



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2020 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002515**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.**

0002795-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029610

RECORRENTE: MAGDA APARECIDA UMBELINO CARBALLO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004900-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029603

RECORRENTE: RAIMUNDA NUNES DE MACEDO FERREIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0002263-18.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029606 SIMONE LIMA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000441-91.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029604 DANLEI ALVARES TAVARES DA CRUZ (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

0001109-62.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029605 NADIR RABELO MOREIRA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

FIM.

0012404-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301029609  
RECORRENTE: ESIO QUAGLIO (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre cálculos da contadoria das Turmas Recursais.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002516**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000152-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301210831  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) JOAO DE SOUZA  
RECORRIDO: LOURDES JARDIM DE SOUZA (FALECIDA) (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003466-15.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301207657  
RECORRENTE: LUCIANA FERREIRA TATAGIBA (SP 103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP 139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de todos os efeitos do lançamento, com a consequente exclusão do nome da Autora do Cadastro de inadimplentes (CADIN) e de quaisquer registros que possam afetar a reputação da Autora perante órgãos estatais e instituições financeiras.

Observo que em 29/10/2020 foi proferida decisão nos autos principais, deferindo a tutela de urgência para suspender a Notificação de Lançamento 2015/810615225137990, referente à Declaração de Rendimentos do ano/exercício de 2014/2015, e determinar que a União cesse imediatamente qualquer ato de cobrança contra a parte autora, inclusive protesto, compensação de ofício e a inclusão de seu nome no CADIN.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Registro que o relator está autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a "... não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0003706-04.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301211194  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DRIADE LUCINA CAMARGO MARTINS (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, contra decisão interlocutória proferida pela Juiz Federal da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, no processo n. 0004755-17.2020.4.03.6315, determinando-se que o INSS se abstenha de cessar o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, salvo se realizada nova perícia administrativa constatando alteração da situação de saúde atualmente existente.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001, poderá o juiz deferir medidas cautelares, para evitar dano de difícil reparação.

Lei nº 10.259/2001 assim prevê:

"Art. 4º: O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação."

"Art. 5º: Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva."

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida (evento-4) que não conheceu do recurso interposto.

Entretanto, conforme mesmo dispositivo legal, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, dano irreparável é que será possível a concessão de prestação jurisdicional pretendida.

No caso, não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação, uma vez que a decisão recorrida ressalva a possibilidade do INSS realizar nova perícia administrativa e constatar alteração da situação de saúde atualmente existente.

Posto isso, com base na fundamentação supra explicitada, conheço do recurso interposto, mas para negar provimento.

Com o trânsito em julgado, devolvam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

0045378-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301212460  
RECORRENTE: ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo interno (art. 1.021 do Código de Processo Civil) interposto contra acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Decido.

No âmbito das Turmas Recursais, são cabíveis os seguintes recursos: (a) embargos de declaração, para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade da decisão; (b) pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001); (c) recurso extraordinário em face de acórdão proferido em recurso de sentença (art. 15 da Lei nº 10.259/2001); e (d) agravo legal em face de decisões monocráticas terminativas (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, o recurso interposto pela parte não está entre os acima mencionados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se as partes.

0003497-35.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301207674  
REQUERENTE: LEILEANY DE CASSIA VALENTE CANICEIRO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos principais de nº 0037562-40.2017.4.03.6301, que indeferiu o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que em reunião administrativa realizada em 14/04/2016, foi decidido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que os juízes responsáveis pela admissibilidade nas Turmas Recursais de São Paulo não estão investidos dos mesmos poderes conferidos pelo novo Código de Processo Civil aos relatores dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores, tais como aqueles previstos nos arts. 932, parágrafo único, 1.032, 1.033 e 1.029, §5º, II.

Saliento que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-96.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301207662

RECORRENTE: BRUNA OLANDA VALENCIO DA COSTA (SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS, SP392193 - VICTOR MONTEIRO MATARAGIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos principais de nº 0002594-07.2020.4.03.6324, que deferiu parcialmente o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o saque parcial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

A parte autora alega que em razão do estado de calamidade pública ocasionada pelo COVID-19, deve ser liberado todo o saldo do FGTS.

Observe, contudo, que em 21/10/2020 foi proferida sentença nos autos principais, homologando o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Registro que o relator está autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a "... não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;". No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0003530-25.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301207736  
IMPETRANTE: NEIDE FERNANDES COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora em face de ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, que nos autos nº 0010285-46.2017.4.03.6302, deixou de receber o recurso inominado interposto contra decisão monocrática proferida em fase de execução de sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Súmula n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põe fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Todavia, considerando que no presente caso a parte autora já havia interposto recurso inominado que deixou de ser recebido pelo juízo monocrático, entendo que deve ser oficiado ao Juizado de origem para determinar que remeta o recurso inominado para este Juízo competente para realizar o juízo de admissibilidade, o que, a rigor, poderia ser feito mediante simples petição dirigida a este órgão.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Mandado de Segurança.

Oficie-se ao Juizado de origem para que remeta o recurso inominado a este Juízo, competente para realizar o juízo de admissibilidade.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-52.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301212492  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCIA VALERIA PONTES MENEZES (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à recorrente que autorize o saque parcial pela recorrida, mês a mês, do valor de R\$1.045,00, até 31 de dezembro de 2020 ou encerramento anterior do estado de calamidade pública, dos saldos de suas contas vinculadas no FGTS.

Em 24/09/2020, foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

Na ação principal, foi prolatada sentença em 30/11/2020, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em liberar os saques parciais no valor de R\$1.045,00 desde a data do requerimento até 31/12/2020 ou até o esgotamento do saldo em conta do FGTS (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou liberação administrativa)

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...].”

No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau. Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.

Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0003079-34.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301205229

IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (PFN) JUIZ FEDERAL DA 4A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)**

Anoto que a recorrente não demonstrou existir omissão, contradição ou obscuridade no fundamento da decisão embargada. A pretexto de existirem tais defeitos, requer a aceitação de um recurso interposto em lugar de outro. Agravo e pedido de uniformização são recursos bem distintos entre si, com requisitos específicos próprios. Incorreu, pois, em erro grosseiro, não sendo possível se socorrer do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo. Alega, em apertada síntese, que a matéria controvertida nos autos não tem a ver com o Tema 163/STF, pois a parte autora era empregada regida pela CLT. DECIDO. Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos de claratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitte o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênua, incide em erro material, uma vez que o recurso da parte ré foi inadmitido com base no Tema 163/STF, que trata de servidores estatutários. De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.”**

(excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado. No caso dos autos, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 908, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 7º, XIII e XVI; 97; 103-A; 150, § 6º; 195, I, a, e II; e 201, § 11, da Constituição Federal, acerca da natureza jurídica das verbas pagas ao empregado a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.”. Ressalte-se que a questão não se confunde com aquela decidida no Tema 985 do STF, cujo julgamento se referiu à contribuição previdenciária patronal, enquanto nos autos discute-se a devida pelo empregado. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça de mostram bem a diferença: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019) Ante o exposto: (i) torno sem efeito a decisão anterior; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.****

0011970-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211270  
RECORRENTE: MEIRI NAGATA HIGASSI ARAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012479-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211271  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA MARIA MONTANHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003044-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211267  
RECORRENTE: APARECIDA HELENA DRUZILE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004272-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211268  
RECORRENTE: CARMEM DOS SANTOS BONAZZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054673-52.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301210824  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA TEREZA BUSSAMRA (SP 153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática proferida por este relator, apontando vícios no julgado.

Alega o embargando que há contradição no julgado.

Vieram os autos novamente a este relator.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, e lhes dou parcial provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, em sede de retratação, foi proferida decisão dando provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido do autor, como constou da parte dispositiva daquela decisão (termo n. 9301186312/2020, evento 48):

“Diante do exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido.”

A seguir, no evento 49, foi proferida decisão para retificar parte da fundamentação, uma vez que, no parágrafo anterior, constou tratar-se de recurso da parte autora, contudo, nesta continuou a constar tratar-se de recurso da parte autora, sendo certo que não há recurso da parte autora, como bem observado pela autarquia previdenciária em seus embargos de declaração.

À vista de tais considerações, faz-se mister a tornar sem efeito a decisão registrada sob n. 9301186668/2020 (evento 49), e corrigir o parágrafo que antecedeu a parte dispositiva da decisão monocrática que, em sede de juízo de retratação, deu provimento ao recurso do INSS, de modo que onde se lê:

“Cabe, assim, a este relator – monocraticamente com intuito de solução célere da demanda, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do CPC).”

Lê-se:

“Cabe, assim, a este relator – monocraticamente com intuito de solução célere da demanda, dar provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do CPC).”

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para esclarecer o julgado, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

0002582-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211098  
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA INACIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO

DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. A agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão submetida a julgamento na TNU diz respeito justamente ao auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, que é o caso dos autos. O reconhecimento do caráter salarial pelo empregador não afasta a tese que vier a ser firmada na Corte uniformizadora.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Sobreste-se o feito pelo Tema 244/TNU, nos termos da decisão anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013373-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211115  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULA LUIZA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. A agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de

admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão submetida a julgamento na TNU diz respeito justamente ao auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, que é o caso dos autos. O reconhecimento do caráter salarial pelo empregador não afasta a tese que vier a ser firmada na Corte uniformizadora.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Sobrete-se o feito pelo Tema 244/TNU, nos termos da decisão anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004692-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211186  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CERRANO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

Alega, em apertada síntese, que a matéria controvertida nos autos não tem a ver com o Tema 163/STF, pois a parte autora era empregada regida pela CLT.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis pedidos de reconsideração ou embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o

recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitte o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que o recurso da parte ré foi inadmitido com base no Tema 163/STF, que trata de servidores estatutários.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

No caso dos autos, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 908, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 7º, XIII e XVI; 97; 103-A; 150, § 6º; 195, I, a, e II; e 201, § 11, da Constituição Federal, acerca da natureza jurídica das verbas pagas ao empregado a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.”.

Ante o exposto: (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 54); e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo. DECIDO. Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade e em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão e em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem**

incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019) AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015) De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) Anoto que a questão submetida a julgamento na TNU diz respeito justamente ao auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, que é o caso dos autos. O reconhecimento do caráter salarial pelo empregador não afasta a tese que vier a ser firmada na Corte uniformizadora. Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração. Sobreste-se o feito pelo Tema 244/TNU, nos termos da decisão anterior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006161-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211100  
RECORRENTE: CLEA SILVA DE SOUZA BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211109  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0002306-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA GOMES PEREIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tendo em vista que o termo de prevenção anexado ao evento n. 6 não identificou nenhum processo preventivo, determino o normal prosseguimento do feito.

No mais, cumpra-se o acórdão proferido (evento 78).

0003093-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212597  
RECORRENTE: ANDRE FERNANDO GONCALVES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, bem como julgando improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, ante o requerimento formulado na petição inicial e que, até o presente momento, não havia sido apreciado. Anote-se.

Em sentença, o pleito autoral foi julgado improcedente, em razão de inconsistências nos dados lançados nos respectivos PPP's.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos dos respectivos laudos técnicos elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão dos PPP's, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe os laudos técnicos relacionados aos PPP's que já constam dos autos, indicando o(s) período(s) correlato(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Intimem-se.

0006182-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212517  
RECORRENTE: DOMINGOS FOGACA DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos retornaram para adequação do julgado com aplicação da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, a qual determina que sejam avaliadas as condições pessoais e sociais do autor para fins de eventual aposentadoria por invalidez, bem como que houve um decurso longo de tempo desde a perícia médica realizada (15/08/2016), converto o julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia, a fim de verificar a situação atual da doença do autor, bem como para que o autor seja intimado para apresentar documentos que demonstrem a sua situação previdenciária atualizada, uma vez que o benefício de auxílio-doença tinha DCB em 04/05/2018.

Após a vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0007423-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301210833  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as insurgências recursais, entendo necessária a elaboração de parecer pela douda contadoria judicial, para que informe se o autor preenche o requisito imposto pelo artigo 15, da Emenda Constitucional n. 103/19 (pontos), tanto com o tempo considerado em 1º grau, quanto ao pedido pelo autor.

Com o parecer, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212541  
RECORRENTE: DIVA MARIA MAGALHAES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por DIVA MARIA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência de qualidade de segurada.

A autora recorreu da sentença, impugnando o laudo pericial. Sustenta que a incapacidade teve início em 22/12/2017, quando formulado o requerimento administrativo, e não em 10/03/2020 (data da perícia) conforme fixado pelo perito judicial. Alega que as enfermidades de espondiloartrose cervical e lombar com radiculopatia para membro inferior esquerdo, diagnosticadas como incapacitantes pelo perito judicial, já haviam sido constatadas em 2017, conforme demonstram exame de ressonância magnética realizado em outubro de 2016, que constatou “dor axial cervical constantes e irradiação para membro inferior e superior associado a parestesia”, e relatório médico emitido em 21/12/2017, que atestou radiculopatia bilateral, que também foi constatada pelo perito do INSS em perícia realizada em 29/01/2018.

Sustenta, dessa forma, que mantinha a qualidade de segurada na DII, visto que laborou na função de faxineira no período de 03/11/2008 a 12/07/2017, na empresa Tropical Jacaré Calçados Ltda.

Aduz, ainda, que o prazo de três meses para recuperação estimada pelo perito é insuficiente, já que as enfermidades têm natureza degenerativa e, ademais, há necessidade de tratamento médico. A firma que seu quadro clínico, associado às suas condições pessoais e sociais, idade avançada (57 anos), baixa escolaridade, trabalhos braçais, revelam que sua incapacidade assume caráter de cunho definitivo ou, no mínimo, por prazo indeterminado.

Requer, assim, a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença até sua reabilitação profissional.

Observo, por outro lado, que o laudo pericial não fez referência aos documentos médicos juntados aos autos e os esclarecimentos prestados pelo perito em 29/07/2020 (evento 36) não abordaram a questão da data de início de incapacidade.

Assim, diante das alegações da parte autora de que a enfermidade teve início em 2017, respaldadas em documentos médicos emitidos a partir de 2016, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

a) a intimação do perito judicial, Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, para que, diante dos documentos trazidos com a inicial (fls. 9/16 do evento 2), esclareça se a autora esteve incapacitada antes da perícia judicial, ratificando ou retificando a data de início de incapacidade e justificando os motivos de sua conclusão;

b) com a juntada dos esclarecimentos, intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com o retorno dos autos, torne-os conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0001623-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212040  
RECORRENTE: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria, a fim de os cálculos sejam refeitos, conforme requerido pelo autor (petição de evento 49).

Após vista das partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0001304-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212598  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, bem como julgando improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sentença, o pleito autoral foi julgado improcedente, em razão de inconsistências nos dados lançados nos respectivos PPP's.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos dos respectivos laudos técnicos elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão dos PPP's, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe os laudos técnicos relacionados aos PPP's que já constam dos autos, indicando o(s) período(s) correlato(S), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Intimem-se.

0008733-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212595  
RECORRENTE: MARCIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, bem como julgando improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que não foi realizada perícia contábil no presente processo, a qual reputo essencial à verificação do alegado pela parte recorrente.

Com efeito, a recorrente alegou que laborou em atividade especial de auxiliar de enfermagem de 1º/11/2008 a 29/10/2018 (PPP - págs. 10/12 do evento 09), motivo pelo qual torna-se necessária a realização de perícia contábil, para aferir o tempo total de contribuição.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer.

Após, vista às partes autora e ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.

Em seguida, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301212552  
RECORRENTE: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que a perícia não foi realizada, uma vez que não constaram os documentos da especialidade oftalmologia nos autos da carta precatória.

Observo, ainda, que o autor juntou em arquivo único os documentos referentes à doença oftalmológica de que alega ser portador e que foram anexados aos presentes autos (fls. 7/17 do evento 81). Tais documentos referem-se, como consta da petição, aos eventos 10 (fls. 3, 4, 25, 26, 28, 29, 34 e 55) e 28 (fls. 8 e 9).

Assim, nos termos do despacho de 16/06/2020, solicito ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, a designação de perícia na referida especialidade, dentro do cronograma próprio do Juizado Especial de São Paulo, ainda que o ato seja previsto para data distante. Oficie-se.

Após, intime-se o autor para que compareça à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Por fim, encaminhem-se os documentos da parte autora (eventos 10, 28 e 81) ao MM. Juízo Federal deprecado, solicitando-se que sejam levados ao conhecimento do perito nomeado.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301002518**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0001028-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211335

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: AIESCA FERNANDA CANDIDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora nas contrarrazões acostadas no Evento 83

Alega o INSS, em seu recurso, violação à tese firmada no âmbito do Tema 177, TNU.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização do INSS

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá

determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

II – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

A alegação da requerente, in concreto, reveste-se de caráter marcadamente genérico, não fundamentada em início de qualquer prova material, e sem demonstração de periculum in mora e/ou fumus boni juris.

Ausentes, portanto, os requisitos mínimos para aferição do pedido em sede de cognição sumária, o pleito não merece prosperar, motivo pelo qual INDEFIRO o requestado.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212793

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAMARA GUIZZARDI (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora LAMARA GUIZZARDI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, a partir de 25/09/2019, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Concedida a tutela provisória de urgência.

Nas razões, o INSS visa à reforma do julgado alegando preexistência da incapacidade à refiliação tardia. Evoca cerceamento de prova e pugna pela declaração de nulidade da sentença, subsidiariamente exorando a improcedência.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8.213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No presente caso, a parte autora, nascida em 16-4-1960, havia recolhido pouquíssimas contribuições durante sua vida laborativa. Sua última contribuição em 02/2000 (vide CNIS).

Depois abandonou a previdência social, perdeu a qualidade de segurada e só retornou em 09/2018, recolhendo contribuições até 30/6/2020.

A autora refiliou-se já portadora de doenças graves e aos 58 anos de idade.

Tenho por evidenciada, no caso, ao menos a grande probabilidade de a refiliação ter sido motivada pela necessidade social.

As circunstâncias desta filiação tardia são bastante comuns e conhecidas nos fóruns previdenciários.

Eis as doenças apontadas na perícia inserida no evento 20:

“Cid (em caso positivo): (CID: J44.9)

– Distúrbio pulmonar obstrutivo crônico não especificado. (CID: F17) – Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo. (CID: M65.9)

– Sinovite e tenossinovite não especificada. (CID: F43)

– Reação ao stress grave e transtorno de adaptação.”

Apresenta-se, nessa cognição sumária, como um caso filiação finalística, circunstância que destoa da legitimidade do sistema previdenciário.

Segundo a súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

Aplica, assaz provavelmente, à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, I e II, do CPC, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e casso a tutela provisória de urgência.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação.

Aguarde-se, no mais, o julgamento do recurso pela Turma, pautado para 21.01.2021.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212558  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA ANTONIA ARAUJO RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Chamo o processo à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.381.734– RN (2013/015218-2 – j. em 09/08/2017), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a devolução de valores recebidos na via administrativa, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, cuja alegação recursal tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211344  
RECORRENTE: BENTO RUELA DA SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Evento 65.  
Cumpra-se.

0000594-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONICE PERES DE OLIVEIRA PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente Pedido de Uniformização seja devolvido à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do RITNU, bem como no art. 14, §6.º, da Lei n.º 10.259/01, para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pela TNU do Tema 208, e, no mérito, seja provido, a fim de a Colenda Turma Nacional de Uniformização afaste a especialidade do período de 21/04/1987 à 29/11/ 1996 não podem ser considerados especiais, dada a ausência de responsável pela monitoração biológica nestes períodos.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-53.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210160

RECORRENTE: JOSE MILLANI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Peticona a parte autora informando que aceita a proposta de acordo apresentada pela CEF (Valor principal - R\$1645,26; Valor honorários (10%) – R\$ 164,52; FEBRAPO (5%) – R\$ 82,26).

No entanto, observo que não consta procuração ou substabelecimento dos advogados que firmaram a petição, Dra. Vanessa Balejo Pupo, OAB/SP 215.087, e Dr. Mateus E. Andrade Gotardi, OAB/SP 241.236.

Dessa forma, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a procuração deverá conferir poderes específicos para transigir, receber e dar quitação.

Intimem-se.

0002947-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210826

RECORRENTE: APARECIDA MAURICIO DE SOUZA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade de ou não de reconhecimento de tempos laborados em atividade rural, anteriores a 1991, sem contribuição, para efeitos de carência, discutida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007, que foi julgado aos 14/08/2019 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, por força de decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 26/5/2020, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, e determinada a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.TC

Por força da decisão proferida no julgamento do Resp 1.788.404, na admissibilidade do Recurso Extraordinário, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema objeto do presente processo.

Assim, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do presente feito.

Ante o exposto, DETERMINO RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA DE JULGAMENTO E SOBRESTE-O, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003586-58.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301207620

RECORRENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA, SP436787 - DAYANE CRISTINA SALES DE FREITAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento/recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio de sua conta poupança.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do

magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressaír eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso dos autos, para melhor análise do pedido de tutela antecipada e para formar a convicção do Juízo, entendo imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que em sua contestação anexada aos autos principais, o banco alega que a conta poupança foi bloqueada pela área de segurança por suspeita de fraude.

Ademais, embora no presente recurso a parte autora pretenda a antecipação de tutela para desbloqueio de sua conta poupança, nos autos principais a parte autora pleiteou a antecipação da tutela para a liberação do saldo existente em sua conta poupança no valor de R\$ 6.410,38, e em consulta extrato apresentado pela CEF (fl. 21 do ev. 16 dos autos principais), o valor foi debitado da conta em 24/08/2020:

Do exposto, RECEBO o presente recurso apenas no efeito devolutivo e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001364-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208699

RECORRENTE: EDUARDO MELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Peticona a parte autora requerendo a antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o perigo de dano está presente, porque está desempregado (evs. 39 e 40).

Verifico que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como tempo especial os períodos de 17.09.2013 a 19.04.2018, de 20.04.2018 e 13.08.2018 e de 14.08.2018 a 17.09.2018.

No entanto, no período de 20.04.2018 e 13.08.2018, reconhecido como tempo especial, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esta questão (Tema nº 998 do STJ).

Observo, ademais, que os períodos de 17.09.2013 a 19.04.2018 e de 14.08.2018 a 17.09.2018 foram reconhecidos como tempo especial com base em informações do PPP de fl. 57 do ev. 03, que não apresenta o carimbo da empresa, em violação ao que prevê o parágrafo 2º do art. 264, da IN 77/2015:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I – Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II – Registros Ambientais;

III – Resultados de Monitoração Biológica; e

IV – Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo PPP referente os períodos de 17.09.2013 a 19.04.2018 e de 14.08.2018 a 17.09.2018 devidamente regularizado ou respectivo LTCAT.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventuais documentos anexados aos autos e venham conclusos.

Intime-se.

0002336-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS DA CONCEICAO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que contou, para fins de carência de aposentadoria por idade híbrida, período rural remoto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.674.221, recebeu recurso extraordinário de natureza repetitiva e determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de cômputo de tempo de serviço rural, remoto, descontínuo e sem contribuição, para fins de carência: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, REMOTO, DESCONTÍNUO E SEM CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.” Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão a ser posta ao crivo julgador do Colendo Supremo Tribunal Federal. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000294-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212555

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENADINA JOSEFA DE CARVALHO BENTO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

0001201-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDGARD ALVES GOMES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

0000156-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212556

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA DAS GRACAS SILVA MORAES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

0003501-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212553

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

FIM.

0002593-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212721

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY (SP229113 - LUCIANE JACOB)

Vistos em decisão.

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recursos em face de sentença que concedeu revisão de benefício previdenciário.

A parte autora peticiona requerendo prioridade de tramitação por contar com mais de 60 anos de idade.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito, por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento, que não é o caso do autor.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

0025617-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212551  
RECORRENTE: ADERSON JOSE CHAIM PACINI (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

Para sustentar a sua pretensão, a parte autora apresentou perfis profissiográficos previdenciários – PPP's (fls. 37/41 do evento 2 e fls. 24/27 do evento 25).

Todavia, constato que há divergências de dados constantes nos formulários.

O primeiro PPP (fls. 37/41 do evento 2) indicou que o autor estava exposto, nos períodos de 02/06/1976 a 31/05/1992 e 1º/08/2000 a 30/11/2010, a eletricidade superior a 250V.

Por outro lado, o segundo PPP (fls. 24/27 do evento 25) indicou que em tais períodos o autor esteve exposto a variadas tensões elétricas, que variaram entre 85 e 400V, dependendo do equipamento elétrico.

Assim, a única forma de dirimir tais controvérsias é a anexação aos autos do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é a base para a emissão de PPP, na forma exigida pelos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 58 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora anexe o LTCAT relacionado aos PPP's que já constam dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da parte contrária, com retorno dos autos a esta 9ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO APARECIDO CALCIOLARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos em atividades concomitantes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.870.793, 1.870.815 e 1.870.891 (Tema 1.070), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei federal nº 8.213/1991), após o advento da Lei federal nº 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base, nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não o, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

5009852-50.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI CAMILLO SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

A parte autora se opõe ao sobrestamento do feito, alegando que a discussão do caso em concreto não diz respeito ao critério da aferição de renda quando o segurado recluso está desempregado no momento do recolhimento à prisão.

Não assiste razão à autora.

A sentença concedeu o benefício de auxílio-reclusão por considerar que o segurado instituidor não tinha renda na data do recolhimento à prisão por se encontrar desempregado, cumprindo-se o requisito de segurado de baixa renda para concessão do benefício. Confira-se trecho da sentença:

“[...]”

Se o segurado se encontrava em situação de desemprego ao tempo da prisão, como ocorre no caso vertente (cf. evento 10), parece claro que pouco importa o valor de sua renda ao tempo em que era empregado; essa renda já não mais existe.

Não por outra razão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Presente a condição de “baixa renda” do recluso, e sendo essa a única questão controvertida nos autos, de rigor o julgamento de procedência da ação.”

Apenas o INSS recorreu, sustentando que, apesar do desemprego, deveria ser considerado o último salário integral do recluso (R\$ 1.509,74), que é superior ao limite fixado pela legislação aplicável (R\$ 1.292,43), sendo indevida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, uma vez não caracterizada a baixa renda necessária ao deferimento do benefício.

Assim, fica claro que a questão discutida nos autos do REsp nº 1.842.974/PR é idêntica àquela discutida na presente ação.

Dessa forma, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o processo à ordem. Trata-se de demanda ajuizada objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos em atividades concomitantes. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 1.870.793, 1.870.815 e 1.870.891 (Tema 1.070), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei federal nº 8.213/1991), após o advento da Lei federal nº 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base, nos seguintes termos: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. 1. A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198). 2. TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base. 3. Proposta de afetação acolhida.” Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002923-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELMA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000854-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212587  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BURIAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212593  
RECORRENTE: BENEDITO LENOI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR AGNELLI BATISTA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

0006953-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR)

0002687-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212576  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOISES TAVARES DA CONCEICAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001447-94.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212582  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO AUGUSTO D ANGELO LUQUE (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0002305-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212578  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JERONIMA CONCEICAO DA SILVA VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006380-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTEMIR DE ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0033028-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212568  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO GOMES SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

0009110-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001823-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRANI MENDES DE SOUZA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001311-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212584  
RECORRENTE: SÔNIA MARIA MOMESSO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001490-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212562  
RECORRENTE: CREUSA SANTANA BARBOSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041255-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSUE MARCELINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000797-30.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KENIA MARIA GOLDBAUM CALIL LOPES (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0012506-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILSON FONTES BRITO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0005666-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALETE APARECIDA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002038-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212579  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0000807-25.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILIETE FERREIRA PINTO RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001036-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212586  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VIRGINIA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,  
SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0000593-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212588  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SALETE FLORES ARRUDA BANNWART (SP393188 - CARLA GLAZIELY  
TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001211-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212563  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURA SAVI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006501-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA IZABEL PORTAPILA SILVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000451-12.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212591  
RECORRENTE: DIRCEU PETRUCCELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0000237-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212592  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO GONZAGA ASSUMPÇÃO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001372-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212583  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE ANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002513-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212577  
RECORRENTE: EDILUCI SANCHES ROCHA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0001112-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212585  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO BATISTA ZANOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000501-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON EZIQUEL (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0000524-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA PAULA BUENO PEREIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON  
MACOHIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dias), acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento. Intimem-se.**

0004706-92.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212532  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MACIEL (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0002745-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212535  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ANTONIETA POLITANO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0004418-47.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212533  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DARCI TONETTE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0001775-82.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212536  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ESMERALDA BETINELI CALEFE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0006065-77.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212531  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALICE PRESSATO SARTORATO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0003896-20.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212534  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LOURDES SCAPPI GOTARDI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

FIM.

0003578-81.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212664  
RECORRENTE: ANDRE ROSENÓ PEREIRA (SP418477 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso inominado interposto da sentença de mérito proferida nos autos principais, o qual foi distribuído e autuado equivocadamente como recurso de medida cautelar.

Assim sendo, providencie a secretaria o traslado da petição do recurso inominado aos autos principais, para seu correto processamento.

Com o cumprimento, voltem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212537  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: CIRO ARGENTA JUNIOR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Tendo em vista que os advogados a quem foram substabelecidos os poderes outorgados pela parte autora encontram-se inscritos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, e que contam com mais de cinco causas nestas Turmas Recursais, torna-se necessária a apresentação da inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0000071-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE DE PAIVA CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

O autor sustenta que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/08/2019.

Todavia, verifico que o benefício não foi implantado pela autarquia em razão de dúvida em relação ao cômputo do período de 04/10/1993 a 28/04/1995, reconhecido como especial em ação ajuizada anteriormente (autos nº 0000452-54.2016.4.03.6329), o qual não teria sido considerado na contagem de tempo de contribuição adotada pela sentença proferida no presente feito, conforme ofício do INSS (evento 29).

Verifico, de outro lado, que o período em questão foi reconhecido como especial no cálculo de tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 91/94 – evento 15), base da contagem para inclusão dos períodos reconhecidos na presente demanda para apuração do tempo de serviço de 38 anos, 6 meses e 28 dias, em favor do autor do autor. Assim, não há evidência de que aquele período reconhecido na demanda anterior tenha deixado de ser contabilizado na apuração do tempo de contribuição.

Dessa forma, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser implantado com base na contagem de 38 anos, 6 meses e 28 dias.

Diante do exposto, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, oficie-se ao INSS, com urgência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão.

Não comprovado o cumprimento da obrigação no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, independentemente de novo despacho, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, instruindo-o com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. No caso de expedição do mandado, o Analista Judiciário – Executante de Mandados deverá permanecer no local até o efetivo cumprimento da ordem judicial, certificando nos autos.

Intimem-se.

0006532-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212034  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBES DO NASCIMENTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Observe que foi reconhecido o período de 01/04/2015 a 07/07/2015 como tempo comum, contudo na CTPS (fl. 44 do ev. 21) consta que a data de saída anotada no contrato de trabalho observou a determinação do artigo 17 da NR 15 de 14/07/2010, que assim dispõe:

Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser:

I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e

II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

Assim, no caso dos autos, parte do período reconhecido refere-se a aviso prévio indenizado.

No entanto, foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia sobre essa questão, tanto pela TNU quanto pelo STJ:

Tema 250 da TNU - Saber se o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.

Tema 478 da STJ - Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

É o voto.

0004754-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212525  
RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “Sendo a especialidade prova do autor, ele não o fez para comprovar que houve análise contemporânea do registro ambiental no período proposto, devendo ser considerado comum esse interregno sem análise do responsável para tanto.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212527  
RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA DE MORAIS FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Uniformização, a fim de que a Colenda Turma Nacional de Uniformização reconheça a improcedência do pedido formulado pela parte autora.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, dentre as discussões levantadas no pedido de uniformização consta o Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039832-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211825  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO ROMANO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA)

Evento 30: Verifico que o INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença, com evidente erro material ao nomeá-lo como recurso inominado.

Dessa forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que altere o nome do arquivo no SISJEF (evento 30) para “embargos de declaração do réu” e após, dê-se baixa ao juízo de origem para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

0000156-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212480  
RECORRENTE: JOANA VILAR RODRIGUES TAVARES (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a restituição do prazo para interposição de recurso em função da nulidade da intimação da sentença, tendo em vista a morte do advogado cadastrado para receber as intimações.

Sustenta que houve omissão na decisão que não analisou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alega que os períodos de 01/10/2013 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/07/2014, e de 01/07/2018 a 30/11/2018, cadastrados no CNIS, não foram computados na contagem de tempo de contribuição, os quais, somados àqueles já reconhecidos, resultam em 15 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, ainda, que a idade avançada e a natureza alimentar do benefício tornam evidente a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pleiteia a prioridade de tramitação do feito em razão de ter 60 anos de idade.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro omissão na decisão, vez que não houve pedido expresso nesse sentido na petição juntada aos autos em 01/07/2020 (evento 30).

É certo que o pedido de tutela antecipada pode ser formulado a qualquer tempo, mas a questão do cômputo dos períodos de 01/10/2013 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/07/2014, e de 01/07/2018 a 30/11/2018 para fins de tempo de contribuição e concessão do benefício de aposentadoria por idade constitui matéria a ser discutida no recurso, que sequer foi interposto pela parte autora.

Dessa forma, descabe neste momento a análise do pedido de tutela antecipada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade de tramitação, que será observada dentro dos limites impostos pelo volume expressivo de processos, respeitando-se, ainda, o direito de outros jurisdicionados em situação semelhante, com demandas ajuizadas antes da presente.

Intimem-se as partes.

5002327-51.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212559  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURILIO BRIZZI DIAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado em

condições especiais.

Em recurso inominado interposto em face de sentença, o INSS pretende o afastamento da especialidade de período em gozo de auxílio-doença previdenciário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.723.181/RS, reafirmou o representativo de controvérsia sobre o indigitado tema, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal.”

Destarte, tendo em vista que ainda pende o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça e que não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser resguardada a segurança jurídica, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, no aguardo do pronunciamento final pelo C. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212594  
RECORRENTE: MARINALVA SOARES DA ROCHA (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Em recurso inominado interposto em face de sentença, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 17/07/2004 a 09/10/2019. Todavia, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 10/11/2007 a 21/06/2008 (págs. 51, 58 e 64 do evento 02).

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nos autos do REsp nº 1.723.181/RS, reafirmou o representativo de controvérsia sobre o indigitado tema, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ EM SEDE DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal.”

Destarte, tendo em vista que ainda pende o pronunciamento da mais alta Corte de Justiça e que não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deve ser resguardada a segurança jurídica, motivo pelo qual determino a suspensão do curso do presente processo, no aguardo do pronunciamento final pelo C. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (Tema 1070), determino o sobrestante da presente demanda até ulterior de decisão do referido Tribunal. Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Int.**

0010886-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOEL ALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0011317-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212691  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001021-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANA DINIZ PEREIRA FERNANDES KAWASAKI (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0005680-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212694  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DOUGLAS FRANCISCO RUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002453-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212696  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA FERREIRA VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000773-29.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212698  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA REGINA GAZIRO DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

0003754-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212695  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURIVAL FRONTOURA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000179-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211634  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES BRAZ (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)

0009213-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENCIO FERREIRA BARCELOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

FIM.

0003833-39.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212683  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NADIA APARECIDA TELES PEIXOTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Ante o exposto, nego a tutela recursal de urgência requerida e mantenho a r. decisão monocrática do juízo a quo.

Intimem-se.

0001486-33.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212485  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALINA BARUFALDI AUGUSTI (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO)

De fato, houve a ocorrência de erro material no acórdão, conforme apontado na informação da Secretaria desta Turma Recursal (evento 24). Assim, onde se lê:

“Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão proferida nos autos da ação nº 0005112-46.2019.4.03.6310, que, diante a situação excepcional da pandemia, cancelou a realização da audiência e determinou, em seu lugar, o encaminhamento de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha a ser adotado como prova dos fatos para prolação da sentença.

[...]

Voto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para anular a decisão proferida nos autos da ação nº 0005112-46.2019.4.03.6310, que cancelou a realização da audiência e determinou, em seu lugar, o encaminhamento de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha a ser adotado como prova dos fatos para prolação da sentença.”

Leia-se:

“Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão proferida nos autos da ação nº 0000879-69.2020.4.03.6310, que, diante a situação excepcional da pandemia, cancelou a realização da audiência e determinou, em seu lugar, o encaminhamento de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha a ser adotado como prova dos fatos para prolação da sentença.

[...]

Voto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para anular a decisão proferida nos autos da ação nº 0000879-69.2020.4.03.6310, que cancelou a realização da audiência e determinou, em seu lugar, o encaminhamento de depoimento digital gravado de forma unilateral pela testemunha a ser adotado como prova dos fatos para prolação da sentença.”

Intimem-se as partes.

0005954-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211329  
RECORRENTE: DORALICE SANTA ROSA FREITAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi proferido acórdão, reformado a r. sentença de improcedência, para conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do início do pagamento da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez (NB: 123.973.442-2).

Peticiona a parte autora (eventos-55/56) requerendo o cancelamento do benefício de auxílio doença NB: 632.436.283-7 concedido judicialmente, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez, permanece ativo, administrativamente. Pleiteia, ainda, o regular prosseguimento do feito para que se apure em liquidação de sentença os valores devidos nos períodos de mensalidade de recuperação.

De fato, consoante CNIS anexado ao processo (evento-49, fl.2), as remunerações na modalidade “mensalidade de recuperação” foram creditadas até a competência 01/2020, e a partir da competência 2/2020, as remunerações foram pagas integralmente.

Assim, determino a intimação do INSS para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se houve ou não alteração da decisão administrativa, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB: 123.973.442-2, que motivou o ajuizamento desta ação, comprovando com documentos suas alegações.

Intimem-se.

0000622-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212516  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido no que se refere à impossibilidade de cumular o pagamento de benefício previdenciário com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012390-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Vistos, etc.

Considerando o ofício expedido pelo MM. Juízo a quo nos autos do processo originário nº 0008611-96.2018.4.03.6302 (eventos 50/51), infiro a existência de conexão entre os processos nºs 0008611-96.2018.4.03.6302, 0009233-78.2018.4.03.6302, 0009234-63.2018.4.03.6302 e 0012390-59.2018.4.03.6302, na medida em que se trata de pedido de revisão do mesmo benefício previdenciário (NB 42/156.264.268-2), sendo que aquele Juízo determinou a remessa dos respectivos recursos de sentença em conjunto.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que o processo nº 0009233-78.2018.4.03.6302 foi o primeiro a ser julgado na via recursal sob relatoria da MM. 32ª Juíza Federal da 11ª Turma Recursal de São Paulo (em 14/05/2020 – evento 56 dos respectivos autos).

Trata-se de hipótese de prevenção da 11ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no §3º do artigo 6º da Resolução nº 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“§ 3º A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.”

Todavia, o presente feito foi livremente distribuído a esta 9ª Turma Recursal.

Ante o exposto, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento do presente recurso, determinando a redistribuição à MM. 32ª Juíza Federal da 11ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)”. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.**

0044000-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212505

RECORRENTE: MARIA PILAR SAMENHO DE MARIA RODANI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004606-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212507

RECORRENTE: ALVARO DA SILVA SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043999-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212489

RECORRENTE: ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004088-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212497

RECORRENTE: LUIZ CHARDULO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067580-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212482

RECORRENTE: MARLY APARECIDA LOPEZ ALONSO MAZZUCATO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036585-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212490

RECORRENTE: RUY CARLOS CURY (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043072-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212495

RECORRENTE: JOSE ARNALDO CO ONCA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004377-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212479  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO MILARE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004687-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212506  
RECORRENTE: EDISON VLADIMIR FERREIRA DO VALE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061669-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212502  
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO ARANTES DE ARRUDA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014721-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212496  
RECORRENTE: HISAE SHIMABUKURO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004093-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212491  
RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE MARQUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067358-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212488  
RECORRENTE: ANTONINO GIACOMETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061589-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212504  
RECORRENTE: SUELY FURUTA DE ASSIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067393-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212494  
RECORRENTE: LUIZ MIRANDA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061607-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212503  
RECORRENTE: MIRIAM HIROKO MAKIOKA HIRATA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006560-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211812  
RECORRENTE: ARI CUNHA BUENO FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do decidido pela TNU no evento 74 e conforme decisão de evento 79, determino sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 661.256.

0003240-10.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301188881  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCELENA CEZARIO CASSEL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

No caso em análise, não verifico prima facie o risco de perecimento do direito, vez que a concessão de tutela antecipada não exime a responsabilidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.401.560, sob o rito dos recursos repetitivos, ao contrário do alegado pelo recorrente a urgência da tutela concedida nos autos principais se associa à situação fática descrita pela parte autora. Ademais, o rito processual dos Juizados Especiais Federais é abreviado pela simplicidade em consonância com o princípio da celeridade, razão pela qual não vislumbro o periculum in mora alegado, necessário para a concessão do efeito suspensivo ora requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Intimem-se. Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, a controvérsia foi objeto de julgamento recente no Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa das seguintes informações: “Tema 896 - STJ Situação do tema: Afetado – Possível revisão de tese Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão. Tese firmada: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.485.417/MS, acórdão publicado no DJe de 2/8/2018 que se propõe a revisar: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda

do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Anotações Nugep: Ver Tema de Repercussão Geral 89/STF - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão. A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020). Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). Repercussão Geral: Tema 1017/STF - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.” Sendo assim, de termino o sobrestamento do processo, até solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Retire-se de pauta. Intime-m-se.

0008588-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210223  
RECORRENTE: DAVI WILLIAN DUARTE PEREIRA (SP374729 - BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001634-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210249  
RECORRENTE: JUAN MIGUEL OLIVEIRA DOS REIS - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003748-53.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212647  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DEOLINO (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por JOÃO BATISTA DEOLINO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, nos autos do processo nº 5002076-93.2020.4.03.6141, ajuizado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para imediata implantação de auxílio-doença.

É o relatório do necessário.  
Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reforma.

Em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem com segurança a probabilidade do direito. Embora o autor tenha juntado aos autos documentos médicos indicativos de complicações decorrentes do diabetes, inclusive com amputação parcial do membro inferior direito, não apresentou documentos que pudessem indicar sequer minimamente que possuía qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Inicial quando da origem do quadro incapacitante.

Há nos autos fortes indícios de incapacidade preexistente ao reingresso no Sistema Público de Previdência, que deverão ser melhor esclarecidos nos autos principais, durante a fase de instrução probatória, inclusive mediante a necessária prova pericial médica. Antes disso, não há elementos que permitam a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional, haja vista que, por ora, o recorrente não comprova o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato foi anexado nestes autos de medida cautelar (arquivo nº 6, de 02.12.2020), observa-se que após o encerramento de seu vínculo de trabalho com “M.Z. Vidal Pinto de Oliveira”, em 18.11.2010, o autor permaneceu por praticamente 9 (nove) anos sem verter uma única contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, período em que perdeu a qualidade de segurado, retornando ao Sistema apenas em 17.09.2019, na condição de contribuinte individual, data em que efetuou com atraso as contribuições correspondentes ao período de setembro/2018 a julho/2019, em clara tentativa de simular qualidade de segurado inexistente em período pretérito.

Observe, ainda, que o requerimento administrativo formalizado em 07.02.2020 (NB 31/631.304.851-6) foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de “Data de Início da Doença – DID – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”, o que denota claramente que o médico perito da autarquia previdenciária atestou incapacidade preexistente.

Extrai-se da Lei nº 8.213/91, conforme disposto em seus artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, que não será devido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, ressalvada a hipótese em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com efeito, há muitos pontos que ainda precisam ser elucidados nos autos principais antes de se cogitar a implantação do benefício.

Por fim, verifico perigo de irreversibilidade da medida, com possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso o conjunto probatório a ser constituído nos autos principais venha demonstrar que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos, o que também inviabiliza a concessão da medida de urgência nesse momento processual, a teor do disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo nº 5002076-93.2020.4.03.6141,

cadastrada sob o Temo nº 6321026351/2020, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002990-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210173

RECORRENTE: ANTONIO MAZZOTTI (FALECIDO) (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

REINALDO ANTONIO MAZZOTTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ALBERTINA BUSSAGLIA

MAZZOTTI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando-se que no termo de prevenção anexado aos autos em 04/11/2020, nenhum processo foi encontrado com o mesmo objeto, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Observe, contudo, que no tocante às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I, verifico que há determinação de suspensão nacional para manifestação dos interessados quanto à adesão de proposta de acordo perante os juízos de origem competentes (temas 265 e 284 do STF).

Em 28/05/2010, o E. STF homologou Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos firmado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, ampliando para cinco anos a possibilidade de adesão ao acordo entabulado, abrangendo além dos planos Bresser, Verão e Collor II, também o plano Collor I.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004100-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LIMA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

1. Retire-se o feito da pauta de julgamento da sessão por videoconferência de 17.12.2020, comunicando-se o patrono da parte autora pela forma mais célere.

2. Eventos 65/66: defiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a parte autora demonstra o insucesso em obtê-lo diretamente.

Nos termos do art. 77 do CPC, oficie-se à empresa SOLUÇÕES EMAÇO USUMINAS S/A, para que apresente cópia do laudo ou laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do PPP (evento 2, p. 14) referente ao empregado ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, (CPF 097.025.098-31, data de nascimento 19/04/1958) nos termos do acórdão proferido no evento 58.

Prazo: 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por eventual descumprimento injustificado.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial (evento 1), PPP (evento 33), bem como do acórdão proferido (evento 58)

A resposta ao ofício deverá ser enviada pela empresa via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, disponível no site

<http://www.trf3.jus.br/jef/>, mediante cadastro prévio do usuário na aba “Manifestação de terceiros”, e posterior envio na aba “enviar petições”, tudo conforme Resolução n. 1/2016 - GACO.

3. Juntados os documentos, dê-se vista as partes para eventual manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018324-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212648

RECORRENTE: NILDA BISPO DE CARVALHO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo patrono da parte autora (Anexo n. 104), observo que já foi realizada sustentação oral, na sessão de julgamento de 02 de março de 2020, razão pela qual, referido pedido deve ser indeferido, em razão de vedação expressa contida no art. 27, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - C/JF3R, alterado pela Resolução C/JF3R nº 30, de 15 de dezembro de 2017.

Considerando que o presente feito já está pautado para ser julgado em sessão virtual a ser realizada por esta Primeira Turma Recursal dos dias 09/12/2020 a 11/12/2020, deverá o patrono da parte autora manifestar-se, impreterivelmente, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na realização do julgamento destes autos, nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, advertindo-se o patrono da autora de que a próxima sessão por videoconferência a ser realizada por esta Primeira Turma Recursal está marcada para o dia 15 de março de 2021.

Intime-se com urgência.

0013682-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210267

RECORRENTE: KEVIN DAVIT RIBEIRO NEVES (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em sede de embargos de declaração opostos de decisão interlocutória.

Não vislumbro hipótese de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o acolhimento de embargos de declaração da decisão interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofício para implantação do benefício.

Com efeito, o pedido de retificação do representante foi acolhido, como deve ser. Contudo, tratando-se de sentença de parcial procedência que concedeu o benefício com termo final, o fato de não ter sido implantado o benefício até a data de cessação estabelecida não dá ensejo à prorrogação automática do benefício, e os valores não pagos nas datas corretas transforma-se em passivos a serem recebidos após o trânsito em julgado da sentença.

No caso, deve o autor buscar administrativamente a prorrogação do benefício ou a concessão de novo, caso entenda que a incapacidade persiste, até pela finitude da demanda judicial.

Assim, tendo em vista que o processo foi incluído em pauta de julgamento, e o autor apresentou pedido de sustentação oral, determino retire-se o processo de pauta de julgamento e inclua-se na próxima pauta telepresencial/presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE ALENCAR SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela acostado pela parte autora no Evento 70.

Sustenta o INSS, nas razões recursais, violação ao Tema 177 TNU.

É o breve relatório.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação

profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.” (grifo nosso)

Nesta senda, colaciono trecho do decisum:

Conforme dispõe o art. 89 da Lei 8.213/91 “A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”.

Também dispõe o art. 90 da mesma lei “A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.”.

Desta forma, evidencia-se a obrigatoriedade do INSS em oferecer ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho que anteriormente exercia, a reabilitação profissional devida, para que este possa retornar ao mercado de trabalho.

No caso concreto, não há razões para afastar a conclusão pericial, uma vez que o perito informou que o autor apresenta incapacidade laborativa, podendo ser reabilitado, retornando ao mercado de trabalho.

A determinação de que o auxílio-doença não cesse enquanto permanecer a incapacidade ou se operar a reabilitação não implica determinação de que se proceda a reabilitação propriamente dita e tampouco interfere na discricionariedade do INSS.

A sentença apenas assegura a manutenção do benefício de auxílio-doença ou verificação da hipótese de invalidez, caso não se opere a reabilitação do segurado, por motivos ou circunstâncias quaisquer, já que, como argumenta o INSS, o resultado do processo depende de diversos fatores pessoais e sociais.

Por fim, conforme consta do artigo 90 da Lei 8.213/91, a reabilitação é devida em caráter obrigatório aos segurados, na medida das possibilidades da Previdência Social. Assim, o oferecimento da reabilitação é obrigatório, independentemente do resultado.

Desta forma, entendo que a determinação constante da sentença não é contrária ao entendimento da TNU no PEDILEF citado em recurso, o qual conclui que deve ser determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS. .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho integralmente a sentença. (grifos nossos)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do pedido de tutela da parte autora

A alegação da requerente, in concreto, reveste-se de caráter marcadamente genérico, não fundamentada em início de qualquer prova material, e sem demonstração de periculum in mora e/ou fumus boni juris.

Ausentes, portanto, os requisitos mínimos para aferição do pedido em sede de cognição sumária, o pleito não merece prosperar, motivo pelo qual INDEFIRO o requestado.

Ante o exposto,

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO SIMAO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela acostado pela parte autora no Evento 75.

Sustenta o INSS, nas razões recursais, violação ao Tema 177 TNU.

É o breve relatório.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia

à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.” (grifo nosso)

Nesta senda, colaciono trecho do decisum:

[...]

8. No ponto, observo que a sentença recorrida: i) determinou a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional do INSS; ii) e, após a conclusão do procedimento de reabilitação, ordenou que o INSS procedesse à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor.

9. Como se vê, o provimento judicial atacado está alinhado à orientação da TNU (Tema 177), porquanto é possível submeter o segurado, via decisão judicial, a processo de reabilitação profissional, por meio de perícia de elegibilidade, estando, por outro lado, resguardada a discricionariedade administrativa quanto ao resultado do referido processo de reabilitação, o qual dependerá do desenrolar dos fatos no âmbito administrativo.

10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do pedido de tutela da parte autora

A concessão de tutela provisória nesta fase processual encontra diversos óbices fáticos e jurídicos.

Prima facie, observo que o caso já foi devidamente analisado em duplo grau de jurisdição e, não obstante o acórdão tenha provido o recurso da autora e julgado procedente o pedido, não houve concessão de tutela.

Por outro lado, não verifico alteração das circunstâncias fáticas desde a prolação do acórdão. Não há situação concreta que, em tese, enseje nova discussão quanto à pretensão de restabelecimento liminar do benefício, pelo que eventual concessão do provimento almejado conduziria à indevida reversão da marcha processual.

De fato, mostra-se inadequado proferir a decisão de forma monocrática, sem possibilidade de referendo ou revogação por órgão colegiado que detenha poderes para tal mister; aliás, inexistente previsão legal ou regimental nesse sentido. A iniciativa propiciaria a usurpação de competência do colegiado julgador.

Destarte, o acolhimento do pedido, nos termos em que formulado, consubstanciaria a perpetuação do trâmite do processo nesta etapa, uma vez que, por ocasião do acórdão, a Turma Recursal esgotou sua função jurisdicional.

A crescente-se que para o deferimento da medida pleiteada devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tendo em vista que a questão permanece controversa, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, o que por si só já inviabiliza a concessão da medida liminar.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301002519**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0001584-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301211884

RECORRENTE: EDSON LUIZ DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é indevida sua condenação ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito ao menor tardiamente habilitado, visto que concedido o benefício anteriormente às suas meias-irmãs, o que configuraria enriquecimento sem causa. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
  - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
  - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 223, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP 189320 - PAULA FERRARI MICALI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária, sendo certo que o simples exercício de atividade rural não se enquadra no conceito de atividade agropecuária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
  - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
  - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a tese firmada pelo PUIL 452/PE, Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA PELO STJ NO PUIL 452/PE: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJE 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgamento do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 4/10/2019, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 - CJP3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJP e no artigo 40, caput, da Resolução n. 3/2016 - CJP3R, o pedido de uniformização – nacional ou regional – será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 14/8/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que os recursos foram protocolados em 4/9/2020, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 3/9/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade dos recursos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJP, não conheço dos pedidos de uniformização regional e nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o valor da renda mensal inicial do auxílio-reclusão, na hipótese em que o instituidor do benefício foi considerado segurado de baixa renda em virtude da situação de desemprego à data da reclusão, deve ser limitado a um salário mínimo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJP (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.**

A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 42/1646

direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento e de definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0053408-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211410  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AELSON FIRMINO DE ASSIS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0014210-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0023036-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALLACE FERNANDES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0021611-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CATARINA DIAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0000315-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO CESAR GOUVEIA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período em questão não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050328-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208424

RECORRENTE: EDSON SANTOS PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que faz jus à revisão de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca do enquadramento da atividade profissional de ajudante de impressão off-set como especial.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

"Os decretos regulamentares vigentes à época da prestação do serviço, 53.831/64 e 83.080/79, estabeleceram a possibilidade de enquadramento pelas categorias profissionais enumeradas nos anexos, e no caso em tela, em indústrias gráficas. Ainda que a parte autora tenha iniciado as atividades como ajudante e posteriormente ocupado os cargos que ensejaram o enquadramento dos períodos posteriores como especiais pelo próprio INSS, não é possível estender a interpretação do texto legal para fazer incluir os cargos de ajudantes das categorias profissionais elencadas, por falta de previsão legal.

(...)

Ainda, sobre o período de 02/01/91 a 31/03/94, não seria possível o reconhecimento do trabalho como especial, tratando-se de empresa agrícola, pois só se aplica aos casos em que o trabalhador exerce a atividade rural e no caso, constou da CTPS do autor que o mesmo exercia o cargo de meio oficial impressor".

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“É possível o reconhecimento, por mero enquadramento de função, do trabalho desenvolvido, até 28/04/1995, como auxiliar de impressão off-set e

impressor na indústria gráfica, por correspondência às atividades elencadas nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79."

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003142-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301211487

RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização nacional e regional de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 052):

“No caso em análise foi verificado o não preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência econômica.

O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto.

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.

A meu ver, o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um parâmetro razoável.”.

A parte recorrente pretende a rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização nacional e regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003476-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212011

RECORRENTE: ELIAS FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que seja implantada a Aposentadoria por Invalidez, com o reconhecimento de sua incapacidade face as suas condições pessoais e sociais ou então anulado o v.acórdão para que seja realizada uma perícia com especialista e uma assistente social para se verificar suas condições pessoais e sociais.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Em relação ao pedido de nulidade, a discussão (nulidade do decísum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211575

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA GONZALES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “No presente caso, tais circunstâncias COMPROVAM CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL E DO INSS NO SENTIDO DE DOENÇA INCAPACITANTE PRÉ-EXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 075):

“Ante a constatação pericial pela incapacidade total e permanente com início da incapacidade, o qual não se confunde como início da doença, aproximadamente em maio de 2013, quando a parte detinha qualidade de segurado, não vislumbro razões para reformar a r. sentença recorrida.”.

A parte recorrente pretende a rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301212486

RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212746  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VAGNER MARCOS DE NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela PRIMEIRA Turma Recursal de São Paulo, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício assistencial. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF

(Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova dos requisitos legais para a obtenção de benefício assistencial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe em os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006915-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210946  
RECORRENTE: VILMARA LIMA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004197-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210935  
RECORRENTE: BRAYAN BORGES LIMA DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011097-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212045  
RECORRENTE: ADEILDO FELIX DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, sendo ainda necessária a análise de suas condições pessoais e sociais.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

## II - MÉRITO

### CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 77, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, quanto à análise das condições pessoais e sociais da autora, razão para o prosseguimento do recurso.

### DA ALEGADA INCAPACIDADE

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para a realização de suas atividades habituais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MARCELINO DOS SANTOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que seja ANULADO o Acórdão recorrido, por falta de fundamentação/motivação em relação às razões de decidir (TNU - Pedido nº 2007.63.06.007601-0) ou, assim não entendendo essa Eg. TNU, que seja adequado o julgado por contrariar robusta prova pericial, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

**INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003953-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211480  
RECORRENTE: VERONICE GONCALVES REIS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o:

“(…) ACOLHIMENTO das razões ora apresentadas e, como consequência, a revisão da decisão da Turma Recursal de São Paulo, para o fim de que seja ANULADO o Acórdão recorrido, por falta de fundamentação/motivação em relação às razões de decidir (TNU - Pedido nº 2007.63.06.007601-0) ou, assim não entendendo essa Eg. TNU, que seja adequado o julgado por contrariar robusta prova pericial, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Acrescento que função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula

7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Subsidiariamente, a parte recorrente pretende a rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006882-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “O laudo pericial afirma que NÃO HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE E INSUSCEPTÍVEL DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA.”;

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 052):

“Não é demais recordar que o Juiz é o peritus peritorium, e nas palavras de José Frederico Marques, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª edição, 1997, p. 258/259).

No caso em tela, comungo do mesmo entendimento do juízo monocrático. Além do quadro clínico do autor (cegueira do olho esquerdo), está com 65

anos de idade (nascimento 24/04/1954), possui baixa escolaridade e ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença, de 03/2009 a 06/2017 (evento 033), revelando-se extremamente remota sua reinserção no mercado de trabalho. A sentença não comporta reforma, estando também em consonância com o disposto na Súmula 47 da TNU”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002593-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211380

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIM OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPP’s/LTCAT(s) é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não foi calculado/informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, qual seja, a preclusão (evento 41).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "F", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020789-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301211491

RECORRENTE: ANDRE MATTOS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A ré sustenta, em apertada síntese, "O presente caso não comporta a análise das condições pessoais da parte autora, uma vez que FOI AFASTADA A INCAPACIDADE para toda e qualquer função."

Já a autora aduz: "questiona-se apenas a data estabelecida para cálculo dos valores devidos, se seria a partir do ajuizamento da ação ou conforme requerido na inicial desde a cessação do benefício."

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 034):

"No caso dos autos, embora a sentença tenha acatado a conclusão da perícia, pela inexistência de incapacidade, verifico existir particularidades que permitem conclusão em sentido contrário.

Consoante se constata dos elementos probatórios trazidos aos autos, a parte autora iniciou o recebimento de auxílio-doença aos 25 anos de idade, em decorrência de acidente de trânsito em 14/09/1993, causando fratura do fêmur e da tibia direita, permaneceu em benefício de 28/09/1993 à 27/05/1998, voltando a receber, pelo mesmo quadro (fls. 07 e 08 do anexo 09) de 19/06/2001 até 27/01/2005, convertido em aposentadoria por invalidez. Em 2018 ao ser convocada pelo INSS para um exame médico pericial revisional, foi atestada sua capacidade laborativa, iniciando a cessação gradativa do benefício que deverá perdurar até 09/11/2019. A conclusão administrativa foi confirmada pelo perito judicial (quadro sequelar de fraturas consolidadas de fêmur, tibia e patela esquerda, sem incapacidade laborativa atual).

Contudo, não se pode olvidar que a parte segurada permaneceu mais de 20 (vinte) anos em recebimento de benefício, acarretando não apenas uma estabilização da situação posta em julgamento, mas uma confiança plenamente justificada na permanência dela. Entendo não ser razoável que, após 2 (duas) décadas de recebimento do benefício por incapacidade, a parte autora possa ser simplesmente considerada apta para o retorno ao mercado de trabalho, contando, na cessação completa do benefício com 51 anos de idade, sem qualquer histórico profissional, qualificação ou, enfim, possibilidade de reinserção.

Ressalto que um dos argumentos que me parece ainda pertinente para justificar a impossibilidade de cessação do benefício é que não se trata de cura comprovada da doença que incapacitava a parte autora. Conforme se constata da leitura do laudo pericial, embora o acidente que causou a

incapacidade da parte autora tenha ocorrida em 1993, em 2016 a mesma teve que novamente se submeter a cirurgia reparadora de patela direita, em decorrência de nova queda, o que faz presumir que a perícia tenha verificado um momento de melhora, mas não que a situação de incapacidade tenha sido totalmente superada. A clara dificuldade que a parte terá para retornar ao mercado de trabalho, lembrando que sua última atividade profissional foi a de segurança, certamente irá representar a perda da sua qualidade de segurada e a deixará absolutamente desamparada em caso de novo agravamento das doenças que a acometem.

Ademais, não faz sentido a Autora na sua atual sanha revisionista se preocupar com esse tipo de situação. Deveria tê-lo feito 10 ou 15 anos atrás. Há uma clara lacuna na norma ao permitir que a revisão se dê desconsiderando situações em que o transcurso de tal lapso temporal torna inviável a retomada do segurado às atividades laborais.

Diante de tais fatos, afastado o laudo pericial, para acolher o pleito recursal e determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores pagos a menor, relativos ao período de cessação gradativa do benefício.

(...)

Assim, tendo a parte autora ajuizado a ação neste Juizado, tenho que a mesma renunciou aos valores atrasados que, somados às doze parcelas vincendas ultrapassavam o limite de alçada na data do ajuizamento do feito, razão pela qual, deverá ser respeitado este parâmetro no cálculo da liquidação de sentença.”

A parte ré pretende a rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Em relação ao pedido de uniformização do autor, destaco que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO

INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO

AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) Verifico que o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 3/2/2020, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, “que a Colenda Turma Nacional de Uniformização ANULE O ACÓRDÃO RECORRIDO, por apresentar reformatio in pejus e ausência de fundamentação, ou reconheça a improcedência do pedido formulado pela parte autora.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, contou no acórdão recorrido (evento 043):

“7. Incapacidade parcial. Análise das condições pessoais e sociais. Súmula 47 TNU. O autor está com 59 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e histórico laboral na atividade de pedreiro, conforme CTPS apresentada com a inicial (fl. 52 – evento 002), corroborado pelos vínculos em empresas de construção, entre 1979 a 2015. Passou a recolher como contribuinte a partir de 2016 (CNIS – evento 042). Perdeu a visão do olho direito, sendo que o olho esquerdo também está comprometido pelo glaucoma, doença crônica e progressiva. Diante deste quadro, entendo muito remota a reinserção profissional do autor, sendo hipótese de aposentadoria por invalidez.

8. Diante do exposto, entendo devida a aposentadoria por invalidez ao autor, a partir deste acórdão (18/07/2019), oportunidade em que afastada a conclusão do laudo pericial, com exame das condições sociais e pessoais do requerente. Cumpridas também a qualidade de segurado e carência, diante dos recolhimentos até maio/2019 (evento 042).”.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da ausência de incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Em relação ao pedido de nulidade, a discussão (nulidade do decisor) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE

VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL

ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006912-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301208290

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de dois pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, um deles dirigido à Turma Regional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o valor recebido através de ticket alimentação deve ser somado ao salário de contribuição, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244, cujo caso piloto está pendente de julgamento na TNU (PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS), sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI)."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002789-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211896

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADALTO ESTEVO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em relação ao reconhecimento do labor rural, deve o mesmo ser reconhecido, pois a parte autora laborou sempre no ramo de agropecuária, com o trato de animais, aplicação de defensivos, plantio, colheita, abate de animais, gradeando e lavrando a terra nua, protegendo cultura de ataques nocivos de pragas, construção de cercas, roçagem, dentre outras atividades. Em relação aos períodos de 01.03.1990 a 10.07.1991 e 09.10.1990 a 07.10.1991, apesar de a atividade ser genérica (serviços gerais), a parte autora trabalhava no setor de transporte, carregando e descarregando mercadorias de predominância de insumos agropecuários, devendo, assim, ser reconhecida sua especialidade. Quanto ao período de 07.12.2011 a 28.12.2011, a parte autora não obteve êxito no pedido de entrega do PPP e não foi autorizada a realização de perícia no local laborado, configurando cerceamento de defesa. Por fim, o período de 02.09.1996 a 06.04.1999 que foi laborado na empresa Elitel Instalações Elétricas e Telefonia Ltda Me, na função de eletricista, estando exposto a alta tensão de 110 a 66.000V, deve ser reconhecido uma vez que, o período anterior o foi, e este é apenas sua continuidade na mesma empresa e na mesma função.

Por sua vez, a parte ré afirma que, não é possível o enquadramento do período como motorista, pois não há informação na CTPS do autor sobre o tipo de veículo/caminhão conduzido e o peso total da carga e não foram apresentados formulários comprobatórios de exposição a qualquer fator de risco. Outrossim, os documentos acostados não comprovaram a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade,

em tensão superior a 250 volts, não cabendo seu reconhecimento. Por fim, aduz que os PPPs apresentados pela parte autora demonstram medição de ruído realizada em desacordo com o definido pela NH01 da FUNDACENTRO, que exige a apresentação dos valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN, não podendo, assim, ter sua especialidade reconhecida.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, alegado pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte autora rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica laboral para comprovar exposição à agente nocivo, em relação ao período de 07.12.2011 a 28.12.2011, bem como pretende rediscutir sua exposição à agentes nocivos em relação aos demais períodos não reconhecidos.

A parte ré também pretende rediscussão sobre a prova de que a parte autora não esteve exposta à agente nocivo além dos limites legais, não cabendo qualquer reconhecimento de especialidade das atividades desenvolvidas.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

matéria de fato”.

Quanto à alegação da parte ré sobre a metodologia de medição do ruído, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu tempo especial pela exposição a ruído acima do limite normativo de tolerância nos períodos de 17/03/2008 a 20/05/2010 e de 20/06/2012 a 11/01/2016.

Nesse período a medição de ruído, segundo o PPP acolhido na sentença, ocorreu por dosimetria, critério técnico que vai ao encontro da tese estabelecida pela TNU no tema 174, a qual admite a medição de ruído com base na NR-15.

O pedido de uniformização interposto pelo INSS sustenta a necessidade de indicação de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEM, nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO.

Mas o INSS ignora nas razões recursais que no tema 174 a TNU admite também tal medição com base na NR-15. Articula razões como se vigorasse a redação original da tese estabelecida nesse tema, posteriormente alterada em julgamento de embargos de declaração, para admitir a validade também de medição realizada com base na NR-15.

Vale dizer, o pedido de uniformização parte do fundamento de que o único critério para medição de ruído reconhecido como válido pela TNU é o previsto na NHO-01 da FUNDACENTRO, omitindo que também é considerada válida pela TNU a medição com base na NR-15, observada no caso concreto, segundo a sentença, mantida pelo acórdão, tratando-se de fato incontroverso.

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, fundada em PPP que informa a medição de ruído com base em critério previsto na NR-15 (dosimetria), está em conformidade com a tese estabelecida pela TNU no tema 174.

Evento 67: petição da parte autora

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária e/ou doença grave.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora, bem como parte do pedido de uniformização da parte ré em relação a rediscussão das provas e; (ii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte ré, referente à metodologia de medição do ruído.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212509

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela QUARTA Turma Recursal de São Paulo, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211871

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega ter apresentado suficiente início de prova material, que foi devidamente corroborado pela prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial e carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006405-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211905

RECORRENTE: SIDNEI DE CAMPOS CAMARGO (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial indireta por similaridade, cabível nos casos se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estivessem inativas, sem representante legal e não existiam laudos técnicos ou formulários, ou, ainda, quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, como é o caso do presente feito, a fim de comprovar a exposição da parte autora à agente nocivo acima dos limites legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016,

grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rejeitada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica indireta por similaridade para comprovação de exposição à agente nocivo acima dos limites legais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212690

RECORRENTE: ABIB ISSA SABBAG (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP 136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 114904 - NEI CALDERON)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Evento 100: Razão assiste à parte autora.

Como a decisão do evento 97 apreciou somente o pedido de uniformização regional, passo ao exame do nacional, a fim de suprir a omissão.

Alega, em apertada síntese, que os recursos do FGTS são impenhoráveis, não podendo ser utilizados pela instituição financeira para cobrir saldo devedor de cartão de crédito da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado, pois aqueles tratam de penhora de recursos do FGTS, ao passo que o caso concreto diz respeito ao bloqueio desses recursos pela instituição financeira, a fim de cobrir saldo devedor de cartão de crédito da parte autora.

Como bem destacado pela Turma de origem, no julgamento dos segundos embargos de declaração:

“4. Conforme constou na sentença mantida, a CEF procedeu “à cobrança do valor efetivamente devido pela parte autora, e o qual o autor não nega, que ensejou o desconto procedido pela ré, amparado em cláusula expressa no contrato da possibilidade de cobrança efetuada pela instituição financeira, conforme contrato anexado em petição de 12/04/2018, à cláusula 12 e 19”.

5. O fato de o Autor ter recebido valores a título de FGTS nos períodos que antecedeu a cobrança de R\$ 2.213,67 (20.09.2017) não impede a CEF de realizar cobrança legítima, amparada no contrato livremente pactuado pelas partes. E ainda, segundo a sentença mantida, “incabível a aplicação do art. 833, X do CPC, invocado pela parte autora, eis que além da hipótese não se tratar de penhorabilidade de valores oriundos de conta poupança, mas sim cobrança de valor inadimplente, o dispositivo não se subsume a situação retratada aos autos eis que regula o procedimento de execução por quantia certa, hipótese que não corresponde ao caso em tela” (grifo no original).

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010487-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211887

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO APARECIDO ALVES (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA, SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e, no mérito, que a decisão da Turma Recursal, ao permitir a regularização do recolhimento das contribuições do falecido segurado após o óbito, vai de encontro à jurisprudência da TNU e do STJ, merecendo reforma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão preliminar trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Quanto ao mérito, destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A gravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, quais sejam, in verbis:

O pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado da de cujus.

Para comprovação do período controvertido a parte autora apresentou cópia da CTPS da de cujus, constando a anotação do contrato de trabalho com a empregadora Maria Helena Campos de Carvalho, com data de admissão em 03/11/2011 e data de saída em 30/08/2012 e nas anotações gerais a informação de que houve aumento de salário em janeiro de 2012 (fls. 19/21).

O vínculo de emprego está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador. A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Dessa forma, reconheço o tempo de serviço prestado pela de cujus durante o interregno de 03/11/2011 a 30/08/2012.

(...)

Estando o vínculo anotado em CTPS que se encontra formalmente em ordem, a presunção de veracidade e autenticidade conferida ao documento transfere ao INSS o ônus de ilidir a força probatória do documento, do que não se desincumbiu.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047884-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212514

RECORRENTE: ROSEMEIRE DA PENHA BELICH (SP 322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “caso não seja retratado o acórdão, seja uniformizada a interpretação acerca dos temas debatidos, reconhecendo-se a possibilidade da concessão do benefício aposentadoria por invalidez, reformando-se o v. acórdão recorrido e julgando-se procedente o pedido

formulado na petição inicial;”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 052):

“8. Súmula 78 da TNU. A autora possui 52 anos de idade, ensino médio, último vínculo como técnico de crédito e cobrança (fl.20 – evento 002). Não apresenta infecção oportunista, comprometimento imunológico ou nutricional. Reside na cidade de São Paulo/SP com oportunidade de trabalho em áreas diversas, inclusive sua atividade habitual. A infecção pelo vírus HIV não é, por si só, nos dias atuais, estigmatizante ao ponto de alijar o portador do mercado de trabalho. Modernamente há medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde, sendo considerada de controle satisfatório. A propósito, possui a enfermidade desde 1991, sendo que trabalhou, com registros em CTPS, em períodos posteriores (fl. 20 do evento 002).

9. Quanto ao período de incapacidade laborativa, em razão da plástica reconstrutora, também consignou o juízo de origem:

‘O perito constatou incapacidade total e temporária, desde 28/01/2019, com prazo de reavaliação em 3 meses da perícia (08.02.2019), portanto, em 08/05/2019. De se registrar que a incapacidade total e temporária dá ensejo ao benefício de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

No entanto, a parte autora já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/539.463.676-8), com previsão de cessação em 16/09/2019, posterior ao prazo de reavaliação. No caso, incide a regra do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, que dispõe que o segurado que teve sua aposentadoria por invalidez concedida há mais de 5 anos e seja verificada a recuperação da capacidade laboral, terá o recebimento das mensalidades de recuperação pelo período de 18 meses.

Portanto, tendo o perito afirmado incapacidade temporária, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Destaco que foram considerados, para a conclusão pericial, a idade da parte autora (52 anos), a profissão que habitualmente exercia de assistente administrativo, bem como o tempo em que está afastada do mercado de trabalho.

Contudo, as doenças das quais é portadora não geram incapacidade. Somente está incapaz, no momento, em razão da cirurgia sofrida.

Portanto, não é possível a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez além do período reconhecido administrativamente, ressalvando, ainda, que o período de redução do benefício visa, dentre outras coisas, que a parte autora possa se reinserir no mercado de trabalho’.

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003090-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212007  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela QUARTA Turma Recursal de São Paulo, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Evento 066: Prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios, em razão da inadmissão do recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212727  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LILIAN RITA DE SOUZA VICTORASSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que no presente caso já se operou a decadência para a administração rever a concessão do benefício e, que o Instituto só pode fazer o cancelamento mediante o ajuizamento de ação própria, não podendo o benefício ser cessado administrativamente.

Observo que o acórdão recorrido tratou o assunto da seguinte forma:

“No caso, afastado a preliminar de decadência arguida pela autora, tendo em vista que a autora possuía menos de 55 ou 60 anos de idade, persistindo o dever de se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101, e ss., da LBPS.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença em sua integralidade.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta).

Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0064490-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301212542

RECORRENTE: MARIA ELISA MOTA ONCA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJE 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 4/12/2019, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007205-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301211357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: MILTON COSTA PRADO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os documentos colacionados nos autos (formulário (PPP) e laudos contemporâneos e extemporâneos), comprovam o labor especial do Recorrente nos períodos de 23/09/1985 a 31/03/1988, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite legal da época, bem como deve ser considerada declaração firmada pela empresa de que o chão fabril e o maquinário permaneceram inalterados até a confecção do primeiro laudo técnico, a saber, 198, de modo que é de rigor o reconhecimento dos períodos de atividade especial, com consequente concessão/manutenção do benefício da aposentadoria especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que esteve exposto à agente nocivo (ruído) acima dos limites legais, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas**

a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.** A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, e em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial e carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se: **“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)”** (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: **“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”**. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211263  
RECORRENTE: LENIR BUENO PEREIRA FELIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211306  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI)

0004244-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211220  
RECORRENTE: IRACELES DAVANCO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003354-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211205  
RECORRENTE: HILDA LUIZA MARTINS PAIXAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000332-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212478  
RECORRENTE: DAVI RODRIGUES CHAVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento de defesa e inexistência de coisa julgada, estando ainda preenchidos todos os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica, assim como inexistência de coisa julgada - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211951

RECORRENTE: MARCELINO PEREIRA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecido o labor rural exercido antes dos 12 anos de idade, tendo em vista as provas acostadas aos autos. A firma, ainda, que faz jus ao reconhecimento de todo o tempo especial laborado, uma vez que os PPPs juntados aos autos não deixam dúvidas sobre a exposição à agente nocivo na atividade desenvolvida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a existência de prova acostadas aos autos dando conta do labor rural antes dos 12 anos de idade, bem como comprovando a exposição à agente nocivo à saúde.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007479-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211710

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ALEXANDRE MATHIAS MUNIZ (SP 118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

LEONARDO MATHIAS MUNIZ (SP 118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) LARISSA VITORIA

MODULO MUNIZ (SP 118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) GABRIELLY VITORIA MODULO

MUNIZ (SP 118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212547

RECORRENTE: CLEIDE DE CASTRO CHAIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.

Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 5/2/2020, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212474

RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, especialmente a incapacidade. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 77, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003141-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212009

RECORRENTE: VALDENOR RIBEIRO DO CARMO (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 038):

“4. No caso em tela, realizada perícia médica judicial em 14/01/2019, na área de ortopedia, restou consignado (evento 015) – autor com 52 anos de idade, ensino fundamental incompleto, soldador:

‘HISTÓRICO DA MOLÉSTIA

Queixa-se de dor nos quadris, nega perda de força, nega perda de sensibilidade, nega claudicação neurogênica, há cerca de 8 anos. A dor piora com movimentos no corpo, melhora com medicamento. Não está em tratamento médico, atualmente. Trabalhava como soldador mas relata não trabalhar desde 2003.

Refere conseguir dirigir carro automático. Mora com a companheira em casa própria. Não recebe auxílio do INSS. Refere ter recebido por cerca de 10 anos

(...)

## VII - DISCUSSÃO

Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), a autora melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: seqüela de traumatismo no membro inferior (fratura do tornozelo).

CID: T93

## VIII - CONCLUSÃO

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é concomitante com o trabalho.

Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se CAPACITADO para o trabalho e para suas atividades habituais.

A data provável do início da doença é 2010 segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados. ’

5. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo (artigos 371 e 479 do CPC), o laudo do perito judicial encontra-se fundamentado, não havendo nos autos elementos a infirmar sua conclusão, motivo por que ficam rejeitadas eventuais alegações de cerceamento de defesa, necessidade de nova perícia, esclarecimentos perito, quesitos complementares, audiência de instrução e julgamento e inspeção judicial.

6. Exames e diagnósticos apresentados por outros profissionais não bastam, por si sós, para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre

os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006482-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212036

RECORRENTE: BERNARDO FRANCISCO ALVES (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência da qualidade de segurado pela parte autora, sendo descabida a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisito indispensável para a obtenção de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela OITAVA Turma Recursal de São Paulo, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004848-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210650  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO LAMPAZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005354-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001913-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210653  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002454-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301210651  
RECORRENTE: JOAO BATISTA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002053-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212665  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput,

da Lei 8.177/1991.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.**

A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3.

Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, como a Turma Recursal manteve a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, não se pronunciou a respeito do objeto litigioso do processo.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211908

RECORRENTE: CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RAFAEL DE ALMEIDA BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 810, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301210652

RECORRENTE: ITAMAR DONIZETI FERNANDES DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado provimento, para o efeito de anular o V. Acórdão prolatado pela OITAVA Turma Recursal de São Paulo, sendo convertido o feito em diligência, para que seja produzida perícia técnica laboral, a fim de oportunizar ao Recorrente os meios de prova necessários ao reconhecimento de seu direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado, visando obter benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006024-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301212035

RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301212033

RECORRENTE: PAULO ALVES DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N° 2020/9301002520**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao juízo ad quem. De acordo com a doutrina: “O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incidia o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679). Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §§2º e 3º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. No caso dos autos, melhor ponderando, verifico que a matéria foi afetada pelo no Tema 1.112 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretensão de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo IPC de fevereiro/1991, relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o julgamento de mérito do RE 611.503 (Tema 360).” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão anterior de admissibilidade para, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043094-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212623

RECORRENTE: IUKIO NAKAMOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043907-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212637

RECORRENTE: ANA INES VILARIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043683-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212622

RECORRENTE: ITAMAR GUERREIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044826-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212621

RECORRENTE: MARIA RITA ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. 2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explícita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0000329-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212044  
RECORRENTE: EDGAR FRANCO JUNIOR (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005274-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212603  
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006331-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212043  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OSORIO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000616-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212702  
RECORRENTE: JOSE PAULO PIGNATARI ROSAS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008046-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212046  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

FIM.

0055748-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212670  
RECORRENTE: JOSE ADAUTO OLIVEIRA BARBOSA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 85/1646

de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0002067-43.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212720

RECORRENTE: SILVIA HELENA ALVES DE LARA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da

decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0055466-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212675

RECORRENTE: EVELTRON QUASNE (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212656

RECORRENTE: AUGUSTO MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055668-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212676

RECORRENTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000241-84.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212674  
REQUERENTE: LEANDRO MARQUESINI MARICATI (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

0055500-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212669  
RECORRENTE: FABIANO VARGAS CASALI (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001941-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212706  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARTA SILVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0016194-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212708  
RECORRENTE: CEZAR ROGERIO TOBIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido e enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0011305-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212017  
RECORRENTE: RAQUEL SIMOES GIMENEZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012388-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212466  
RECORRENTE: LETICIA FELICIO TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004605-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212260  
RECORRENTE: MARIA JOSE ROCHA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003254-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212262  
RECORRENTE: KERLENE NETO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212387  
RECORRENTE: NATALICE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP145383 - ALESSANDRA ROLIM, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054159-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212015  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025365-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212716  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA MOURA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212019  
RECORRENTE: ADAIR FINO RUIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-21.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212682  
RECORRENTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017261-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212386  
RECORRENTE: ROSILANE NEVES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030966-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212256  
RECORRENTE: IOLANDA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000904-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212681  
RECORRENTE: EDVALDO DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004633-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212259  
RECORRENTE: ANTONIO AGUIAR LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056820-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212467  
RECORRENTE: JOSANO ALMEIDA AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018984-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212385  
RECORRENTE: ELZIO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: NICOLY NASCIMENTO DOS SANTOS NICOLAS NASCIMENTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) OTAVIO NASCIMENTO DOS SANTOS

0047934-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212016  
RECORRENTE: CLODOALDO VIEIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047695-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212384  
RECORRENTE: DOUGLAS SENA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050261-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212383  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301002521**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0001250-36.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211804  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEYDES LEITE MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do recurso repetitivo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052785-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211723  
RECORRENTE: ITALO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes, bem como de recurso extraordinário apresentado pela parte ré, todos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte ré, no recurso extraordinário, alega que os juros moratórios devem ser fixados segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. No pedido de uniformização, sustenta também que a pretensão da parte autora ao recebimento da diferença de 28,86% está integralmente prescrita.

A parte autora defende que a correção monetária seja feita pelo IPCA-E.

É o breve relatório.

Decido.

### 1) Do pedido de uniformização da parte ré

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No tocante à prescrição, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0047737-67.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Sergio de Abreu Brito, j. 18/9/2019, public. 19/9/2019).

Nessa oportunidade, a TNU, por unanimidade, reafirmou a tese de que “o prazo de prescrição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Avançando, assinalo que um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

Com base nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’” (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138, grifo no original).

No que tange ao índice dos juros moratórios, verifico que, no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Recursal determinou a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, tal como postulado pela parte ré. Não há, pois, motivos para a irrisignação. Assim, a parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

### 2) Do recurso extraordinário da parte ré

Como o objeto litigioso desse recurso se restringe ao índice dos juros moratórios, ausente o interesse recursal, nos termos acima expostos.

### 3) Do pedido de uniformização da parte autora

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão levantada refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Pertinente o item II da tese firmada:

“II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Cumpra mencionar, ainda, os seguintes itens da tese aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905 dos recursos repetitivos: “1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E,

é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

[...]

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

[...]

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...]”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com as teses referidas.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização da parte ré quanto à prescrição; (ii) com base no artigo 14, I, não conheço do pedido de uniformização da parte ré quanto ao índice dos juros moratórios; (iii) com amparo no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário da parte ré; e (iv) nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação quanto ao índice da correção monetária.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017065-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211910

RECORRENTE: JOSE ANTONIO MARTINS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora e recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o período de 04/01/1999 a 01/10/2001 deve ser considerado especial pois, o laudo não contemporâneo é apto a provar o exercício da atividade especial, não havendo nenhuma restrição para sua validade, nos termos da Súmula 68 da TNU.

Por sua vez, a parte ré pugna pela manutenção da correção monetária e dos juros de mora do débito da Fazenda Pública, oriundo do presente processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

É o breve relatório.

I) Do pedido de uniformização da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.”

II) Do recurso extraordinário da parte ré

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré; (ii) quanto ao pedido de uniformização da parte autora, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046160-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211880  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CONTRE (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida apresenta erro material na contagem da carência, violando dispositivos constitucionais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravado não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de cumprimento da carência para a obtenção do benefício pleiteado.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravado interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIEL DIMAS DE ALVARENGA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o processo deveria retornar a origem para realização de prova pericial, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, pois, ao julgar o feito incompleto, a Turma Recursal impediu que a parte autora pudesse trazer aos autos, elementos capazes de esclarecer a verdade sobre os fatos elucidados no processo, ferindo os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório assegurados a qualquer indivíduo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravado não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica laboral a fim de comprovar a exposição à agente nocivo à saúde, no período indicado na inicial.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão

recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212549

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de período de atividade rural remoto exercido pela parte requerente, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, viola o disposto nos artigos 2º, 5º, caput e inciso I, 194, parágrafo único, inciso II, 195, parágrafos 5º e 8º e 201, caput, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-16.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212646

REQUERENTE: SOLANGE LIMA DE ALMEIDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende o excepcional cabimento de ação rescisória, a fim de viabilizar a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado no julgamento da ADI 5.090.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 354, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Cabimento de ação rescisória contra decisão dos Juizados Especiais Federais”.

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

“A questão do cabimento de ação rescisória contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJE

13/03/2009”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000586-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

0001825-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212477

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE FREITAS BUENO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212476

RECORRENTE: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212481

RECORRENTE: MIGUELSINHO MIRANDA DA ROCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

5025193-76.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212645

RECORRENTE: YAMAM SERVICOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇAO LTDA ME (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da manutenção da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, após atingida a finalidade que motivou sua instituição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 846, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, nos lides do incidente e do apelo extremo, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Do Pedido de Uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Do Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, (1) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (2) com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-05.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301211136  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a utilização de índices diversos dos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para a correção monetária e os juros de mora.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

#### 1) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2.

Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3.

Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a Turma Recursal de origem não se manifestou a respeito dos índices de correção monetária e juros moratórios.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

#### 2) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso em tela, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão. Assim, inexistente o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravos regimentais não providos, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com base no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 98/1646

artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000993**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003974-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007848  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0002898-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007843  
RECORRENTE: ALTEMIR LAZZARETTI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002866-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007842  
RECORRENTE: BARBARA LUCIA DOS SANTOS ARRUDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5007663-68.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007845  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001104-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007840  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO SILVESTRE DE FRANCA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

0000179-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007839  
RECORRENTE: LAUDEMIRO MENDES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003042-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007844  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GERSON GOMES GAMEIRO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002491-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007841  
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0003980-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007849NERCI SOARES MARTINS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0006496-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007850  
RECORRENTE: VANDERNEIA DE PAULA MENEZES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.**

0002116-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007847ELZA PRATES MATOSO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002115-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007846  
RECORRENTE: ELIZABETH ROJAS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000994**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002088-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMONA DUARTE MIRANDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0002277-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007858  
RECORRENTE: MARIA FERREIRA NUNES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007852  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZ MARINA RODAS ALFONSO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

0000722-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007853  
RECORRENTE: PAULA FRANCISCA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000920-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILDA DO AMARAL (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

0000193-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007851  
RECORRENTE: ADIRSOM DA SILVA RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002587-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007861  
RECORRENTE: JESSE JAMES DIAS VIANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002540-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007859  
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001758-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007857  
RECORRENTE: NILSON DE ALMEIDA LEO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000780-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007854  
RECORRENTE: ZULEICA FERREIRA NOGUEIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001542-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007856  
RECORRENTE: RAMON CARVALHO MARIANO (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

## DECISÃO TR - 16

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu art. 14: § 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. § 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável. Em complemento, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu art. 10, §§ 1º e 2º: §1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. §2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à TNU para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0000217-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017981

RECORRENTE: TEREZA RAMOS DE MATOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG077634 - VIVIANE AGUIAR) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) (MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO)

0000333-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017978

RECORRENTE: GUIOMAR VASQUES DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0003464-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017936

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0000584-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017968

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0000359-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017975  
RECORRENTE: FABIO DOMINGOS GUEDES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000886-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017960  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001214-52.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017953  
RECORRENTE: MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0006720-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017929  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WAGNER FERNANDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0000489-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017971  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0000358-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017976  
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA DA COSTA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)  
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000065-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017989  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CLAUDIA CREPLIVE ZARATE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

5000750-98.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017927  
RECORRENTE: CEZAR NICOLAU ALEM (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004588-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017926  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0000960-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017957  
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0001265-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017950  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGILA MARIA DE LIMA RIBEIRO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

0000251-44.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017980  
RECORRENTE: ADILSON ALVES PEREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0000885-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017961  
RECORRENTE: JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0001026-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017955  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0006741-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017928  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0002132-22.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017944  
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE LOURENCO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000356-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017977  
RECORRENTE: ILACI INEIDA SCHWANTES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000396-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017974  
RECORRENTE: MARCOS GOMES MONTEIRO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0004173-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017934  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MANOEL FIRMINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000967-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017956  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

0000728-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018009  
RECORRENTE: ANIBAL AGUILERA VARGAS (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do acórdão, verifica-se que a parte autora já possuía na DER mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não restou comprovada qualquer irregularidade nas contribuições vertidas pela parte autora como contribuinte individual, devidamente contabilizadas no CNIS.

Ademais, o vínculo de 01/12 a 31/12/1994 junto à NOVAGRO SA, também de acordo com o CNIS, teve a contribuição previdenciária devidamente recolhida, razão pela qual deve ser contabilizado como tempo de contribuição.

Assim, não vislumbro o erro material alegado. Mantenho a decisão por seus próprios termos e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do adiamento do julgamento do processo em epígrafe para a sessão 17/2020, designada para os dias 9, 10, 11 e 14/12/2020 (virtual).**

0001135-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007880  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DO CARMO SILVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007889  
RECORRENTE: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000101-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007865  
RECORRENTE: MARIA ISABEL ECHEVERRIA DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AILTON MORAES PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0001935-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007883  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO VALDO DA CRUZ (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES, MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

0001747-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007882  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

0000267-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007872  
RECORRENTE: VITORIA VAREIRO ORTIZ (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003705-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007894  
RECORRENTE: EDNA LUCIA DE AGUIAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002203-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007885  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AULETE FERRARI BETTINI (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS018193 - ROMILSON CAMILO FERREIRA)

0005926-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007901  
RECORRENTE: MARINA ALVARES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002911-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007891  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERCIO FRANCISCO TRINDADE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

0000240-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007869  
RECORRENTE: GRAZIELA LEMES MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004565-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007896  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARLAN GRACA DA CRUZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0000424-05.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007874  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO ANTUNES DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)

0000077-35.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007864  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONIR MONTAGNA (SP325534 - MICHEL JEANDRO TUMELERO, SC003683 - LUIZ HERMES BRESCOVICI)

0000141-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007867  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0005856-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007900  
RECORRENTE: MAICK DELGADO AVILA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003602-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007893  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES LAZARO FELICIO GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007884  
RECORRENTE: FRANCISCA SOUZA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000522-87.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007877  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

0000147-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007868  
RECORRENTE: NELCI MARIA VIEIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000626-09.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANILDA BATISTA DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

0002682-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007888  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000117-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007866  
RECORRENTE: CARMEM BENITES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000263-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007870  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ITOR DANIEL MIRANDA OZORIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005785-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007899  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NOEMI LOPES DA SILVA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

0002371-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007886  
RECORRENTE: MARINETH FLORES PEREIRA SANTIAGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003270-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007892  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CORREIA DE NOVAES (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000265-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007871  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURELIANO CORREA DE MORAES (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

0000485-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007875  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEJARMES AGUERRO DE SOUZA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000572-16.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007878  
RECORRENTE: VALDIR JOSE BORGES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002386-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007887  
RECORRENTE: EDINEI CLOVIS SCHIPANSKI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004778-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO MAGELA FILHO (MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA)

0000272-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007873  
RECORRENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002820-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007890  
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA BORGES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 -  
PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0004132-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007895  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA MIRANDA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR  
SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000029-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007862  
RECORRENTE: JOSE SOARES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0000492-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007876  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA DE MATOS LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 -  
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0000787-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007879  
RECORRENTE: EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA  
COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR  
YANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0001423-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007881  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EJIVAM FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0006520-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007903  
RECORRENTE: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA,  
MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA  
BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

0005245-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007898  
RECORRENTE: SUELY FRANCISCO MOTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI  
BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000997**

**DECISÃO TR - 16**

0001480-05.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201017949

RECORRENTE: BOAVENTURA FERREIRA DE SOUZA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o RITNU (Res. Nº 586/2019/CJF), assim dispõe em seu art. 14:

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível. Em complemento, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região, aprovado pela Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016, e modificado pela Resolução CJF3R Nº 30, de 15 de dezembro de 2017, prevê em seu art. 10, §§ 1º e 2º:

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à TNU para apreciação do agravo a ela dirigido.

Viabilize-se.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/9201000998**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0001619-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007923

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE IBANHEZ (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0001039-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007922  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CASTILHAS CELESTINO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0001552-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007908  
RECORRENTE: MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005837-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007917  
RECORRENTE: LUCENIR DE OLIVEIRA BARBOSA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002710-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007912  
RECORRENTE: GILSA GONCALVES DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001965-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007909  
RECORRENTE: ROSIDELMA FERREIRA DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005653-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007915  
RECORRENTE: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004573-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007913  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000288-74.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007905  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAREIDE PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

0005680-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007916  
RECORRENTE: MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002365-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007910  
RECORRENTE: LUCELIA COSTA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001447-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007907  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALUISIO DE LIMA ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005325-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007914  
RECORRENTE: CECILIA SALDANHA OSTEMBERG (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002682-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007911  
RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001037-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007906  
RECORRENTE: RICARDO DE LIMA SORNAS (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.**

0002545-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007927  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO BRAGA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001104-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007920  
RECORRENTE: JOSE CIRILO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002182-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007926  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005613-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007921  
RECORRENTE: JOSE ACRE SANTANA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000573-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007918  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON FERREIRA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)

0001043-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007919  
RECORRENTE: EVILASIO GABRIEL (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003280-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007928  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELVIS DE ASSIS AMARAL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0001669-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007924  
RECORRENTE: ELIZETE LOPES OLVIDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0004053-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201007925  
RECORRENTE: CREUZA APARECIDA SOUTO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6301000456**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0028480-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255139  
AUTOR: ANTONIO ALEGRE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049654-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256061  
AUTOR: AFONSO TOME (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0019960-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006496  
AUTOR: ALEXANDRE BRAZ CORREA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015202-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006522  
AUTOR: MARSY PACHECO CAÑADO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012529-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006537  
AUTOR: BENEDITO TRINDADE DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018259-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006499  
AUTOR: ADAMYR CARVALHO HOMEM- ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005542-40.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006550  
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005590-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006572  
AUTOR: ELIANE CARDOZO MONTEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015179-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006565  
AUTOR: SAKAE KONO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009488-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006540  
AUTOR: ADELINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015499-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006514  
AUTOR:AUGUSTO MONIZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005068-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006553  
AUTOR:MARIA SERRA COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015637-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006511  
AUTOR:PAULO CALEGARE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) CATARINA PUGLIESI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) PAULO CALEGARE (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) CATARINA PUGLIESI (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005040-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006575  
AUTOR:ADOSINDA AUGUSTA PRADA DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015146-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006566  
AUTOR:DULCE ARIEDI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015527-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006512  
AUTOR:DORCAS DOS SANTOS ROSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012610-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006534  
AUTOR:GERVASIO BAPTISTA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015478-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006516  
AUTOR:JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012885-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006531  
AUTOR:SALVINA MARIA FORTE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018046-78.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006560  
AUTOR:KIEKO MOCHIZUKI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015697-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006510  
AUTOR:IZAURA VALERA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015495-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006515  
AUTOR:JOSE LUIS MARTINS DA GAMA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013834-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006567  
AUTOR:ANTONIO ALMADA RODRIGUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012936-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006530  
AUTOR:MARIA SELMA BARBOSA DE FREITAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015228-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006520  
AUTOR:AUREA TAVARES MATOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019213-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006518  
AUTOR:VIOLETA MACEDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JERUSA MACEDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SARA MESSAGGI MACEDO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012622-55.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006533  
AUTOR:HILDA CABIANCA FERREZIN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005051-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006555  
AUTOR:CELY MOREIRA CARDOSO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012605-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006536  
AUTOR: JOSEFINA CARVALHO PAULON (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015775-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006562  
AUTOR: NADIR GIROTO SCORZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) APARECIDA GIROTO DOMINGUEZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ANTONIO GIROTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) DIRCE GIROTTO REBELATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018034-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006501  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PETRINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ULISSES PETRINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007346-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006541  
AUTOR: AGNALDO DONIZETTI DE FREITAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016549-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006507  
AUTOR: DURVAL DO REGO DUTRA (SP214172 - SILVIO DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013087-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006529  
AUTOR: MARCIA CASTANHO LAVAQUI GONCALVES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARCELO CASTANHO LAVAQUI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MURILO CASTANHO LAVAQUI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015216-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006521  
AUTOR: PEDRO CESAR RIBEIRO BORBA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015634-77.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006548  
AUTOR: GERSOLINA DELTREJO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) VILMA DELTREJO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) WANDA SIMAO DEL TREGIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016652-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006506  
AUTOR: MARCIA REGINA MACEDO (SP256671 - ROMILDA DONDONI, SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013848-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006524  
AUTOR: HELIO PAULO CANCIAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019315-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006532  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JOSE RICARDO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005628-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006543  
AUTOR: BIANCA PALERMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010220-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006539  
AUTOR: ANALIA JESUS PEREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005601-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006547  
AUTOR: MARCIA DONATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005041-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006574  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005546-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006549  
AUTOR: ALCIDIO MILANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005042-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006573  
AUTOR: APARECIDO SIMOES FERREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005606-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006546  
AUTOR: NIVALDO GRIMALDI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018037-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006535  
AUTOR: ISAIAS ROBERTO BAPTISTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MANOEL BAPTISTA - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019300-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006559  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015516-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006513  
AUTOR: MONICA REGINA MONACO SANTORO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SANTA FAUSTINA MONACO (ESPÓLIO) (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015236-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006519  
AUTOR: NATALINO SERINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ZELIA CERINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA APARECIDA CIRINI LUCIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ZELIA CERINO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) NATALINO SERINO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015419-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006517  
AUTOR: EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019198-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006527  
AUTOR: CARMINA DA CRUZ MANCINHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005046-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006557  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012806-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006556  
AUTOR: JULIANA ELIZA RIBEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016520-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006561  
AUTOR: GUILHERME LUIZ JENNE (SP214172 - SILVIO DUTRA, SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013624-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006526  
AUTOR: ANTONIO GARCIA (ESPÓLIO) (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019310-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006554  
AUTOR: OSVALDO REBELLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005617-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006545  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012801-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006569  
AUTOR: OTACILIO GOMES DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005538-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006551  
AUTOR: HORACIO BOCCHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019271-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006505  
AUTOR: OSVALDO GEUMARO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015503-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006563  
AUTOR: ODETE DE SORDI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016313-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006508  
AUTOR: IZABEL MORALES MENEGHETTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005139-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006552  
AUTOR: FLORO NUNES ANDRADE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) HERMELINDA CABRERA ANDRADE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005621-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006544  
AUTOR: VALDECIR MILANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015212-05.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006564  
AUTOR: DOMINGOS CARNEVALLE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012800-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006570  
AUTOR: JOSE MORENO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013711-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006568  
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARTA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MAGALI STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006063-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006542  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDREA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013961-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006523  
AUTOR: ANTONIO CRIADO NETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018021-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006504  
AUTOR: ROBERTO JAIR POY (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) HUGO REINALDO POY - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) EDUARDO VITOR POY (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) DALVA MARIA POY (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) TANIA REGINA POY (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019286-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006509  
AUTOR: LUCIA DE LIMA ZACARIAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) FRANCISCO EMIDIO LIMA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) DURLEI BRANCA LERRI SIKORA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) RUBENS EMIDIO LIMA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012516-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006538  
AUTOR: MAURICIO JOSE RIOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014348-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006528  
AUTOR: WALTER BATISTA CAMPOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020112-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006558  
AUTOR: IRMA MOORE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JOSE ARTHUR MOORE - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012527-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006571  
AUTOR: MANOEL PINTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5000628-56.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253377  
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA (SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR)  
RÉU: GUILHERME DE PAULA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036685-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253348  
AUTOR: JOSIMAR BARROS DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001002-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254921  
AUTOR: DENISE DE SOUZA BELESA SZOLLOSZ (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013393-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254784  
AUTOR: MARIA MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063677-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255389  
AUTOR: AMARILDO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009479-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255724  
AUTOR: EDCARLOS LOPES FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254850  
AUTOR: MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024370-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254731  
AUTOR: DOUGLAS DO NASCIMENTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005356-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254884  
AUTOR: MILTON JESUS LOPES (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050423-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254542  
AUTOR: ALINE COSTA SOUSA FERREIRA DE SOUZA (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047688-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254560  
AUTOR: ANA EVANGELISTA MACIEL (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038098-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255558  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041241-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254617  
AUTOR: ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053616-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255438  
AUTOR: IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021626-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254749  
AUTOR: SALUSTIANO ALEXANDRE SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028596-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255622  
AUTOR: ROSELI ALVES DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066973-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254467  
AUTOR: ANA GISA SILVA DE JESUS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014777-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255686  
AUTOR: RAQUEL DUARTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352016-69.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255355  
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO PEREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023118-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255650  
AUTOR: EDNALVA DO NASCIMENTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063912-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255387  
AUTOR: JOSE LUCIANO ARAUJO SOUZA (FALECIDO) (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) VERONICA PINTO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034925-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255582  
AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP342595 - MARLON LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025604-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255644  
AUTOR: ORESTE VITALE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) WANDA BRUNO VITALE - FALECIDA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) WAGNER BRUNO VITALE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) MARCO ANTONIO VITALE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016995-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254767  
AUTOR: MARICEL DE LOURDES GUTIERREZ (SP038672 - JOAO SORBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP038672 - JOAO SORBELLO)

0033307-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255595  
AUTOR: AGNALDO MANGILI (SP294579 - ÁUREA DE SOUZA SOARES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026567-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255633  
AUTOR: IVONETE FERNANDES DA SILVA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041410-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255528  
AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021118-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254753  
AUTOR: JACINTA MARIA SIMOES (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042584-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255519  
AUTOR: DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA (SP400278 - LINDIANE BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042674-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255517  
AUTOR: DALILIA INACIO RESENDE (SP345977 - GABRIELA AUGUSTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254904  
AUTOR: MARINA APARECIDA YULIKA VILARES (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254653  
AUTOR: ANTONIO VICENTE LOPES DE CARVALHO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062636-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255400  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022139-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254742  
AUTOR: MILTON DEL FRE LUDVIGER (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011925-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254798  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALCANTARA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040130-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255539  
AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003085-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255771  
AUTOR: EMILIE FERNANDA SALES MIRANDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011094-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255717  
AUTOR: MARIA DA PAZ DE AQUINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004497-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254894  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050659-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254539  
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA LOPES (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038123-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255557  
AUTOR: SIRLENE SAMPAIO SOUSA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007149-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254868  
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038553-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255554  
AUTOR: GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037785-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254655  
AUTOR: IRENE ALVES DE ARAUJO SEVERINO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067750-31.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254462  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA FRAGA E SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011195-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255714  
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017019-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254766  
AUTOR: FIRMINO HAAG FERREIRA JUNIOR (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013360-40.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255347  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011832-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255708  
AUTOR: ROBSON ANDRADE GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014195-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254772  
AUTOR: CLEONICE PENHA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039323-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255546  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047962-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255468  
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254893  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007153-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254867  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282199-49.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255359  
AUTOR: LEOPOLDINA LISBETH MARIA JAUCKENS HAUFF - TITULAR FALECIDA (SP370208 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) CARLOS INACIO HAUFF (SP370208 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038327-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255556  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARAUNA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041366-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255529  
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030196-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254705  
AUTOR: SOFIA HELENA AKAOUI DA SILVA LIMA (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES, SP389460 - RUTINAID REGIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041800-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254612  
AUTOR: IVONETE CANDIDO NEGRAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003833-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255763  
AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027977-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254720  
AUTOR: LUCIANA HENRIQUE FERREIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021754-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254748  
AUTOR: NEUSA MARIA GRANGEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012658-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254792  
AUTOR: GENY SOARES LUCAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009362-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254838  
AUTOR: CARLOS BERGARA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026084-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254725  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOLOGNESI (SP301514 - CAROLINA FARIA CALBO, SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA, SP302955 - VIVIANI MAYUMI ADANYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056908-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254515  
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044399-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255497  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA VIEIRA DE CARVALHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014148-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254774  
AUTOR: RINALDO ANTONIO KALISCH (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012703-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254790  
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013559-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254778  
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020049-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254757  
AUTOR: ROSILDA SILVA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031116-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255608  
AUTOR: PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020198-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255657  
AUTOR: REJANE CLAUDIA DE MEDEIROS FELIX (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007810-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255733  
AUTOR: CIRANO BORGES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054466-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255433  
AUTOR: NILSON FELICIANO DE OLIVEIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055896-40.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255427  
AUTOR: ANA MARIA SALLES DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042787-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255515  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS VALADARES - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CLEUDES DOS SANTOS VALADARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053709-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254526  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052018-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255444  
AUTOR: MARIA RAFAELA PERRONE PIZANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030799-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255609  
AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006037-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255749  
AUTOR: OSMARIA APARECIDA DE SOUZA FREIRE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044459-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255496  
AUTOR: VITOR LUCAS PAIXAO DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009666-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255723  
AUTOR: MARLUCE DE FRANCA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026598-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255632  
AUTOR: NYCOLLAS JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ) BRENO JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345465 - HIGOR HENRIQUE DE SOUZA) NYCOLLAS JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) BRENO JUVENTINO DO NASCIMENTO (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001690-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254919  
AUTOR: RODRIGO MENDES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033077-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254690  
AUTOR: NIVALDO FONSECA DA COSTA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036946-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255566  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA POLIDELLI (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009866-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254825  
AUTOR: JULIANA DE PAULA MEIRELES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014670-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255689  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054511-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255432  
AUTOR: MONICA DE CAMILLIS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) MARIA DE LOURDES STAMATO DE CAMILIS (FALECIDA) (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) VICENTE DE CAMILLIS NETO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) LUCIANA DE CAMILLIS (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014171-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254773  
AUTOR: MANOEL SOUZA SANTOS (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043488-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254599  
AUTOR: ELISVALDO JOSE SANTOS BEZERRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041767-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255524  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037643-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254656  
AUTOR: REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038816-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254644  
AUTOR: ALESSANDRA MANFREDO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050564-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255456  
AUTOR: SEBASTIAO DUARTE DE CARVALHO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047497-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255471  
AUTOR: WESLEY ALVES MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041183-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254620  
AUTOR: ANA MARIA APPOLINARIO (SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012767-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255706  
AUTOR: SEBASTIAO MENARA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043509-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255506  
AUTOR: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045853-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255486  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA CUNHA (SP404212 - RAFAELA NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004894-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254890  
AUTOR: FRANCISCO LOURIVAL PIRES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022474-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254739  
AUTOR: SIDNEY AMERICO DE CARVALHO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009675-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254830  
AUTOR: PATRICIA SOARES GAMBALDELLA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044516-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254592  
AUTOR: LEONOR REBELATO BOGOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010017-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254820  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MACEDO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019317-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255661  
AUTOR: ALCIDES SANTOS DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255791  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051359-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255448  
AUTOR: FRANCISCO DALSO NUNES (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019318-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254760  
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-44.2020.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255790  
AUTOR: ARLETE APARECIDA MENDES (SP246301 - JOSE LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039728-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254634  
AUTOR: STEVE LEE FREITAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005978-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254880  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO IMPERIO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014759-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255687  
AUTOR: CICERO PEDRO DE ALEXANDRIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035291-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255576  
AUTOR: ELIZABETE NOVAIS LANDULFO (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038916-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254641  
AUTOR: NAOKO TAKETA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043138-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255510  
AUTOR: EDUARDO ANDRADE (SP372034 - JOSÉ SERJIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033506-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254687  
AUTOR: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067597-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255377  
AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011294-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255713  
AUTOR: ITALO ALEXANDRE DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004916-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254889  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA GOMES (SP407514 - ANDRÉIA ASSIS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010688-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254814  
AUTOR: FRANKLIN MARQUES DOS REIS NETO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055252-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254518  
AUTOR: RONALDO VIEIRA (SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061804-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255406  
AUTOR: RAIMUNDO MARIA ANTUNES (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063364-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255393  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003323-80.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254456  
AUTOR: LUZIA LECI DE MOURA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045071-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254585  
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038788-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254646  
AUTOR: JOAO PAULO HERRERA FERREIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030721-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254702  
AUTOR: VANESSA CASTRO LOPES (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011107-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255716  
AUTOR: LUCIANO MOREIRA PAIVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028305-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255623  
AUTOR: ANA SOPHIA VITORIA SILVA NUNES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011597-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254802  
AUTOR: GERALDA DE PAULA SAITO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005111-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254887  
AUTOR: ARLINDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012323-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254794  
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060317-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255416  
AUTOR: ANGELINA MOTA JARDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055716-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254517  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008711-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254847  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DE MELO (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060905-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255413  
AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254898  
AUTOR: CAMILA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036996-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255565  
AUTOR: CICERO OTAVIANO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006834-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255744  
AUTOR: JOSETE SILVA FARIAS DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035484-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255575  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019435-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255660  
AUTOR: JACIRA CORREIA DE ARAUJO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053646-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255436  
AUTOR: MARCIA DORIZOTTI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009699-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255722  
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013847-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255701  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034036-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255591  
AUTOR: MARINALVA FERMINA BISPO DOS SANTOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036292-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255571  
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005123-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255755  
AUTOR: JOSEPH MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR) LAURICE GOMES DE ALMEIDA MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034902-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254676  
AUTOR: MARTA MEIRE GONCALVES DOS REIS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027881-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254721  
AUTOR: GENI MARIA DA SILVA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES, SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036634-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255570  
AUTOR: PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS (SP158140 - HENRIQUE BUFALO) PATRICIA CARLA RANDIS MUCEDULA (SP158140 - HENRIQUE BUFALO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004360-93.2018.4.03.6315 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254895  
AUTOR: NIDORAM DE LIMA ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013851-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255700  
AUTOR: YASKARA THAYANE VAZ DE SOUZA PRADO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002260-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255778  
AUTOR: ELIANA SCHULZ BRITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254835  
AUTOR: NEUZA BORGES DO REGO DOS REIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060785-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254506  
AUTOR: HELIO SOARES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001690-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255781  
AUTOR: SORAYA VAZQUEZ THYSSEN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006922-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255743  
AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041265-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254616  
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034406-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254683  
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO, SP307878 - ANA LUISA ATANAZIO BUZAIID)  
RÉU: MARIA CLARA MONTEIRO RIBEIRO (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP190406 - DÉBORA REGINA MAZOTTI SUNIGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARINALVA CLEMENCIA ALVES RIBEIRO (SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

0038932-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255552  
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DE MELO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039179-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254640  
AUTOR: ANA CONCEICAO SOUSA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047623-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254564  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050816-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255453  
AUTOR: IVONE SOARES TEIXEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034035-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255592  
AUTOR: MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0042158-96.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254610  
AUTOR: VALMIR DA SILVA ALENCAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042171-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254609  
AUTOR: MAURO LUIZ QUATELLA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039817-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254633  
AUTOR: ROSIMEIRE SCHOOF RIBEIRO (SP354352 - DANIELLE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047506-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255470  
AUTOR: ELADIA APARECIDA ACCORSI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011157-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254807  
AUTOR: GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015740-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255682  
AUTOR: CIRCO COSTA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255513  
AUTOR: FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348755-33.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255357  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO, SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254911  
AUTOR: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065672-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255382  
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRAGA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021263-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254752  
AUTOR: CLAUDETE PATRICIO DA LUZ (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319394-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255358  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016523-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255674  
AUTOR: JAKELINE DE CASTRO PINHO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039507-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254637  
AUTOR: MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016140-50.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255345  
AUTOR: ELCIO APARECIDO ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068067-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255375  
AUTOR: SERGIO ROSA (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025300-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254728  
AUTOR: ANA MARIA SERAFIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050803-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255454  
AUTOR: LAERCIO MIGANI - FALECIDO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) LIZIO MIGANI NETO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) LAERCIO MIGANI JUNIOR (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068886-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255373  
AUTOR: ARY PEREIRA JUNIOR (SP405158 - CLAUDINEI BELARMINO GOMES, SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067026-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254466  
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS SIMOES (SP416814 - LUIS FERNANDES GONÇALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007187-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254866  
AUTOR: ANTONIO PASCOAL CASAGRANDE (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026928-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255631  
AUTOR: EDIVAN LAURENTINO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031588-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254695  
AUTOR: JOSE ADEVALDO DA SILVA (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047108-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255474  
AUTOR: ODECI ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039202-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255549  
AUTOR: GUILHERME SANTINI GOMES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062127-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254498  
AUTOR: EDITE PEDREIRA DE JESUS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003222-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254902  
AUTOR: DIONE FERREIRA DA COSTA SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008580-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254851  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061530-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254501  
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009140-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254842  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254925  
AUTOR: LUIZ CARLOS TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063464-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254488  
AUTOR: LUCIANA RAIMUNDO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0211663-13.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255366  
AUTOR: ODILON ALVES PEREIRA - FALECIDO (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA ) MARIA ALVES LUCAS DA SILVA (SP388637 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038994-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255550  
AUTOR: JAROSLAW CAPURA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059231-67.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255419  
AUTOR: EDIVALDINO ALVES RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031950-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255601  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062374-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255402  
AUTOR: ALBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062600-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254494  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DESIDERIO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254892  
AUTOR: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029016-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255616  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028810-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255619  
AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP237159 - RENATA REZENDE ROMANO, SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0227903-77.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255364  
AUTOR: MARIA MERCEDES BORGES THOMAZINI (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI, SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051335-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254535  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PRESUDA (SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035833-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254668  
AUTOR: FRANCISCA LUDACI LUCAS DAMASCENO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051262-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254536  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DE AQUINO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047979-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255467  
AUTOR: VALTER LUIS DE FREITAS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039246-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254639  
AUTOR: ALDESINA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (RJ169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE, RJ171271 - LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028930-40.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255618  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RANGEL (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP278350 - JINHEI EDSON MATSUMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049036-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254550  
AUTOR: IVANDY PEREIRA VIEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046580-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254574  
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055406-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255428  
AUTOR: ILDA BRIGIDA AMERICO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008668-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254849  
AUTOR: IVANILDE LOPES DOS SANTOS QUEIROZ (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054937-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254521  
AUTOR: SIDNEI NOMURA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG) (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, SP407167 - BRUNO CRUZ FIEBIG, SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0252060-17.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255363  
AUTOR: ALBERTINA COLABELO LIMA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042086-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255522  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035888-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254667  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAMPOS SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041516-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254614  
AUTOR: RITA ARLETE MOREIRA PINTO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003532-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254899  
AUTOR: MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009797-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254827  
AUTOR: CRISTOVOM ARAUJO GIRODO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038661-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254648  
AUTOR: MARISA DE FATIMA DE ALMEIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046157-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254579  
AUTOR: SIDNEY FRANCISCO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066923-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255378  
AUTOR: RHAYSSA LUARA FEITOSA LOPES DE ALMEIDA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026417-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255635  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044954-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254586  
AUTOR: CLEIDE FELIX ORTOLAN (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010104-89.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254455  
AUTOR: FERNANDO CORREA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056823-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254516  
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050321-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255458  
AUTOR: CRISTOVAO BERNARDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059261-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254510  
AUTOR: ROBERTO AMARAL (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027308-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255629  
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052540-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254529  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042882-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254604  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012895-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255705  
AUTOR: IRACI JOSE DA SILVA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065904-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255380  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DE ARAUJO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045776-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254582  
AUTOR: IVETE CORREIA DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045082-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255494  
AUTOR: GELSON GRIGOLETTO (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052014-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255445  
AUTOR: MARLY APARECIDA CRAVANZOLA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046016-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255485  
AUTOR: FELISBERTO FERREIRA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP434920 - THAÍS TONINI LIMA, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255799  
AUTOR: GIDEL DOS REIS PAULINO (SP356429 - JOSILEIDE BARBOSA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009041-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254843  
AUTOR: EMERSON SICCARONI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043745-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255502  
AUTOR: WILSON MACIEL (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062988-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254490  
AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045480-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255492  
AUTOR: HERCILIO SENNA NETO (SP177773 - ISONEQUExALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022540-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255654  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009995-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254821  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES VASCONCELLOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064291-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254480  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SENA RIBEIRO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014415-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254770  
AUTOR: MITHICO NAKAYAMA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029239-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254709  
AUTOR: MAURO BRUNO DE SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029778-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255613  
AUTOR: MARINALVA APARECIDA MOREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0065598-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255383  
AUTOR: VALTER USSUI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051137-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255450  
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE LIMA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022068-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254744  
AUTOR: ROSELI FERNANDEZ JANEZ (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS, SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIÃO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013445-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254782  
AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027754-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254722  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028381-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254717  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043581-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254598  
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028192-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255625  
AUTOR: EDNA DALVA APARECIDA MARIANO MOREIRA (SP211999 - ANE MARCELLE BIEN BRASILEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012314-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254795  
AUTOR: MARIA VIRGINIA PAULINO (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006806-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255746  
AUTOR: MARIA RIBEIRO GOMES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023615-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254735  
AUTOR: CAMILE BARBOSA CARDOSO MATTOS (SP379938 - GABRIELLA NICARETTA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054093-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254524  
AUTOR: DOUGLAS PASTERNAK (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028015-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254719  
AUTOR: VALDIR LEMOS JUSTAMAND (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037520-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255562  
AUTOR: WILE BORDIGA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046003-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254581  
AUTOR: MAINEIDE DA SILVA NOVAIS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037254-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254658  
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA VIEIRA NOGUEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045656-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254583  
AUTOR: JOSE DEMOSTENES DE OLIVEIRA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008068-28.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254858  
AUTOR: DENISE FERREIRA DE LIMA (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041453-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255527  
AUTOR: ELTON SANTANA DOS SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032151-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254694  
AUTOR: ALEIR MARIA DA COSTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052707-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255440  
AUTOR: JOSELMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP113605 - MARISETE GOMES DA SILVA, SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010618-93.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254815  
AUTOR: ELIANE CORDEIRO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047080-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254569  
AUTOR: GILDASIO AGOSTINHO CORDEIRO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017800-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255667  
AUTOR: EVA LUCIA DOS SANTOS (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054231-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255435  
AUTOR: SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-57.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255693  
AUTOR: ANTONIO ALVARO NARDI (SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO, SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002275-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254910  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035199-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254673  
AUTOR: RENATA CARAMASCHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003364-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255769  
AUTOR: LUIZ ROBERTO XAVIER DE SOUZA JUNIOR (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032601-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254693  
AUTOR: SEVERINA BESERRA SILVA FERREIRA (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007248-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255738  
AUTOR: ZITA MARIA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014094-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255697  
AUTOR: RHYAN SANTOS ZULIANI (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050908-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255452  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055187-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255429  
AUTOR: EDSON SILVA CORDEIRO (SP206751 - GRACA TORREMOCHA MELILLI, SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000596-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255793  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022880-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255651  
AUTOR: AURENA MARIA KRIECK DE IASI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010425-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255720  
AUTOR: NELSON ALMEIDA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009301-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255727  
AUTOR: JOAQUIM CORREIA LIMA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063502-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255392  
AUTOR: SILVIO LUIS CONSIMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010443-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254817  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064953-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255385  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066103-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254472  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047540-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255469  
AUTOR: WILLIAN SILVA DE LIMA (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005311-73.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255351  
AUTOR: JOAO DE SOUZA NASCIMENTO (SP106118 - JOSUE JOSE DA SILVA, SP281975 - ANA PAULA BRESSANI,  
SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064074-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254482  
AUTOR: OSCALINA ANDRE DOS SANTOS (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP430246 - ELISABETE MARIA GOMES  
GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048861-29.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255465  
AUTOR: MARIA VILMA COBRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065214-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254475  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MATOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE  
SOUZA DIAS MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064137-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254481  
AUTOR: ELISABETE FIGUEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062917-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254491  
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063617-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255391  
AUTOR: ELZA MARIA DE PAULA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031532-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254696  
AUTOR: SUELEN AMERICA DA COSTA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048219-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254557  
AUTOR: IRACEMA ANDRADE SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043246-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255509  
AUTOR: NEY ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005454-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254883  
AUTOR: EDSON ARCELINO PINHEIRO BARBOSA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062840-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255399  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033030-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254691  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE RAMOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031176-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254700  
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS ANDRADE (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255784  
AUTOR: NEIDE CRISTINA SANCHES VALVERDE CAMPOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052319-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254530  
AUTOR: MICHELE SUZART DOS SANTOS (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 -  
MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046225-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255481  
AUTOR: THAYLA ELEM SANTOS BEZERRA (SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068846-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255374  
AUTOR: FATIMA ROSARIA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005266-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255754  
AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025906-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255639  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024987-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255646  
AUTOR: MARCOS BENIZ ROMANO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002810-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255775  
AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEMOS (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050215-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254544  
AUTOR: SONIA REGINA MONTEIRO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255797  
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA ASSUNCAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255581  
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0056254-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255423  
AUTOR: CARLITA PEREIRA DE ARAUJO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043919-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255499  
AUTOR: IVONETE FLORIANO DOS SANTOS (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA, SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255760  
AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025452-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255645  
AUTOR: RYAN ALVES MENDES (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048111-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255466  
AUTOR: JOSE LUIS DE JESUS FRADE (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039644-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255540  
AUTOR: LUCIVALDO COSTA AMARAL (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048879-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254553  
AUTOR: RODRIGO REIS DA SILVA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254724  
AUTOR: LUIS BARBOSA FERREIRA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047840-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254558  
AUTOR: PRISCILA ROCHA GUALBERTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009361-79.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255348  
AUTOR: JOSE CRISTOVAM DA SILVA (SP395567 - ROBERTO DOS REIS PACHECO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034557-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254680  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ASSIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046190-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255483  
AUTOR: BENONI BOICZAR (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063861-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254484  
AUTOR: NORIVAL FERNANDES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254863  
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA FARIAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP421441 - JÔNATAS TARTALIONI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0258925-56.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255362  
AUTOR: DARCY SEMIDAMORE - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA HELENA FERIGATO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040818-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254625  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005686-74.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255350  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RAPSYS (SP392891 - DIÓGENES ALVINO MONTANINI, SP398779 - GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040240-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255538  
AUTOR: DINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002921-65.2019.4.03.6330 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254905  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003297-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254901  
AUTOR: JUCILANDIA SILVA DE SOUZA (SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061487-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254503  
AUTOR: GEOVANICE MARIA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005621-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254882  
AUTOR: OSVALDO REIS SANTIAGO (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017158-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255671  
AUTOR: CLEONES NUNES VIEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007438-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255736  
AUTOR: WALYSON MOURA PEREIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016449-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255677  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO (SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025507-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254727  
AUTOR: VALDOMIRO CHAGAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047324-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255473  
AUTOR: FRANCISCO SEGURA SERRANO FILHO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023028-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254737  
AUTOR: LUIZ CELSO PEREIRA VILANOVA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027489-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255628  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061877-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255405  
AUTOR: CLEODECI SOUZA CERQUEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052358-27.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255443  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP255059 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046162-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255484  
AUTOR: ROSEMEIRE ANGELO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054870-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255430  
AUTOR: SANDRA GUILHERME DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
VICTOR GUILHERME SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043003-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255512  
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004945-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254888  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039363-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255544  
AUTOR: GIDEL ALVES DE SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025210-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254729  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA BASTOS (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036998-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254660  
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039370-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255543  
AUTOR: KARINE RIZATTO (SP279007 - RODRIGO FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045236-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255493  
AUTOR: THAMIRE VALERIA DOS SANTOS PERPETUO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008499-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255730  
AUTOR: SIRLEY GOMES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010454-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254816  
AUTOR: VANIA MARIA BOMBARDI EL KHOURI (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010963-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254809  
AUTOR: WILSON PEDRO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049284-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255462  
AUTOR: ELIETE NUNES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002372-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254909  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038485-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255555  
AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006028-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255750  
AUTOR: ILSON PEREIRA RONDON (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066934-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254468  
AUTOR: SUZANA DE LOURDES VIEIRA CAVALHEIRO (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061091-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254505  
AUTOR: ROSALI LABBATE DE TOLEDO CHIAVONE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060421-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255415  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050376-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255457  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO GALVAO SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045840-45.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255487  
AUTOR: ANA MARIA MICHELETTI VASCONCELLOS (SP267090 - CILFANI VASCONCELLOS) ANGELO CARLOS MICHELETTI (SP267090 - CILFANI VASCONCELLOS) CARLOS ANGELO MICHELETTI - FALECIDO (SP267090 - CILFANI VASCONCELLOS) CASSIA CASSANDRA MICHELETTI BERGAMINI (SP267090 - CILFANI VASCONCELLOS) CARLA MICHELETTI (SP267090 - CILFANI VASCONCELLOS) CARLOS ANGELO MICHELETTI - FALECIDO (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036761-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255569  
AUTOR: FRANCISCA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014406-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255695  
AUTOR: ROSELI BENVINDA DA SILVA LACERDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016106-49.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255678  
AUTOR: MARLENE LEIBA ORTIZ (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007145-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255741  
AUTOR: MARCOS JOSE NOBRE ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022631-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254738  
AUTOR: BENEDITO MATIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009643-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254831  
AUTOR: WILIANS PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063863-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255388  
AUTOR: MAURO MACHADO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021915-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254745  
AUTOR: MARIA NEUSA RODRIGUES NASCIMENTO (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039404-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255542  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA TIMOSSI (SP397039 - FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049107-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254549  
AUTOR: NELIA DIAS ALVES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017383-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254764  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CARDOZO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035353-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254671  
AUTOR: NEUZA MARIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008935-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254844  
AUTOR: TERESA MARIA ROSA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064573-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254478  
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030590-30.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255610  
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049856-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255459  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040260-05.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255536  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE LIMA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016318-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254768  
AUTOR: ANDREA MENEZES DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007991-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254859  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003302-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254900  
AUTOR: ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031398-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255605  
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP375581 - BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA, SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006945-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254870  
AUTOR: ROSANGELA GERTRUDES DA FONSECA BARAUNA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011814-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254800  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006372-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254875  
AUTOR: MARIA GONCALA SAMPAIO SOBRINHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043418-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254600  
AUTOR: ALUIZIO DE SOUZA GOMES (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020342-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254756  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019674-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255659  
AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254927  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DO CARMO SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005481-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255752  
AUTOR: HEITOR DE FREITAS CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013734-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254776  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061352-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255410  
AUTOR: MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ALUIZIO ALVES DA SILVA -  
FALECIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) GABRIELA CONCEICAO RODRIGUES MOUSSE (SP150469 - EDVAR  
SOARES CIRIACO) VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) MARCELA  
RODRIGUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ISABELA RODRIGUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR  
SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064300-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254479  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA  
VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255798  
AUTOR: LUIDIS GONCALVES MARQUES (SP386326 - JEFFERSON GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255758  
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051511-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254534  
AUTOR: ALINE CRISTINA PAIVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035680-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254670  
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011453-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254805  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004082-15.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255352  
AUTOR: SIBILA PACHECO DA SILVA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004326-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255759  
AUTOR: REINALDO DUARTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006509-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255748  
AUTOR: ELENITA BONFIM DANTAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE  
XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011478-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255712  
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028602-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255620  
AUTOR: JOELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255756  
AUTOR: NAIR HERCULANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO  
GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105424-82.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255368  
AUTOR: MARCIA REGINA CARVALHO LIMA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) MARINA CARVALHO LIMA -  
FALECIDA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA (SP223135 - MÁRCIO  
PESSINI RAIMUNDO) MAURO ROGERIO CARVALHO LIMA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061490-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254502  
AUTOR: EDLENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP377096 - SILMAR APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034371-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255589  
AUTOR: JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350643-03.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255356  
AUTOR: JOAO MOTTA COELHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017764-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255668  
AUTOR: ELENITA SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016518-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255676  
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019727-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255658  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009012-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255729  
AUTOR: LAYANE ANJOS DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0221641-14.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255365  
AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DE CAMPOS (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022177-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255655  
AUTOR: ANA FATIMA GUERRERO (SP104238 - PEDRO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040957-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254624  
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065902-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255381  
AUTOR: IRACEMA MARIA ALVES DA SILVA (SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255783  
AUTOR: MANOEL CANDIDO MONTEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041529-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255526  
AUTOR: LUIZ OSMAR DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054410-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255434  
AUTOR: ALICE MARTINS DE OLIVEIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010432-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254818  
AUTOR: EMANUEL OTAVIO FILHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047668-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254562  
AUTOR: FATIMA MARIA REZENDE HENRIQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025833-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255641  
AUTOR: ALICE MARTINES (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254920  
AUTOR: VALDENICE MARIA DE SANTANA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037028-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254659  
AUTOR: IVONE BATISTELLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013528-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254779  
AUTOR: ROSANGELA RAMOS NOGUEIRA (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011610-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254801  
AUTOR: DENINSON BRUNO (SP166586 - MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005343-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254885  
AUTOR: CUSTODIO ELIZARDO SOARES (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA, SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011511-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254803  
AUTOR: MARGARETH CIERI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006456-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254873  
AUTOR: JANDIR ZANOTTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022847-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255652  
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO, SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038635-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255553  
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047135-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254568  
AUTOR: ROSELY DIVINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026534-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255634  
AUTOR: SILVANA CRUZ DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060066-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255417  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010083-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254819  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS SOARES PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011243-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254806  
AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020344-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254755  
AUTOR: HENI DE SOUZA COSTA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009218-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254839  
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019097-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254761  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031327-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254699  
AUTOR: CLAUDIO MACHADO LOPES (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007652-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255734  
AUTOR: IZILDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255772  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DUARTE (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO, SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001793-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254917  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MELO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017369-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255670  
AUTOR: EDILSON SANTOS DA PAIXAO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045525-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255491  
AUTOR: CARMELITA LOPES GARCIA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018433-90.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255344  
AUTOR: SEVERINO XAVIER DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066344-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254471  
AUTOR: JOSE CARLOS DIZ GIL (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007728-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254862  
AUTOR: APARECIDA BATISTA SOARES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006366-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254876  
AUTOR: RODRIGO ELIAS FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000772-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254924  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039582-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254636  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031118-69.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255607  
AUTOR: JOAQUIM ALVES EVANGELISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255495  
AUTOR: JOAO ANGELO DA CAMARA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034415-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254682  
AUTOR: TATIANA DELLA SANITA MONTORO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046639-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255478  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047668-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254561  
AUTOR: PAULO EUGENIO DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028214-76.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254718  
AUTOR: VALDIR PIZA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023232-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255649  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013867-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255699  
AUTOR: Zaqueu Pires Domingues (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP340735 - JOSÉ CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003760-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255765  
AUTOR: Celio Caetano de Oliveira (SP365845 - Viviane Cabral dos Santos Reis)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040468-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254627  
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048714-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254555  
AUTOR: CELIA GARCIA DE CAMPOS ESTANISLAU (SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008460-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254854  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DIAS PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002071-38.2019.4.03.6321 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254913  
AUTOR: REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041461-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254615  
AUTOR: IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013880-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255698  
AUTOR: SILVESTRE ALVES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254915  
AUTOR: JOSE ROSA LUCIO FILHO (SP403974 - ALDO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067245-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254464  
AUTOR: ANA CAROLINA MAIA ROCHA MONIZ (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002252-65.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254912  
AUTOR: DERCILIA ALVES PEREIRA BRIZOLINO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009049-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255728  
AUTOR: MARIA ANGELA NEMES (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034387-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255587  
AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038804-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254645  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015014-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255685  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041594-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254613  
AUTOR: ADACIR CELSO CAMPOS MOREIRA (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042706-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254607  
AUTOR: ADELSON NASCIMENTO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041021-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254623  
AUTOR: TAMIRIS MARIA DA SILVA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050161-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254545  
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO BARROSO (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036288-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254665  
AUTOR: ROSA MARIA FRANCA VERGILIO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255584  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055226-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254519  
AUTOR: ANACLETO DONISETI DE ASSIS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040737-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254626  
AUTOR: SHIRLEI MARCAL DOS SANTOS CASTRO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051179-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254537  
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041285-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255530  
AUTOR: MAGDA MERIDA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035850-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255573  
AUTOR: JOAO PEDRO DE CAMPOS MAZUREGA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020025-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254758  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028719-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254716  
AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA FELICIANO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013520-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254781  
AUTOR: MANOEL GOMES GUIMARAES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062153-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254497  
AUTOR: JOAO BATISTA MORENO SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049651-37.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255461  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057761-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254511  
AUTOR: MONICA MELLO SILVA (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026125-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255638  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255703  
AUTOR: MARIA CELIDONIA LOURENCO DOS SANTOS (SP404074 - FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060996-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255412  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054106-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254523  
AUTOR: RAFAELAUGUSTO BARATERA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042847-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254605  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA, SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNÇÃO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027724-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254723  
AUTOR: ADRIANO DE MORAES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009418-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254836  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA KANITANI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255683  
AUTOR: ALEXANDRA SANTANA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255785  
AUTOR: SONIA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190034-80.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254460  
AUTOR: DIRCE SOUZA DE ALMEIDA (SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040645-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255534  
AUTOR: ANTONIO JOSE REZENDE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030130-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255611  
AUTOR: MARIA EDUARDA MORENO DOS SANTOS (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046571-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255480  
AUTOR: LUCIANA ALVES DE FREITAS AREIAS (SP370493 - JULIO CESAR DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046852-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255475  
AUTOR: ROSA MARIA RAMIRES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034674-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255583  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE JESUS (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035040-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254674  
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE RAMOS FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049363-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254548  
AUTOR: ROBERTO NOCITO (SP301028 - ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018493-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254763  
AUTOR: SERGIO RENATO CABRAL GONCALVES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045471-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254584  
AUTOR: CLEONIS FERREIRA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031839-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255602  
AUTOR: ZILDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034763-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254677  
AUTOR: IVANA TIAGO (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA, SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059624-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254508  
AUTOR: AIRTON CARLOS PEDRO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046734-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254572  
AUTOR: RITA TAMAMI WATANABE FUGII (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009875-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254824  
AUTOR: JOSUE ENOQUE FELICIANO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013383-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255702  
AUTOR: SALUSTIANO MIGUEL FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065093-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254476  
AUTOR: LUCIA DE AZEVEDO LIMA (SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007104-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255742  
AUTOR: MYRELLA ANDREA MARTINS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) KAWÉ DANIEL MARTINS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) MYRELLA ANDREA MARTINS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) KAWÉ DANIEL MARTINS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011679-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255710  
AUTOR: JOSE REMILSON ANDRE DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254918  
AUTOR: EFIGENIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008463-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254852  
AUTOR: MICHEL ROBERTO VITALI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039332-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255545  
AUTOR: MARILU DOS SANTOS PORTO BELAS (SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003545-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255767  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS DE FREITAS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042599-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254608  
AUTOR: AURENY DIAS DE OLIVEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062797-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254493  
AUTOR: FRANCISCA NUNES DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025953-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254726  
AUTOR: NIVALDO SANTOS (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASÍLINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044495-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254593  
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062108-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255404  
AUTOR: VALDEIR LEITE DE LIMA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063602-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254487  
AUTOR: ARLINDO LOULA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047658-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254563  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255795  
AUTOR: LEO APARECIDO ROSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040525-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255535  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS HENKELS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001111-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255789  
AUTOR: MARCIA MARCELA ANDRADE GUEDES LARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) JOSE PAULO GUEDES - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) ANDRE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) CARLOS ALEXANDRE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) SUELEN CAROLINE ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MAICON ANDRADE GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021804-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254747  
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE ANDRADE (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005496-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255751  
AUTOR: VANTOIR BARBOSA DE ANDRADE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033245-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254689  
AUTOR: MARCIA COSTA DOS SANTOS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043135-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254602  
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066576-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254470  
AUTOR: MAX LAZARO GERVAES SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018416-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255665  
AUTOR: MARIA ELISABETH PEREIRA MELO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047200-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254566  
AUTOR: NUNARDELO RITI (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040918-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255533  
AUTOR: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS (SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA, SP352828 - OTÁVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049034-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255463  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034624-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255585  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040438-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254628  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042204-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255521  
AUTOR: JONATHAN ALVES DE JESUS (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES, MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042709-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255516  
AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023736-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254733  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002992-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255773  
AUTOR: SERGIO COLTRE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035221-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254672  
AUTOR: IVONALDO HENRIQUE GONCALVES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006427-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254874  
AUTOR: BIANCA SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014580-81.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255690  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010849-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254811  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOTA (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA, SP405419 - JULIANA BERNARDO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046322-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254578  
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034997-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254675  
AUTOR: IRACI NOGUEIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050381-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254543  
AUTOR: RONALDO PEREIRA MELO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043458-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255507  
AUTOR: REJANE MARIA DOS SANTOS COSTA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043779-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255500  
AUTOR: HELENA ALVES FERREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046707-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254573  
AUTOR: SUELI AMARAL DE NOVAIS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011823-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254799  
AUTOR: CELSO DA SILVA ESEQUIEL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048899-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254552  
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034041-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255590  
AUTOR: KELLY ADRIANA FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0030231-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254704  
AUTOR: JOSE MUNIZ (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048774-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254554  
AUTOR: ADILSON DE ASSIS OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034455-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254681  
AUTOR: SANDRA REGINA DA MOTTA SANTOS DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037177-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255564  
AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050669-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255455  
AUTOR: WALTER MARTINELLI JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009935-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254823  
AUTOR: MARIA CAROLINA DINIZ MACHADO RIBEIRO (SP211235 - JOSÉ ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017436-18.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255669  
AUTOR: CID WARD CAVALCANTE (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000409-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255796  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER LIMEIRA QUERINO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033489-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254688  
AUTOR: JADILSON LOPES DE OLIVEIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018635-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255663  
AUTOR: IZABELLY CRISTINA SANTOS EMIDIO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) VICTOR LEONARDO SANTOS EMIDIO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032625-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255597  
AUTOR: ANA CAROLINA NASCIMENTO NUNES DE SOUZA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063247-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255394  
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA (SP228092 - JOÃO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035681-43.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255574  
AUTOR: WALTER LOURENCAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254891  
AUTOR: JOSE MILTON ROCHA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062853-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254492  
AUTOR: REINALDO DE JESUS BELO (SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255761  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENESES DE LIMA (SP283198 - JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052521-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255441  
AUTOR: EDSON DE SOUZA FRANCO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006667-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254872  
AUTOR: SERGIO SENE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066043-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254473  
AUTOR: ALENILDO ANTONIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048929-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255464  
AUTOR: CARLOS ANDERICK DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046370-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254577  
AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008303-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254856  
AUTOR: MARIA IZABEL GONZALES AMORIM (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037875-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254654  
AUTOR: ROBERTO MAGALHAES FUSO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009779-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254828  
AUTOR: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053942-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254525  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE MATOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254908  
AUTOR: ROSALIA ALMEIDA SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042843-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254606  
AUTOR: ROSALVO DOS SANTOS QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039297-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255547  
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARATELI DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255766  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056081-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255426  
AUTOR: ARGEMIRO JOSE ROSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009367-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254837  
AUTOR: ALINE PERES MARTINEZ BORGES (MG158630 - PAULA SIDERIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031153-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255606  
AUTOR: JOANA CATARINO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050459-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254541  
AUTOR: FABIO SILVA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007473-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255735  
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012171-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254796  
AUTOR: WALTER FERREIRA (PE038660 - EDSON ARMANDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003770-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254897  
AUTOR: TEREZINHA DAMASO POLATO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006105-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254878  
AUTOR: ROBERTO BARBOZA DE SOUZA CAMPOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033852-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254686  
AUTOR: TATIANA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS (SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029066-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254711  
AUTOR: MARCIO FLAVIO BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044232-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254594  
AUTOR: HOMERO FERREIRA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049399-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254547  
AUTOR: ANGELICA BACELAR RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054656-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255431  
AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVA MACEDO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057485-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254512  
AUTOR: ODILON MARTINS DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020817-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254754  
AUTOR: LAIS CRISTINA EVANGELISTA DE ARRUDA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-52.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254822  
AUTOR: SUELY JESUS DOS SANTOS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062372-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254496  
AUTOR: CELINA INOCENCIO DE MENEZES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014471-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255691  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA COSTA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012713-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254789  
AUTOR: DANIEL DIAS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053697-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254527  
AUTOR: CHU CHUN MEI KAO (SP396819 - MAXWELL TAVARES, SP229942 - DIANA FUNI HUANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017841-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255666  
AUTOR: MARIA MADALENA MENEZES MARQUES (SP427031 - MARIVALDO FAGUNDES VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021842-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254746  
AUTOR: VALDERINA COSTA FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047447-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254565  
AUTOR: JOSE TEODORO DE ALQUIMIN (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034604-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254679  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOLETO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060652-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254507  
AUTOR: ALMERINDA CANUTO DOS SANTOS ALCINDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO, SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053558-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254528  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002094-90.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254458  
AUTOR: MADALENA LELIS DOS SANTOS GRIMALDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Pre catório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001807-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254916  
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE FREITAS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027261-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255630  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY, SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027983-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255626  
AUTOR: MATHEUS VIEIRA DA SILVA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029309-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255615  
AUTOR: PAULO FERNANDO MARTINS RIECHELMANN (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031975-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255600  
AUTOR: ADAO RIBEIRO DE MELO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006723-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255747  
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038909-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254642  
AUTOR: JOAO COSME DE BRITO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018865-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255662  
AUTOR: OSAIR MOREIRA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255788  
AUTOR: KARINA MACHADO GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040251-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255537  
AUTOR: JESSICA MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254589  
AUTOR: ROSIRIS AZEVEDO MENDES PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065019-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255384  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041715-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255525  
AUTOR: MARIA VITORIA CANDIDO DE SANTANA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041995-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254611  
AUTOR: EXPEDITO DUARTE DE SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025835-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255640  
AUTOR: NELSON ALVES PEREIRA (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO MAEDA, SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0011513-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255711  
AUTOR: ALCIDES JOSE DA COSTA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007805-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254860  
AUTOR: INES BERNARDINO RABELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001833-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255780  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012785-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254786  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAZARIN (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044531-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254591  
AUTOR: PEDRO BONDARI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011073-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255718  
AUTOR: MARLUCE CALIXTO DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035973-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255572  
AUTOR: EDIMILSON ALVES DE MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002737-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255776  
AUTOR: SAMUEL NILZEN SILVA (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001221-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255786  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025655-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255642  
AUTOR: JOSCELINO DE JESUS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040005-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254631  
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063241-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254489  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006809-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255745  
AUTOR: JOSEFA MARIA VARJAO SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014091-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254775  
AUTOR: GERMANA PEIXOTO PIRES (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046119-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254580  
AUTOR: MARCIO ALCANTARA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005475-26.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255753  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063825-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254485  
AUTOR: SALETE DE OLIVEIRA BASTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046373-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254576  
AUTOR: JACI MACHADO MENDES (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003783-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255764  
AUTOR: HAROUTIUN MANOEL ZERONIAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008071-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255732  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051873-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255446  
AUTOR: EDILEUSA EURIDES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085553-95.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255370  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034545-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255586  
AUTOR: CLAUDIO BENVENUTO MELO LIMA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006709-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006491  
AUTOR: SIDCLEI CHAVES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0041760-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254439  
AUTOR: JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Em sua peça defensiva, a União Federal ofereceu proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos, pela parte requerente.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA e a UNIÃO FEDERAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se, com urgência, à União Federal para que, nos termos do acordo, proceda à liberação das parcelas de seguro-desemprego, na seara administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006492  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico desta CECON.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente**

**manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0008167-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006490  
AUTOR: JOSE FRANCISCO JUNIOR (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012349-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6901006489  
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018834-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255898  
AUTOR: JEFFERSON CELESTINO LUIZ (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021386-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255300  
AUTOR: EDUARDO MARTINS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0065989-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254949  
AUTOR: JESIEL FERREIRA DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0011460-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254170  
AUTOR: RIVALDO ELIAS DA SILVA (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253132  
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA FERNANDES (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) CAROLINE YUMI TERUYU (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025875-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255274

AUTOR: JANETE ALVES DOS SANTOS (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028971-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255273

AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020008-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255276

AUTOR: LILIANA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035640-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255270

AUTOR: MARIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034909-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255271

AUTOR: VILMA JOVINA FREITAS NARDIM (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030774-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255272

AUTOR: RAFAEL ALVES FERREIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035691-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254989

AUTOR: JOSEFA AMELIA DE SOUZA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012878-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255147

AUTOR: JEAN PHELIPPE SANTOS PEREIRA GONZALES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004812-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255339

AUTOR: CLEONEIDE MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0018787-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254697  
AUTOR: ARTHUR AKIO ITO (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026919-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254649  
AUTOR: CELIA FRANCA DE SOUZA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006954-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301245827  
AUTOR: ELENICE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI, SP401054 - VIVIANE BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELENICE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA. Sem condenação em custas e sem honorários nesta instância. P.R.I.

0041646-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249267  
AUTOR: IZABEL GISLLEYNE CUSTODIO DA SILVA (SP441280 - MARINA SANTOS PINHEIRO FIDELIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

0011260-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255264  
AUTOR: JOSEANE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSEANE PEREIRA DA SILVA. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021325-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253659  
AUTOR: ANTONIO MOLINA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013598-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253868  
AUTOR: MARCIA DOMINGAS DE SOUZA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES, SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014236-58.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253910  
AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006032-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255217  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002186-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254204  
AUTOR: ROSELI SANTOS ANDRADE DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013945-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253839  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0028735-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255260  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028938-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255259  
AUTOR: RUBEM DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023886-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255261  
AUTOR: JANIO RODRIGUES DA ROCHA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000178-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255962  
AUTOR: JURACI LIMA DE MOURA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064226-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255135  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0045900-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255861  
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação.  
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0064866-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254348  
AUTOR: ROSINALDO ENOQUE DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040901-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254428  
AUTOR: LEIDIANE LIMA CRUZ (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Se permanecerem dúvidas, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0015013-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255013  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022347-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255154  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA LINHARES (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0027035-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254141  
AUTOR: MARINEIDE COSTA DO NASCIMENTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028093-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254155  
AUTOR: JONATHAN RICHARD CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018579-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254101  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE VIANA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0040703-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248229  
AUTOR: KAIQUE RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA (SP431641 - MATHEUS LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040148-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301250175  
AUTOR: MAGNA SOUZA ALVES (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0044931-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253595  
AUTOR: JEAN RODRIGUES SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0019713-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254291  
AUTOR: EDSON FRANCISCO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020297-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254289  
AUTOR: LUZALA TERESA (SP408986 - CAROLA SOARES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066589-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255004  
AUTOR: GENILTON RODRIGUES ALVES - FALECIDO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA) VANDENEIA DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019486-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254384  
AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045135-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248458  
AUTOR: MARISA VIANA CARDOSO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0029239-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255875  
AUTOR: CILENE IZABEL DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.**

0067773-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248965  
AUTOR: ELIANA MAESTRE DOS SANTOS ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018062-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301248271  
AUTOR: JOSINEIDE MARTINS MORAIS DA CRUZ (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001954-09.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254427  
AUTOR: SERGIO ROBERTO ESCAMES (SP353393 - RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES, SP338055 - RAFAEL DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP270757 - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016867-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254436  
AUTOR: WELLINGTON BENTO DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254951  
AUTOR: JOSE LOPES RIBEIRO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003431-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254980  
AUTOR: FABIANO SPESSOTO DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020976-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255181  
AUTOR: FLAVIO CEZAR DE SOUSA GIORDANO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por FLAVIO CEZAR DE SOUSA GIORDANO.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0016212-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254075  
AUTOR: RAYSSA NUNES DURAES (SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.**

0043600-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252787  
AUTOR: DIEGO DA SILVA SANTOS (SP384019 - RONALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033181-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254948  
AUTOR: MISAEL BARBOSA DE SALES (SC009828 - GIOVANNI VERZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004611-85.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255251  
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA MARTINS (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009003-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254417  
AUTOR: IDALINA FERREIRA MANGUEIRA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015114-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301243480  
AUTOR: VALDEMIRO VITORINO JULIAO (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0021144-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255069  
AUTOR: EDNA ALCANTARA DE LEONARDO LINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061400-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255437  
AUTOR: TANIA APARECIDA BATISTA (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA, SP119842 - DANIEL CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024134-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255068  
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018512-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255070  
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020881-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254411  
AUTOR: MARCELO ALVES DOS ANJOS (SP383416 - HELENA RODRIGUES VAZ PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

I - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

I - IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez;

III - IMPROCEDENTE o pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato, intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.**

0037756-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255263  
AUTOR: IVETE MARQUES CHUDE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062817-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255185  
AUTOR: RENAN EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. De firo a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.**

0044933-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255621  
AUTOR: LUCIANO FERNANDO DA SILVA (SP364041 - CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014912-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255891  
AUTOR: IVANI ROSA DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006084-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255897  
AUTOR: CELI DOS SANTOS SCHADECK (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005108-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253583  
AUTOR: OZANIA SOBREIRA DE SA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo comum o interregno de aviso prévio de 04/07/2012 a 04/10/2012 (empregador: Drogaria São Paulo S/A), além do cômputo do tempo líquido trabalhado de 03/02/1988 a 31/12/1988 (Prefeitura do Município de Parnamirim - PE);
- 2) implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/193.078.987-1), com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (24/04/2019), equivalente à renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.916,68 (dois mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) e renda mensal atual - R\$ 2.997,18 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e dezoto centavos), para novembro/2020; e
- 3) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER (24/04/2019), descontado o valor renunciado pela parte autora, as quais totalizam o montante de R\$ 61.354,11 (sessenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), para 01/12/2020, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 32), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0018971-25.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253880  
AUTOR: ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) CLEVER VIEIRA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte APENAS em favor de ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA, na forma vitalícia, com DIB em 05.02.2020, DIP em 01.12.2020, RMI de R\$1.475,15 e RMA de R\$1.475,15 (para novembro/2020).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB na data do óbito (05.02.2020), corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 14.906,73, atualizados até novembro/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor de ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027314-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252443  
AUTOR: NADIR DE JERUZALEM DANTAS (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a:

a) averbar e contabilizar os recolhimentos efetuados como segurada facultativa nas competências de dezembro/2001 a maio/2002, de julho/2002 a novembro/2004, de agosto/2006 a setembro/2008, de novembro/2008 a dezembro/2008, de junho/2009 a dezembro/2010, de janeiro/2012 a setembro/2015, de fevereiro/2016 a novembro/2016 e de janeiro/2017 a julho/2019, para fins de cômputo de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 194.025.713-9, com DIB em 29/08/2019, DIP em 01/11/2020, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 em novembro de 2020; e

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 16.363,11, atualizados até novembro de 2020.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos nos fundamentos desta sentença, em até 30 dias.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041799-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252390  
AUTOR: BEATRIZ DO NASCIMENTO LEMOS (SP317285 - ANDERSON SCHMIDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 1.814,00 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS) a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) a título de danos morais.

Sobre o valor da condenação, incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012262-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254420  
AUTOR: DANILO OLIVEIRA VIEIRA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/04/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.391,61, atualizados até 11/2020 (RMA= R\$1.045,00, em 10/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte

autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035574-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255950  
AUTOR: ELLEN SANTOS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: JÚLIA CAPOZZI MARTINEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder a autora Ellen Santos da Silva (companheira) o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Leandro Cesar Visconti Martinez.

O benefício teria duração de 4 meses a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991. Como para a parte autora o pagamento iniciar-se-ia na data do requerimento administrativo (11/12/2018), não há prestações atrasadas que lhe sejam devidas.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a data de cessação do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0041050-95.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252925  
AUTOR: VALERIA SOUZA DOS SANTOS (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a União Federal na obrigação de fazer, consistente na concessão de 1 quota mensal do auxílio emergencial, mas tão somente a partir da competência de 06/2020.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício auxílio-emergencial, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, que fica aqui deferida.

Intime-se a União, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0050484-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249172  
AUTOR: JOAO MARQUES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 628.643.896-7 de 03.07.2019 a 03.02.2020, sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados no importe de R\$ 14.260,44, para 11.2020, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018504-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301251065  
AUTOR: FLAVIO SALGADO GALAN (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLAVIO SALGADO GALAN, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 13.03.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.164,69 para outubro de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 4.747,96 para novembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015315-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255288  
AUTOR: EDNOLIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer o período de 07.04.2010 a 12.04.2010 (“Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo”) e os recolhimentos efetuados entre setembro/2017 e agosto/2018 (“facultativo”), para todos os fins de direito, inclusive, como tempo de carência.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255235  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA GOMES (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 07/02/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 43), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 43).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042796-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255083  
AUTOR: LAERCIO SPIGARIOL (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar, com a correspondente conversão, o tempo de atividade especial atinente aos períodos trabalhados de 06/10/1977 a 16/07/1980 (empresa International Industria Automotiva da América do Sul Ltda), de 26/07/1982 a 29/02/1988 (empresa Dana Industrias Ltda) e de 14/03/1988 a 07/05/1992 (empresa Dana Industrias Ltda);
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 02/08/2017 (NB 42/182.694.726-1), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.056,71 (um mil e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) e RMA de R\$ 1.150,59 (um mil e cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), para outubro de 2019; e
- c) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício incompatível, por ora estimadas em R\$ 44.976,93 (quarenta e quatro mil novecentos

e setenta e seis reais e noventa e três centavos), para 01/11/2020.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037542-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253563

AUTOR: JAMILTON DE JESUS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar averbar e reconhecer a especialidade do período de 16/05/1989 a 28/12/1994, sujeitos a conversão pelo índice 1,4.

Tais períodos deverão ser reconhecidos pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade do período de 16/05/1989 a 28/12/1994, sujeitos a conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009768-39.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255801

AUTOR: JOSE CARLOS LATORRE (SP177676 - EVERSON ROCCO)

RÉU: REAL JURIDICA ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (- REAL JURIDICA ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DAYCOVAL SA (- BANCO DAYCOVAL SA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, ante o reconhecimento de sua procedência pelo corrêu Banco Daycoval, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, é IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017264-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123153

AUTOR: LEILA NATALY DE MATOS DOMINGOS (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEILA NATALY DE MATOS DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do valor R\$ 2.050,26, bloqueado na conta nº 013.26.593-4, da agência 4049, bem como a condenação da CEF a restituição do valor bloqueado e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.041,20.

A parte autora aduz que era empregada da empresa TCA Comércio de Alimentos-Eireli, nome fantasia: Mister Sheik, situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 11.001, loja 2052 (shopping Cantareira), sendo que no mês de janeiro/2019 os seus rendimentos (salário e outros) foram da ordem de R\$ 2.050,26, depositados no dia 06/02/2019 em sua conta poupança nº 013.26.593-4, da agência 4049, na CEF.

Alega que em consulta a sua conta no dia 19/03/2019 possuía o saldo de R\$ 1.252,06 utilizada entre outras atividades para receber seu salário. No dia 20/03/2019, compareceu a um caixa eletrônico para realizar saque e se deparou com a informação de que sua conta estava bloqueada, sendo que sempre utilizou a conta sem nenhum problema desde 2012. No dia seguinte, compareceu a agência, obtendo a informação de que a conta foi bloqueada pela comunicação de fraude decorrente da transferência do valor de R\$ 2.050,26 de uma conta do Banco Santander, de titularidade de

uma empresa denominada Paulicon Consultoria Econômica. Inconformada, esclareceu que referido valor referia-se ao seu salário, desconhecendo a empresa Paulicon.

Ressalta que sua ex-empregadora TCA Comércio de Alimentos-Eireli, possuía como sócio Thiago Coelho Alves (que empresta as iniciais para compor a denominação da empresa) e é gerente do Banco Santander, de onde foi feita a TED. Salaria que se houve alguma fraude, provavelmente partiu do sócio da empregadora. Depois de todo o ocorrido pediu demissão após acusada de envolvimento em “possível fraude”, defende-se que não tem qualquer envolvendo transferência de valores para sua conta, sendo que referido montante correspondeu exatamente aos rendimentos a que tinha direito, referindo-se ao seu salário do mês de janeiro.

Alega que a CEF bloqueou e encerrou a conta poupança, mantinha há anos, sem qualquer verificação dos fatos apenas pela acusação de fraude pela empresa Paulicon, que desconhece, tratando-se de uma atitude totalmente arbitrária e descabida que a prejudicou. Sustenta que não realizou a TED para sua conta e não tinha como saber qual a origem do dinheiro, pois era perfeitamente plausível que imaginasse que a TED fora realizada por sua empregadora já que a data e o valor correspondiam ao seu salário.

Citada a CEF apresentou contestação em 05/06/2019, alegando que a conta do autor foi encerrada por suspeita de fraude, sendo requerido pela agência de origem do numerário seu bloqueio e a recuperação do valor por se tratar de transação origem não reconhecida pela parte titular. Assim ao receber informações quanto a contestação da transação iniciou todos os procedimentos para bloqueio e recuperação dos valores, sendo certo que suas ações observaram todas as normas e procedimentos normativos reguladores.

Salaria que a conta ficou suspensa para análise, razão pela qual não foi possível pela parte autora a realização de nenhuma movimentação bancária. Posteriormente, entrou em contato com a parte autora dando ciência do ocorrido, bem como solicitando seu comparecimento à Agência a fim de que fossem apresentadas suas justificativas, possibilitando a regularização, inexistindo ato ilícito cometido pela CEF. Ressalta que, na hipótese de interesse da parte autora, não há óbice para a abertura de novas contas junto ao banco réu. Contudo, faz-se impossível reativar conta encerrada.

Consta manifestação da parte autora em 11/09/2019, reiterando os termos da inicial.

Em 22/10/2019 proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse cópia integral e legível da CPTS, rescisão contratual e os holerites referente ao período de janeiro/2018 até a data do pedido de sua demissão, bem como cópia do extrato da junta comercial da empresa TCA Comércio de Alimentos-Eireli. Ainda, que a CEF apresentasse cópia integral do processo administrativo referente a análise de suspeita de fraude até o encerramento da conta bancária e comprove a restituição realizada e os extratos bancários de todas as contas de titularidade da parte autora. (anexo 24)

A parte autora apresentou documentos (anexo 28), assim como a CEF (anexo 30).

Proferido despacho em 28/11/2019 para que as partes se manifestassem sobre os documentos. (anexo 31).

Manifestação da parte autora alegando que os documentos juntados demonstram que o valor recebido em conta corrente era exatamente o valor do salário da autora. Não tendo ocorrido qualquer fraude de sua parte pois a TED oriunda do Banco Santander correspondia exatamente ao salário da autora, tratando-se de atitude arbitrária da CEF. (anexo 33).

Instada a esclarecer e comprovar em qual conta bancária houve o depósito referente ao dezembro/2018 (fl. 40 - anexo 28), a parte autora informou que o pagamento de dezembro/18 foi efetuado em dinheiro para todos os funcionários no interior da loja, mediante a entrega do holerite (anexo 38).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade demais provas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e

o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, a parte autora pretende a liberação do valor R\$ 2.050,26 bloqueado na conta nº013.26.593-4, da agência 4049, bem como a condenação da CEF a restituição do valor bloqueado e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.041,20.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora é titular da conta poupança nº 013.26.593-4 da agência 4049 junto a CEF, segundo alegações da autora houve o bloqueio da sua conta e do valor de R\$2.050,26, por suspeita de fraude requerido pela agência de origem do numerário o bloqueio e a recuperação do valor por se tratar de transação origem não reconhecida pela parte titular.

A parte autora comprovou que era empregada da empresa TCA Comércio de Alimentos-Eireli, nome fantasia: Mister Sheik, situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 11.001, loja 2052 (fls. 01/37 – anexo 28), apresentando os holerites de dezembro/2018 (fls. 40/41 – anexo 28), janeiro/2019 (fl. 05 – anexo 2 e fl. 42 – anexo 28), fevereiro/2019 (fl. 43/44 – anexo 28) e março/2019 (fl. 45 – anexo 28) e recibo de pagamento do 13º salário (fl. 46 – anexo 28). Verifica-se que no mês de janeiro/2019 os seus rendimentos (salário e outros) foram da ordem de R\$ 2.050,26 (fl. 05 – anexo 2 e fl. 42 – anexo 28), depositados no dia 06/02/2019 em sua conta poupança nº013.26.593-4, da agência 4049, junto a CEF (fl. 06 – anexo 2 e fl. 12 – anexo 30).

Observa-se que a parte autora compareceu a um caixa eletrônico para realizar saque e deparou-se com a informação de que sua conta estava bloqueada, o qual foi demonstrado às fls. 08/09 – anexo 2. A conta foi bloqueada pela comunicação de fraude, consoante informação da CEF (fl. 02 – anexo 30), decorrente da transferência do valor de R\$ 2.050,26 de uma conta do Banco Santander, de titularidade de uma empresa denominada Paulicon Consultoria Econômica (fl. 10 – anexo 2). Embora seja justificável o bloqueio temporário da conta, em casos de suspeita de fraude, a CEF não demonstrou que adotou as medidas necessárias para comunicar a parte autora sobre o bloqueio e a necessidade de comparecimento a agência para esclarecimentos quanto a origem do valor.

A parte autora alega desconhecer a empresa Paulicon, responsável pela impugnação da transferência realizada, sendo crível que a mesma acreditasse que a origem do dinheiro era de sua empregadora já que a data e o valor correspondiam ao seu salário referente ao mês de janeiro de 2019. Por sua vez, causa estranheza que sua ex-empregadora TCA Comércio de Alimentos-Eireli, nome fantasia: Mister Sheik, tenha como sócio, uma pessoa que exerce atividade de gerente na instituição bancária de onde foi realizada a TED, consoante documentos apresentados pela parte autora (fl. 12 – anexo 2 e fls. 47/48 – anexo 28), podendo ter ocorrido um equívoco na realização da transferência.

Em que pesem as alegações da CEF, constata-se que a parte autora demonstrou a origem do valor de R\$ 2.050,26 (fl. 05 – anexo 2 e fl. 42 – anexo 28) relativo ao seu salário de janeiro/2019, bem como a ausência de qualquer comunicação da instituição bancária solicitando o seu comparecimento na agência para esclarecimentos, configurando falha na prestação do serviço perante a parte autora.

Acredito que para atribuir fraude a parte autora seria necessário a realização de processo criminal ou ao menos administrativo na forma como determinado pela lei e legislação, com estrita observância do contraditório e ampla defesa. Parece-se arbitrário e indevido sem maiores indícios a concretização de procedimento que a CEF adotou, ao menos quanto ao que comprovou nos autos. Não apresentou a denúncia recebida, e nem mesmo sucessão de atos suspeitos. O setor da CEF responsável pela averiguação o faz a título de “monitoramento”, o que, bem se sabe requer uma sucessão de atos suspeitos na conta monitorada para seu encerramento. Não apresentou as posteriores condutas à denúncia, ao parecer e após este, senão o encerramento da conta. Não apresentou como o porquê do banco de origem e do sujeito titular da conta declararem a fraude na transferência, não apresentou consulta as empresas e ao titular da conta, ou seja, agiu com mera suposta denúncia e nada mais.

Conquanto alegue ter respeitado os direitos da parte autora, pelas provas, não restou constatado esta atitude, o que é grave diante das acusações feitas. Aínda mais pela falta contundente de explicações nos autos, em cotejo com as alegações da parte autora, como o fato de que o gerente do banco de origem da denúncia emprestaria seus dados como sócio da empresa relacionada.

Outrossim, não apresentou precisamente quais os artigos de quais instruções do Banco Central ou outro órgão ou agência governamental seguiu, demonstrando mais uma vez um comportamento duvidoso e negligente. No caso nem mesmo houve qualquer apuração, e sim uma mera alegação, que não cabe esmiuçar neste processo judicial, e aparentemente a parte ré não o fez, conquanto sua conduta importe em grave comprovação das

declarações recebidas e das consequências advindas. A considerar os dados descritos pela parte autora, pode simples ter decorrido de mero engano de transferência, tendo a empresa recebedora dos valores ser a quem encaminhado incorretamente, daí o repasse para a conta da parte, já que corresponde ao valor de seu salário, como comprovado. Não há, repito, nem mesmo indícios do contrário.

Outrossim, as condutas suspeitas, devidos aos infundáveis meios de fraudes bancárias, têm de ser apuradas, porém “apuração”, com incidência de atribuição de conduta criminosa ao correntista e ainda incidência de penalidades, tais como encerramento de conta sem ser “a pedido” como a regra geral do Bacen exige, implica em detalhado procedimento, com a realização de inquirição dos envolvidos nomeados pelo correntista e mais do suposto delator. Sem olvidar-se da detalhada descrição da regra específica sobre a qual fundou o banco sua conduta.

Como já se viu em outros processos judiciais, há um sistema de segurança criado pelo Bacen para acompanhamento de contas que aparentem atos suspeitos, principalmente em razão de constantes depósitos efetivados de certas formas e montantes. Todavia, este não foi o caso dos autos. E sob tais regras e fatos não foi no que se apoia a CEF.

No tocante ao pedido de restituição em dobro, anote-se sua impropriedade ao cumulá-lo com o pedido de perdas e danos. O código civil delinea que quem cobra indevidamente valor já pago, restitui em dobro. Com esta previsão legal resta desde antes já estabelecida legalmente o montante da indenização a título de danos morais, no caso de cobrança em dobro (cobra-se o que já fora quitado), só que neste caso com o parâmetro já fixado em lei. A condenação em danos materiais sempre se restringe à reposição do valor indevidamente retirado da esfera jurídica de outrem, com as devidas correções, para que efetivamente se reponha o status quo ante. Assim, os pedidos da parte autora são contraditórios, pois, a título de condenação em danos morais, pelo ocorrido, ou pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados da parte autora, ou a condenação em danos morais em certo montante que não o dobro do valor indevidamente cobrado pela parte ré. Nada obstante, como são contraditórios, mas compreensíveis e resumíveis em um único, posto que ao final fica à critério do Juízo, nos termos da redação empregada, não há maiores prejuízos a impossibilitar a análise deste pedido; devendo prevalecer o pedido de danos morais pelo arbitramento do Juízo, tal como descrito na inicial.

Considerando o que acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d’alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando -lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Isto sem olvidar -se também de todo o trabalho que o consumidor tem para afastar de sua vida as nefastas consequências geradas por ato fraudulento de terceiro, que teve como meio procedimento elaborado unicamente pela parte ré. Então, em tais casos, conquanto o consumidor seja o lesionado, sem ter dado causa a todos os resultados negativos que passam a pesar sobre sua vida e imagem; é ainda o próprio consumidor que tem de agir infinitamente na tentativa de reverter o panorama viabilizado pelas escolhas da parte ré quanto aos procedimentos e aparelhos de seguranças dos dados dos correntistas que disponibiliza.

Quanto aos danos morais, observa-se que a parte autora demonstrou que ficou impedida de utilizar o valor depositado em sua conta bancária e, teve sua conta bancária encerramento, consoante a própria informação da CEF, considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d’alma, ao ferir seus direitos personalíssimos.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra a gerar enriquecimento indevido, entretantes, ao mesmo tempo, servindo para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Considerando o que descrito, fica certo que a parte autora suportou danos morais, pois o desgaste psicológico, a falta de informação, o desrespeito à seus direitos personalíssimos ficam patentes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda:

- I) CONDENAR a CEF a restituição do valor de R\$2.050,26, com a devida correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.
- II) DEIXO DE CONDENAR a CEF a restituição em dobro, devido à explicitação jurídica suprarrealizada.
- III) CONDENAR a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, em 12% ao anos.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067527-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255812  
AUTOR: SUELI MARIA FRAGA (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 04/01/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 51), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 51).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019945-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255296  
AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEIA ALVES (SP266550 - FERNANDA APARECIDA OLÍMPIO DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal à restituição dos valores indevidamente debitados na conta bancária de titularidade da parte autora (R\$ 3.150,00 e R\$ 750,00).

Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0015332-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255187  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCO ANTONIO FERREIRA DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na Rede D'Or São Luiz S.A. (10/03/1997 a 11/04/2019) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, até 21/09/2019 (DER reafirmada), com RMI fixada em R\$ 2.167,44 e RMA no valor de R\$ 2.205,58, para outubro de 2020.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 30.891,05, atualizado até novembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0037209-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252654  
AUTOR: VERA LUCIA BENTO DE BRITO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar, para cômputo da carência e de tempo de contribuição, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, o período integral de 01/03/2005 a 30/04/2020.

conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por idade) em favor da parte autora, com RMI de R\$1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (11/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 25/05/2020 (DIB), no montante de R\$ 6.603,42 (atualizado até 11/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015592-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255078  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FERRO (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Maria de Oliveira Ferro, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (01/07/2019).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 16.924,47 (em 11/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos filhos da autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

A tente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pelo grupo familiar, devendo o montante total ser descontado quando da expedição do requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0040465-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253470  
AUTOR: OLINDA DE OLIVEIRA DA LUZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar o seguinte período de atividade rural exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 03/04/1969 a 10/12/1979, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente;

Averbar as contribuições na condição de segurada facultativa, válidas para fins de carência para aposentadoria por idade nos termos do art. 21, II,

da Lei 8.213/91, de 01/04/2013 a 28/06/2019 (DER);

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (atualizado para 10/2020) e data de início em 28/06/2019 (DIB = DER), pagando os atrasados no montante de R\$ 14.446,38 (atualizado até 11/2020), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031897-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249385

AUTOR: SILVANA XAVIER DOS SANTOS (BA062309 - NAIERE SANTOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o valor indevidamente sacado da sua conta de PIS, em 19.03.2020, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068113-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254940

AUTOR: MARCILEIDE LEITE BATISTA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de

a) restabelecer o benefício de NB 32/140.495.103-0, em favor da parte autora, desde a cessação 30/09/2018, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.204,47, atualizado até novembro/2020;

b) pagar os valores devidos em atraso, desde 01/10/2018, descontadas as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação entre 01/10/2018 e 31/03/2019, os quais resultam no montante de R\$ 33.908,36, atualizado até novembro/2020.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula nº 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício concedido nestes autos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027264-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255295

AUTOR: MARIA NILDE BARBOSA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Nilde Barbosa, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (19/03/2020).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe R\$ 7.878,52 (em 11/2020), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos filhos da autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Atente o setor responsável pelo pagamento ao recebimento do auxílio-emergencial pela representante da parte autora para que seja descontado na integra quando da expedição do requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0014125-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255026  
AUTOR: SHERLIYDISSO MOURA NOVATO (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 23/01/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 42), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial (vide arquivo 42).

Observe que no extrato juntado ao arquivo 42 constam duas cotas do auxílio-emergencial, uma do autor e outra de sua esposa. Assim, o desconto deverá ser limitado a apenas uma cota.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035664-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256128  
AUTOR: ELI DOS SANTOS MARIA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo comum os períodos de 11/02/1981 a 13/03/1982 e 01/06/1998 a 23/05/2003.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 29/10/2019.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 29/10/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$13.047,95 atualizados até novembro de 2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 998,00 / RMA em outubro/2020 = R\$ 1.045,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da

presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047560-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249076  
AUTOR: DORALICE FERREIRA DOS SANTOS (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 157.178.467-2, em favor da parte autora DORALICE FERREIRA DOS SANTOS, desde 11.10.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 para novembro de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 20.196,36 para novembro de 2020, descontados os valores percebidos em razão do auxílio-emergencial e respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029774-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254120  
AUTOR: WILSON LINO JUNIOR (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a União restituir à parte autora o montante de R\$13.948,24, atualizado até 08/2020, referente aos valores da contribuição previdenciária a cargo do segurado, retidos e recolhidos acima do teto de Regime Geral da Previdência Social por seus empregadores ou pessoa jurídica equiparada nos períodos de 07/2015 a 09/2015 e 02/2016 a 12/2016, já observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC e descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255282  
AUTOR: JOSE SILVAN DE OLIVEIRA (SP349910 - BARBARA GONÇALVES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar o autor, JOSÉ SILVAN DE OLIVEIRA, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.498,88 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) base outubro de 2020, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 55.372,58 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) valor este atualizado até novembro de 2020, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0048459-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301247018  
AUTOR: JOSETE BATISTA DE SOUZA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO, SP375646 - FERNANDO LOPES  
NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): Josete Batista de Souza

Requerimento de benefício nº 184.709.259-1

Espécie de benefício ou revisão determinada: Pensão por morte vitalícia

DIB: 26/11/2017

RMI: R\$ 1.159,34

RMA: R\$ 1.258,33 (10/2020)

Prazo de duração: vitalícia

Períodos reconhecidos:

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 49.287,60, atualizado até novembro de 2020.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0046333-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301255297  
AUTOR: DACIO CARLOS DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0022836-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301255145  
AUTOR: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para incluir a fundamentação supra na sentença proferida em 19/11/2020 (arquivo 22), fazendo constar também o seguinte comando no disposto, mantido os demais termos:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042578-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301254213  
AUTOR: VLADIMIR GUTIERREZ RICARDO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032544-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301253170  
AUTOR: MOANIA DA SILVA GALINDO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO, SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA, SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0050186-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301254227  
AUTOR: ALINE GRACE BERTOSO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040549-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301158346  
AUTOR: ADALICIO DOS SANTOS PEREIRA (SP344213 - FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se.

0019588-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301254021  
AUTOR: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

Aduz, em síntese, que houve equívoco no fator previdenciário calculado pela Contadoria Judicial.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos.

Conforme parecer anexado aos autos no arquivo 26, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados e acolhidos pela sentença embargada, aduzindo o seguinte:

Conforme contagem de tempo de contribuição apresentada (págs. 78 a 81 – evento 2), verificamos que o INSS teria apurado o tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 13 dias até 13/11/2019, divergente do alegado em Embargos de Declaração (25 anos e 2 meses).

Considerada a idade do segurado em 13/11/2019 (73 anos, 9 meses e 29 dias), verificamos que a fórmula do fator previdenciário resulta em 1,6878.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, ratificamos os cálculos anteriormente elaborados por esta Contadoria.

Dessa forma, não há o que se reparar nos cálculos acolhidos pela sentença proferida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0039171-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255920  
AUTOR:AURIDES CANEVARI DE MORAIS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045817-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254375  
AUTOR:ALEX GALVAO (SP379910 - FELIPE EIDI SEMENCIO CHIYODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039733-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255882  
AUTOR: JOSE AGRICIO DA SILVA (SP424682 - PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049572-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255921  
REQUERENTE: JAMARA MARIA MACEDO DOS ANJOS (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044448-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256050  
AUTOR: LUIZ CARLOS TACCHI (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041749-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256049  
AUTOR: MARCELO CUSTODIO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044911-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256053  
AUTOR: VILMA APARECIDA MOYA GUERREIRO (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044470-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256051  
AUTOR: THAIS DOS SANTOS ROBERTO (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES, SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045005-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256054  
AUTOR: FABIANA XAVIER DA ROCHA CUNHA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a sua representação processual, apresentando o comprovante de inscrição suplementar do advogado patrocinador da causa. Destaca-se que os documentos anexados não são suficientes para comprovar a inscrição, uma vez que se trata de mero boleto para pagamento de anuidade e emissão de cédula, desacompanhado do comprovante de pagamento. A inscrição nos quadros do Conselho da Ordem dos advogados deve ser comprovada mediante a apresentação da identidade funcional ou certidão emitida pelo órgão. Destaca-se que a parte autora foi intimada em três oportunidades a regularizar a sua representação processual, deixando de atender a determinação. Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 330, inciso I e IV, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.**

0044049-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254341  
AUTOR: VALESKA DA SILVA BOHUS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045765-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254342  
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046419-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254387  
AUTOR: JOSE NIVALDO COELHO DA SILVA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 14-15.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

No que diz respeito à necessidade de requerimento administrativo (evento 15), pois é essencial a formalização da ciência da condição médica perante a administração pública para a análise da possibilidade da isenção de imposto por doença grave.

Nestes termos prevê o art. 30 da Lei 9.250/95, a saber:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044940-42.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255014  
AUTOR: JAIRO ANTONIO DOS SANTOS (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a sua representação processual, apresentando o comprovante de inscrição suplementar do advogado patrocinador da causa.

Em petição datada de 01/12/2020, a parte autora informa que o advogado ainda não providenciou a inscrição suplementar.

Destaca-se que a parte autora foi intimada em duas oportunidades a regularizar a sua representação processual, deixando de atender a determinação.

Assim, como a inicial não se encontra devidamente instruída e a parte autora instada não providenciou a regularização, aplica-se, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 330, inciso I e IV, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0049358-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254299  
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0040446-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255243  
AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA RUFINO (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0027567-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255021  
AUTOR: ALCIVANDO SUZANO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvidas, existem na referida página eletrônica (<http://jef.trf3.jus.br>), no menu "Parte sem advogado", vídeos explicativos para cadastro no serviço, encaminhamento de pedido, digitalização de documentos e acompanhamento do processo, tudo pela internet.

Se permanecerem dúvidas, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027105-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301255955  
AUTOR: INGRID PEREIRA REIS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Indefiro o pedido de dilação probatória para regularizar a inicial, uma vez que já deferida por 3 vezes.

No caso vertente, deixou de juntar cópia legível e integral do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038123-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256211  
AUTOR: LUCIMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042410-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254378  
AUTOR: JOSE VARDAL NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, deixando de regularizar a representação processual (pressuposto processual).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044456-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254984  
AUTOR: MARA KARINA VIEIRA DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração, cópia integral do processo administrativo objeto da lide e esclarecendo a divergência entre a sua qualificação e o banco de dados da Receita Federal. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003773-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301252944  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
CLOVIS REIS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VIVIANE SOUZA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TATIANE REIS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA e outros, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional visando à concessão do benefício assistencial LOAS Idoso.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Aos 06/08/2020, foi apresentada manifestação pelo patrono, informando o falecimento de Clovis Reis do Nascimento aos 09/06/2020, apresentando a competente certidão de óbito (arquivos 36 e 37).

Proferida decisão deferindo a habilitação dos sucessores de Clovis Reis do Nascimento aos 20/08/2020 (evento 38).

Realizada a perícia médica na forma indireta (arquivo 48), bem como a socioeconômica (arquivos 51 e 52).

Apresentado mencionado documento pelo patrono, aos 03.10.2019.

Regularmente intimado o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa

de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta de interesse de agir para a parte autora. Vejamos.

A certidão de óbito anexada aos autos informa o falecimento da parte autora no curso do processo.

Ora, sendo o benefício assistencial destinado à sobrevivência da pessoa, ocorrendo o falecimento da parte não há direito sucessório, ou seja, não se transmite a herdeiros, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito a medida que se impõe.

Diante de tais fatos, resta presente a carência por falta de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, a presente ação foi ajuizada visando à concessão do benefício assistencial LOAS. Contudo, ocorrendo o óbito da parte autora, há a perda superveniente do interesse de agir.

Considerando que, por expressa disposição legal, o benefício assistencial não é devido após o falecimento do beneficiário (art. 21, § 1º da Lei 8.742/93), não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0049344-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301253928  
AUTOR: EDMILSON DE CAIRES PESSOA (SP342515 - EDELSON GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042395-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301254390  
AUTOR: MAXIMUS CEDRIC DOS SANTOS PASSOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, deixando de regularizar a representação processual (pressuposto processual).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0020462-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254376

AUTOR: MAURICELIA SOARES ARAUJO DE MESQUITA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Heber Dias Azevedo, em comunicado médico acostado em 20/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001116-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255092

AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 20/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 19/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Cumpra-se. Intimem-se.**

0025135-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255160

AUTOR: DANIEL NICOLAU MARCON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019525-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255162

AUTOR: JEOVAN SOUSA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018859-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255163

AUTOR: LAERT SILVA GOUVEA (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020783-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256200

AUTOR: FATIMA SIQUEIRA CANGIRANA (SP351013 - SANDRA ROMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 21/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Ins truções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256103

AUTOR: ROSEMEIRE DA CONCEICAO PASSARELLI CAPPI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 23/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 20/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001017-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255024

AUTOR: MORANDYR CERQUEIRA DANTAS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022406-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255116

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031593-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255124

AUTOR: DIMAS DIAS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017321-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254452

AUTOR: EUNICE RIBEIRO GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 19/11/2020 e determino o registro da entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo anexado. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017923-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255169

AUTOR: JOAQUIM LIMA BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu comunicado médico juntado em 19/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, em comunicado médico acostado em 20/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0030387-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254619

AUTOR: QUITERIA DE JESUS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254445

AUTOR: CARLIS SERTAO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254995

AUTOR: ABEL DANTAS DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063732-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255144

AUTOR: DINALDO AMARO DA SILVA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Certifique a Secretaria o decurso "in albis" do prazo assinado à autora para cumprimento da obrigação de pagar quantia (multa por litigância de má-fé) fixada na sentença transitada em julgado.

Após, intime-se a parte credora (CEF), a fim de informar o valor atualizado de seu crédito, acrescido da multa a que alude o art. 523, § 1º, do CPC, bem como requerendo o prosseguimento da execução, como entender de direito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048935-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255196

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0047689-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255292

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0006220-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254339  
AUTOR: IVANA SANTOS NEPOMUCENO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da resposta da Vara Única da Subseção Judiciária de JEQUIÉ/BA que noticia a suspensão de cumprimento de mandados de forma presencial em decorrência da pandemia da COVID-19 (evento/anexo 56), determino o prazo de 20 (vinte) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Decorrido o prazo, encaminhar correio eletrônico para o Juízo Deprecado - 01 VARA-JEE/BA-Secretaria da 1ª Vara Federal (01vara.jee@trf1.jus.br) informar a previsão de cumprimento do ato deprecado.

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para monitoramento da resposta.

Int. Cumpra-se.

0056734-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254287  
AUTOR: LETICIA SAMPAIO CHAGAS PINHEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) BRYAN LUCCA  
SAMPAIO PINHEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz – menor Bryan Lucca Sampaio Pinheiro - sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta. Determino, por tais razões, a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.**

5023732-35.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255834  
AUTOR: MARCIA RAQUEL RAMOS (PI018136 - RITA DE CASSIA CARVALHO REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049640-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255835  
AUTOR: HAMANDA FERREIRA SILVA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048247-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255836  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA CAVALCANTI (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047760-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255015  
AUTOR: FRANCISCA MARIA SOARES OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, conforme informação de irregularidades (evento 4).

Observo ainda que o comprovante de endereço anexado não consta data (evento 16).

Por oportuno, ao anexar o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser anexado comprovante legível e atualizado, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento e do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046774-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255850  
AUTOR: SERGIO DONIZETE MARTINS (SP438647 - PATRICIA JUSTO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Isto posto, determino a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial. Em seguida, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0005103-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254432

AUTOR: MARIA ELENA NASCIMENTO CARDOSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Márcio da Silva Tinós, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0019690-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254303

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 22 Defiro a dilação prazo requerida pela parte autora. Int.

0047223-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255859

AUTOR: KENNY CHRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Sem prejuízo, a fim de possibilitar o correto julgamento do feito, na medida em que a inicial não está suficientemente instruída, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos:

Declaração que informe o nome completo, a data de nascimento e os números dos documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família (que com ele vivem no mesmo endereço). Deverá informar qual a renda mensal de cada um dos membros de sua família, bem como a origem, esclarecendo se está ele próprio ou qualquer de seus familiares cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único). Caso estejam, deverá apresentar cópia de tal cadastro.

Cópia integral de sua carteira de trabalho e de cada um dos integrantes de seu grupo familiar.

Declaração que informe o total da renda tributável auferida nos anos de 2018 e 2019 por cada membro do grupo familiar.

Caso algum dos membros de seu grupo familiar possua renda, documentação que comprove a origem e o valor de tal rendimento; ademais, caso algum dos membros de seu grupo familiar esteja recebendo parcela de mesma natureza do objeto da presente ação, o valor e a data de deferimento do benefício de auxílio emergencial concedido a tal familiar, informando, ainda, se os pagamentos da primeira e da segunda parcela já foram efetivamente realizados.

Esclarecer se a composição do grupo familiar constante do site da DATAPREV (página de consulta ao auxílio emergencial) está correta e, se estiver incorreta, comprovar com documentos (por exemplo, com comprovante de residência, certidão de casamento, certidão de casamento com

avereção de separação ou divórcio, termo de guarda de filhos, entre outros) a mudança de endereço dos membros do grupo familiar que estão ali informados mas que não integram a família do requerente.

Com a juntada das informações pela parte autora, na medida em que a União já contestou o feito, retornem-me conclusos para sentença.

0066862-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301246320

AUTOR: GIOVANNY FORMIGONI (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sobre a redução da capacidade reconhecida no laudo juntado no arquivo 32 e eventual repercussão na capacidade para o trabalho.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

5001105-79.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254379

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha sendo recebida pela parte autora. O benefício foi concedido judicialmente nos autos nº 0013978-61.2005.4.03.6301, vinha sendo pago desde 2005 e foi revisto pelo INSS em perícia de verificação da recuperação da capacidade para o trabalho.

Veja-se que o artigo 47 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

A reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, não pode haver cancelamento do benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando se está diante de coisa julgada (benefício concedido por sentença transitada em julgado - caso dos autos).

Em outras palavras, somente pode haver cessação do benefício caso seja constatada efetiva recuperação do segurado, isto é, alteração de seu quadro clínico. Não pode haver cessação pelo fato de o Perito nomeado para a nova perícia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre Peritos).

No processo anterior (em que foi concedida a aposentadoria), o Perito lá designado concluiu o seguinte:

"Pericianda na condição de DEFICIENTE FÍSICO (AMPUTAÇÃO MIE) APRESENTOU NEOPLASIA DE MAMA SUBMETENDO-SE A RESSECÇÃO CIRÚRGICA INCLUINDO ESVAZIAMENTO GANGLIONAR AXILAR, RESTANDO RESTIÇÃO PARA USO PROLONGADO DE MULETAS, SOBREVINDO EXCESSO DE PESO E IRREGULARIDADE COTO AMPUTAÇÃO LIMITANDO USO DE PROTESE. PREVISAO DE TRATAMENTO COMPLEMENTAR COM RESULTADO LIMITADO NÃO RESOLUTIVO." (ver laudo trasladado para o arquivo 29 destes autos)

Ainda, o profissional nomeado no processo anterior concluiu: "Caracterizado situação de incapacidade permanente e total sem prejuízo da vida diária. Continuidade de tratamento especializado por tempo indeterminado incluindo procedimentos complementares" (fl. 4 do laudo no arquivo 29).

Reitero que, havendo coisa julgada, é imprescindível que seja respeitado o entendimento acolhido na sentença, de modo que somente pode haver a cessação da aposentadoria caso tenha havido uma alteração (melhora) do quadro clínico do segurado.

Assim, determino o retorno dos autos à ilustre Perita nomeada no presente processo para que, à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente do laudo confeccionado no processo anterior (vide arquivo 29), ela esclareça se houve alteração do quadro da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez até a presente data, ou seja, se o quadro da parte autora é ou não o mesmo quando comparado com aquele indicado na perícia judicial do processo anterior (laudo anexado no arquivo 29).

Reitero que referido laudo foi acolhido na sentença transitada em julgado, de modo que é necessário que seja respeitado o entendimento médico ali fixado.

Desse modo, a ilustre Perita deverá informar se houve alteração do quadro da parte autora desde a perícia realizada em 25/05/2005 (arquivo 29) e até a presente data, justificando. Por fim, a Perita deverá se manifestar sobre a impugnação juntada ao arquivo 27.

Prazo para os esclarecimentos: 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014939-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255987

AUTOR: RINALDO MARQUES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil,

visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 33.400.785/0001-49.

Em relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, defiro o pedido formulado, devendo a requisição ser expedida também em benefício da sociedade de advogados supracitada.

Intimem-se.

0065098-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254976

AUTOR: MARIA LUCIA DAO SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 20/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035931-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255821

AUTOR: ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Resta anexar:

- apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com a juntada prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033224-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253913

AUTOR: SERGIO LEANDRO DE FREITAS (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) (anexo 08).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0032663-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256074

AUTOR: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso transcorrido desde a apresentação da petição aos autos (eventos 23 e 24), esclareça o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se logrou obter nova declaração emitida pela entidade “Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santana”, conforme determinado aos 28/09/2020 (evento 17).

Intimem-se.

0014250-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255302

AUTOR: GILDETE MACHADO DE BRITO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 24/11/2020 (evento 35), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0039104-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254973

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROUSSIGNOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Prejudicada a análise da petição anexada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0061225-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252563

AUTOR: ADENISIO MARTINS PIAUI (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055722-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252566

AUTOR: MARCELO REINALDO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018770-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255237

AUTOR: MARIA BEATRIZ RIBEIRO PACHECO (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, que prorrogou as medidas sanitárias para enfrentamento da COVID-19 até 28/02/2021, aguarde-se até a data agendada para a realização da audiência ou novas deliberações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048936-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254274  
AUTOR: SOFIA IBOLYKA LASZLO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048676-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254267  
AUTOR: FLAVIA DE SA FEITOSA SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020743-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255105  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que houve decisão para descrever a DCB em 17.07.2020 (anexo nº 67), conforme comando da r. sentença (anexo nº 32).

A autarquia ré, por sua vez, comprovou o cumprimento do julgado, mas a DCB diverge daquela determinada (anexo nº 91).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento integral do julgado, retificando a DCB do benefício, com pagamento das parcelas faltantes, ou esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5006459-14.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252754  
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato de abertura de conta de titularidade da HELOFEL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, dados dos cartões emitido e endereço para envio, bem como comprove o envio e recebimento dos referidos cartões (data, horário e nome do recebedor), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informe e comprove a parte autora a contestação administrativa junto a CEF dos débitos não reconhecidos.

Int.-se.

0011014-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254322  
AUTOR: RAQUEL MARIA DE LIMA (SP242306 - DURAI BAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar das expedições de ofícios (evento/anexo 23, 28, 30, 32 e 33), a APS-RECIFE CORREDOR DO BISPO-INSS permaneceu inerte. Desta forma, expeça-se carta precatória para busca e apreensão de cópia do processo NB 179.933.427-6 na APS RECIFE – CORREDOR DO BISPO – INSS (15001080), unidade de atendimento situada na RUA CORREDOR DO BISPO, 135, BOA VISTA, RECIFE/PE, CEP 50050-090.

A carta precatória deverá ser instruída com cópia dos eventos/anexos 2, 11, 23, 28, 29, 30, 32, 33 e da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

0002263-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255306  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora (evento 37), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5014812-51.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253024  
AUTOR: OSVALDO CODICI (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não consta a contagem de tempo apurada pelo INSS no processo administrativo.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi realizada contagem do tempo de contribuição e carência. Em caso positivo, deve fornecer a este Juízo a contagem do tempo elaborada no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.078.512-4, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, especifique os períodos controversos que requer sejam reconhecidos para fins da pleiteada aposentadoria.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve juntar cópia legível da certidão de nascimento atualizada, bem como cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho e demais documentos que possam comprovar os períodos pleiteados.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0048854-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254260  
AUTOR: MARIA DA GLORIA NEVES LIMA (SP446108 - LUCAS FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- A dite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento.

2- Junte aos autos provas médicas atuais com CRM, data e CID legíveis de forma a corroborar as argumentações da parte autora.

Observo que o documento a ser apresentado deverá relatar a situação atual da parte, ou seja, não deverá ser enviado documento relatando somente o histórico de tratamentos a que a parte eventualmente foi submetida.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0020006-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301250515  
AUTOR: LUCELIO PEREIRA DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apresentada a proposta de acordo pelo INSS, o autor requer a dilação de prazo para manifestação, bem como sejam os autos encaminhados à Contadoria do Juízo, para análise da proposta ofertada.

Em análise ao laudo pericial, é possível verificar que a autarquia federal previdenciária considerou em sua proposta de acordo os dados corretos determinados pelo perito judicial.

Desta forma, foi ofertado o restabelecimento do benefício cessado em 30/03/2020, com DII no dia imediatamente seguinte, ou seja, em 01/04/2020, e a sua manutenção até a data do exame pericial, em 20/10/2020.

Assim, tendo em vista que se trata de proposta de acordo utilizando os mesmos termos que serão verificados quando dos cálculos da Contadoria deste Juízo, e, em homenagem à celeridade processual, necessária e usual nos Juizados Especiais Federais, indefiro a remessa dos autos para cálculos prévios, por entender desnecessária nesta fase processual.

Diante disso, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o perito(a) a cumprir o determinado em despacho retro no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.**

0004458-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256012  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS FARIAS (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256006  
AUTOR: REINALDO BATISTA SOBRINHO (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012944-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256004  
AUTOR: ETEVALDO BARROS ALENCAR (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013777-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256003  
AUTOR: DANIELLE SEGAL MORALES (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011649-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256008  
AUTOR: ELIANE DA SILVA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023517-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255873  
AUTOR: BENEDITA WEBER DO AMARAL (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado social acostado aos autos (ev. 32), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

No tocante ao pedido de reembolso, postergo a apreciação para depois da manifestação da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0035875-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255097  
AUTOR: MARILUCE MARIA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o r. despacho prolatado em 07/10/2020 por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0019520-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255086  
AUTOR: FABIO JOSE DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JAQUELINE DE MOURA ARAUJO E CAROLINE VITORIA DE MOURA ARAUJO, representadas por sua genitora, CRISTIANE RENATA DE MOURA; TAMIRES SOARES TEIXEIRA, por si e representando ISABELLA TEIXEIRA DE ARAUJO E JOÃO VITOR PEREIRA DE ARAUJO, representado por sua genitora, Sibebe Adriana Pereira formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/05/2020.

Considerando que também foi deferido o benefício de pensão por morte à Tamires Soares Teixeira, na qualidade de companheira do “de cujus”, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043792-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255293  
AUTOR: ADELSON GOIS DE OLIVEIRA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as informações no formulário PPP acostados aos autos, para que não haja dúvidas quanto a eventual exposição do autor aos agentes agressivos por ele mencionados, oficie-se conforme requerido na r. petição.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

0028070-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254243  
AUTOR:FRANCELI CARVALHO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 06/11/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender a decisão anterior, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.  
Int.

0003064-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254936  
AUTOR:EXPEDITA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada por EXPEDITA DA SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/192.608.001-4-DER em 13/12/2019).  
Conforme processo administrativo extraído do sistema mantido pelo INSS (evento 60), constata-se que o benefício previdenciário foi concedido pelo INSS (NB 194.071.558-7 -DER em 24/08/2020).  
Assim, esclareça a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse de agir no presente feito.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

5003298-59.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256127  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para que efetue o depósito integral do valor devido, conforme r. decisão do anexo 54, uma vez que comprovou o pagamento apenas de R\$ 7.242,71 (anexo 55/56).  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

0036089-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254374  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE MEDEIROS NETO (SP402228 - STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Eventos 14-15.  
Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios, considerando a ausência de prova das diligências para levantamento dos prontuários.  
Concedo dilação do prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.  
Int.

0000698-69.2019.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256078  
AUTOR: CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA - ESPÓLIO (SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 47 e 55: assiste razão à parte autora, uma vez que, a condenação de cancelar a hipoteca acarreta todos os ônus dela decorrentes, inclusive o pagamento das despesas devidas.  
Ainda, consta expressamente na r. sentença em embargos proferida (anexo 31) tal determinação, que, mesmo os embargos tendo sido opostos pela própria CEF, o comando não foi observado pela ré quando do cumprimento do julgado.  
Desta forma, oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o julgado providenciando o “cancelamento da hipoteca sobre apartamento n. 14 do Edifício Nagib, situado à Rua Icarai, esquina da Avenida Brasil, nº 963, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo (matriculado sob o n. 602 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Praia Grande - vide fls. 2-5 do arquivo 2).”  
Reitere que, as despesas do cancelamento deverão ser pagas pela CEF.  
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser calculada a partir do dia seguinte ao recebimento do ofício.  
Intimem-se.

5014470-61.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254978  
AUTOR: SARAH CAROLINA BARBOSA CASSA (PR076760 - MARIA TOMIRES MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que a autora objetiva a imediata cessação das cobranças das parcelas relativas ao contrato FIES, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na decisão proferida em 16/10/2020, a autora foi intimada a informar se concluiu o segundo semestre de 2018; apresentar comprovantes de tentativa de contato com a CEF, pleiteando o encerramento do contrato; e informar e comprovar se a CEF está efetuando cobranças referentes a períodos posteriores (a partir do primeiro semestre de 2019). O prazo transcorreu in albis.

Por sua vez, em referida decisão, a CEF foi intimada para, com a contestação, apresentar a planilha de evolução do financiamento firmado pela autora, indicando a que se referem as cobranças efetuadas, bem como qual o atual débito relativo ao aludido contrato. Todavia, apresentou contestação genérica, desprovida de quaisquer documentos relativos ao caso concreto.

Assim, concedo às partes o prazo último de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação constante na decisão de 16/10/2020.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047302-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254946  
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035804-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255944  
AUTOR: FELIPE SOUZA SOARES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo mencionado no termo de prevenção transitou em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos relatório médico recente.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018951-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255098  
AUTOR: ALICE MAXEMIUC (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anote-se o novo patrono da parte autora, em face do substabelecimento sem reservas anexado, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0065145-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254983  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, em comunicado médico acostado em 20/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046244-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255103  
AUTOR: SERGIO SOARES DE ANDRADE (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Após regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Decorrido o prazo sem o adequado cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021913-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255161  
AUTOR: DIVANISE SOUZA DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 19/11/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011813-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254242  
AUTOR: INES MARIA DA SILVA GALVAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 22/10/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atender a decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0049340-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255847  
AUTOR: FREDERICO NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP269709 - CYNTHIA RAMOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União (PFN) não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Int.

0046246-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301245418  
AUTOR: FRANCISCA LAELZA PINHEIRO NETO (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento das parcelas do auxílio emergencial.

Narra é inscrita no CADÚNICO, seu cadastro foi automático e deferido, porém NÃO recebeu até a data 10/11/2020 nenhuma parcela do auxílio emergencial. Alega que após várias idas à Caixa Econômica Federal os funcionários do banco não souberam informar sequer um prazo para o recebimento do auxílio emergencial. De acordo com as informações do calendário da CAIXA deveria ter recebido no mínimo três parcelas do auxílio emergencial, conforme cronograma.

De acordo com as informações anexadas aos autos nesta data (eventos 10 a 17), extrai-se que a autora está no CadÚnico e no Programa Bolsa Família, cujo Responsável Familiar é a filha da autora, Maria de Fatima Pinheiro Masciola (evento 18). Para o grupo familiar da autora foi deferido o auxílio emergencial em 5 cotas no valor de R\$ 1.800,00, tendo sido paga a 5ª cota em 25/08/2020. As 4 cotas anteriores, 04/20, 05/20, 06/20 e 07/20, constam como disponíveis (evento 17).

Para as famílias inscritas no Programa Bolsa Família o pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, no caso, MARIA DE FATIMA PINHEIRO MASCIOLO, na mesma data prevista do benefício do Bolsa família.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

0022149-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301214282

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Te ndo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intime-m-se.**

0040560-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252832

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033954-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252835

AUTOR: LUCIVANIA LEITE DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP275868 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038306-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252834

AUTOR: ALIDA RAMOS DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038402-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252833

AUTOR: BRAULENIR CARVALHO (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034080-02.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255844

AUTOR: NORMA MANTOVANI BARATA (SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (seqüência de nº 59), consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0037819-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256117

AUTOR: WAGNER LUIZ PELLEGRINO (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 25: diante da demora injustificada do INSS para a disponibilização do processo administrativo, oficie-se à autarquia para que no

prazo de 15 dias anexe aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/181.727.397-0.

Intime-se. Oficie-se.

0066331-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254449

AUTOR: APARECIDA NAIR ALVES CATELAN (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos anexados pela parte autora (evento 34), para manifestação em cinco dias.

Considerando que as medidas voltadas à preservação da saúde das partes, advogados, magistrados e servidores durante o restabelecimento gradual das atividades, previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, foram prorrogadas até 28/02/2021 (Portaria PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020), as audiências ainda devem ser realizadas, preferencialmente, em ambiente virtual.

Cabe reiterar que o acesso à sala de audiência virtual, por meio do aplicativo Microsoft Teams, prescinde de conhecimento tecnológico avançado, bastando que os participantes cliquem no link correspondente à sala de audiência virtual para participarem do ato processual, por meio de aparelho com acesso à internet (celular ou desktop/notebook, com sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal).

No mais, é possível a concentração dos depoimentos das partes e testemunhas no escritório do patrono(a), desde que resguardada a incomunicabilidade dos depoentes.

Frise-se que na hipótese de problemas técnicos no curso do ato processual decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020), motivo por que a realização da audiência virtual não implicará em prejuízo às partes.

Registro, ainda, que é facultada às partes a realização de teste, antes da data agendada para a realização do ato processual. Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo também podem ser esclarecidas por e-mail.

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de isolamento social, faculta a realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Para tanto, devem ser indicados, no prazo de cinco dias e sob pena de não realização do ato processual, os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, representante judicial e testemunhas), viabilizando, assim, a designação de data e o encaminhamento do convite para ingresso na sala audiência virtual ou esclarecido se os depoimentos (parte autora e testemunhas) serão realizados no escritório do advogado(a), com a indicação das medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Ressalto que na hipótese de desinteresse ou inviabilidade técnica, as partes serão oportunamente intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito oportunamente, conforme disponibilidade do Juízo, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ.

Intimem-se.

0067765-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254939

AUTOR: ALEXYA IRIS CASTAGNAZZI PAES (Registrado(a) civilmente como ERIC CASTAGNAZZI PAES) (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação e responda aos quesitos suplementares formulados (arquivo nº 38), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0043130-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255180

AUTOR: ADIR GERALDO DE AMORIM (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0034536-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255007

AUTOR: LEANDRO SUHAI SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 2 – fls.7)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008460-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256009  
AUTOR: WAGNER TADEU MUNIZ MOURAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes para manifestação em 5 dias.  
Após, venham conclusos.

0037028-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253090  
AUTOR: TALES JOAQUIM AMARAL (SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR, SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta relativa aos acordos de poupança (mutirão poupança).  
Int. Cumpra-se.

5013344-73.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254203  
AUTOR: MARIA CLEIDE DE BARROS (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão evento 11, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

0016032-72.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255823  
AUTOR: JOSE ALVINO DE FIGUEREDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo do período de 12/03/99 a 08/01/06 laborado com o empregador Restaurante Cabana da Montanha e reafirmação da DER (CTPS - evento 02, fls. 06).

Assim, considerando que o vínculo empregatício com a empresa Restaurante Cabana da Montanha foi reconhecido por força de processo trabalhista e anotado na CTPS (evento 2, fls. 06 e 39/32), o qual pretende ver reconhecido para efeitos de carência e concessão de aposentadoria por idade.

Sendo assim, dada à necessidade de comprovação mais contundente de sua existência e duração do vínculo em questão, OFICIE-SE, com urgência, o representante legal do estabelecimento Restaurante Cabana da Montanha, Roseira, Mairiporã/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo, sob pena de multa diária e apuração de crime de desobediência, todos os documentos em sua posse referentes ao ex-empregado JOSE ALVINO DE FIGUEREDO (CPF 27890708572), como ficha, holerites e pontos. O ofício deverá ser cumprido por meio de envio ao e-mail constante na Carta Precatória (adv.douglastadeu@terra.com.br – telefone (11) 99199-4479), cabendo ao Setor de Expedição a certificação do recebimento pelo destinatário. Se não houver resposta, encaminhe-se o ofício pelo correio para o endereço da empresa em Mairiporã.

Após, tornem-me os autos conclusos para verificação da necessidade de designação da audiência virtual.

Int

0038212-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252809  
AUTOR: VALDICE ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Petição anexada em 24/11/2020.

Tendo em vista que o número do processo mencionado na petição do evento 21 não coincide com o dos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça o pleito da petição ora referida.

Intime-se.

0046805-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256102

AUTOR: MELISSA LAURENT PRADO (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Por fim, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0267902-37.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254283

AUTOR: JANDYRA BALTHAZAR DA SILVA (SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA, SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/11/2020: Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.

Prossiga-se com a expedição das requisições de reinclusão de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0043062-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255178

AUTOR: DENILSON BACHIEGA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0015215-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253285

AUTOR: PEDRO EMANUEL DO NASCIMENTO MENEZES (PE049127 - JOSE DIEGO LIBERAL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apesar de intimada em 29/10/2020 (evento/anexo 47), a Parte Autora permaneceu inerte.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o Autor cumprir a decisão anterior (evento/anexo 45), sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham conclusos.

Int.

0048721-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254265

AUTOR: VAGNER TADEU DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado. Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se.**

0065911-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255029  
AUTOR: ROSELI JESUS DE SOUZA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016074-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255031  
AUTOR: FELIPE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018908-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256183  
AUTOR: PEDRO STEFANINI NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta apresentada à fl. 01 do evento 115 - a qual indica que até o momento não foi cumprida a precatória expedida conforme determinação feita em 30/10/2019 (evento 73) -, bem como que a reclamação trabalhista noticiada nos autos (evento 94) constitui apenas indício de prova material do vínculo empregatício, e considerando a petição apresentada pelo autor (evento 117), com o intuito de imprimir celeridade à tramitação e evitar nulidades, entendo pertinente a produção de prova oral.

Entretanto, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9 de 12/03/2020, 16/03/2020, 19/03/2020, 22/04/2020, 08/05/2020, 25/05/2020, 03/06/2020 e 22/06/2020, respectivamente, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), resta, por ora, impossibilitada a realização de atos processuais nas dependências físicas deste Juizado Especial Federal.

Doutro vértice, tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional e considerando os postulados da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art 2º da Lei n. 9.009/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), resta imperiosa a busca de alternativas que assegurem a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, de modo a se evitarem, em razão do transcurso do tempo, prejuízos aos jurisdicionados.

Para além disso, cumpre destacar que, nos termos dos 4º a 6º do Código de Processo Civil: a) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; b) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e c) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

E foi com fundamento em sobreditas diretrizes que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314, de 20 de abril de 2020, autorizando a realização de audiências virtuais, o que também restou aprovado pela Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitindo-se, assim, o uso da ferramenta de videoconferência para tal desiderato, desde que possível a participação das partes.

Desse modo, com supedâneo nos mencionados argumentos, intímem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de instrução, por meio de videoconferência, através do aplicativo “Microsoft Teams”.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem administrativa (fls. 51/55 do evento 81) e verificação do valor da causa.

Intímem-se.

0011757-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255852  
AUTOR: FERNANDES BATISTA RAMOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias.

0003309-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254042  
AUTOR: ARMANDO SANTOS (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 72: a atualização do valor da condenação (arquivo nº 62), nos termos do que foi decidido pelo STF, RE nº 579.431/RS, em plenário de 19/04/2017, no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição

ou do precatório”, observado também o que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 da Suprema Corte.

Assim, a atualização se fará conforme os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, por ocasião da expedição do ofício requisitório.

No mais, e ante a ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.=

0037818-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255136

AUTOR: MARIA GORETTI FELIPE BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 42).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014876-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255268

AUTOR: JOAO DE ASSIS BARBOSA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as atividades desempenhadas pelo autor, oficie-se novamente a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), para que esclareça se no período trabalhado pelo autor ele ficou exposto ao agente nocivo “eletricidade”, em caso positivo sob quais níveis de tensão e se de forma habitual e permanente.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

5015685-72.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255299

AUTOR: GIZELY DOS SANTOS MENDES (SP212642 - NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve:

1- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos;

2 – Esclarecer a propositura da ação em face do INSS, uma vez que o auxílio emergencial é custeado integralmente pela União.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Int.

0007376-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256113

AUTOR: FRANCISCA MENDES DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a impugnação (arquivo 24) os documentos médicos novos apresentados (arquivo 30), intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, ele se manifeste sobre a impugnação e os documentos em questão, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032345-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255011

AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 55/56), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica federal no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301040535/2020 (anexo 51).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a

transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067483-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255113

AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela r. sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à União para comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com as respostas, tornem conclusos.

Intimem-se.

0047939-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254930

AUTOR: JOSEFA SILENE SALUSTIANO GALDINO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 42) e responda aos quesitos suplementares formulados, bem como sobre o documento médico anexado em 17/11/2020 (arquivo nº 45), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0062198-85.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255122

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao setor de RPV/precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos termos do v. acórdão (anexo nº 104).

Intimem-se.

0015719-68.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254987

AUTOR: MARIO BARDELA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0044466-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254082

AUTOR: SANDRA LUISA BARBOSA (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado após a vinda dos esclarecimentos e manifestação das partes acerca do complemento do laudo.

A intimação do INSS deverá ocorrer pelo meio mais célere, inclusive por mandado em regime de plantão diante do quadro clínico, se o caso. Int.

0025833-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255926

AUTOR: LAUDELINA ARIFA TIGRE DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Evento 18: À Divisão de Atendimento para retificação do nome da parte autora no sistema processual.

2- O feito não comporta julgamento.

Depreende-se do histórico contributivo constante no CNIS (evento 21) que o INSS consignou a sigla PREC-FBR nas competências de 09/2014 a 10/2014, nas quais a demandante efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte de baixa renda.

Portanto, não há validação de situação de baixa renda pela autarquia previdenciária.

Assentada tal premissa, por ora, intime-se a parte autora para comprovar em 10 (dez) dias pertencer à família de baixa renda, por meio de documento que ateste a prestação de informações para atualização do CadÚnico na época dos referidos recolhimentos (art. 7º do Decreto nº 6.135/2007).

Importante considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0022533-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254712

AUTOR: LUPERCIO DIONESIO MACHADO (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que estranha ao presente feito.

Ao Setor de Atendimento 2 para exclusão da petição (evento 13/14) e anexação aos autos corretos (0045249-63.2020.4.03.6301), certificando o ocorrido e submetendo ao MM. Juízo processante a análise da tempestividade da manifestação.

No mais, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0015052-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256016

AUTOR: MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, o perito a cumprir o determinado em despacho retro, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0042384-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254355

AUTOR: IRANI SILVA SANTOS COSTA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA, SP402794 - RUBENS TIAGO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro parcial dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, restando anexar certidão de CPF atualizado conforme Receita Federal, condizente com documento de identidade.

Ressalte-se que tais documentos podem ser pesquisados, requeridos, alterados e obtidos via internet no site da Receita Federal.

Com a anexação, havendo necessidade de alteração no cadastro, remetam-se ao Atendimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046628-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255027

AUTOR: MYRIAM ARANTES SERWY CARAM (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petições protocoladas recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049661-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254943

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade diante da tela anexada aos autos.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0049497-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256035

AUTOR: CRISTIANE GUERREIRO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, o perito a juntar o laudo pericial aos autos, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0044654-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255179

AUTOR: TORU YAMAMOTO (SP149829 - AUREA CHRISTINE TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 47).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019671-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255879

AUTOR: FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

No mesmo prazo, o(a) perito(a) também deverá se manifestar a respeito de eventual existência de condição incapacitante em virtude das demais patologias alegadas na inicial e documentadas nos autos, desde que constem no SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Caso entenda necessário, poderá, inclusive, solicitar a designação de nova data para realização de exame complementar da parte autora.

Por fim, insta salientar que a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia - é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0002511-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255918

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP057849 - MARISTELA KELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a representação da parte autora, conforme determinado no despacho proferido conforme ev. 45, intimem-se parte autora e INSS para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044086-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252299  
AUTOR: ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/11/2020.

A parte autora requer a produção de novas provas periciais em ortopedia, neurologia e nefrologia.

Há perícia designada nestes autos para o dia 07/12/2020.

O perito designado para a realização da perícia tem especialização também em nefrologia.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro o pleito de designação de novas perícias em ortopedia, neurologia e nefrologia.

Intimem-se.

0009346-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255442  
AUTOR: NEIDIANE MACHADO DOS ANJOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que indique a data em que constatou o início da incapacidade da autora (não apenas mês e ano), bem como os documentos em que se embasou para fixá-la. Ademais, informe quais atividades laborativas podem ser exercidas pela autora, compatíveis com suas limitações/restrições. Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0045049-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254093  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro o prazo de 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, devendo a autora fazer juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo conferido à parte autora sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037915-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255153  
AUTOR: ISABELA ALVES DA SILVA (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 02/12/2020, intime-se a parte autora para que a qualificação completa de seu genitor Gutemberg José da Silva, bem como cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência na época do requerimento), no prazo de 15(quinze) dias, observando as disposições processuais.

Int.-se.

0046440-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255890  
AUTOR: LIVIA NOVAES DE LIMA (SP377202 - DANIEL JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Ocorre que, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0031636-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256065

AUTOR: JOAO VALCIR LIMA DE ALMEIDA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe nestes autos o andamento do recurso interposto perante o E. TRF3, que foi encaminhado para a Turma Recursal, conforme extrato da decisão juntada no anexo 48.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até ulterior provocação.

Intimem-se.

0049007-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255802

AUTOR: PASTOR SAMPAIO DA SILVA (SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PASTOR SAMPAIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 191.619.002-0 em 14.05.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais nos períodos de 25.03.1993 a 12.05.1998 e de 20.08.1998 até a data da propositura da ação (“ESTAMPARIA SALETE LTDA”).

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 09).

No entanto, a petição inicial nos termos em que se encontra é inepta, o que obsta o regular processamento do feito. Isso porque o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que,

conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

0021653-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254300  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ KARABOLSAK OLIVEIRA (SP294298 - ELIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 19/11/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052173-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255849  
AUTOR: MARIA APARECIDA PACINI GUEDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS por 05 (cinco) dias, a respeito do PPP anexado pela parte autora ao ev. 72. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0044484-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255902  
AUTOR: ROSANGELA LOPES NEVES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito Andre Alberto Breno Da Fonseca para que, no prazo de cinco dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 52.

0013241-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301237095  
AUTOR: TEREZINHA DE BARROS MORETTI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em viata a sentença prolatada neste autos, cuja publicação para as partes se deu em 06/07/2020, tendo havido o trânsito em julgado ocorrido em 28/07/2020, certificado de acordo com o evento 26, os embargos opostos pela parte autora (anexo 32), em 05/08/2020, são intempestivos.

Desta forma, arquivem-se os autos.

0000050-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255170  
AUTOR: VALMIR DE SALES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/11/2020.

Tendo em vista que a cópia da certidão de casamento colacionada ao feito no evento 46 às fls. 4 está datada do ano de 1993, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra ao determinado no despacho do evento 32, apresentando a cópia de sua certidão de casamento atualizada.

Intime-se.

0029813-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255826  
AUTOR: FEDELICINA ALVES MATOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.  
Int.

5009215-67.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254935  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS CARVALHO (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão sobre a emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.

0020599-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256129  
AUTOR: TAIS DA SILVA FAUSTO (SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA, SP412596 - ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 2 (dois) dias para parte autora juntar a petição mencionada no arquivo 48.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta. Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária. Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) de mais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento. Int.**

0047888-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255841  
AUTOR: SANDRA BARRETO REIS (SP449043 - CLAUDIO SANTOS DE MOURA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047957-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255845  
AUTOR: ALESSANDRA PIRILLO (SP353995 - DANIELA CRISTINA DE MENESES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047979-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255840  
AUTOR: JACICLEIDE SANTANA BARBOSA (SP435179 - JOSE APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049806-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255839  
AUTOR: NATALIA CAMARGO (SP314337 - GILCELIA LIMA SILVA BERNARDINO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0049027-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254253  
AUTOR: MANOEL DA SILVA POZO PERES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0039826-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255232  
AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos etc.

Faculto manifestação da parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos.

Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo, vez que a matéria é eminentemente de direito.

Int.

0029436-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255881  
AUTOR: ANTONIO ORNALDO RIBEIRO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 25/11/2020 (evento 24):

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica em outras especialidades. Com efeito, é suficiente a realização de perícia por médico com habilitação à realização de perícias judiciais, afigurando-se despendendo a exigência de qualquer especialização superior a essa, à míngua de previsão legal. Além disso, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 13/10/2020, Dr. José Otávio de Felice Júnior, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito das questões levantadas pela parte autora em sua manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045613-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254008  
AUTOR: DJANIR RIBEIRO MALAFAIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro prazo de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial. Resta à parte autora:

1. Anexar relatório médico atual, datado e assinado pelo médico, com CRM, com descrição da doença/incapacidade e CID, a demonstrar a enfermidade persiste no período requerido, dados essenciais para agendamento de perícia.

2. Juntar declaração conforme o modelo do anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Pois que nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente),

aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033560-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301134706  
AUTOR: SIRLEI QUILES MARCHETTI (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dê-se ciência à autora acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 32).

Considerando-se a informação que consta do parecer do contador ("verbis": "Quanto aos comprovantes de pagamentos apresentados (evento2), verificamos que não é possível identificar qual a base de cálculo utilizada para apuração do salário de contribuição."), confiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de trazer aos autos provas bastantes dos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias no período controvertido (08/1994 a 08/2001), de modo a ser aferir a justeza da alegação de que teria havido descompasso entre os salários-de-contribuição considerados pelo INSS e os salários efetivamente percebidos pela segurada, e sobre os quais realizadas as pertinentes contribuições.

Anoto que o prazo é preclusivo. Decorrido, venham conclusos para julgamento, que já tarda.

Int.

0046577-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254292  
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO PINTO (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a exclusão da Caixa do polo passivo, deixando somente a União. Ao Setor de Atendimento.

Por outro lado, dos documentos contidos nos autos, é possível verificar que o motivo do bloqueio do pagamento foi o recebimento pela irmã da autora de 2 quotas do auxílio e, sendo o limite de 2 por família, teria havido a concessão indevida do benefício à autora.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- apresente cópias de correspondências de contas de consumo (água, energia elétrica, telefone) dos 6 últimos meses antes do ajuizamento da ação, do endereço em que reside e do endereço em sua irmã reside, a fim de comprovarem que a situação descrita no Cadúnico foi alterada.

Após, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias, vindo posteriormente, os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência, que poderá ser feita, inclusive, quando da prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066808-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254945

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MOURA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 41/43: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

Com o decurso do prazo, tonem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0025654-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256137

AUTOR: RODRIGO PEREIRA VIEIRA FERRO DOS SANTOS (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015471-81.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255045

AUTOR: Nanci Alves de Paiva Ferreira (SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela União.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0041871-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254016

AUTOR: MARCELO CLAUDIO ROCHA HOVELER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036122-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254383

AUTOR: JOSE ORZANAN CABRAL LIMA (SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301507243 protocolado em 19/11/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 19/11/2020. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0068076-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256024

AUTOR: ALEXANDRO DE ARAUJO TRINDADE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, a perita a juntar o laudo pericial aos autos, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0066100-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254071

AUTOR: LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP420665 - MARCELLO IERVOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto ao relatório médico de esclarecimentos anexado em 25/11/2020.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, o perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella para que, no prazo de dois dias, cumpra ao determinado no despacho anterior (evento 49).

Intimem-se.

0047028-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255090

AUTOR: VALDEMAR GILBERTO BOLLER (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040352-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255588

AUTOR: DEISE DANTAS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora (evento 19), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046576-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254293

AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio emergencial, reconhecido pela União como elegível, porém com uma ou mais parcelas com status rejeitada, bloqueada e/ou cancelada.

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação

jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Determino, por tais razões, a exclusão da Caixa do polo passivo, deixando somente a União. Ao Setor de Atendimento.

Por outro lado, dos documentos contidos nos autos, não é possível saber o motivo do não pagamento do auxílio, informação que não está acessível à parte autora, uma vez que os canais de comunicação dos cidadãos com o governo federal não lhe permitem a obtenção de tal dado.

Isto posto, intime-se a UNIÃO para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o benefício da autora não foi pago, bem como se há prazo para a finalização do procedimento de reavaliação.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Com a juntada da manifestação do réu, retornem-me os autos conclusos.

Int.

0044802-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255816

AUTOR: VERA LUCIA RAINHA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Resta anexar:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5005210-07.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253981

AUTOR: JANETE KIYOMI KAWACHI SILVA (SP399083 - ODACYR VILLELA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda no Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Assim, reputo prejudicadas as petições acostada aos autos em 05 e 18/11/2020, tendo em vista que as requisições de pagamento devidas nestes autos já foram expedidas.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se**

0011858-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255008  
AUTOR: ALZIRA FERNANDES PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015421-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255123  
AUTOR: ROSELI ALVES DE LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008005-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255085  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004668-81.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254938  
AUTOR: SOUZANI VIEIRA (SP244264 - WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência (modalidade semipresencial) para o dia 09 de MARÇO de 2021 às 14h00min, que será realizada na Comarca de MATELÂNDIA/PR, carta precatória cível nº 0003107-79.2020.8.16.0115, conforme correio eletrônico e consulta processual no endereço eletrônico PROJUDI do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de PERNAMBUCO (evento/anexo 20, 21 e 22).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0045294-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255018  
AUTOR: MARCIA REGINA RIBEIRO ADERALDO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, visto que a apresentação dos documentos foi extemporânea.

Int

0003429-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256170  
AUTOR: JOSE MAURILIO SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior (termo 6301256146/2020), posto que inserido nos presentes autos indevidamente.

Int.

0034252-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255254  
AUTOR: MAURO ROBERTO SEBASTIAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias, conforme pleiteado, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0033488-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254099  
AUTOR: LUCIA MARIA PONTES DE ARAUJO SEAWRIGHT (SP419723 - THAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que o requerimento feito pela autora ainda não foi atendido, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 30 dias.

Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Oficie-se. Intimem-se.

0012155-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255205  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE MACEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício de cumprimento colacionado aos autos pela parte ré no anexo nº. 102 se refere a beneficiário diverso da parte autora da presente ação. Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em favor do autor ANTONIO CESAR DE MACEDO, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos do valor da condenação. Intimem-se.

0012106-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255184  
AUTOR: JOSE GENILDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0061266-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255815  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pelo autor em 06/03/2020 (arquivo nº 23), bem como sobre a petição e documentos anexados em 01/10/2020, no prazo de 05 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0043132-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254958  
AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 40/41: Indefiro. O autor está representado por procurador legalmente habilitado para as providências exigidas na decisão do evento 38. Entretanto, diante do atraso do INSS, defiro-lhe o prazo suplementar de 20 dias.

Intime-se.

0045118-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255156  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, conforme informação de irregularidades (evento 5).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050610-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253662  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no presente feito ainda não houve a citação do Réu.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2021, às 16:00 horas, a ser realizada de forma virtual, em vista das manifestações anteriores nos autos.

Cite-se o INSS.

0001789-75.2020.4.03.6317 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254128  
AUTOR: MARIA MILDA PREVEDI (SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 28 - Petição de 01.12.2020: Defiro o desentranhamento da petição anexada ao evento 20.  
Determino a exclusão e o cancelamento do Protocolo Eletrônico 2020/6301531324, correspondente à referida petição.  
Encaminhem-se ao Setor de Atendimento - Protocolo e Cadastro para as devidas anotações.  
Intimem-se. Após, prossiga-se no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento.

0020047-07.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301239736  
AUTOR: CARLA DIAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora Carla Dias já possui capacidade civil, não sendo mais representada por Maria de Lourde Paiva Pessoa. Assim, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de seus documentos de RG e CPF, bem como procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.  
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.  
Intime-se. Cumpra-se.

0038116-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255047  
AUTOR: MARIA DURAZZINI FERRO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Petições de 28.09.2020 (Eventos 10 e 11): Recebo o aditamento à inicial, ficando então registrado que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir de julho de 2019, exatamente como constou da causa de pedir da petição inicial. Mantenho a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.
  - 2) Petição de 18.11.2020 (Eventos 15 e 16): Tendo em vista a nomeação de ROSANA CRISTINA FERRO MATARAZZO como curadora provisória da Sra. MARIA DURAZZINI FERRO, regularize a representação processual, mediante apresentação de nova procuração aos advogados atuantes no feito, na qualidade de atual representante legal da parte autora.
  - 3) A análise da inicial revela que a controvérsia de que trata a presente ação está circunscrita ao restabelecimento do benefício de pensão por morte – NB 171.406.029-0, suspenso em Julho de 2019. Manifeste-se a autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS (Evento 12), no sentido de que a cessação do benefício de pensão por morte – NB 171.406.029-0, em Julho de 2019, deu-se exclusivamente em razão do fato de que não foi realizado pela beneficiária o procedimento, anualmente obrigatório, da “prova de vida e renovação da senha bancária”. Na mesma oportunidade, a Autarquia forneceu as orientações acerca das providências para solicitar a prova de vida e obter a reativação do benefício, as quais podem ser adotadas pela representante legal ou procurador da autora.
  - 4) Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento - Protocolo - Cadastro, para inclusão da Sra. ROSANA CRISTINA FERRO MATARAZZO, como representante legal da autora.
  - 5) Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pela parte autora dos itens 02 e 03, sob pena de extinção.
- Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos.

0040702-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254095  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS HOLANDA (SP422802 - MATHEUS SEIJI SAKATA GUERRA, SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que o requerimento do autor ainda não foi atendido, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Com a juntada do processo administrativo, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.  
Oficie-se. Intimem-se.

0004725-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253145  
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 29/09/2020, informando que apenas a CEF possui os dados de liberação do FGTS, intime-se a parte ré para que informe e comprove a data de entrada do pedido e a data de liberação do FGTS em favor do Sr. Davi da Silva - CPF nº 305.269.168-69 (fls. 17/18 - anexo 2), no prazo de 15(quinze) dias.  
Na mesma data, comprove a parte autora o registro de reclamação junto a Ouvidoria da CEF referente a impossibilidade de liberação do FGTS de seu cliente e a demora no atendimento pela instituição bancária.  
Int.-se.

0033074-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254371  
AUTOR: LAERCIO SATURNO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos nº. 11 e 12 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial no sistema do Juizado.  
Cumpra-se.

0037103-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254960  
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUSA (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme prazo regulamentado pela Resolução 405/16 do CJF, oficie-se à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0067431-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253666  
AUTOR: JUAN GABRIEL MORINI (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 62), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301044392/2020 (anexo 59).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014152-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255911  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA SODRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 5)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255194  
AUTOR: AGUINALDO PAES RUFINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se análise do feito respeitando-se a ordem cronológica de outras ações em semelhante situação.

Int.

0030939-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254440  
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos, o qual informa o cumprimento da r. decisão anterior.  
Nada mais sendo impugnado em dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0035760-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255904  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se as partes.

0318301-70.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255267  
AUTOR: JOSUE VIEIRA DIAS (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADRIANA DIAS FRANSONI, ALESSANDRA VIEIRA DIAS, CLAUDIO BEZERRA DIAS, EDSON VIEIRA DIAS, FERNANDA VIEIRA DIAS, JOSÉ VIEIRA DIAS, LUCIANA SALES DIAS, OSVALDO VIEIRA DIAS, ROBERTO VIEIRA DIAS, SONIA VIEIRA DIAS E VERA LÚCIA VIEIRA DIAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/03/2020.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias legíveis dos CPF's dos requerentes: CLAUDIO BEZERRA DIAS e SONIA VIEIRA DIAS.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao cumprimento do julgado. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores. Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública e em que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5022088-28.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254240  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CHRISTIAN (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

5016925-33.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254220  
AUTOR: CONDOMINIO MIXARICANDUVA (SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES GALHARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

5011804-32.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254962  
AUTOR: ANTONIA GIOVANI SILVA DE ALMEIDA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046202-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254966  
AUTOR: JOSE SILVESTRE GONCALVES LOTERIO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049175-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254963  
AUTOR: RODRIGO CORREIA NOVAIS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047144-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254965  
AUTOR: MIRALVA SOARES SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044490-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254968  
AUTOR: ANAILDE BATISTA DE SOUZA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044187-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254970  
AUTOR: LOURENCO SAMUEL GONCALVES NETO (SP293935 - CAROLINE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040175-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254972  
AUTOR: JOSE SANTOS DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001301-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255883  
AUTOR: NIELS THOMAZ NADRUZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação de ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000958-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255947  
AUTOR: REGINALDO ALVES FEITOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Petição de Evento nº 71: dado o prazo já transcorrido, defiro a dilação por 10 dias.

Intimem-se.

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255814  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de documentos de 26/11/2020: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0046810-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255172  
AUTOR: SILVESTRE SOARES DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0063443-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255934  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO (CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve a apresentação do laudo pericial (evento 26) pertinente a estes autos, antes da sentença, intime-se a perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgulino para que, no prazo de cinco dias, esclareça a apresentação do comunicado e do laudo colacionados aos autos nos eventos 40 e 41.

Intime-se.

0015166-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255228  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0048719-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254266  
AUTOR: MARCIO ARAUJO GATTO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- Adite a inicial para esclarecer a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento.

2- Junte aos autos provas médicas atuais com CRM, data e CID legíveis de forma a corroborar as argumentações da parte autora.

Observo que o documento a ser apresentado deverá relatar a situação atual da parte, ou seja, não deverá ser enviado documento relatando somente o histórico de tratamentos a que a parte eventualmente foi submetida.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0066079-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255028  
AUTOR: SANDRA DE ANDRADE (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0049090-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255830  
AUTOR: TAMIRES ARCANJO DO CARMO (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, esclareço que a União (PFN) não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Aguarde-se a informação da Dataprev a respeito do status do benefício.

Int.

0038753-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254312  
AUTOR: AOLIABI SOARES DA SILVA (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 08/02/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intimem-se.**

0012955-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255171  
AUTOR: JONAS GOMES DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062017-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255186  
AUTOR: ADAUTINA XAVIER DOS INDIOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054074-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255165  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021129-86.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255846  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA (AC001331 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO SILVA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.

O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.

Por outro lado, a União (PFN) também não é parte legítima para constar do polo passivo, haja vista que a matéria em discussão nos autos não é de natureza tributária.

Determino, por tais razões, a inclusão da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial, bem como a juntada da contestação padrão. Ao Setor de Atendimento.

Int.

0025332-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255901  
AUTOR: JOSELITO DA SILVA BASTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 25/11/2020 (evento 21):

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia. Com efeito, é suficiente a realização de perícia por médico com habilitação à realização de perícias judiciais, afigurando-se despendiosa a exigência de qualquer especialização superior a essa, à míngua de previsão legal. Além disso, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 14/10/2020, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade cardiológica do autor, bem como sobre as demais questões levantadas pela parte autora em sua manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255916  
AUTOR: JOSE EVANILDO CORDEIRO DE SOUZA (SP383416 - HELENA RODRIGUES VAZ PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito médico no documento colacionado ao feito no evento 44.

Intimem-se.

0014401-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254834  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS (SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para apresentar a cópia do processo trabalhista, sob pena de preclusão da prova, considerando que o e-mail encaminhado à Vara Trabalhista em 30/11/2020 não é apto a demonstrar a impossibilidade de obtenção das referidas cópias. Com efeito, o autor está sendo oportunizado a produzir a prova desde a decisão de 27/04/2020. Pela primeira vez apresentou documento que demonstra a tentativa de contato com a Vara Trabalhista onde tramita o processo, de modo que não comprovou eventual recusa por parte da Vara em fornecer as referidas cópias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

0035525-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255192  
AUTOR: ARMANDA FLORENTINO DA ROCHA LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.  
À zelosa Contadoria, para elaboração de parecer quanto à correção legal do cálculo do benefício revisando.  
Após, conclusos.

0031450-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255065  
AUTOR: APARECIDO MIRANDA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Evento nº 38: mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.  
Friso que, proferida sentença, resta esgotada esta instância, devendo a parte que discorde do conteúdo da decisão impugnada dela recorrer à instância superior, apresentando sua irrisignação ou, caso prefira, no caso presente, ajuizar nova ação, com os erros que levaram à extinção da presente corrigidos.  
Intimem-se.

0047509-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255857  
AUTOR: CICERO JUNIOR BARROS DOS SANTOS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a Dataprev e a Caixa Econômica Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora.  
O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta.  
Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União (AGU) no polo passivo, excluindo-se o(s) demais corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.  
Int.

0068079-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255242  
AUTOR: BIANCA APARECIDA ROMEU DO NASCIMENTO ARAUJO (SP334031 - VILSON DA SILVA) GIOVANNA VICTORIA DA SILVA ROMEU (SP334031 - VILSON DA SILVA) MATHEUS GIOVANNI DA SILVA ROMEU (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício aos hospitais, uma vez que compete a ela apresentar prova do alegado na petição inicial. Considerando a situação de calamidade pública ora vivenciada, que justifica a demora dos hospitais em disponibilizar a documentação solicitada, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar os documentos.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0029168-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253607  
AUTOR: SEBASTIAO PADUELO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020756-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254316  
AUTOR: EDSON ADOLFO MENDES (PR070478 - ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

5020275-08.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254345  
AUTOR: MAURICIO SILVA DOURADO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 61: em que pese a parte autora tenha razão quanto à data da distribuição da ação, aparentemente não há alteração no montante de atrasados apurados, uma vez que eles são devidos somente a partir da DIB, ou seja 03.02.2017. Assim, não houve prescrição de quaisquer valores mesmo com a data equivocada (16.07.2019) anotada na planilha da Contadoria, pois estariam prescritas as parcelas anteriores a 16.07.2014.

No entanto, a data da distribuição da ação tem relação com o cálculo de alçada. Desta forma, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para as correções necessárias, considerando que a ação foi originariamente distribuída em 03/12/2018.

Intimem-se.

0034974-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254214  
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE LIMA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)  
RÉU: SOFIA NEVES DE OLIVEIRA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 30/11/2020: diante do informado pela Parte Autora, procedo a alteração do endereço da corrê e determino que a SECRETARIA-JEF/SP comunique a CENTRAL DE MANDADOS para devolução do mandado nº 6301056274/2020 (evento/anexo 37), independente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da corrê SOFIA NEVES DE OLIVEIRA ALMEIDA no seguinte endereço: RUA EXPEDICIONÁRIO RAIMUNDO ANTÃO DA SILVA ou RUA ABIORANA, 384, CASA 4, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08760-050.

Int. Cumpra-se com urgência.

0001395-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251231  
AUTOR: MARCEL LULA DO NASCIMENTO (SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

0027257-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256119  
AUTOR: SALVADOR GIGLIO NETO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 35: diante da demora injustificada do INSS para a disponibilização do processo administrativo, oficie-se à autarquia para que no prazo de 15 dias anexe aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/183.989.443-9.

Intime-se. Oficie-se.

0017084-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256066  
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos processuais 45-46: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de conferir integral cumprimento ao determinado no despacho proferido em 10/07/2020.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

5010792-38.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255824  
AUTOR: ANTONIO JUSTINIANO FERREIRA FLORINDO (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA, SP247378 - ALESSANDRO CANDALAF LAMBIASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Inicialmente, ante a manifestação da parte autora, determino a inclusão da União no polo passivo, excluindo-se o(s) corréu(s) indicado(s) na inicial. Ao Setor de Atendimento.

Aguarde-se a informação da Dataprev a respeito do status do benefício.

Int.

0047312-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256106  
AUTOR: RICARDO RONDON DA SILVA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0047830-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255042  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CHAVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de 21.11.2020, com apresentação de declaração assinada no formato do modelo da Portaria nº 450/2020 do INSS. Em caso de novo descumprimento, tornem-me os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Aguardem-se os autos na Divisão Médico-Assistencial.

Int.

0046452-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255082  
AUTOR: HELENA MARQUES DANTAS (SP416428 - MARCELO THEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Após regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Decorrido o prazo sem o adequado cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049767-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255245  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão".

O pedido de tutela de urgência será, portanto, oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0046173-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255055

AUTOR: PRISCILA REGINA VIEIRA FRAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a penas a seguinte irregularidade:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049750-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255863

AUTOR: JOCASTA BRIGATTI (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049216-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253443

AUTOR: EDILANE FELIX DE FREITAS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049030-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252675

AUTOR: ALCEMIR APARECIDO BORTOLODI (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049276-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253438

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049469-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256194

AUTOR: MARIA LUZIA FREITAS DE ANDRADE (SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049540-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256193

AUTOR: ROBSON VALERIO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003429-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256146

AUTOR: JOSE MAURILIO SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048965-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255064

AUTOR: NATALIA DUARTE FLORES (RS115418 - LAIS GRAS POSSEBON)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar apenas a seguinte irregularidade:

- O endereço (número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039402-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254942

AUTOR: EWERTON DA SILVA SOUZA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041250-05.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252573

AUTOR: DANIEL ZALEWSKI DOS SANTOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão médico assistencial datada em 29/11/2020, redesigno perícia médica para o dia 17/12/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038294-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255089

AUTOR: RICARDO PEDRO BABIAN (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a) Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045563-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254999

AUTOR: OTAIR CASTELANI (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/02/2021, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039258-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252569

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS VIOTTO (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão médico assistencial datada em 29/11/2020, redesigno perícia médica para o dia 17/12/2020, às 11:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037560-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252542

AUTOR: LUCILIA GOMES DE ASSIS DIAS (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão médico assistencial datada em 28/11/2020, redesigno perícia médica para o dia 11/12/2020, às 12:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042910-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256198

AUTOR: CLOVIS GUILHERMINO DA COSTA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/02/2021, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) ANTONINI DE OLIVEIRA E SOUSA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/02/2021, às 14h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046706-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255250

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAES (SP435354 - JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/12/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto

durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada ao exame pericial implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040980-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255046

AUTOR: ROBSON FELIX DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041258-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255012

AUTOR: RENATO ANDRE PIGNATARI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a) Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042609-87.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254990

AUTOR: CREUZA MARTINS MENDES DA SILVA (SP447396 - BRENDINO ENEAS DE MELO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 14:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042592-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253886

AUTOR: RODRIGO UMBELINO DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 17:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045385-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253971

AUTOR: MARIA DA LAPA BATISTA DE OLIVEIRA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/02/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social KELLY MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045965-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255022

AUTOR: SOLANGE LOPES DOS SANTOS (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLINICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042178-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254950  
AUTOR: GLAUCIA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045606-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255001  
AUTOR: JOSE EDEILDO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 09:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044882-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301253849

AUTOR: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/01/2021, às 15:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Beatriz Moraes Bento, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044339-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255143  
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA DO VALLE (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Intimem-se.

0041517-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255151  
AUTOR: EDINEIA DA SILVA (SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 14/12/2020, às 12h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Intimem-se.

0042903-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255191  
AUTOR: CICERA DA SILVA SILVERIO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 17/12/2020, às 15h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes.

Intimem-se.

0043036-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255052  
AUTOR: MAGDA DIAS DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO, SP446981 - BRUNA APARECIDA AVILA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica, porém às 15h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore.

Intimem-se.

5006330-80.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252521  
AUTOR: SANDERSON LUIS CRUZ (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão médico assistencial datada em 28/11/2020, redesigno perícia médica para o dia 09/12/2020, às 15:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica

possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045584-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254325

AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Por oportuno, ao anexar o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser anexado comprovante legível e atualizado, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento e do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044989-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255811

AUTOR: MATHEUS GALDINO FEU (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) MARIANA GALDINO FEU (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Resta anexar:

- atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042854-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255805

AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Resta anexar:

- comprovante de endereço em nome da autora, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Por oportuno, ao anexar o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser anexado comprovante legível e atualizado, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento e do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042920-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254993  
AUTOR: EDNA RIBEIRO DOS SANTOS (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- esclarecer a divergência do endereço (número e complemento) presente na inicial/procuração/declaração de hipossuficiência e aquele constante do comprovante de endereço anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044760-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255236  
AUTOR: JOSE CARLOS REIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo dilação de prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista:

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

Recebo a cópia do processo administrativo anexado com a inicial.

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043842-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255956  
AUTOR: MAGDA ZOTTIN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, conforme informação de irregularidades (evento 5). Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior. Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0044361-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255158  
AUTOR: CLOVIS SALGADO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044388-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255157  
AUTOR: DAYSE JORGE MONTEIRO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045226-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254349  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MEDEIROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (pontos de referência próximos: padaria, bar, igreja, outros (croqui)

Por oportuno, ao anexar o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser anexado comprovante legível e atualizado, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento e do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045628-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255800

AUTOR: LUIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial. Resta anexar:

- documentação tendo em vista que não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade/sequela com CID, data e CRM, para agendamento perícia.

- comprovante de endereço em nome do(a) autor(a), legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Por oportuno, ao anexar o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser anexado comprovante legível e atualizado, além de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Caso o titular do comprovante seja o esposo / curador da autora, basta juntada de cópia legível da certidão de casamento e do termo de curatela (além de cópia legível do comprovante de endereço).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042005-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255212

AUTOR: GENARIO DOS SANTOS (SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro dilação de prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, conforme informação de irregularidades (evento 4).

Após, cumpra-se como determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036976-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255948

AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo..

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046937-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255126

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS FILHA (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o objeto da presente ação é o mesmo requerido no processo 0011023-32.2020.4.03.6301 - NB n. 190.041.792-5 (DER 14.06.19), o qual tramitou perante este Juizado - 13ª Vara Gabinete, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados trataram do mesmo objeto e foram extintos sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que a declaração apontada, deve seguir o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação caso já não tenha sido o réu citado.

0047216-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301248691

AUTOR: LEONICE MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00084658720204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044904-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255925

AUTOR: ROSANA RIBEIRO SILVA (SP375232 - CRISTIANE NOGUEIRA DOS SANTOS REIS, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00221714020204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após a redistribuição, cite-se.

0048632-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254385

AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP431719 - CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nsº 00636626120194036301 e 00183052420204036301), que tramitaram perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve apresentar, também, cópias integrais e legíveis do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046204-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301245767

AUTOR: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00175076320204036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047381-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254324

AUTOR: KETELYN VIANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP424742 - EURANIA CARDOSO DOURADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C)

Recebo o aditamento à inicial. Ao Atendimento para retificar o polo passivo, deixando somente a União.

Por outro lado, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00395976520204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deve:

- Informar os nomes, os documentos (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado;
- Comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Int.

0049683-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255215

AUTOR: ELVIS GUILHERME DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00467392320204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0048937-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254257

AUTOR: NILVAN BENTO NOVAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0038761-29.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048954-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255071

AUTOR: EDUARDO BILTOVENI GONCALVES (SP268793 - GUILHERME ROCHA LEO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00454869720204036301 e 00233519120204036301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve:

Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (item 4);

Comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos 00454869720204036301.

Int.

0045267-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254154  
AUTOR: DIRCE DO NASCIMENTO SILVA (SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES, SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nºs. 00233611420154036301, 00118499720164036301 e 00232396420164036301, as quais tramitaram perante as 8ª e 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, à 8ª Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048724-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255202  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0047692-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255291  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048921-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255198  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0044986-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255936  
AUTOR: EDMUNDO MOREIRA (RJ133727 - STENIO SOUTELO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048725-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255201  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048925-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255197  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0047732-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255286  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048915-72.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255222  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048483-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255204  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0044952-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255933  
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045200-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251307  
AUTOR: DANIELA APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045844-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301251332  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA PEREIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045350-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255941  
AUTOR: WILLIAM AURELIO DE FREITAS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:  
Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Cite-se.

0046864-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301247571  
AUTOR: AMELIA DA CRUZ (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048905-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254259  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048723-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254278  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045935-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254221  
AUTOR: GERLANIA GONCALVES DE SOUZA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

-Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049144-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255195

AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049040-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254272

AUTOR: AUGUSTINHO SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048785-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254276

AUTOR: ROSA MARIA ESTEVAM (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-53.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254255

AUTOR: OSVALDO SILVA LUDGERO (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047178-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255016

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LUDGERO PUDELL (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ressalto que a declaração apontada, deve seguir o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se

0047644-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254347

AUTOR: MICHELE ASSUNCAO FRANCISCA SALES (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM, SP394948 - JENNIFER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00021597620204036342 (Juizado Especial Federal Cível Barueri- 1ª VARA GABINETE), apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Int.

0047486-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301249015

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047460-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254391

AUTOR: SONIA GONCALVES VIEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil,

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ressalto que a declaração apontada, deve seguir o modelo do anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048519-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255203  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048749-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255200  
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0051048-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254453  
AUTOR: YURY FENGYU LONG BENTO FENG (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da petição do Ministério Público Federal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0043257-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254986  
AUTOR: CLEONICE ABREU TORRES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031683-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254423  
AUTOR: SARAH VIEIRA ARAUJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0035208-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255006  
AUTOR: LOURDES MATIAS VALVERDE (SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0031921-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254245

AUTOR: ROBLEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré (ev. 56).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000762-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301252774

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA CARDOSO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0031194-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255057

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, inclusive, em relação a multa devida pela parte autora, nos exatos termos do v. acórdão (anexo 73).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do valor da condenação.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remeta-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0057199-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255867

AUTOR: JOSE NEILDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033560-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255869

AUTOR: MAURICIO CAETANO SOBRINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255870

AUTOR: IARA VIEIRA DE AGUIAR (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0197367-83.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254931

AUTOR: ALONSO LATORRE (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA IVANETE DOS SANTOS LATORRE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/04/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 22), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA IVANETE DOS SANTOS LATORRE, viúva do “de cujus”, CPF nº 007.260.568-55.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035277-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254957

AUTOR: RAUL QUIQUINATO (SP 304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRÉ LUIZ SALLES QUINQUINATO, ROBERLEI SALLES QUINQUINATO, LUIZ CARLOS SALLES QUINQUINATO e ROSANA SALLES QUINQUINATO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/01/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

ANDRÉ LUIZ SALLES QUINQUINATO, filho, CPF nº 066.410.378-27, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ROBERLEI SALLES QUINQUINATO, filho, CPF nº 876.855.238-68, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LUIZ CARLOS SALLES QUINQUINATO, filho, CPF nº 077.895.678-45, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ROSANA SALLES QUINQUINATO, filha, CPF nº 105.285.908-98, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Saliento, por oportuno, que o pedido de destacamento dos honorários contratuais advocatícios será oportunamente analisado.

Intime-se. Cumpra-se.

0049399-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301254937

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA PINHEIRO (SP 270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044877-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256124

AUTOR: CARLITO BARBOSA CALDAS (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicado eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0037840-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255281

AUTOR: ELTON MARCIO FELIAMALVES (SP 233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (tema 1.031), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo

sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049690-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301256155

AUTOR: ANGELINA HODAS TADDEO DO VAL (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0049846-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255828

AUTOR: EUCLIDES CARDOSO DOS SANTOS (SP433818 - DOUGLAS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos virtuais.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045295-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301255304

AUTOR: IVANIL GALDINO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0037270-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252077

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VINTECINCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$90.485,82 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a

presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

5021587-06.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301253951  
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

0020208-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255159  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES (SP347977 - BRUNO LARANGEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à declaração de inexigibilidade de débito discutido nestes autos e, por conseguinte, o cancelamento da dívida, determinando a devolução, pela Autarquia, à parte autora, de todos os valores eventualmente já descontados no benefício previdenciário de que é titular (NB 21/181.274.301-4).

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.734 - RN, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino o sobrestamento do presente feito até que haja decisão do referido RESP.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão das consignações que podem ser efetuadas em benefício de caráter alimentar.

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre da documentação acostada à petição inicial, que afasta, pelo menos nessa análise liminar, a má-fé da parte autora na percepção dos valores em questão.

Ademais, tratando-se de cobrança discutida em juízo, mostra-se de rigor a suspensão das cobranças até o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de retomada na eventual hipótese de improcedência da ação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, deixando de realizar consignações no benefício que a parte autora vem recebendo (NB 21/181.274.301-4). Oficie-se.

Após o devido cumprimento, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão nos autos do supracitado RESP n. 1.381.734 – RN.

Cancele-se eventual audiência designada.

Int. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0049571-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254244  
AUTOR: HELOISA PASSOS OLIVEIRA (SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0016338-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252551  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq. 31) intime-se o perito para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.  
Int.

0019489-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255107  
AUTOR: FABIANO SOUZA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.24/25), intime-se o perito para que, no prazo de 05(cinco) dias, ratifique ou retifique seu trabalho técnico em face dos documentos apresentados.  
Int.

0012276-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254410  
AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a petição da parte autora (arq.47/48), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido na petição apresentada no dia 02/09/2020(arq.38).  
Int.

5005624-97.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255166  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA NOVAES (SP436138 - VANUSA ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO FERREIRA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS”, no valor de R\$ 852,01.

O autor relata que, em consulta ao site MEU INSS, constatou a existência de três débitos. Um sobre pensão alimentícia, que será discutido em via própria, outro com indicação do código 203 – consignação e o último com o código 912 – consignação débito com o INSS, no valor de R\$ 852,01.

Decido.

Expedido ofício ao INSS, restou esclarecido que os descontos impugnados pelo autor versam sobre parcelas atrasadas de pensão alimentícia devida à filha Mirella, referentes ao período de 31/07/2019 a 29/02/2020 (arquivos nºs 16/18).

Neste Juízo de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência pleiteada, pois não há prova de que a pensão alimentícia foi implantada de forma irregular.

Considerando que, na exordial, o autor afirmou que ajuizaria ação própria para discutir os valores descontados a título de pensão alimentícia, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias.

O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

Int.

5021569-82.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255694

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS REIS (RJ065849 - ROBERTA RIBEIRO BAPTISTELLI, RJ162169 - DANIELA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0044962-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255102

AUTOR: ALDO PINTO ROSADO FILHO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o estado de conservação dos documentos em que anotados os vínculos alegados de 15/02/1974 a 02/01/1977, de 16/05/1977 a 30/04/1978 e de 10/04/1980 a 30/06/1980, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, prova documental complementar para corroborá-los (especialmente, ficha de registro de empregado e/ou extrato RAIS).

Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0021377-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255976

AUTOR: ANESIA ROCHA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação do INSS (eventos nº 111/1125), já que a parte autora não renunciou ao valor excedente e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação, nem se presume que tenha havido renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da demandante, até porque não se admite renúncia tácita para definição de competência, como preceitua a Súmula nº 17 da TNU, bem como o título judicial não limitou a condenação, entendo que a coisa julgada impede o Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

No mais, acolho os cálculos confeccionados em 24/09/2020 pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 104/105), remetendo-se os autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049589-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254305

AUTOR: MARGARETE PIEGA DE FIGUEIREDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

0029703-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255880

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância de ambas as partes (eventos nº 127 e 128), acolho os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 119/121), e determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação da aposentadoria por idade com RMI de R\$ 803,66 e DIB na DER de 19/03/2014, fixando a DIP em 01/08/2020, cessando-se o benefício NB 41/192.199.954-0, nos termos da parte final do despacho retro (arquivo nº 124).

Oportunamente será apreciado o requerimento de destaque dos honorários contratuais (evento nº 129).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5009284-57.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255837

AUTOR: ELAINE CRISTINA CUNHA DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUELANDRADE DE MENDONÇA) MARCIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP395551 - RAQUELANDRADE DE MENDONÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em 02.06.2020 houve o deferimento da tutela provisória para que a CEF fornecesse aos autores as informações e documentos que subsidiaram a abertura da conta poupança n. 0012437-9, agência n. 3051, possivelmente utilizada para a prática de estelionato.

Contudo, a CEF deixou de apresentar no ev. 14 o documento de identidade do titular da conta, sua inscrição no CPF, bem como o comprovante de endereço, que constituem documentos básicos para a abertura de conta.

Posto isto, concedo prazo de 10 dias para a apresentação de TODOS os documentos utilizados e produzidos para a abertura da referida conta poupança, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão na agência n. 3051 da CEF, Rua Monteiro de Melo, n. 187/199, Lapa, São Paulo/SP.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019900-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255968

AUTOR: MARCO ANTONIO OSORIO SACRAMENTO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna os cálculos, alegando que não houve o desconto dos valores que excedem o limite de alçada (evento nº 74).

Contudo, não se constatou que a alçada tenha excedido o limite legal, visto que, considerando a alçada na data do ajuizamento correspondia a R\$ 56.220,00, nota-se que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas perfazia R\$ 53.220,61, conforme apurado ainda na fase de conhecimento (evento nº 23), e ratificada na planilha de cálculo no campo "Dados alçada (evento nº 69, fls. 1).

Face do acima exposto, reputo prejudicada a impugnação da autarquia ré (evento nº 74) e, por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 18/09/2020 pela Contadoria deste Juizado (evento nº 69), remetendo-se os autos à seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049266-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255125

AUTOR: VALDECI CARDOSO DE SANTANA (SP351602 - LUCIANA DA CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do NB 42/183.400.340-4, DER em 23/04/2020, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente documentação técnica destinada à comprovação da alegada especialidade do trabalho exercido de 01/04/2003 a 29/02/2004, de 01/06/2004 a 31/12/2004, de 21/08/2013 a 11/09/2014, de 14/06/2017 a 22/08/2018, eis que, até o momento, nada consta nos autos para tais períodos.

Oportunamente, conclusos.

0002298-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254169

AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)  
RÉU: RONNIE TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação quanto à realização da audiência de instrução de forma virtual no dia 15/12/2020, às 15 horas, oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, devendo, ainda: informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso.

b) informar previamente os dados para qualificação das testemunhas (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão).

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0030507-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301256199  
AUTOR: ALMIR SOUZA SANTANA (SP377352 - KELLY SAMPAIO HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (arquivo 47) e da parte ré (arquivo 49): dou por regularizada a petição inicial.  
Friso que não se trata de aditamento do pedido, tendo em vista que a petição já aludia a atividades especiais como vigilante sem que se mencionassem, contudo, os períodos com exatidão. A parte autora especificou os períodos em cumprimento ao que foi determinado pelo Juízo. Ademais, este Juízo deu ciência do aditamento à parte ré e oportunizou a complementação de defesa.  
Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, PPP atualizado referente ao vínculo iniciado em 01/06/2012 (vide arquivo 27).  
Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.  
Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.  
Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual suspensão do feito.  
Intimem-se.

0044215-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254386  
AUTOR: EDSON NERI DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.  
Em vista do disposto na tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização, CASO no presente feito se pleiteie o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com exposição ao agente físico ruído, e CASO nos documentos já anexados a questão ainda não estiver esclarecida, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:  
- documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc;  
- caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro.  
Int. Cite-se.

0049743-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255937  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA GOMES (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.  
Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo e determinado, como se observa dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação daquilo que se pede.  
No caso, o pedido mediato é a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não foi indicado no pedido, de forma pontual, quais são os períodos controvertidos.  
Assim, a fim de delimitar o pedido, esclareça a parte autora, pontualmente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial quais são os períodos divergentes ou não considerados pelo INSS, os quais pretende o reconhecimento na presente ação, anexando planilha demonstrativa e comparativa entre a contagem do INSS e a da parte autora.  
Satisfeita a determinação, cite-se.

0018558-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254152  
AUTOR: HILDA ROSA PIFFER AMADIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 13/11/2020 (arquivo 19). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0043169-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255017  
AUTOR: IZAQUEU MARTINS CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego da parte autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Intimem-se.

0066145-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254652  
AUTOR: STUDIO COSMETICOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a União Federal (PFN) e a Receita Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe e comprove o andamento do processo administrativo de restituição n.º 13807.724763/2013-39 e n.º 10880.729006.2017-12.

Ao controle da pauta extra para organização do trabalho.

Intimem-se. Oficie-se.

0040482-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252877  
AUTOR: OLIRIA DA SILVA FORTUNATO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a contagem administrativa de tempo de serviço apresentada nos autos do processo administrativo está ilegível, e que referido dado é imprescindível para a realização dos cálculos pela Contadoria, oficie-se a APS-ADJ-INSS para que apresente a contagem referente ao NB 177.128.094-5, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0025732-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255076  
AUTOR: AURA MARIA DA SILVA BATISTA (SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 57/58: As patronesses da autora renunciaram ao seu mandato e a referida parte tem ciência disso desde 09/11/2020. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova a regularização da sua representação processual (art. 76 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Excluem-se os nomes das procuradoras renunciantes.

No mesmo prazo e tendo em conta a decisão do V. Acórdão do evento 49, bem como o disposto no art. 14 da Lei n. 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a autora emendar a inicial, também sob pena de extinção.

A referida parte poderá contratar novo patrono para a continuidade do seu processo ou, havendo dúvida para cumprir esta decisão poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), fone 3627 3400, em prazo hábil para cumprimento.

Intime-se por mandado.

0016768-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252813

AUTOR: SAMUEL VINICIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/11/2020: indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício ao empregador da parte autora, uma vez que cabe à autarquia providenciar as provas que pretende, ou limitar-se a impugnar apenas o que dos autos consta, não cabendo ao Juízo providenciar tais documentos.

Não obstante, intime-se o perito médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelas partes (arquivos 26 e 30), uma vez que foi constatada incapacidade apenas a partir de 05/10/2020, porém pela mesma causa do benefício cessado em 24/09/2019.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0049243-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301253409

AUTOR: SABINO ALVES DE LIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0041502-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255175

AUTOR: CLAUDIA REGINA LETIER (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0022006-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255298

AUTOR: MARCIA CORREA PRESTES (SP410181 - CAROLINE MENDES PEREIRA BALDUITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Proceda-se conforme determinado no despacho do arquivo 30.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo, apresente a cópia do requerimento administrativo com o motivo do indeferimento do seguro-desemprego e o comprovante de que não auferiu renda no ano de 2016, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDRE LUIZ COUTO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja a parte ré instada a fornecer as filmagens da agência bancária na qual foi realizado o saque indevido de parcela do seguro-desemprego do autor. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalentes ao dobro do prejuízo, no valor de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), além de indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz que, na data de 03 de Setembro esteve na agência da CEF situada na Avenida Paulista em São Paulo/SP para fazer o saque da sua última parcela do seguro desemprego no valor de R\$1.635,00 (hum mil seiscentos e trinta e cinco reais). Contudo, foi informado que só poderia sacar no próximo dia.

No dia seguinte compareceu novamente junto à ré e, apesar de digitar a sua senha corretamente foi informado que a senha estava inválida, não conseguindo realizar o saque de seu benefício.

Ao ser atendido pelo gerente da agência, foi informado que seu seguro-desemprego teria sido sacado e que “possivelmente” o cartão teria sido clonado.

Ao indagar a ré sobre o local, data e hora onde teria ocorrido o saque, bem como as filmagens do terminal, foi informado que o referido saque teria sido realizado no dia 04/09/2020 na agência 4049 Pirituba, e que referidas imagens só poderiam ser fornecidas judicialmente.

Procurou solucionar a questão por meio do SAC da Requerida, porém sem êxito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora apresentou um correio eletrônico enviado pelo SAC da Caixa Econômica Federal, informando sobre a impossibilidade de solucionar a devolução dos valores indevidamente sacados por terceiro (fls. 20/21, arquivo 02); no entanto, a parte autora não apresentou o formulário de contestação do saque do seguro-desemprego, junto ao órgão competente, de tal forma que não restou comprovada a adoção de medidas administrativas para a devida impugnação do saque. Tampouco foi apresentado Boletim de Ocorrência, noticiando o saque realizado, sem a anuência da parte autora.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0067111-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252560  
AUTOR: DANIELE PEREIRA FURLAN (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq. 22), comprove o exercício da atividade de cozinheira, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

5008364-28.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255216  
AUTOR: LEONOR RODRIGUES DE MORAES (SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LEONOR RODRIGUES DE MORAES move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 194.351.932-0 (DER em 13/09/2019) foi indeferido após a constatação de apenas 143 contribuições para fins de carência (comunicado de indeferimento: fl. 53 do evento 01).

Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida integral e adequadamente esta decisão, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0049497-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254314  
AUTOR: SYLVIA LIANA CARTOLANO (SP317356 - LUIZ GUILHERME ARNOLDI MORACCI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Constata-se dos autos que a parte autora se insurge contra o percentual incidente sobre o imposto de renda, uma vez que não é residente no exterior. Verifica-se da documentação anexada, que a parte autora não logrou êxito no agendamento para reclamar administrativamente, não havendo nos autos elementos suficientes para análise do pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se.

No prazo de defesa, deverá a ré apresentar toda a documentação para o esclarecimento dos fatos.

Int.

0049228-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255851  
AUTOR: RICARDO CARDOSO (SP370903 - ERALDO SOARES PINTO, SP372829 - DAIANE ASSIS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruído, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 – medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0045812-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254425

AUTOR: MANUELA ANTUNES MACIEL GONCALVES (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MANUELA ANTUNES MACIEL GONCALVES em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Izabel Reclusa Antunes Maciel, em 14/03/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/195.926.761-0, na esfera administrativa em 14/03/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para

a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0028129-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254297  
AUTOR: MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo regrediu para a chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R n. 13/2020, redesigno a audiência para o dia 10/05/2021, às 14h00.

O ato será realizado na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Int.

0049376-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254317  
AUTOR: HOMERO GONZAGA FERREIRA NETO (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA, SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Cite-se.

No prazo de defesa, deverá a ré apresentar toda a documentação para o esclarecimento dos fatos.

Int.

0038785-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252862  
AUTOR: JOSE DE MATOS SANTOS (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a contagem administrativa não está colacionada nos autos do processo administrativo (arquivo 02), dado imprescindível para a realização dos cálculos pela Contadoria, oficie-se a APS-ADJ-INSS para que apresente a contagem referente ao NB 192.191.615-7 no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0040873-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301253076  
AUTOR: ROSEMARY CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, designo perícia médica, para o dia 07/01/2021, às 15h15, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. LUIZ FELIPE RIGONATTI, a ser realizada na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relacionado ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/084.575.314-2, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem em**

**sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Int.**

0049414-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254313  
AUTOR: SONIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049363-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254307  
AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018776-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252515  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivos 10/11), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017765-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255965  
AUTOR: NATANAEL DELFINO DE SOUZA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna os cálculos, alegando que não houve o desconto dos valores que excedem o limite de alçada e, além disso, entende que a verba de sucumbência não seria devida, com o argumento que a instância superior teria afastado referidos honorários (evento nº 98). Com relação ao valor de alçada, de fato o julgado estabeleceu a sua limitação (eventos nº 5 e 28). Ocorre que, como se pode depreender dos cálculos dos atrasados, no campo “Dados alçada”, nota-se que a alçada na data do ajuizamento correspondia a R\$ 30.600,00, sendo que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas perfazia R\$ 22.417,70 (evento nº 92, fls. 1) e, portanto, não se constatou que o valor da causa tenha extrapolado o limite de alçada. No tocante à verba de sucumbência, assiste razão à autarquia ré, visto que, conforme acórdão em embargos de 05/07/2017 (evento nº 63, fls. 1, item 8), restou afasta referida verba arbitrada anteriormente (evento nº 57). Diante do acima exposto, reputo prejudicada a irresignação quanto ao limite de alçada e defiro o requerimento do INSS para afastar a verba de sucumbência constante dos cálculos (evento nº 92), mantido, contudo, o montante total da condenação apurado pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0019438-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301253959  
AUTOR: LUIZ CARLOS AQUILA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Reconsidero o despacho proferido em 29/11/2020 (arquivo 45).

Compulsando os autos, verifico que a audiência virtual anteriormente designada deixou de ser realizada em virtude do agravamento do quadro de saúde do autor.

Desta sorte, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, norteadores deste Juizado, informe o patrono se concorda com a realização da audiência de instrução e julgamento sem a presença do autor, restando facultada a oitiva de até três testemunhas.

Concorde a parte autora, fica desde já designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 14/12/2020, às 14h00min. O acesso à audiência será feito pelo link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODQyNzdlNDUzZDAzZi00ZGMyLTgyZGYtYzgyYzRIMTk0MjI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22082b80d1-ec3-4f36-86a3-fef95f0644ec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODQyNzdlNDUzZDAzZi00ZGMyLTgyZGYtYzgyYzRIMTk0MjI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22082b80d1-ec3-4f36-86a3-fef95f0644ec%22%7d)

Comuniquem-se as partes com urgência, ficando autorizado o envio de e-mail e contato telefônico.

Cumpra-se e intimem-se.

0031436-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255940

AUTOR: VALDINA PEREIRA DE MACEDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VALDINA PEREIRA DE MACEDO move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade urbana exercida sob condições especiais no período de 02/05/1994 a 18/07/2019 ("PERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA"). Ademais, requer a reafirmação da DER, caso necessário.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 194.457.021-4 (DER 18/07/2019) foi indeferido após a constatação de apenas 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição (contagem do INSS: fl. 53 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 54/55 do evento 02).

O INSS apresentou a sua contestação (evento 20).

Decido.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (inclusive com os cálculos para a apuração da RMI) E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem-me conclusos para sentença de mérito.

0023091-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254396

AUTOR: NEUSA MARIA DE ALCANTARA MATIAS (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 02/12/2020, saliento que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, a tramitação célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Ademais, as leis nº 10.173/01 e nº10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

No caso em tela, em que pesem suas alegações de dificuldades financeiras enfrentadas diante da pandemia da Covid-19, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, já que a idade do autor é inferior a 65 anos

Dessa forma, aguarde-se a análise do processo, observando-se a data indicada no painel da pauta de controle interno.

Int.-se.

0037211-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254388

AUTOR: MARIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para fins de implantação do benefício em cumprimento à sentença prolatada, observo que, tendo a parte autora direito adquirido antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Contadoria Judicial calculou a renda na data de publicação de tal Emenda (13/11/2019), aplicando o índice de

reajuste proporcional em janeiro de 2020. Assim, por ocasião da implantação em cumprimento à sentença, o INSS deverá lançar os dados no Sistema Único de Benefícios de modo que, quando do primeiro reajuste do benefício (em janeiro do ano subsequente à DIB), seja efetuado o reajuste integral, uma vez que - repito - o marco temporal para cálculo da RMI remonta ao ano de 2019.

Intimem-se.

0050003-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254947

AUTOR: LAUDICEA ARLINDA GUEDES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que existem vários documentos médicos ilegíveis juntados pela parte autora (evento 48), concedo o prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, para a apresentação de cópia integral, legível e em ordem do seu prontuário médico.

Em seguida, cumprida ou não a determinação acima mencionada, remetam-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prontuário médico apresentado e quanto à possibilidade de alteração da data do início de incapacidade, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Por fim, remetam-se os autos conclusos para a prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a eventual existência de coisa julgada alegada pelo INSS (evento 44).

Intimem-se.

0020116-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254319

AUTOR: LUIZ DA SILVA PEDRO (SP297003 - DAVID DE OLIVEIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 25/26 Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0049671-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255908

AUTOR: JONATAN SANTOS DE DEUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Social para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0003134-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255958

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI) MIGUEL LUIZ VELOSO DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao INSS no tocante à questão do valor de alçada e da renúncia (evento nº 91).

A definição do valor para fins de alçada leva em consideração o momento do ajuizamento, com a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas, para fixar a competência deste Juizado, desde que não exceda a sessenta salários mínimos vigentes na época da proposição da demanda.

A parte autora firmou declaração de ciência de que o montante postulado perante este Juizado não poderia exceder esse limite (petição anexo nº 6, fls. 3), restando clara a renúncia expressa aos valores que ultrapassar a alçada.

A renúncia expressa é ato unilateral cuja faculdade é exercida de forma voluntária e inequívoca, e a execução do saldo renunciado encontra impedimento legal a que o próprio autor deu causa.

Ressalto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, e que, levando em conta que as parcelas vincendas são irrenunciáveis, o abatimento do excedente da alçada somente alcança as parcelas vencidas.

Face o acima exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS (eventos nº 91) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0019578-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301253283

AUTOR: JOSE JORGE DE AGUIAR (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado (fl. 71, arquivo 02), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, devendo distinguir quais se houver comuns e especiais, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, vale dizer, CTPS integral (capa a capa), formulários e laudos, etc., tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5010632-55.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255056  
AUTOR: SIONE RIBEIRO GONCALVES (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041225-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255922  
AUTOR: FABIO MASSAHI SHIBUYA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a). Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Acolhe os quesitos indicados pela parte autora no ev. 19

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045250-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254988

AUTOR: HELIO NOGUEIRA MARQUES (SP 164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/01/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa

recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041350-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255262

AUTOR: ADRIANA BARBOSA MALAQUIAS (SP277128 - TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/02/2021, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 15h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) LUIZ FELIPE RIGONATTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/02/2021, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048804-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255037

AUTOR: BRYAN DOMINIC ALVES DE ALMEIDA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CIRURGIA/CLINICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048417-73.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254998

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/02/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047630-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255035

AUTOR: JOSE FERREIRA FEBRONIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/01/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) ALDO FELIPE PINTO

(PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino ainda o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048500-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254217

AUTOR: JANE CLEIA PEREIRA DE MELO (SP416423 - MARCELO DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo nova data para realização da perícia médica para o dia 11/12/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044241-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301256169

AUTOR: VALLENTINA SANTANA PASSOS (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 11h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2021, às 10h., aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038480-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255255

AUTOR: LIDIA DE BRITTO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SHEILA REGINA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045139-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255248

AUTOR: MARIA INES PACIULLO (SP361933 - THIAGO DO ESPÍRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SHEILA REGINA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0046915-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255039

AUTOR: RAFAEL FERNANDES SILVA (SP 129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 11:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042456-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254997

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS MATOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/02/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SHEILA REGINA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040638-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255093

AUTOR: DIEGO DA SILVA MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/01/2021, às 12:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043796-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254953

AUTOR: VALDENICE GOMES DA SILVA DINIZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042115-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301254982

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044821-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255050

AUTOR: CLAUDIMIRO AMADOR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048543-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301255149

AUTOR: IVONE FERNANDES DA COSTA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/12/2020, às 11:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Voltem-me os autos conclusos.**

0035664-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301254944  
AUTOR: ELI DOS SANTOS MARIA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035574-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301254941  
AUTOR: ELLEN SANTOS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: JÚLIA CAPOZZI MARTINEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014969-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301253934  
AUTOR: LUCENI ALVES SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0004571-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301253629  
AUTOR: NATIVIDADE SOUZA ELAMIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0005578-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301255182  
AUTOR: JOSE SILVAN DE OLIVEIRA (SP349910 - BARBARA GONÇALVES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o**

caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0025607-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067961

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE CARVALHO CAMARGO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005103-18.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067960

AUTOR: CLAUDIO JAIR BARONE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0049995-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067660

AUTOR: CESAR TENORIO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0067479-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067661 FABIANE RONQUE

CASTANHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0037807-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067659 NATALICIO RODRIGUES DOS

SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0000116-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067648 ANTONIO FIGUNDIO NETO

(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0008677-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067649 CRISTIANE LOPES CUSTODIO

(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0030323-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067656 CELIA SOARES DE OLIVEIRA

ALVES (SP408285 - FRANÇOISE DE OLIVEIRA HOLANDA ALVES)

0013850-16.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067653 ROSANGELA CUSTODIA

(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

0014450-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067654 MARIA VIEIRA DA SILVA

(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0032329-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067657 MARIA DE FATIMA SANTOS

GUIMARAES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

0020936-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067655 RITA DE CASSIA CASSIANO DA

SILVA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

0034130-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067658 ROSINALDO CARVALHO DA

SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

0013297-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067652 ANA PAULA CECILIA DA SILVA

(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0012806-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067650 MARIA DE LOURDES CONTRE

(SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0013128-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067651 MARIA DAS DORES

FERNANDES DE ASSIS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial

**Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição de detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.**

0023288-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067797SILMARA TORCHIO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0065234-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067915JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0068474-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067925FRANCISCO HELIO ALVES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0040260-05.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067926MANOEL SEVERINO DE LIMA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN)

0005409-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067775FABIANA DA COSTA XAVIER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

0039978-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067817ANA PAULA RIBEIRO LEITE DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) DOUGLAS ALEXANDRE RIBEIRO RODRIGUES DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES DIAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0055598-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067910DILSON ANTUNES CARDOSO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0065927-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067916ALAIR IVONE RODRIGUES (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0033321-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067807VANESSA DE CAMARGO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0052811-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067904MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ACEDO (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)

0032471-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067805ATALIBA RODRIGUES DE MELO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

0064209-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067914JOAQUIM VILELA HERCULANO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

5009361-79.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067924JOSE CRISTOVAM DA SILVA (SP395567 - ROBERTO DOS REIS PACHECO JUNIOR)

0049535-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067902ELIZABETE RAMOS PEREIRA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0066567-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067919DAVI GONCALVES LOPES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0018711-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067792GERALDO DOS PASSOS (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP271978 - PAULO CESAR NEVES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES)

0011290-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067784NILZA MACEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0029223-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067802MILTON PEDRO ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067923ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

0018692-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067791SARAH OLIVEIRA DE SOUZA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

0014735-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067786SIMONE BASTOS PARENTE (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

0039949-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067816DIONICIA CALIXTO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0031030-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067804CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAUJO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0008045-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067780CLAUDIA JORGE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0039882-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067814EDITE DE OLIVEIRA RAMOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0043275-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067894CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0016803-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067790LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

0022930-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067796CREUSMI FRANCISCO DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0043912-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067896MARIA ERILEUDA MENDONCA DE ALMEIDA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0003213-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067773VALDELICE PEREIRA DE JESUS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

0015135-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067787ANTONIO SIQUEIRA DE MEDEIROS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)

0007372-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067778VALDETINA OLIVEIRA SANTOS (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)

0024931-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067799NELSON FIRMINO DA SILVA FILHO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)

0049826-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067922ADAILTON BAI DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

0038230-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067810CELIA CAMPAGNOLI DA SILVA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

0066227-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067921LOURISVALDO SOARES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0061829-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067911DANIEL PORTO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

0030525-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067803GILMARA BATISTA PEREIRA (SP360095 - ANDRE ROSCHEL)

0008523-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067781ERASMO PEREIRA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0039780-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067813SIDNEY CORREA DE ASSIS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0041324-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067892WILSON PRADO DE ALMEIDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0063885-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067913FRANCISCA BATISTA VIEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0001571-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067769JOSEFA AMELIA DA CONCEICAO FILHA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA)

0001017-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067768MIRELA RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MANUELA RODRIGUES SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) ELIZANGELA PEREIRA RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MIRELA RODRIGUES DA SILVA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA) MANUELA RODRIGUES SILVA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

0066201-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067918ELZA BONFIM THOME (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0010855-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067783MARLENE DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

0043385-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067895SUELI AMARAL PEDROSO (SP367498 - RENATO MELO GONÇALVES PEDROSO DA SILVA, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

0044343-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067898BEBIANA FERNANDES (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

0065968-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067917ROSALINA MUNIZ VARJAO DE ABREU (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0055321-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067909ROSA MARIA DO PRADO BERTI (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

0021555-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067794LUIZ ANTONIO DE SOUZA MELLO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)

0005110-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067774IVAN DOS SANTOS (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO, SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO)

0038141-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067809MARIA APARECIDA DA SILVA CALISTA (SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

0022281-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067795DALMO JOSE DOS REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0029206-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067801LUIZA FREIRE MELO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0039523-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067812ABDULHAMID ALI (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0023708-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067798GABRIEL SOARES BORGES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0053532-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067905DIRCEU ALTAIR FENERICH (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0055290-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067908ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0039885-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067815LUIZ CARLOS DA SILVA PATARA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

0019140-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067793CLAUDIA FLORENTINA DOS SANTOS (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)

0009773-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067782ANDRE LINO DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

0040270-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067891WILSON MAURICIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

0063018-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067912VANDERLEI SANCHES ANTONIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0047620-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067900DARIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA, SP153764 - ELIZABETE REGINA MOREIRA CAVALCANTI)

0002732-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067772ANTONIO DE SOUSA TAVARES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA)

0040117-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067818MARIO LUIZ STRAMBE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0034973-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067808HELENA MACHADO DE ALMEIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)

0041781-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067893WELLINGTON JOHNNY CANDIDO (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0026234-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067800JOAO VASQUES NETTO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

0033239-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067806 DAVID PEREIRA DA SILVA (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES)

0067222-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067920 LOURIVAL RODRIGUES (SP158049 - ADRIANA SATO)

0012135-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067785 ANTONIO PIRES GOMES (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

0054123-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067906 CARLOS ALBERTO DE LIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0049932-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067903 JOSE PAULO DE PAIVA MENDONCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0001914-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067770 RENATA APARECIDA CHAVES DE LACERDA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0002366-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067771 ANA MARIA FIRMINO DE SOUZA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0007183-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067776 JACK SLADE DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0048855-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067901 MARINA FERREIRA DE JESUS GONZAGA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0038283-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067811 RITA ALVES DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0000386-22.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067767 NADIA ASSAD JALBUT (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0016203-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067789 IRENE MARIA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0044512-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067899 EDSON APARECIDO DA COSTA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0007343-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067777 FLAVIO PEREIRA TORRES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0043951-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067897 MARIA FATIMA DE MATOS RODRIGUES (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

0055254-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067907 CICERO GALDINO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0007608-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067779 ABILAS RAIMUNDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0015252-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067788 WILTON TRINDADE SOUTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado-Instruções/ Cartilha”).**

0006505-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067956 MICHEL GONCALVES COSTA (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022179-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067954

AUTOR: NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0067691-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067707  
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022696-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067689  
AUTOR: JONAS JESUS DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032619-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067695  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065467-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067705  
AUTOR: ONESTINO RODRIGUES PORTELA FILHO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016340-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067677  
AUTOR: SILVIO HARDER (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024365-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067693  
AUTOR: JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061132-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067702  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022675-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067688  
AUTOR: DORIVAL TADEU DA SILVA (SP388641 - ERICKA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014612-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067676  
AUTOR: JOSIVAL SANTOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019587-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067681  
AUTOR: MARCIO CHOTI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031469-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067694  
AUTOR: JOANA D ARC DELMONDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067662  
AUTOR: ILDA MARTINS DA SILVA DUARTE (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023083-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067691  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA RODRIGUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038026-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067698  
AUTOR: ROSEMEIRE GOEMERI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021605-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067685  
AUTOR: RAQUEL DA CUNHA RODRIGUES NEGREIROS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042812-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067700  
AUTOR: ANGELO APARECIDO ANTONIO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067666  
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011301-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067672  
AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067668  
AUTOR: SERGIO ALVES SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009124-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067671  
AUTOR: CLAUDIANO LUIZ DA SILVA (SP178638 - MILENE CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022417-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067687  
AUTOR: CLAUDIO FARIAS BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016470-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067678  
AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067669  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATHIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062860-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067703  
AUTOR: DAMIAO SANTOS COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005075-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067665  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012846-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067674  
AUTOR: PAULO MACHADO ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037110-25.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067697  
AUTOR: KARLA DE CASSIA FIGUEIREDO KOCH (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064267-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067704  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011617-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067673  
AUTOR: CLEUSENAIDE MARIA DE JESUS AMORIM (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021154-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067684  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005477-71.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067708  
AUTOR: JANETE CARNEIRO PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023784-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067692  
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO BIANO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008859-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067670  
AUTOR: OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021905-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067686  
AUTOR: ERALDO NOGUEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005528-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067667  
AUTOR: SERGIO MARTINS PEREIRA FILHO (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041232-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067699  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018536-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067679  
AUTOR: ANA PAULA TOLENTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020740-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067683  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019909-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067682  
AUTOR: IVAN SOARES BATISTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013565-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067675  
AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018704-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067680  
AUTOR: ANA CLARA LEITE LEITAO (SP379521 - ANA CLARA LEITE LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002850-90.2019.4.03.6321 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067664  
AUTOR: NEUZA SALES DE OLIVEIRA (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0005471-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067718  
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA PENHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006739-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067720  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE MACHADO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015991-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067731  
AUTOR: KARINA GONCALVES SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066066-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067763  
AUTOR: EDSON HIDALGO JUNIOR (SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019848-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067739  
AUTOR: VINICIUS SANTIAGO DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029559-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067747  
AUTOR: ROSICLEIDE SALES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064178-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067761  
AUTOR: VITOR CORREIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060758-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067758  
AUTOR: DANIELLE ROSANE DE RESENDE (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019384-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067738  
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035836-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067748  
AUTOR: WESLEY DE SOUSA SANTOS (SP441846 - CHRISTIAN HADAN DE CARVALHO SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063911-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067760  
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011613-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067726  
AUTOR: RAIMUNDA JOANA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016671-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067733  
AUTOR: ELIZABETH GOMES BAETA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025473-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067742  
AUTOR: WANDA LOPES GALLO (SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO, SP373369 - THAMIRES PEREIRA BRITO HARAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019362-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067737  
AUTOR: VALDEMIR FRANCA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063010-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067759  
AUTOR: RENATO SERRALHEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025197-46.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067741  
AUTOR: GERALDO SOUZA DIAS (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067714  
AUTOR: ADEMILSO ALVES ROCHA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007336-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067721  
AUTOR: MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010682-03.2020.4.03.6302 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067723  
AUTOR: REGINA ALBUQUERQUE ALVES (SP393026 - MARINA BAHÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067710  
AUTOR: SILBERIA APARECIDA DE PAULA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002455-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067711  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002544-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067712  
AUTOR: BRASILINA COSTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005463-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067717  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLAUDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011155-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067724  
AUTOR: VANILDO BARBOSA VICENTE (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042787-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067753  
AUTOR: CARMEN LUCIA RUIZ ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013480-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067729  
AUTOR: RAPHAEL SILVA SENE (SP411973 - EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

5005096-63.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067764  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020901-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067740  
AUTOR: GRAZIELE CRUZ MARTINS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016121-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067732  
AUTOR: ROSELI MARIA DOMINGOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028515-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067745  
AUTOR: FABIO DE SOUZA ANDRADE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011458-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067725  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BANDEIRA LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038765-32.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067750  
AUTOR: IZEVAN CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008004-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067722  
AUTOR: JOILSON ARAUJO DA MATA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004583-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067715  
AUTOR: CAIO POMPEU GOMES MARTINS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049001-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067756  
AUTOR: JOSELIA REIS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051745-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067757  
AUTOR: NILZA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017574-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067736  
AUTOR: BLAINE FERREIRA MARCILIO (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039612-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067751  
AUTOR: OSMAR CHICARINO JUNIOR (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017312-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067735  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005236-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067716  
AUTOR: VILMA AVELINO SANTOS SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012038-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067727  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ANDRE (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013950-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067730  
AUTOR: IRENIO VIEIRA PEREIRA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026453-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067743  
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012468-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067728  
AUTOR: PIO DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038704-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067749  
AUTOR: ELIAS DANIEL LOPES (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006217-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067719  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027806-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067744  
AUTOR: WILSON RAIMUNDO MARTINS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041433-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067752  
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046923-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067755  
AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ALVARES DE ANDRADE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0023515-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067933  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS PINHEIRO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067929  
AUTOR: PEDRO CONCEICAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000023-21.2020.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067927  
AUTOR: ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028876-54.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067944  
AUTOR: GENIS CORDEIRO FERREIRA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031014-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067946  
AUTOR: AILTON RAMOS (SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066691-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067951  
AUTOR: JOSE MARTINS BATISTA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027436-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067940  
AUTOR: ALEF DE OLIVEIRA MEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049188-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067947  
AUTOR: HELENA DE MORAES DOS SANTOS (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006567-17.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067952  
AUTOR: PAULO BASTOS FILHO (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021424-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067932  
AUTOR: FRANCISCO JULIO PEREIRA AZEVEDO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028180-18.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067941  
AUTOR: FLAVIO SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023813-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067934  
AUTOR: BALBINA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061287-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067950  
AUTOR: IRANI DE PAULA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028831-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067943  
AUTOR: ANA LUCIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030789-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067945  
AUTOR: RICARDO PEREIRA ALVES BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019186-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067930  
AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053498-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067948  
AUTOR: JOSE WILSON DA PAZ OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010130-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067928  
AUTOR: MARIA VELOSO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027144-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067938  
AUTOR: EDIR DE PAULO PEREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019685-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067931  
AUTOR: IDALMO CEZAR DIAS DE SA FILHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026148-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067937  
AUTOR: WESLLEY DE SOUZA LIMA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027275-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067939  
AUTOR: EDIVANIA ALVES GONCALVES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061006-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067949  
AUTOR: ANDERSON PAZ CLAUDIO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025678-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067935  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO DA SILVA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025956-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067936  
AUTOR: JOAO BOSCO TENORIO DAS NEVES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.**

0042889-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067642  
AUTOR: WILSON SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012294-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067640  
AUTOR: VALDIER ALFREDO DE MORAES (SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022778-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067641  
AUTOR: CLARICE BAGIO FERNANDES (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Carilha).

0057192-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067959  
AUTOR: JAMAICA MARTAURO SERAFIM (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045263-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067957  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DO CARMO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020232-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067647  
AUTOR: EDGARD IZOLINO DE SOUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027755-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301067709  
AUTOR: OCIMAR BORTOLETTO (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000468**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003329-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036695  
AUTOR: LUIS FERNANDO TOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0003091-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036685  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais

subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

Ademais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

Exposição ao calor

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no código 1.1.1 do quadro anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º.

O Decreto 83.080/79, no código 1.1.1 do Anexo I, incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 2.0.4) relacionaram como agente nocivo “temperaturas anormais,” os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

A NR-15, por sua vez, trata dos limites de tolerância para a exposição ao calor no Anexo nº 3, fazendo distinção quando o período de descanso é no próprio local de trabalho ou em local diverso, da seguinte forma:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

#### QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

#### QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

**VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. A gravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.
  2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).
- Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.
- É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial se faz de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo A fonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 30/07/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, porque o INSS apurou 33 anos, 05 meses e 25 dias de tempo contributivo.

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de:

16/01/2003 a 02/08/2007, laborado na função de pintor industrial no setor de manutenção elétrica para a empresa Bann Química. Conforme PPP anexado à fls. 37/40 do PA (evento 30) e laudo técnico (evento 60) o autor trabalhou com exposição a agentes químicos que ensejam o enquadramento da atividade como especial nos termos dos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como 1.2.11 do Decreto 83080/79.

Cumprido observar que além dos agentes químicos, o autor também ficou exposto a ruído acima dos limites de tolerância no interregno de 20/04/2006 a 20/04/2007, com enquadramento da atividade prevista nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e calor acima de 28°C durante o interregno de 22/04/2003 a 22/04/2005, previsto o enquadramento no item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em que pese a impugnação apresentada pelo INSS (evento 65), conforme descrição da atividade no PPP, não há se falar exposição ocasional, uma

vez que é inerente à atividade de pintor industrial descrita o contato permanente com os agentes químicos mencionados.

Por outro lado, não restou comprovada a utilização de EPI capaz de neutralizar a exposição a fatores de risco, nos termos da fundamentação. Assim, o período em questão deve ser considerado como especial.

2) 24/01/2008 a 30/07/2014 laborado na função de pintor industrial no setor de caldeiraria da empresa Calmitec Ltda. O PPP anexado às fls. 42/43 do PA (evento 30) e o laudo técnico da empresa (evento 62) indica que o segurado esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância durante sua atividade laboral.

Portanto, é possível o enquadramento do período acima descrito, consoante fundamentação supra.

Destarte, somando os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 37 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço até a DER (30/07/2014), 53 anos de idade, sendo 11 anos e 24 dias de exercício de atividade especial, o que torna possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR especial os períodos de 16/01/2003 a 02/08/2007 e 24/01/2008 a 30/07/2014 laborados nas empresas Bann Química e Calmitec Ltda., respectivamente;

2. DETERMINAR a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 30/07/2014;

3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005338-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036342  
AUTOR: ELOA MORAES COLOMBARA VISCAINO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS à instituição do benefício de auxílio-reclusão. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista a data do último requerimento administrativo.

Além do encarceramento em regime fechado, da permanência no cárcere em regime fechado, e do cumprimento de carência de 24 contribuições (exigida para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019), a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 27 da EC n.º 103/2019, a ser aferida, para enquadramento do segurado instituidor como de baixa renda, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, com as atualizações pertinentes (para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019). Outro requisito é o não recebimento, pelo segurado/instituidor aprisionado, de remuneração de empresa, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso concreto, a interessa no benefício de auxílio-reclusão é, conforme os documentos juntados com a inicial, filha de Renan Colombara Viscaino, preso desde 12/11/2019, em regime fechado, conforme atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado aos autos.

A dependência econômica da parte autora, em relação ao instituidor, é presumida por lei. A qualidade de segurado do instituidor não constitui controvérsia nos autos.

No entanto, quanto ao valor do teto legal, considerando-se os salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento prisional, o valor da média aritmética aferida é superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 9 de 15/01/2019 (R\$ 1.364,43). De se ressaltar que o salário de contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, inclusive, os dias de ausência injustificada ao trabalho. Neste sentido, igualmente não se computam os meses em que não houve recolhimento previdenciário por ausência de registro formal.

O autor argumenta, outrossim, em sua petição inicial, com a situação de desemprego, na ocasião do encarceramento.

Neste ponto, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento, no bojo do PEDILEF n.º 5013918-57.2017.4.04.7108, que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretense

instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição, ainda que este se encontre em situação de desemprego quando do encarceramento.

Cabe transcrever o acórdão, em que se considerou superado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896:

“Embora o ponto já parecesse superado pela decisão proferida pela Corte Suprema no regime da repercussão geral, o c. Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre ele, submetendo a julgamento, no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, a seguinte questão: ‘definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)’.

Concluindo recentemente o julgamento do processo paradigma, restou firmada a tese de que ‘para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição’ (Tema n. 896 dos recursos repetitivos). Tendo em vista que o acórdão recorrido do processo paradigma, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrava-se alinhado ao referido entendimento, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS - REsp n. 1.485.417/MS. 5. Contudo, e considerando a pendência de apreciação de Agravo em Recurso Extraordinário igualmente veiculado pela autarquia previdenciária em face do acórdão regional originário, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, tramitando como ARE n. 1.122.222, no qual foi proferida a seguinte decisão (grifei):

"(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REPERCUSSÃO GERAL - PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Discorre sobre a ilegalidade do deferimento do benefício, ante o valor do último salário de contribuição - acima do previsto na legislação de regência.

2. Colho da decisão recorrida os seguintes fundamentos: Com efeito, a qualidade de segurado de detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (73/75), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em abril de 2008, sendo que o salário-de-contribuição correspondia a R\$ 2.185,36, relativo ao mês de março de 2008, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710,08 pela Portaria nº 77, de 11.03.2008. O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário nº 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença. (...)”

Esta decisão transitou em julgado em 16/06/2018, de modo que, restabelecida a sentença, rejeitou-se a pretensão autoral de ver concedido o auxílio-reclusão, pois, ainda que o segurado estivesse desempregado no momento da reclusão, o seu último salário de contribuição superava o limite previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda.

Com efeito, o que se vê é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando o caso concreto, reafirmou o seu entendimento sedimentado em sede de repercussão geral acerca da constitucionalidade do critério administrativo adotado para fins de enquadramento do pretense instituidor do benefício no conceito de segurado de baixa renda. Assim, e no próprio processo paradigma que lhe deu origem, a Corte Suprema refutou a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, considerando-a abarcada pelo que restou decidido no Tema n. 089 da repercussão geral, ou seja, mesmo que o segurado esteja desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, o critério a considerar para seu enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve levar em conta sempre o seu último salário de contribuição.

6. Portanto, descabe a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que foi considerada superada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, não cabendo às demais instâncias censurarem este entendimento ou sindicarem a correção da referida decisão, mas apenas aplicá-la aos casos submetidos a seu julgamento, mantendo a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, observando o que dispõem a este respeito os artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste contexto, verifico que o acórdão recorrido, o qual adotou o critério da ausência de renda diante do desemprego do segurado no momento da reclusão, destoa do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Destarte, e com fundamento no art. 8º, IX c/c art. 16, II do RITNU, dou provimento ao pedido de uniformização nacional, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação de seu julgado ao entendimento de que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretense instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição. Intimem-se”. (Grifou-se.)

A renda do segurado, assim, era superior ao valor limite do teto legal, inviabilizando a concessão do benefício. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, não é possível a concessão/desbloqueio/pagamento do benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como no Decreto nº 3048/99, além de normas de regulamentação complementar, e a licença à gestante, direito correspondente na esfera trabalhista, está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (CLT, arts. 392/400).

Como benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a regular fruição do direito são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou de atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”.

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, o requerimento administrativo (DER 10/10/2019) foi indeferido sob o argumento do descumprimento da carência mínima exigida, ou seja, de que o número mínimo de contribuições correspondente ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício não fora atingido.

O nascimento da filha ocorreu em 10/10/2019 (fl. 12 – evento 15).

Em relação à carência, em regra, a concessão do benefício pretendido pressupõe o recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/1991.

Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13 da LB (art. 27, Lei n. 8.213/1991).

Após a perda da qualidade de segurada, e para fins de cômputo da carência, a segurada deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência, nos termos dos arts. 27 e 27-A e suas sucessivas alterações legislativas, com:

- 10 contribuições, em se tratando de nascimento no intervalo de 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19); e,

- 5 contribuições, em se tratando de nascimento a partir de 18/06/2019 (Lei n. 13.846/19).

No entanto, de acordo com o que consta dos extratos de consulta de recolhimentos de fl. 19 do arquivo anexado no evento 15 e de fl. 2 do evento 18 destes autos processuais, a autora não comprova sequer um (primeiro) recolhimento sem atraso.

Por outro lado, em caso de perda da qualidade de segurada, para a recuperação dessa condição, tratando-se de contribuinte individual, fazia-se necessária a comprovação de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias quando da refiliação ao sistema, razão também pela qual não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.  
Registrada no sistema.  
Publique-se. Intimem-se.

0004776-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036666  
AUTOR: CAROLINA DA SILVA FERREIRA (PR058943 - CARLOS EDUARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inoccorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como no Decreto nº 3048/99, além de normas de regulamentação complementar, e a licença à gestante, direito correspondente na esfera trabalhista, está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (CLT, arts. 392/400).

Como benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a regular fruição do direito são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou de atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.
2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.
3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.
4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”.

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, o requerimento administrativo (DER 10/12/2019) foi indeferido sob o argumento de que o parto ou a guarda para fins de adoção ou a adoção, ocorrera após o prazo de manutenção da qualidade de segurada.

A ocorrência do parto, em 28/03/2017 (fl. 14 – evento 1), encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos, e não há controvérsia a respeito.

Antes do parto (e do requerimento administrativo), a última filiação da autora pelo regime trabalhista, na condição de contribuinte empregada, o que dispensa a carência, vigorou entre 05/08/2015 e 18/09/2015, de acordo com as anotações da carteira de trabalho (CTPS – fl. 16 – evento 1), corroboradas pelo extrato de consulta do sistema CNIS (fl. 11 – evento 12).

Não há, porém, prova de que a autora faça jus à extensão legal do período de graça, seja nos termos do § 1º, seja no caso do § 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/91. O término do período de graça, no caso, deu-se em 16/11/2016, nos termos do § 4º, do referido art. 15, da Lei n. 8.213/91, antes, portanto, do nascimento do filho em 28/03/2017.

Como não há comprovação do direito de prorrogação do período de graça, fundada no desemprego ou no recolhimento de mais de 120 contribuições ininterruptas, circunstâncias que não prescindem de prova documental a atestar uma dessas situações, não é possível a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.  
Publique-se. Intimem-se.

0005208-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036322  
AUTOR: MANUELLA FRANCISCO DOS SANTOS (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS à instituição do benefício de auxílio-reclusão. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista a data do último requerimento administrativo.

Além do encarceramento em regime fechado, da permanência no cárcere em regime fechado, e do cumprimento de carência de 24 contribuições (exigida para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019), a concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; e, renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 27 da EC nº 103/2019, a ser aferida, para enquadramento do segurado instituidor como de baixa renda, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, com as atualizações pertinentes (para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019). Outro requisito é o não recebimento, pelo segurado/instituidor aprisionado, de remuneração de empresa, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso concreto, a interessa no benefício de auxílio-reclusão é, conforme os documentos juntados com a inicial, filha de Anderson Francisco dos Santos, preso de 15/12/2007 a 17/08/2009, de 09/02/2010 a 28/04/2011, de 04/08/2012 a 14/08/2013, de 07-08/11/2013 a 27/06/2014, e a partir 02-04/10/2019, conforme atestado de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional acostado aos autos.

A dependência econômica da parte autora, em relação ao instituidor, é presumida por lei. A qualidade de segurado do instituidor não constitui controvérsia nos autos.

No entanto, quanto ao valor do teto legal, considerando-se os salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento prisional, o valor da média aritmética aferida é superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF n. 9 de 15/01/2019 (R\$ 1.364,43). De se ressaltar que o salário de contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, inclusive, os dias de ausência injustificada ao trabalho. Neste sentido, igualmente não se computam os meses em que não houve recolhimento previdenciário por ausência de registro formal.

O autor argumenta, outrossim, em sua petição inicial, com a situação de desemprego, na ocasião do encarceramento.

Neste ponto, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento, no bojo do PEDILEF nº 5013918-57.2017.4.04.7108, que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretense instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição, ainda que este se encontre em situação de desemprego quando do encarceramento.

Cabe transcrever o acórdão, em que se considerou superado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896:

“Embora o ponto já parecesse superado pela decisão proferida pela Corte Suprema no regime da repercussão geral, o c. Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre ele, submetendo a julgamento, no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, a seguinte questão: ‘definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)’.

Concluindo recentemente o julgamento do processo paradigma, restou firmada a tese de que ‘para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição’ (Tema n. 896 dos recursos repetitivos). Tendo em vista que o acórdão recorrido do processo paradigma, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrava-se alinhado ao referido entendimento, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS - REsp n. 1.485.417/MS. 5. Contudo, e considerando a pendência de apreciação de Agravo em Recurso Extraordinário igualmente veiculado pela autarquia previdenciária em face do acórdão regional originário, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, tramitando como ARE n. 1.122.222, no qual foi proferida a seguinte decisão (grifei):

"(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REPERCUSSÃO GERAL - PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio reclusão. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Discorre sobre a ilegalidade do deferimento do benefício, ante o valor do último salário de contribuição - acima do previsto na legislação de regência.

2. Colho da decisão recorrida os seguintes fundamentos: Com efeito, a qualidade de segurado de detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (73/75), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em abril de 2008, sendo que o salário-de-contribuição correspondia a R\$ 2.185,36, relativo ao mês de março de 2008, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710,08 pela Portaria nº 77, de 11.03.2008. O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário nº 587.365, julgado sob a óptica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do

benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3. 048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença. (...)"

Esta decisão transitou em julgado em 16/06/2018, de modo que, restabelecida a sentença, rejeitou-se a pretensão autoral de ver concedido o auxílio-reclusão, pois, ainda que o segurado estivesse desempregado no momento da reclusão, o seu último salário de contribuição superava o limite previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda.

Com efeito, o que se vê é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando o caso concreto, reafirmou o seu entendimento sedimentado em sede de repercussão geral acerca da constitucionalidade do critério administrativo adotado para fins de enquadramento do pretense instituidor do benefício no conceito de segurado de baixa renda. Assim, e no próprio processo paradigma que lhe deu origem, a Corte Suprema refutou a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, considerando-a abarcada pelo que restou decidido no Tema n. 089 da repercussão geral, ou seja, mesmo que o segurado esteja desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, o critério a considerar para seu enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve levar em conta sempre o seu último salário de contribuição.

6. Portanto, descabe a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que foi considerada superada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, não cabendo às demais instâncias censurarem este entendimento ou sindicarem a correção da referida decisão, mas apenas aplicá-la aos casos submetidos a seu julgamento, mantendo a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, observando o que dispõem a este respeito os artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste contexto, verifico que o acórdão recorrido, o qual adotou o critério da ausência de renda diante do desemprego do segurado no momento da reclusão, destoa do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Destarte, e com fundamento no art. 8º, IX c/c art. 16, II do RITNU, dou provimento ao pedido de uniformização nacional, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação de seu julgado ao entendimento de que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretense instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição. Intimem-se". (Grifou-se.)

A renda do segurado, assim, era superior ao valor limite do teto legal, inviabilizando a concessão do benefício. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, não é possível a concessão/desbloqueio/pagamento do benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004504-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036674  
AUTOR: PRISCILLA KELLY FAGUNDES DIAS ALVES (SP 289661 - CARLOS FABRÍCIO BINTTENCOURT ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, causada pela pandemia da Covid-19.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A preliminar de perda superveniente do objeto sob o argumento da Medida Provisória n. 946/2020 fica rejeitada não propriamente pelo encerramento da vigência em 04/08/2020 (ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL n. 101, de 05/08/2020, publicado em 06/08/2020), já que, como não há notícia de que o Congresso Nacional tenha editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP de vigência encerrada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes seguem por ela regidas, mas porque o autor alega o preenchimento dos requisitos legais e invoca a ocorrência de desastre natural previsto no inciso XVI da Lei 8.036/90. Assim, afastado a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte autora almeja relativizar o normativo invocado pelo réu, afastando os limites impostos pela Medida Provisória n. 946/2020, pela Lei n. 8.036/1990, e pelas respectivas normas regulamentares expressamente previstas na referida legislação de regência, as quais serviram de argumento da CEF para a arguição suscitada e ora rejeitada. No caso concreto, a parte autora almeja o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural". Pretende, assim, o levantamento de saldo integral da conta de FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1996, sob o argumento de que o atual cenário de pandemia pode ser equiparado a "desastre natural" de que trata o dispositivo.

A tutela provisória foi parcialmente deferida. Dessa decisão opôs a parte autora embargos de declaração pela omissão do pedido de gratuidade processual.

Nos termos da legislação de regência, a situação de pandemia não se enquadra no conceito de desastre natural. Nesse sentido, confira-se os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.113/2004.

A MP 946/2020, por seu turno, que regula as relações jurídicas constituídas e decorrentes desde sua edição, durante sua vigência, disciplinou

hipótese expressa de saque dos valores do FGTS em decorrência da pandemia até o limite de R\$ 1045,00 por trabalhador.

De se ressaltar que permanece a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de se colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas, não podendo o Judiciário criar novas hipóteses de saque, invadindo esfera de atuação do Poder Executivo e Legislativo, sob pena de se violar a separação de poderes, consagrada constitucionalmente.

Ausente, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do direito ao levantamento integral do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não é possível a concessão da liberação pretendida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**E M E N T A** FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. 2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório. 3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento". 4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal. 5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. 6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente. 7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente. 8. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5016193-82.2020.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, confirmo a tutela parcialmente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual. Deixa-se de apreciar os embargos de declaração por perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema.

Registrada - SISJEF. Publique-se. Intimem-se.

0005024-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036689  
AUTOR: MARCO FILIPE DE CAVALCANTI ARBAGE (SP343208 - ALEXANDRE MORENO, SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação e levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, causada pela pandemia da Covid-19.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A preliminar de perda superveniente do objeto sob o argumento da Medida Provisória n. 946/2020 fica rejeitada não propriamente pelo encerramento da vigência em 04/08/2020 (ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL n. 101, de 05/08/2020, publicado em 06/08/2020), já que, como não há notícia de que o Congresso Nacional tenha editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP de vigência encerrada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes seguem por ela regidas, mas porque o autor alega o preenchimento dos requisitos legais e invoca a ocorrência de desastre natural previsto no inciso XVI da Lei 8.036/90. Assim, afastado a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte autora almeja relativizar o normativo invocado pelo réu, afastando os limites impostos pela Medida Provisória n. 946/2020, pela Lei n. 8.036/1990, e pelas respectivas normas regulamentares expressamente previstas na referida legislação de regência, as quais serviram de argumento da CEF para a arguição suscitada e ora rejeitada. No caso concreto, a parte autora almeja o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Sustenta, em síntese, que o estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, pode ser enquadrado no art. 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, o qual permite o saque do saldo em caso de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural". Pretende, assim, o levantamento de saldo integral da conta de FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1996, sob o argumento de que o atual cenário de pandemia pode ser equiparado a "desastre natural" de que trata o dispositivo.

A tutela provisória foi parcialmente deferida. Dessa decisão opôs a parte autora pedido de reconsideração ou embargos de declaração, já que

recurso de medida cautelar há de ser dirigido à Turma Recursal.

Nos termos da legislação de regência, a situação de pandemia não se enquadra no conceito de desastre natural. Nesse sentido, confira-se os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.113/2004.

A MP 946/2020, por seu turno, que regula as relações jurídicas constituídas e decorrentes desde sua edição, durante sua vigência, disciplinou hipótese expressa de saque dos valores do FGTS em decorrência da pandemia até o limite de R\$ 1045,00 por trabalhador.

De se ressaltar que permanece a necessidade de capitalização do fundo, sob pena de se colocar em risco as políticas públicas por ele financiadas, não podendo o Judiciário criar novas hipóteses de saque, invadindo esfera de atuação do Poder Executivo e Legislativo, sob pena de se violar a separação de poderes, consagrada constitucionalmente.

Ausente, assim, o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do direito ao levantamento integral do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não é possível a concessão da liberação pretendida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**E M E N T A** FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. 2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório. 3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento". 4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal. 5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. 6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente. 7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente. 8. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5016193-82.2020.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, confirmo a tutela parcialmente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que autorize o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual. Deixa-se de apreciar o pedido de reconsideração ou os embargos de declaração da decisão de medida cautelar, por perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema.

Registrada - SISJEF. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010455-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036588

AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP423577 - LETICIA RUELA SANTANA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Mogi-Guaçu/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010512-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036706  
AUTOR: GENI TEODORO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Itapira/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0010629-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036654  
AUTOR: CILAS ZANOTE MARTINS (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0007128-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036651  
AUTOR: IDIVALDO ROBERTO SILVESTRIN (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 16 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção da execução. Intime-se.**

0009318-71.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036490

AUTOR: ELIANA APARECIDA VICENTE PINTO (SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)  
CARLOS SERGIO PINTO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) MATHEUS AUGUSTO PINTO (SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) LARISSA VITORIA PINTO (SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006699-44.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036495

AUTOR: LEONICE RIBEIRO SANTANA (SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

FIM.

0011390-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036673

AUTOR: SAFETTE GOMES DE OLIVEIRA (SP354160 - LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000164-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036682

AUTOR: ALESSANDRA MANZONI (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do

horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.

0004608-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036715  
AUTOR: MARIA FRANCELINO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 23.

Intimem-se.

0010472-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036641  
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0007714-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036629  
AUTOR: URIAS FERREIRA DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004466-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036690  
AUTOR: MATEUS SILVA OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) ANA LUCILIA DE JESUS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) ANA CLARA SILVA OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) MILENA SILVA OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000276-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036687

AUTOR: CREUZA ELIAS TRABUCO (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0008534-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036728

AUTOR: IRENE DIAS DUARTE (SP329069 - FRANCISCO DE ARAÚJO AVELINO MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 38.

Intimem-se.

0009724-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036601

AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº0

0047684520124036105, conforme apontado no termo de prevenção, juntando aos autos a petição inicial do referido feito.

0003804-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036703  
AUTOR: ALENCAR CARMO RIBEIRO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) ilustre patrono(a) da parte autora quanto à realização da audiência por meio de videoconferência, cancele-se o ato designado.

Dessa forma, as partes deverão aguardar a retomada das atividades presenciais no Juizado, oportunidade em que haverá a redesignação da audiência.  
Intimem-se.

0005486-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036664  
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção da execução. Intime-se.**

0018221-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036482  
AUTOR: OSMIR TRAVAIOLI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004304-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036511  
AUTOR: TIAGO FRANCISCO GALVAO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004363-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036510  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004383-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036509  
AUTOR: RUI MARCOS PAIVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004616-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036507  
AUTOR:ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES, SP370838 - VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005077-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036506  
AUTOR: SILMARA APARECIDA NASCIMENTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000967-94.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036479  
AUTOR: JOSE DONIZETE APARECIDO ROQUE (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA, SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

5001761-81.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036478  
AUTOR: YONE DE LOURDES FREITAS MACHADO (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002615-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036414  
AUTOR: ELIANA PEREIRA ANDRADE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012081-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036485  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003146-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036412  
AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004597-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036404  
AUTOR: JOSE MARINHO PORTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003995-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036407  
AUTOR: APARECIDO BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002545-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036515  
AUTOR: JANAYPORA ALVES FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003926-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036408  
AUTOR: PAULO BARBOSA LEO PAPA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007404-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036384  
AUTOR: IOLANDA ETELVINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012646-23.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036378  
AUTOR: MARINALVA SANCHES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009438-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036382  
AUTOR: ELZA HERNANDEZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002568-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036514  
AUTOR: RAFAEL FELIPE GOMES DE OLIVEIRA (SP309241 - LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0003339-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036411  
AUTOR: PRISCILA LEME (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006137-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036392  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005103-93.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036504  
AUTOR: ARQUIMEDES CACHIADA DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010587-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036488  
AUTOR: LINDAHI ROSA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007008-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036388  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009675-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036381  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004475-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036508  
AUTOR: GERALDO JOAO DE ARAUJO (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005079-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036505  
AUTOR: REGIS LEME (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007217-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036387  
AUTOR: MARINALVA LOURDES FERREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005995-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036393  
AUTOR: CIRO SOARES VIANNA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020538-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036481  
AUTOR: VERA LUCIA DE MAMEDE (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002762-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036413  
AUTOR: CRISTIANE PRISCILA NAVARRO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003804-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036409  
AUTOR: JORGE BRAULIO DE MENEZES (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005372-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036502  
AUTOR: EMILIO CONDES DURAES (SP322382 - ELIZABETH LONGATI, SP395347 - BÁRBARA SULINSKI SALOMONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CAIXA CARTOES DE CREDITO

0004960-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036400  
AUTOR: JOAO EDUARDO GONCALVES (SP339040 - EDUARDO KAPLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010248-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036379  
AUTOR: PAULA ANDRESSA BOSSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016918-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036483  
AUTOR: DORIVAL BARBARELLI (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002610-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036415  
AUTOR: MARIA NASARET FERREIRA NERIS BARBOSA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036480  
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007187-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036493  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SANTANA FILHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002389-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036516  
AUTOR: MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002600-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036513  
AUTOR: EDISON URBANO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005004-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036399  
AUTOR: JULIANA MANCANO MELHADO BROD (DF063400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010088-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036489  
AUTOR: GIVALDO CESAR DE BARROS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006852-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036389  
AUTOR: SIMONE SILVA DOS SANTOS (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003515-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036512  
AUTOR: EDILAMAR APARECIDA DOS SANTOS (SP420135 - JULIANA TAIS SILVA DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005779-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036397  
AUTOR: MARLENE MENDES DA CRUZ (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009072-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036383  
AUTOR: JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004787-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036403  
AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004022-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036406  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006369-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036391  
AUTOR: MANOEL GALDINO DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013651-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036484  
AUTOR: YOSHIO NAKASHIMA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) SANAI NAKASHIMA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007583-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036492  
AUTOR: ANDRE LUIZ BRITO MARCONDES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005171-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036503  
AUTOR: MARCELLA CONTE ANAZETTI (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006454-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036496  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005857-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036395  
AUTOR: ERICA PORTO MOREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006058-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036498  
AUTOR: ARIEL SANDRO GONCALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012005-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036486  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS SOARES MAZIERO (SP353591 - GABRIEL DE ARAUJO MELO, SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP181353 - JAMES DA SILVA)

0005383-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036501

AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP144563 - APARECIDO PERPETUO GELAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

0009278-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036740

AUTOR: VARCIO ANTONIO AFONSO MONCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 33, 34 e 36: Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre as informações prestadas pelo INSS, bem como sobre a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 04/06/2020 (NB 625.678.501-4), inclusive acerca do interesse no prosseguimento do feito.

2) Arquivo 32: Sem prejuízo do comando exarado no item 1, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial, para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

3) Intimem-se.

0005282-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036720

AUTOR: TEREZA GOMES DA SILVA PERINETI (SP332790 - ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 21 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010616-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036605

AUTOR: ANDERSON DUMETTE MALVEZE (SP368634 - JOSÉ PASCOAL CANAVESI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0003067-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036655

AUTOR: WILSON PASQUINELLI (SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) RENATA PORTO PASQUINELLI

(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 63-64: considerando que o destacamento de honorários pretendido somente é possível quando o contrato é apresentado antes da elaboração do requisitório, conforme disposto no art. 22, § 4º da lei 8906/94, indefiro o requerido pela patrona da parte autora.

Aguarde-se a liberação do requisitório.

Intime-se.

0022419-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036606

AUTOR: MERCEDES FERREIRA MACHADO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2021 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório de pequeno valor (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intime-se.

0004336-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036688

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 55 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0005208-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036665

AUTOR: LAERCIO MARCELO DOS SANTOS (SP353798 - WALDIR RIZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número

de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0011216-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036668

AUTOR: ISABEL DE SOUZA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000728-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036747

AUTOR: MAURINO ABILIO VENANCIO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 17.

Intimem-se.

0004785-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036626

AUTOR: LAUDAIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0004070-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036744

AUTOR: NOEL EVARISTO FERREIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010378-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036640

AUTOR: MARILDA PEREIRA DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010474-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036645

AUTOR: JOSEFA VENANCIO DE GOES (SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-

mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0005274-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036377

AUTOR: LUCIANO ALVES MACHADO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Réu, retornem os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Intimem-se.

0002400-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036676

AUTOR: GENI APOLINARIO DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 33 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004708-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036631

AUTOR: FATIMA FURYAMA SERIKAVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0006796-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036672

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 22 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0006604-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036667

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO FARIAS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 53 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0007222-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036628

AUTOR: JUSTINO ALVES DE SENA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0011386-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036675

AUTOR: LUIZA NEUZA JERONIMO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004380-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036680

AUTOR: LIDIANE DUARTE GOMES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: BRYAN DUARTE VEIGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, a testemunha do Juízo deve ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intime-se a testemunha por Oficial de Justiça no endereço fornecido pela parte autora no arquivo 48.

Intimem-se.

0010548-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036647

AUTOR: GENIVALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0009090-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036599  
AUTOR: CAROLINA OSORIO COSTA (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5013452-24.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036650  
AUTOR: LEILANE DA SILVA BATISTA (SP390603 - GUSTAVO VILELA DUARTE) DENISE DA SILVA CAVALCANTE (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) LEILANE DA SILVA BATISTA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) DENISE DA SILVA CAVALCANTE (SP390603 - GUSTAVO VILELA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0005544-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036684  
AUTOR: DIRCE DE CASTILHO CASSATI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 22 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0006224-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036721  
AUTOR: MARIA COQUEIRO DA SILVA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o determinado no arquivo 14.

Intimem-se.

0001486-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036678  
AUTOR: OTACILIA PRADO MOITINHO (SP401234 - FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO, SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA, SP401362 - MARCOS GALLI COSTACURTA)  
RÉU: VERA LUCIA DE AZEREDO MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010304-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036634

AUTOR: VARDELENE DE LIMA MORAES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004994-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036671

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA ROCHA (PR058860 - GUILHERME PREZENSE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 38 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0009094-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036613

AUTOR: JULIANA PINHO ESPINOLA (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

2) Intime-se.

0004736-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036716

AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 20 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-**

sejf-jef@trf3.jus.br. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato. Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência. Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 22. Intime-m-se.

0004120-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036713  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004130-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036714  
AUTOR: ELVIS CESAR PEREIRA (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000224-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036686  
AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intime-m-se.

0003949-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036663  
AUTOR: JOAO JOSE (FALECIDO) (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) VALQUIRIA JOSE NOGUEIRA DE MELLO (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) WALTER JOSE (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) MARIA EDNA JOSE (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) WAGNER HENRIQUE JOSE (SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivos 76 a 80: Diante do informado pela COHAB, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para lavratura da escritura.

Decorrido o prazo, proceda-se à extinção da execução.

Intime-m-se.

0000698-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036746  
AUTOR: ELIENE MARIA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010538-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036646  
AUTOR: ETENITA ROSA DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 22 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004695-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036623  
AUTOR: NAIR RIVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua pretensão uma vez que já foi obtida a concessão do benefício pretendido na via administrativa, conforme se observa no documento de arquivo 19 onde se verifica que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o NB 186.560.336-5 com DIB e DIP em 26/06/2018, uma vez que pugna pela reafirmação da DER, de modo que a concessão do benefício com DIB em 26/06/2018 atende seu pleito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0002152-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036311  
AUTOR: REGINA CELI BOLDRIN LUZ (SP279807 - JULIANA SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 32-33: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora e considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0001169-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036275  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 13-14: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0002482-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036276  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17-18: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0003442-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036312

AUTOR: GENILSON LUIS ROSA DOS SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA) JOSIENE BEZERRA DOS SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) GENILSON LUIS ROSA DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

RÉU: PRESS SEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivos 103-104: tendo em vista que o corréu realizou depósito judicial (arquivo 91), autorizo a CEF a proceder à transferência dos valores depositados em favor do autor, GENILSON LUIS ROSA DOS SANTOS – CPF 41625143800, para a conta mesma conta informada no arquivo 93.

Manifeste-se a CEF quanto à atualização dos valores que depositou (arquivo 65).

Oficie-se. Intimem-se.

0011308-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036669

AUTOR: GILSONEIDE SILVA DE SOUZA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010368-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036748

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA COSTA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 18 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que

as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000498-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036691

AUTOR: TERESINHA FERREIRA DE BAIRRO OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004448-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036644

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 30 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia

agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000176-62.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036683

AUTOR: ROSALINA APARECIDA BARBOSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br). Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato. Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência. Intimem-se.**

0005010-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036719

AUTOR: JESSICA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP387529 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004048-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036712

AUTOR: EVA BORGES MOREIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004468-17.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036731

AUTOR: ISAIAS CHARLES (SP355441 - VILMAR JOSÉ LEVIGNALI, SP409057 - ELTON KLEBER BORTOLOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005444-24.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036733  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006266-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036723  
AUTOR: VERONICA DE CAMPOS BENTO (SP421504 - VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008496-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036727  
AUTOR: EDSON JOSE DE FREITAS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004908-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036717  
AUTOR: MARIA LUCIA ARMARCA CHOBIA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5016706-05.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036734  
AUTOR: CASSIA REGINA CONCEICAO MARZOCCA (SP326867 - THIAGO TERIN LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004934-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036718  
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004932-41.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036732  
AUTOR: SANDRA SOUZA DA SILVA (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA, SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003886-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036711  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001626-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036708  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: ERICK EDUARDO PEREIRA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003860-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036709  
AUTOR: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000964-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036635  
AUTOR: ADELICIO DE LAZZARI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010210-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036630  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001494-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036707  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: SILVIA HELENA FELIX FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o determinado no item 9 do arquivo 30.

Intimem-se.

0009725-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036621  
AUTOR: LEILA HELENA BACCO AMADE (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº 00021323320174036105, em curso perante a 3ª Vara Federal de Campinas, conforme apontado no termo de prevenção, juntando aos autos a petição inicial do referido feito.

0005980-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036648  
AUTOR: IVONETE FERNANDES DOS SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 24 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010591-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036608  
AUTOR: MIGUEL ANGELO LUCHO FERRAO (SP189344 - ROSANA ANTONIACCI PLATERO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0010563-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036610  
AUTOR: LEONARDO MANOEL DE SOUZA (SP391047 - GABRIELA INGRID GIROTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.**

0010381-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036737  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010507-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036735  
AUTOR: JUCELINO AGNELO SILVA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010466-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036736  
AUTOR: RUI JOSE SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010599-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036341  
AUTOR: NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR (SP189344 - ROSANA ANTONIACCI PLATERO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) cópia do CPF e RG;
- b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- c) procuração;
- d) planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende;
- e) comprovante de recolhimento da contribuição questionada.

2) Supridas as irregularidades, cite-se.

3) Intime-se.

5010824-28.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036743  
AUTOR: IVONETE DE MORAES (SP289774 - JOÃO MENDES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0010575-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036338  
AUTOR: ANSELMO FARIA COIMBRA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, acerca da existência de comprovado óbice ao deferimento do benefício, junto aos bancos de dados eletrônicos interligados da União.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

2) Intime-se com urgência.

3) Atente-se a Secretaria para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

4) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

5) Sem prejuízo, cite-se.

0010582-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036604

AUTOR: MARIA CRISTINA RENALDINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0010696-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036745

AUTOR: JOSE FARIAS DE FIGUEIREDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

5004663-02.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303035957

AUTOR: DANIELA NAFLALLI BATISTA CASTELHANO (SP384405 - FABIANA FLAVIA DE ALMEIDA ESTEVAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18: Intimada a requerente a informar quais especialidades pretende ser submetida na perícia médica, informou reumatologia, como prioritária, adiantando os honorários para realização de segunda perícia na especialidade de psiquiatria.

Embora a parte autora solicite a perícia médica na especialidade de reumatologia, cumpre esclarecer que o Juizado não conta com tal especialista em seu quadro de peritos, contudo, observe-se que antes de qualquer especialização, o perito formou-se em ciências médicas como os demais profissionais, sendo habilitado ao exame clínico e a analisar os exames trazidos pela parte autora. Possui, portanto, conhecimentos técnicos científicos compatíveis com sua formação universitária.

Sendo assim, determino perícia médica prioritária na especialidade de medicina do trabalho, para o dia 11/12/2020, às 17h00, a ser realizada pela perita médica Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas.

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 18 e 19), determino a realização da segunda perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 12/01/2021, às 9h30, com o médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti.

Ambos exames periciais serão realizados na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega dos laudos periciais e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome do perito Luís Fernando Nora Beloti para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-o subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0008090-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036372

AUTOR: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 33/34: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, autorizo a redesignação da perícia para o dia 15/12/2020, às 16h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0007201-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036174  
AUTOR: ADRIANA ROBERTA SALVADOR MARTINS (SP230981 - GISLENE APARECIDA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 26: Considerando a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica, autorizo a redesignação do ato para o dia 16/02/2021 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0010630-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036582  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PRATES (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE, SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 15 e 16), determino a realização da segunda perícia na especialidade de clínica geral, para o dia 14/12/2020 às 8h30 minutos, com o médico perito Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega dos laudos periciais e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome do perito para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-o subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0009876-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036656  
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob

registro 00070292420194036303 extinto sem resolução de mérito por descumprimento do comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0010334-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036637

AUTOR: JOSE PAULO CORREIA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Intime-se.

5008452-09.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036243

AUTOR: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE (SP383380 - RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção da execução. Intime-se.**

0002102-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036418

AUTOR: SALVADOR ASSIS FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001437-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036524

AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001649-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036523

AUTOR: PRODOXIMO & GODOI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000383-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036525

AUTOR: DONIZETE APARECIDO ZANAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000243-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036431

AUTOR: ELIZIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000595-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036426

AUTOR: MARIA PAULINA DE LIMA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000455-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036428

AUTOR: HAROLDO ROMILDO DE LIMA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002160-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036518

AUTOR: MARIO OLIVEIRA E SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002385-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036517

AUTOR: MARIA ANTONIA FERRAZ LEITE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000068-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036433  
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA PALOMBO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002376-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036416  
AUTOR: ANTONIA NETA PEREIRA BRANDAO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000343-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036526  
AUTOR: RICARDO BAENA DA SILVA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0000080-03.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036432  
AUTOR: ALICE LOUISE DELGADO (SP319565 - ABEL FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001595-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036423  
AUTOR: JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000305-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036429  
AUTOR: DANIZELDO FERREIRA ALVES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001747-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036422  
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA, SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000281-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036430  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MICHILINO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001790-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036421  
AUTOR: MARY CAROLINA DOS SANTOS MACHADO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000552-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036427  
AUTOR: DANIEL LEONCIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000662-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036425  
AUTOR: AIRAM GABRIELLI SOARES COSTA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000227-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036527  
AUTOR: HELIO MEDINA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002090-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036520  
AUTOR: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

0002059-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036419  
AUTOR: CLAUDINEI GARCIA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002181-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036417  
AUTOR: OLGA BICALHO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010408-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036124  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o

que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0010609-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036375

AUTOR: TATHYANA REPLE GRIMONE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0010228-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303035662

AUTOR: LIDIA FONSECA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0005377-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036594

AUTOR: JURANI VIEIRA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 34 e 35: Dê-se ciência à parte autora da impugnação e dos novos cálculos apresentados pelo réu.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.

Intimem-se.

0007689-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036633

AUTOR: TALITA JENNIFER DA SILVA MENZOTE (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 50 a 53: vista ao INSS dos cálculos elaborados pela parte autora.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001821-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036660

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) MARILENE MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

2) Arquivos 81/82 e 83: considerando que as filhas da autora são maiores de idade e o viúvo, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, seu único dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópia do CPF do habilitado.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0010565-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036596

AUTOR: ODEON OLIVEIRA DO PRADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010559-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036597

AUTOR: SERGIO LUIZ PINTO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009838-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303035949

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0010386-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303035834

AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º,

ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

5012046-31.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036750

AUTOR: CLAUDINEI DE BRITO (SP265257 - CINTHIA CRISTINA THOMÉ BETHENCOURT, SP315164 - ELIEL CECON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Fenix Construtora ( - Fenix Construtora)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, cujo pedido cinge-se à obtenção de provimento judicial que condene as rés à averbação da baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel indicado na inicial e à outorga da escritura definitiva.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de alçada de 60 salários mínimos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 35.867,62 que seria correspondente ao resultado da divisão do saldo devedor do financiamento, contraído pela corrê Fênix perante a CEF, pelo número de unidades do empreendimento financiado ainda gravada com hipoteca.

A firma a parte autora que, em 22 de janeiro de 2018, o Autor celebrou Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel (Apartamento nº 304 do Bloco B, do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Residencial Campo Di Fiore”), no município de Vinhedo.

Assevera a parte autora que o objeto do contrato já foi devidamente quitado pelo valor nominal de R\$ 160.000,00 ao outorgante cedente no ato da assinatura do Instrumento Particular (fls. 31/33, arquivo 03). Esclarece, ainda, que consoante valor venal lançado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, a unidade residencial possui valor econômico de R\$ 89.096,13.

Conforme anteriormente mencionado, a parte autora objetiva provimento judicial que condene as rés à averbação da baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel indicado na inicial e à outorga da escritura definitiva.

Considerando que o imóvel objeto da lide foi alienado pelo valor de R\$ 160.000,00 - conforme contrato anexado às fls. 31/33, arquivo 03 - verifica-se ser esse o quantum representativo do benefício econômico almejado com a presente ação.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.**

I. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015.

II. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que a dívida seja renegociada, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.

III. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo que o valor total do financiamento imobiliário corresponde a R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos).

IV. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito.

V. Conflito de Competência improcedente. (CC 5007408-68.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, j. em 13/05/2020)

Portanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), quantia que representa o proveito econômico pretendido pela parte autora e ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Como sabido o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Sendo hipótese de retificação do valor da causa, o E. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que não cabe, de plano, suscitar conflito negativo de competência; devendo os autos serem devolvidos à Justiça Federal Comum para que esta, dada a retificação do valor da causa, verifique ser ou não hipótese de sua competência.

A este respeito, cabe destacar o seguinte julgado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DISTRIBUÍDA AO JUÍZO FEDERAL COMUM QUE, COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA, DECLINA DA COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE DISSENSO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

I – Distribuída a demanda perante o Juízo Federal Comum e declinada a competência para o Juizado Especial Federal, com base exclusivamente no valor da causa apontado pela parte autora, não cabe ao Juizado Especial Federal, após a retificação da causa, de ofício, suscitar conflito negativo de competência, uma vez que tal fato modifica o contexto (critério para a fixação do valor da causa) que ensejara a anterior declinação de competência, não havendo o necessário dissenso para a instauração do incidente, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo Federal Comum.

II – Conflito de competência não conhecido. (CC nº 5015950- 75.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. em 10/08/2020).

Por tais razões, em cumprimento à jurisprudência do E. TRF3, determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas, para que analise a sua competência frente à retificação do valor da causa pelo Juizado Especial Federal e, caso entenda necessário, suscite conflito negativo de competência.

Intimem-se.

0008868-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036704

AUTOR: MILVIA MACHADO ANTUNES (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação anexada aos autos pela parte autora e considerando que a contestação da ré União é padronizada, faz-se necessário a complementação da instrução probatória.

Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento dos itens abaixo:

anexar cópia completa do requerimento do auxílio emergencial, especialmente página de identificação, indicação do grupo familiar;

esclarecer quais pessoas habitam na mesma residência e se possuem renda;

juntar documentos de seus genitores (CPF, RG e comprovante de endereço);

informar se após o desligamento de seu último vínculo houve recebimento de seguro desemprego, anexando aos autos consulta ou extrato que comprove a informação;

juntar aos autos consulta ao cadastro único em seu nome e em nome de sua genitora (ainda que nele nada conste).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais no caso de omissão, sendo que a impossibilidade de cumprimento das determinações acima deverá ser justificada expressamente nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos e documentos anexados, de forma individualizada em relação ao caso concreto, justificando fundamentadamente o indeferimento da pretensão na esfera administrativa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0010371-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036581

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora objetiva alvará judicial para liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa previsão do legislador processual.

Configura-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, apenas homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

Contudo, no presente caso, considerando que não há previsão expressa para o saque total da quantia existente na conta vinculada ao FGTS passo a apreciar o requerimento como sendo tutela de urgência.

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0010402-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036580

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a concessão de seguro-desemprego.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica

envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A demais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0009642-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036739

AUTOR: CLEMAIR CARDOSO DE VASCONCELOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 13.

Atente-se a parte autora quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 16h30 minutos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 10/02/2022, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui (re)designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitiva da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004863-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036627

AUTOR: CLEUSA DE GODOI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, providencie a parte autora o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a

simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0010606-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036730  
AUTOR: WILSON DONIZETE DE MORAES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0021152-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036725  
AUTOR: MARIA LUCIA VITALE GUIOLPHE CASTRO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 93 e 94:

A parte autora requer o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/03/2014), obtido judicialmente por sentença/acórdão proferida nestes autos. Alega ter formulado novo requerimento administrativo junto à parte requerida em 01/03/2018, postulando a manutenção deste e o recebimento das diferenças do interregno de 10/03/2014 a 28/02/2017.

Todavia, não se procede assim no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCEDO prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nestes autos por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

- i) caso pretenda a manutenção do benefício deferido administrativamente (segunda DER), deverá renunciar ao benefício decorrente da presente demanda, inclusive das diferenças pretendidas, renunciando ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER;
- ii) caso pretenda o recebimento das diferenças, deverá renunciar ao benefício concedido na segunda DER e receber o salário de benefício menos vantajoso economicamente.

Em caso de silêncio da parte autora a partir da presente decisão, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. Com o silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído judicialmente neste processo, remetendo-se os autos à Contadoria para o cálculos das diferenças devidas desde 10/03/2014, descontados os valores recebidos, referentes à atual aposentadoria.

Intimem-se as partes.

0010447-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036578  
AUTOR: DAVID WAYNE DA SILVA (SP324996 - TATIANA REZENDE MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0010521-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036595  
AUTOR: SOPHIA RAMOS SECCHI (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004633-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036615  
AUTOR: GERALDO JADER BENFICA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001881-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013637  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FABIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2021 às 12h30, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto

recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001813-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013608  
AUTOR: HELIA CRISTINA FERREIRA ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001573-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013595  
AUTOR: INES CRISTINA DA SILVA GINDRO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2021 às 10h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001782-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013606  
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001789-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013607  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE CASTRO (SP377753 - RICARDO RÔMULO PAGANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

5005140-59.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013615  
AUTOR: KG SERVIÇOS DE USINAGEM EIRELI - M.E. (SP320478 - RONALDO FARIAS)

<# Vista parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal ( arquivos 26 e 27), ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.#>

0001350-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013632 MARIA STELA DE PAULA NEVES  
(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas

autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001601-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013598

AUTOR: TIAGO VALVERDE SINICIATO (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/02/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência da interposição de recurso pelo réu e da faculdade de apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0002229-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013665

AUTOR: JOSUE ROMIS DIAS ALVES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0000689-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013663 SIRLANDO SILVA LOPES (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001277-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013664 NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0004496-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013657 CLAUDETE DOS SANTOS (SP 401655 - JAMES STELA)

FIM.

0001850-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013609 OSVALDO ROSA DA SILVA

(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 09h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001727-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013639

AUTOR: JOAO SANTANA VAZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/01/2021 às 10h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001238-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013624

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/12/2020 às 09h30, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001873-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013612

AUTOR: CAROLINA ARGENTON CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0011323-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013588  
AUTOR: DANIELA PRUDENTE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001370-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013621  
AUTOR: SILVANIA DIAS DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 13h30, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001599-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013597  
AUTOR: AILTON OTAVIO PASCHOAL (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001693-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013603  
AUTOR: ROBSON FEITOSA PAIVA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 09h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001618-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013600  
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LIMA (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/02/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001847-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013622

AUTOR: ELCIO ALVES DOS SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 14h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001436-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013623

AUTOR: ANA MARIA VALENTIM (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/12/2020 às 09h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001749-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013605

AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 10h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001121-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013619

AUTOR: LIA ALVES THOMAZINI (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/12/2020 às 16h30, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001244-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013630

AUTOR: NAILDES DO VALE NOBRE DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 30/03/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.**

0005808-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013656

AUTOR: MARIA LUCIA VITOR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002488-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013655

AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001193-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013627

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/12/2020 às 09h30, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001396-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013592

AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS DE LIMA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2021 às 09h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.**

0001020-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013643

AUTOR: NELSON APARECIDO INACIO SERRANO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000676-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013642 VERA LUCIA DE SOUZA LUCAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

5002428-33.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013654 ONOFRÁ GOULART DE ANDRADE SOUZA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)

0005286-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013648 RONALDO BREMER DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003387-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013645 FÁBIO RODRIGO DE CAMPOS FARIA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

0003541-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013646 NOEL DOS SANTOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004185-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013647 GERINALDO DOS SANTOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

0000347-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013649 JOAO ALVES DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0002911-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013644 JOAO TIBURTINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0006020-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013651 ODAIR APARECIDO LOPES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0004624-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013662 TEREZINHA MARTINS DA SILVA (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP404160 - MARCELA VICENTE ALVES)

0000057-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013658 NEUSA MARIA FELIX TEIXEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

0005157-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013659 IRENI LUIZA DE ABREU (SP414420 - LUCAS MOREIRA DELAQUA)

0000718-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013660JULIO ANTONIO DO NASCIMENTO MAIOLLI (SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI, SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO)  
FIM.

0001674-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013614ALEX ANTONIO GUIMARAES (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias:\* PERÍCIA SOCIAL para o dia 20/01/2021 às 15h00, com a assistente social Luciana Pinto de Almeida, no domicílio da parte autora.\* PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/02/2021 às 13h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização das perícias.

0001579-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013596  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001788-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013635  
AUTOR: MARCIO WASHINGTON ALVES DOS SANTOS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001168-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013620  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 13h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001852-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013610  
AUTOR: ROGERIO VENTURINI DE ARAUJO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001363-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013591  
AUTOR: MARIA ISABEL CORREIA (SP 120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001359-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013634  
AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP 238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001534-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013594  
AUTOR: DENISE HELENA DE CARVALHO (SP 165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001329-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013589  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP 345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2021 às 10h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001855-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013611  
AUTOR: FABIANA MARTONI THOMAZ (SP 260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 10h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001060-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013618  
AUTOR: REGINALDO JOSE DE ABREU (SP 379345 - MAYRA THALITA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 15/12/2020 às 16h30, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001069-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013629  
AUTOR:ADRIANA ROCHA DE SOUZA FERREIRA (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 30/03/2021 às 12h30, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001823-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013636  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELLO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2021 às 12h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001348-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013628  
AUTOR: SANDRA MARIA DE ALMEIDA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/12/2020 às 10h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001623-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013601  
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA ARAUJO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/02/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001640-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013602  
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/02/2021 às 09h00, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001874-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013613  
AUTOR: POLIANA MANCHINI DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia

agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6303000470**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000116-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037067  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001670-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037066  
AUTOR: THIAGO LUIS DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011469-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037058  
AUTOR: ELIZABETH DA CRUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002919-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037064  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DO CARMO BARBOSA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001163-25.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037057  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GASPARINI (SP408286 - GABRIEL DOLARA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010306-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037060  
AUTOR: ROSANA FERNANDES DE CAMPOS MATA (SP383326 - LAÍS FÁBIO PEREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002049-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037065  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011433-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037059  
AUTOR: REGINA APARECIDA STIVANELLI (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010146-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037061  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003833-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037062  
AUTOR: SUELI ALVES FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002576-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036807  
AUTOR: JAIR DOMINGOS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS  
GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0011016-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037014  
AUTOR: KELLY DURAZZO NADEU (SP121074 - RENATA MATHIAS DE CASTRO NEVES, SP281044 - ANDREA GOMES  
DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006016-80.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036997  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 -  
JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

5001533-09.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037012  
AUTOR: NILVAN MACHADO DE FREITAS (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0008495-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037002  
AUTOR: JOSE ALONCIO RIBEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000356-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037026  
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008722-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037016  
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001502-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036726  
AUTOR: PAULO BALBINO DE ARRUDA (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006366-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036661  
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS JUNIOR (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo médico pericial de 27/07/2020 (arquivo 34), a parte autora é portadora de lesão tumoral em rim esquerdo. Concluiu o expert que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante 90 (noventa) dias a partir de outubro/2018, em virtude de ressecção de lesão tumoral renal, não comprovando haver incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral no período consignado, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Todavia, não obstante a presença de incapacidade laboral no período acima referido, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda com a finalidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 30/11/2019.

Conforme consta junto ao Sistema Plenus/INSS (arquivo 42), a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 626.882.674-8), no período de 22/02/2019 a 30/11/2019. Tal benefício foi concedido com DIB na DER em 22/02/2019.

Dispõe o § 1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 que quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, o termo inicial do benefício foi fixado em 22/02/2019, data do requerimento administrativo.

Logo, conclui-se que o quadro de incapacidade total e temporária que acometeu a parte autora no período de 90 (noventa) dias a partir de outubro/2018 foi o que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 22/02/2019, e que referido período não foi adimplido em favor da parte autora em face da inércia em adentrar com o requerimento administrativo.

Por fim, considerando o teor do laudo pericial não há como acolher o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001438-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036762  
AUTOR: JOSE ALTAIR RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de atividade comum no período de 16/12/1987 a 07/10/1993 (Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania), com a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, visando à contagem recíproca junto ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Para comprovação do alegado a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (arquivo 11): matrícula/ficha de controle em nome do autor junto ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas (fls. 34/35); e declaração emitida pelo Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania consignando que no período de 16/12/1987 a 07/10/1993 a parte autora foi patrulheira naquela instituição, atuando em trabalho socioeducativo (fls. 36).

A situação fática do patrulheiro-mirim, caracterizada por frequência escolar obrigatória e prestação de serviços mediante o recebimento de bolsa-auxílio não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido com o intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

A demais, não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com consequente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho comum e em regime especial, alegados na inicial, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pedido de computo do período de participação no programa "Guardinha - Cidadania Hoje", na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 08.03.1974 a 30.04.1976, com recebimento de bolsa de estudo de trabalho educativo, não pode ser acolhido, pois a atividade exercida, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.10.1983 a 15.08.1986: exercício da atividade de agente de serviços na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, realizando as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (inclusive serviços de pátio, pista, manutenção, carga e descarga). Enquadramento no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 - o dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. - O autor não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 00292949220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016.) Grifo não consta no original

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. GUARDA MIRIM. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. - O desenvolvimento de atividade por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial (guarda mirim) não gera vínculo empregatício, cuja existência só é possível admitir em situações de clara distorção do propósito em questão. - A ausência de repercussão na esfera previdenciária da função exercida como estagiário/guarda mirim obsta seu cômputo como tempo de serviço, restando impossível falar-se em indenização do tempo correspondente. - Reconhecimento da improcedência do pedido formulado. (APELAÇÃO CÍVEL 6110105-29.2019.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:06/10/2020) Grifo não consta no original. Deste modo, o período durante o qual a parte autora atuou como patrulheira não pode ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Consequentemente, resta prejudicado o pedido de produção de prova oral para comprovação da atividade como patrulheiro.

Impende ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis, notadamente em razão da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, sem que isso implique cerceamento de defesa.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MIRIM. ATIVIDADE NÃO COMPUTADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. I - Preliminar de cerceamento de defesa contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a oitiva de testemunhas, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II- A atividade de guarda mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. III- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL – 2182133 - ApCiv 0027468-31.2016.4.03.9999 TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016)

Dessa forma, o período pleiteado não pode ser aproveitado pela parte autora em regime próprio de previdência.

Assim, improcede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004486-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036653

AUTOR: ADEMILSON MOIZES JANUARIO (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresentou quadro de epilepsia, lombalgia e quadro progressivo de acidente vascular cerebral hemorrágico. Concluiu que está incapacitada de forma total para o exercício da atividade laboral habitual (conferente de expedição), mas pode habilitar-se para o exercício de outras atividades, devendo evitar “carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo”. Fixou a data do início da doença em 23/03/2014 e a data de início da incapacidade em 28/04/2014. Em cumprimento à determinação constante do arquivo 27, o INSS apresentou cópias do processo de reabilitação profissional da parte autora (arquivos 33 e 34).

Da análise dos documentos apresentados pelo INSS (arquivos 33 e 34) constata-se que a parte autora foi encaminhada à reabilitação profissional em 12/05/2015, tendo sido concluída sua elegibilidade para o programa em 29/04/2016 (fl. 13/ 141 do arquivo 33). Durante a realização do processo de reabilitação ficou estabelecido que a parte autora poderia realizar trabalhos leves, revezando posturas sentada e em pé, evitando levantamentos e transportes manual de carga, subir e descer escadas, postura antierngonômica e atividades que ofereçam risco para si ou terceiros. Assim, a parte autora cursou informática junto à Fundação Jari, no período entre marco/2017 a outubro/2017, sem obtenção de certificado em razão do encerramento repentino das atividades da instituição. Ainda, frequentou o curso técnico de logística junto ao ETEC Bento Quirino Campinas, no período compreendido entre julho/2017 a dezembro/2018, com habilitação profissional de técnico em logística em 21/12/2018 (fls. 14/15 do arquivo 34). Houve a emissão pelo INSS de certificado de conclusão de programa de reabilitação profissional para técnico em logística em 21/03/2019 (fls. 18/20 do arquivo 34).

Junto ao CNIS (arquivo 39) consta que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/04/2014 a 30/04/2019 (NB 606.006.650-3).

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 informam que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

No caso dos autos, a parte autora foi reabilitada para função de técnico em logística, não havendo óbice de incapacidade ao regular exercício da atividade, porquanto as mesmas restrições apontadas pelo perito judicial foram observadas administrativamente durante o processo de reabilitação profissional.

Dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213/1991 que concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Logo, o INSS cumpriu com o processo de reabilitação profissional previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, tendo mantido o benefício por incapacidade até 30/04/2019, ocasião em que a parte autora já estava habilitada para profissão compatível com suas limitações.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 30/04/2019), bem como da aposentadoria por invalidez, sendo que a improcedência é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036638  
AUTOR: MAGDA PEREIRA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e

permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta limitação nos movimentos da articulação dos punhos, relacionando-se um laudo de eletroneuromiografia com a descrição de neuropatia focal do nervo mediano no segmento do punho em 28/05/2019. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho (atendente de enfermagem). Afirmou que a periciando deverá evitar atividades que exijam empurrar grandes pesos, postura estática como o punho esquerdo, além de atividades que exijam a mobilização do membro superior esquerdo. Indicou que a data de início da incapacidade foi em 28/05/2018, conforme exame de eletroneuromiografia.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Apenas com relação a data do início da incapacidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de a parte autora ter percebido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.610.634-8) no período entre 22/02/2003 a 17/08/2018, em razão de estar acometida de lúpus eritematoso disseminado (CID M-329), patologia relacionada com aquela constatada pelo perito judicial (arquivo 39), mostra-se razoável concluir que por ocasião da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 17/08/2018 (fl. 28 do arquivo 02), a parte autora ainda permanecia incapacitada para o exercício da atividade laboral habitual (atendente de enfermagem).

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora mantém vínculo com a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos desde 02/01/1996, com última remuneração em abril/2000. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/04/2000 a 21/02/2003 (NB 115.287.734-5) e aposentadoria por invalidez de 22/02/2003 a 29/02/2020 (NB 126.610.634-8), incluído os meses relativos ao recebimento de mensalidade de recuperação (arquivos 45/46).

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação (18/08/2018) é medida que se impõe. Todavia, deverão ser descontados eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação em período concomitante (NB 126.610.634-8).

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Em se tratando de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário para tentativa de reabilitação profissional da autora, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional é uma das prestações da seguridade social estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deve providenciar o necessário para avaliação da possibilidade de reabilitação da parte autora, ocasião em que poderá exigir a apresentação de todos os documentos que entender necessários para viabilizar o resultado do respectivo processo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 18/08/2018 (data imediatamente posterior à cessação administrativa da aposentadoria por invalidez), DIP em 01/12/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 18/08/2018 a 30/11/2020, descontados eventuais valores pagos a título de mensalidade de recuperação em período concomitante (NB 126.610.634-8), cujos valores também serão calculados em fase de execução.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Das questões preliminares e da prejudicial de mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou ser a parte autora portadora de seqüela de fratura em membro inferior direito. Atestou o expert que as lesões ocasionadas pelas seqüelas de fraturas em membro inferior direito comprometem o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais para o desempenho de sua função profissional com conseqüente diminuição da capacidade laboral. As lesões são duradouras e não podem ser passíveis de cura total. Afirmou que o autor não deve realizar atividades que exijam esforços físicos e dinâmicos com os seguimentos afetados. Concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (pedreiro). A doença e a incapacidade tiveram início em 30/06/2018.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. No caso concreto, conquanto o laudo indique incapacidade parcial, em função da atividade profissional da parte autora (pedreiro) e da limitação decorrente da seqüela de fraturas no fêmur direito, mostra-se razoável concluir que a incapacidade é total.

Conforme anotações em CTPS a parte autora exerceu durante quase a totalidade do histórico laboral atividades que exigiam esforços físicos dinâmicos (fls. 05/28 do arquivo 02).

Analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 21). A parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo nas competências outubro/2015 a novembro/2015; janeiro/2016 a dezembro/2016; e fevereiro/2017 a julho/2018. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/05/2018 a 19/06/2019 (NB 623.666.164-6).

Diante das peculiaridades do caso concreto mostra-se razoável concluir que a parte autora, nascida em 26/10/1957, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, com baixa escolaridade, histórico laboral como pedreiro e ostentando quadro de limitação para exercer atividades que exijam esforços físicos e dinâmicos, não possui condições satisfatórias para o exercício da atividade laboral habitual, nem tampouco para reabilitar-se para o exercício de outra atividade laboral.

Destarte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a cessação (19/06/2019), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial em 11/03/2020, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 623.666.164-6) desde 20/06/2019 (data imediatamente posterior à cessação), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial em 11/03/2020, com DIP em 01/12/2020, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 20/06/2019 a 30/11/2020, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de concessão imediata da aposentadoria por invalidez, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Osasco, que reconhecendo a ocorrência de coisa julgada relativamente a um dos coautores e observado que os demais têm endereço em Campinas, declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

Os autores alegam em síntese que em processo anterior, autos nº 0010122-25.2015.4.03.6306, movido pelo coautor Marco Antonio Rodrigues, foi declarada a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 25.2886.690.0000012-47, extinto por pagamento, com consequente determinação de exclusão de seus dados de cadastros de inadimplentes e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de inserção indevida em cadastros de inadimplentes.

Todavia, mesmo após o trânsito em julgado da sentença teria havido nova inserção de dados dos autores em cadastros de inadimplentes em virtude do contrato declarado extinto. Requer a declaração de inexistência da dívida enviada para anotação em cadastro de inadimplentes, relativa ao contrato nº 25.2886.690.0000012-47, no valor de R\$ 1.795,18, cessação dos atos de cobrança e indenização por danos morais.

A CEF foi citada e contestou. Alega preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em relação ao coautor Marco Antonio Rodrigues, e que a inscrição diz respeito à coautora Elianne Rubin Rodrigues. No mérito, alega a existência de débito vencido e não pago, o que legitimaria a inserção de dados em cadastros de inadimplentes. Consequentemente, não haveria ilícito atribuível à CEF, inexistindo portanto a caracterização do dano moral e consequente dever de indenizar. Pugna ao fim pela improcedência do pedido.

Da coisa julgada e a controvérsia posta nos autos.

A CEF alega a existência de coisa julgada material com relação ao coautor Marco Antonio Rodrigues.

O e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP já proferiu decisão sobre a questão (arquivo 22), reconhecendo a coisa julgada e extinguindo o feito em face do autor Marco Antonio Rodrigues, motivo pelo qual o polo ativo nesta ação é composto pelas coautoras Elianne Rubin Rodrigues e Elianne Rubin Rodrigues ME.

Todavia, a coisa julgada é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição mesmo que não tenha sido alegada pelas partes. As circunstâncias descritas nos autos impõem sua análise de forma mais ampla.

No processo anterior (documentos anexados no arquivo 02), o autor Marco Antonio Rodrigues alegou que o contrato foi adimplido em sua integralidade, mas que mesmo assim recebeu comunicado que seus dados seriam inseridos em cadastros de inadimplentes em virtude de ausência de pagamento da última parcela, vencida em 03/06/2015, relativa ao contrato nº 25.2886.690.0000012-47, no valor de R\$ 1.405,79. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito relativo a tal parcela, com a declaração de sua quitação e indenização por danos morais. O pedido foi deduzido da seguinte forma:

“3- A procedência desta ação para que reste declarada a inexistência da dívida apontada pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, Serasa etc) no valor R\$ 1.405,79, declarando quitada 48ª e última parcela do contrato de n. 25.2886.690.0000012-47 vencida em 03/06/2015, e a consequente condenação da mesma a indenizar o requerente nos danos morais que causou, no valor mínimo de 20 salários mínimos, R\$ 15.760,00(quinze mil setecentos e sessenta reais).”

A sentença proferida naquele feito aplicou à CEF a pena de confissão em virtude da ausência de impugnação específica da matéria de fato.

Considerou a dívida paga e condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Peço vênias para transcrever o dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

Declaro inexigível o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato 25.2886.690.0000012-47.

Para tais efeitos, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Condene a ré à composição dos danos morais que fixo em R\$3.905,94 (três mil e novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, desde a data desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.” (o destaque do segundo parágrafo não consta do original)

Ou seja, já há manifestação judicial acerca da inexigibilidade do débito da prestação. E naqueles autos a CEF não recorreu e adimpliu espontaneamente a obrigação.

As circunstâncias autorizam a conclusão de que a coisa julgada, no caso concreto, deve ser interpretada em uma extensão mais ampla, indo além da pessoa do autor Marco Antonio por atingir a existência da prestação em si mesma.

Logo, a inexigibilidade do débito requerida nestes autos já se encontra alcançada pela coisa julgada material, impondo-se o acolhimento da preliminar alegada pela CEF, ainda que por fundamento diverso e com consequências distintas da pretendida.

Consequentemente, a controvérsia posta nos autos diz respeito à cessação da cobrança e a caracterização dos danos morais que daí possam decorrer.

Do exame do mérito.

Para instruir suas alegações a parte autora trouxe consultas junto ao SERASA (p. 08/09, 10/11, 12/13 do arquivo 02). O número do contrato constante dos documentos destoa do aviso de cobrança de página 22 e do débito declarado inexigível no processo anterior. O mesmo se pode dizer dos valores, respectivamente R\$ 1.301,98 e R\$ 1.795,18.

No entanto, as consultas têm quase dois anos de diferença (04/2017 e 07/2015) e as datas de vencimento são as mesmas. Estas circunstâncias geram dúvidas sobre o que de fato está sendo cobrado com tais inserções. A exemplo do processo anterior, a CEF não se manifestou de forma clara sobre as circunstâncias de fato e não anexou qualquer documento junto à contestação.

Neste passo, ressalto o dever da CEF de trazer a documentação de que dispõe para a solução da lide, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, que restou descumprido. Logo, a exemplo do ocorrido no processo anterior, a omissão labora em seu desfavor e a dúvida será interpretada favoravelmente às autoras.

Tendo em vista a incontrovertida declaração de inexigibilidade do débito no processo anterior, os atos de cobrança se tornam ilegítimos.

Consequentemente, as inserções de dados em cadastros de inadimplentes também o são.

O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexo causal, uma vez que o dano ocorre in re ipsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Demonstrado o dano e o nexo causal deve a CEF indenizar a parte autora pelo dano moral.

Considerando a postura reiteradamente omissa da ré e a gravidade de sua conduta no caso em exame, arbitro o montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, valor que entendo suficiente para amparar o abalo anímico e para servir de alerta para evitar novas condutas ilícitas pela requerida.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

Ratifico integralmente os efeitos da decisão anexada no arquivo 22, que extinguiu o feito em relação ao autor Marco Antônio Rodrigues, pelo reconhecimento de coisa julgada material.

Reconheço a coisa julgada material e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito em relação às autoras Elianne Rubin Rodrigues (pessoa física) e Elianne Rubin Rodrigues (pessoa jurídica);

Nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a ilegitimidade dos atos de cobrança perpetrados pela CEF em face das autoras Elianne Rubin Rodrigues (pessoa física) e Elianne Rubin Rodrigues (pessoa jurídica), condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para imediata exclusão dos dados das autoras (pessoa física e pessoa jurídica) dos cadastros restritivos de crédito relativamente ao débito em cobrança. Intime-se a CEF para integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003600-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036940  
AUTOR: DIVINA RUFINO CONTE (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na demora do INSS em julgar o recurso administrativo interposto pela parte autora.

Dispõe a Lei nº 9.784/1999 acerca do prazo para apreciação dos recursos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (Destaquei).

Consta dos documentos carreados nos autos que a parte autora interpôs recurso administrativo em face da decisão que suspendeu o pagamento do benefício assistencial até então recebido pela requerente. Porém, sustenta a autora que até o presente momento não houve o julgamento de referido recurso.

Depreende-se, ainda, da consulta ao Sistema Eletrônico de Recursos juntada pelo INSS que o recurso administrativo foi recebido em 17/03/2020, e até o dia 15/07/2020 não havia sido apreciado (vide arquivo 22). Por óbvio, então, que decorreram mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo do recurso em comento.

Sendo assim, constatado que o prazo legal para apreciação do recurso administrativo já se esgotou há vários meses (mais de sete meses) e considerando a idade avançada da parte autora (82 anos de idade), bem como o caráter alimentar do benefício cessado, fatores estes que configuram o risco de dano, é inviável à requerente aguardar o julgamento administrativo conforme a conveniência da autarquia previdenciária.

Dessa forma, possuindo o ato administrativo sub iudice prazo legal definido, e este não sendo cumprido, deve o Poder Judiciário atuar para que o

direito da parte autora seja assegurado.

Nesse sentido:

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5003009-27.2019.4.03.6133, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a julgar o recurso administrativo referido na petição inicial (nº 44233.296674/2020-93). Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para fins de julgamento do recurso interposto pela parte autora no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oficie-se à AADJ para cumprimento, com comunicação nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010862-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036622  
AUTOR: IRENIR DA SILVA SOUZA (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação movida contra o INSS em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 10/05/2019, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fls. 22 do arquivo 02).

Por sua vez, o requerimento administrativo de 23/05/2019 foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o parto ocorreu após o prazo de manutenção da qualidade de segurada da autora (fls. 32/33 do arquivo 02).

Logo, a controvérsia da demanda reside na comprovação da qualidade de segurada.

Verifica-se dos documentos apresentados com a inicial que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 12/05/2017 a 09/02/2018 (A7 - Comércio de Alimentos e Bebidas S.A.), tendo sido demitida sem justa causa por iniciativa do empregador, conforme leitura da CTPS de fls. 11 e termo de rescisão de fls. 15/16 do arquivo 02.

Com fulcro no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, foi mantida a qualidade de segurada por doze meses após a cessação das contribuições.

Em razão da comprovação de desemprego, o período de graça prorroga-se por mais doze meses, em virtude do que determina o parágrafo 2º daquele mesmo diploma, restando comprovada a condição de segurada da autora por ocasião do parto (05/2019).

Sendo assim, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (23/05/2019) e DIP na data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

5008392-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303021096  
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas de pensão por morte e proventos de previdência complementar.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à isenção de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários por motivo de doença grave (alienação mental), requerendo a parte autora, ainda, a repetição do indébito.

Dos itens III e V da contestação (fls. 87/103).

Verifica-se que as questões levantadas nos itens III e V da peça de defesa da ré já foram analisadas e sanadas pelo e. Juízo da 6ª Vara Federal local antes da remessa dos autos a este Juizado.

Da preliminar do item IV da contestação (fls. 87/103).

Afasto a necessidade de complementação da documentação apresentada com a inicial, uma vez que as declarações de ajuste juntadas pela parte autora (fls. 135/167 do arquivo 05) informam a natureza e a fonte pagadora dos rendimentos recebidos pela requerente, sendo, portanto, suficientes para a formação do convencimento do Juízo.

Da preliminar do item VI da contestação (fls. 87/103).

Não obstante este Juízo venha aplicando a regra da necessidade do prévio requerimento administrativo, no caso em exame já decorreu lapso muito extenso desde a propositura da ação, sendo prudente que se julgue a ação pelo mérito. Ademais, a União, ao trazer no bojo de sua contestação argumentos contrários à pretensão, afirma o interesse de agir da parte autora, porquanto oferece resistência meritória e concretiza a lide. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para que seja possível o reconhecimento da isenção, deve a parte preencher os seguintes requisitos: a) ser portador de moléstia grave, assim entendidas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88; b) receber proventos de aposentadoria ou reforma.

O inciso XXI do artigo 6º ainda prevê que também são isentos “os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Cumprido mencionar que os proventos pagos por entidades de previdência complementar também se enquadram na isenção de imposto de renda para os casos dos portadores das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Nesse sentido:

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ. 3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade. 4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes. 5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - ApReeNec 0005911-66.2012.4.03.6106 TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) Grifo não presente no original**

De acordo com a consulta ao sistema da DATAPREV (arquivo 08) e com as declarações de ajuste apresentadas com a inicial (fls. 135/167 do arquivo 05), a autora percebe benefício de pensão por morte pago pelo INSS, além de proventos pagos pela Sociedade Previdenciária da 3M - PREVEME, preenchendo o requisito relativo às verbas sobre as quais pode incidir a isenção.

Constam dos autos, ainda, relatórios médicos informando que a parte autora teve diagnóstico de doença de Alzheimer em março/2015, com quadro demencial, distúrbios cognitivos e comportamentais (vide fls. 83, 131 e 134 do arquivo 05), o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de ação de interdição em face da requerente, com a nomeação de um dos filhos como curador provisório (vide fls. 66 do arquivo 05). Trata-se de documentos idôneos, aptos a comprovar o quadro de saúde.

Acerca da moléstia apresentada pela parte autora, colaciono o julgado abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ESPÓLIO DE ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - CPF: 146.343.338-72 REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO FRANK LEME Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP 1174270A, E M E N T A TRIBUTÁRIO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o contribuinte era portador de doença de Alzheimer que acarretou alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5001642-**

71.2018.4.03.6110 - TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/09/2019) Grifo não presente no original.

Portanto, considerando que a parte autora comprovou ser portadora de doença grave causadora de alienação mental, moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, é devida a isenção do imposto de renda desde o diagnóstico da doença, na competência de março/2015.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de pensão e aposentadoria desde a competência de março/2015, data do diagnóstico do mal de Alzheimer.

Condene a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda desde a data de diagnóstico da doença, competência de março/2015. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para fins de imediata suspensão da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e de pensão auferidos pela parte autora, até o trânsito em julgado. Oficie-se à União (Fazenda Nacional), ao INSS e à Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME para o integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentação de seus cálculos do valor devido a título de restituição, para dar início à execução, sendo de sua responsabilidade a comprovação documental das informações que fundamentarem o cálculo e que não estejam constando dos documentos anexados às fls. 135/167 do arquivo 05.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5004058-61.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030915  
AUTOR: VALDEMAR ANTUNES (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação objetivando a declaração de quitação de contrato, cumulada com cancelamento de hipoteca e indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O autor alega, em síntese, que em 1977 adquiriu imóvel cujo agente financiador foi o Banco Sul Brasileiro, sucedido pelo Banco Nacional da Habitação que, por sua vez, foi sucedido pela CEF. A aquisição se deu mediante financiamento, havendo a constituição do direito real de hipoteca. Efetuado o pagamento total do débito, solicitou a baixa da hipoteca, o que lhe teria sido negado sob o argumento de existência de dívida entre as corrés. Requer a declaração de quitação do contrato de financiamento, bem como condenação das rés à baixa da hipoteca e indenização por danos morais.

As corrés foram citadas, mas somente a CEF contestou. Alega inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a negociação se deu entre autor e a corré Transcontinental. No mérito, alega ser credora da corré Transcontinental, a qual deu o imóvel em garantia hipotecária da dívida e que atualmente é sua devedora. Alega ainda que seu procedimento não se constitui em ato ilícito, sendo legítimo o pleito de quitação do débito, inexistindo consequentemente o dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Por ser o agente responsável pela emissão da autorização para levantamento da caução hipotecária que grava o imóvel, justifica-se sua presença no pólo passivo. Preliminar rejeitada.

Da revelia da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Consta dos autos a expedição de mandado de citação (arquivo 07), cumprido em 24/01/2019 (arquivo 09), sendo que a ré não apresentou defesa ou qualquer outra manifestação no feito.

Logo, aplico a esta corré a pena de revelia, todavia considerando que seus efeitos são relativizados (inciso I do artigo 345).

Observe a Secretaria.

Da controvérsia posta nos autos.

O inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil não autoriza o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor no caso de decretação de revelia de corréu quando outro, ou outros, contestarem. No entanto, o artigo 341 do mesmo Código aplica a pena de confissão sobre a matéria de fato no caso de ausência impugnação específica pelo réu.

A CEF em contestação não impugnou a alegação do autor de quitação do saldo devedor do mútuo habitacional. Alega apenas que é credora hipotecária da corré Transcontinental e que esta encontra-se inadimplente.

Se por um lado os efeitos da revelia podem ser relativizados, por outro lado aplica-se a pena de confissão sobre a matéria de fato relativamente à quitação do contrato de financiamento habitacional em virtude de ausência de sua contestação.

Ainda que assim não fosse, o autor trouxe declaração da corré de quitação das obrigações contratuais (p. 59 do arquivo 01), não havendo a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelas corrés.

Procede, portanto, o pedido do autor.

Da baixa da hipoteca.

O fato de a ré Transcontinental ser devedora da CEF não é impeditivo à baixa do gravame hipotecário. Aliás, a exigência mostra-se desarrazoada, a uma por haver solução específica para o caso de quitação do contrato, onde a corré Transcontinental deve fornecer nova garantia hipotecária à CEF; e a duas porque não há previsão contratual neste sentido.

Apenas a título de argumentação, ainda que a previsão contratual existisse, encontraria óbice na Súmula nº 308 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Eventual problema existente entre as corréis deve ser entre elas dirimido e não pode prejudicar o autor, que cumpriu integralmente sua parte no contrato, o que é incontroverso nos autos. Agora, cabe às rés adimplirem suas obrigações, procedendo o necessário à baixa do gravame hipotecário e consolidando a propriedade plena em favor do autor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Nos termos da Súmula 308 do E. STJ, os efeitos da hipoteca, resultante de financiamento imobiliário, são ineficazes em relação a terceiro, visto que os autores não participaram da avença entre a Instituição Financeira e a Construtora/Incorporadora e a Empresa Pública é a única legitimada a liberação da hipoteca. III - O terceiro adquirente é apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa à unidade habitacional, não podendo responder com o seu imóvel pela dívida assumida pela Transcontinental com a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. IV - Semelhantemente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode atingir direitos do terceiro adquirente, a caução constituída para garantir o pagamento do débito não pode atingir direito dos autores. V - Não há como se perder de vista que a empresa pública, quando financiou o empreendimento tinha plena ciência de que as unidades construídas seriam alienadas, de modo que o agente financiador tem plena ciência desse fato. VI - Por tais motivos, a Empresa Pública deveria dar cumprimento imediato à obrigação, liberando o gravame e discutir, se necessário, seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora. VII - Não prospera a alegação no sentido de que a exigência cartorária, decorrente de caução dada pela Transcontinental à CEF, não poderia culminar com a imposição da penalidade à empresa pública, vez que compete apenas à CEF a obrigação de liberar o gravame caucionário do imóvel. VIII - O Cartório de Registro de Imóveis não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca, sem a anuência da embargante, vez que a Transcontinental caucionou à Caixa Econômica Federal os direitos creditórios relativos à hipoteca em debate. Neste caso, a liberação do gravame hipotecário depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula, descabendo a arguição de se tratar de fato estranho aos autos. IX - Assim, o atraso no cumprimento da determinação judicial quanto à baixa da hipoteca decorreu de inércia da própria CEF, que ultrapassou o prazo dessa obrigação de fazer, fixado pelo Magistrado. X - Evidenciada a demora da CEF na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, não há que se falar em responsabilidade solidária das rés quanto ao pagamento da multa imposta, tampouco em ofensa à coisa julgada, porque, repita-se, o levantamento do gravame hipotecário dependia da autorização para cancelamento da caução. XI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento. (AI 00184106220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) O negrito não consta do original.

Por fim, com relação às custas da baixa do gravame, estas deverão ser suportadas pela ré CEF.

Dos danos morais.

No caso dos autos, o autor teve indevidamente frustrada a legítima pretensão de consolidação de sua propriedade imóvel, mormente no caso da necessidade de registro da partilha em virtude do falecimento de sua esposa. Despendeu tempo e recursos na busca da solução, sendo que as circunstâncias postas superam o mero aborrecimento, o mero dissabor. Logo, entendo devida a compensação por danos morais.

Levando em conta os elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de cada uma das rés, valor suficiente para indenizar o abalo anímico da parte autora e necessário para coibir novas condutas ilícitas por parte das requeridas. A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) declarar a quitação do contrato de mútuo habitacional titularizado pela parte autora referente à unidade habitacional adquirida;
- b) condenar a corré Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente no cancelamento do gravame de hipoteca junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, cujas custas ficarão a seu encargo;
- c) condenar as rés Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, totalizando o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que devem ser acrescidos de juros e de correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a incontroversa quitação das obrigações contratuais do mutuário, com fulcro na autorização disposta no artigo 497 do CPC, antecipo a tutela específica para determinar que a Secretaria providencie a expedição de ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja procedido o imediato cancelamento da hipoteca que grava o referido imóvel (matrícula 48.860, R.03, consoante fls. 52 do arquivo 02), no prazo de 10 dias, por ordem judicial, consignando-se que as despesas cartorárias deverão ser informadas nos autos para custeio pela ré CEF.

Após o trânsito em julgado, intime-se as rés para que efetuem o depósito do montante devido a título de dano moral.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004682-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037081  
AUTOR: LEONIA MARIA LIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por Leonia Maria Lira, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo requerido em 30/10/2018, com reafirmação da DER para a data em que completou 60 (sessenta) anos, em 08/01/2019.

Em consulta ao SAT (evento nº 19), verifica-se que foi concedido o benefício de auxílio doença NB 545.468.008-3, durante o período de 30/03/2011 a 30/09/2011 e após na data de 13/11/2019 aposentadoria por idade, NB 193.445.022-4.

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. A concessão do benefício de aposentadoria por idade objeto da presente ação é incompatível com a opção pelo recebimento da aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Convém ressaltar que, a despeito de o segurado ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, a simples pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta num índice mais benéfico em relação ao fator previdenciário.

Ademais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.**

0010050-71.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036970  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA MOTTA (SP335059 - GILBERTO CARLOS MONROE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001933-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036971  
AUTOR: UBIRACI HASS DE PAULA (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006435-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037089  
AUTOR: IVANILDA FAGUNDES DOS SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos (evento 24) a parte autora informa que não possui interesse no prosseguimento deste feito.

Nos termos do Enunciado I das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007215-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036974

AUTOR: NILZA HELENA EMIDIO (SP339040 - EDUARDO KAPLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho (comunicação de acidente do trabalho juntado às provas dos autos, folha 49 do arquivo 2).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir de terminação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte**

**autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007649-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036951

AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA GOMES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) ISABELLI CRISTINA SOARES GOMES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008199-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036952

AUTOR: JEFERSON GONCALVES DA SILVA (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005016-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036948

AUTOR: VALDECIR RIEDEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009568-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036946  
AUTOR: RENATO APARECIDO CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004631-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036943  
AUTOR: VANDES FRANCO BUENO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5006977-18.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036942  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 01) Arquivos 12/13: apresente a parte autora comprovante de endereço em nome da declarante, sra. Sonia, no prazo de cinco dias.
- 02) Arquivos 10/11: ciência à parte autora.
- 03) Não sendo cumprida a determinação do item 01, venham os autos conclusos para sentença.
- 04) Intime-se.

0002415-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037084  
AUTOR: BENEDITO GOMES DE SOUZA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos do réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006390-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036897  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001263-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036775  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria, proposta por Benedito de Paula Barbosa em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/10/2012.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.252.349-1, DIB em 20/01/2018, (extrato do CNIS, evento 56).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Benedito de Paula Barbosa e por sua advogada, com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.** 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006235-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037086  
AUTOR: CLEUSA CARDOSO DE FREITAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0000754-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036751  
AUTOR: ISABELLA BOARO MARTINS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2021, às 16h00 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-

mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0006441-34.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036659

AUTOR: MANFRINI E CAPELETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELETTI)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acordão, providencie a ré o cumprimento da obrigação constante do julgado no prazo de 15 dias, devendo a mesma zelar pelo regular atendimento ao comando judicial, comprovando nos autos o necessário.

Intimem-se.

0004641-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036741

AUTOR: CLOLTIDES VIANA SANITA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 14/07/2022, às 16h30 minutos

Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 14/07/2022, às 16h30 minutos. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência aqui (re)designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências, informe a Secretaria através de ato ordinatório o local da oitiva da mencionada videoconferência que será realizada na data supra mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036756

AUTOR: FRANCISCO AMATUZI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 45 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000898-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036755

AUTOR: ORCELINO LAURIANO PACHECO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

5006350-48.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036754

AUTOR: DIVINO VERGILIO DA SILVEIRA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2021, às 16h00 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta

Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

5013450-54.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036804

AUTOR: JESUALDE DE FATIMA ALVES (PR069758 - JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 19 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

5006915-12.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036778

AUTOR: MARIA SUELY RAMOS DOS SANTOS (SP366906 - JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 51: vista à parte autora do correio eletrônico juntado aos autos, noticiando o Banco do Brasil a efetivação da transferência eletrônica, facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0007479-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036939  
AUTOR: FRANCIVAL AUGUSTO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 17: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que seja anexado comprovante de endereço recente, como já determinado.  
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

0011240-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036780  
AUTOR: GABRIELA FLORENTINA DE JESUS SANTOS (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004749-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036953  
AUTOR: DIVINO ELIDIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de período de labor e a posterior conversão do tempo especial em tempo comum com os consequentes reflexos na RMI e RMA.

Pretende, o autor, o reconhecimento da especialidade de vários períodos laborados para Alumínio São Paulo Ltda ME, e que os formulários PPPs não estão corretamente preenchidos. Solicita ao juízo a produção de prova técnica e testemunhal.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal e pericial pleiteado pela parte autora, pois o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelo profissional competente.

Baixo os autos em diligência para que a parte autora junte aos autos o PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove nos autos a negativa da empresa em fornecer os documentos.

No mesmo prazo, deverá juntar também a cópia integral e legível de todas as CTPS em ordem cronológica de folhas.

Após, se juntados os documentos, vista à parte contrária para eventual manifestação, pelo prazo de dez dias, se comprovada a negativa da empresa, tornem conclusos para deliberação.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0001900-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036801

AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001834-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036797

AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002012-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036802

AUTOR: IRENE PEREIRA SIQUEIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010980-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036761

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES MISSAIA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 19 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000788-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036753

AUTOR: ANA MARIA ALVES BARBOSA TEJADA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 16h00 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à

audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0011396-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036781

AUTOR: LEOCADIA FERREIRA LIMA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 16 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001176-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036799

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0004137-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037092

AUTOR: BERENICE MARIA DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 33 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Decorrido o prazo, reme tam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0000271-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037010

AUTOR: SAMUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004423-93.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037006

AUTOR: MILENE APARECIDA DE MELLO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018206-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037003

AUTOR: NILSE MORAES MAKITA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002361-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037008

AUTOR: ISaura FERREIRA MESQUITA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004497-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037005

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000950-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036760

AUTOR: VILMA APARECIDA COUTINHO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 21.

Intimem-se.

0001690-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036786

AUTOR: MARIA ELIZABETE TENORIO (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0009218-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036609

AUTOR: EDMILSON GOMES DO AMARAL (RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, cópia de seu documento pessoal de identificação (RG).

2) Intime-se.

0003858-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037101

AUTOR: ALINE SIQUEIRA TALARICO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001095-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036764

AUTOR: HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição anexada no evento 28 como aditamento à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar aos autos os documentos que entende necessários à instrução do feito.

Após, intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Intimem-se.

0006951-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036798

AUTOR: FRANCISCA SANICLEIDE NUNES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 08 e 09: requer a parte autora o cancelamento da perícia designada para o dia 07/12/2020, argumentando não encontrar-se atualmente acometida de incapacidade, a qual, segundo alega, permaneceu apenas no interregno de 07/03/2020 a 20/05/2020, decorrente de lesão no joelho direito, mantendo-se afastada das atividades laborais habituais.

Em conformidade com os princípios norteadores deste Juizado, notadamente o da celeridade e economia processual, determino o cancelamento da perícia.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do empregador, informando a data do efetivo retorno das atividades pela seguradora.

Com a vinda da documentação dê-se vista ao INSS, deferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de proposta de acordo, para o pagamento das prestações vindicadas de 22/03/2020 (décimo sexto dia após o último dia trabalhado em 06/03/2020) a 20/05/2020 (data informada pela requerente de volta ao trabalho), com base nos relatórios/atestados médicos apresentados com a petição inicial, bem como esclarecer se requer a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade.

Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intimem-se.

0002390-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036805

AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO MEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à

audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 26 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002186-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036785

AUTOR: PAULO EDEMIL TEIXEIRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 35 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0000894-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036757

AUTOR: CELIO BELLINI (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número

de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001680-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036792

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0005842-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036794

AUTOR: VITALINA FOREGATO CAVALCANTE (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta “Microsoft Teams”, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua

participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado no arquivo 17.

Intimem-se.

0011208-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036881

AUTOR: SUEMI HOLIGUTI (SP423924 - KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(à) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0009775-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036624

AUTOR: ROSEMARY REVOREDO DUARTE MOREIRA (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº00097666320204036303, conforme apontado no termo de prevenção.

0010178-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036771

AUTOR: MARCELO PERCIVAL DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, às 16h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato. Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 27 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas também serão ouvidas por este juízo no mesmo ato ora designado.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001374-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036769  
AUTOR: DOMILIA DE OLIVEIRA CHRISPIM (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail campin-sejf-jef@trf3.jus.br.

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0010676-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036770  
AUTOR: SALVIANO JOSE DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº00106794520204036303, conforme apontado no termo de prevenção.

0006349-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036702  
AUTOR: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à ré do cálculo anexado pela parte autora (arquivos 73), facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.  
No mesmo prazo, na hipótese de condenação em honorários sucumbenciais, deverá a parte interessada especificar os dados do beneficiário que constará do ofício requisitório.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.  
Intimem-se.

0010607-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036617  
AUTOR: HEBERTON RAFAEL ACCORSI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0009989-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036767  
AUTOR: ELIANA DA CONCEIÇÃO LAUREANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº 5017957020194036105, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campinas, conforme apontado no termo de prevenção.

0009912-07.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036765  
AUTOR: MARIA CLARA DA COSTA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº 5017751-44.2019.4.03.6105, em curso perante a 6ª Vara Federal de Campinas, conforme apontado no termo de prevenção.

0003712-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036936  
AUTOR: ELIDIO VELOZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por Elídio Veloz, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 16/02/2016.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42-193.725.310-1, DIB em 01/10/2019, RMI fixada em R\$ 2.446,97 (eventos 24/25).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem mérito.

Em caso positivo, deverá a autora comprovar que o benefício objeto do requerimento administrativo (NB 42/171.239.460-3) é mais vantajoso do que o benefício atual (NB 42/193.725.310-1), lembrando que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do benefício requerido em 16/02/2016 e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados. Para tanto, também deverá apresentar petição subscrita conjuntamente pelo(a) autor(a) Elídio Veloz e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração outorgada não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos da requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 398/1646

fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). A gravo de Instrumento, A G/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP : 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado retornem os autos à conclusão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0006700-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036766  
AUTOR: RENATO ALVES PEREIRA (SP 184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, às 14h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato.

O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o determinado no arquivo 29.

Intimem-se.

0005097-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036763  
AUTOR: DIEGO PRADO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP443504 - GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Evento 23: Esclareça o autor, em cinco dias, se pretende abrir mãos das cinco parcelas do seguro-desemprego, para recebimento do auxílio-emergencial.

Em caso afirmativo, manifeste-se a ré, em cinco dias, tendo em vista a afirmação do autor, de que "se compromete e disponibiliza desde já a DEVOLUÇÃO do montante de R\$ 1.045,00 de 01 (uma) das 05 (cinco) parcelas que lhe foram concedidas do Seguro-Desemprego", com a "... indicação dos dados bancários para realizar a devolução do montante mencionado...".

Intimem-se.

0001412-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036777  
AUTOR: CLEUSA JESUS DE ALMEIDA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 13h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à

audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0001772-81.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036793

AUTOR: ADEMIR TONCHE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 15h30 minutos.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região).

O ato será realizado por meio da ferramenta "Microsoft Teams", a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais.

Para tanto, parte autora e testemunhas devem ter acesso à internet, a um computador com câmera ou smartphone, e informar seu e-mail e número de telefone celular.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados ao(a) advogado(a) da parte autora dois dias antes da data da realização da audiência. O advogado da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, viabilizando sua participação no ato.

Caso haja dificuldades de acesso deverá a parte autora relatá-los para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [campin-sejf-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-sejf-jef@trf3.jus.br).

Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), para que o acesso se dê através do mesmo computador. Nessa hipótese, para garantir que as testemunhas não presenciem os depoimentos umas das outras, em respeito ao art. 456 do CPC, o advogado da parte autora assume o compromisso de adotar providências para que as testemunhas se abstenham de ouvir o que for dito pelas demais ou pela parte autora. O descumprimento desta determinação poderá ensejar a não realização e/ou nulidade do ato.

Até um dia antes da data agendada deverá haver a juntada aos autos dos documentos de identificação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, no dia agendado, o advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de quinze dias acerca de seu comparecimento ao ato. O silêncio será considerado desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0021860-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037027

AUTOR: OSVALDO CARDOSO VIEIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005075-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037029

AUTOR: CICERO APARECIDO COSSI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000369-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037037  
AUTOR: WILSON MARTINS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003466-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037033  
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE BRITO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001983-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037034  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES SANTANA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0021760-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036959  
AUTOR: ANTONIO DEODATO DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005213-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036957  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003710-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036961  
AUTOR: JOSE WALTER FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003650-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036962  
AUTOR: VANILDO GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002748-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036964  
AUTOR: AREMIRO GOMES DE MELO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009667-81.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036955  
AUTOR: GERALDO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009701-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036954  
AUTOR: NILMA ARAUJO CONCEICAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000339-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036967  
AUTOR: DORALICE APARECIDA CORREA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005010-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036958  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001304-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036966  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002948-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036963  
AUTOR: EDINELSON BERTOLLI (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006934-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036956  
AUTOR: ARIIVALDO PINTO (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5001349-48.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036612  
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS, SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; bem como a cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

2) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.**

0010401-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036773

AUTOR: ISABEL CRISTINA AURELIANO PINHEIRO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010333-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036774

AUTOR: WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010707-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036772

AUTOR: ALCEU MACEDO COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010695-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037082

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer e/ou novos cálculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.**

0008999-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037039

AUTOR: MARLI NOGUEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000196-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037044

AUTOR: JOAO CESAR CRESPIM (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007332-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037040

AUTOR: KELLI MARIA FERNANDES CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003784-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037043

AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005290-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037042

AUTOR: MICHELLE APARECIDA SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ARTHUR MIGUEL SANTOS GONÇALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006849-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037041

AUTOR: VALDINE FERREIRA DOS SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000061-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037045  
AUTOR: RONALDO JOSE CAZISSI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005641-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303037053  
AUTOR: REINALDO SERGIO ROMANSINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do parecer e/ou novos cálculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o despacho proferido.  
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intime-se.

0003234-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036968  
AUTOR: VANIL DE LIMA COSTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao Réu do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 69 e 70) .

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://je.f.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.**

0005012-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036863  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005043-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036862  
AUTOR: GUENECIR SIMIÃO DE FARIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004015-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036879  
AUTOR: MARINETE LOURENCO DA COSTA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002454-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036901  
AUTOR: EVA MENDES DA SILVA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001311-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036914  
AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004805-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036867  
AUTOR: OLLENCA ZANETTIN BASSO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000539-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036922  
AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004661-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036870  
AUTOR: MARCOS PAULO CHIEREMONTO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005763-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036853  
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) MARIA CLELIA RIBEIRO  
(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI) ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE  
RIBEIRO (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI) MARIA  
CLELIA RIBEIRO (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000397-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036923  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003364-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036891  
AUTOR: VANILDA DE SOUZA SABATINE (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005347-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036858  
AUTOR: LUCIOBERGE DOS SANTOS (SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP303764 - LUIS  
HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003893-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036883  
AUTOR: ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005235-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036860  
AUTOR: LAURA KIYOKO TAKEMURA KANITANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) NELSON YASSUO KANITANI  
(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006860-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036839  
AUTOR: JOSE REINALDO NUNES (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020578-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036823  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004007-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036880  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008205-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036828  
AUTOR: LUCIVANIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA  
SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006069-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036848  
AUTOR: INACIA FULGENCIO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001533-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036818  
AUTOR: TATIANA RODRIGUES MARIANO (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA, SP215474 - RAFAEL  
DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005299-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036859  
AUTOR: MARCOS JOSE FERRARI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005093-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036861  
AUTOR: JOSE REINALDO ROSA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004086-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036878  
AUTOR: CARLA FERNANDA ASSIS DE TOLEDO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO  
ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000368-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036924  
AUTOR: AGATHA SOPHIA DA SILVA BATISTA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000975-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036915  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVONE DE SALES (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003755-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036814  
AUTOR: MARIA ZENIA FERREIRA DE JESUS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003326-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036892  
AUTOR: NILSON FARIA DE SOUZA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005326-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036812  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004870-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036866  
AUTOR: DANIEL DE CAMARGO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006549-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036843  
AUTOR: DORIVAL DONIZETE BALDAVIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011398-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036825  
AUTOR: JOSE VITOR SERRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) ROSA MARIA FERREIRA SERRA  
(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001940-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036906  
AUTOR: MARIA HELENICE TEIXEIRA DE SOUZA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000653-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036920  
AUTOR: JOSE FRUTUOSO FARIAS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003934-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036882  
AUTOR: MARCOS DO PRADO MENDES COSTA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005835-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036851  
AUTOR: SILMARA MODESTO CAETANI (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA  
NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001954-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036817  
AUTOR: ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001841-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036907  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 -  
LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000715-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036919  
AUTOR: WILLIAM CAETANO MARAIA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005793-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036852  
AUTOR: SERGIO PALLANCH (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002392-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036902  
AUTOR: FABIANA FERRARI (SP390855 - VITOR MANFREDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001455-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036820  
AUTOR: JOAO PEDRO MARTINS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007169-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036835  
AUTOR: LEANDRO DOS REIS CARDEAL (SP395665 - ALEX BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002015-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036905  
AUTOR: VILMA APARECIDA TEIXEIRA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001669-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036909  
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002960-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036894  
AUTOR: FABIO RODRIGO DE CAMPOS FARIA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006015-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036849  
AUTOR: JOSE ANCHIETA SA LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008185-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036829  
AUTOR: GUILHERME GIACOPINI (SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004132-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036877  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GAMA ALMEIDA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004931-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036864  
AUTOR: SONIA MOTTA DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006951-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036837  
AUTOR: EDVALDO JOAO FRUTUOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004648-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036813  
AUTOR: DERNIVAL DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002320-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036903  
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) DANIEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) IRACEMA MARIA DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007519-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036831  
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000945-41.2019.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036821  
AUTOR: ELITON NOVAES BARBOSA (SP390480 - ANDREIA RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004764-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036868  
AUTOR: THEREZINHA ROSA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003675-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036887  
AUTOR: RAQUEL MARIA FERREIRA SANTOS (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003858-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036884  
AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006173-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036846  
AUTOR: ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA (SP283708 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI, SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000733-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036918  
AUTOR: CINTIA PEREIRA PISTONI (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0011607-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036806  
AUTOR: EPAMINONDAS DO CARMO BATISTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000790-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036917  
AUTOR: JAIR ZANELLA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005370-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036856  
AUTOR: DANIELA CRISTINA PANEGASSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007985-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036830  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000571-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036921  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002727-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036900  
AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005459-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036811  
AUTOR: ELZA SANTANA DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) MONICA APARECIDA DE SOUZA SCHINK (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002939-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036895  
AUTOR: NORMA STELA VIEIRA DA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007540-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036809  
AUTOR: JAIME BESERRA ARAUJO (SP296453 - JAIRO BESERRA ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006690-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036841  
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO MARONESI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006641-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036842  
AUTOR: ALICIO TELES DOS SANTOS (SP414016 - JOSE DO SOCORRO TEIXEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003473-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036816  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003409-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036890  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006973-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036836  
AUTOR: MARIA INES ROCHA DE AGUIAR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004229-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036875  
AUTOR: DAIANNE OLIVEIRA MARCOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004135-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036876  
AUTOR: VALDINARIO DE SOUZA SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001703-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036908  
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES LEAL (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003508-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036815  
AUTOR: DAVID SOARES DA CUNHA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006193-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036845  
AUTOR: THALES RIVELTON MENDES (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002156-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036904  
AUTOR: DAVI BOSSERT (SP272895 - IVAIR DE MACEDO, SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003475-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036888  
AUTOR: NADIR RIBEIRO (SP209105 - HILARIO FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005636-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036855  
AUTOR: EDISON BENEDITO ANTONELLI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003769-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036885  
AUTOR: JAIRO CARDOSO MELCHIOR (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004413-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036872  
AUTOR: JOAO DE BRITO FILHO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000167-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036925  
AUTOR: JOSE PIRES CAMARGO (SP402181 - MÁRCIO MOREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007405-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036833  
AUTOR: JOSE MARIO PINHEIRO AUGUSTO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5002213-91.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036822  
AUTOR: MISAEL SILVA JANSEN (SP024628 - FLAVIO SARTORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004667-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036869  
AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004330-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036874  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA, SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003473-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036889  
AUTOR: DJALMA SANSALONE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005367-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036857  
AUTOR: RODRIGO EUSTAQUIO BOTELHO ALVES (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007439-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036832  
AUTOR: BRUNA STELA DE OLIVEIRA MARTINS LUIZ (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000822-31.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036916  
AUTOR: PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006406-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036844  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE SOUSA (SP310548 - ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003089-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036893  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002729-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036899  
AUTOR: FILIPE AUGUSTO DUTRA SANTOS BUENO DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008094-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036808  
AUTOR: PAULO ROBERTO BERNARDES COELHO (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0011881-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036824  
AUTOR: MARIA HELENA PINTOR CALIXTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004418-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036871  
AUTOR: WILLIAM SEVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001622-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036910  
AUTOR: JESSICA VIEL VIEIRA (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006876-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036838  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003723-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036886  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010560-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303036752  
AUTOR: FLORINDO CUMPRI JUNIOR (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0010051-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036070  
AUTOR: LUCAS GABRIEL LOPES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0010485-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036205  
AUTOR: AUDREY CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora Intime-se.**

0010542-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036975

AUTOR: SUELI TIODOSO DOS SANTOS (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010432-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036983

AUTOR: JUSCIER DOMINGOS DOS SANTOS (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010008-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036092

AUTOR: FERNANDO MAIA DE BRITO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Arquivo 05 : Indeferimento administrativo comprovado no arquivo 11. Prossiga-se.
- 3) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a concessão de seguro-desemprego. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.**

0010723-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303037087

AUTOR: MARIO BATISTA ARAGAO FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010726-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303037088

AUTOR: EDICLEI APARECIDA VENLAUSKAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Intime-se.**

0009812-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303033283

AUTOR: JULIA GALANTE (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009994-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036063

AUTOR: EMANUEL DE AQUINO PEREIRA (SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010258-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303035423

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A comprovação do direito pretendido demanda instrução probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Em prosseguimento, deverá a parte autora promover o saneamento das irregularidades apontadas no arquivo 05, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.
- 4) Intime-se.

0009836-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303035151  
AUTOR:ERALDO GARCIA PEREIRA (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
Intime-se.

0010539-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303036979  
AUTOR:ADERVAL CAETANO DOS SANTOS (SP393363 - LUCIANA ALVES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009401-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013700  
AUTOR: DEBORA REGINA DOS SANTOS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 13h45 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009697-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013711  
AUTOR: LIA ZAIDEN CARVALHO BENATTI (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 10h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009317-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013699  
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA GARCIA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004129-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013719  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TINE (SP364173 - KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES)

CIÊNCIA À PATRONA DA PARTE AUTORA QUANTO A SEGUINTE DECISÃO: “<#1) Inclua-se no cadastro a ilustre patrona constituída n procuração existente nos autos. Em seguida, considerando tratar-se de nomeação pelo convênio da OAB com a Defensoria Pública Estadual intime-se a referida advogada para se manifestar no prazo de 10 dias se permanecerá atuando na relação processual, e na hipótese negativa, para demonstrar que cientificou a parte autora para constituição de novo patrono. 2) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se. #>”

0010179-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013685MARCIA SACHINELLI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/02/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010329-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013683

AUTOR: FERNANDO ROSA SILVA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 9h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009486-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013701

AUTOR: IRANI DA SILVA FLORENTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009622-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013702

AUTOR: SELMA FERREIRA LIMA (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010440-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013681

AUTOR: JEFFERSON ARAUJO DE CARVALHO (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010408-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013684

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 9h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009518-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013703  
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 14h15 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009354-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013709  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 9h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010352-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013678  
AUTOR: CELIS LARANJA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001207-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013732  
AUTOR: EUCRESIO SILVA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

Indicação de conta do patrono para transferência de RPV requisitado em nome da parte autora: Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de pedido de expedição da certidão de advogado constituído, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de petição eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (R\$0,42).

0001846-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013675  
AUTOR: ALYCIA DIONIZIO DELDOTTI (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Social: 15/01/2021 às 14h00, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora. Médica: 19/01/2021 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias.

0010225-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013686  
AUTOR: VALMIR TIEGO ALVES NETO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/02/2021 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança

determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009045-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013697  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010558-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013682  
AUTOR: AMELIA DE LOUDES CAMBUI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 15h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009525-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013704  
AUTOR: MARCOS HIPOLITO DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007494-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013716  
AUTOR: LOURDES GOMES DA COSTA RENIERI (SP418466 - GIZELLY ALVES JORDAO, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0009235-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013708  
AUTOR: ANTONIO JERONIMO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Frederico Leal, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

5005708-41.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013674  
AUTOR: MARCELO FERRAZ PEDRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 9h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009571-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013705

AUTOR: FRANCILENE NEVES MARTINS (SP346520 - JULIA VICENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 14h45 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001207-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013731

AUTOR: EUCRESIO SILVA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

"Vista ao patrono da parte acerca do tutorial de Cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - Pepweb - através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO)."

0009738-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013713 WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010314-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013680

AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2021 às 9h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009372-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013714

AUTOR: APARECIDA DO PRADO NEVES (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/01/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010406-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013712

AUTOR: LOIDES PRADO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas

pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009137-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013698  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA MATTOZO (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/01/2021 às 13h15 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0009475-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013706  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DOURADO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/02/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010400-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013677  
AUTOR: MICHELE LUZIA DA CRUZ FORTUNATO SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010221-28.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013710  
AUTOR: ANIZIA MARIA RODRIGUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 05/02/2021 às 9h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

5010215-45.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013715  
AUTOR: BRUNA KARLA LIMA LEARDINE (SP426993 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 08/01/2021 às 9h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes acerca da alteração do perito médico para DR. ANDRÉ MULLER COLUCCINI, sendo mantida a especialidade de ortopedia, data, horário e local anteriormente designados. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.**

5010925-65.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013694  
AUTOR: MOACYR MACHADO (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010605-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013690  
AUTOR: ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010500-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013693  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010492-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013687  
AUTOR: LAERCIO ARLINDO DE SOUZA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010531-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013695  
AUTOR: DINA PAZ DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010611-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013691  
AUTOR: ROSANA PEREIRA DINIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010672-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013692  
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE FERREIRA BORTOLINI (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010568-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013696  
AUTOR: JOAO ANTONIO SIQUEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010361-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013689  
AUTOR: MARIA APARECIDA FORNAZIERI (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007129-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013718  
AUTOR: JANAINA LARISSA DE CASTRO SILVA (SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000796-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013717  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada por videoconferência no dia 27/01/21 às 9h30 através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos do ofício do Juízo deprecado anexado no arquivo 68. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência ao patrono da parte autora da certidão de advogado constituído anexada aos autos.**

0000350-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013720  
AUTOR: FRANCIELMA FERREIRA CRUZ (SP401655 - JAMES STELA)

0006217-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013728 RENATO RISTON LUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0005161-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013726 FRANCIANE APARECIDA DA SILVA VIOLIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013729 VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0004109-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013724 EDNA COSTA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

0005576-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013727DIRCE DOS SANTOS SILVA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

0001094-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013721VANDERLEI JOSE CREMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0004266-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013725FABIA CAPELANIS DOS SANTOS (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)

0003334-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013723PAULO CEZAR ANDRE (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0002734-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013722MARIA BEZERRA DA ROCHA (MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA)

0007829-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303013730EDNA APARECIDA BENETOLI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002917**

**DESPACHO JEF - 5**

0009381-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077990

AUTOR: SERGIO SOARES DE OLIVEIRA (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 83): em face da Pesquisa Plenus em anexo (evento 85), onde consta previsão de pagamento cancelado, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, qual a razão do cancelamento do pagamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002918**

**DESPACHO JEF - 5**

0018207-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077862

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) MARCOS ANTONIO DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do ofício ora juntado pela secretaria (evento 122), dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, tendo em vista que a RPV de reinclusão expedida nos autos, foi efetuada apenas em nome do co-herdeiro Antonio Henrique de Menezes, de acordo com a orientação do Comunicado 03/2018 – UFEP, item 7 ( “cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros...” ), oficie-se ao banco depositário (BB), informando que está autorizado o levantamento do valor creditado na conta nº 4200128384169, na proporção de uma cota para cada herdeiro habilitado nos autos (Marcos, Luiz Carlos e Antonio Henrique), conforme despacho de 21.09.20 (evento 112).

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

0001097-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077853

AUTOR: NIDE PEDROSO - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: MARIA APARECIDA PEDROSO

Em face da informação de secretaria, verifico que a nova requisição de pagamento foi expedida conforme orientação do Setor de Pagamentos – UFEP/TRF3 e com levantamento apenas por ordem do juízo.

Assim, oficie-se ao banco depositário (BB) informando que está autorizado o levantamento do montante correspondente a 50% do valor depositado na conta nº 3600128384165, pela co-herdeira habilitada nos autos, Maria Aparecida Pedroso – CPF. 774.731.089-72, devendo o saldo remanescente (50%) permanecer em conta, até ulterior deliberação.

Após o levantamento, nada sendo requerido pelo herdeiro não habilitado (João do Carmo), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0011607-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077824

AUTOR: MAREHILDE FERNANDES DA COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (evento 83) : oficie-se ao banco depositário (CEF), informando que está autorizado o levantamento do valor existente na Conta nº 1181-005-134374974, em nome da autora Marehilde Fernandes Costa, pela própria autora ou por seu advogado constituído e com poderes para tanto, Dr. Douglas Ferreira Moura – OAB/SP: 173.810.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.

0005803-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078005

AUTOR: REGINE DIAS DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, oficie-se à Caixa Economica Federal- CEF, determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0012851-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078011

AUTOR: GILSON CAETANO MOURA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como, da conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários contratuais e sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Cabrá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002920**

**DESPACHO JEF - 5**

0003523-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078049

AUTOR: JOSE CARLOS CAPUCHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da informação contida no ofício do INSS (eventos 102/103), acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito do autor, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002921**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0005091-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016203

AUTOR: CLARICE RODRIGUES CHAVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011055-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016213

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011785-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016205

AUTOR: FERNANDO ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016876-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016206

AUTOR: CREMILDA MARIA DE JESUS VENANCIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010969-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016212

AUTOR: JAIRO SOUZA ROCHA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000050-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016207

AUTOR: ALDENORA ROCHA DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003198-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016197

AUTOR: LAURA PEREIRA LACERDA TIMOTEO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004618-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016201

AUTOR: LEONORA RODRIGUES DE JESUS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003737-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016200

AUTOR: EDIONETE DOS SANTOS CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005066-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016202

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BATISTA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001454-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016194

AUTOR: HANIEL MENDES DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009938-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016211

AUTOR: ANGELA APARECIDA SILVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002993-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016195

AUTOR: ARIELLI THEREZINHA PELLOSO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003007-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016196  
AUTOR: JAQUELINE ARANTES JUNQUEIRA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007587-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016204  
AUTOR: NELICO MARTINS NETO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003651-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016199  
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002908-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016209  
AUTOR: MARLI NICOLETI GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003208-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016198  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0017471-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016221  
AUTOR: ADRIANO CASSIO DA CUNHA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018198-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016222  
AUTOR: JOSENIR ROSA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017356-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016220  
AUTOR: GABRIEL MORAIS ALVES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016895-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016219  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000041-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016214  
AUTOR: NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002758-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016216  
AUTOR: CLEIRE DE SOUZA ZANINI (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002750-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016215  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004372-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016218  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003949-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016217  
AUTOR: MARISLEI DA SILVA TEODORO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0007409-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016230  
AUTOR: CLEVES LACERDA DOS SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008086-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016225  
AUTOR: IVAN GARCIA DE OLIVEIRA (SP422723 - FABIO HENRIQUE PUGIM, SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007605-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016237  
AUTOR: CARLOS ALVES PINHEIRO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002651-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016227  
AUTOR: BRUNO MACIEL CAMILLO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002467-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016226  
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002894-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016224  
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA CRUZ (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002974-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016229  
AUTOR: JEFERSON GONCALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002921-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016228  
AUTOR: BRENO SILVA DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0018062-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016189  
AUTOR: JOSEFA MELO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003122-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016182  
AUTOR: ADAIR HONORIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004337-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016183  
AUTOR: MAURO HORACIO DA SILVA JUNIOR (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000099-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016177  
AUTOR: CAMILA FREITAS VAZQUEZ D ANGIERI (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS, SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000152-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016178  
AUTOR: NILTON SERGIO REIS SANTOS (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001152-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016179  
AUTOR: ADILSON DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001403-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016180  
AUTOR: SILVIA HELENA LUZ (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002060-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016181  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CRUPELATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007716-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016188  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018143-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016190  
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018147-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016191  
AUTOR: JORGE CARLOS FRANCISCO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018408-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016192  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005062-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016184  
AUTOR: ROSELI GOBBI MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005663-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016185  
AUTOR: SILVANA FERREIRA PEREIRA (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006235-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016186  
AUTOR: TAUANA SILVIA DE CARVALHO BAIOSCHI (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006246-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016187  
AUTOR: MANOEL JULIO DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP406998 - RENATO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007632-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016223  
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002922**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002444-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016236  
AUTOR: RAFAEL CRUZ DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista dos novos cálculos da contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

0017893-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016235  
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS PEREIRA (SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000223-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016234  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FIACADORE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006781-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016233  
AUTOR: ADALBERTO ASSONI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP421227 - MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA, SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.**

0004277-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016231

AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008887-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016232

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA LOPES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002923**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A presente audiência foi realizada de forma semipresencial e gravada pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Proceda-se à anexação das gravações e, após, venham os autos conclusos”.**

0017385-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6302077992

AUTOR: AURORA DA SILVA CARNEIRO CARLETTI (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017443-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6302077994

AUTOR: ELI ANTONIO BAPTISTA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008978-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6302077995

AUTOR: DANIEL FREIRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004746-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6302077993

AUTOR: SANIA MARCIA BATISTA ZAMPRONI (SP378628 - GUILHERME CAETANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002924**

## DESPACHO JEF - 5

0013015-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077945

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013370-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077792

AUTOR: FRANCE LETICIA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) JOAO

BATISTA DE OLIVEIRA (SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) FRANCE LETICIA PIMENTA DE

OLIVEIRA (SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP189703 - VIRGINIA

BESCHIZA BOTTEZINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível do menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, encaminhe-se os autos à Cecon.

0006172-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078125

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013234-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078028

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntar a declaração de hipossuficiência

2. Verifico ser desnecessária a inclusão dos filhos da autora Lourdes Maria Rodrigues de Oliveira e Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira no polo passivo do presente feito.

Entendo que não resta configurado conflito de interesses entre a autora e suas filhas, ante o instituto da confusão. De fato, o autor é o representante legal das filhas menores.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

4. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

5. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0013037-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078024

AUTOR: MARIA JOSE (SP396696 - DÉBORA FERNANDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntar a declaração de hipossuficiência.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos

autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005093-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078043

AUTOR: SERGIO APARECIDO SALLES PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Após, cite-se.

0012818-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077690

AUTOR: LAUDICEIA LOPES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

3. Após, cite-se

0011068-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078046

AUTOR: DEVANIR DE PAULA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0012749-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078090

AUTOR: REOMAR GOMES JARDIM BRAGA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando cópia atual do RG regularizado junto ao IIRGD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0012902-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077636

AUTOR: GUILHERME ANTONIO PARENTE CARDOSO (SP122841 - MARCELO NAMEN CATAPANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009184-66.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0012163-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077946

AUTOR: YURI PEREIRA DOS SANTOS (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de março de 2021, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). FABIO JOSE

GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 428/1646

Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012512-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077936

AUTOR: JURACI DOS SANTOS CHRISPIN GONÇALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0004720-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077665

AUTOR: LOURDES MACHADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009766-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077661

AUTOR: MARINA FERREIRA MARCOLINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009646-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077662

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008386-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077664

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVATAO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004318-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077667

AUTOR: JOAQUIM DE LIMA ARRUDA (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004560-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077666

AUTOR: LUIZ ANTONIO TRUGILLO DA SILVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011848-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077983

AUTOR: VIVALDO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos processo n. 0000670-922013.5.15.0146, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0012415-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077938

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012465-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077937

AUTOR: WALDIR FARIAS DE JESUS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0013252-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078032

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FAVARETTO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dias) improrrogáveis, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para incluir a beneficiária da pensão por morte, VALENTINA DI RICCO STIPPE.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012845-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078068

AUTOR: JOAO EMIDIO DE OLIVEIRA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando nova DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente assinada pela parte autora (e não pelo advogado), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012820-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077974

AUTOR: CASSIO FERNANDO FLORENCIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013046-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078034

AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de março de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020.

Intime-se e cumpra-se.

0012686-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077672

AUTOR: EVA APARECIDA TIAGO RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de junho de 2021, às 17:30 horas, a cargo da perita clínico geral, Dra. ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012784-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077674

AUTOR: CARLOS ROBERTO BELLOMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013068-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078025

AUTOR: NARDA PEREIRA DA CONCEICAO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0011068-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078056

AUTOR:DEVANIR DE PAULA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o r. despacho anterior para fazer constar o horário correto da audiência, dia 24 de novembro de 2021, as 14:40hs.

0012890-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077757

AUTOR: GLAUCIO ROBERTO MARQUES (SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA, SP356394 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

5005800-28.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077876

AUTOR: BRENO DIONISIO CLARO DOS SANTOS (SP279987 - HUSSEIN KASSEMABOU HAIKAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.12.2020. Intime-se e cumpra-se.

0011731-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077964

AUTOR: JOAO MARQUES DE MORAIS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o ofício do INSS de evento 16, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior (evento 18).

Designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação do perito anexada aos presentes autos em 01.12.2020 informando sua impossibilidade em realizar as perícias designadas para o dia 11.12.2020, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO**

**COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.**

0001976-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078020

AUTOR: VINICIUS JOSE DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007996-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078014

AUTOR: LEONILDA MARIA DA SILVA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013460-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078009

AUTOR: WANDENOR MESSIAS DA CUNHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos períodos de que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, cite-se.

0012678-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078067

AUTOR: MARCELO ALAOR BOLDRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de março de 2021, às 10:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012993-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077961

AUTOR: MARCIA APARECIDA MORETI ARAUJO (SP404179 - MATEUS DOS SANTOS JERÔNIMO, SP402651 - DANILO EDUARDO QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 01.12.2020, apenas para dela constar a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 23 de novembro de 2021, às 14:40 horas. Intime-se.

0000812-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077812

AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE) FORO DE ALTINOPOLIS JOSE DONIZETI DA SILVA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho de evento 27, uma vez que proferido por um lapso.

Dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Após, cumpra-se o final do despacho proferido em 18/02/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0013308-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077644

AUTOR: JAQUELINE OTOBONI THEODORO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

0013080-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077970

AUTOR: DIRCE TEODORO DE CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se

0012216-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077943

AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012842-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077635

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de março de 2021, às 09:00 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16/12/2020.

Intime-se e cumpra-se.

0013476-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077963

AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0011926-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077590

AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista o requerimento formulado, nos autos, pelo patrono da autora (Eventos 19/20), defiro a redesignação da audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2020, às 14:30 horas.

Intime-se o advogado da nova data da audiência, que será realizada por videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, ressaltando-se que deverá indicar nos autos os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Cumpra-se

0012203-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078027

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; Ausência de procuração e/ou substabelecimento), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Torno sem efeito a determinação contida no evento 07.

Intime-se.

0012345-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078057

AUTOR: ISABEL APARECIDA SILVESTRE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0010906-38.2020.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0011827-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077950

AUTOR: ADAVELTON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012317-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077940  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPEZ, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0013478-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078010  
AUTOR: VERAILTO ALVES GARCIA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos períodos de que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

0012313-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077948  
AUTOR: FLAVIA ALVES DA SILVA COUTINHO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPEZ, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012647-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077944  
AUTOR: GISLENE APARECIDA PRESOTO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012953-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077975

AUTOR: MELISSA CRISTINA TAVEIRA (SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 01.12.2020, apenas para dele constar a data e o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, ou seja, DIA 01 DE JULHO DE 2021, 15:20 horas. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando nova DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.**

0013297-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077982

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GARCIA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013056-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077978

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013144-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078072

AUTOR: TERESA FRIZONI (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013455-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077986

AUTOR: VANDERLEY DIJALMA DOS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0013050-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078042

AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se.

Cumpra-se.

0012193-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077951

AUTOR: ANDERSON BESSA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003987-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078012

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho de evento 31, uma vez que proferido por um lapso.

Cancele-se a perícia socioeconômica agendada em 16/12/2020 com a perita Renata Cristina.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo.

0012275-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077967

AUTOR: NELSON MONTIEL MATTOS (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 24/11/2020, determino a realização de perícia indireta, ficando nomeado para o ato o perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, ficando indeferido o pedido de realização de perícia médica na residência da autora em razão deste JEF não possuir no quadro de peritos profissional disponível para realização de tal ato.
2. Fixo os honorários periciais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
5. Findo o prazo para apresentação de quesitos e do prontuário médico, intime-se o perito médico para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0012386-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077947

AUTOR: JULIO MARQUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de junho de 2021, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0013317-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078033

AUTOR: LUZIA PEREIRA CANGERANA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Providencie a secretaria o cancelamento dos protocolo nº 2020/167391, tendo em vista que não pertence ao autor.

2. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013033-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078048  
AUTOR: IRMA ALEXANDRE DA SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. ROSANA APARECIDA LOPEZ, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020.

Intime-se e cumpra-se.

0012385-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077949  
AUTOR: GABRIEL ASSUNCAO RIBEIRO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0011122-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077553  
AUTOR: ANA LUCIA DOS PASSOS (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO, SP436075 - JOAO FRANCISCO CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0005403-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078055  
AUTOR: ERIKA MARIA LIMA MAULIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

0012524-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077814  
AUTOR: ALEXAGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0012376-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077939

AUTOR: ELENICE SEBASTIANA DA SILVA MONTALVAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012471-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078084

AUTOR: ELIANA DAS GRACAS BRAZ PINHEIRO (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)  
RÉU: VANESSA BRAZ PINHEIRO CABRAL CRISTINE BRAZ PINHEIRO KATIANE BRAZ PINHEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
BALTAZAR JOSE PINHEIRO JUNIOR

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia do indeferimento do procedimento na esfera administrativa (INSS).

Após, conclusos.

Intime-se.

0000301-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078140

AUTOR: ROGER ANDRE LOPES BASILIO - ESPÓLIO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0013414-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077795

AUTOR: LUIS ANTONIO RIZZO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/06/1980 a 30/04/1981 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003210-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077976

AUTOR: DOMINGAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação enviada pelo Juízo deprecado, dando conta de que o Fórum de Araçuaí não terá expediente na data agendada, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eventual interesse na realização do ato pelos meios virtuais, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, com antecipação de horário de realização do ato para as 15 horas do dia 07 de dezembro de 2020.

Havendo interesse, bem como disponibilidade da participação de todas as testemunhas, deverá o patrono do autor informar nos autos, no mesmo prazo, endereços de e-mail e telefone de contato de todas as testemunhas e demais participantes da audiência pelos meios virtuais, devendo o patrono certificar-se de que todos os participantes deverão acessar o ato através de dispositivo eletrônico com acesso à internet, munido de microfone e câmera devidamente habilitados.

Fica facultado ao patrono e à autora o comparecimento neste fórum, na data e horário ora agendados 07 de dezembro de 2020, às 15h00, para acompanhamento dos depoimentos das testemunhas pelos meios virtuais.

Caso não haja interesse ou disponibilidade das testemunhas em participar do ato pelos meios virtuais, deverá o patrono informar, no mesmo prazo (24 horas). Nessa hipótese, fica desde já cancelado o ato, devendo os autos tornarem conclusos para futura redesignação, em alinhamento com o juízo deprecado.

Intime-se, com urgência.

0009500-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077987

AUTOR: LUIZ EDUARDO PAGOTI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Requer o autor a averbação do período rural de 01/01/1978 a 31/12/1981, sem registro em CTPS.

Observo também que, quanto ao vínculo iniciado em 01/09/1991, há rasura na data de saída anotada na CTPS, conforme fl. 10 do evento 02 dos autos virtuais.

Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral acerca dos períodos supramencionados, razão por que designo audiência para o dia 15 de junho de 2021, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0012854-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078095

AUTOR: LUIS APARECIDO SOARES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 198.244.409-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

3. Proceda a secretaria o traslado para o presente feito das cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0003252-34.2019.4.03.6302, em nome da parte autora, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal.

4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

0011804-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078053

AUTOR: REGINA CELIA HONORATO ANTONIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias conforme requerido pelo INSS para apresentação do procedimento administrativo. Cumpra-se.

0012302-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077941

AUTOR: DULCE ELENA MOREIRA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de junho de 2021, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 17/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012502-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077952

AUTOR: ROSA ANTONIA PINHEIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de março de 2021, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/12/2020. Intime-se e cumpra-se.

0012630-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078039

AUTOR: JOSE NATALINO BETIOLI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002558-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078051

AUTOR: OSMARINA FRANCISCA CARDOSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. Acórdão, Designo o dia 10 de março de 2021, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/Raio-x e RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0013450-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077628

AUTOR: DULCE PASSOS STELA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013497-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077959

AUTOR: REGINA SCHIAVINATO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012728-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077806

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013135-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077977

AUTOR: DIONISIA ALVES COSTA (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1-Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2-Outrossim, tendo em vista que a petição de 01/12/2020 veio DESACOMPANHADA DA DECLARAÇÃO nela mencionada, deverá a parte autora juntar o documento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006848-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078060

AUTOR: MARIA APARECIDA AGUITONI DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Para cumprimento da carta precatória n.º 09/2020 expedida anteriormente, DESIGNO o dia 06 de maio de 2021, às 15:00 horas, para realização de audiência por videoconferência visando a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na sala de audiência deste JEF.

Providencie a secretaria o agendamento da referida audiência junto ao sistema informatizado deste JEF e no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência).

Dê-se ciência ao juízo deprecado acerca deste despacho, informando-o que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, bem como este JEF ficará responsável pela gravação do ato deprecado. Intime-se.

0011862-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078036

AUTOR: ELIANE GONCALVES RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2021, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA**, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013373-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077955

AUTOR: NEREIDE APARECIDA CONTI FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013410-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077615

AUTOR: MAURO MAURICIO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013499-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077954

AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007606-98.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077599

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE BEM (SC021535 - SAMUEL MACHADO FRETTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013462-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077605

AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA JOSE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013440-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077985

AUTOR: AMADEUS UZUELLE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

0012857-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078071

AUTOR: NILCINEI IEQUER LOPES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.**

0013468-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077621

AUTOR: AMÉRICO SILVA DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013466-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077623

AUTOR: JOSÉ SÉRGIO PEREZ (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRÉ LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013502-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077957

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013479-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077958

AUTOR: PEDRO JESUS RIBEIRO (SP170930 - FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013515-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077956

AUTOR: SUELI DE FÁTIMA MATURO (SP299619 - FÁBIO FREJUELLO, SP417256 - ADRIANO ROBERTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013042-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078052

AUTOR: SILVIO EUGENIO BIAGI (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação do perito anexada aos presentes autos em 01.12.2020 informando sua impossibilidade em realizar as perícias designadas para o dia 11.12.2020, REDESIGNO a perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2020, sendo mantido o mesmo perito e horário, anteriormente agendados. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.**

0007871-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078018

AUTOR: MAÉSIA MARIA JOVINO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001987-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078019

AUTOR: JUNIA CLAUDIA PEREIRA CORREIA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0006058-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302077962

AUTOR: MARIA ELISA CAVALINI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito, uma vez que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91) após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base.

Argumenta a autora/embargante que "... Em relação ao Tema 244 da TNU, ao qual este feito foi afetado com a determinação do sobrestamento, tem por escopo "Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI)". Nota-se que o fulcro da questão é a definição de se tratar, ou não, de verba de natureza salarial, de forma que, seja qual for a decisão do Tema 244, isso não excluirá do Poder Judiciário a avaliação caso a caso. No que se refere ao caso dos autos a Portaria Conjunta n. 197/2007, emitida pelo empregador (órgão público), já reconheceu a natureza salarial do ticket ou vale alimentação pago em espécie, de forma que integra o salário-de-contribuição. Mais a mais, relativamente ao Servidor do HC/FAEPA já houve declaração judicial de se tratar de natureza salarial (Processo n. 5006498-05.2018.4.03.6102. Julgado em 13/12/2019), de modo que se requer que este feito não seja afetado à temática 244 da TNU ". (evento 20).

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Destaco, de pronto, que o feito foi sobrestado por força de decisão proferida em 11.11.20 (evento 18), nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base. Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpri-se.:

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão.

Na verdade, não há qualquer menção na referida decisão ao Tema 244 da TNU. O sobrestamento se deu em decorrência decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para ações que tratam do objeto do Tema 1.070/STJ.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0017673-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302077988

AUTOR: VILMA NORATO ALEIXO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de oitiva, na qualidade de testemunha deste Juízo, de VERA LÚCIA NOGUEIRA, subscritora da declaração de fls. 44 do evento 02, redesigno para o dia 15 de junho de 2021, às 14:40 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente prevista para o próximo dia 09.12.20.

Intimem-se as partes para o comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Promova a Secretaria a intimação da referida testemunha (Vera Lúcia) no endereço que consta dos autos (fl. 44 do evento 02).  
Int. Cumpra-se.

0002441-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078035  
AUTOR: PAULO CORREA BRAGA (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Inicialmente, destaco que o autor não apresentou qualquer extrato de sua conta vinculada do FGTS ou qualquer documento para comprovar a sua inscrição nos cadastros do PIS/PASEP. Na verdade, por petição de 13.08.20 (evento 27), apenas informou o número de sua inscrição no PIS, sem anexar qualquer documento comprobatório.

No entanto, sobreveio informação da CEF, no sentido de que não localizou dados do autor na base do FGTS com o número do PIS informado (evento 30).

Assim, para o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos o documento que comprove o número de sua inscrição no PIS/PASEP, ou, ainda, anexar aos autos o termo de rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Meridional, cujo vínculo perdurou de 10.07.1978 a 01.01.1997 (evento 2, fl. 23), uma vez que em tal documento existem informações que podem viabilizar a localização de contas vinculadas do FGTS em seu nome.

Int.

5005800-28.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078111  
AUTOR: BRENO DIONISIO CLARO DOS SANTOS (SP279987 - HUSSEIN KASSEMABOU HAIKAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Inicialmente, destaco que em razão da situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID-19, diante da documentação médica anexadas aos autos e considerado o caráter alimentar do benefício, por decisão de 29.10.20 (evento 15) foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para determinar que o INSS promova a implantação do benefício assistencial à parte autora.

Em seguida, no dia 16.11.20, o INSS informou que o benefício estava implantado, com DIB e DIP fixados em 01.11.2020.

Posteriormente, houve o envio de mensagem eletrônica, em que a remetente (Aline Kasputes), em um primeiro momento, solicita que seja proferida decisão nos autos desta ação e, posteriormente, requer atendimento telepresencial para despachar com o Juiz atuante neste feito.

Foi proferida decisão determinando que a parte requerente regularizasse a sua representação processual, dado que a procuração firmada pela representante legal do autor da presente ação outorgava poderes apenas ao Dr. Hussein Kassem Abou Haikal.

Não obstante, face ao teor das mensagens recebidas e da natureza do feito, observados os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 (notadamente artigo 7º, caput e parágrafos), foi marcado no mesmo dia o atendimento presencial.

O representante legal da parte autora não compareceu e postulou por petição.

Em sua petição, requer que "... seja expedido alvará permitindo a genitora do autor, o qual é absolutamente incapaz de sacar os valores depositados em conta pelo INSS referente ao benefício LOAS." (evento 29).

Pelo que consta dos autos, o requerido cumpriu a tutela concedida e implantou o benefício, exigências legais para o levantamento, mormente em se tratando de pessoa incapaz, devem ser observadas.

Não se nega a necessidade da parte autora do benefício pleiteado, tanto que deferido por antecipação de tutela, no entanto, pelo que consta dos autos incabível o deferimento do pleito.

Nesse sentido, indefiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento do benefício, dado que a parte autora não apresentou elementos nos autos para identificar de forma clara as exigências do órgão, alegadas indevidas, para autorizar este recebimento.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004673-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302077989

AUTOR: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GIOIA SERATTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de oitiva, na qualidade de testemunha deste Juízo, de Vera Cecília Alves da Silva Borges, dirigente de escola e subscritora, dentre outros, do documento de fl. 103 do evento 05, redesigno para o dia 23 de junho de 2021, às 15:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente prevista para o próximo dia 09.12.20.

Intimem-se as partes para o comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Promova a Secretaria a intimação da referida testemunha no endereço do Colégio Pirâmide, que consta dos autos.

Int. Cumpra-se.

5007559-27.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078131

AUTOR: LENI APARECIDA AMORIM (SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LENI APARECIDA AMORIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obtenção de pensão por morte de Luiz Renato Brancalioni, desde o óbito ocorrido em 20.02.2020.

Sustenta, em síntese, que manteve união estável com o falecido por vinte e sete anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão imediata do benefício.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, à 7ª Vara Federal, que declinou da competência em favor do JEF, com redistribuição a esta Vara-Gabinete.

A autora pretende, nestes autos, a obtenção de pensão por morte de Luiz Renato Brancalioni, alegando que viveu com o falecido por 27 anos, desde meados de 1993 até o óbito em fevereiro de 2020.

Argumenta, em síntese, que possui urgência, tendo em vista que está em tratamento quimioterápico desde maio de 2020, após ser diagnosticada com carcinoma seroso do ovário de alto grau com metástase.

Não obstante o estado de saúde relatado pela autora, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada união estável.

Aliás, de passagem, destaco que a autora alegou que o seu último domicílio com o falecido foi na Rua José de Alcântara, nº 565, bloco 24, apto 21, no bairro Jardim Heitor Rigon, em Ribeirão Preto. Não obstante, na certidão de óbito de Luiz Renato Brancalioni consta que seu último endereço foi na Rua José Luiz Nunes Filho, nº 296, no Jardim Manoel Penna (fl. 34 do evento 02).

Este e outros pontos serão devidamente analisados após a realização da audiência.

Portanto, não há, por ora, elementos que demonstrem o alegado direito ao benefício.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2021, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Destaco, por oportuno, que a referida audiência está sendo agendada, considerando os argumentos da autora, de forma antecipada, em vaga aberta que surgiu com o cancelamento de audiência em outro processo, eis que, em razão da pandemia, a pauta deste juízo já está para novembro de 2021.

Int. Cumpra-se.

0003554-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078103

AUTOR: VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VITOR HUGO DOS SANTOS CAMPOS, representado por sua mãe, ELIZABETI DOS SANTOS CAMPOS, promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Em síntese, afirma que é portador de síndrome de Down e recebia referido benefício desde o ano de 2006.

Alega, em sua última petição, que a ação, distribuída em 27.03.2020, teve sua perícia agendada para 08.04.2021 devido ao desligamento dos peritos. Assim, está “pagando às duas penas a ineficiência estatal, situação que afronta a dignidade da pessoa humana, retarda e dificulta uma resposta jurisdicional para o cidadão”.

A perícia social já está anexada aos autos (evento 47).

Já houve apreciação de pedido de antecipação da tutela, indeferido (evento 16).

Aduz para a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício assistencial pois a perícia médica foi marcada para data distante, há limitação no tempo de vida do portador da síndrome de Down e do prejuízo irreparável que poderá vir a sofrer até o final do processo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica acerca de seu quadro de saúde.

Afirma o autor, com a última petição, que a perícia designada para 08.04.2021 lhe traz prejuízos graves e que está “pagando às duras penas a ineficiência estatal”.

Conforme laudo social anexado aos autos, o autor reside com sua mãe (de 50 anos, sem renda), com seu pai (de 60 anos, que recebe renda informal como pedreiro e recebe R\$ 1.200,00) e com um irmão (de 25 anos, que recebe R\$ 1.000,00 fazendo trabalho informal de serviços gerais).

Assim, o grupo familiar do autor é composto por quatro pessoas com renda considerada no valor de R\$ 2.200,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 550,00, isto é, superior a ½ salário mínimo, sendo que quanto a este ponto a parte autora supera o montante previsto per capita para o deferimento do benefício.

Relevante notar que o processo desenvolve-se regularmente, não havendo demonstração da ineficiência alegada, ao contrário, necessária a devida instrução, já designada, para a apreciação do pedido.

Nesse sentido, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a completa instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendadas para 08.04.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0012947-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078113  
AUTOR: DENISE APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de pedido de liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma a parte autora ter sido beneficiária do auxílio emergencial, o qual foi posteriormente suspenso.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, a parte autora comprovou ter sido beneficiária da primeira parcela do auxílio emergencial, o qual foi suspenso, sob a alegação de que a autora recebe benefício previdenciário.

Entretanto, tal motivo não resta claramente demonstrado sendo necessárias maiores informações acerca do motivo da suspensão, o que não é possível identificar nesse momento processual. Anoto que, em consulta ao Plenus, ora anexada consta a concessão de um benefício espécie 16.

Diante disso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002925**

**DECISÃO JEF - 7**

0007986-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078003

AUTOR: REGINA CELIA HONORATO ANTONIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

A parte autora discordou do cálculo da perita contadora, apresentando planilha de cálculo (evento 31), cuja única divergência do cálculo da profissional de confiança do juízo, encontrada em análise meramente superficial feita por este julgador, são os critérios de atualização dos salários de contribuição. No entanto, necessária análise mais aprofundada.

Portanto, retornem os autos à perita contadora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu cálculo, devendo, em ambos os casos, fundamentar sua manifestação. Após, nova vista às partes pelo prazo de 05 (05) cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002926**

**DESPACHO JEF - 5**

0001097-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077853

AUTOR: NIDE PEDROSO - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: MARIA APARECIDA PEDROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em face da informação de secretaria, verifico que a nova requisição de pagamento foi expedida conforme orientação do Setor de Pagamentos – UFEP/TRF3 e com levantamento apenas por ordem do juízo.

Assim, oficie-se ao banco depositário (BB) informando que está autorizado o levantamento do montante correspondente a 50% do valor depositado na conta nº 3600128384165, pela co-herdeira habilitada nos autos, Maria Aparecida Pedroso – CPF. 774.731.089-72, devendo o saldo remanescente (50%) permanecer em conta, até ulterior deliberação.

Após o levantamento, nada sendo requerido pelo herdeiro não habilitado (João do Carmo), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002928

**DESPACHO JEF - 5**

0009707-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078129

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o pedido lançado na petição inicial de reafirmação da DER para a data de cumprimento dos requisitos do benefício e, à vista das disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, que em seu art. 26 altera a forma de cálculo e o coeficiente da renda mensal inicial de aposentadorias como a aqui requerida, esclareça a parte autora se concorda, caso necessário, com a alteração da data de início do benefício (DIB) para data posterior à vigência da referida emenda. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0012825-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078135

AUTOR: HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA (SP274072 - HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação ajuizada por Hamilton Roberto Nogueira Ferreira da Silva em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de importação sobre mercadoria adquirida em valor inferior a US\$ 100 (cem dólares americanos), conforme isenção prevista no Decreto-lei nº 1.804/80.

Em sede de tutela, requer a liberação do produto objeto da encomenda nº LB 398 809 022 US, independentemente do pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Para análise do pedido antecipatório, oportuna a transcrição de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 1.804/80:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

(...)

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

- I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;
- II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

No caso dos autos, verifico que o parágrafo terceiro do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.804/80, foi revogado pela Lei nº 9.001/95. No entanto, remanesce vigente o inciso II do artigo 2º acima transcrito, de sorte que cabe ao Ministério da Fazenda dispor sobre isenção do imposto de importação.

A Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que os bens adquiridos com valor até US\$ 50 (cinquenta dólares americanos) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Com efeito, verifico o decreto-lei acima mencionado, embora tenha conferido o poder regulamentar ao Ministério da Fazenda para dispor sobre isenção do imposto de importação, não previu que tanto remetente quanto destinatário fossem pessoas físicas. Com efeito, o dispositivo em questão dispõe apenas da isenção do IPI sobre bens adquiridos "quando destinados a pessoas físicas", a não estabelecer, portanto, qualquer especificação quanto àquele que os remete - se pessoa física ou jurídica. E é evidente que a Portaria Ministerial ao assim o fazer, acaba por trazer restrição ou limitação não contida na legislação de regência, extrapolando-a e, portanto, violando-a.

Dessa forma, em uma análise sumária, concluo que a Portaria Ministerial fixou restrição indevida.

De outro lado, presente o requisito do periculum in mora, uma vez que é curto o prazo para retirada do produto.

No entanto, entendo que a parte autora deve depositar em juízo o valor referente ao tributo cobrado.

Por fim, verifico que, num primeiro momento, é devido valor referente ao despacho postal cobrado pela EBCT, em razão dos serviços prestados, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais).

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pleiteada pela parte autora, determinando a liberação do produto objeto da encomenda nº LB 398 809 022 US, mediante depósito judicial do tributo cobrado (R\$ 175,31 – cento e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Comprovado nos autos o depósito, expeça-se ofício aos Correios para liberação imediata da mercadoria.

Referida decisão não dispensa a parte autora do pagamento do despacho postal, nem da taxa de armazenamento, caso não retire o produto no prazo mencionado.

Citem-se os réus.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0012893-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078127  
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS MORENO RAMOS (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de pedido de liberação de auxílio-emergencial, indeferido sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, não é possível aferir eventual duplicidade no cadastro de CPF's do grupo familiar da parte autora, tampouco qual seria eventual membro da família que já está em gozo do benefício.

Observo que em casos como tais há que se verificar ainda se não há um mesmo membro da família indicado por dois familiares diferentes, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002929**

**DECISÃO JEF - 7**

0013203-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078121  
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma ter requerido o Auxílio Governamental, mas este foi indeferido por possuir rendimentos acima do limite previsto para o ano de 2018.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados que o autor solicitou o cancelamento de uma declaração de imposto de renda do ano de 2018 que, segundo alega, estaria incorreta. Entretanto, referido questão está sendo analisada na seara administrativa, não havendo elementos, no

momento, para aferir o erro mencionado.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0008978-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078117

AUTOR: DANIEL FREIRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se requer a conversão de especial em comum de períodos trabalhados como vigilante após 05/03/1997.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 (relator Min Napoleão Nunes Maia), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 1031/STJ.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002927**

**DESPACHO JEF - 5**

0009146-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077953

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA CARLOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 70/71): tratando-se de pedido de habilitação de colaterais, constato a necessidade de complementação da documentação apresentada.

Assim concedo a patrona da causa, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das certidões de óbito dos genitores do autor (Sr. José Carlos e Sra. Leonilda de Souza Carlos), a fim de confirmar a existência dos irmãos que se apresentaram ou de eventuais outros irmãos que não compareceram aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0003280-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077593

AUTOR: MARIA ELIANA RAMOS GUELERI (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - cancelou a requisição de pagamento expedida em favor da parte autora (evento 102), em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente ao processo n.º 0400000451, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0010891-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078162

AUTOR: DARCI RENATO FURTADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 139): dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais havendo na fase de execução, tornem os autos ao arquivo.

0018098-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077591

AUTOR: FABIO REGIS PAULOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora impugnou os referidos cálculos (evento 71), sustentando que em novembro de 2019 houve pagamento proporcional de 01/11/2019 a 09/11/2019, não houve pagamento em 12/2019, em 01/2020, e em 02/2020, proporcionalmente de 11/02/2020 a 28/02/2020. Sustenta que o abatimento realizado nos períodos delineados estão equivocados (evento 72)

O réu manteve-se silente,

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos estão de acordo com o acordo homologado por sentença, tendo a contadoria esclarecido os valores descontados nas competências 11/2019 – 12/2019 – 01/2020 – 02/2020, conforme quadro apresentado, de acordo com as contribuições recolhidas constantes no CNIS e demais prestações recebidas de outros benefícios (evento 76) .

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 14/10/2020 (evento 69), ratificados em 24.11.2020.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.Cumpra-se.

0000014-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077534

AUTOR: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA (SP357410 - PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

O INSS impugnou os cálculos demonstrando que a parte autora recebeu prestações a título de auxílio emergencial no período de apuração dos atrasados e mesmo após a implantação do benefício. Muito embora os cálculos da contadoria limitem-se às diferenças até 31/07/2020, comprova que o autor recebeu tal auxílio até 09/2020. Pede, assim, que os cálculos evoluam até a competência do último pagamento, descontando a verba inacumulável (eventos 45/46).

A parte autora, intimada para se manifestar, confirmou que se cadastrou no Programa do Auxílio Emergencial e recebeu as prestações no período de 07/2020 a 09/2020. Por fim, concordou com a dedução integral destas parcelas dos cálculos dos atrasados, conforme requerido pelo réu (evento 50).

É o relatório.

Decido:

O auxílio emergencial foi criado através da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fazer frente as necessidades decorrentes do período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A Lei de instituição do auxílio-emergencial estabelece em seu artigo 2º uma série de condições para o recebimento do mesmo, conforme podemos conferir:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Portanto, conforme consta do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020 está claro que é vedado o recebimento do auxílio emergencial concomitantemente com benefício previdenciário

Assim, acolhendo a impugnação do INSS, com a concordância expressa do autor, determino o retorno dos autos à contadoria deste JEF para que sejam deduzidos dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial no período de 07/2020 a 09/2020, conforme extrato apresentado pelo réu.

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007642-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077867

AUTOR: VALDIR CANDIDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ofício do INSS (evento 61): dê-se ciência à parte autora.

2. Cumpra-se o determinado no item "a" do tópico final do despacho de 06.10.2020, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes.

0007806-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077592

AUTOR: RUBENS LIBORIO PIMENTA (SP318566 - DAVI POLISEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte autora (eventos 80/81): ciência ao réu da autodeclaração solicitada.

2. Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora impugnou os referidos cálculos no tocante aos juros de mora, apresentando planilha de cálculos com juros mensais de 0,5% (evento 75/76).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos estão de acordo com o julgado, tendo a contadoria esclarecido em relação aos juros de mora que foi utilizado 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, conforme determina o atual Manual de Cálculos (Resolução 658/2020).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 25/09/2020 (evento 70), ratificados em 24.11.2020.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001178-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077562

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se o valor líquido constante da sentença homologatória de acordo (evento 21), bem como eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003898-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077873

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO LEO (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados. O INSS impugnou os cálculos demonstrando que a parte autora recebeu prestações a título de auxílio emergencial no período de apuração dos atrasados até 08/2020. Pede, assim, que os valores sejam descontados, pois tal verba é inacumulável com benefício previdenciário (eventos 50/51). A parte autora, intimada para se manifestar, concordou com o desconto requerido pelo réu (evento 60). É o relatório.

Decido:

O auxílio emergencial foi criado através da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fazer frente as necessidades decorrentes do período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A Lei de instituição do auxílio-emergencial estabelece em seu artigo 2º uma série de condições para o recebimento do mesmo, conforme podemos conferir:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Portanto, conforme consta do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020 está claro que é vedado o recebimento do auxílio emergencial concomitantemente com benefício previdenciário

Assim, acolho a impugnação do INSS, com a concordância expressa da autora, e determino o retorno dos autos à contadoria deste JEF para que sejam descontados das competências 04/2020 a 08/2020 os valores recebidos a título de auxílio-emergencial.

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002978-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078110

AUTOR: VALMIR MALERBA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 85): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral dos numerários depositados a título de atrasados e multa processual em nome do(a) autor(a) VALMIR MALERBA, CPF nº 081.313.808-66 - contas nºs 4500128353204 e 100128353061 pelo próprio autor ou por sua advogada constituída nos autos LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, OAB/SP nº 201.064, CPF 024.627.487.-50, que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002930**

## DESPACHO JEF - 5

0002277-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078128

AUTOR: LAERCIO LUIS SCHONARTH (SC019236 - AIRTON SEHN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 78/79): conforme email do Banco do Brasil (evento 77), verifico que o autor Laércio Luis Schonarth já efetuou o levantamento dos atrasados em 02.07.2020.

Com relação ao depósito dos honorários contratuais, constato que não houve cadastramento de conta pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb) para transferência (TED) para conta de sua titularidade, sendo que os valores se encontram depositados em conta de livre movimentação, podendo comparecer em qualquer agência da instituição bancária neste Estado para proceder ao saque a qualquer momento.

Assim, concedo ao causídico o prazo de 5 (cinco) dias, para, caso ainda deseje, efetuar o cadastramento de conta de sua titularidade para transferência dos valores relativos aos honorários.

Após, se em termos, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficializar novamente ao banco depositário, para a devida transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0000079-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078142

AUTOR: LUCELIA CRISTINA ROSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 108): cumpra o(a) causídico(a) integralmente o determinado no despacho anterior (evento 107), efetuando o o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), indicando conta de sua titularidade para transferência dos atrasados em nome da autora, devendo no preenchimento do cadastro informar o código de autenticidade da Procuração.

Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a providência acima discriminada.

A dúplica a determinação supra, voltem conclusos.

Na inércia, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) respectivas conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.**

0001116-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078094

AUTOR: ANTONIA EDNA TAVARES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003014-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078096

AUTOR: PAULO CESAR MOI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009270-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077863

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA, SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 53): solicite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 cinco dias, comprove o cumprimento do ofício anterior (Ofício nº 6302011524/2020), apresentando o comprovante de transferência de valores (TED) referente aos atrasados do autor SEBASTIAO LUIZ DA SILVA para conta de titularidade do advogado OLENO FUGA JÚNIOR, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, servindo-se o presente despacho, assinado digitalmente, de ofício.

Com a resposta, voltem conclusos.

0006908-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077852  
AUTOR: ALLAN HENRIQUE DOS SANTOS VALEO (SP396045 - HUGO RAIMUNDO DEZEM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 641): solicite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 cinco dias, comprove o cumprimento do ofício anterior (Ofício nº 6302011526/2020), apresentando o comprovante de transferência de valores (TED) referente aos atrasados do autor ALLAN HENRIQUE DOS SANTOS VALEO para conta de sua titularidade, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, servindo-se o presente despacho, assinado digitalmente, de ofício.

Com a resposta, voltem conclusos.

0009803-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078099  
AUTOR: GENOINA NAZARE DE CONTO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta do(a) advogado(a) ou sociedade de advogado(s) para transferência dos valores pagos na RPV/PRC do presente feito.

Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência dos honorários (contratuais) ou informe as contas do(a) autor(a) para a transferência da RPV/PRC principal, ou, ainda, recolha a guia GRU para emissão de procuração certificada nos autos para recebimento integral do valor, inclusive em nome da parte autora.

Após, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo.

Int.

0012716-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077835  
AUTOR: JOAO CARLOS CORREA SILVEIRA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 92): tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, aguarde-se o depósito relativo ao Precatório expedido, previsto para o orçamento de 2022.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002931**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0011623-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078119  
AUTOR: DULLER TADEU BARBOSA CHAVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que, embora mencionado na petição do evento 81 o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada.

Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002932**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008489-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078058  
AUTOR: JOSE EURIPEDES MOREIRA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório. Decido.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

**MÉRITO**

No presente caso, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Anoto que a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabelecia apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Referidas disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

No que se refere aos benefícios com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), a matéria foi pacificada no sentido de que "(...) relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (...)" (STJ – REsp nº 1.303.988/PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

Não obstante, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 81, por meio da qual se estabelecia que: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão" (grifo nosso), entendimento que também era objeto do Tema Repetitivo nº 126, da mesma TNU.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a apreciar a questão, sob o Tema 975/STJ, fixando a seguinte tese: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário", o que levou à revisão do Tema 126/TNU acerca do assunto. É oportuna a transcrição da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.
5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."
6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.
7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.
8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).
9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início

o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

**FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015**

16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

**CONCLUSÃO**

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (RESP nº 1.648.336 - RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.12.2019, DJe: 04.08.2020. - Sublinhou-se, os demais destaques constam do original)

Portanto, fixadas tais premissas, verifico que a data de ajuizamento desta ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumpra destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à CEAB-DJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requirite m-se as diferenças."**

0012290-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077997  
AUTOR: DINALVA SANTANA DOS SANTOS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017116-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077996  
AUTOR: NADIR FERREIRA DE PAIVA (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004162-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078083  
AUTOR: JOAO PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.09.2008 até a presente data, no qual trabalhou como motorista, para a empresa Transcopa Transporte e Comércio Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28.02.2019) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Coisa Julgada.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0006058-47.2016.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Verificando o SisJef pude constatar que o processo em referência teve por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01.06.1982 a 20.07.1982, 05.04.1983 a 05.01.1984, 01.06.1985 a 13.02.1989, 02.08.1990 a 31.07.1992, 04.04.1994 a 21.05.1996, 02.01.2001 a 30.07.2007 e 24.09.2007 a 30.08.2008.

No caso presente, a pretensão é diversa, eis que se pretende o reconhecimento de período de atividade especial diverso, entre 01.09.2008 até a presente data, não requerido na anterior ação.

Observo que o autor apenas menciona na petição inicial a ação antecedente e informa que nela foram reconhecidos como especiais os intervalos de 01.08.1979 a 01.01.1981 e 02.01.1981 a 28.02.1982.

Assim, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

A atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.09.2008 até a presente data, no qual trabalhou como motorista, para a empresa Transcopa Transporte e Comércio Ltda.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Com efeito, o autor apresentou PPP onde consta, para o intervalo de 01.09.2008 a 16.08.2016, sua exposição a ruídos de 80/57,2/77,8/75,9/75,8/76,1/77,7 e 78,2 dB(A), além de acidentes de trânsito, postura inadequada, diesel e GLP.

No que se refere ao ruído, os níveis informados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Já com relação aos agentes químicos, o mero contato não permite o reconhecimento da atividade como especial.

No que se refere ao período de 17.08.2016 até a DER, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes aos períodos acima destacados, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa e os períodos reconhecidos no processo nº 0006058-47.2016.4.03.6302, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (23.09.2019), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventuais períodos posteriores à DER, até a presente data, ainda assim o tempo de contribuição do autor seria claramente insuficiente para a aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004649-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078109  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FLÁVIO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (28.01.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de dor lombar baixa e transtornos dos discos lombares, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante geral).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2019, segundo conta. Para tanto não se aplica a data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artrose prévia não altera sua capacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita esclareceu que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita reiterou que o autor está apto a trabalhar “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento

conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, a perita reiterou que “o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artrose prévia não altera sua capacidade laborativa”.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078115  
AUTOR: PATRICIA MARIA CAMPOS VERARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PATRICIA MARIA CAMPOS VERARDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (03.02.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo grave controlado e transtorno de ansiedade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício da sua alegada atividade habitual (professora de música).

Em seus comentários, o perito destacou que “a autora apresenta um registro na carteira de trabalho entre março e junho de 1989 na função violinista. Refere que após isso sempre trabalhou como professora de música autônoma até há um ano e que desde então não trabalhou mais para terceiros (cuida da mãe que é acamada). Refere impossibilidade para o trabalho devido a transtorno depressivo. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço com traços depressivos leves. Não há comprometimento da atenção. A autora apresenta diagnóstico de transtorno depressivo com episódio atual grave. (...). A autora está em tratamento desde 2016 e no momento não há sinais de descompensação da doença indicando controle com este tratamento. No momento não há restrições para realizar suas atividades laborativas habituais.”

Em sua conclusão, o perito consignou que “a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pela autora, o perito afirmou que “estas medicações podem causar, principalmente, sonolência e diminuição da concentração. Entretanto, estes efeitos colaterais não ficaram evidentes durante a perícia médica nem houve queixa da autora em relação a isso”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078023  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ APARECIDO MACEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural ou híbrida desde a DER (04.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu

artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 07.11.2017, de modo que, na DER (04.09.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS considerou os vínculos rurais anotados em CTPS, correspondente a 95 meses de atividade rural e indeferiu o benefício ao argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária” (fls. 79 e 81/82 do evento 02).

De fato, verifico que o último vínculo rural do autor corresponde ao período de 20.04.2012 a 02.07.2012 (fls. 12 e 75 do evento 02).

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário, haja vista que seu último vínculo rural foi encerrado há mais de cinco anos antes de completar a idade mínima para a aposentadoria por idade rural.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Destaco, por fim, que o autor ainda não possui a idade mínima de 65 anos para a eventual obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001002-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077875  
AUTOR: JOSE MARCELINO (SP 177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ MARCELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade urbana em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27.04.1998, considerando, para tanto, apenas as contribuições posteriores à aposentadoria que se encontra ativa.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Mérito

No caso concreto, o autor, que está aposentado desde 27.04.1998, mas continuou trabalhando, conforme CNIS (fls. 13/17 do evento 02), pretende obter a popularmente denominada "reaposentação".

Pois bem. O Plenário do STF, em decisão de 06.02.2020, modificou a tese anteriormente lançada no tocante ao tema 503 de repercussão geral, no sentido de que o ordenamento jurídico não acolhe as hipóteses de "desaposentação" (renúncia de uma aposentadoria para obtenção de outra, considerando, para tanto, as contribuições anteriores e posteriores a aposentadoria) e de "reaposentação" (renúncia de uma aposentadoria para obtenção de outra, considerando apenas as contribuições posteriores à jubilação).

A tese modificada possui o seguinte teor:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Assim, seguindo a decisão firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, concluo que o autor não faz jus ao pedido formulado na inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000244-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077859  
AUTOR: LUZIA BRUNHEROTI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual LUZIA BRUNHEROTI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados nas Fazendas da região de Sales Oliveira-SP, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Aqui, porém, não há início de prova material contemporâneo e suficiente em nome da parte autora para lhe dar sustentação.

Neste sentido transcrevo os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

“TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Portanto, sem prejuízo da prova oral colhida, ausente a necessária confluência de provas para a comprovação do período rural, não há como se acolher o pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004976-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077860  
AUTOR: MARIA MADALENA BREGANTIN NASCIMENTO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA MADALENA BREGANTIN NASCIMENTO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, verifica-se que, a despeito da produção de singular prova testemunhal, não há suficiente documentação contemporânea à prestação do serviço alegado em exordial pelo tempo indicado, razão pela qual, ausente a confluência necessária de demonstração e sem prova plena do serviço, não há de ser reconhecido pelo Juízo.

Portanto, resta inalterado o quanto verificado na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008550-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077966  
AUTOR: RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA DELGADO SARAFIAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a manter a mesma proporção entre a RMI e o teto da previdência verificado no momento da concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação. Argumentou que a parte requerente auferia renda mensal de R\$ 16.900,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 3º).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas

despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; no caso de indeferimento, todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando o montante estável dos rendimentos do autor, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

## MÉRITO

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário.

Alega a autora que, na data da concessão, sua aposentadoria correspondia a 78,173% do valor do teto dos benefícios e, atualmente, corresponde a apenas 74,0443%.

Pois bem. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Em conclusão, não há previsão legal para a pretensão da parte autora de atrelamento do valor do seu benefício em manutenção ao teto máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Vale lembrar que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 o valor-teto do INSS sofreu uma significativa readequação, enquanto que os reajustes aplicados aos benefícios foram em percentual inferior.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices de reajuste eleitos pelo legislador ordinário, conforme previsão constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência:

**“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.**

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei.

2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos ao teto máximo de benefício pago pela Previdência Social.

3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)”.

4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.

(...)

9. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 – proc. 0006325-65.2011.4.01.3807, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, v.u., em 27.08.2014)” (destaquei)

Cabe anotar, ainda, que não há fundamento para a aplicação de proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da isonomia, irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006741-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077866  
AUTOR: LEONARDO COKELI GOMES DE SOUZA (SP397816 - THALES DE CARVALHO MAGALHÃES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LEONARDO COKELI GOMES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, em síntese, o recebimento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Sustenta que:

1 – é corretor de imóveis, sendo que, em 09.05.2017, esteve presente no Condomínio Belize, em Ribeirão Preto, com o intuito de apresentar um apartamento a um cliente, pretendo comprador.

2 – ocorre que, ao se identificar, foram realizadas consultas de seus documentos junto ao Sinesp Cidadão (Sistema Nacional de Segurança Pública), que é uma plataforma de dados pertencente à Secretaria da Segurança Pública, que, por sua vez, está vinculada ao Ministério da Justiça.

3 – na consulta realizada foi constatado, erroneamente, que era procurado pela justiça em razão de mandado de prisão expedido.

4 – assim, foi impedido de entrar para apresentar o apartamento ao cliente.

5 – na data dos fatos, inconformado, se dirigiu ao 3º Distrito Policial e registrou o ocorrido, conforme boletim de ocorrência policial.

6 – não bastasse todo o constrangimento sofrido no local, tomou conhecimento por meio do proprietário da imobiliária que, coincidentemente, fazia parte de um grupo de WhatsApp de síndicos de Ribeirão Preto, que seu nome foi divulgado como um indivíduo que se passava por corretor de imóveis para invadir condomínios.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Mérito

Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções.

Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na ideia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na ideia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agnès Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França.

Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo.

Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado.

Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso).

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público.

No caso concreto, o autor comprovou que é corretor de imóveis com inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, desde 30.05.2016 (fl. 19 do evento 02).

O autor também apresentou:

- a) cópia da tela do Sinesp Cidadão, aberta a partir do sistema de liberação de pedestre do condomínio, onde constava os seus dados (nome, CPF, RG e data de nascimento) como procurado, com mandado de prisão expedido pelo TJSP (fl. 21 do evento 02)
- b) cópia da ficha de atendimento, em impresso da imobiliária Imovplan, relativo a um apartamento no Condomínio Belize (fl. 29 do evento 02).
- c) cópia do boletim de ocorrência policial lavrado em 09.05.2017 (fl. 11 do evento 02).
- d) certidão de distribuições criminais do TJSP, onde consta um auto de prisão em flagrante (autos nº 1501217-68.2020.8.26.0530), com data de 01.06.2020 (fl. 13 do evento 02). Vale dizer: não há registro de processo penal para a época dos fatos.

Pois bem. O Sinesp foi instituído pela Lei nº 12.681/2012.

Em pesquisa na internet, verifiquei que, no site "[www. Juizica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1](http://www.Juizica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1)", consta que:

“O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) é uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, implementado em parceria com os entes federados. Ele foi criado pela Lei 12.681, de 04 de julho de 2012 e, com a publicação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, o Sinesp firmou-se como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituindo-se o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Ficou a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp; auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e

procedimentos de funcionamento do Sistema. Para alcançar esse objetivo foram desenvolvidas diversas soluções que estão sendo disponibilizadas aos Estados, com implantação e treinamento.”

Sobre o Sinesp Cidadão, a mesma página eletrônica esclarece que:

“O Sinesp Cidadão é um aplicativo de acesso público, que visa aproximar o cidadão das políticas e ações de segurança pública, permitindo aos seus usuários realizarem consultas sobre Mandados de Prisão, Veículos com Restrições (Roubo e Furto), Pessoas Desaparecidas, Procurados pela Justiça, além de permitir a participação cidadã, conforme descrito abaixo:

(...)

Mandados - Permite ao usuário consultar os mandados de prisão aguardando cumprimento, mantidos no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.”

Portanto, a União, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é a responsável pela segurança e veracidade das informações que tramitam no Sinesp – Cidadão.

Logo, a União possui responsabilidade civil sobre eventuais informações falsas contidas no Sinesp, que possam prejudicar terceiros.

No caso concreto, a União não alegou, tampouco comprovou, que o autor, de fato, teria um mandado de prisão expedido em seu desfavor, quando esteve no Condomínio Belize, em 09.05.2017, para apresentar um apartamento ao seu cliente.

Na verdade, a defesa da União é centrada apenas na argumentação de que não teria responsabilidade sobre os dados inseridos no Sinesp, o que não prospera, conforme fundamentação supra.

Cumpra ressaltar que o boletim de ocorrência policial lavrado em 09.05.2017 (fl. 11 do evento 02), ou seja, no mesmo dia dos fatos, também comprova que o autor não possuía mandado de prisão expedido em seu desfavor, eis que, se assim o fosse e soubesse, é evidente que não teria ido a uma delegacia para registrar a ocorrência.

Ademais, se tivesse um mandado de prisão pendente, é óbvio, também, que a autoridade policial iria cumpri-lo, incontinenti (e não lavrar o referido B.O.).

É evidente, portanto, que o autor sofreu dano moral que deve ser indenizado.

O dano moral, no caso em tela, decorre da própria existência de registro equivocado no Sinesp, fato este que, certamente, abalava a credibilidade do autor e o impedia de exercer, adequadamente, a sua função de corretor de imóveis.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento de uma indenização por danos morais.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor total da condenação, moderadamente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Levo aqui em consideração a gravidade dos fatos, eis que o autor foi impedido de exercer sua atividade laboral em face da existência de uma informação equivocada no Sinesp. Ademais, os fatos narrados também demonstram que a situação vivenciada pelo autor naquele momento não foi de mero desconforto, mas sim de sério abalo à sua idoneidade, o que igualmente configura grave dano moral.

Esta cifra, no que tange à União Federal, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição da falha ocorrida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas na plataforma do Sinesp-Cidadão.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que superior a catorze vezes o salário mínimo vigente atual.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União Federal a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 15.000,00.

A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF

(manual de cálculos da Justiça Federal), acrescida de juros de mora igualmente a partir da sentença, uma vez que não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente, também, nos termos da Resolução CJF 658/20.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004601-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078041  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PREZOTO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CESAR AUGUSTO PREZOTO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Aqui, porém, verifica-se que, a despeito da produção de singular prova testemunhal, não há nenhuma documentação contemporânea à prestação do serviço alegado em exordial pelo tempo indicado, razão pela qual, ausente a confluência necessária de provas, não há de ser reconhecido pelo Juízo.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever,

em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### Caso Concreto

No caso dos autos, conforme formulário PPP às fls. 21/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 23/01/1984 a 31/04/1985, sob ruído de 84 dB(A).

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição em 06/05/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Anoto que não há possibilidade cronológico-matemática de reafirmação da DER para preenchimento dos requisitos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 23/01/1984 a 31/04/1985, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004114-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077848

AUTOR: JOSE PAULO DA COSTA SPACASSASSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ PAULO DA COSTA SPACASSASSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (17.10.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/03/2005 a 01/12/2006, 01/05/2009 a 01/11/2010, 01/06/2011 a 05/03/2012, 01/04/2012 a 28/06/2013, 01/05/2016 a 10/03/2017, 01/04/2017 a 17/06/2017, 18/06/2017 a 12/01/2018, 01/02/2018 a 30/04/2018 e 01/10/2018 a 16/10/2019, como tempo de atividade rural, laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 24.02.2019, de modo que, na DER (17.10.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 67 meses de atividade rural (fls. 41 e 37 do evento 15).

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/03/2005 a 01/12/2006, 01/05/2009 a 01/11/2010, 01/06/2011 a 05/03/2012, 01/04/2012 a 28/06/2013, 01/05/2016 a 10/03/2017, 01/04/2017 a 17/06/2017, 18/06/2017 a 12/01/2018, 01/02/2018 a 30/04/2018 e 01/10/2018 a 16/10/2019, como tempo de atividade rural, laborados com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 01/03/2005 a 01/12/2006, 01/05/2009 a 01/11/2010, 01/05/2016 a 10/03/2017 e 01/02/2018 a 01/05/2018 como tempo de atividade rural, razão pela qual o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/06/2011 a 05/03/2012, 01/04/2012 a 28/06/2013, 01/04/2017 a 17/06/2017, 18/06/2017 a 12/01/2018 e 01/10/2018 a 16/10/2019.

Para os períodos de 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/06/2011 a 05/03/2012 e 01/04/2012 a 28/06/2013, a CTPS apresentada indica que o autor laborou como rurícola e trabalhador rural (fls. 16, 18,20, 21, 22, 23, 24 e 25 do evento 02).

Sobre este ponto, a Súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, pelo que ressaí dos autos, o documento está boas condições de forma e conteúdo com coerência lógico-temporal. De fato, os vínculos estão anotados sem rasuras e com observância da ordem cronológica, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários. Sendo que não houve qualquer impugnação do requerido quanto a este ponto.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/06/2011 a 05/03/2012 e 01/04/2012 a 28/06/2013 como tempo de atividade rural.

No tocante ao período de 01/10/2018 a 17/10/2019 (DER), a CTPS contém a anotação do vínculo laborado na função de caseiro, na Fazenda Planalto Gleba (fl. 31 do evento 02).

Cumpra anotar que para o vínculo laborado na função de caseiro, o próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Planalto Gleba) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Relativamente aos períodos de 01/04/2017 a 17/06/2017 e 18/06/2017 a 12/01/2018, a CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos laborados na função de caseiro doméstico (fls. 29/30 do evento 02).

Cumpra anotar que a CTPS aponta que os empregadores são localizados em endereço urbano, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como tempo de atividade rural.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta decisão, o autor possuía 203 meses de tempo de atividade rural em período imediatamente anterior à DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02/01/1973 a 22/10/1974, 11/05/1987 a 11/05/1987, 01/10/1997 a 30/08/1998, 01/10/1998 a 08/06/1999, 01/08/1999 a 04/03/2000, 03/04/2000 a 31/10/2000, 09/11/2000 a 19/02/2004, 01/06/2011 a 05/03/2012, 01/04/2012 a 28/06/2013 e 01/10/2018 a 17/10/2019 como tempo de atividade rural.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (17.10.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006725-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078047  
AUTOR: REINALDO NARCIZO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REINALDO NARCIZO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão, e o pagamento das diferenças decorrentes, de seus benefícios previdenciários de nm. 31/131.688.056-4 e 32/531.007.089-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela E. Turma Recursal, retornando os autos para novo julgamento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que os salários de benefício sejam calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Quanto à decadência e à prescrição para recebimento das diferenças discutidas nos autos, a TNU decidiu no PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101 que:

“(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)” (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, decorrente de conversão de auxílio-doença, que gerou as diferenças pleiteadas se encontra ativo e a presente ação foi ajuizada em 04.08.2011, quando ainda não havia se passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010.

Logo, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência.

Assim, verifico que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, bem como já houve o pagamento dos atrasados devidos entre a DIB dos benefícios e a data do efetivo pagamento, em 08.2011 e em 09.2012, nos valores de R\$ 2.076,40 e R\$ 6.260,09.

Pois bem. A contadoria do juízo apresentou seus cálculos, nos termos da fundamentação supra, descontando os valores já recebidos pela parte autora na via administrativa e apurando a existência de diferenças a serem pagas (eventos 39/40).

Entretanto, diferentemente do laudo contábil, as parcelas vencidas deverão ser calculadas com afastamento da prescrição, conforme fundamentação supra.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar, à parte autora, as diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios nn. 31/131.688.056-4 e 32/531.007.089-0, apuradas mediante aplicação do disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e descontados os valores já pagos administrativamente, com afastamento da prescrição.

Os valores atrasados deverão ser calculados, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidos, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001625-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078086  
AUTOR: ILDA MARIA GASTAO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ILDA MARIA GASTÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (20.08.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 20.06.1984 a 20.09.1984, 11.07.1989 e 28.07.1987, 16.05.1988 a 14.11.1988, 09.05.1989 e 13.09.1989 e 01.03.1997 e 23.12.1997, conforme evento 13.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 10.10.2017, de modo que, na DER (20.08.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 164 meses de carência (fl. 54 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 20.06.1984 a 20.09.1984, 11.07.1989 e 28.07.1987, 16.05.1988 a 14.11.1988, 09.05.1989 e 13.09.1989 e 01.03.1997 e 23.12.1997.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 16.05.1988 a 14.11.1988 e 01.03.1997 e 23.12.1997, razão pela qual a autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 20.06.1984 a 20.09.1984, 11.07.1987 e 28.07.1987 e 09.05.1989 e 13.09.1989.

A CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos rurais, laborados para Espólio Norberto Dalpino Ribeiro, Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz (fls. 02/04 do evento 14).

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa

agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 20.06.1984 a 20.09.1984, 11.07.1987 e 28.07.1987 e 09.05.1989 e 13.09.1989 para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem destes interregnos para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Tais períodos, entretanto, podem ser contados para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

No caso em questão, a autora não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 17 meses de atividade rural (não contributivo), com 165 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (182) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos rurais de 20.06.1984 a 20.09.1984, 11.07.1987 e 28.07.1987 e 09.05.1989 e 13.09.1989, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (20.08.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009405-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077865  
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JURANDIR DE OLIVEIRA VAZ em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada

para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Com relação à utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.11.2012 a 08.06.2016, tendo em vista que o PPP e o laudo nas fls. 35/38 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve fornecimento de EPI eficazes, quanto aos agentes químicos. Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 28/34 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/08/1984 a 10/03/1986, 08/07/1991 a 31/08/1992 e de 29/04/1995 a 13/10/1995. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/08/1984 a 10/03/1986, 08/07/1991 a 31/08/1992 e de 29/04/1995 a 13/10/1995.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/08/1984 a 10/03/1986, 08/07/1991 a 31/08/1992 e de 29/04/1995 a 13/10/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 12.12.2018, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 12.12.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005185-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302077979  
AUTOR: MARIA GORETE SOUSA SANTANA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA GORETE SOUSA SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (17.02.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 03.09.2019, de modo que, na DER (17.02.2020), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 171 meses de carência (fl. 61 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.06.1990 a 12.03.1991 e 02.04.1991 a 07.08.1991, laborados na função de empregada doméstica, para Mônica Bandeira de Mello Leite e Álvaro Augusto Brandão Cavalcanti, com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou os períodos de 01.06.1990 a 28.02.1991, 02.04.1991 a 30.04.1991 e 01.06.1991 a 31.07.1991 como tempos de contribuição e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Pois bem. A CTPS apresentada contém a anotação dos vínculos laborados entre 01.02.1979 a 26.09.1979, 01.05.1985 a 09.06.1987, 01.07.1988 a 31.07.1988, 01.01.1989 a 30.01.1989, 01.03.1991 a 12.03.1991, 01.05.1991 a 31.05.1991, 01.08.1991 a 07.08.1991 e 05.02.1983 a 12.04.1993, nas funções de doméstica, babá e empregada doméstica, com registro em CTPS (fls. 06, 15 e 17 do evento 02), que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contém rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, sendo que o INSS, inclusive, considerou parte de alguns vínculos na via administrativa, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Destaco que o CNIS anexado aos autos também aponta os recolhimentos para os períodos de 01.02.1979 a 26.09.1979, 01.05.1985 a 09.06.1987, 01.07.1988 a 31.07.1988, 01.01.1989 a 30.01.1989, 01.03.1991 a 12.03.1991, 01.05.1991 a 31.05.1991, 01.08.1991 a 07.08.1991 e 05.02.1983 a 12.04.1993 (fl. 39 do evento 02).

Observo que a partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019. A autora, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com a

carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (213 meses de carência).

Vale dizer: a autora completou 213 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, a autora possui direito adquirido de obter aposentadoria por idade de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade desde a DER de 17.02.2020, observada a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), ou seja, 213 meses de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a computar, para fins de carência, os períodos de 01.02.1979 a 26.09.1979, 01.05.1985 a 09.06.1987, 01.07.1988 a 31.07.1988, 01.01.1989 a 30.01.1989, 01.03.1991 a 12.03.1991, 01.05.1991 a 31.05.1991, 01.08.1991 a 07.08.1991 e 05.02.1983 a 12.04.1993, laborados com registro em CTPS.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (17.02.2020), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com 213 meses de carência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002963-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078040  
AUTOR: NILTON CESAR LINO DE PAULA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILTON CESAR LINO DE PAULA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta)

salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à impossibilidade de reafirmação da DER, é matéria que implica a análise do mérito e, como tal, será resolvida.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pela parte autora constam em CTPS (evento 14), razão por que determino a averbação em favor do autor do período de labor de 14/11/2001 a 02/12/2016.

A Súmula n° 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ainda, há de se notar a informação em evento 21, ofício da Fundação Casa que, provocada pelo Juízo, ratificou o labor nestas datas, em ato administrativo que goza de presunção de veracidade, não afastada em nenhum momento, dando ainda mais força ao pleito autoral.

Por outro lado, ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 12/06/2014 a 02/12/2016.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto n° 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF n° 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das

formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Atuando na separação de alimentos, em serviços de limpeza e lavanderia, com uso de água sanitária ou outros produtos de limpeza, não há qualquer exposição aos agentes agressivos trazidos na legislação aplicável. Ademais, o ruído, quando apontado, está abaixo dos limites legais e, anote-se, de modo “pontual” (fls. 74/76, evento 02).

Portanto, de um modo geral, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Assim, neste ponto, resta inalterada a análise administrativa.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição em 25/09/2019 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, o período de labor de 12/06/2014 a 02/12/2016, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004507-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078062  
AUTOR: ROSALINA DA SILVA GRUTA (SP 139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP 191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSALINA DA SILVA GRUTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a data do protocolo administrativo (10.04.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 05.04.2018, de modo que, na DER (10.04.2020), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o requerimento, ao argumento de que a requerente possuía tempo de contribuição inferior a 15 anos (fl. 14 do evento 02).

Pois bem. Na inicial, a autora alega que foi reconhecido o período de 01.07.1972 a 04.07.1978, como tempo de atividade rural nos autos nº 0005501-89.2018.4.03.6302, que teve curso neste JEF. A autora possui, ainda, vínculo anotado em CTPS entre 09.05.1995 a 30.09.1995 e recolhimentos ao RGPS anotados no CNIS como segurado facultativo nos períodos de 01.04.2007 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 30.03.2008, 01.04.2008 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 30.09.2017 e 01.11.2017 a 31.12.2018 (fl. 10 do evento 02 e fls. 01/06 do evento 16).

Passo a analisar cada um dos períodos acima mencionados.

Com relação ao período de 01.07.1972 a 04.07.1978, a autora apresentou a declaração de averbação de tempo de contribuição emitida pelo INSS, onde consta elencado o período reconhecido de 01.07.1972 a 04.07.1978, laborado para Irmãos Martins Ltda (fl. 38 do evento 02).

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprando anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não

foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.07.1972 a 04.07.1978 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Assim, não há motivo para a desconsideração de tal período, de forma que a autora faz jus a seu cômputo como tempo de atividade rural, reconhecido judicialmente.

Logo, o período de 01.07.1972 a 04.07.1978 deve ser considerado como carência.

Para o período de 09.05.1995 a 30.09.1995, a CTPS apresentada contém a anotação do vínculo, laborado na função de auxiliar de serviços gerais, para Venturini Administração Serviços e Comércio Ltda (fl. 10 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem sequencial, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

No tocante aos períodos de 01.04.2007 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 30.03.2008, 01.01.2011 a 30.09.2017 e 01.11.2017 a 31.12.2018, o CNIS anexado aos autos aponta recolhimentos como segurado facultativo (fls. 01/05 do evento 16).

Cumpra anotar que os recolhimentos foram devidamente efetuados e em tempo próprio, de modo que devem ser considerados como tempo de contribuição e carência.

Quanto ao período de 01.04.2008 a 31.12.2010 (fls. 01/02, sequência 03 do evento 16), observo que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo e inexistem nos autos qualquer comprovação de pagamento dos valores complementares.

Portanto, a autora não faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição e carência

O CNIS anexado aos autos indica, ainda, que no período de 01.03.2009 a 01.05.2009, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 02 do evento 16).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 01.03.2009 a 01.05.2009, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Pois bem. Observo que a partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019. A autora, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com a carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (185 meses de carência).

Vale dizer: a autora completou 185 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, a autora possui direito adquirido de obter aposentadoria por idade de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade desde a DER de 10.04.2020, observada a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), quando então possuía 185 meses de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar o período já reconhecido judicialmente entre 01.07.1972 a 04.07.1978 como carência.

2 – averbar o período de 09.05.1995 a 30.09.1995, laborado com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

3 – averbar os períodos de 01.04.2007 a 30.06.2007, 01.07.2007 a 30.03.2008, 01.01.2011 a 30.09.2017 e 01.11.2017 a 31.12.2018, com recolhimentos efetuados ao RGPS, inclusive, para fins de carência.

4 – computar, para fins de carência, o período de 01.03.2009 a 01.05.2009, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

5 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (10.04.2020), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), quando então já possuía 185 meses de carência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016856-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302076065  
AUTOR: ANA BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA BEATRIZ APARECIDA DA SILVA, representada por sua mãe, Ana Cláudia Aparecida Medeiros da Silva, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, a autora, que possui apenas 8 anos de idade, é portadora de agenesia de pés e mãos.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora é portadora de impedimentos de longo prazo eis que se apresenta “com barreira moderada para atividades da vida independente, por longo prazo”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 28 anos, sem renda), com seu pai (de 34 anos, que recebe benefício assistencial ao deficiente) e uma irmã (de 10 anos, que também recebe benefício assistencial ao deficiente).

Assim, excluídos o pai e a irmã da autora e os benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo por eles recebidos, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e sua mãe), sem renda mensal a ser considerada.

No caso em questão, as fotos apresentadas pela assistente social demonstram a precariedade das condições de vida da autora, reforçando a presença do requisito da miserabilidade.

Além disso, o fato de o INSS já ter concedido benefício assistencial para outros membros do grupo familiar (pai e irmã da autora) demonstra que a própria Autora já considerou que o núcleo familiar preenche o requisito da miserabilidade.

Relevante notar que a constatação da miserabilidade é feita considerando todos os aspectos relativos às necessidades da família, o que inclui as condições estruturais da família e os gastos mínimos para uma sobrevivência digna de qualquer ser humano, não se resumindo em renda ou em conclusão de laudo sócioeconômico. Assim, face à devida produção probatória efetivada em sede judicial, preenchido o requisito previsto no § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8742/1993, até porque, repito, a situação de miserabilidade do grupo familiar deve ser aferida pelo órgão julgador considerando todos os fatores apresentados caso a caso.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido desde a DER.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (20.08.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078044  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CRUZ (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer o reconhecimento de labor como rural sem anotação em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do

respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2019.

Anoto, desde já, que a parte não cumpre o requisito etário para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991).

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

Certidão de casamento da autora com o seu marido Sr. Roberto Ferreira da Cruz, datada de 23/02/1980, constando a profissão do marido de lavrador e também o domicílio de ambos em Monte Santo de Minas-MG. (fl. 9, anexo 2)

Certidão de nascimento da filha Alexandra Ferreira da Cruz, datada de 21/03/1981, constando o endereço na Fazenda Santa Clara e a profissão do marido/pai de lavrador; (fl. 10, anexo 2)

Certidão de nascimento do filho Alex Ferreira da Cruz, datada de 16/06/1982, constando o endereço na Fazenda Santa Clara e a profissão do marido/pai de lavrador; (fl. 11, anexo 2)

Certidão de nascimento da filha Eliana Ferreira da Cruz, datada de 27/05/1983, constando o endereço na Fazenda Santa Clara e a profissão do marido/pai de lavrador; (fl. 12, anexo 2)

Matrícula/Histórico e boletim Escolar de 16/11/1987 – da filha Alexandra, onde consta o endereço da Fazenda Santa Clara, Cássia dos Coqueiros/SP, e renovações de matrícula nos anos de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992; (fls. 13/22, anexo 2)

Matrícula/Histórico e boletim Escolar de 06/01/1992 – da filha Alexandra, onde constam endereço da Fazenda Santa Clara e renovações de matrícula nos anos de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997; (fls. 23/25, anexo 2)

Declaração escolar do filho Alex, na qual consta que o endereço declarado à época é Fazenda Santa Clara da Serra. (fl. 25, anexo 2)

Declaração escolar da filha Eliana, na qual consta que o endereço declarado à época é Fazenda Santa Clara da Serra. (fl. 26, anexo 2)

Ficha médica da autora junto à Secretaria de Saúde de Cássia dos Coqueiros, constando profissão de safrista, endereço na Rua José Ferreira de Souza, 28, COHAB, com consultas entre 06/06/2008 e 24/09/2018 (fls. 27/28, evento 02);

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por todo o período pretendido. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como ruralista por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Assim, determino a averbação de labor rural de 02/01/1980 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/12/1995 e de 26/03/2000 a 20/10/2017.

Por outro lado, o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, inciso I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, em 36 meses.

Assim, ao contrário do que aduziu o INSS na esfera administrativa e em contestação, tenho que a parte autora trabalhou como rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, preenchendo este requisito.

Portanto, ao final e ao cabo, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios, pois ela possui 33 anos, 06 meses e 24 dias, equivalentes a 404 meses para fins de carência em 26/06/2019 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (I) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 02/01/1980 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/12/1995 e de 26/03/2000 a 20/10/2017, (II) conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 26/06/2019, no valor de um salário mínimo.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/06/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005887-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302078120  
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0017188-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302078097  
AUTOR: ELDER ANTONIO MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001464-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078037  
AUTOR: ANGELO APARECIDO DE CARVALHO ALBERTAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ÂNGELO APARECIDO DE CARVALHO ALBERTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão, e o pagamento das diferenças decorrentes, de seu benefício previdenciário de nº 21/124.975.924-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo e ato normativo do requerido reconhecendo tal revisão.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela E. Turma Recursal, retornando os autos para novo julgamento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que os salários de benefício sejam calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, o autor foi titular de cota parte do benefício em análise nestes autos até 23.05.2009. A partir de então, o benefício passou a ser titularizado apenas por sua mãe, Oraide Ribeiro de Carvalho Albertão (evento 41).

Assim, quando ingressou com a presente ação, em 18.01.2012, o autor não mais detinha titularidade do aludido benefício. Ora, incabível pedir revisão de benefício que não mais recebe, evidente a ausência de necessidade e adequação do provimento jurisdicional.

Ainda, a genitora do autor já havia ajuizado ação de mesmo objeto que a presente junto a este Juizado, conforme se verifica em pesquisa ao Sisjef, processo nº 0006584-87.2011.4.03.6302 que foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 23.04.2012. O benefício em questão foi revisto naqueles autos e foram pagos os atrasados devidos, em sua totalidade.

Portanto, a única titular ativa à época do ajuizamento da presente ação para o benefício de pensão por morte nº 21/124.975.924-0, era Oraide Ribeiro de Carvalho Albertão, bem como referido benefício foi revisto nos termos ora pretendidos e foram pagos os atrasados decorrentes da aludida revisão nos autos do processo manejado por esta.

Logo, o autor não possui interesse de agir no ajuizamento de nova ação, de mesma pretensão.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em suas modalidades “necessidade” e “adequação”, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013448-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078065  
AUTOR: EDILAINÉ PARRO SERTORIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por EDILAINÉ PARRO SERTORIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramita perante este a 1ª Vara-gabinete deste JEF, que foi distribuída em 27/11/2020 18:38:02, sob o n.º 0013444-89.2020.4.03.6302.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante este JEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003679-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078007  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENGAS (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CARLOS ALBERTO BENGAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS pelos índices de 26,06% para o mês de junho de 1.987, 47,92% para o mês de janeiro de 89, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, com acréscimo de correção monetária e juros legais.

A CEF depositou contestação-padrão na secretaria deste JEF para o tema em questão.

A CEF informou, também, que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (evento 18).

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a CEF apresentou extrato, onde consta que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (evento 18).

Em face do referido acordo, a CEF promoveu o crédito em favor do autor, no dia 03.10.2002, conforme consta em extrato anexado aos autos pelo próprio autor (fl. 06 do evento 13).

Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada pela CEF, para a comprovação de sua adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, a parte autora permaneceu silente.

Por fim, no caso concreto, a CEF informou que a adesão se deu por via postal, tal como era possível na época.

O extrato do evento 18 (fl. 1), de fato, informa que a adesão se deu pelo correio, com inscrição do agente receptor nº 00360305/7803-63 e número Elo 00001791960.

Logo, o direito que o autor possuía - em se tratando de expurgos inflacionários na conta fundiária - já foi resolvido com o acordo realizado e o saque já efetivado.

Ressalto que a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos aos expurgos inflacionários tratados na presente ação.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, eis que já recebeu o crédito referente à adesão administrativa que realizou.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0012958-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078093  
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.12.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003701-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302078022  
AUTOR: JOSE FREIRES DE SALES (SP421710 - LAÍS DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

JOSÉ FREIRES DE SALES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS pelos índices de 26,06% para o mês de junho de 1.987, 47,92% para o mês de janeiro de 89, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, com acréscimo de correção monetária e juros legais.

A CEF depositou contestação-padrão na secretaria deste JEF para o tema em questão.

A CEF informou, também, que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (eventos 19/20 e 23/24).

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a CEF apresentou cópia do termo de adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (evento 20).

Em face do referido acordo, a CEF promoveu o crédito em favor do autor (evento 24).

Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada pela CEF, para a comprovação de sua adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, a parte autora permaneceu silente.

Por fim, cabe ressaltar que a CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (evento 20).

Destaco, ademais, que a súmula vinculante nº 01 do STF assim dispõe sobre a força vinculante dos termos de adesão à Lei Complementar nº 110/01:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.”

Ressalto que a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevista na Lei Complementar nº 110/2001, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos aos expurgos inflacionários tratados na presente ação.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, eis que já recebeu o crédito referente à adesão administrativa que realizou.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002933**

**DESPACHO JEF - 5**

0010024-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302073850

AUTOR: PYETRO VINICIUS FRANCA BERNARDO (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho anteriormente proferido (evento 86), apenas para retificar a instituição bancária onde os valores estão depositados, devendo o ofício ser expedido à Caixa Econômica Federal, mantendo-se os demais termos.

Int. Cumpra-se.

0004772-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078021

AUTOR: EDVALDO ROBERTO PEDRASSI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, bem como, da conta de sua titularidade para a transferência de seus honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, determinando as transferências dos valores depositados para as contas informadas pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria

Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Cabará a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0002096-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077686

AUTOR: ALVARO ANTONIO BONACIN (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Informação da contadoria (evento 36): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 05 (cinco) dias, determinar as providências cabíveis para a alteração da DIB do benefício implantado em favor do autor, conforme determinado na sentença, comunicando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de liquidação.

Cumpra-se.

0009200-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078114

AUTOR: CLEIDE FORTUNATO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da advogada da autora (evento 59): determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento da requisição de pagamento expedida incorretamente (20200005349R).

Após, com a comunicação de cancelamento, expeça-se nova RPV, observando-se os dados corretos.

Cientifique-se o réu.

Cumpra-se. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0008007-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302078088

AUTOR: ADRIANA LAURENTINA PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o benefício da autora, NB 42/ 171.483.594-1, sofreu conversão de espécie para aposentadoria especial (B46), inclusive com alteração da data de início para 19/11/2014 (DIB/DER originária), impõe-se sejam recalculadas as diferenças devidas no benefício atualmente ativo, adequando-o aos termos da coisa julgada nestes autos, a saber: a inclusão dos valores pagos a título de ticket alimentação e a soma das contribuições de atividades concomitantes.

No entanto, da documentação juntada aos autos, não é possível verificar-se se houve a correta implantação da renda revista nos moldes desta ação, nem tampouco verificar-se os valores que já foram recebidos pela autora, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, a fim de se apurar as diferenças aqui devidas.

Em análise perfunctória, verifico que, do cálculo apresentado pela autarquia (evento 84, fls. 39/41) não foi feito o desconto dos valores recebidos em virtude da ação anteriormente ajuizada: 0012306-63.2015.4.03.6302, pelo que não se pode aceitá-lo como válido.

Portanto, determino o retorno dos autos à perita contadora para que, à vista da pesquisa Plenus/Hiscal do evento 88 elabore cálculo nos termos da coisa julgada destes autos (soma de ticket + atividades concomitantes), a fim de se verificar se a autarquia procedeu à correta implantação da renda mensal inicial (RMI) revista.

Em estando correta a implantação da RMI revista, deverá a contadora proceder ao cálculo das diferenças devidas desde a DIB (19/11/2014) até a data da efetiva implantação, descontando, dos valores pagos, aqueles já recebidos por força da ação judicial anterior, ou seja, deverá constar na coluna referente ao "valor recebido" os valores indicados como "benefício devido" na planilha do evento 87, fls. 02/03 e, após o termo final daquele cálculo, os valores efetivamente recebidos pela autora.

Caso a RMI implantada esteja em desacordo com o título judicial transitado em julgado nestes autos, deverá a perita apresentar apenas a planilha

com a renda mensal inicial revista, a fim de que seja determinada a correta implantação pela autarquia. Informada a retificação no implante, os autos retornarão à contadora para cálculo dos atrasados com as mesmas orientações do parágrafo anterior, quais sejam, desde a DIB (19/11/2014) até a data da efetiva implantação, descontando valores já recebidos, inclusive as parcelas pagas no feito anteriormente ajuizado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002934**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0009980-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077698

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000354-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077715

AUTOR: LUIZ FERNANDO QUEIROZ (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012082-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077695

AUTOR: ROSINEI CAMILLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005006-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077706

AUTOR: VALDENICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003494-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077709

AUTOR: HILDA DE CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003212-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078069

AUTOR: ISABELA TEIXEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do

crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.**

0006720-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078101

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES COSTA JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011818-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078100

AUTOR: DANIEL VANDERLEI MIKNEV (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001135-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078112

AUTOR: VALDIR TOMAZ SOBRINHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005831-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078102

AUTOR: ANTONIO MASSARO (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP412904 - MARIANA DEL TOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004273-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078085

AUTOR: EVA SONIA DE PAULA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004905-57.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078105

AUTOR: GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 113): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 43), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0013349-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078133

AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 86/87), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0008967-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078106  
AUTOR: IRALDO DAMASIO JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 86): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 55).

Int. Cumpra-se.

0010986-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078126  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DONATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0000684-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077586  
AUTOR: BARTOLOMEU TADEU GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005284-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078079  
AUTOR: RAFAEL XAVIER (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004977-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078080  
AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA GONCALVES (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001785-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078081  
AUTOR: NELSON ANTUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001366-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077584  
AUTOR: JOAO CIRO MARCONI FILHO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001358-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077585  
AUTOR: ALEXANDRA CARLA MONTEIRO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001136-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078082  
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009538-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078074  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO LIONE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013346-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078073  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010498-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077578  
AUTOR: JOAO LUIS PRUDENCIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006685-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078078  
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHADO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008416-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078075  
AUTOR: GILBERTO FRUGERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007026-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078076  
AUTOR: TADEU URBINATI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006689-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078077  
AUTOR: GINA DE ALMEIDA AMERICO (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007072-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078107  
AUTOR: CELIA REGINA MERINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 71): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 68).

Int. Cumpra-se.

0003559-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078098  
AUTOR: JOAO ILDO LUIZ DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CICERA GONCALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ILDO LUIZ BARBOSA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do ofício resposta do Banco do Brasil (eventos 119/120), comprovando o levantamento da cota-parte de Ildo Luiz Barbosa Silva, conclui-se que a única herdeira que não procedeu ao saque de sua cota-parte foi CÍCERA GONÇALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Assim sendo, quando for depositado o valor correspondente à RPV de reinclusão expedida (Proposta 12/20), oficie-se ao banco depositário autorizando seu levantamento integral pela herdeira supracitada.

Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002935**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0009323-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016238  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Cumpra-se.#>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302002936**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 11/2020, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 03/12/2020 – BANCO DO BRASIL S/A. A parte interessada deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil S.A., localizada nos estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, apresentando originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).**

0008670-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016239  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010219-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016240 PAULO GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 509/1646

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002937

**DESPACHO JEF - 5**

0002059-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078006

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA MARTINS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o causídico para que efetue também o cadastro da conta da autora para transferência do valor depositado em favor desta, no prazo de 10 (dez) dias, ou diga se o levantamento será feito pela própria autora junto ao banco depositário.

Saliento que, caso o advogado pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo advogado quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o causídico indique conta de titularidade da autora para efetivação da transferência, despicienda a autenticação da procuração.

Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e número da requisição de pagamento.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0018331-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302078004

AUTOR: SERGIO LUIS BATISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a causídica para que efetue também o cadastro da conta do autor para transferência do valor depositado em favor deste, no prazo de 10 (dez) dias, ou diga se o levantamento será feito pelo próprio autor junto ao banco depositário.

Saliento que, caso a advogada pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pela advogada quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso a causídica indique conta de titularidade do autor para efetivação da transferência, despicienda a autenticação da procuração.

Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e número da requisição de pagamento.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009756-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302077991

AUTOR: PALMIRA RODRIGUES LEITE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a causídica para que efetue também o cadastro da conta da autora para transferência do valor depositado em favor desta, no prazo de 10 (dez) dias, ou diga se o levantamento será feito pela própria autora junto ao banco depositário.

Saliento que, caso a advogada pretenda o levantamento/transferência de valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração autenticada e certidão, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pela advogada quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso a causídica indique conta de titularidade da autora para efetivação da transferência, despendendo a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e número da requisição de pagamento.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando as transferências dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os mesmos estão liberados para levantamento, conforme extratos de pagamento constantes dos autos.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000528**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003754-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304020082  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por JOSE MENDES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer

das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no(s) período(s) de DEZEMBRO DE 1972 a DEZEMBRO DE 1989 e junta documentos, dentre os quais ressalto:

Certidão de Casamento com Cirlene Moreno de Souza, contraído em 11.07.1986, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão Eleitoral expedida em 18.09.2017;

Declaração de exercício de atividade firmada por Francisco Alves Calado em favor de Arlindo Mendes de Oliveira [irmão], datada de 2017;

Certidão de Nascimento de Jorge Mendes de Oliveira [irmão], ocorrido em 23.12.1962;

Certidão de Nascimento de Arlindo Mendes de Oliveira [irmão], nascido(a) em 28.11.1963;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar;

Cópia de Sentença proferida nos autos do Processo judicial n. 0001317-84.2018.4.03.6304 movido por Arlindo Mendes de Oliveira [irmão];

Cópia da CTPS;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão Eleitoral expedida em 18.09.2017; (ii) Declaração de exercício de atividade firmada por Francisco Alves Calado em favor de Arlindo Mendes de Oliveira [irmão], datada de 2017; (iii) Certidão de Nascimento de Jorge Mendes de Oliveira [irmão], ocorrido em 23.12.1962; (iv) Certidão de Nascimento de Arlindo Mendes de Oliveira [irmão], nascido(a) em 28.11.1963.

Ainda que contemporâneos fossem, cabe dizer que certidões de nascimentos do grupo familiar, ainda que possam indicar vínculo com região rural, não registram a condição de rurícola dos genitores, daí porque desprovidas, de per si, da força probante necessária ao reconhecimento da qualidade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. (...)

2. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

3. Início de prova material: certidão de casamento dos genitores - fl. 25, comprovando a qualidade de rurícola. De fato, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais. Precedentes.

4. Entretanto, na hipótese dos autos, os citados documentos não aproveitam à parte autora, na medida em que o conjunto probatório (prova testemunhal) demonstrou que a parte autora não laborava em regime de economia familiar, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessárias para a comprovação do exercício do labor rural alegado.

5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da legislação em vigor.

6. Apelação do INSS e remessa necessária providas para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

(AC 0035932-73.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2018 PAGINA:.)

Declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE TERCEIROS. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao segurado especial, em regime de economia familiar, exige-se ao menos um indício de prova material contemporâneo ao período pretendido. 2. As declarações de terceiros não se prestam como início de prova material, pois se constituem em escritos particulares, que têm força inferior a depoimento testemunhal, haja vista serem manifestações unilaterais sem compromisso judicial ou sujeição ao princípio do contraditório. [...]. (TRF4, AC 5048686-03.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 27/11/2018) Quanto à Sentença proferida nos autos do Processo judicial n. 0001317-84.2018.4.03.6304, movido por Arlindo Mendes de Oliveira [irmão], cumpre observar que a condição do irmão não se estende, inexoravelmente, ao autor. De todo modo, compulsando aqueles autos, verifico que no julgamento do Recurso Inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 932, V, “a” e “b” CPC/2015, foi dado provimento ao recurso para não reconhecer o tempo de atividade rural e, assim, julgar improcedente o pedido.

Nesse contexto, o único documento contemporâneo ao período pretendido consiste na Certidão de Casamento com Cirlene Moreno de Souza, contraído em 11.07.1986. Não foram apresentados outros documentos em nome próprio, tais como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

As testemunhas ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento não corroboraram, sem dúvidas, o frágil acervo material. Com efeito, Anedias Jesus de Souza [RG 23439983-1, nascido aos 15/11/1964 em Coribe/BA] limitou-se a dizer, de forma genérica e sem detalhamento, que conhece o autor desde a infância em Coribe-BA, quando laboravam na roça. Indagado acerca do período de casamento do autor, disse que o autor trabalhava em diversas fazendas, sem especificar as propriedades, demonstrando, assim, pouco conhecimento dos fatos. Do mesmo modo, Aureli Moreno da Silva [RG 14.532.034-8, nascido aos 13/08/1969 em Coribe/BA] afirmou apenas que trabalhou junto ao autor, mas que em razão de residir em local pouco distante, encontrava-o sem tanta frequência. Instado a esclarecer e precisar o local e época de contato, inclusive a respeito do período de casamento do autor, esclareceu que após esse período dele se afastou. Às perguntas do(a) Advogado(a) da parte autora, inclusive, informou que em 1980 deixou a cidade de Coribe-BA, e para lá retornou algumas vezes apenas em momentos alternados. Emilio Alves Calado [RG 15208621-2, nascido aos 22/06/1957 em Coribe/BA], por sua vez, ouvido como informante, igualmente afirmou que em 1980 deixou a cidade de Coribe-BA e para lá retornou apenas algumas vezes, em momentos alternados e esporádicos. Indagado sobre período posterior ao casamento do autor, disse que naquele ano estava na região, mas logo após deixou o Estado da Bahia, de modo que nada pôde acrescentar.

Nesse contexto, lateralmente à fragilidade da prova testemunhal, cumpre lembrar que ainda que tenham afirmado o exercício de atividade rural, diante da extemporaneidade e escassez da prova documental, nos termos da Súmula n.º 149, do egrégio STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra, sem dúvida, o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido. Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, a autora não cumpre a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304020084  
AUTOR: NOEL VITORINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por NOEL VITORINO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo

pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de FEVEREIRO DE 1977 a JUNHO DE 1986, e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Cópia da CTPS;

Fotografias diversas;

Declaração expedida em 02.01.2019 pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte – Prefeitura Municipal de São de Pedro do Iguçu-PR, em nome de Jair Vitorino dos Santos [irmão];

Histórico Escolar de Jair Vitorino dos Santos [irmão] referente aos anos de 1979 e 1981 a 1983, datado de 03.04.1984;

Declaração Expedida pela 19ª Delegacia de Serviço Militar – Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, datada de 20.02.2019 referente a Jair Vitorino dos Santos [irmão];

Declaração/Atestado expedido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, datado de 14.08.2019;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) No caso, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Declaração expedida em 02.01.2019 pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte – Prefeitura Municipal de São de Pedro do Iguaçu-PR, (ii) Declaração Expedida pela 19ª Delegacia de Serviço Militar – Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, datada de 20.02.2019; (iii) Declaração/Atestado expedido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, datado de 14.08.2019.

O único documento contemporâneo consiste em a(s) Anotação(ões) de Matrícula Escolar em nome de Jair Vitorino dos Santos [irmão], o(s) qual(is) não denota(m) o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carrou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistem qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

Note-se que não foram apresentados documentos em nome próprio, tais como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Foram ouvidas testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que não se mostraram robustas o suficiente para comprovar o alegado trabalho rural.

Maria de Oliveira Sousa [RG 34.271257-3, nascimento aos 17/05/1964 em Quinta do Sol/PR] disse que esteve residindo na região de Céu Azul-PR e manteve algum contato mais próximo ao autor somente até 1979. Indagada acerca das condições de vida e labor do autor e sua família, esclareceu que seu contato não era frequente, limitado, por vezes, aos momentos que auxiliava seus pais em períodos de colheita. Questionada acerca local de residência, não corroborou a informação prestada pelo autor em depoimento pessoal, que aduziu trabalho primordialmente no município de São Francisco-PR.

João Gomes de Sousa [RG 35672650-2, nascimento aos 11/09/1964 em Capelinha/MG], do mesmo modo, também esclareceu que seu contato com autor se deu no Estado do Paraná apenas até o ano de 1979. Instado a informar, então, acerca desse período, limitou-se a dizer que sua aproximação com o autor se dava em Vera Cruz-PR, sem precisar a propriedade rural em que se daria o alegado trabalho comum. Ainda que perguntado, pouco acrescentou acerca do trabalho que seria exercido no Município de São Francisco-PR.

José Pinto de Oliveira [RG 50745033-4, nascimento aos 27/05/1962 e, Quinta do Sol/PR]. por sua vez, também informou que seu contato se deu no período de 1973 a 1979. Instado a esclarecer sobre referido interregno, prestou depoimento confuso, afirmando, desta feita, em contrariedade ao que havia dito, que seu contato se iniciou quando contava com 12 anos de idade [ano de 1974, portanto] e se estendeu até seus 14 anos [ano de 1976, portanto], revelando, assim, não ter recordação da época.

Ainda que tenham afirmado o exercício de atividade rural, vale registrar, de todo modo, que o fizeram de forma genérica e, diante da extemporaneidade e fragilidade da prova documental, nos termos da Súmula n.º 149, do egrégio STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta

para a comprovação da atividade rural.

Desse modo, entendendo que o conjunto probatório produzido não demonstra, sem dúvida, o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido. Em relação aos períodos especiais, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes interregnos de 28/07/1986 a 20/07/1987 e 16/03/1988 a 18/06/1994 exercidos junto a(o) empregador(a) FERTILIZANTES MITSUI S/A IND E COM.

Conforme PPP's apresentados [docs. 32-35, Evento 18], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ressalto que as observações constantes no PPP referentes ao local de realização da perícia que o embasa não excluem a verificação de que o ambiente laboral do autor o sujeitava aos agentes agressivos referidos, uma vez que correspondentes.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais

Considerando-se os períodos urbanos do(a) autor(a) constantes de sua CTPS e do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 28/07/1986 a 20/07/1987 e 16/03/1988 a 18/06/1994

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304020039  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SAMMARTINO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO ANTONIO SAMMARTINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de

25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial- Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial do período de 01/01/1994 a 03/05/2019, período em que trabalhou dentista autônomo.

De início, registro que a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado, sem qualquer limitação quanto à sua categoria [empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual], trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Regulamento da Previdência Social entretanto, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64, Dec. 3048/99), estabeleceu distinção não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei. A jurisprudência é pacífica pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MOTORISTA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

[...].

3. O artigo 64 do Decreto Nº 3.048/99, ao limitar a concessão de aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar - razão pela qual o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

[...].

8. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5008297-27.2013.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 31/07/2019)

\*\*\*\*\*

Súmula 62 TNU - O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física

Para a comprovação do labor especial alegado, a parte autora apresentou Laudo Técnico Profissiográfico. Observo, no entanto, que referido documento foi produzido somente em 2019. Se, de um lado, não se ignora que nos termos da S. 68 da TNU a "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado", de outro, é imperioso observar que o Laudo Técnico foi subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pela parte autora somente no ano de 2019, de onde se infere não ter acompanhado as condições ambientais de trabalho em época própria.

O que se extrai, em verdade, é que Laudo Técnico se limita a afirmar a exposição à diversos agentes agressivos tão somente em razão do enquadramento profissional, não se podendo mais presumir a exposição apenas com base nessa condição. Nesse aspecto, note-se que o Laudo Técnico registra que a conclusão foi baseada em testemunho do próprio autor e, embora mencione evidências documentais, não indica em quais elementos materiais se embasou.

Dessa forma, entendo não haver elementos técnicos capazes de demonstrar, sem dúvidas, a efetiva sujeição do(a) autor(a) às condições ambientais especiais de labor de forma habitual, permanente e não intermitente. Nesse sentido.:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL, CONFORME DECISÃO DO STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, há de ser conhecida a remessa oficial.

- À luz dos entendimentos esposados acerca da matéria debatida e da legislação aplicável à espécie, tem-se que o conjunto probatório dos autos não está a demonstrar, de forma segura e convincente, a especialidade da atividade reconhecida na sentença, após 28/04/1995, não sendo cabível, desse modo, o seu enquadramento.

- Totalizando os períodos reconhecidos menos de 25 anos de labor em condições especiais, não faz jus o autor à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

- Embargos de declaração do INSS providos, com efeito infringente.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0034229-49.2014.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Portanto, inexistindo prova apta a demonstrar a especialidade do labor, subsiste apenas a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional até 28/04/1995.

Para tanto, o(a) autor(a) anexos os seguintes documentos, dentre outros:

Diploma de conclusão do Curso de Odontologia datado de 29/01/1993 (fl. 64 do evento 02);

Alvarás de funcionamento para a atividade de dentista em nome do autor emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo relativos aos anos de 1993, a 1996, a 1998, 2001 e 2003 (fls. 66/73 do evento 02);

Castrado na Vigilância Sanitária em nome do autor, relativo aos anos de 2001 a 2002, 2004 a 2006, 2008, a 2011, 2019 (fls. 72, 74, 76, 80/82 do evento 02);

Taxa de licença para funcionamento municipal relativa aos anos de 1993 (fls. 83/84 do evento 02);

Carteira do Conselho Regional de Odontologia em nome do autor, na qual consta sua admissão em 15/08/1994 (fl. 16 do evento 02);

Notas fiscais relativas a compras de equipamentos odontológicos relativas aos anos de 1998, 2008, (fls. 17/20 do evento 02);

Certificado de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento Profissional e Especialização emitido pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em nome do autor, cursado na condição de aluno, datado de 10/12/2004 (fls. 12/13 do evento 02);

Certificado de Conclusão e histórico do Curso de Aperfeiçoamento Profissional e Especialização emitido pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em nome do autor, cursado na condição de colaborador, datado de 9/12/2005 (fls. 15/16 do evento 02).

Os documentos apresentados indicam o exercício da atividade de Dentista pelo(a) autor(a).

Somente é devida a averbação da exação vertida para o RGPS na condição de contribuinte individual ou, então, como trabalhador autônomo, para contagem como tempo de serviço, se o segurado comprova, cabalmente, o efetivo recolhimento das parcelas em questão.

No caso, constam do extrato CNIS recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual/autônomo para o período de 01/01/1994 a 28/04/1995, conforme se verifica do extrato do CNIS acostado ao parecer contábil.

As atribuições do dentista são consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Assim, com base na prova documental, reconheço o exercício da atividade de 01/01/1994 a 28/04/1995 como especial em razão da atividade profissional exercida.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 10 meses e 07 dias. Até a citação, apurou 23 anos, 05 meses e 09 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial de 01/01/1994 a 28/04/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003760-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304020083  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CORREIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por JOSE RAIMUNDO CORREIA DA SILVA, em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da

exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de MARÇO DE 1974 a JULHO DE 1983, e junta documentos, dentre os quais ressaltou:

Certidão de Casamento com Eunice Barrozo dos Santos Silva, contraído em 29.01.1983, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”;  
Certidão de Casamento de Juarez Correia da Silva [irmão], contraído em 15.03.1996, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”;  
Ficha de Filiação Sindical em nome de José Correa da Silva [genitor] registrando admissão em 07.01.1985;  
Certificado de Dispensa de Incorporação Militar  
Cópia da CTPS;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Certidão de Casamento de Juarez Correia da Silva [irmão], contraído em 15.03.1996; (ii) Ficha de Filiação Sindical em nome de José Correa da Silva [genitor] registrando admissão em 07.01.1985.

Ainda que contemporâneas fossem, cabe dizer que as fichas de inscrição sindical consubstanciam-se em meras declarações passado a termo, produzida extrajudicialmente, e firmadas por pessoa desprovida de fé pública. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de labor rural não reconhecidos pela decisão monocrática.

- Compulsando os autos, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- Os documentos escolares do autor, neste caso, nada comprovam quanto ao alegado, pois sequer sugerem o exercício de labor rural por ele ou por familiares.

- A declaração de sindicato rural, por sua vez, também nada comprova, seja por falta de respaldo documental, seja pela ausência da necessária homologação.

- Do período pleiteado, inexistem qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- É verdade que as testemunhas afirmaram conhecer o autor, informando que trabalhou na lavoura. Contudo, não convencem.

- Além de extremamente frágil e contraditória, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara.

- Examinando as provas materiais, verifica-se que não há documento algum atestando o trabalho na lavoura, durante o interstício questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Logo, não havendo nos autos documentação capaz de comprovar o labor rural no período pleiteado, o pedido deve ser rejeitado.

(...)

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008235 - 0031609-64.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2015)

\*\*\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 149 DO STJ. . A satisfação do requisito legal da idade mínima, sem que tenha sido comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, não enseja aposentadoria rural por idade. . A declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação da autarquia previdenciária, bem como aquelas oriundas de particulares não constituem início de prova material; equiparando-se, as últimas, a depoimento de informante reduzido a termo. . É inviável a concessão do benefício postulado com base em prova exclusivamente testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula n.º 149 do STJ. (TRF4, AC 0012702-19.2011.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 17/06/2016)

O único documento contemporâneo ao período pretendido consiste na Certidão de Casamento com Eunice Barrozo dos Santos Silva, contraído em 29.01.1983, já em momento próximo ao estabelecimento de vínculo empregatício com o(a) empregador(a) PRODUTOS QUIMICOS

ELEKEIROZ S A, iniciado em 08/08/1983. Note-se que não foram apresentados outros documentos em nome próprio, tais como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

O depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento não corroboraram, sem dúvidas, o frágil acervo material.

Com efeito, em depoimento pessoal a parte autora disse que trabalhou na "Fazenda 80", de propriedade do "Dr. Paulo", situada cidade de Vista Alegre-PR, até meados de 1975, quando mudou-se para Faxinalzinho-PR após a ocorrência de uma importante geada naquela região. Questionado, então, acerca das circunstâncias de vida e labor após esse fato, não soube precisar em quais locais trabalhou, limitando-se a afirmar que passou por aproximadamente três ou quatro fazendas, não sabendo também identificar os proprietários ou eventuais parceiros agrícolas.

Veronice Ribeiro dos Santos [RG 30419624-1, nascimento aos 10/11/1976 em Corbélia/PR] demonstrou não recordar dos fatos no período pretendido. Questionada acerca da fase inicial de proximidade e contato com o autor, disse recordar que o autor se mudou para São Paulo quando estava com 14/15 anos de idade aproximadamente [ano de 1991, portanto], contrariando a informação do depoimento pessoal e os elementos materiais que revelam que o autor já estaria em São Paulo desde o ano 1983. Ademais, até o limite do período pretendido [ano 1983], a autora, nascida em 1976, contava com apenas 07 anos de idade, não se revelando crível ter conhecimento e recordação precisa dos fatos naquele período. Gevaldo Vieira dos Santos [RG 6067697-6, nascimento 10/10/1973, em Ubitatã/PR] do mesmo modo, indagado acerca do período inicial de contato com autor, disse que o conheceu no Estado do Paraná quando contava com 12 ou 13 anos de idade [ano de 1985-1986, portanto], época em que o autor, em verdade, já se encontrava laborando com vínculo empregatício no Estado de São Paulo.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.

Em relação aos períodos especiais, pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes interregnos (i) de 08/08/1983 a 07/01/1986, laborado junto a(o) empregador(a) ELEKEIROZ S/A; e (ii) de 25/08/1989 a 02/07/1990, exercido na empresa MANVILLE PRODUTOS LTDA. Conforme PPP's apresentados [docs. 02-06, Evento 17], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Considerando-se os períodos urbanos do(a) autor(a) constantes de sua CTPS e do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 08/08/1983 a 07/01/1986 e 25/08/1989 a 02/07/1990.

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000410-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304020135

AUTOR: LUIZ CARLOS PLENS (SP 321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tomo por pedido de desistência o requerimento do autor de extinção do feito sem julgamento de mérito - anexo 31 dos autos virtuais:

LUIZ CARLOS PLENS, já qualificado nos autos da ação que move em face do INSS, por sua advogada "in fine" assinada, vem, respeitosamente, a presença de V. Ex<sup>a</sup>, IMPUGNAR E MANIFESTAR o laudo contábil apresentado, pelo i. perito, pelas razões aduzidas:

Em que pese o entendimento do i. perito, o mesmo deixou de apresentar os cálculos, pois a RMI revisada ficou abaixo do valor da RMI concedida, trazendo assim prejuízo ao AUTOR com a reforma.

Diante da situação exposta, deve ser mantida a RMI concedida, haja vista que na Revisão o Autor será prejudicado, com renda inferior a que recebe atualmente.

Isto posto, requer a V.Ex<sup>a</sup> se digne a desconsiderar a inclusão das remunerações pleiteadas na exordial e que seja mantida a RMI CONCEDIDA.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001754-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304020131  
AUTOR: LOURDES GONCALVES DE SOUZA (SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 16/08/2017, o Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, cadastrando a questão na base de dados do STJ como Tema Repetitivo 979, no qual se discute “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Sobreste-se até julgamento supra. Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002548-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304019760  
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da ação, retiro o feito de pauta. I.

0002713-28.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304020123  
AUTOR: KATIA RAPACI FERNANDES (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 26/01/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000300-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304020086  
AUTOR: MARCOS SANTOS SANTANA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 05/02/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0002567-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304020126  
AUTOR: CRISPINIANO FIGUEIREDO (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 04/02/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
  - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0003853-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304020119  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência inicialmente marcada em 07/12/2020 para o dia 09/12/2020, às 15h. I.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0000435-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011476  
AUTOR: OZORINO PEREIRA DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)

0001106-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011481MARLENE ROLIM DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003690-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011480ANTONIO NILSON DE ALMEIDA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001986-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011479APARECIDA JACINTA EVANGELISTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002369-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011484NELSON MARINATO (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP 112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0003702-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011478MARCOS GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002860-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304011477GENI GONCALVES GOTARDO (SP 159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000279**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001573-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011855  
AUTOR: REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0002184-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011854  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000534-29.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011858  
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DAS CHAGAS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0002779-81.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011857  
AUTOR: PALOMA ZANIN SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) CRISTIANE ZANIN SANTOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) PALOMA ZANIN SANTOS (SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

0004559-22.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011853  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO (SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5003137-81.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011852  
AUTOR: EVERSON DE PAULA VIANA (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0014394-40.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011859  
AUTOR: JULIO CESAR DUARTE PEINADO (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica ciente a parte autora da recomposição dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001352-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011860  
AUTOR: NELSON DE LIMA FILHO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica ciente a parte autora da recomposição dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003324-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309009601  
AUTOR: ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso

especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, no período de compreendido entre os anos de 1969 a 1977.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, computou 27 anos, 2 meses e 9 dias de serviço na DER de 13/12/2016, considerando apenas os vínculos urbanos.

Inicialmente, afastou a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS (evento 40), uma vez que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de prova material apta à comprovação do exercício de atividade rural implica em extinção sem resolução do mérito, autorizando a repropositura da ação, caso a parte disponha dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.” (STJ - CORTE ESPECIAL, RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 28/04/2016.) (grifei)

No que se refere ao labor rural, foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios: (i) certidão de óbito do pai do autor, ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado como “agricultor”, ocorrido em 31/12/1981 (evento 02, fl. 09); (ii) certificado de conclusão do curso ginásial no Ginásio Getúlio Vargas, em Conceição de Ipanema/MG, no ano de 1971 (evento 02, fls. 10/11); (iii) foto aparentemente do autor em cima de um cavalo (evento 02, fl. 14); (iv) certificado de cadastro emitido pelo INCRA (referente ao ITR, exercícios de 1975, 1976, 1977 e 1978), em nome do pai do autor, enquadrado como “empregador rural” (evento 02, fls. 15/16, e evento 13, fls. 05/08); (v) fichas de requerimento de matrícula, em nome do autor, em que seu pai é qualificado como “agricultor/lavrador”, datadas de 07/11/1967, 28/02/1969, 28/02/1970 e 25/02/1971 (evento 02, fls. 17/20); (vi) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição de Ipanema/MG, em nome do autor, atestando que no período de 20/06/1971 a 01/02/1978 trabalhou na propriedade de ALEXANDRE RODRIGUES DE C. JUNIOR como “comodatário verbal”; documento datado de 19/01/2009 (evento 02, fls. 21/23); (vii) escritura de compra e venda, datada de 07/10/1966, de imóvel denominado “Barraca”, em que consta como comprador o pai do autor (evento 02, fls. 24/25); e (viii) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Ipanema/MG, datada de 15/04/1977, em que o pai do autor consta como proprietário do imóvel denominado “Barraca” (evento 13, fl. 14).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pode ser extraído de documentos em nome de outros integrantes do grupo familiar, como pais ou cônjuges (AgRREsp 600.071, REsp 538.232, AgRREsp 522.240). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Neste compasso, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta a propósito, ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para a comprovação da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

IV - Agravado interno desprovido.” (AgRg no REsp 522.240/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 318)

A prova testemunhal colhida mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida. Assim, com base nos documentos apresentados e nos depoimentos das testemunhas ouvidas, entendo que restou comprovado o trabalho rural em parte do período vindicado, qual seja, de 01/01/1972 a 31/12/1977.

Não é possível considerar, todavia, o período de tempo comum trabalhado na empresa ID do Brasil Logística Ltda., de 02/02/12 a 17/12/13. Isso porque referido período, embora conste no CNIS, possui indicadores de PADM-EMPR (data de admissão anterior ao início da atividade do empregador) e PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação), não havendo, inclusive, remunerações para o período (exceto para as competências de 11/2013 e 12/2013) - vide eventos 42 e 44. Por tal razão, referido vínculo não foi computado pelo INSS, igualmente não podendo ser computado em juízo, considerando que sequer foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, apta, em tese, a fazer prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividade rural, conforme o exposto acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 10 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 3 meses e 4 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 2 meses e 2 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (13/12/16) = 33 anos, 2 meses e 7 dias, 61 anos de idade, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 13/12/2016. Também não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana ou híbrida). Por outro lado, faz jus à averbação do tempo rural reconhecido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para reconhecer e declarar por sentença a atividade rural em regime de economia familiar exercida pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1977.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002454-23.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011725  
AUTOR: MARIA SUELI DIAS LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/54.7096867-5, com DIB em 11/11/2010 e RMI de R\$ 1.185,16, tendo o INSS apurado 30 anos, 3 meses e 25 dias de serviço.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais na empresa Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., onde laborou a partir de 03/04/1991.

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - A gravo interno desprovido.” (A gravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposta aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião da concessão do benefício na esfera administrativa, não enquadrou nenhum período como especial.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6 (PPP às fls. 13/14 do evento 02), o vínculo na empresa Hoechst/Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., nos períodos de 03/04/1991 a 05/03/97 (86,0 dB) e de 01/10/1998 a 11/11/2010 (90,8 dB), data do requerimento administrativo.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma

afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas

serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial o vínculo na empresa Hoechst/Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/1998, porque o ruído era de 86,0 dB, ou seja, estava dentro do nível de tolerância no período, conforme acima mencionado.

Assim, levando em consideração o período de tempo especial reconhecido, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 7 meses e 23 dias, devendo completar, com pedágio, 27 anos, 1 mês e 21 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 9 meses e 13 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (11/11/10) = 33 anos, 11 meses e 5 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior que o apurado pelo INSS na DIB de 11/11/2010, impondo-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Hoechst/Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda., nos períodos de 03/04/1991 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 11/11/2010.

Condene a autarquia federal à revisão da RMI do benefício B 42/154.709.867-5 (DIB 11/11/2010), que deverá passar de R\$ 1.185,16 (UM MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para R\$ 1.308,64 (UM MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.198,12 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2020 e DIP para o mês de outubro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 26).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 22.592,68 (VINTE E DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 25).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001931-66.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011745  
AUTOR: ADILSON JOSE DOMINGUES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

O autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/178.257.273-0, com DIB em 01/06/2016. Requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais nas seguintes empresas e respectivos períodos:

- Companhia Suzano Papel e Celulose, de 02/08/1982 a 05/12/2006; e
- Consórcio Construcap - Enesa de 16/12/2009 a 25/10/2010.

O INSS enquadrado administrativamente como especial o vínculo na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, no período de 02/08/1982 a 11/12/1998.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além do período enquadrado como especial pelo INSS, também deve ser reconhecido como atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, cód. 1.1.6, o vínculo na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, no período de 12/12/1998 a 05/12/2006 (ruído superior a 90,0 dB) - PPP às fls. 51/53 do evento 04.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional,

no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial o vínculo na empresa Consórcio Construcap - Enesa, de 16/12/2009 a 25/10/2010, por ausência de agente nocivo (PPP às fls. 45/46 do evento 04), eis que os agentes físicos e químicos apresentam concentrações inferiores às previstas na legislação.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Considerando o trabalho exercido em atividades especiais, conforme o acima exposto, somado ao período enquadrado pelo INSS, a contabilidade judicial efetuou a contagem de tempo (evento 16) e apurou 24 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial na DIB de 01/06/2016, insuficiente para a concessão/conversão do benefício de aposentadoria especial.

Desse modo, impõe-se o não acolhimento do pedido da parte autora nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido,

conforme expandido acima.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, no período de 12/12/1998 a 05/12/2006; totalizando 24 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial na DIB de 01/06/2016.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pleiteado pelo INSS em sua contestação, considerando a renda da parte autora comprovada pela autarquia ré.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000308-64.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011743  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/159.192.331-7, com DIB em 13/03/2012. Requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mediante o cômputo de períodos especiais não considerados pelo INSS.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido os autos remetidos a este juízo em razão do valor da causa.

Antes da remessa dos autos, a parte autora peticionou informando não mais possuir interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (fl. 139 do evento 02), pedido este pendente de análise.

Após a redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal, a parte autora não mais se manifestou.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência, eis que formulado por advogado com poderes específicos para tanto (procuração à fl. 09 do evento 02).

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001937-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011823  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação para Concessão do Benefício de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars proposta por Roberto Carlos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua manifestação do evento nº. 45, o advogado constituído nos autos informou que “[...] em contato com a família do autor foi noticiado a esse patrono o falecimento do mesmo”.

Em razão disso, nos termos do despacho do evento nº. 46, foi determinada a intimação do patrono para comprovar o óbito do demandante e promover a habilitação nos autos de seus sucessores (providenciando a regularização da representação processual, bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Todavia, embora tenha sido regularmente intimado para tanto (evento nº. 47), a diligência não foi cumprida e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 48.

Em verdade, referido comportamento torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005945-45.2015.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011850  
AUTOR: THABATA FRANCO DE SOUZA (SP333837 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Thabata Franco de Souza em face de Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de Assupero Ensino Superior S/S Ltda., todos qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifco que, nos termos do despacho do evento nº. 55, foi determinada a intimação da parte autora para que “[...] no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda”.

Todavia, embora tenha sido regularmente intimada para tanto (evento nº. 56), a demandante quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 60.

Em verdade, o comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e a análise de mérito do processo, de forma a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002057-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011822  
AUTOR: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/153.431.422-6, com DIB em 14/05/2010).

A parte autora requereu a averbação de períodos trabalhados em condições especiais reconhecidos no processo nº 0033908-60.2008.4.03.6301, bem como o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que foi beneficiária dos auxílios-doença NB 31/504.247.498-2 (de 26/09/2004 a 03/04/2007) e NB 31/560.617.942-0 (de 26/05/2007 a 15/08/2007).

Considerando que o pedido da parte autora envolvia questão de execução de sentença, sobreveio decisão para extinção parcial do feito sem julgamento de mérito quanto ao primeiro pedido, restando a análise, pela contadoria judicial, do segundo, relativo ao cômputo dos períodos de afastamento.

A contadoria judicial apresentou parecer, informando que os períodos requeridos já haviam sido computados na contagem administrativa, quando da concessão do benefício do autor.

Assim, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito também quanto ao segundo pedido, por falta de interesse processual.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**DESPACHO JEF - 5**

0001811-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309011827

AUTOR: NICOLINO DE ALMEIDA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

2. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001779-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309011821

AUTOR: SILVIO TOLENTINO DE CAMPOS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001763-04.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011816

AUTOR: HECTOR PATRICIO VIDAL ROJAS (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 8/9, reputo sanada a irregularidade apontada na informação do evento nº. 4, apresentando-se o feito formalmente em ordem.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0002465-47.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011810

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento nº. 4), na medida em que as causas de pedir e os pedidos formulados são diversos dos motivos e dos requerimentos apresentados na presente demanda.

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso dos autos, o Autor refere ser correntista da Caixa Econômica Federal.

Aduz utilizar a conta bancária de sua titularidade apenas para recebimento de seus proventos de aposentadoria e para comprar alimentos.

Refere que, ao analisar o extrato da referida conta, notou a realização de descontos que afirma desconhecer.

Assevera ter procurado resolver a situação amigavelmente com a instituição financeira, oportunidade em que lhe foi informado que os descontos se referem às mensalidades de contratos de seguro.

A firma não ter celebrado ou autorizado a celebração dos aludidos negócios jurídicos.

Requer liminarmente a restituição dos valores descontados de sua conta.

Não obstante a argumentação esposada pela parte autora na peça de ingresso, entendo que a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Logo, apenas com a citação da pessoa jurídica Ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da

causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso, em especial cópia das apólices dos contratos de seguro celebrados em nome da parte autora.

De outro modo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme se depreende do documento anexado ao evento nº 2, fl. 15.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste Juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra. Cumpra-se. Intime-se.

0001778-70.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011824

AUTOR: RISALVA TEODORO DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), consoante previsão legal inserida no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0002466-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011820  
AUTOR: RUAN VITOR DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora em sua manifestação dos eventos n.º 8/9, reputo sanada a irregularidade apontada na informação do evento n.º 4, apresentando-se o feito formalmente em ordem.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

Não obstante a argumentação apresentada na peça inicial, entendo que a constatação dos fatos e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Ademais, em que pese a parte autora alegar que “[...] não tem acesso ao site de forma eficaz para resolver, uma vez que o site não aceita sua senha”, não há nos autos qualquer documento que comprove tal situação.

Logo, apenas com a citação da Autarquia Previdenciária Ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0002246-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011809  
AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO BREGENSKI (SP361016 - FRANCINE OLIVEIRA DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser correntista da Caixa Econômica Federal.

A firma haver recebido em sua residência, em janeiro de 2020, o cartão de crédito de nº. 6505.XXXX.XXXX.1486, bandeira Elo, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Assevera que, apesar de não ter solicitado o cartão, nem desbloqueado o plástico, em fevereiro de 2020, foi surpreendida por uma carta de cobrança remetida pela CEF, exigindo-lhe o pagamento de débitos relacionados ao mencionado cartão magnético.

Aduz ter procurado resolver a questão administrativamente com a Ré, no entanto, nenhuma providência foi realizada e seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA.

Ainda que o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo na carta de cobrança anexada ao evento nº. 2, fl. 6, e no comunicado de negativação do evento nº. 2, fl. 7, assim como no documento incluído aos autos no evento nº. 2, fl. 5, no qual consta expressamente a informação de que o cartão se encontra bloqueado, circunstância que revela, em sede de cognição sumária, o emprego do plástico de forma compatível com o modus operandi de fraude.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a possibilidade de eventual negociação e para que a parte não sofra prejuízos decorrentes da negativação de seu nome, defiro a antecipação de tutela, "si et in quantum", para que o nome da autora seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA, exclusivamente pelo débito inserido pela Caixa Econômica Federal, relacionado ao cartão de crédito nº. 6505.XXXX.XXXX.1486, datado de 08/04/2020.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome da senhora Aparecida de Araújo Bregenski (CPF 042.466.228-00).

Cite-se e intime-se a Ré para que conteste o feito no prazo legal, oportunidade em que deverá informar se há interesse na solução consensual do conflito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001863-56.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011828

AUTOR: RAIMUNDO JACINTO SOARES (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), consoante previsão legal inserida no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos

documentos apresentados.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

5001955-89.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011815

AUTOR: IVANETE MARLENE DA SILVA (SP438018 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento nº. 3), na medida em que as causas de pedir e os pedidos formulados são diversos dos motivos e dos requerimentos apresentados na presente demanda.

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso dos autos, a Autora refere ser correntista da Caixa Econômica Federal.

Menciona ter recebido, em 02/10/2019, uma ligação de terceiro que se passou por funcionário do banco Réu, informando-lhe a utilização fraudulenta do cartão magnético vinculado à conta de sua titularidade.

Aduz que o preposto da instituição financeira lhe instruiu a inutilizar o plástico e a entregar o cartão magnético a um suposto funcionário do banco que passaria em sua casa para apanhá-lo.

Sustenta que, após a entrega do cartão, foram realizadas movimentações financeiras pelos fraudadores, que reputa indevidas.

Requer liminarmente que lhe sejam devolvidos os valores sacados da conta bancária de sua titularidade.

Não obstante a argumentação esposada pela parte autora na peça de ingresso, entendo que a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Logo, apenas com a citação da pessoa jurídica Ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (evento nº. 5), na medida em que a causa de pedir e o pedido formulado são diversos dos motivos e dos requerimentos apresentados na presente demanda.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora informa ser beneficiária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição registrada sob nº. 42/174.289.694-1, utilizando-se de conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal para recebimento de seus proventos.

Relata que, mais recentemente, ao analisar o extrato de seu benefício, tomou ciência da realização de descontos sob a rubrica “reserva de margem consignável (RMC) - código 322”.

Aduz não ter autorizado qualquer débito a este título.

Requer liminarmente sejam cessados os descontos em seus proventos de aposentadoria sob a rubrica “reserva de margem consignável (RMC) - código 322”.

Em que pese a argumentação esposada na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte da Autarquia Previdenciária Ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada.

Logo, apenas com a citação do INSS e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a informação de irregularidade do evento nº. 4 indica que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Ao compulsar os autos, observo que, em verdade, a parte autora anexou aos autos comprovante de endereço datado de 03/08/2020 (evento nº. 2, fl. 16), todavia, referido documento está parcialmente ilegível.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Corrigida a inconsistência indicada, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito de nº. 6505.XXXX.XXXX.0241, bandeira Elo, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Narra que, na fatura do mês de junho de 2020, foi gerado um débito sob a rubrica “Caroline Santos”, no valor de R\$ 599,10 (quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), que afirma não ter realizado.

Sustenta ter entrado em contato com a central de atendimento ao cliente do banco, oportunidade em que foi cancelado o cartão de crédito em questão e gerado outro plástico em substituição, de nº. 6505.XXXX.XXXX.7657; no entanto, o referido débito continuou a ser exigido.

Aduz ter procurado resolver a questão administrativamente com a Ré, no entanto, nenhuma providência foi realizada e seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA.

Ainda que o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no boletim de ocorrência do evento nº. 2, fls. 18/19, no comunicado de negativação (evento nº. 2, fls. 11/12) e na fatura do cartão (evento nº. 2, fl. 10), que revelam, em sede de cognição sumária, o emprego do plástico de forma compatível com o modus operandi de fraude, qual seja, efetivação de compra em valor elevado, divergente do uso habitual, e em estabelecimento comercial situado em local diverso do domicílio do correntista.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a possibilidade de eventual negociação e para que a parte não sofra prejuízos decorrentes da negativação de seu nome, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA, exclusivamente pelo débito inserido pela Caixa Econômica Federal, relacionado ao cartão de crédito nº. 6505.XXXX.XXXX.7657, datado de 08/06/2020.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome do senhor José Márcio dos Santos (CPF 259.150.358-33).

Cite-se e intime-se a Ré para que conteste o feito no prazo legal, oportunidade em que deverá informar se há interesse na solução consensual do conflito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002325-13.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309011818

AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, ante a juntada de documentos promovida pela parte autora em sua manifestação dos eventos nº. 8/9, reputo sanada a irregularidade apontada na informação do evento nº. 4, apresentando-se o feito formalmente em ordem.

Do mesmo modo, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento nº. 5), na medida em que as causas de pedir e os pedidos formulados são diversos dos motivos e dos requerimentos apresentados na presente demanda.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as

cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora refere haver celebrado com a Ré, em 25/11/2003, contrato de arrendamento residencial, visando à aquisição de imóvel próprio.

Relata que, após realizar o pagamento da última parcela do contrato, dirigiu-se à instituição financeira para obter o termo de quitação contratual e promover a transferência da propriedade do imóvel, entretanto, para sua insatisfação, foi-lhe informado que a prestação com vencimento em outubro de 2018 não havia sido adimplida, impossibilitando, assim, o encerramento do contrato.

A firma que a informação da Ré não se sustenta, na medida em que o referido encargo foi devidamente pago em 27/10/2018.

Aduz, ainda, ter procurado resolver a questão amigavelmente com a demandada, no entanto, nenhuma providência foi realizada e seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA.

Não obstante a argumentação apresentada na peça inicial, entendo que a constatação dos fatos e dos demais requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Ademais, em que pese a parte autora alegar que a instituição financeira Ré a inscreveu nos cadastros de maus pagadores, não há nos autos qualquer documento que comprove a negatização de seu nome.

Logo, apenas com a citação da parte ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso. Concomitantemente a isto, expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições no nome da Autora, senhora Márcia Batista dos Santos (CPF 031.686.318-17).

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000774-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005174  
AUTOR: MIYOKO SATO MAEKAVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007750-75.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005175 AKIRA HIGASHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, noticiado pela ré. Assinalo o prazo de 10 dias.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).**

0001101-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005172 ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS MARINO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001136-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005173  
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS AMANCIO DA SILVA (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000730-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005170  
AUTOR: VILMA DA ROCHA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000955-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005171  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MOREIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6311000435**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0003211-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036132  
AUTOR: FABIO DE SOUZA MARTINS SALLES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002950-41.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036232  
AUTOR: PAULO RICARDO SIQUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001547-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036049  
AUTOR: MARIA HELENA HAMAB (SP433483 - GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001775-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036212  
AUTOR: DENILSON FELIX FEITOSA (SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001915-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036228  
AUTOR: MARIA INEZ PINTO CIRILO (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002068-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036155  
AUTOR: RUBENS DA SILVA ROCHA JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001757-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036215  
AUTOR: EDVANDA NEVES BORGES (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004104-48.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036210  
AUTOR: ISABEL SILVA PAGANO (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003730-32.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036042  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DIAS BRAZ (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001800-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036229  
AUTOR: LARISSA DA SILVA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001700-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036183  
AUTOR: TIAGO POTASSO VILASBOAS (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001785-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036135  
AUTOR: DANIELLE ALENCAR DA SILVA (SP345896 - TAMIRIS LIMA SILVA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001704-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036230  
AUTOR: CLAYTON SORIANO DE LYRA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001768-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036213  
AUTOR: JOSE CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002836-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036227  
AUTOR: ANTONIO MIRIS DE OLIVEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO, SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)  
RÉU: THYSSIANE SOUZA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003999-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036226  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ZERBETTO (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002266-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036233  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA GODINHO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5001776-48.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036043  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003558-27.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036211  
AUTOR: PEDRO GOMES GIMENES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) (SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA, SP255440 - LUCIANA SHIZUE FUJIKI)

5003010-65.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036147  
AUTOR: MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003623-85.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036048  
AUTOR: ANDRE LUIZ MAIA REIS (SP339338 - ANDRÉ LUIZ MAIA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) DATAPREV - EMPRESA DE  
TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPIO DE GUARUJA (- MUNICIPIO DE  
GUARUJA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO  
BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor bem como seu patrono à presente audiência, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem as partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.**

0000356-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036234  
AUTOR: ROSENILDE GONCALVES DE SANTANA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004136-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311036235  
AUTOR: CREDILZA DANTAS DE SANTANA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.**

0001074-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036551  
AUTOR: DALVA LEMOS ALVES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001151-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036546  
AUTOR: IVONE MENDES RODRIGUES (SP421717 - LUCAS ALEJANDRO LEITÃO, SP408054 - MARILIA LARRUBIA  
CERQUETANI, SP151016 - EDSON RUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0000663-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036541  
AUTOR: IVANDRO FERNANDES BARROS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI  
VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000197-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036550  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS ARRUDA EVARISTO (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000230-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036542  
AUTOR: OMILTO DE SOUZA PIRES (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004228-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036545  
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE  
FRANCISCO PACCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003154-39.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036547  
AUTOR: ALEXIA APARECIDA PINCELA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0004370-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036543  
AUTOR: JOSE AMADO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL  
DIAS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FIM.

0000582-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036533  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA DE PAULA (SP331843 - JESSICA DE BARROS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 28/10/2020. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0001254-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036539

AUTOR: IRENE DE SOUZA QUIRINO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001557-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036535

AUTOR: ROSELI MATOS DE OLIVEIRA (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 20/10/2020. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0004552-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036540

AUTOR: MIRIAN QUINTAL AUGUSTO (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP092166 - ANGELA SENTO SE)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu UNIÃO FEDERAL e pelo corréu MUNICÍPIO DE SANTOS.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004625-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036526

AUTOR: GECILIO RODRIGUES DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 01/11/2020.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001122-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036538

AUTOR: SERGIO FEIX PAULI (RS029983 - JOSE RICARDO MARGUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 30/10/2020. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.**

0000917-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036531

AUTOR: VANDERSON SECCHIN SILVA (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS, SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001259-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036532

AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001100-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036534

AUTOR: RAPHAEL NOGUEIRA DE BARROS COSTA (SP232731 - SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu - UNIÃO FEDERAL (AGU).

Intime-se a parte autora e o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0009536-85.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036536

AUTOR: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se as partes autoras para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000921-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311036520

AUTOR: JOSEFA FEITOSA (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0002655-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036636

AUTOR: GECIMARE PEREZ DE MESSIAS CARVALHAL (SP379100 - GABRIELA PEREIRA LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes.

Int.

0000886-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036510

AUTOR: RICARDO COSTA ELIAS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002852-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036130

AUTOR: VALMIR MELO DE BARROS (SP378981 - ANDRESSA MARIA DA SILVA SOUZA) JANETE BERDUSCO MELO DE BARROS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA) VALMIR MELO DE BARROS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA) JANETE BERDUSCO MELO DE BARROS (SP378981 - ANDRESSA MARIA DA SILVA SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial quanto ao valor dado à causa.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra a determinação anterior, devendo apresentar comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000292-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036468

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN TOWER (SP342158 - BRUNO BOTURA) (SP342158 - BRUNO BOTURA, SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

I - Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado em 17.11.2020, que apurou o valor total devido de R\$ 50.698,39. Prazo de 10 dias.

II- Expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores incontroversos de R\$ 43.787,93 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais) depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora (evento 58).

NOME: Reis e Guimarães Advogados Associados

CNPJ: 05.637.907/0001-80

BANCO SANTANDER

AG.: 0156

CONTA CORRENTE: 13004654-7

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia da guia de depósito judicial de R\$ 43.787,93 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais) (evento n. 55), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos.

Cumpra-se.

0003155-70.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036096

AUTOR: JOAO GABRIEL HELFSTEIN DA SILVA SOARES (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração com nome correto do autor da ação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, tornem-me conclusos.

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia do contrato de penhor das jóias celebrado com a ré.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma**

inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003318-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036564  
AUTOR: GILTON PEREIRA RIOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003588-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036576  
AUTOR: PAULO KERR BINA FONYAT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001848-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036513  
AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista às partes do ofício encaminhado pela EMTU, anexado em fase 51, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002610-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036572  
AUTOR: DORA SANTANA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se.

0002887-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036507  
AUTOR: NILDE BARRETO CASON (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.

Intime-se.

0002298-24.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036593  
AUTOR: OZAI R NUNES DE SOUZA (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Petição da parte autora: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

A declaração ora apresentada não é suficiente para comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereço feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0003016-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036180  
AUTOR: AMANDA SANTOS MARTINIANO (SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS, SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 5), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando certidão de permanência carcerária emitida pelo sistema prisional, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000612-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036436

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 12143368844

Principal: R\$6.148,07 C. Monetária: R\$27,67 Juros: R\$0,00 Total: R\$6.175,74

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134978993 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 12143368844

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:0345 - Conta: 2400 - 1 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 80048030830 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 25/11/2020 15:42:49

Solicitado por Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese - CPF 80048030830

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Ofício-se.

5002477-09.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036521

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CARMINDA (SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 21/22.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002641-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036630

AUTOR: IDALI MOURA DE SANTA MARIA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.  
Intime-se.

5001590-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036473  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TUPANCI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado em 12.11.2020. Prazo de 10 dias. Int.

0003107-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036169  
AUTOR: NECI PEREIRA DA SILVA (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando a certidão de óbito, sob as mesmas penas.  
Intime-se.

0000544-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036516  
AUTOR: SALVADOR BOSCH NAPPI (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora de 04/11/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002200-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036443  
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA RIBEIRO (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP417154 - MAISA REBELO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:  
EXTRATO 01:

Beneficiário: ANA ALVES MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 34577299801

Principal: R\$6.801,62 C. Monetária: R\$30,61 Juros: R\$0,00 Total: R\$6.832,23

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134978829 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ANA ALVES MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 34577299801

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0925 - 3 Conta: 45860 - 0 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 35006046848 - MARCO AURÉLIO DE ANGELO  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 27/11/2020 19:50:29

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

5008573-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036475  
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado em 18.11.2020. Prazo de 10 dias. Int.

0003040-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036178  
AUTOR: LUIZA MARILLAC DOS SANTOS (SP421798 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 14), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência em nome da autora, sob as mesmas penas.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo arrolados: 0002749-53.2019.4.03.6321 LUIS FERREIRA BATISTA VALDELIZ MARÇAL DE PAULA-SP319828 Perícia: (09/02/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002369-26.2020.4.03.6311 JOSE ANTONIO CLAUDINO WILLIAM CALOBRIZI-SP208309 Perícias: (27/01/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) e (03/02/2021 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0002732-13.2020.4.03.6311 EDSON ALVES DOS SANTOS Perícia:(02/02/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002833-50.2020.4.03.6311 RICARDO LUIZ DE MORAIS ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 Perícia: (09/02/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002845-64.2020.4.03.6311 NEUZA BETE APARECIDA DUARTE CORDEIRO WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (09/02/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002847-34.2020.4.03.6311 MARCIO JOSE DA SILVA ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457 Perícia: (02/02/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002916-66.2020.4.03.6311 DENILSON DA LUZ CLARINDO ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA-SP416210 Perícia: (02/02/2021 17:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002966-92.2020.4.03.6311 UELITON DE JESUS BOTELHO Perícia: (02/02/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que se seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte deverá fornecer telefone para contato e pontos de referência. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intime-se.

0002833-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036603

AUTOR: RICARDO LUIZ DE MORAIS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002916-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036600

AUTOR: DENILSON DA LUZ CLARINDO (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002369-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036606

AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002845-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036602

AUTOR: NEUZA BETE APARECIDA DUARTE CORDEIRO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002847-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036601

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036604

AUTOR: LUIS FERREIRA BATISTA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004500-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036482

AUTOR: DARIO FIGUEIREDO BIANCHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do ofício do INSS e do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

0000980-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036123

AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o decidido pela TR SP, intime-se a CEF para que apresente eventual proposta de acordo por petição. Prazo: 10 dias.

5004209-25.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036127

AUTOR: ESMAEL MACEDO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Passo a apreciar o requerimento de prova pericial:

Segundo a legislação da regência, o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser preenchido com os dados constantes do laudo técnico, devendo este documento permanecer na empresa (ou à entidade a ela equiparada) à disposição da Previdência Social.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Extraí-se do texto acima transcrito que o fornecimento (ou mesmo a retificação), pela empresa (ou equiparada à empresa), do Perfil Profissiográfico do empregado é obrigação típica da relação de emprego, ainda que tenha implicações previdenciárias.

Conclui-se, pois, que a produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário) visando à aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República).

O C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento remansoso segundo o qual a competência para processar e julgar ação concernente à obrigação de fazer correspondente ao fornecimento ou à retificação de PPP é da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTREGA DA GUIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO.

(TST, AIRR 1329-50.2010.5.15.0003, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, j. 20.3.2013. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO- PPP. TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO À SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVA.

A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT).

A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo.

Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, RR 18400-18.2009.5.17.0012, 6ª Turma, Rel. Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, DEJT 30/09/2011. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EMAÇÃO DECLARATÓRIA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA MOVIDA CONTRA O EMPREGADOR PARA APURAÇÃO TÉCNICA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE TRABALHISTA, E NÃO PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO DO INSS NO FEITO, COMO MERO ASSISTENTE, QUE NÃO COMPORTA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, MERECENDO CONFIRMAÇÃO O DESPACHO AGRAVADO AO ENTENDER AUSENTES, NA HIPÓTESE, OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O acórdão regional, ao proclamar que não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para os autores, de aposentadorias especiais - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação patronal de reconhecer, a partir de verificação por perito do Juízo, condições ambientais nocivas de trabalho dos empregados para que eles possam, noutra esfera, 'acionar o estudo acerca da viabilidade de aposentadorias especiais', deixa clara a observância, no caso, dos limites jurisdicionais da competência trabalhista, não incidindo, portanto, em vulneração do art. 109, I, da Constituição.

Decisão que limitou-se a julgar cabível, no âmbito trabalhista, a apuração pericial das condições de trabalho e a emissão de formulário antes conhecido como DSS (DIRBEN) 8030, hoje, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para que, -aí sim ao leito da legislação previdenciária e em contraditório outro-, os trabalhadores venham a discutir a questão previdenciária daí resultante junto ao INSS. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

(TST, AIRR 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, DEJT 26.11.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ELABORAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível Recurso de Revista contra o acórdão do Tribunal Regional que, fundamentado na valoração da prova pericial e no princípio do livre convencimento motivado, reconheceu a competência material trabalhista, indeferiu o pedido de integração do INSS à lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, e manteve a sentença que determinou à reclamada a expedição de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento necessário para o Reclamante habilitar-se ao benefício previdenciário. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Decisão agravada que se mantém.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 1º.10.2010. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Nessa esteira também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários e exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes.

II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante.

(STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999. Disponível em . Acesso em 22.7.2013).

Posto isso, indefiro o requerimento de produção de prova pericial no local de trabalho, devendo a retificação do formulário PPP ser pleiteada na via adequada.

Sendo assim, apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde que cumprida a providência relacionada no item "I", prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

Intime-se.

0002750-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036614

AUTOR: CARLOS EDUARDO ADAO DE OLIVEIRA (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 14), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e com dados completos, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005285-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036557

AUTOR: ERNANDES LEMOS SANTANA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002661-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036570

AUTOR: TANIA MARIA BOSQUE HIDALGO RIBEIRO (SP185176 - CARMEM LILIAN CALVO BOSQUÊ, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso a autora não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Desta forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Se devidamente cumprida a providência, cite-se.

Intime-se.

0003049-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036435

AUTOR: ROGELIM MELO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: ROGELIM MELO DE SOUSA CPF/CNPJ: 48879584391

Principal: R\$6.992,84 C. Monetária: R\$16,08 Juros: R\$0,00 Total: R\$7.008,92

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 1900127276106 Data do Pagamento: 25/09/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: ROGELIM MELO DE SOUSA CPF/CNPJ: 48879584391

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:4857 - 7 Conta: 5780 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 80048030830 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 30/11/2020 11:11:40

Solicitado por Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese - CPF 80048030830

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002103-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036514

AUTOR: REGINA APARECIDA ESCOBAR (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a declaração apresentada pela parte autora em fase 37/38, oficie-se o INSS para que dê cumprimento à decisão proferida em 14/09/2020, e proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0005300-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036559

AUTOR: JORGE ALVAREZ GONZALEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer.

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0001711-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036509

AUTOR: LUIZ GONSAGA DA SILVA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em que pese o silêncio da parte autora, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 17/02/2020 e deposite as CTPSs originais do autor, bem como apresente CTC emitida pela antiga empregadora devidamente preenchida conforme os requisitos legais, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005330-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036556

AUTOR: ROBERTO BUONGERMINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação e cálculos apresentados pela parte autora em 16.11.2020. Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000513-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036461

AUTOR: EMILIA SOLOWICZ CORTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP411026 - THAÍS ALMEIDA LARONGA, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Deposite a CEF a diferença de valor apurada na informação contábil, constante do evento 142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000392-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036568

AUTOR: ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I – Dê-se ciência às partes do ofício do INSS e parecer contábil anexado aos autos.

II – Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos de valores por ventura já percebidos pela parte autora a fim de possibilitar uma escorreita apuração dos valores devidos nesta ação,

Intime-se novamente a parte autora para que informe se recebe ou recebeu seguro desemprego e/ou auxílio emergencial no período abrangido pela condenação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

Após, se o caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para recálculo.

Intimem-se.

0002792-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036613

AUTOR: TERESINHA DO CARMO DA SILVA GOMES (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3 e 5/2020, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Int.

0003022-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036525

AUTOR: IZAIAS CLARINDO FERREIRA DA SILVA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, anexada em fases ,111/112 , notadamente quanto a comprovação documental da devolução do valor do benefício do autor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002035-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036519

AUTOR: JESSICA MARQUES DE LIMA (RS110754 - TISAGORAS FELICIO ANTUNES MARIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 40/41.

Após, considerando que houve conciliação entre as partes, tornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

5005842-08.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036626

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANGELES (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA, SP278754 - FABIANA FERREIRA ANTICO)

RÉU: KATIA SICONELO PEIXOTO JOSEMAR FERNANDES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora de 23/10/2020 como emenda à inicial quanto ao rito e determino a exclusão dos corréus Josemar Fernandes da Silva e Katia Siconelo Peixoto do polo passivo.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 32), cumpra a determinação anterior, devendo apresentar os documentos pessoais da representante da parte autora, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002624-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036131

AUTOR: ERIKA DA SILVA BRITO (SP328671 - ROSILDA DOMINGOS MESQUITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, bem como comprovante de residência legível, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003156-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036122

AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Fundo de Previdência para cumprimento da sentença, bem como intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

Intimem-se.

0004207-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036628  
AUTOR: CIBELE SANCHEZ RODRIGUES (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO,  
SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por perito judicial e já foi facultada ao réu a apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

A complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro a apresentação de novos quesitos diante da preclusão da prova.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer contábil acerca da ausência de valores a receber ante a informação registrada nas fichas financeiras apresentadas “devolução PSS s/férias por decisão judicial”. Tendo em vista a ausência de valores a receber, remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0001955-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036438  
AUTOR: MARCELO PERRONE SZNIFER (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002570-62.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036437  
AUTOR: CESAR FRANCO DE LIMA (SP081915 - GETULIO NUNES, SP394288 - DOUGLAS RIBAR BENETON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002878-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036128  
AUTOR: DANIELE DE FATIMA SILVEIRA TANILOLO (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) MAYARA SILVEIRA TANILOLO (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) EDMILSON JOSE TANILOLO JUNIOR (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) MARCIA SILVEIRA TANILOLO (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 26/11/2020: recebo como aditamento à inicial quanto ao polo ativo. Providencie a secretaria a exclusão do Espólio do polo ativo no sistema.

No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntadas as procurações atuais de todos os coautores, bem como comprovante de endereço da coautora Mayara, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002753-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036618  
AUTOR: ANTONIO ELVIS GONCALVES (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 04/11/2020: recebo como aditamento à inicial quanto ao endereço da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000288-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036549  
AUTOR: HELOISE MARIA GRASSI (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 27.11.2020: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados pelo INSS. Int.

0003146-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036126

AUTOR: JOSE ELVINO FARIAS (SP313051 - ED FRAN CARVALHO STRUBLIC, SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de realização de perícia grafotécnica, bem como de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001703-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036508

AUTOR: ORIOVALDO RODRIGUES PIRES (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP340009 - CARLA REGINA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Sem prejuízo, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

5000600-34.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036596

AUTOR: ROSINEIDE GOMES ALBUQUERQUE DE SOUSA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Reagendo a perícia médica para o dia 09/02/2021, às 14h30min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0001482-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036459  
AUTOR: MARIA LUCIA NUNES MOREIRA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Deposite a CEF a diferença de valor apurada na informação contábil, constante do evento 109, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0007878-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036581  
AUTOR: ANGELO ANTONIO REBELO DO AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001858-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036580  
AUTOR: ROSANGELA ALBINO DA FONSECA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002645-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036142  
AUTOR: ROSEMARY MOGICA BALDUINO (SP259901 - RODRIGO ARAUJO STUCCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada em 22/10/2020 como emenda à inicial e determino a exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra a determinação anterior, devendo apresentar procuração com data, sob as mesmas penas.

Intime-se.

5004824-49.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036523  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LADY JAMILE RESDENCE (SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Considerando que a parte autora já se manifestou nos autos, intime-se a CEF para que esclareça se pretende a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002962-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036462  
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DOS SANTOS (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 27/10/2020 como emenda à inicial quanto ao polo passivo.

Providencie a Secretaria a inclusão da DATAPREV como corré no presente feito.

No entanto, deverá a parte autora cumprir integral e adequadamente a decisão anterior, corrigindo o polo passivo da ação, bem como apresentando comprovante de inscrição no CADÚnico, visto que alega receber o benefício Bolsa Família.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Int.

0001829-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036153  
AUTOR: WALDYR CONDE FORTES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando o tempo já decorrido desde o ajuizamento da ação, concedo prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Int.

0002726-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036143  
AUTOR: MONICA DE MELO POULSEN LEOCADIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 19/10/2020: nada a decidir visto que o cadastro nos autos encontra-se em consonância com os dados da Receita Federal.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial (item 14 arquivo virtual 04), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. I - Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para concessão de auxílio emergencial, forte no artigo 300 do CPC/15. Considerando os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e em que se recomenda que os Tribunais Regionais Federais "ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência"; Considerando o caráter satisfativo da medida; divergindo de sua natureza, de caráter precário, motivo pelo qual, e em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, Intime-se, com urgência, a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis: a) manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, em especial, sobre os documentos carreados aos autos. b) informe, expressamente, quais os óbices à concessão/manutenção do auxílio emergencial em favor da parte autora. II – Sem prejuízo, com base no Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON, encaminhe-se, com urgência, correio eletrônico ao Gabinete de Conciliação para que a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de acordo. III - Considerando que já consta dos autos contestação padrão da União depositada em Juízo, cite-se a CEF e a Dataprev. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cite m-se. Intimem-se.**

0002106-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036503  
AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002848-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036497  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA URBANO (SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO, SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do ofício do INSS e do parecer contábil anexados aos autos. Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora que informa o não recebimento de seguro desemprego/auxílio emergencial. Prazo de 10 dias. 1 - Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de clarificação assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado**

para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontinentivas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0001516-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036571

AUTOR: ESMERINA MATIAS DE BRITO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001681-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036573

AUTOR: WALTER NASCIMENTO LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001372-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036575

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA COSTA (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002156-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036597

AUTOR: VALDIR CEZAR GOMES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 -

ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0003322-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036616

AUTOR: REGIANE FERRAZ SEGURA BARBOSA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 11h40min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0002705-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036246

AUTOR: SEVERINO XAVIER DO NASCIMENTO (SP 323548 - GUILHERME SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado e requerimento administrativo do benefício pretendido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001717-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036439

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 00245008870

Principal: R\$12.671,99 C. Monetária: R\$0,00 Juros: R\$17,17 Total: R\$12.689,16

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005135024780 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 00245008870

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:0568 - Conta: 01029499 - 1 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 16658862850 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 26/11/2020 13:37:20  
Solicitado por Luis Adriano Anhuci Vicente - CPF 16658862850

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002598-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036634  
AUTOR: VALDICE PAIVA BATISTA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora de 03/11/2020 como emenda à inicial quanto à data do requerimento administrativo do benefício requerido.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (itens 08 e 16), cumpra a determinação anterior, devendo apresentar comprovante de inscrição no CadÚnico e declaração do proprietário de que a autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002593-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036129  
AUTOR: RICARDO DE JESUS SANTANA (SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial quanto ao valor dado à causa.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra a determinação anterior, devendo apresentar comprovante de residência e procuração, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002631-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036591  
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE AGUIAR (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 14), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob as mesmas penas.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0002680-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036558  
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 14), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001330-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036478  
AUTOR: CONDOMINIO LITORAL NORTE (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado em 09.11.2020. Prazo de 10 dias. Int.

0002579-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036589  
AUTOR: GISELLI GUEDES DA SILVA (SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (itens 14 e 46), cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e indicando a partir de qual benefício (NB) e data requer a conversão em aposentadoria por invalidez, sob as mesmas penas.

Em igual prazo, apresente a parte autora, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Intime-se.

5003428-03.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036045  
AUTOR: SOFIA PONTES LEITE (SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

I - Considerando que não consta nos autos prova quanto ao pedido de desligamento/encerramento do contrato de financiamento estudantil pela autora, tal como alegado na inicial.

Considerando que o único documento anexado aos autos foi o contrato de financiamento estudantil referido na inicial, sem assinaturas e numa ordem confusa e repetitiva, dificultando a sua análise;

Considerando que sequer consta dos autos prova de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a parte autora para:

- a) Juntar aos autos documentos que entenda pertinentes ao deslinde da causa, notadamente contrato de financiamento na sua integralidade e comprovante de inscrição em órgãos de proteção ao crédito;
- b) Retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, uma vez que o pedido formulado é de declaração de inexistência de débito, cumulado com danos morais.
- c) Manifestar-se acerca da preliminar suscitada pela CEF referentemente à inclusão do FNDE no polo passivo da ação.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências acima, se em termos, tornem os autos conclusos para se aferir a necessidade da inclusão do FNDE no polo passivo da lide, bem como para verificação da alçada deste Juizado.

Intime-se.

0002310-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036442  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil TRF3 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 53734700400

Principal: R\$2.528,32 C. Monetária: R\$7,58 Juros: R\$0,00 Total: R\$2.535,90

Número Autenticação: 0

Banco: (001) Banco do Brasil Conta: 2400128353218 Data do Pagamento: 26/08/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 53734700400

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:3970 - 5 Conta: 15767 - 8 Tipo da conta: Corrente  
Cpf/cnpj titular da conta: 22925682847 - AMARILIS DA COSTA DE MOURA  
Isento de IR: SIM Data Cadastro: 27/11/2020 08:22:46  
Solicitado por AMARILIS DA COSTA DE MOURA - CPF 22925682847

O ofício deverá ser enviado para o e-mail da Agência do Banco do Brasil TRF3 com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência à parte autora das informações do Banco do Brasil acerca da transferência dos valores.**

0001813-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036278  
AUTOR: CAROLYNE VITORIA DE JESUS SOARES (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001467-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036279  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003371-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036276  
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004369-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036275  
AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS (SP407609 - KEILA CRISTINA SILVA MOURA, SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002308-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036277  
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MENDONCA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002623-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036567  
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 41/180.444.678-2 e 41/183.819.683-5 objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação das cópias dos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005693-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036517  
AUTOR: CARLA FABRIS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) RENATA DE CASSIA FABRIS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) EDUARDO FABRIS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) RUBENS FABRIS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) EDUARDO FABRIS (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) RENATA DE CASSIA FABRIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) CARLA FABRIS (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) RUBENS FABRIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) EDUARDO FABRIS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) RENATA DE CASSIA FABRIS (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP030154 - TAKASHI SAIGA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a CEF para que apresente proposta de conciliação por petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002402-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036440

AUTOR: REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.

Expeça-se ofício para a requisição dos valores apurados em 03.06.2020.

Intimem-se.

0001005-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036441

AUTOR: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, bem como as disposições do Ofício-Circular n. 05/2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que a parte autora já cadastrou os dados da(s) conta(s) bancária(s) em rotina própria, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na presente ação para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pelo(a) patrono(a) da parte autora no Sistema de Peticionamento Eletrônico, conforme segue:

EXTRATO 01:

Beneficiário: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO CPF/CNPJ: 61687375100

Principal: R\$11.315,92 C. Monetária: R\$50,92 Juros: R\$0,00 Total: R\$11.366,84

Número Autenticação: 0

Banco: (104) Caixa Econômica Federal Conta: 1181005134978977 Data do Pagamento: 26/10/2020

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO:

Beneficiário: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO CPF/CNPJ: 61687375100

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6687 - 7 Conta: 20883 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 19705371830 - ERIKA GUERRA DE LIMA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 30/11/2020 17:41:00

Solicitado por Erika Guerra de Lima - CPF 19705371830

O ofício deverá ser enviado para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos com cópias da presente decisão e do arquivo chamado INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO, com os dados bancários cadastrados pelo patrono(a) da ação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002714-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036639

AUTOR: ATALIBA PIEDADE NETO (BA027242 - ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA, BA023449 - MARCELO TRAJANO ALVES BARROS, BA065737 - TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA, BA021602 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0001722-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036638

AUTOR: RONY PAULINO TEIXEIRA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 20/10/2020 como emenda à inicial quanto ao rito, adequando-o ao procedimento ordinário. Cite-se.

0000457-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311036566

AUTOR: FRANCISCO MATIAS BENEDITO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora que informa o não recebimento de seguro desemprego/auxílio emergencial.

Prazo de 10 dias.

1 - Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requerimento agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001619-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311007556

AUTOR: VALTAIR DA SILVA FILHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6310000316**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao**

**contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.**

0000755-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025845  
AUTOR: DIONISIO ALVES DO NASCIMENTO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002433-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025979  
AUTOR: FILIPI POMPEU DE OLIVEIRA (SP414123 - BIANCA IUPI MODESTO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000199-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025994  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026196  
AUTOR: MAURICIO CASAGRANDE (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001274-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025984  
AUTOR: KELLI CRISTINA CASTELLEN DOS SANTOS LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005981-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025831  
AUTOR: OILSON MENDES JUNIOR (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003856-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025983  
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP360821 - AMELIA LEUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005847-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025981  
AUTOR: CACILDA MARQUES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006150-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025990  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONETI DE CAMPOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002377-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025978  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001661-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025986  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025843  
AUTOR: CRISTIANE ERICA YEK (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025985  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIDAL (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001841-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026195  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA IANSEN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005807-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026197  
AUTOR: MARCIA ILVERS DUTRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001330-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025988  
AUTOR: SAMELA RODRIGUES NOEBAL (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, conforme petição anexada aos autos, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo, efetuado conforme petição anexada aos autos. Faculta-se a manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025982  
AUTOR: LUCIA HELENA LOPES BERGAMIN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se à CEAB – 3ª Região para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Não haverá parcelas a serem pagas na esfera judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0001983-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025948  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001090-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025918  
AUTOR: VITOR MAURICIO IATAROLA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004218-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026202  
REQUERENTE: VERA LUCIA DELARIVA RAMELLA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-03.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026171  
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025970  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000389-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025917  
AUTOR: HERNANI DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer

e averbar os períodos comuns de 10.06.1981 a 01.09.1984; de 28.01.1986 a 31.01.1987 e de 01.04.1987 a 07.02.1988, de 14.05.1985 a 15.08.1985; de 22.08.1985 a 30.11.1985; de 10.03.1988 a 13.02.1990; de 20.02.1990 a 01.04.1993; de 28.04.1993 a 13.10.1993; de 01.02.1994 a 14.04.1996; de 01.06.1996 a 08.09.1997; de 01.03.1998 a 25.09.1998; de 01.11.1998 a 16.11.2011; de 06.05.2002 a 31.08.2002; de 01.09.2002 a 30.12.2002; de 05.03.2003 a 31.08.2003; de 03.05.2004 a 03.08.2007; de 06.08.2007 a 12.06.2010; de 07.01.2011 a 28.08.2012; de 17.10.2012 a 14.04.2013 e de 02.02.2018 a 24.05.2018 e de 10.09.1984 a 01.03.1985, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15.04.2013 a 01.02.2018; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 01 mês e 27 dias de serviço até 28.10.2019 (Reafirmação), concedendo, por conseguinte, à parte autora HERNANI DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 28.10.2019 (Reafirmação) e DIP em 01.11.2020, observada, para o Cálculo da RMI, a não incidência do fator previdenciário, mediante a aplicação da Regra Progressiva 85/95, de acordo com o artigo 29-C, da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 28.10.2019 (Reafirmação).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025949  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS LTDA (SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo tais valores acrescidos de correção monetária desde a data prevista para entrega do imóvel (28/04/2017) e juros de mora contados da citação. Condeno, ainda, a corrê ENGECORP ao pagamento de indenização por danos morais em igual valor, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme fundamentação anterior. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária contada da data da sentença e juros de mora contados da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Considerando a revogação da liminar concedida, o caráter exauriente da medida e a efetiva necessidade de moradia da parte autora, o reembolso dos valores pagos pela ré CEF em favor da parte autora deverá ser promovido pela corrê ENGECORP, por meio de ação própria, sendo que esta sentença servirá de título executivo para tal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026011  
AUTOR: LEONILDO JOSE CECONELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o tempo de exercício de atividade militar de 02.02.1987 a 21.11.1987; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21.01.1985 a 08.04.1985; de 01.07.1985 a 18.02.1986; de 02.03.1992 a 18.01.1993; de 05.09.1994 a 05.03.1997; de 19.11.2003 a 10.10.2007 e de 01.08.2008 a 18.03.2015, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; os quais; acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora; totalizam; conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado; a contagem de 35 anos, 03 meses e 13 dias de serviço até a Reafirmação (01.04.2020); concedendo; por conseguinte; à parte autora LEONILDO JOSE CECONELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01.04.2020 (Reafirmação) e DIP em 01.11.2020.

Com a concessão do benefício; fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença; deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis; indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma; para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal; aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; em vigor na data do cálculo; observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação; de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores; até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados; no caso em espécie; a partir de 01.04.2020 (Reafirmação).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento; em face do limite de alçada deste Juizado; previsto no art. 3º; "caput"; parte final; da Lei nº10.259/01. Após; somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento; deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença; no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado; expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão; científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025956  
AUTOR: ADEMIR CANDIDO (SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.01.2010 à 15.05.2018 e de 06.03.1995 a 20.05.1999; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002987-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026012  
AUTOR: MARIA LUCIALVA DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos comuns 01.07.1978 a 16.03.1979; de 21.06.1979 a 01.08.1979; de 01.11.1979 a 11.02.1983; de 04.04.1983 a 08.12.1984; de 26.11.1984 a 30.12.1984; de 04.02.1985 a 12.02.1988; de 03.05.1988 a 12.10.1989; de 01.12.1989 a 10.03.1992; de 01.04.1992 a 18.06.1995; de 01.12.2003 a 29.01.2004; de 01.09.2005 a 19.03.2010; de 10.12.2010 a 14.04.2016 e de 01.08.2016 a 21.06.2018 e o dia 15.05.1997, incluindo o

período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000923-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025973  
AUTOR: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de pensão por morte NB 21/139.832.076-2, considerando a alteração de RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/085.012.270-8 revisto através de Ação Civil Pública em valor a ser apurado em sede de execução, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com DIP em 01/12/2020.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados a partir da DIB da pensão por morte (01/04/2007), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026098  
AUTOR: JOAO RAMELLA (FALECIDO) (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) JOAO VICTOR DE AZEVEDO RAMELLA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) VERA LUCIA DELARIVA RAMELLA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 01/11/1968 até 18/02/1971, 02/01/1973 até 23/05/1973, 01/06/1973 até 09/05/1974, 11/05/1974 até 03/11/1975 e de 19/02/1976 até 30/11/1978; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 09 anos, 05 meses e 24 dias de serviço até a DER (17/03/2017).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026167  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09.05.1985 a 10.01.1992, 01.09.1992 a 29.09.1994, 01.10.1994 a 28.04.1995, 02.09.1996 a 08.03.1999, 04.11.1999 a 31.03.11, 09.01.2015 a 28.09.2018; totalizando, então, a contagem de 37 anos, 09 meses e 10 dias de serviço até 24.01.2019 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDSON ALVES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria Especial

com DIB em 24.01.2019 (DER) e DIP em 01.12.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 24.01.2019 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025919  
AUTOR: ANTONIO SILVA DOURADO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 09.03.1989 a 01.07.1991; de 01.10.1979 a 31.10.1986 e de 03.11.1986 a 03.10.1988, incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 04 meses e 01 dia de serviço até 27.08.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO SILVA DOURADO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com 27.08.2018 (DER) e DIP em 01.11.2020, observada, para o Cálculo da RMI, a não incidência do fator previdenciário, mediante a aplicação da Regra Progressiva 85/95, de acordo com o artigo 29-C, da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 27.08.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026100  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA ANTONINI PEREIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 03/02/1971 a 07/06/1971; 25/10/1971 a 12/02/1972; 20/02/1972 a 20/07/1972; 17/07/1973 a 21/06/1976; 01/07/1976 a 01/07/1976; 01/11/1976 a 21/03/1977; 28/09/1977 a 02/02/1980; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 06 anos, 08 meses e 26 dias de serviço até a DER (18/05/2017).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025968  
AUTOR: JOSELICE GOMES ROCHA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/04/2000 a 09/11/2004, 16/08/2004 à 02/10/2012, 14/02/1997 a 12/07/2000 e de 01/02/2013 até 05/08/2019; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 01 mês e 12 dias de serviço até 05.08.2019 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSELICE GOMES ROCHA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 05.08.2019 (DER) e DIP em 01.12.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 05.08.2019 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026172  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BORGES (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/02/1992 a 05/03/1997 e 01/10/2006 a 02/07/2019; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005093-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025974  
AUTOR: VALDEMAR BONINI (FALECIDO) (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) DILZA DA SILVA BONINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1981 a 07/01/1986, 30/07/1987 a 25/12/1990 e de 01/11/2003 a 21/10/2005; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 154.164.020-6; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (25/03/2011), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026099  
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 16/08/1973 até 07/02/1974, 08/02/1974 até 08/08/1974, 01/03/1975 até 30/05/1975, 01/07/1991 até 09/11/1992, 01/11/2005 até 30/03/2010 e 01/06/2010 até 23/03/2011; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 10 anos, 03 meses e 26 dias de serviço até a DER (01/07/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026103  
AUTOR: JOAO SEVERO SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1981 a 01/03/1981, 12/08/1982 a 09/05/1984, 16/11/1984 a 16/03/1985, 21/05/1987 a 08/09/1987, 15/07/1988 a 03/01/1989, 03/04/1990 a 08/01/1991, 16/02/1995 a 16/04/1995; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001587-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025969  
AUTOR: DORIVAL ANTONIO AREDE (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/10/1988, 14/10/1988 a 10/02/1989, 09/03/1989 a 02/07/1990, 12/11/1990 a 22/04/1991, 02/05/1991 a 16/01/1992, 08/06/1992 a 13/07/1992, 10/08/1992 a 01/03/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 02/02/1981 a 14/09/1981, 01/06/1982 a 14/11/1983, 01/09/1984 a 08/05/1985; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001730-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026169  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA GOMES (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1991 a 07/07/1993, 01/04/1996 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/01/2003; 01/02/2003 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 01/01/2006 a 08/07/2009; 01/07/2017 a 27/10/2019; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

5002225-47.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025987  
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

0001296-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025957  
AUTOR: VANDERLENE ISABEL CORTEZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

0000909-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310026014  
AUTOR: ANTONIO REZENDE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença anteriormente proferida nos seus exatos termos.

P. R. I.

0001956-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025959  
AUTOR: LEONILDO JOSE CECONELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para substituir a sentença anteriormente prolatada e passo a proferir novo julgamento separadamente.

P. R. I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.**

0000885-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025960  
AUTOR: LENI DE BRITTO JUSTO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005231-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025989  
AUTOR: WANDERLY LOURENCO DE CAMARGO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025958  
AUTOR: ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6310025961  
AUTOR: VALTER CRISPIM DE SOUZA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002505-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025980  
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004793-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025963  
AUTOR: RIVALDO PETICA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002150-71.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025962  
AUTOR: DORIVAL MORALES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004230-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025940  
AUTOR: CARMEN SILVIA MANOEL FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004309-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025926  
AUTOR: NIRLANE PINTO DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004308-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025927  
AUTOR: MIRIAN FELIX DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004374-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025922  
AUTOR: ROSE TENORIO DE LUNA MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004241-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025936  
AUTOR: ADENAIR LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004244-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025933  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS MOREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004238-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025937  
AUTOR: ADEMIR PAULO DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004307-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025928  
AUTOR: MILTON CANDIDO DE SALES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004246-04.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025931  
AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE ARRUDA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004247-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025930  
AUTOR: ANA PATRICIA CORREIA DA SILVA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004231-35.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025939  
AUTOR: ELISANGELE MANCIN (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004242-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025935  
AUTOR: ADILMA GOMES CORDEIRO PIRES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004306-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025929  
AUTOR: MILAINE DE SOUZA CARDOSO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004243-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025934  
AUTOR: ADRIANA FERNANDA DOS SANTOS DUARTE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004223-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025941  
AUTOR: MARIA LAURITA DOS PASSOS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004373-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025923  
AUTOR: ADRIANA VITAL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004245-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025932  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004311-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025924  
AUTOR: PRISCILA RAQUEL DA SILVA LUCK (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

0004232-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025938  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE SEIXAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004310-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025925  
AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0004551-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025921  
AUTOR: JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004275-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025795  
AUTOR: LASARO SILVEIRA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo art. 316, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Caso haja interesse, científico de que o prazo para apresentar pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004525-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025801  
AUTOR: AUREA APARECIDA DA SILVA DE NEGRI (SP117976 - PEDRO VINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004461-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025811  
AUTOR: JOSEFINA VIANA DA SILVA SCHULTZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004457-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025813  
AUTOR: SAURIA FERREIRA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004419-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025819  
AUTOR: TAMARA FRANCISCO DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004534-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025799  
AUTOR: ANA RITA BOSSHARD (SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004518-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025802  
AUTOR: PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP432307 - EDER DANIEL GARCIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004442-71.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025816  
AUTOR: OSVALDERCI ASTOLFE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004494-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025805  
AUTOR: VERA LUCIA FELIX DE MATOS VICHESI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004478-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025807  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004473-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025809  
AUTOR: SANTILHA PAIVA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004208-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025828  
AUTOR: ANDREA MATEUS PAIXAO (SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004506-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025804  
AUTOR: MATILDE YAMAMOTO PERES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004526-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025800  
AUTOR: GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004410-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025820  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004450-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025814  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004446-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025815  
AUTOR: MARIA JOSE CAMPAMELA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004428-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025818  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA ELIAS (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004363-92.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025824  
AUTOR: ELIO ANDIA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004358-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025826  
AUTOR: BRUNO MORI VASCONCELLOS (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004459-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025812  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO CAMPOS (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004354-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025827  
AUTOR: IRINEU MOREIRA SOUZA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004482-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025806  
AUTOR: NOEMIA MARTINS DE CARVALHO DE OLIVEIRA (PR040722 - PRISCILA LOPES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004371-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025823  
AUTOR: GENOEFIA THALIA CRUZ BORGES (SP431485 - EMERSON FERREIRA SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004383-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025822  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004541-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025798  
AUTOR: CELIA GONCALVES DE MATTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025821  
AUTOR: ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO (SP328677A - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025797  
AUTOR: OLIVIO MAZZARI DESTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004360-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025825  
AUTOR: MARIA IVONE ROSSI DE FREITAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004462-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025810  
AUTOR: ANTONIO DAVI PERESSIM (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004475-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025808  
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004010-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025876  
AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001883-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025975  
AUTOR:ALMELICIO CUSTODIO DOS ANJOS (SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004296-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025793  
AUTOR:SPROGIS ELETRONICOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP119555 - ROBSON CESAR SPROGIS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001674-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025945  
AUTOR:JOSE LUIZ ROSSINI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025944  
AUTOR:ANTONIO APARECIDO LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001427-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025943  
AUTOR:CELSO TADEU FREITAS DE SOUSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001781-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025946  
AUTOR:DAVI OCCHIUZZO (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002654-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310025786  
AUTOR:PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0004150-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025869  
AUTOR:MARIA DE FATIMA DINIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003864-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025835  
AUTOR: LUIZA HELENA DE SOUZA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004615-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025902  
AUTOR: OSMAR JACON FERRAZ (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo para a data e horário anotados no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.**

0004922-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025977  
AUTOR: KELLY FULANETTO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004919-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025976  
AUTOR: GENI BENEDITA NUNES GRACEK (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004497-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025895  
AUTOR: ALZIRA MARIA CARDOZO DOMICIANO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003213-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025830  
AUTOR: JULIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004101-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025867  
AUTOR: LUIZ OTAVIO NOGUEIRA PIRES (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003992-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025840  
AUTOR: NEUZA APARECIDA LEITE DE CAMARGO (SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004421-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025891  
AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003875-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025836  
AUTOR: ANITA DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 15 horas e 25 minutos, a ser realizada conforme instruções

constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004761-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025908

AUTOR: APARICIO PEREIRA GOMES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 10 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004695-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025905

AUTOR: MARCOS AURELIO MORENO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000254-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025951

AUTOR: JOSE MIGUEL JUNIOR (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Devolvo o prazo ao réu para contestação.

Int.

0003078-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025829

AUTOR: EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fasto a prevenção apontada no termo.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e

endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004602-96.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025899  
AUTOR: ELISETE DEFAVARI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004507-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025897  
AUTOR: LAURO RIVELINO SPHERA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004097-08.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025865  
AUTOR: ONELIA MADUENHO ROMERO (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002562-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025915  
AUTOR: NILTON TADEU MICHILINO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento dos atrasados deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Dessa forma, descabida a rediscussão da causa pelo INSS após o trânsito em julgado.

O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado, nos exatos termos da sentença.

Int.

0004329-20.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025880

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA LOPES (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004341-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025883

AUTOR: TERESA CIRINA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004732-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025907

AUTOR: ANTONIA MARCHESIN VISENTIN (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 9 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004015-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025844

AUTOR: JOSE LAVORATO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 10 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000688-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025953

AUTOR: BENEDITO DA SILVA CORREIA (SP281485 - AGNALDO CAZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se, conforme Ofício anexado aos autos em 12.11.2020, que o Banco do Brasil não cumpriu o despacho anexado aos autos em 21.10.2020, informando que não constou o valor a ser transferido, nos termos do § 1º, do art. 1.113, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. A instituição financeira informou, ademais, que o saldo atualizado da Conta Judicial nº 2200129409582 até 11.11.2020 é R\$ 37.527,74.

Por bem. Em que pese a Justiça Federal não se remeta às Normas de Serviço da Corregedoria Estadual, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que providencie a transferência de R\$ 9.381,93 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) - 25% dos valores Requisitados nestes autos via RPV nº 20200001140R - para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, SP (Ref. Processo nº 1030245-62.2019.8.26.0114), em conta Judicial a ser aberta no Banco do Brasil – agência do Fórum Cidade Judiciária de Campinas, SP.

O valor remanescente requisitado via RPV nº 20200001140R deverá ser liberado para a parte autora BENEDITO DA SILVA CORREIA (CPF: 282.184.848-09), observando a normatização bancária vigente para fins de pagamento.

Por derradeiro, oficie-se ao o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, SP (Ref. Processo nº 1030245-62.2019.8.26.0114), dando-lhe ciência desta decisão.

Int.

0004112-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025868  
AUTOR: CLEUZA BARBOSA DE CARVALHO SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004370-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025886  
AUTOR: SERGIO LUIS RAMOS JUNIOR (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000809-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026000  
AUTOR: ELISETE OLIMPIO DA SILVA SCOPELLI (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 14 horas e 45 minutos.

Int

0004087-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025864  
AUTOR: HELOISA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e

endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004163-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025872

AUTOR: NADIR DE LIMA CANALE (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

5001881-32.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025911

AUTOR: VANDA PAULINO LOPES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

5001585-10.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025955

AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCO (SP363665 - LUCAS TREVISAN BORSATO, SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte autora ressalta que a discussão no presente versa sobre a irregularidade já paga, requerendo a manutenção do valor da causa em R\$ 29.912,18 (vinte e nove mil novecentos e doze reais e dezoito centavos) e o prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, entendo que o pedido fica limitado à repetição do indébito de R\$ 29.912,18 (vinte e nove mil novecentos e doze reais e dezoito centavos).

Prossiga-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

0001661-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025912

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o recurso da parte autora interposto em face da sentença (anexado aos autos em 05.08.2019) e o disposto no § 5º, do art. 1.024, do Código de Processo Civil, verifica-se que o trânsito em julgado foi certificado nos autos por equívoco.

Dessa forma, cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Ademais, nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0004084-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025862

AUTOR: JOAO DINIZ RIBEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004234-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025877

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUSA NOBREGA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000591-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025954

AUTOR: ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: LETICIA RAMOS CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Sr. Luiz Fernando Correa

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor da pensão por morte NB.: 1644745205 à filha Leticia Ramos Correa, com DIB em 29.06.2013, extinta em 15.04.2020 por limite de idade.

Tendo em vista a necessidade da inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 02/12/2020, às 10 horas e 30 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 10 horas e 45 minutos.

Determino:

1) A citação de Leticia Ramos Correa, à Rua Afonso Arinos, n. 1020, no município de Americana/SP, Bairro Antonio Zanaga, CEP 13474-580, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

2) O aditamento cadastral.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001722-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025995

AUTOR: AMILTON FERREIRA DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 10.08.2020 o INSS informa que no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos em 14.07.2020, emitido pela Empresa SSETEC SERRALHERIA, consta a informação de que a metodologia adotada foi a NHO-01 da Fundacentro, com nível de intensidade expresso em “NEN”, e consta como Responsável pelos Registros Ambientais, desde o ano de 2006, a Eng. Daniela Machado Medule.

Ocorre que, no PPP apresentado no processo administrativo (arq. 19 – fls. 04/06), a empresa informou que a metodologia adotada foi “dosímetro”, sendo que não há Responsável pelos Registros Ambientais até o ano de 2013, e a partir de então passa a ser o Sr. Cícero F. de Oliveira

Nesse contexto, o INSS ressalta que os PPP's emitidos pela empregadora se encontram dissonantes, não havendo uma explicação para essa alteração.

Dessa forma, oficie-se à SSETEC SERRALHERIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA –EPP para esclarecer a alteração da metodologia e dos Responsáveis pelos Registros Ambientais nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciário, bem como apresentar cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que deu(deram) origem aos PPP's, a fim de que a controvérsia seja solucionada.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, cópia do PPP anexado aos autos em 14.07.2020 e cópia do PPP apresentado no processo administrativo (arq. 19 – fls. 41/46).

Int.

0001682-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025792  
AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora e, considerando que não há necessidade de produção de provas em audiência, tornem os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

Int.

0004154-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025870  
AUTOR: LAIRTON FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001671-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025914  
AUTOR: RAQUEL MARCILIANA DA CRUZ (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir acerca da petição da parte autora protocolada em 27.10.2020, tendo em vista que foi certificado nos autos em 14.07.2020 o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito.

Arquivem-se.

Int.

0000528-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025796  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor (RPV), o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista que já foi expedida nos autos as Requisições de Pagamento RPV nº 20200002629R e RPV nº 20200002630R, ante o esgotamento da fase executória, arquivem-se os autos.

Int.

0006574-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025996  
AUTOR: CARLOS JOSE DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que em 18.09.2020 foi anexado aos autos Ofício do Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região informando o cancelamento da Requisição de Pagamento PRC nº 20200001531R.

Ademais, constata-se que a parte autora requer o destaque dos honorários contratuais (30% dos atrasados) com o desconto dos valores já adiantados pela parte autora. Outrossim, requer a expedição da Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome de LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.988.538/0001-02.

Pois bem. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e que a parte autora requer o destaque dos valores pactuados a título de atrasados com o desconto dos valores já adiantados pelo autor, expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO, conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 30.06.2020, em nome do autor com a observação de pagamento bloqueado à disposição deste Juízo.

Quando houver o depósito do precatório na instituição financeira deverá a parte autora apresentar nos autos cálculo do valor a ser destacado a título de honorários contratuais com anuência (assinatura) do autor.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que o r. acórdão anexado aos autos em 31.03.2016 condenou o INSS (recorrente vencido) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Ademais, o r. acórdão anexado aos autos em 21.10.2019 afastou apenas a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisatório referente aos honorários sucumbenciais em nome de LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.988.538/0001-02, conforme pedido/ documentos anexados aos autos em 14.07.2020.

Int.

0000886-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026005  
AUTOR: DIVINA LOPES RODRIGUES (SP440838 - LARISSA RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 16 horas.

Int.

0004166-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025873  
AUTOR: ADEILSON CORASSARI RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004362-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025885  
AUTOR: ODILO JOSE DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e

endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004016-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025846

AUTOR: GENI NUNES TEIXEIRA DA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

5000596-72.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025947

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MENESES (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGENCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ( - ENGENCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Uma vez deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e considerando determinação expressa da Turma Recursal em acórdão proferido nos autos para realização de perícia por engenheiro, nomeio o perito Sr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO – engenheiro civil, a fim de avaliar e emitir parecer sobre as condições do imóvel dos requerentes, apontando eventuais vícios na construção e indicando as condições atuais do imóvel. À Secretaria para notificação do perito e envio da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham.

Destaco que o valor fixado para pagamentos de honorários periciais nos Juizados Especiais é limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Nesse sentido, deverá o perito apresentar nos autos o valor dos honorários por ele estipulado para realização da perícia e emissão do laudo.

Com a apresentação dos valores, intime-se a parte requerente para depósito da diferença de honorários periciais a fim de possibilitar designação de dia e hora para realização da prova e cumprimento do acórdão da Turma Recursal. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004471-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025894

AUTOR: CLEUSA XAVIER RIBEIRO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001088-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026006

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora pelo aproveitamento de prova empresta produzida nos autos do processo, nº 0001796-69.2012.4.03.6310, cancelo a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para a data de 27 de janeiro, às 15h45.

Traslade-se cópia dos áudios das testemunhas ouvidas em audiência no processo 0001796-69.2012.4.03.6310 para estes autos.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003924-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025837  
AUTOR: Maria Aparecida Consulin Cardoso (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004236-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025878  
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA SILVERIO SILVA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004025-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025847  
AUTOR: JOSEFA LIMA ARAUJO (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000408-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026010  
AUTOR: GETULIO DA SILVA RIBEIRO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 30.11.2020 a parte autora opta por não receber o benefício antes do trânsito em julgado da ação, oficie-se à Autarquia-ré para não implantar, neste momento processual, o benefício concedido na sentença.

Deverá a Autarquia-ré comunicar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004285-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025920  
AUTOR: ANA MARIA MONTOURO LOPES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro os pedidos de reconsideração de decisão da parte autora, anexados aos autos em 07.10.2020 e 16.11.2020, vez que pretende a transferência de valores depositados a título de condenação em nome da autora para conta bancária do causídico (pessoa diversa da titular dos depósitos), em razão da excepcionalidade da medida e da pessoalidade do pagamento.

Ressalto que o Comunicado Conjunto alegado pela parte autora se refere a RPV e Precatórios, que não é o caso dos autos (depósito judicial).

Ademais, possui procedimento próprio que não se confunde com o simples peticionamento nos autos para fins de transferência de valores.

Observo, ademais, que conforme documento anexado aos autos em 27.08.2019, a CEF já foi oficiada para permitir o levantamento dos valores pela parte autora.

Por derradeiro, quanto a alegação de divergência do nome constante no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e seu nome atual após o divórcio, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de regularidade no CPF com seu nome atual, para fins de regularização e alteração cadastral do sistema processual.

Int.

0000627-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025916

AUTOR: ANA CAROLINY DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) MIGUEL DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) GRABRIELY DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 21.10.2020, vez que não apresentou todos os documentos determinados no despacho anexado aos autos em 26.07.2019 para comprovar a inexistência de identidade dos créditos.

Tendo em vista as alegações, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para demonstrar cumprimento integral e efetivo do despacho anexado aos autos em 26.07.2019.

Int.

0000938-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025942

AUTOR: DENISE APARECIDA SICONELLO (FALECIDA) (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) RAFAEL SICONELLO CAVALARI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do dependente pensionista, RAFAEL SICONELLO CAVALARI (CPF 54633871846), representado por ALAN HENRIQUE CAVALARI, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Façam-se conclusos.

0003947-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025839

AUTOR: HAMILTON CARLOS NEVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004043-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025860

AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 11 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do

aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004100-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025866

AUTOR: MARIA INES BRISKI DA ASSUNCAO (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004174-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025874

AUTOR: LUIZ BATISTA DO PRADO NETO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000798-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025910

AUTOR: VALDEMAR BENTO BARBOSA (SP 147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 06.11.2020 a parte autora questiona procedimento adotado em sede recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000873-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026004

AUTOR: SILVANA ORTIZ PELLIM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 15 horas e 45 minutos.

Int.

0004086-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025863

AUTOR: PORFIRIO FERNANDES (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004333-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025881

AUTOR: QUITERIA MELO LEMOS LISBOA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0007103-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025993

AUTOR: ALMERINDO DE ARAUJO LINS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER, SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta inicialmente por parte autora sem advogado.

Foi proferida sentença em 16.09.2015 concedendo à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 08.01.11 e DIP em 16.09.15.

O INSS interpôs recurso em face da sentença. A parte autora sem advogado requereu a nomeação de advogado voluntário para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS.

Foi nomeado o advogado voluntário ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, conforme despacho anexado aos autos em 08.01.2016, que apresentou contrarrazões ao recurso do INSS.

Os autos foram remetidos para a Turma Recursal para julgamento do recurso do INSS em 04.02.2016.

Em 23.04.2018 foi anexada aos autos procuração da parte autora constituindo novos advogados. Referida procuração não foi apreciada em sede recursal, constando no r. acórdão o causídico voluntário nomeado pelo Juízo.

A sentença foi mantida em sede recursal e, ante o trânsito em julgado, os autos foram remetidos para a origem em 11.09.2019, para início da execução.

Verifica-se, ademais, que em 16.10.2019 a causídica constituída foi cadastrada nos autos virtuais, mas não foi realizada a exclusão do advogado voluntário do sistema processual.

Foi expedida a Requisição de Pagamento – Precatório PRC nº 20200002326R em nome do autor em 13.10.2020, conforme cálculos do INSS. Na petição anexada aos autos em 22.10.2020 a causídica constituída da parte autora requer o cancelamento do precatório e sua retificação ou expedição de novo precatório, com o desmembramento dos honorários contratuais, requerendo a inclusão da Sociedade Fischer Sociedade de Advogado.

Pois bem. Primeiramente, tendo em vista a constituição de causídicos pela parte autora fica revogada a nomeação do advogado voluntário ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Ademais, indefiro o pedido da causídica da parte autora de destaque de honorários contratuais, ante a desproporção entre o valor pretendido e sua atuação no feito.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004616-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025913

AUTOR: DOUGLAS DIAS DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fasto a prevenção apontada no termo.

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004608-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025901

AUTOR: SONIA MARIA MESTRE BUENO DE CAMARGO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004031-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025859

AUTOR: VERA ALICE ZAMBELLO PELISSARI (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 10 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004395-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025887

AUTOR: AVANI SILVA (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003756-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025834

AUTOR: EDINALVA NOVAIS DOS SANTOS (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004161-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025871  
AUTOR: JOSE MARQUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004396-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025888  
AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002847-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025898  
AUTOR: JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000766-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025998  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 14 horas e 15 minutos.

Int

0004403-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025889  
AUTOR: LOURDES ZAMBONI MARQUES (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003439-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025833  
AUTOR: ROSELENE RODRIGUES DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004416-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025890  
AUTOR: ZELIA CARLOS DE FARIAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004300-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025879  
AUTOR: JULIANA PIERONI BETIM (SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 15 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001910-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025785  
AUTOR: OROMO ANTONIO DE FREITAS (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional - TEMA REPETITIVO 1031/STJ – “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0004342-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025884  
AUTOR: VALMIR GONCALVES RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004339-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025882  
AUTOR: OSVALDO CEZAR LAVORATO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001143-86.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026007  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA (SP427579 - NATALIA MACHADO GUERINO) LIVIA LEMOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse em produzir prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Fica prejudicada a realização da audiência anteriormente designada para a data de 03 de fevereiro de 2021, às 10 horas.

Int.

0004048-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025861  
AUTOR: EDSON PAULINO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 11 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004227-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025875  
AUTOR: DURVAL RODRIGUES CALDEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004463-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025892  
AUTOR: COSMA MAXSAILA ALVES LOPES (SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000865-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026002

AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 15 horas e 15 minutos.

Int.

0004621-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025903

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004498-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025896

AUTOR: GENILSON DONIZETTI DE LIMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000792-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025999

AUTOR: MARIA JOSE GERONIMO (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Int

0004121-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025906

AUTOR: JOSE ADEMIR POLICARPO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ.

Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

0004469-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025893

AUTOR: HEITOR OLIVEIRA TEIXEIRA (SP317994 - MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 16 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003994-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025841

AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 9 horas e 30 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0002780-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025997

AUTOR: ROSELI POLO SANCHES PORCIONATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 14h00.

Int.

0002519-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025992

AUTOR: GIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Na petição anexada aos autos em 27.08.2020 o INSS ressalta que:

“O PPP apresentado informa intensidade de 94,1 dB(A) no período de 01/02/2001 a 31/08/2008 e de 94,8 dB(A) no período de 01/09/2008 a 21/03/2010.

Para o período até 31/12/2003, PPP informa técnica conforme NR-15, Anexo I, ao passo que, a partir de 01/01/2004, ele indica o uso da NHO-01 da Fundacentro com intensidade em NEN.

Ocorre que há diferenças entre as fórmulas constantes na NR-15 e NHO, que imputam resultados diferentes. Portanto, a informação de que o autor ficou exposto à mesma intensidade de ruído em todo o período é inconsistente e o PPP destituído de credibilidade no período a partir de

01/01/2004.

Desta forma, o PPP apresentado, pela inconsistência acima identificada, não possui o condão de substituir o laudo técnico ambiental, que atestou a presença do ruído acima dos limites de tolerância.”.

Tendo em vista a questão levantada quanto à metodologia utilizada para aferição do agente nocivo ruído, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar o LAUDO TÉCNICO que serviu de fundamento para o preenchimento do PPP anexado aos autos em 10.08.2020.

Int.

0003925-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025838

AUTOR: THAIS MIRANDA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0000329-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025972

AUTOR: MARIA VILMA PEREIRA DE LACERDA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0004607-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025900

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2021, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0003302-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026003

AUTOR: MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Int.

0004009-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025842  
AUTOR: WILSON AMBROZIO DE MIRANDA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 9 horas e 45 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0001967-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026001  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 16 de dezembro de 2020, às 15 horas.

Int.

0003593-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026009  
AUTOR: MARCOS SAMUEL RODRIGUES (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 03 de fevereiro de 2021, às 10 horas.

Int.

5000850-79.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025971  
AUTOR: VILLA DESIGN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Defiro o pedido da UNIÃO. Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia da declaração de IRPJ correspondente ao período, a fim de comprovar sua condição de empresa de pequeno porte. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0003417-23.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025832  
AUTOR: CLEIDE MARIA CAETANO CARLINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação. Ademais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

0004858-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025967  
AUTOR: VALDIR DE MIRANDA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0004746-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025991  
AUTOR: APARECIDA IGNACIO RODRIGUES SCARDUA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o r. acórdão em embargos anexado aos autos em 07.07.2020 determinou a conversão do julgamento em diligência e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado (Recurso Extraordinário nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221), com a fixação de jurisprudência.

Ademais, foi certificado o trânsito em julgado e devolvido o feito à origem.

Na petição anexada aos autos em 01.09.2020 o INSS ressaltou que o r. acórdão em embargos (evento 60) suspendeu o andamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 167422.

Pois bem. Verifica-se que no referido Extraordinário nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, devolvo os autos à Egrégia Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

Int.

0001407-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310025904  
AUTOR: ISRAEL AMARAL (SP300388 - LEANDRA ZOPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 14.11.2018, acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº. 1.734.685/SP, nº. 1.734.627/SP, nº. 1.734.641/SP, nº. 1.734.647/SP, nº. 1.734.656/SP e nº. 1.734.698/SP, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

A questão de ordem foi autuada como Pet. nº. 12.482/DF, tendo sido vinculada no referido tema nº. 692/STJ.

Nesse contexto, apesar da decisão mencionar feitos ainda não transitados em julgado, a fim de evitar distorções das medidas praticadas na cobrança dos valores recebidos virtude de decisão judicial posteriormente revogada, e em observância ao princípio constitucional da igualdade, entendo que o decisum deve ser aplicado por analogia ao presente caso.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5001869-86.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025794  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CUNHA (SP340938 - GUSTAVO PALMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o feito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a**

**possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação e de novos documentos. Intime m-se.**

0004862-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025789  
AUTOR: NEUSA ANA THOMANN (PR012062 - CARLOS ROBERTO SCALASSARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004803-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025788  
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA CHINELATO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004879-15.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025790  
AUTOR: MARIA INES DE CAMARGO (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO, SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004819-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025787  
AUTOR: ALCIDES GRANZOTTI JUNIOR (SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004816-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025952  
AUTOR: IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA (SP328190 - HERBELI FONTENELE COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação pela CEF e apresentação de novos documentos. Intime m-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime m-se.**

0004795-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025857  
AUTOR: DAVI MARCELINO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004833-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025855  
AUTOR: NECI ALEXANDRE DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004845-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025851  
AUTOR: RUBINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004836-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025853  
AUTOR: NEUZA GONCALVES MENEZES COSTA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004851-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025850  
AUTOR: EDVALDO CHIARADIA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004853-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025849  
AUTOR: MARLENE SILVIA DA COSTA DA SILVA (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004785-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025858  
AUTOR: NICOLLAS TELES FEITOR (SP354619 - MARIA FERNANDA ZAMBON BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004855-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025848  
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004835-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025854  
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004825-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025856  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MARTINS GONCALEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004840-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6310025852  
AUTOR: EDILSON LEVI CARDOSO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001849-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005118  
AUTOR: TEREZA LUCON REZENDE (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo de 5 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.**

0001768-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005154 MARLUCE DE AMORIM SILVA RIBEIRO (SP327891 - MARILENE MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001698-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005152  
AUTOR: MAURO FERREIRA DE ANDRADE (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004215-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005180  
AUTOR: MARILIA ROSA DO NASCIMENTO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005145-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005196  
AUTOR: MARLI FERREIRA SOARES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000731-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005135  
AUTOR: GISLAINE MIRANDA PEDRO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004397-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005182  
AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO MARIANO DE SOUSA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003791-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005176  
AUTOR: WALTER ROCHA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002973-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005163  
AUTOR: ILZA SILVA ROVANI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000314-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005129  
AUTOR: ELZA HEICO MURANAKA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: EDUARDA DE SOUZA NICOLUCCI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001196-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005146  
AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP359981 - SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

0004473-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005184  
AUTOR: JANAINA HELENA BRAZ MELLO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004759-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005192  
AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000170-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005126  
AUTOR: JANAINA HELENA BRAZ MELLO (SP399203 - MARIANA MAGALHÃES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001654-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005151  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004622-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005186  
AUTOR: ADILSON CALVI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000503-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005132  
AUTOR: ANGELICA PUKE (PA019409B - ANGELICA PUKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005120-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005195  
AUTOR: GABRYEL LOPES FRANCISCO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005177  
AUTOR: ISAQUE ALVES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000551-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005133  
AUTOR: JOSE LUIS CHIARANDA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001701-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005153  
AUTOR: JONAS ENEAS DE SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003202-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005168  
AUTOR: DIRCE BERTOLDI (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004306-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005181  
AUTOR: LUCIA MOREIRA MARTINS KINAP (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007541-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005204  
AUTOR: CELIO FRANCISCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002330-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005158  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS LEOPOLDINO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001129-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005145  
AUTOR: LUIZ LOPES (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003024-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005164  
AUTOR: ODEILSON ALVES FERREIRA (SP416663 - DAFNE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000729-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005134  
AUTOR: MARIA CATARINA BORTOLUCI RESTANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001923-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005157  
AUTOR: AMARILDO ANTONIO VAZ DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006086-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005201  
AUTOR: SILVIA HELENA BONIN MARIANO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005174  
REQUERENTE: VITOR DOMINGOS DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006024-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005200  
AUTOR: ELISETE NOGUEIRA ARGENTINO FREITAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000860-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005140  
AUTOR: SUELI SIPANO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000813-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005138  
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BELINATTI (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) BRUNA DE OLIVEIRA DUARTE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000252-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005128  
AUTOR: MESSIAS LUCIA CAETANO DA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004724-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005190  
AUTOR: SANDRA BORGOS DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006827-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005203  
AUTOR: MARIA ZUPIROLI MARTINS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003782-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005175  
AUTOR: NARLETE TERESINHA PIGATO NOVAES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003315-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005169  
AUTOR: AYSLLAN PALMIERI CARVALHO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003981-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005178  
AUTOR: EDIVAN CARDOSO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004704-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005189  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004775-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005193  
AUTOR: FELICIO CARMO GATARROSSA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003061-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005165  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003326-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005170  
AUTOR: MAURICIO JOSE GONCALO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001269-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005148  
AUTOR: ASSIS JOSE TARDIN (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003087-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005166  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002603-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005161  
AUTOR: JOAO ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004867-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005194  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004588-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005185  
AUTOR: EZIDIO FRANCO PELLIM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003200-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005167  
AUTOR: EUNICE DE MELO SILVERIO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005156-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005197  
AUTOR: GILMAR TAMBOLATO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006197-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005202  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001621-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005150  
AUTOR: GILDO DOS SANTOS TELES (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001025-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005142  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO BUENO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002563-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005160  
AUTOR: PEDRO PASCOALETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004681-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005188  
AUTOR: EUNICE APARECIDA MARCENA DUARTE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000968-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005141  
AUTOR: ISAURA BAPTISTELLA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005143  
AUTOR: ISAURA APARECIDA MORAIS CRISTINO (SP414811 - VALDETE MUNIZ LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007582-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005205  
AUTOR: GILDA IVERSEN TRINCA (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001246-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005147  
AUTOR: VALMIR DUTRA DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005173  
AUTOR: ARTHUR SOUSA DE ANDRADE (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000385-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005130  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004739-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005191  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PAIXAO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001839-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005156  
AUTOR: OSORIO DA ROSA MACHADO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA, SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003642-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005172  
AUTOR: CARMEN GUTIERRES DE FREITAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005597-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005199  
AUTOR: JOAO ROBERTO ANTONELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000184-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005127  
AUTOR: ALMERINDA CASTELO DOS REIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001095-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005144  
AUTOR: MIRIAN TUCCILLO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001783-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005155  
AUTOR: ROSIDETE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002659-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005162  
AUTOR: LAURA DA SILVA ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000457-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005131  
AUTOR: RUBENS CRAVEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003634-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005171  
AUTOR: NATALINA APARECIDA AGUIAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000759-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005136  
AUTOR: HINDIANA OLIVEIRA GAIGHER (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005201-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005198  
AUTOR: CLARICE PEIXOTO SUCCI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004649-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005187  
AUTOR: LAURICE SOARES DE ALMEIDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004404-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005183  
AUTOR: CREUSA ALVES FERREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004185-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005179  
AUTOR: ADALTA CANGUSSU CHAVES (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002451-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005159  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001333-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005149  
AUTOR: HERMINIA DE FATIMA CIARELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000855-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005139  
AUTOR: RAQUEL MARIA DA SILVA SOARES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000776-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005137  
AUTOR: MARIA FRANCISCA BORGES DIAS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes dos cálculos/manifestação apresentados pelo réu. Prazo de 5 dias.**

0002105-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005213  
AUTOR: NELSON HELENO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0000219-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005206 FABIO FERREIRA DE ARAUJO  
(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001604-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005211 VALDIR ALVES (SP264779A - JOSE  
DANTAS LOUREIRO NETO)

0002976-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005215 ANTONIO MAURICIO SARRO  
(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0000394-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005207 JHOZEFI ERNANE GULARTE  
(SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) FREDSON AROLDI GULARTE (SP374781 - GUILHERME DE  
MATTOS CESARE PONCE)

0000491-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005209 JOAO ANTONIO DA SILVA  
(SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA) DIRCE ANGI DA SILVA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)

0000402-46.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005208 SUELI DE FATIMA MILANI  
AUDIZIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001723-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005212 ELAINE DE OLIVEIRA (SP145163 -  
NATALIE REGINA MARCURA)

0002255-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005214 MARIA DE FATIMA PEREIRA  
COELHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001387-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005210 TALITA CRISTINA MEDEIROS DO  
CARMO (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)

FIM.

0003071-72.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005109 VIVIANE CRISTINA BUSINARI  
(SP394337 - GABRIELA DREM PICOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0004922-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005116  
AUTOR: KELLY FULANETTO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0004868-83.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005112 ARGENTINA CARDOSO (SP225095  
- ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0004904-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005113 ROZANA BONORA  
MARCANDALI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0004919-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005115 GENI BENEDITA NUNES GRACEK  
(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004918-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005114 REDINALDO ANTONIO BUIN  
(SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004863-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005110 LUCIMARA VERIDIANO DE  
LIMA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0004865-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005111 CARLA FERNANDA CAMARGO  
PICOLLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6310000318**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002064-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310026182  
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DANTAS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0007602-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026181  
AUTOR: HELIO APARECIDO BUENO DO PRADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de impugnação do INSS anexada aos autos em 13.10.2020.

Verifica-se que o r. acórdão anexado aos autos em 25.03.2014 limitou os honorários sucumbenciais em 6 (seis) salários mínimos.

Dessa forma, a Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais deve ser limitada, observando o valor do salário mínimo vigente no momento da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento.

Contudo, verifica-se erro na Requisição RPV nº 20200002138R expedida em 28.09.2020, vez que além de não ter sido expedida no valor de 06 SM vigente no momento da expedição, ainda constou como data da conta em 01.01.2020, quando deveria constar como data da conta a competência da efetiva expedição.

Nesse contexto, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RPV nº 20200002138R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório referente aos honorários sucumbenciais, observando o valor do salário mínimo vigente no momento da expedição e a data da conta no dia 1º da competência da elaboração do Ofício Requisitório. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação da União Federal, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes documentos para viabilizar a elaboração dos cálculos pela ré. Int.**

0002361-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026179  
AUTOR: LIVIA MEDEIROS DA SILVA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007181-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026174  
AUTOR: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006244-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026175  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004270-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026177  
AUTOR: ANDRE ERNANDES GUERREIRO DE LIMA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004582-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026176  
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003780-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026178  
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0003507-17.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026199  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS de execução da verba honorária anexado aos autos em 08.10.2020, vez que as informações prestadas pelo INSS não demonstram que deixou de existir a situação de penúria jurídica que justificou a concessão de gratuidade.

Arquivem-se os autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a impossibilidade de realizar as perícias agendadas para o dia 07/12/2020, conforme comunicado anexo ao processo, redesigno a perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção. Intimem-se.**

0003540-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026185  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE AQUINO DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-56.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026187  
AUTOR: CLEBER ROGERIO VITAL VIEIRA (SP349745 - RAYSA CONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003315-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026186  
AUTOR: SEBASTIAO BRITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001509-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026191  
AUTOR: ALESSANDRA LIVINHALE (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002787-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026189  
AUTOR: KATIA CRISTINA BRUSCHI RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002937-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026188  
AUTOR: MARAISA DE CARVALHO BUENO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002022-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026190  
AUTOR: DANIELA GARCIA CASTRO SANTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003686-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026184  
AUTOR: VIOMARIO SAMPAIO DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006022-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026201  
AUTOR: APARECIDO SOUZA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não assiste razão ao INSS.

Verifica-se que a Requisição de Pagamento RPV nº 20200001079R referente aos honorários sucumbenciais foi expedida no valor de R\$ R\$ 868,80, com data da conta em 04.09.2014. Dessa forma, não se verifica vício/ erro na referida Requisição, vez que o r. acórdão fixou a condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003639-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026193

AUTOR: JOAO ROCHA DE LIMA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que em 29.05.2019 foi proferida sentença com resolução de mérito.

Tendo em vista que a sentença tal como proferida tem natureza de provimento jurisdicional definitivo com resolução de mérito, recebo o r. Acórdão anexado aos autos em 29.10.2019 como baixa em diligência.

Considerando que a parte autora apresentou os documentos que entende necessários para esclarecer a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído (anexados aos autos em 17.02.2020) e que o INSS se manifestou a respeito destes documentos (petição anexada aos autos em 31.03.2020), remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004201-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026027

AUTOR: SUZANA CAMARGO TONUZZI SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 17/12/2020, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada sede deste Juizado, situado à Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.**

0014205-53.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026062

AUTOR: ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) RAQUEL FORNASSARO DIEHI VICTORIA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LUCY MAGDA SIMÕES (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) REGIANE DE FATIMA TOBALDINI (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) ANTONIO ABEL DE LUCCA JUNIOR (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) LUCY MAGDA SIMÕES (SP228874 - GINA GERON, SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004618-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026073  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004147-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026076  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO CARLOS GONCALVES  
(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) SERGIO  
APARECIDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO ANDRADE TEIXEIRA (SP243609 - SARA  
CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0014191-69.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026061  
AUTOR: ALINE BUENO TRAVAIOLI (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007679-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026053  
AUTOR: PALMIRO ZANETTE (SP168120 - ANDRESA MINATEL) IOLANDA PERUCHI ZANETTE (SP168120 - ANDRESA  
MINATEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007704-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026052  
AUTOR: ROSALI APARECIDA BORTOLOZZO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003589-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026079  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP331469 -  
LUCAS MORAES FOLSTER)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0014190-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026063  
AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003337-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026060  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004723-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026070  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006640-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026067  
AUTOR: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003777-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026078  
AUTOR: ALDIVO RODRIGUES SOARES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA  
SANTANA ROSA ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004871-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026058  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005418-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026056  
AUTOR: ERICA APARECIDA FURLAN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004724-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026069  
AUTOR: JOAO BATISTA STORCH (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN, SP217759 - JORGE DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004271-03.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026074  
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004106-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026077  
AUTOR: ALDO APARECIDO FURQUIM FERREIRA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002061-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026081  
AUTOR: ALEXANDRE EMANUEL TEIXEIRA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO) MARIANE MENDES  
TEIXEIRA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E  
EMPREENHIMENTOS LTDA (- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA)

0000762-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026083  
AUTOR: ROGERIO EUFRASIO DE SANTANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004710-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026071  
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004872-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026057  
AUTOR: JADISON BRINATI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002107-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026080  
AUTOR: MARISTELA MARTINS MATHEUS BRAGA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007179-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026066  
AUTOR: DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000372-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026084  
AUTOR: SUELI APARECIDA MORO MENARDO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001183-87.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026082  
AUTOR: ELISABETE FONTANA FERREIRA (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

0007719-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026064  
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007619-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026065  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN, SP167469 -  
LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

0004701-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026072  
AUTOR: VALTER ZANETTI (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006619-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026068  
AUTOR: APARECIDA DE LURDES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005587-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026055  
AUTOR: ROSE MERY VENANCIO FERRAZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006114-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026054  
AUTOR: DANILO GIMENES DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000361-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026085  
AUTOR: JOSUE PEDROZO BAPTISTA JUNIOR (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

0004870-39.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026059  
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA MORAES CALDEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso. Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo**

**vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0004419-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026086  
AUTOR: APARECIDO MARTIN (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002777-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026089  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO SCANFERLA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002908-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026088  
AUTOR: JOSE ARLINDO MONTRASI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003122-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026087  
AUTOR: JORGE BUENO DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000834-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026095  
AUTOR: JAIME DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001339-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026092  
AUTOR: DENILSON TABLAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026097  
AUTOR: LUIZ CARLOS CHAGAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000498-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026096  
AUTOR: DENILSON ROTELLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001067-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026094  
AUTOR: SOELI BUENO DE CAMARGO GERMANO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002149-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026090  
AUTOR: ANIVALDO DE OLIVEIRA BASTOS (SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026091  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001119-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026093  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004738-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026180  
AUTOR: DARCI DOMINGUES HERMENEGILDO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de pagamento, Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no**

art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado. Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que eventual impugnação da parte autora deverá ser fundamentada e acompanhada de memória de cálculo contendo os valores que entender devidos. Ressalto, ademais, que não é necessária a manifestação da parte autora no caso de concordância com os cálculos do INSS e que, em razão da sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, referida manifestação retarda a expedição da Requisição de Pagamento. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0005074-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026037  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FELISBERTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000812-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026051  
AUTOR: DULCIMAR APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001418-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026048  
AUTOR: MARIA HELENA FELIX DE ALMEIDA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005081-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026036  
AUTOR: MARIA ELZA BARDELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ORIDES BARDELLI (FALECIDO) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004603-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026032  
AUTOR: LAURA AMELIA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002430-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026045  
AUTOR: MARIA RITA MENDES (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA, SP412198 - DOMINGOS REGINALDO BERTUOLO)  
RÉU: MARIA HELENA FERREIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001724-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026047  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003217-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026042  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PINHEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007105-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026033  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MACHADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004089-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026039  
AUTOR: JANDIRA GOMES DOS SANTOS FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026049  
AUTOR: ADEMAR ARCANJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006904-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026034  
AUTOR: PAULO ROBERTO ZUIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003620-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026031  
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS LEAL (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002392-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026046  
AUTOR: JAMES ROBERTO JACOB (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003495-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026041

AUTOR: VERA LUCIA NIEDO (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004382-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026029

AUTOR: OSVALDIR CAMARGO LEMES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006003-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026035

AUTOR: MARCIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001069-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026050

AUTOR: ANDREA ROBERTA CUENCAS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004713-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026038

AUTOR: MARCOS DIAS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000401-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026192

AUTOR: CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que em 19.12.2016 foi proferida sentença com resolução de mérito.

Tendo em vista que a sentença tal como proferida tem natureza de provimento jurisdicional definitivo com resolução de mérito, recebo o r. Acórdão anexado aos autos em 26.03.2020 como baixa em diligência.

Considerando a questão a ser esclarecida quanto a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos em 21.07.2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000322-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026198

AUTOR: JAIRA URBANO DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de causídica pela parte autora (procuração anexada aos autos em 01.12.2020), proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Ademais, tendo em vista o teor da sentença, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar de forma fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 01.12.2020.

Int.

0003870-18.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026183

AUTOR: MARLI ZAMBELLO MORAES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade da perita em realizar as perícias agendadas para o dia 07/12/2020, conforme comunicado anexo ao processo, redesigno a perícia médica com a Psiquiatra Dra. Manuela Ricciardi Silveira para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal, [www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef), através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando não propagar a doença e para a segurança de todos, lembramos que o autor, ao sair  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 639/1646

de casa, deverá usar máscara como medida de proteção.

Intimem-se.

0000872-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026170  
AUTOR: SERENIDIO LOPES DE CARVALHO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da decisão proferida nos autos dos RESPs 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, Tema 1.005 do STJ, determino o sobrestamento do presente feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo E. STJ no Tema nº 982, Recursos Especiais n. 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ, bem como pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. N. 8002, determino o sobrestamento do presente feito.**

0000515-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026165  
AUTOR: PEDRO GUIDOTTI (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005638-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026164  
AUTOR: REINALDO CHIOCONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida nos autos do RESP 1.554.596/SC, Tema 999 do STJ, determino o sobrestamento do presente feito.**

0002006-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026152  
AUTOR: SONIA REGINA POLITANI ABREU (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002634-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026126  
AUTOR: ONIVALDO LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002728-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026120  
AUTOR: JONAS WELLINGTON DE CARVALHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003484-85.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026106  
AUTOR: EDUARDO NALATI (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003124-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026109  
AUTOR: LUIZ CLEMENTINO DE ALENCAR (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003488-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026105  
AUTOR: PAULO ROBERTO BATTAGLIA ESPINDOLA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001608-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026160  
AUTOR: HENRIQUE LUIZ CAPELATO (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003049-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026110  
AUTOR: OSWALDO LUIZ FREIRE DE CARVALHO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002234-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026136  
AUTOR: PEDRO GERALDO WHITEHEAD (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001864-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026168  
AUTOR: JOSE TAVOLONI (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026157  
AUTOR: RUBENS MONTEIRO (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002809-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026112  
AUTOR: LAUDICEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002322-55.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026132  
AUTOR: GILVAN CONSTANTINO MARCIENTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002480-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026130  
AUTOR: LAZARO DE CARVALHO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002186-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026139  
AUTOR: ANITA MARGATO (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026159  
AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001975-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026153  
AUTOR: EDSON BENEDITO BELON (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002012-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026149  
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA CASTRO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026144  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAES DE BARROS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002698-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026122  
AUTOR: LUIZ CARLOS TABOADA (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002011-64.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026150  
AUTOR: GILBERTO CARON (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026143  
AUTOR: ODASIL TEIXEIRA MARTINS (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002418-70.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026131  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO VILELA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002646-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026125  
AUTOR: ADELMICIO MARQUES NEVES (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002747-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026118  
AUTOR: ROSANA VALERIA PEREIRA DE ANDRADE MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003654-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026104  
AUTOR: CLAUDIO GOMBRADI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002669-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026124  
AUTOR: JOAB SALES NICACIO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002042-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026146  
AUTOR: JOSUE ALVES DE MORAIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002482-80.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026129  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAIS (SP251766 - ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001226-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026162  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026119  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BUENO VOLPI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002533-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026127  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002491-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026128  
AUTOR: JOSE FERNANDO PORTES DE ALMEIDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002760-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026115  
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI MARQUES (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002261-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026134  
AUTOR: JOSE IREMAR DA SILVA MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002013-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026148  
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA PAIXAO (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001607-13.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026161  
AUTOR: LAZARO FRANCISCO ROSA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000945-49.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026163  
AUTOR: JOAO CARLOS TANCREDI (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026137  
AUTOR: PAULO FIRMINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002749-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026117  
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002247-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026135  
AUTOR: MARIO EDIMIR ZAMELLA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001871-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026155  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES (SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002007-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026151  
AUTOR: LEONEL BOER (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002020-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026147  
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA GODOY (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002146-76.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026142  
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026113  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002208-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026138  
AUTOR: JOANA DE CASSIA MAGALHAES TOGNON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002822-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026111  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARDOSO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001897-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026154  
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002755-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026116  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003129-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026108  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TAVOLONI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002684-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026123  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002701-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026121  
AUTOR: IVONE DA SILVA REZENDE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002271-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026133  
AUTOR: MARIA VALERIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002158-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026141  
AUTOR: OSVALDO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002761-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026114  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO NASCIMENTO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003372-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026107  
AUTOR: OSCAR DE JESUS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002166-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026140  
AUTOR: JORGE GERALDO BONIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002111-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026145  
AUTOR: JOSE PEDRO PREZOTTO JUNIOR (SP415299 - GUSTAVO DESSETI ROVERCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001785-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026156  
AUTOR: ADEMIR FREGUGLIA (SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO, SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001766-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026158  
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003861-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310026194  
AUTOR: MARIA ELISABETE RODRIGUES MAIA (SP404013 - CARLOS ALBERTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). - TEMA REPETITIVO 1011/STJ – “Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.”, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000692-61.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026017  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE BARROS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para complementar as informações da qualificação das testemunhas (estado civil e profissão) e juntada de documento de identificação da testemunha Salvador Pereira.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000612-97.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026019  
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a dificuldade das testemunhas para acessarem o sistema de audiências virtuais, excepcionalmente defiro a oitiva por Carta Precatória.

Expeça-se Carta Precatória para o Juizado Especial Cível e Criminal de Jales-SP para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.**

0000581-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026022  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EGILIO NASCIMENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000583-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026021  
AUTOR: ANTONIO CAMPAGNOLO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006018-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026015  
AUTOR: OSMAR ANDRADE DA SILVA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000647-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310026018  
AUTOR: ISABEL DE LOURDES FLAUSINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6310000319**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003533-29.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6310005224  
AUTOR: JILVAN MACHADO ALVES CORREA (AL015182 - MAYARA ROSE LEOPOLDO NUNES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6314000437**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001864-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009116  
AUTOR: CELSO GARCIA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2019, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “epilepsia e doença degenerativa vertebral”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de periciando portador de epilepsia, controlada com medicamentos específicos, não sabendo informar a data da última crise, o que infere sob nosso entendimento ter ocorrido há muito tempo. Portador de doença degenerativa vertebral, conforme exames de imagem datado na história, porém clinicamente não encontramos alterações dos testes e manobras semiológicas, tampouco limitação da mobilidade do pescoço ou tronco, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades habituais com finalidade de sustento.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado

de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0000735-83.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009179  
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA CRUZ NICOLAU (SP243509 - JULIANO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a parte autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2019 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada maio de 2020, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a parte autora, embora portadora de “Visão subnormal em OE devido a catarata total”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Vanderson, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “A cuidade visual com correção de 20/30 em OD e a possibilidade de melhorar ainda mais a visão desse olho através de cirurgia de pterígio e simbléfaro, além da possibilidade de fazer PTK para regularizar a superfície corneana, corroboram para afirmar que não há incapacidade pela oftalmologia em relação ao trabalho que vem exercendo atualmente.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001875-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009167  
AUTOR: BENEDITO DE CASSIO DE CASTILHO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2019, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de "psoríase", não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: "Trata-se de periciando portador de psoríase há mais ou menos 25 anos, com crises cutâneas e artropatias, sendo a última crise em agosto de 2019, desde então controlada com mubabe e metatrexate, onde nesta data não encontramos alterações que infiram em incapacidade para exercer as atividades laborais habituais."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0001908-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009115  
AUTOR: LUIS ANTONIO PAULINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2018, e que a ação foi ajuizada em dezembro de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP/C, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato: “O Sr. Luís Antônio Paulino é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não o incapacita para o trabalho.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. PRI.

0000793-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009193

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BORDUCHI (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por Rosemeire Aparecida Borduchi, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a

concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória algo comprometida. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Intelectualidade com leve rebaixamento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

5000428-93.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009138  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SBROLINI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Antônio Donizete Sbrolini, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, de 13 de novembro de 2006 a 1.º de junho de 2012, de 17 de fevereiro a 11 de março de 2014, de 6 de junho a 25 de novembro de 2012, de 8 de abril a 14 de novembro de 2013, de 9 de abril a 12 de outubro de 2014, e de 6 de abril de 2015 a 30 de agosto de 2017, desempenhou atividades laborais com exposição a agentes prejudiciais que permitem que os períodos sejam caracterizados como especiais, e convertidos, em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Explica que esteve, nos intervalos, a serviço das empresas Gonzales Criação de Aves e Suínos Ltda, e Nardini Agroindustrial Ltda, e que, com o enquadramento especial pretendido, passará a somar tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Junta documentos. Determinei, em vista do valor atribuído à causa, a redistribuição dos autos ao JEF. Peticionou o autor, em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, juntando aos autos comprovante atualizado de endereço. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, haja vista impossibilitada a contagem especial pretendida, excetuado o período em que exposição ao agente ruído foi superior à tolerância normativa. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, de 13 de novembro de 2006 a 1.º de junho de 2012, de 17 de fevereiro a 11 de março de 2014, de 6 de junho a 25 de novembro de 2012, de 8 de abril a 14 de novembro de 2013, de 9 de abril a 12 de outubro de 2014, e de 6 de abril de 2015 a 30 de agosto de 2017, desempenhou atividades laborais com exposição a agentes prejudiciais que permitem que os períodos sejam caracterizados como especiais, e convertidos, em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Explica que esteve, nos intervalos, a serviço das empresas Gonzales Criação de Aves e Suínos Ltda, e Nardini Agroindustrial Ltda, e que, com o enquadramento especial pretendido, passará a somar tempo suficiente à concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, defende que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida do não preenchimento, pelo segurado, de todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, resta saber, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega o autor, suas respectivas atividades, devidamente detalhadas na petição inicial, podem ou não ser aceitas como especiais.

Assinalo que o autor considera especiais os períodos trabalhados de 13 de novembro de 2006 a 1.º de junho de 2012, de 17 de fevereiro a 11 de março de 2014, de 6 de junho a 25 de novembro de 2012, de 8 de abril a 14 de novembro de 2013, de 9 de abril a 12 de outubro de 2014, e de 6 de abril de 2015 a 30 de agosto de 2017.

A noto, pelo extrato do tempo de contribuição apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo (v. “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”), que não houve realmente a caracterização especial pretendida pelo segurado.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para

fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(…) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(…) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e § §, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto

ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção, ao menos em tese, não se mostraria suficiente à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Como visto, o autor considera especiais os períodos trabalhados de 13 de novembro de 2006 a 1.º de junho de 2012, de 17 de fevereiro a 11 de março de 2014, de 6 de junho a 25 de novembro de 2012, de 8 de abril a 14 de novembro de 2013, de 9 de abril a 12 de outubro de 2014, e de 6 de abril de 2015 a 30 de agosto de 2017.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Gonzales Criação de Aves & Suínos Ltda, o autor, de 13 de novembro de 2006 a 1.º de junho de 2012, desempenhou atividades, no setor de carregamento, como trabalhador na avicultura de corte.

Contudo, no intervalo mencionado, não ficou sujeito a agentes nocivos que possam justificar o enquadramento especial pretendido, sendo certo que, no ambiente de trabalho, levando em consideração as informações consignadas no documentos, tão somente foram encontrados ruídos, mas em níveis inferiores à tolerância normativa (v. 77,83 dB (A)).

Cabe aqui mencionar que o mesmo entendimento se aplica ao período de 17 de fevereiro a 11 de março de 2014, na medida em que o autor trabalhou para essa empregadora, desempenhando, no mesmo setor, aquelas atividades já citadas acima.

O nível dos ruídos foi também de 77,83 dB (A).

Por outro lado, constato, pela leitura do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado, devidamente preenchido pela Nardini Agroindustrial Ltda, que, de 6 de junho a 25 de novembro de 2012, de 8 de abril a 14 de novembro de 2013, de 9 de abril a 12 de outubro de 2014, e de 6 de abril de 2015 a 30 de abril de 2016, desempenhou atividades, no setor de indústria, como faxineiro, e, em seguida, a contar de 1.º de maio de 2016, veio a ocupar o cargo de auxiliar industrial, passador de cabo.

Prova o documento previdenciário que, até 30 de abril de 2016, tão somente houve a sujeição do segurado a ruídos, mas inferiores à tolerância normativa.

Ficaram em 66,78 dB(A).

Assim, inexistente a possibilidade de enquadramento especial.

Por sua vez, observo que, a contar de 1.º de maio de 2016, o patamar relativo ao mesmo fator de risco foi alterado para 87,57 dB (A).

Portanto, superior ao limite máximo permitido (v. 85 dB(A)).

Haveria, desta forma, a possibilidade de reconhecimento do caráter prejudicial das atividades no período analisado, não fosse a circunstância de provar o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, embasado em levantamentos técnicos a cargo de profissionais habilitados, a proteção eficaz do trabalhador através de medidas individuais.

Ou seja, no caso concreto analisado, em que pese a exposição ao fator de risco ruído tenha sido superior à tolerância normativa, as medidas de proteção adotadas pela empresa, comprovadamente, mostraram-se capazes de neutralizar os eventuais efeitos deletérios resultantes da sujeição do trabalhador ao agente nocivo.

Consequentemente, entendo que não é caso de enquadramento, em que pese o INSS, na resposta, tenha admitido o contrário.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Maria Célia Basaldella, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS consignado no procedimento administrativo em que postulada a aposentadoria por idade, cumpre a carência exigida, sendo certo desempenhadas atividades por mais de 17 anos. Junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, a autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido, e de comprovante atualizado de residência. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS consignado no procedimento administrativo em que postulada a aposentadoria por idade, cumpre sim a carência exigida, sendo certo desempenhadas atividades por mais de 17 anos. O INSS, por sua vez, sustenta que a autora não teria demonstrado o preenchimento do mencionado requisito, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Resta saber, portanto, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a autora, na DER, tem ou direito à concessão da aposentadoria por idade.

Analisar a questão.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, a aposentadoria por idade, que, de fato, o benefício foi indeferido por não preencher a segurada a carência contributiva necessária.

Comprovaria, apenas, 161 pagamentos, quando necessários, no mínimo 180 meses, lembrando-se, posto importante, de que completou 60 anos em 2 de outubro de 2019 (v. nasceu em 2 de outubro de 1959).

Por outro lado, vejo que o INSS computou, para fins de aposentadoria, todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS, e, ainda, levou em consideração os recolhimentos por ela procedidos como contribuinte individual (v. “2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. 3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição”).

Algumas das contribuições destinadas ao RGPS como contribuinte individual deixaram de ser consideradas para fins de carência, haja vista vertidas fora do prazo.

Além disso, constato, a partir das informações constantes dos autos administrativos, que foram demonstradas atividades laborais por somente 170 meses.

Ou seja, mesmo que fossem consideradas, para fins de aposentadoria por idade, apenas as atividades laborais, desprezando-se, para tanto, as contribuições efetivas ao RGPS, não somaria a autora o montante suficiente.

Por sua vez, o documento denominado “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” ainda prova que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Assinalo, no ponto, que, pelo art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o tempo de serviço (contribuição) compreende o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Digo, em acréscimo, que o art. 4.º, da EC n.º 20/1998, dispõe que o tempo de serviço considerado para legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Note-se que

“É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, ....” (REsp 1709917/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018).

Entretanto, no caso dos autos, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou não estão intercalados com intervalos contributivos, ou já foram considerados no cálculo do tempo de carência.

Esteve em gozo de auxílio-doença de 26 de junho a 5 de agosto de 2007, e de 8 de julho de 2010 a 15 de junho de 2014, e de aposentadoria por invalidez de 16 de junho de 2014 a 9 de maio de 2020.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001598-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009109  
AUTOR: ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de amparo social ao idoso.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Malgrado se trate de ação proposta por pessoa maior de 65 anos, cumprindo a parte autora, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício, levando em conta que esse tipo de benefício têm por base a hipossuficiência, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições da situação socioeconômica da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia social judicial para a prova da alegada hipossuficiência), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), podem ocorrer alterações fáticas, especialmente, na composição do grupo familiar, que refletiram na renda auferida pela família.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado socioeconômico da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre

hipossuficiência, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação de miserabilidade), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009190  
AUTOR: GERSON DAS NEVES SANTANA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. A firma o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 04/11/2008, em virtude do qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

O art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 655/1646

acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Acrescento que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001592-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009108  
AUTOR: SONIA TEREZINHA FURTADO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem apresentação de cópia do processo administrativo na íntegra (NB 192.388.978-5).

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz -senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Nesse sentido, indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS para apresentação da cópia do processo administrativo, tendo em vista tratar-se de ônus da parte autora, inclusive, sendo possível a obtenção pelo segurado por meio eletrônico através do sítio eletrônico.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001894-61.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009111  
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Na medida em que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, foi devidamente intimada a apresentá-lo(s), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este Juízo, sem apresentação de cópia do procedimento administrativo na íntegra.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar, ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial. Contudo, não se pautou pelo determinado ou o fez de forma absolutamente ineficiente. Se assim é, nada mais resta ao juiz -senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Nesse sentido, indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS para apresentação da cópia do processo administrativo, tendo em vista tratar-se de ônus da parte autora, inclusive, sendo possível a obtenção pelo segurado por meio eletrônico através do sítio eletrônico.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002167-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009192  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA MATA BELO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa do pedido feito administrativamente.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que, entre as datas da entrada do requerimento administrativo indeferido (15/07/2019) e da propositura da presente ação (19/11/2020), transcorreu período maior do que um ano.

Ora, se até mesmo no período de um ano a incerteza quanto à manutenção da situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a tal marco.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável a ocorrência de substancial alteração na situação socioeconômica da parte.

Sendo assim, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior a um ano, é quase certa a alteração da situação analisada quando do requerimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida a nova análise do INSS, por meio da formulação de novo requerimento administrativo, para, só então, em caso de negativa, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. A lém disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 657/1646

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

## DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.

0002097-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009166  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO ALVES (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que entre a cessação (11/06/2018) e a propositura da presente ação, em 12/11/2020, transcorreu período maior do que 1 (um) ano.

Ora, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

## DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009144  
AUTOR: EDSON NISHIYAMA (SP443244 - EDSON NISHIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda da pessoa física, bem como a repetição do indébito relacionado ao mesmo tributo. Salienta o autor, Edson Nishiyama, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, na medida em que portador de moléstia profissional, requereu, administrativamente, ao INSS, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, mas o requerimento formulado foi injustamente indeferido. Sustenta, com fundamento na legislação aplicável, que faria jus à isenção, e à restituição dos valores retidos indevidamente desde janeiro até a presente data. Junta documentos. Ao despachar a inicial, entendi que seria caso de apreciação do pedido de tutela antecipada apenas na sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS.

O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Não é o titular da relação jurídica posta em discussão na demanda.

Ou seja,

“(…) 3. In casu, a discussão sobre a referida isenção, em decorrência de doença grave especificada em lei, sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, é questão que compete à Secretaria da Receita Federal, como órgão responsável pela arrecadação do tributo. Dessarte, tem-se que somente a União poderia ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a ela competirá eventual indébito” (v. TRF/3, acórdão em apelação cível n.º 5000215-36.2018.4.03.6111, Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, 17.10.2018).

Correto, desta forma, o entendimento consignado na contestação:

“(…) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS: MERO RETENTOR DO IR E REALIZADOR DA PERÍCIA MÉDICA PARA ATESTAR A DOENÇA GRAVE. Patente a ilegitimidade passiva do Réu, que apenas tem competência para proceder a perícia, assim como tem qualquer médico do SUS. A titularidade dos créditos tributários e, ipso facto, da relação jurídica incidente sobre o imposto sobre a renda (IR) é da União, não do Réu, que apenas tem o dever legal de recolhê-lo (descontá-lo do benefício pago em favor da União) tem competência para fazer a perícia. Quando a jurisprudência autoriza o processo em face do retentor é porque esse fica com o tributo, como é o caso do imposto de renda dos servidores públicos dos Estados-membros: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIDO NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDORES ESTADUAIS - DEMANDA QUESTIONANDO ISENÇÃO - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.8.2007 e REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005. Agravo regimental improvido. “PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO EM PECÚNIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos Estaduais que envolvam a discussão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, em razão de que tais valores pertencem ao Estado, nos termos dispostos no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. II - Remessa oficial provida para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.” A regra consagrada pela jurisprudência é a de que a legitimidade é da fonte retentora somente se ela ficar com o produto da arrecadação (os Estados ficam com o IR recolhido sobre os servidores públicos estaduais segundo regra expressa da CF), o que não ocorre no caso sub judice. Como o INSS não fica com o dinheiro da retenção do imposto sobre a renda do Autor, não há que se falar em sua legitimidade passiva, mas na da União, que fica com o IR retido pelo Réu por força legal. O fato de o Réu ter que proceder a perícia (a competência para tanto é dele mesmo ou de médicos conveniados ao SUS) não significa que ele tenha condições de conceder a isenção, competência da SRFB. Por isso, a presente ação deveria ter sido endereçada somente contra a União, devendo ser extinta sem julgamento de mérito pela manifesta ilegitimidade passiva da parte” – grifei.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. PRI.

0003616-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009117  
AUTOR: MARLI CELIA APARECIDA MOLINA (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento de saldo remanescente de benefício previdenciário. Relata a autora que, na condição de herdeira da titular do benefício previdenciário, teria direito ao levantamento do resíduo do referido benefício, não recebido em vida pela genitora, falecida em 23/04/2019.

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e, consequentemente, de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Explico. Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao benefício previdenciário.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF1 - 1ª Turma em recurso apelação cível, Relatora Desembargadora Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 Judicial: 27/09/2017), de seguinte ementa: "(...)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Reconhecer, de ofício, da incompetência jurisdicional desta Corte Regional para conhecer do recurso de apelação e determinar o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre." (grifei).

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar o feito, extingo o processo sem resolução de mérito. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001344-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009105  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que em razão do exercício de atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, vejo o benefício que se pretende ver revisto, foi concedido em ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (0002680-43.2012.403.6102), razão pela qual, os parâmetros da concessão do benefício, inclusive, para o cálculo da renda mensal inicial já foram decididos naqueles autos.

Ora, naquela ocasião teve a autora a oportunidade de se insurgir contra o cálculo da renda mensal inicial. Incabível requerer, pois, anos depois, em nova ação, a revisão da renda mensal de benefício concedido em ação anterior, com sentença contra a qual não cabe mais nenhum recurso. Neste sentido, é claro o texto do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 502 e 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 0012201-87.2014.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3:26/09/2016:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - Às sentenças publicadas na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. - Apesar de proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é de ser conhecida a remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - Pretensão de retroação da DIB de benefício concedido judicialmente para a data em que preenchidos os requisitos para

a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A matéria em discussão (data de início do benefício) foi objeto de ação anteriormente ajuizada, com decisão transitada em julgado. Ocorrência de coisa julgada. - Da análise do acórdão prolatado no processo n. 1999.03.99.022088-0 - cuja cópia foi trazida em sede de contestação -, depreende-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação por força do recurso manejado pela autarquia previdenciária contra a data de início estabelecida na sentença (data da propositura da ação em 1996), sem que a parte autora tenha manifestado qualquer insurgência. - A revisão pleiteada nestes autos, a configurar, "em tese", causa de pedir diversa da ação que pleiteou a concessão do benefício, na verdade importa em rediscussão da relação jurídico-material solucionada em demanda anterior. - Conforme disposto no Código de Processo Civil/73, existe coisa julgada quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. - A coisa julgada material gera a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida por estar definitivamente resolvida a lide. - A norma do artigo 474 do CPC/73 (art. 508 do CPC/2015) trata da eficácia preclusiva da coisa julgada: todas as questões que poderiam ser suscitadas, mas não o foram, encontram-se impedidas de serem discutidas - ainda que propostas em ação diversa -, diante do óbice da coisa julgada antecedente. (grifei)

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do CPC, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000941-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009201  
AUTOR: ELCIO APARECIDO VIEIRA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo Sr. ELCIO APARECIDO VIEIRA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, também qualificada nos autos, com pedido de medida liminar, com a qual se busca a liberação de depósitos da conta de FGTS pertencente ao autor. Alega, em síntese, que embora cumpra os requisitos para sacar os valores, teve o requerimento indeferido pela CEF. Junta documentos.

Com posterior contestação interposta pela ré alegando que apenas ocorreu o indeferimento do pedido, haja vista a falta de comprovação do registro contratual na CTPS quanto ao vínculo empregatício do autor junto ao seu último empregador.

Neste sentido, após a juntada da CTPS do demandante nos presentes autos, a autarquia-ré postulou pela ida do Sr. ELCIO a uma de suas agências munido dos documentos para efetuar o saque do FGTS, e pleiteou pela extinção do feito, visto que o depósito mensal do FGTS passou a ocorrer conforme requerido. Em petição de desistência o autor concordou com o pleito.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, e § 4.º c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Nesse sentido, conforme requerimento da ré, bem como o consentimento da parte autora para extinção do processo, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO JEF - 5**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 662/1646

0002073-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009136

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/08/2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0001765-56.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009133

AUTOR: JESUS DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/08/2021, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0002037-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009135

AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/08/2021, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

5000825-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009163

AUTOR: IVETE PEREIRA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de novo exame pericial efetuado pela autora.

Considerando que já houve realização de perícia na presente ação, e diante do disposto no §3º do art. 1º da Lei 13.876/2019, que limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial a partir de 2020, indefiro a designação de nova perícia no presente feito.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por exame, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, e não efetuado o depósito judicial relativo aos honorários periciais, retornem os autos conclusos.

Intímem-se

0001766-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009128

AUTOR: ADAO PAULO PEREIRA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Considerando que a apresentação dos esclarecimentos periciais mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos médicos pertinentes, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.

O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos/esclarecimentos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias.

Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação dos respectivos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Cumpra-se.

5000201-96.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009118  
AUTOR: PAULO CEZAR MILITANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prossiga-se.

0000045-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009183  
AUTOR: JOSE TAVARES GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo autor e anexada aos eletrônicos em 27/11/2020 (eventos 49/50)..

0001463-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009127  
AUTOR: RICARDO SEGANTIN DE MACEDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Considerando que a apresentação dos esclarecimentos periciais mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos médicos pertinentes, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.

O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos/esclarecimentos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias.

Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação dos respectivos esclarecimentos.

Após a anexação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Cumpra-se.

0002161-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009137  
AUTOR: INES APARECIDA LANZA CAMARA (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 10/08/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se.

5000109-28.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009131  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FAVERO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/08/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0000545-67.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009164  
AUTOR: GISELE MARIA FAGANELLO CASTRO LAHOZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0001985-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009168  
AUTOR: JANETE RAELE PEKIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, vejo que o perito, em resposta ao quesito nº. 5.1, afirma que o autor está inapto para exercer sua atividade profissional; contudo, em seguida, alega que não há incapacidade.

Por isso, intime-se o perito para que retifique o laudo, sanando a divergência indicada. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimento do perito judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001086-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009119  
AUTOR: EDILENE JANE IMPERIALE CANOSSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação da autora (eventos 148/149), reiteirando o descumprimento da ordem judicial, alegando que não há previsão para pagamento das diferenças na via administrativa até o presente momento, reitero derradeiramente o despacho proferido por este Juízo em 27/08/2020, razão pela qual, oficie-se à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – CEABDJ, com urgência, para que, dando cumprimento ao título executivo constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a data da DIP para 01/10/2017, bem como providencie o pagamento dos atrasados correspondentes ao período de 01/10/2017 a 01/10/2019, na via administrativa, através de complemento positivo, apresentando a comprovação da disponibilização do crédito nos autos eletrônicos. Intimem-se.

0001759-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009132  
AUTOR: LUCIANO ALUISIO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/08/2021, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as

testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Considerando que a apresentação dos esclarecimentos periciais mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos médicos pertinentes, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos/esclarecimentos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Atente-se o Senhor Perito quanto à segunda concessão de prazo para anexação dos respectivos esclarecimentos. Cumpra-se.**

0000909-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009124

AUTOR: SILVANI PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001795-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009120

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ALEXANDRINO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009121

AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000300-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009129

AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001023-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009122

AUTOR: IZILDA CRISTINA MELLO QUINTINO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000505-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009125

AUTOR: IVANIR GOMES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000989-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009123

AUTOR: JAIR GREGORIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002005-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009134

AUTOR: IRLANA MEIRE MORANTE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Designo o dia 03/08/2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Cite-se e intímem-se.

Cumpra-se.

0001881-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009172

AUTOR: DORIVAL FERREIRA BUENO (SP417953 - LÍGIA FERNANDA SANTANA MARINHO FRIOZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 09/12/2020, às 13:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao

processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002025-06.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009175

AUTOR: TAINA CRISTINA RUSTE (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 16/12/2020, às 11:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002183-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009178

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA GOMES DA SILVA BORGES (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 -

KARINA DE LIMA, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP440037 - CAROLINA SIVIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª) SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/12/2020, às 12h30min, a ser realizada na residência do Autor e 2ª) MÉDICA, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000323-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009169  
AUTOR: MARISA LUCIA FAVARO SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 25/02/2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002013-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009173  
AUTOR: JOSE REINALDO DE FREITAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia, especialidade SERVIÇO SOCIAL, para 09/12/2020, às 14:30h, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário

agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001993-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009176

AUTOR: CARLOS FABIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª SERVIÇO SOCIAL, para o dia 09/12/2020, às 14h00min, a ser realizada na residência do Autor e 2ª MÉDICA, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002075-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009177

AUTOR: MARISA GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: 1ª SERVIÇO SOCIAL, para o dia 16/12/2020, às 12h00min, a ser realizada na residência do Autor e 2ª MÉDICA, especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 25/02/2021, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, de termino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, posto tergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intime m-se.**

0002130-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009104

AUTOR: PEDRO ARANTES (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002190-83.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009139

AUTOR: ELIANE PAVAN GOMES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001913-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009140

AUTOR: ENZO DOS SANTOS RIBEIRO (RJ152814 - LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA)

RÉU: MUNICIPIO DE CATANDUVA (- MUNICIPIO DE CATANDUVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO)

Vistos.

Trata-se de ação em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Catanduva-SP, em que o autor, ENZO DOS SANTOS RIBEIRO, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o fornecimento imediato dos medicamentos: NABIX 10.000 mg-FRASCO DE 100 ML, na dose de 1,5 ml de 12 em 12 horas mH/ml de CBD e 3 mg/ml de THC (por um ano). Relata que sofre grave transtorno de autismo, com quadro de comportamento disruptivo, déficit de linguagem comunicativa e interações sociais, importante deficiência intelectual e outros fatores que comprometem as mais simples atividades diárias. Diz também que utilizou outras terapias medicamentosas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, mas não obteve êxito no controle da doença, o que justificaria a concessão da medida de urgência pleiteada. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Explico. Vejo pelos atestados, receituários e encaminhamentos médicos trazidos pelo autor na inicial, que realmente há indicação para utilização dos medicamentos: NABIX 10.000 mg- FRASCO DE 100 ML, na dose de 1,5 ml de 12 em 12 horas mH/ml de CBD e 3 mg/ml de THC (por um ano).

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a falta de utilização dos referidos medicamentos traga risco à vida ao autor, denotando que "apenas" proporcionaria uma melhor qualidade de vida, o que descaracterizaria, em tese, o dano irreparável.

Anoto que somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de

prestação jurisdicional de urgência, os quais, na minha visão, não restaram comprovados, sendo que a demonstração da probabilidade do direito, ao menos nesta fase cognição sumária, não também restou demonstrada, estando na dependência de prova produzida sob o crivo do contraditório. Dessa forma, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus.

Por outro lado, defiro a prioridade de tramitação do feito. A note-se.

Intimem-se.

0002239-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009189

AUTOR: JANAINA CRISPIM GRAF TAPIE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001929-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009162

AUTOR: FLAVIO JOSE FUSCO (SP414670 - YOHANA CAVATÃO PINHEIRO, SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, em razão da grave situação de pandemia em nível mundial, causada pela COVID-19. Defende que, considerando que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo 06/2020, teria direito ao levantamento do FGTS nos termos do art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90. Aponta o direito de regência e junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Explico. A pretensão do autor está fundamentada no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 que prevê:

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública,

formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

Nesse sentido, o Decreto 5.113, de 22/06/2004 regulamentou o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, sendo que em seu art. 2º elencou as hipóteses que caracterizariam desastre natural:

“Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d’água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar”.

Assim, a priori, não há previsão legal que possibilite amoldar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) à hipótese de levantamento integral dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dessa forma, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002204-67.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009524  
AUTOR: DEJAIR ALVES DE ABRANTES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0000401-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009516 DANIEL SILVA CAPOBIANCO (SP423149 - LAILA GABRIELE SABINO FAVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato), que será no dia 25/02/2020, às 14h30m, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Comparecer de máscara.

0000401-49.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009517  
AUTOR: DANIEL SILVA CAPOBIANCO (SP423149 - LAILA GABRIELE SABINO FAVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes, EM RETIFICAÇÃO AO ATO ORDINATÓRIO ANTERIORMENTE EXARADO, quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Oswaldo Luis Junior marconato), que será no dia 25/02/2021, às 14h30m, na sededeste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Comparecer de máscara.

0002180-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009519  
AUTOR: MILENA BUGATTI ROCHA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; 2) indeferimento administrativo; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada.**

**Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001724-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009539 IVONE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001824-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009540

AUTOR: ODAIR ALEXANDRE GONCALVES (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001597-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009535

AUTOR: ROSA DO CARMO PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001718-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009538

AUTOR: LUCIANO BATISTA DE JESUS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000930-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009529

AUTOR: RONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000634-46.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009528

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA COSTA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009087-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009554

AUTOR: LEANDRO MINHARRO BARBOSA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001892-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009553

AUTOR: IZABEL DONIZETI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000175-44.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009526

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000367-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009527

AUTOR: DAIANE ROSA DE CARVALHO DE PAULA (SP381610 - JOSÉ FELIPE ALPES BUZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001867-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009552

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001466-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009547

AUTOR: MARIA GONCALINA FORTUNATO WRONSKI (SP243509 - JULIANO SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001620-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009536

AUTOR: PEDRO DONIZETI DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000974-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009530

AUTOR: MARINA MARTINS DOS SANTOS (SP189549 - FERNANDA CRISTINA ATRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001813-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009551

AUTOR: PAULO CESAR FERRARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001208-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009531

AUTOR: GENI DIAMANTINE DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001219-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009546

AUTOR: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001709-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009537

AUTOR: JOCIVANIA APARECIDA ROSAN DE PAULA (SP422707 - CAROLINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000303-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009545  
AUTOR: MARIA MADALENA FAVA (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001549-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009534  
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001809-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009550  
AUTOR: ARIANE ELEN VICENTE MIGUELAO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001532-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009533  
AUTOR: MARCIA CORREA NUNES ALVARES (SP389958 - LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000098-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009525  
AUTOR: JOAO BATISTA CORADINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001386-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009532  
AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001843-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009541  
AUTOR: MARCELO THOME JUNIOR (SP116573 - SONIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001888-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009543  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001876-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009542  
AUTOR: LEANDRO DE JESUS BRANDAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-45.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009548  
AUTOR: MARLENE AYRES DO NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001664-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009549  
AUTOR: ALINE FERNANDES BAPTISTELLO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001984-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009544  
AUTOR: FABIO FERNANDES GOMES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.**

0001948-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009567  
AUTOR: VERA LUCIA PEIXE (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

0001890-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009566 PAULO ROBERTO BRIENZA  
(SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência e em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.**

0002162-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009518 JOSE VERGILIO DE AZEVEDO  
(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002164-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009523REINALDO APARECIDO GONCALVES DA CRUZ (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002179-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009520ALOISIO DOS SANTOS (SP 167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0002150-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009521MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

0002156-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009522PAULO SERGIO GAZOLA (SP 283433 - PAULO SERGIO GAZOLA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001246-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009568ANDRE LUIS LOPES DE SOUZA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000333-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009559ALESSANDRA REGINA GABRIEL (SP 172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0001534-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009557BRUNA JAQUELINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000968-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009555VANDERLEI CANDIDO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000447-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009560ANTONIO PEDRO DE ABREU (SP 368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0000209-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009558RUBENS SOARES DE SOUZA (SP 240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000621**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0004036-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6315050797

AUTOR: SALVADOR SOUZA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

“Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 04/12/2020 675/1646

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000622**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005006-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035186

AUTOR: NELSON CARDOSO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000623**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003168-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050948

AUTOR: SONIA TERESINHA FERNANDES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA TERESINHA FERNANDES para determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21/186.435.862-6, desde a data do requerimento (26.07.18), com DIB no óbito. DIP 01.12.2020.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos pela autora como representante legal do filho (NB 1462259674).

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000624**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000333-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050961  
AUTOR: NILTON ROSA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008997-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050947  
AUTOR: LUCIMAR LIMA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001825-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050950  
AUTOR: SUELI MARIA ALVES DE CARVALHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a impugnação apresentada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0001145-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035194  
AUTOR: FABIO APARECIDO DO CARMO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006783-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035209  
AUTOR: EDES GONCALO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006164-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035241  
AUTOR: MARIA EDILEUSA JORDAO ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008604-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035251  
AUTOR: NATANAEL SILVA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008569-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035250  
AUTOR: CLEIDE DE ALMEIDA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008495-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035247  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003900-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035263  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001167-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035197  
AUTOR: HELCIO GONCALVES DE PONTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003117-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035236  
AUTOR: MIRIAM LAUREANO LEME (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012314-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035222  
AUTOR: ROSA HELENA DOS SANTOS (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011799-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035254  
AUTOR: MARIA DALVA BISPO DOS SANTOS (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001159-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035227  
AUTOR: PEDRO LUIZ LEITE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011779-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035215  
AUTOR: MARCELO PISSIONERI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002994-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035231  
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003506-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035240  
AUTOR: ROSIMARI DIAS DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003459-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035204  
AUTOR: LUAN MATHEUS BALBINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) LUCAS GABRIEL JANUARIO BALBINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) JOSIAS BALBINO (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012221-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035220  
AUTOR: SEBASTIAO GERSON DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001005-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035190  
AUTOR: SUZANA MARIA PRATES COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003003-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035232  
AUTOR: ILDETE RIBEIRO MOREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008551-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035249  
AUTOR: ANDREIA ANDRE DE BARROS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001008-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035191  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003013-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035202  
AUTOR: MURILO RODRIGUES MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002862-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035201  
AUTOR: DIRCE DE MORAES COSTA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001180-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035198  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DAMACENA (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003077-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035235  
AUTOR: SERGIO VIEIRA DE SOUZA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002687-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035200  
AUTOR: GABRIEL FERREIRA NERY (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005193-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035205  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002982-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035230  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001061-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035223  
AUTOR: LURDES ANTONIA RIBEIRO RUBBO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012301-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035259  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012353-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035261  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS NAGUE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001143-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035226  
AUTOR: FRANCISCO BELEENSE CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003168-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035238  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012342-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035260  
AUTOR: PAULO MADUREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001190-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035228  
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009570-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035253  
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA BARRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011825-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035255  
AUTOR: ANGELO FERREIRA DE SOUZA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006933-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035245  
AUTOR: GEMIMA PADILHA DE OLIVEIRA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006667-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035242  
AUTOR: MANOEL EMYDIO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001154-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035195  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA CAETANO DE ARAUJO (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001155-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035196  
AUTOR: FERNANDO CEZAR DIAS VIANA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003126-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035237  
AUTOR: LARISSA SOARES DA CRUZ DE ANDRADE (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003024-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035234  
AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM FIDELES (SP366411 - CAROLINA NORONHA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008602-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035213  
AUTOR: NELVANETE DE SOUZA TAVARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003053-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035203  
AUTOR: VALDEMIR SOARES DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012307-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035221  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012265-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035258  
AUTOR: JOSE PAULO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011995-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035219  
AUTOR: CEZARIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007001-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035210  
AUTOR: ARLINDO MANOEL DE PROENCA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001139-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035225  
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006693-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035244  
AUTOR: DERCILIA MION (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001108-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035224  
AUTOR: ANA PAULA DEMETRIO ARAUJO DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007003-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035211  
AUTOR: IVONE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002331-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035199  
AUTOR: SYLVIA FERREIRA DIAS LEVY (SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

5005427-07.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035262  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDINO (SP109671 - MARCELO GREGOLIN, SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003191-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035239  
AUTOR: AMARILDA APARECIDA LOPES BRAVO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008550-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035248  
AUTOR: RAFAELA CASUSA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007047-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035212  
AUTOR: ALEXANDRE BUENO LOURENCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011835-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035256  
AUTOR: SOLANGE FERREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001029-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035192  
AUTOR: RUTE DE CAMARGO OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP406665 - LETÍCIA CAROLINA NALESSO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012045-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035257  
AUTOR: EDIMUNDO FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006678-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035243  
AUTOR: GLICERIA ROSA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO, SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003021-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035233  
AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA FERNANDES FERREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011778-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035264  
AUTOR: WALMIR NASCIMENTO CAMPOS (SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000625**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0019207-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050963  
AUTOR: DENISE ANDREIA DE ARAUJO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) ANDRE LEANDRO DE ARAUJO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 120-121:

1. Compulsando os autos, verifico que foi requisição de pagamento expedida em favor da coautora DENISE ANDREIA DE ARAUJO à ordem do Juízo [anexo 108].

No entanto, a penhora no rosto dos autos incide somente sobre a parcela devida ao coautor, conforme é possível verificar nos anexos 46-47 e 83. Assim, SOLICITE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a conversão à ordem do beneficiário da requisição de pagamento RVP 20200004089R.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.

2. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da coautora DENISE ANDREIA DE ARAUJO. Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES, tal como orientado no endereço eletrônico a seguir, informando-o à este Juízo, bem como os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra:

[\\_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial\\_Formulario\\_Cadastro\\_de\\_Conta\\_Transferencia\\_RPV.PRC\\_usuario\\_externo\\_versao\\_email\\_adriana\\_25.5.20.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Transferencia_RPV.PRC_usuario_externo_versao_email_adriana_25.5.20.pdf)

3. Comunicado o cadastro de dados bancários, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007345-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035266  
AUTOR: BRUNA CRISTINA DE PAULA (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **EXPEDIENTE Nº 2020/6315000626**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002892-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6910000295  
AUTOR: AURINO SOARES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Assim, fica a parte

**autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0011548-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035270  
AUTOR: JUREMA LEAO SONETTI (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0011605-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035269 FULVIO DE JESUS WRIGG  
(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES)

0011636-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035275 ANTONIO CARLOS  
ALEXANDRINO (SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA)

0011626-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035271 JURANDIR DOS SANTOS  
(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA, SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0011625-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035273 SARA MORAES LONGANO  
(SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO) VANESSA ARRUDA LONGANO (SP325001 - VANESSA ARRUDA  
LONGANO)

0011542-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035268 JOSE APARECIDO DA SILVA  
(SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0011629-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035272 JOSE APARECIDO RODRIGUES  
(SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

0011650-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035267 LILIAN CONSORTI (SP318747 -  
MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000627**

**DESPACHO JEF - 5**

0000711-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050967  
AUTOR: ALICE SILVA DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar seu telefone / endereço a fim de possibilitar a realização de perícia social.  
No silêncio, voltem conclusos.

2. Cumprida a determinação, intime-se a(o) perita(o) social para apresentar laudo ou seu complemento no prazo de 30 (trinta) dias.  
Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000628

**DESPACHO JEF - 5**

0002720-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051009  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001966-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050987  
AUTOR: RUBENS DALMAZO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003326-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050984  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004498-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050980  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTAGUIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005507-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050979  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000385-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050991  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003680-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050982  
AUTOR: ILDA MARIA DA CONCEICAO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003173-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050985  
AUTOR: SONIA MARIA BERTON (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007268-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050977  
AUTOR: RIVALDO JOSE RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004047-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050981  
AUTOR: MARIO ALBINO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000727-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050990  
AUTOR: DIVINO ROBERTO DA SILVA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005795-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050978  
AUTOR: AUGUSTA PIRES GONCALVES (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000336-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050992  
AUTOR: JUVENIL DE ALMEIDA LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0014787-38.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051015  
AUTOR: ADELINA DEIZE DAROZ (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000294-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051010  
AUTOR: CARLOS GARBES (SP405847 - DIEGO SEVILHA ALVES, SP405829 - CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Especifique a parte autora os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial na presente ação, em 05 dias.

No mesmo prazo, deve juntar cópia integral e legível do processo administrativo que denegou a concessão do benefício pretendido.

INDEFIRO o pedido de intimação do rol das empresas apresentada na exordial, considerando que cabe a parte autora produzir prova constitutiva de seu direito, especialmente quando não há nos autos prova da resistência das empresas em disponibilizar o PPP para o segurado.

Com ou sem o retorno no prazo judicial, tornem-se os autos conclusos para decisão/sentença.

Intime-se.

0013362-73.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051001  
AUTOR: ALEXANDRE MACEDO REGINA (SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0008316-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050970  
AUTOR: MARIA INEZ CASSIANO DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar seu telefone / endereço a fim de possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, voltem conclusos.

2. Cumprida a determinação, intime-se a(o) perita(o) social para apresentar laudo ou seu complemento no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0011633-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035287  
AUTOR: NADIR IANES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Falta rol de testemunhas. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001717-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035276 EDUARDO MEDEIROS DIAS FERRAZ (SP369520 - LUCIANA MANOELA DOS SANTOS)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0005585-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035282 REGINALDO ASSUMPCAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000941-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035280  
AUTOR: ANA CAROLINA ALBIERO DELPHINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) LUIS HENRIQUE ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) CARLOS ALBERTO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) PAULO EDUARDO ALBIERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011623-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035288  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MODANEZI (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.**

0010023-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035277 VALTER JOSE PIRES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010065-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035278  
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011534-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035279  
AUTOR: CARLOS AMERICO DE PAULA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011615-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035283 RICARDO ANTUNES (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011494-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035281 EDNA LOURENCO DA SILVA (SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA)

- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000629**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003836-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051032  
AUTOR: LUISA MOURA DOS SANTOS BECKHAM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003191-52.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051035  
AUTOR: ANTONIO SOARES MOURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003188-97.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051037  
AUTOR: IZIDORO GIL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003846-24.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051030  
AUTOR: MARGARIDA DE ARAUJO LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 17h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003186-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051038  
AUTOR: MARIA CLAUDIA SILVEIRA PEDROSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003833-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051033  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação

de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003850-61.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051034

AUTOR: JOSE CARLOS CONSIGLIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 18 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003845-39.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051031

AUTOR: REYNALDO EUZEBIO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 17 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF - 7**

0006698-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315047675

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 40-42 e 45:

1. Ante o erro material mencionado pelo INSS, cancele-se o protocolo nº 20206315051972.

2. Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos, foi apresentada impugnação.

Todavia, a manifestação não se fez acompanhada da planilha de cálculo com os valores que a parte impugnante entende devidos. E, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação, homologando, desde logo, os cálculos apresentados nos autos.

Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000630**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007200-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051040  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA BORGES (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de JUSSARA APARECIDA ARRUDA DE OLIVEIRA BORGES (NB 31/6228550938), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (01/07/2018) até a data do óbito da parte autora (08/07/2020), mediante a quitação de RP V/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.**

0009479-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051046  
AUTOR: ROBERTO MARCOS DA ROCHA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009977-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051042  
AUTOR: ROBERTO BATISTA COLONI JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0009953-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051043  
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004761-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051049  
AUTOR: PATRICIA ALVES FERREIRA VERCELLINO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal (evento 17) e tendo em vista o comunicado resposta da GABICONCI (evento 18), prejudicada audiência para tentativa de conciliação.

Outrossim, tratando-se de matéria que dispensa prova oral, cancele-se a audiência de instrução e julgamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0009917-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315051045  
AUTOR: ALBERTINO ROSA MACIEL (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Inicialmente, recebo a petição e documento, como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Ao setor competente para designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Assim, fica a parte autora intimada a: 1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, e; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0011628-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035290  
AUTOR: PEDRO LUIZ DO AMARAL (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0011635-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035289CLAUDINA SANTANA DE CAMPOS (SP310753 - RENATA ZANIN FERRARI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000631**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0009702-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315050943  
AUTOR: JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE como tempo rural o período de 20/10/1970 a 13/02/1984, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, e como tempo de atividade especial o período de 01/07/1988 a 02/01/1990.

Condeno a parte autora às penas de litigância de má fé em 05 (cinco) salários mínimos, revertidos à parte adversa.

Custas e eventuais despesas processuais pela requerente e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, conforme fundamentação retro, independente da concessão da gratuidade processual, por ser norma de caráter punitivo e pedagógico (art. 98, par. 4, CPC).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta e os depoimentos prestados (Anexo 002 - PA: PPP – fls. 59/61; e Anexos 045 e 046), oficie-se com cópia integral dos autos:

- 1 - Ao Ministério Público e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para as providências cabíveis em face de eventual ilícito penal;
- 2- À Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para divulgar às demais Varas que tenham processo com base em PPP da empresa Cianê; e
- 3- À Superintendência do INSS em Sorocaba.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO  
Juiz(a) Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000632**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002518-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051058  
AUTOR: CECILIA JULIANA DA MATA (SP 163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000633**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006049-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051059  
AUTOR: EVERTON HENRIQUE MAC ALPINE (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0006445-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051053  
AUTOR: INGRID CRISTINE MACIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição -evento 25: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Ré.  
Intime-se.

0006507-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051056  
AUTOR: NADJA FLOR DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição - evento 28: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Ré.  
Intime-se.

0006487-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051050  
AUTOR: MARAIZA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição - evento 27/28: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.  
Intime-se.

0005011-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051052  
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO PEREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Petição - evento 32: Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Ré.  
Intime-se.

0006419-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051055  
AUTOR: CLEUZA PIRES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição - evento 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Ré.  
Intime-se.

0007849-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051054  
AUTOR: OSNI SALES PIMENTEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Petição - evento 29: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Ré.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000634**

**DECISÃO JEF - 7**

0011668-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315051074  
AUTOR: JONAS VIEIRA DOS SANTOS (SP375245 - DEBORA RIBEIRO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA AP NEG IMOBILIÁRIOS FUTURA EMPREENDEDEIRA DE IMÓVEIS EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação indenizatória proposta por JONAS VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), CAIXA SEGURADORA, AP NEG IMOBILIÁRIOS e FUTURA EMPREENDEDEIRA DE IMÓVEIS EIRELI, com pedido de tutela de urgência.

Narra, em síntese, que celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF e a Caixa Seguradora por meio do Sistema Financeiro de Habitação – Minha Casa Minha Vida para aquisição do imóvel situado na rua Pedro Fernandes da Silva, 125 – casa 02 – Loteamento Parque São Bento em Sorocaba.

Contudo, em razão de avarias no imóvel, houve interdição parcial por parte da Defesa Civil de Sorocaba.

Assim, requer, a concessão da tutela de urgência para que as rés sejam compelidas a efetuar pagamento de aluguel de casa no mesmo bairro, em torno de R\$ 1.150,00, ou casa substituta até o final da lide.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas aos autos, entendo necessária a realização de audiência prévia antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Ainda que a documentação anexada, em especial os documentos emitidos pela Defesa Civil, apontem graves problemas no imóvel, destacando a necessidade de vistoria por engenheiro especializado, houve interdição apenas da parte dos fundos do imóvel, com orientação de monitoramento da situação pelo autor, sem indicação de imediata desocupação.

A situação, contudo, gera insegurança e apreensão, de forma que deve ser encontrada a solução adequada.

Verifico, contudo, que o laudo de engenharia apresentado foi realizado em 08.05.19, mais de um ano antes da vistoria pela Defesa Civil.

No mais, foram anexados dados para o pedido de pagamento de aluguel de imóveis com 85, 103 e 125m<sup>2</sup>, sendo que o imóvel da parte autor possui 42m<sup>2</sup>.

Assim, entendendo a gravidade da situação e a necessidade de pronta resposta pelos responsáveis, reputo que a melhor medida no momento é a realização de audiência prévia no dia 14.12.2020, às 14h, por meio virtual, quando todos réus poderão apresentar os documentos que entenderem pertinentes, sem prejuízo do prazo para contestação.

Citem-se e intime-se com urgência.

As partes deverão informar até 10.12.2020 a qualificação completa dos participantes, além dos e-mails e os telefones para encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos cópia do documento pessoal (RG/CPF) e os documentos de pp. 83, 101, 123 e 132 do anexo 2, que aparecem como uma tela preta, sob pena de extinção do processo.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000635**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004036-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315051007  
AUTOR: SALVADOR SOUZA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR SOUZA PEREIRA, para determinar ao INSS:

- a averbação como tempo rural, do período de 01/01/1980 a 15/12/1982, o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência;
- a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de – 07/02/1983 a 19/10/1989; e
- a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 36 anos, 02 meses e 16 dias, na data da DER (27/09/2016).

Os atrasados serão devidos desde a DER (27/09/2016), descontados os valores já recebidos no benefício ativo, até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000636**

**DESPACHO JEF - 5**

0003849-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051018  
AUTOR: JOAQUIM LOBO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, cancelo a perícia médica designada anteriormente. Saliento que a perícia médica será redesignada em momento oportuno. Intime-se.**

0003162-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050841  
AUTOR: CLEONICE CARDOSO DE ARRUDA SIMOES (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002550-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050815  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO CORREA (SP274619 - FLAVIO FERNANDO CONSTANT DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002526-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050818  
AUTOR: SERGIO BORIN (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003182-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050835  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA CLARO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002516-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050821  
AUTOR: OLAVO FERREIRA (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002566-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050812  
AUTOR: MARCO CUSTODIO SOUZA DE ALMEIDA BOLZAN (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003122-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050845  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGUES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005487-18.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051017  
AUTOR: MARIO SABOYA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003190-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050999  
AUTOR: YARICE CAMARGO MURAT (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0010860-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050964  
AUTOR: MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 16/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0014803-89.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051016  
AUTOR: ELIANE APARECIDA PLACIDO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003146-48.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051026  
AUTOR: MARIA JULIAO DA COSTA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002846-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050971  
AUTOR: ELISABETE CANDIDO ALVES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 05/04/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000712-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050876  
AUTOR: LORENA ANTONIA DA SILVA TOBIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o comunicado nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo social ou seu complemento. Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001604-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050988  
AUTOR: MARIA FIEL DA SILVA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006944-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050861  
AUTOR: MARCOS LUIZ RAMALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003184-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051005  
AUTOR: NATALINA DE JESUS MARIANA VAZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003844-54.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051020  
AUTOR: ALICE CHENCHE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003192-37.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051002  
AUTOR: LOURDES SANTOS POSSOMATO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 16h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003831-55.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051023  
AUTOR: MARIA EFIGENIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0002641-28.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051006  
AUTOR: NELSON GABRIEL DOS SANTOS (SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003189-82.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051003  
AUTOR: THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 15h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0009032-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050969  
AUTOR: FRANCISCA ISABEL (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar seu telefone / endereço a fim de possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, voltem conclusos.

2. Cumprida a determinação, intime-se a(o) perita(o) social para apresentar laudo ou seu complemento no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a(o) perita(o) social por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013719-19.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051028

AUTOR: CESAR ALBERTO BRANCALHONI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) ANTONIO FERNANDO BRANCALHONI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) CATARINA APARECIDA BRANCALHONI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) MONICA REGINA BRANCALHONI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0010173-87.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050995

AUTOR: MURILLO AMARAL VIEIRA (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0008854-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050900

AUTOR: MARINA FURTADO NESTAL (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

RÉU: IVETE SILVA DA COSTA (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida (Evento 65), expedindo-se carta precatória com base no rol fornecido (Evento 69).

0003837-62.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051021

AUTOR: EDSON GUIMARÃES DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0011940-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050898

AUTOR: SILVANA ALVES ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Eventos 35-36: Dê-se vista às partes do laudo técnico pericial anexado, para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003685-82.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051024  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA MIGLIANI CAMPANA (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003193-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050998  
AUTOR: ROQUE BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 17 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003835-92.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051022  
AUTOR: MARCOS PAVLOVSKY (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003852-31.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051013  
AUTOR: MARIO LUIS LEITE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 17h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003185-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051004  
AUTOR: HELIO TEIXEIRA CALLADO SOBRINHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003194-07.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050997  
AUTOR: ARIIVALDO OSEIAS PINTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 17h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003851-46.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051014  
AUTOR: GLORINHA SALLES DA SILVA GONÇALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 17 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003848-91.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051019  
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 16 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003187-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051000  
AUTOR: DIRCEU FAUSTINO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0011850-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051093  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SILVEIRA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição inicial a regularizar a representação processual da parte, juntando aos autos procuração ad judicium no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da manifestação apresentada.

Cumpra-se.

0003853-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051012  
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DÍAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal. Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 18 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0015638-77.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050994  
AUTOR: EUCLIDES MAZZER (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) VIDINIZ SILVA MAZZER (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003770-97.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315050996  
AUTOR: MARIA DOROTEIA BATISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 18 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003036-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315051027

AUTOR: MARCOS AGUILERA PADILHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CEF solicitou, por email, o agendamento de audiência de conciliação, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6315000637**

### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000909-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315035292

AUTOR: ELISANGELA BANZATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000401

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001685-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010927

AUTOR: RAIMUNDA TAVARES LEITE (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por RAIMUNDA TAVARES LEITE (aposentadoria por idade urbana) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia familiar (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições

para a previdência social

Ademais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, § 3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei

8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Inicialmente, verifica-se a existência de coisa julgada em relação ao período de 01/04/1976 a 30/12/1990.

Na petição inicial a parte autora informou que: "Anteriormente, no mês maio do ano de 2016, a Autora propôs ação nesta jurisdição (processo nº 0000291-83.2016.4.03.6316) buscando também a concessão da aposentadoria por idade, porém, com base na negativa de outro pedido administrativo NB 164.078.486-9. Ocorre que, naquele momento a segurada não possuía a carência necessária, e tendo ajuizado a ação sem a representatividade de um advogado, teve seu pedido mal formulado e, portanto, improcedente a ação". Pretende com a presente demanda ver reconhecido o período de 01/04/1976 a 30/12/1990 no qual alega ter trabalhado para o município de São José de Piranhas no estado da Paraíba (evento n. 001).

Na contestação, a parte ré aponta que o período em questão já foi debatido na ação anteriormente proposta, havendo sentença de mérito com trânsito em julgado (evento n. 11). Para comprovar o alegado, juntou as cópias dos autos do processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316 e do andamento processual no evento n. 012.

A parte autora impugnou a contestação argumentando a inexistência de coisa julgada, pois a ação foi proposta em face do indeferimento de benefício NB 194.589.881-7, com DER em 31/07/2019 e o objeto da ação anterior, processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316, foi o indeferimento do NB 164.078.486-9 de 2016. Alega que o INSS deixou de computar a carência referente ao período do mês de outubro de 1986 a dezembro de 1990 (evento n. 017).

Em que pese não esteja evidentemente destacado na peça exordial, a presente ação contém pelo menos dois pedidos cumulativos. Um declaratório de reconhecimento de tempo de carência de 01/04/1976 a 30/12/1990, necessário para a obtenção da aposentadoria por idade, e outro condenatório, para a concessão do benefício previdenciário em si. A doutrina denomina essa cumulação de pedidos de "cumulação sucessiva", cuja característica

principal é a de que o acolhimento do segundo pedido, depende da procedência do primeiro.

Pela leitura da sentença dos autos n. 0000291-83.2016.4.03.6316 juntada pela parte requerida no evento n. 012, fls. 05/10, constata-se que o pedido de reconhecimento do tempo de carência referente ao período de 01/04/1976 a 30/12/1990 foi amplamente debatido naquela oportunidade. Inclusive, foi dada à parte autora a oportunidade de apresentar documentos complementares àqueles juntados com a petição inicial (fl. 08 do evento n. 012). Ainda assim, o magistrado naquela ocasião reconheceu a carência em relação ao período de 01/04/1976 a 01/09/1986. A sentença transitou em julgado em 04/06/2019 (evento n. 012, fl. 11).

O Código de Processo Civil define coisa julgada material como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502). Preceitua também que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503) e que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508).

A decisão de mérito transitada em julgado não pode ser rediscutida, salvo nos casos previstos na lei, por meio de ação rescisória (art. 966 do CPC). Ainda que se alegue a existência de prova nova, o art. 966, inciso VII do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Todavia, no caso dos autos não há novos elementos justificantes reabrir a discussão daquilo que já transitou em julgado. A parte autora não demonstrou que trouxe aos presentes autos provas que estavam inacessíveis à época da propositura da primeira demanda.

Conforme já consignado, a parte autora teve a oportunidade de juntar novos documentos naquela demanda após o protocolo da petição inicial, procedimento incomum para o rito dos juizados especiais. Cabe destacar, ainda, que o argumento de que a parte autora instruiu mal o processo anterior por ter ingressado com a demanda sem o auxílio de advogado não é verdadeiro. A autora foi assistida naquela ocasião pela mesma patrona dos presentes autos (evento n. 012, fl. 01).

Na forma do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada. Desta feita, é devida a extinção em relação ao pedido de reconhecimento da carência referente ao período de 01/04/1976 a 30/12/1990, nos moldes do art. 485, V do CPC.

Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria por idade NB NB 194.598.881-7).

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a parte autora nasceu em 08/08/1952 (evento n. 002, fl. 04), atingindo 60 anos em 08/08/2012, antes, portanto, do requerimento administrativo, em 31/07/2019.

Pela análise dos documentos dos autos, verifica-se que o tempo de 137 meses de carência considerados administrativamente pelo INSS (evento n. 002, fls. 93/94) estão corretos. Há apenas dois recolhimentos na qualidade de segurado facultativo desde a data dos cálculos realizados nos autos do processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316 em 16/09/2014 (evento n. 012, fl. 09) e a DER do NB 194.598.881-7 em 31/07/2019, conforme extrato do CNIS do evento n. 013, especificamente à fl. 28.

Pelos autos, constata-se pela contagem de tempo verificada na sentença nos autos do processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316 (evento n. 012, fl. 09), a parte autora detinha 135 meses de carência em 16/09/2014. De acordo com os dados constantes no CNIS (evento n. 013, fls. 26/28), foram apenas dois os recolhimentos posteriores à DER do benefício anterior de 16/09/2014, nos meses de junho/2019 e julho/2019. Portanto, conclui-se que o INSS apurou corretamente o tempo de contribuição da autora em 137 meses de carência na DER do NB 194.598.881-7 em 31/07/2019.

Destarte, na DER do NB 194.598.881-7 em 31/07/2019, a parte autora não preenchia a carência necessária à concessão do benefício almejado.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O mesmo patrono que atuou tanto na demanda anterior, atua nos presentes autos, mas alegou-se que naquela demanda a parte autora ajuizara a ação sem a representatividade de um advogado, teve seu pedido mal formulado e, ao final, negado. Argumento inverídico com o fim de sensibilizar o julgador. A autora foi assistida naquela ocasião pela mesma patrona dos presentes autos (evento n. 012, fl. 01).

Ademais, verifico que, após a apresentação da contestação pelo INSS, a parte autora teve a oportunidade de esclarecer o apontamento acerca da coisa julgada. Contudo, limitou-se a argumentar que a presente ação foi proposta em face do indeferimento do benefício NB 194.589.881-7 com DER em 31/07/2019 e o objeto da ação anterior, processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316, foi o indeferimento do NB 164.078.486-9 de 2016.

Mencionou que o INSS deixou de computar a carência referente ao período do mês de outubro de 1986 a dezembro de 1990 (evento n. 017).

Observando-se a sentença proferida nos autos do processo n. 0000291-83.2016.4.03.6316 (evento n. 012, fls. 05/10), constata-se que o pedido de reconhecimento do período de carência referente ao período de 01/04/1976 a 31/12/1990 foi amplamente debatido, tendo a questão sido concluída com sentença de mérito transitada em julgado.

A parte autora, imediatamente após o trânsito em julgado daquela sentença (04/06/2019) requereu novo benefício em 31/07/2019 junto ao INSS, com o propósito de obter novo indeferimento administrativo e rediscutir a questão já decidida.

Resta flagrante a intenção de induzir o juízo a erro, o que pode ser capitulado nos termos do art. 80, incisos I, II e III, CPC, atraindo a incidência dos artigos 79 e 81 do mesmo diploma.

Assim, reconheço a litigância de má-fé da parte autora em relação a sua pretensão esboçada contra situação fático-jurídica acobertada pelos efeitos da coisa julgada e condeno-a ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 81, CPC, salientando que o deferimento de gratuidade de justiça não isenta a parte quanto ao pagamento de multas que lhe são impostas, nos termos do art. 98, §4º, CPC.

Ademais, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 tem a seguinte redação:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Dessa forma, a parte condenada em litigância de má-fé deve arcar com as custas e honorários decorrentes do processo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 485, V do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada. Desta feita, é devida a extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da carência referente ao período de 01/04/1976 a 30/12/1990, nos moldes do art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado na presente sentença, nos termos do art. 81 c.c. art. 98, §4º, ambos do CPC, salientando que o deferimento de gratuidade de justiça não isenta o beneficiário quanto ao pagamento de multas que lhe sejam impostas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

0001960-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010886  
AUTOR: MARLENE ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação revisional proposta por MARLENE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a revisão de sua aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição de períodos contributivos concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base vigente na Lei n. 10.666/2003, incrementando sua renda mensal inicial, fazendo jus aos atrasados desde o início do benefício.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Quanto ao mérito, o artigo 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 710/1646

contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Sustenta a autora, contudo, que tal disposto sofreu derrogação, conforme precedente firmado pela TNU, no sentido de que a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes devem ser observadas em todos os casos, não se limitando às atividades as quais são atendidas as condições do benefício.

Segue trecho do referido julgado:

A uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

No entanto, o entendimento da TNU é isolado, desassociado da jurisprudência majoritária no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO. APOSENTADORIA BASE. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. DESCABIMENTO. 1. A autora ajuizou este processo em 20/08/2007, pretendendo rever sua pensão, iniciada em 16/01/2006, mediante recálculo da aposentadoria auferida pelo fínado instituidor, iniciada em 09/06/1980. 2. A decadência não se configurou, pois não se contam dez anos entre a concessão da pensão e o ajuizamento da causa. 3. Não se sustenta a pretensão de somar os salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes no período básico de cálculo, pois o segurado instituidor não cumpriu em relação a cada uma delas os requisitos necessários à concessão da aposentadoria; bem verdade, os vínculos como "empregado" perduraram apenas seis anos e oito meses, período inferior aos trinta e três anos de recolhimento como "autônomo", fls. 13/15, o que atrai a repartição do cálculo realizada pela autarquia, na forma do art. 4º, II, da Lei 5.890/1973. 4. A Corte Excelsa esclareceu ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias". 5. Apelação não provida. (AC 0025268-93.2007.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 01/04/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SEGURADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS EM NENHUMA DAS ATIVIDADES. CRITÉRIO DE PROVEITO ECONÔMICO. (...) 4. A parte autora não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se aplicaria o disposto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0514722-42.2002.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, JULGAMENTO EM 18/03/2019, DJE em 21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
  2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
  3. A gravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Importa destacar que as decisões da Turma Nacional de Uniformização não possuem efeito vinculante. Neste sentido, segue trecho de recente julgado da própria TNU:

(...) A eficácia vinculante de precedente é efeito excepcional de decisão judicial, que deve ser expressamente prevista na Constituição da República (arts. 102, §2º, 103-A) ou em lei, ainda que tomada por órgão jurisdicional com competência relacionada à uniformização de jurisprudência, por consubstanciar ressalva ao princípio da livre cognição motivada do magistrado. (...) Nesse sentido, o disposto no art. 17, inciso VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, abrange a eficácia obstativa e persuasiva do precedente formado em julgamento de representativo de controvérsia, o que não é suficiente para conferir-lhe efeito vinculante, conforme orientação adotada por este colegiado ao cancelar a sua Questão de Ordem n. 16 (TNU - RECLAMAÇÃO 0000005-49.2018.4.90.0000, Relator: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Julgado em 17/08/2018, DJe em 22/08/2018).

Nestes autos a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para aposentação em ambas as atividades desempenhadas concomitantemente, já que manteve atividades secundárias somente de 06/05/1996 a 30/04/2002 e de 01/12/2009 a 23/08/2010 (fls. 62/65 do evento n. 2), sendo imperativa a aplicação do disposto no art. 32, II, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento do deferimento do benefício. A pretensão da parte autora de modificar os critérios de cálculo de seu benefício implicaria na criação de metodologia sui generis de seus cálculos e, conseqüentemente, na criação de nova modalidade de aposentadoria calculada ao arrepio dos ditames legais vigentes por ocasião da concessão, situação vedada pelo STF ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 quando definiu que apenas a lei pode criar benefícios e vantagens no RGPS. Destaque-se, por fim, que a extinção definitiva da escala de salário-base, prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.786/99 e Lei n. 10.666/2003, não é óbice para a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, pois a referida escala definia valores contributivos progressivos para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, dividida em dez classes separadas por interstícios definidos, não se referindo a situação de atividades concomitantes.

Assim, mesmo que o segurador obrigatório recolha contribuições em razão de desempenho de atividades concomitantes, ainda que estas últimas se façam pelo teto previdenciário e não pela escala vigente até abril de 2003, isso não afasta a observância das regras do citado art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao requerimento de utilização de todas as contribuições existentes desde julho/94 até a data do início do benefício, observa-se que o INSS considerou os recolhimentos a partir de dezembro/1994 (fl. 62 do evento n. 2) porque foi a primeira contribuição vertida pela autora desde 21/07/1992 (fl. 45 do evento n. 2).

Não há, portanto, reparos a fazer no cálculo efetuado pelo INSS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010867  
AUTOR: JANDIRA SOARES DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por JANDIRA SOARES DE OLIVEIRA (aposentadoria por idade urbana) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, § 1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;  
Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;  
Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:  
Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, § 2º, Lei 8.213/91);  
A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);  
Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

Ademais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, § 1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, § 2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste

sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a parte autora nasceu em 16/12/1957 (evento n. 002, fl. 02), atingindo 60 anos em 16/12/2017, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 07/05/2020.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Requer a parte autora o reconhecimento do período de 01/04/1992 a 05/07/2007, trabalhado Câmara Municipal de Andradina, mediante o reconhecimento da carência do período descrito na Certidão de Tempo de Serviço (CTC) emitido pelo município ao qual esteve vinculada.

As Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas pela parte autora (CTC n. 01/2017, retificada pela CTC n.01/2018 – evento n. 002, fls. 16/17 e 29/30) não preenchem todos os requisitos formais de validade, pois ausente a relação das remunerações de contribuição por competência, nos termos dos Anexos I e II da Portaria MPS 154/2008, documento essencial para a verificação do período de base de cálculo da aposentadoria pretendida e posterior compensação financeira entre os entes.

Foi oportunizado à parte autora a apresentar os documentos necessários ao suprimento do vício apontado (evento n. 015), sendo juntada a relação de remuneração e contribuições no evento n. 019.

O INSS foi intimado dessa documentação em 15/10/2020 (evento n. 021), permanecendo silente.

Os documentos juntados no evento n. 019 demonstram estar preenchidos os requisitos do artigo 6º, da Portaria MPS 154/2008, bem como do artigo 125 e seguintes do Decreto n.º 3.048/99. As exigências feitas no processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário juntado às fls. 24/25 do evento n.º 002 foram atendidos neste processo judicial.

O período de 01/04/1992 a 05/07/2007 abrange um tempo em que a parte autora esteve afastada recebendo auxílio doença no período de 17/04/2001 a 18/05/2007, conforme certificado nas CTCs expedidas pelo município. Esse período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo de carência, pois este se encontra inserido entre dois períodos contributivos. Há período de contribuição reconhecido pelo INSS de 01/08/2007 a 31/01/2008, logo após a sua exoneração em 05/07/2007.

Como houve contribuição efetiva junto ao RPPS de julho de 1994 (evento n. 019, fl. 03) até maio de 2007 (evento n. 019, fl. 04) e esse período contributivo será utilizado no RGPS, pode-se afirmar que as contribuições na qualidade de contribuinte individual se iniciaram antes que houvesse a perda da qualidade de segurado.

O reconhecimento desse período de carência tem por base a jurisprudência do STJ, corroborada com o art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO.

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

\*\*\*

Lein. 8.213/91, art. 55, II:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Ressalte-se que o art. 19-C, §1º, do Decreto 3.048/99 não se aplica ao caso, pois foi incluído pelo Decreto nº 10.410/2020 que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2020.

Note-se, porém, que embora a CTC indique o início da atividade em 01/04/1992 (evento n. 019, fl. 01), as contribuições se iniciaram em julho de 1994. Nada foi manifestado pela parte autora acerca dessa peculiaridade. O período de abril de 1992 a junho de 1994 não pode ser reconhecido para fins de carência no RGPS por faltar a informação em relação à remuneração. Esse fato, além de configurar o não preenchimento de requisito essencial da CTC, impede que o INSS possa realizar o cálculo do benefício de forma adequada, bem como de proceder o encontro de contas junto ao município de Andradina.

O mesmo raciocínio se aplica ao mês de julho de 2007.

Em resumo, a parte autora tem o direito de ver reconhecido como tempo de carência os meses de julho de 1994 a maio de 2007.

O INSS havia reconhecido administrativamente 06 meses de carência (evento n. 002, fl. 32) e foram reconhecidos mais 156 meses de carência nessa sentença, referente ao período de julho de 1994 a maio de 2007, totalizando 124 meses de carência, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Rec. Jud.	01/06/1994	18/05/2007	1,00	Sim	12 anos, 11 meses e 18 dias
Rec. Adm.	01/08/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
Marco temporal					Tempo total Carência Idade
Até 04/01/2018					13 anos, 5 meses e 19 dias 162 meses 60 anos

Nessas condições, em 04/01/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por idade urbana por não preencher o requisito de 180 meses de carência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Declarar o reconhecimento de trabalho junto à Câmara Municipal de Andradina, no período 1º de julho de 1994 a 18 de maio de 2007, inclusive para fins de carência;  
Condenar o INSS averbar o período de 01/06/1994 a 18/05/2007 como tempo de contribuição (12 anos, 11 meses e 18 dias) e contabilizando-o como tempo de carência (156 meses de carência).

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001797-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010882  
AUTOR: VALDETE SEVERO DOS SANTOS (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por VALDETE SEVERO DOS SANTOS (aposentadoria por idade híbrida) em face  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 716/1646

do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres.

Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

Ademais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, §1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.  
(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇ.ÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, §2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano;

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER

MINISTERIAL.

RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.
2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).
3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.
8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.
9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.
10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Inicialmente destaco que não há a necessidade de suspender a presente ação em razão da discussão no STF acerca do Tema n. 1007-STJ, visto que a admissão de Recurso Extraordinário para discutir este assunto não foi objeto de determinação de suspensão nacional que afetasse o presente feito, pois a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, determina o seguinte: “admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais” (RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 - SP (2017/0120549-0), DJe/STJ nº 2937 de 26/06/2020). Desse modo, a suspensão determinada afetará apenas os processos que versem sobre o mesmo tema que estejam em fase recursal.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 20/02/1950 (evento n.007, fl. 03), atingindo 65 anos em 20/02/2015, antes da DER em 04/02/2019.

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Requer a autora o reconhecimento da carência nos períodos de 02/12/1976 a 11/04/1978 e de 26/10/1984 a 01/11/1985.

Os períodos em questão foram devidamente reconhecidos como tempo de contribuição pelo INSS, mas não foram contabilizados para fins de carência, conforme se verifica pela análise dos autos do processo administrativo nas fls. 17/18, 32/35, todas do evento n. 007.

De acordo com a justificativa do INSS (evento n. 007, fl. 34) “Não considerado para carência período de 02/12/1976 a 11/04/1978 tendo em vista tratar se de atividade rural e não se enquadra na aposentadoria por idade na modalidade híbrida por não manter a qualidade de segurado na data da entrada do requerimento conforme ACP 50382611520154047100/R/S” (sic). Não se mencionou a razão da não consideração da carência em relação ao período de 26/10/1984 a 01/11/1985, embora verifica-se pelo resumo dos cálculos à fl. 32 do evento n. 007 que esse tempo trabalhado na FAZENDA DA PAZ BENNO HUBER não foi contabilizado para fins de carência.

O conjunto probatório contido nos autos é robusto o bastante para reconhecer os períodos de 02/12/1976 à 11/04/1978 e de 26/10/1984 à 01/11/1985 como tempo de carência para fins de aposentadoria por idade híbrida. Conforme já fixado pela pelo STJ no Tema 1007 supramencionado, “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições”.

Soma-se ao fato de que a parte autora juntou cópias da CTPS com os registros dos períodos em questão (evento n. 007, fls. 06 e 08). O INSS teve a oportunidade de analisar as CTPSs originais e, pelas cópias apresentadas no processo judicial, não há indícios de rasuras ou outros elementos que retirem a fidedignidade do documento.

A TNU elaborou o enunciado de súmula n.º 75 no qual fixou o entendimento de que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Nesse caso, não há dúvidas quanto a possibilidade de considerar os períodos pleiteados tanto com tempo de contribuição como de carência para fins

de recebimento da aposentadoria por idade híbrida.

Nessas condições, considerando o período de 163 meses de carência reconhecido administrativamente pelo INSS (evento n. 007, fls. 32/33) e os períodos de carência ora reconhecidos de 02/12/1976 à 11/04/1978 e de 26/10/1984 à 01/11/1985 (equivalente a 30 meses de carência), em 04/02/2019 (DER), a parte autora totalizava 193 meses de carência e tinha direito à aposentadoria por idade híbrida, pois detinha a carência necessária ao deferimento do benefício.

#### DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: Declarar o reconhecimento do período de labor da parte autora de 02/12/1976 a 11/04/1978 e de 26/10/1984 a 01/11/1985, inclusive para efeito de carência; Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade previsto art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, com DIB na DER em 04/02/2019 e DIP em 01/12/2020 em antecipação da tutela.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas da DIB até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001688-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010885  
AUTOR: MARIANO PEREZ RAMOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIANO PEREZ RAMOS em face do INSS, visando sua condenação na obrigação de fazer consistente em proferir decisão no processo administrativo de revisão da aposentadoria.

Segundo consta, o autor é beneficiário do NB 178.776.044-5 desde 11/08/2017 (fl. 11 do evento n. 12) e, visando a melhoria em seu salário de benefício, protocolou, em 06/05/2019 (fl. 38 do evento n. 2), o requerimento administrativo de revisão para reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, apresentando, para tanto, PPP e LTCAT que não instruíram o processo administrativo quando da concessão. Alega excessiva demora na análise do pedido de revisão, pleiteando somente a condenação do INSS na obrigação de decidir.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A demora excessiva do INSS em dar andamento ao requerimento autoral fere o direito fundamental a uma duração razoável do processo administrativo, consoante garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, conforme dispõem o § 5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão (fls. 55/70 do evento n. 12), do qual se extrai que decorridos mais de dezoito meses desde o protocolo, o INSS nada fez além de encaminhar o procedimento para a fila nacional (fl. 70 do evento n. 12).

É fato notório que o serviço público, de modo geral, padece de problemas estruturais de pessoal para lidar com a grande demanda social, o que justificaria certo atraso na conclusão do processo administrativo. Entretanto, o decurso de mais de dezoito meses sem andamento efetivo no recurso administrativo do autor desborda o razoável.

Portanto, demonstrada a demora injustificada na apreciação do recurso administrativo do autor pelo INSS, de rigor a procedência do pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a tramitar e decidir o pedido de revisão do NB 178.776.044-5, procedendo à análise da especialidade de todos os períodos indicados na inicial, no prazo máximo de 15 dias.

Em caso de reconhecimento do direito alegado, deverá o INSS pagar os valores atrasados, devidamente atualizados, desde o protocolo administrativo da revisão, em 06/05/2019.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010869  
AUTOR: SILVIA DA SILVA SOUZA (SP 139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por SILVIA DA SILVA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Conforme consta da petição inicial, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborativos, o que conferiria à autora o direito à aposentadoria especial desde a DER.

Pois bem.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão

expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇ.ÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela

empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 – grifo nosso)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil (Disponível em:[http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao\\_84.pdf](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf)).

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Na petição inicial, a autora sustenta que o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria especial NB 46/173.474.024-5, reconheceu a especialidade dos períodos, mas indeferiu o pedido por ausência de carência. E, posteriormente, realizou o requerimento administrativo, na data de 31/07/2019, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.663.231-9, o qual foi indeferido, não sendo reconhecido como especiais, nessa ocasião, os períodos que foram enquadrados como especiais quando do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/173.474.024-5.

Inicialmente, observa-se que a parte autora realizou o requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/173.474.024-5, com DER em 20/08/2018, no qual foram reconhecidos como contribuições de períodos especiais os intervalos de 02/08/1993 a 01/03/1996, 02/03/1996 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/12/2009, 02/01/2010 a 09/02/2012, 27/02/2012 a 23/02/2015, 13/03/2015 a 04/08/2018, totalizando o montante de 24

(vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, consoante extrato de fls. 62/63 e 71 do evento n.º 002.

Compulsando o requerimento administrativo (fls. 38/38 e 63 do evento n.º 002), verifica-se que o período trabalhado pela parte autora junto à Associação Lar São Francisco corresponde a 02/01/2010 a 04/09/2018 (data da expedição do PPP).

A parte ré, ao analisar requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/173.474.024-5, com DER em 20/08/2018, reconheceu como especial os 02/01/2010 a 09/02/2012, 27/02/2012 a 23/02/2015, 13/03/2015 a 04/08/2018 trabalhados pela parte autora junto a empresa trabalhados à Associação Lar São Francisco de Assis (fl. 63 do evento n.º 002).

Ocorre, contudo, que, analisando o extrato de fl. 63 do evento n.º 002, observa-se que a Ré deixou de reconhecer como especial os períodos de 10/02/2012 a 26/02/2012 e 24/02/2015 a 12/03/2015, que se referem a períodos que a parte autora encontrava-se percebendo auxílio-doença, conforme consta no CNIS de fl. 41 do evento n.º 002.

De acordo com o constante na informação do indeferimento administrativo (fl. 71 do evento n.º 002), a Ré informa que “FORAM CONSIDERADOS TEMPO COMUM OS PERÍODOS EM QUE ESTEVE EM AUXÍLIO DOENÇA.”

Cabe ressaltar que o período que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando de licença por auxílio-doença — seja acidentário ou previdenciário —, faz jus ao cômputo desse período como especial. Neste sentido, é o posicionamento fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Tema Repetitivo n.º 998, ao julgar o REsp nº 1.759.098:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019 – grifo nosso)

Deste modo, também deveriam ser computados como especial os períodos de 10/02/2012 a 26/02/2012 e 24/02/2015 a 12/03/2015, nos quais a parte autora esteve gozando de auxílio-doença, haja vista que as atividades que exercia junto à Associação Lar São Francisco de Assis configuravam como atividades especiais, conforme reconhecido pelo INSS (fl. 63 do evento n.º 002).

Cabível, portanto, o cômputo como tempo de serviço especial os períodos de 10/02/2012 a 26/02/2012 e 24/02/2015 a 12/03/2015.

## DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somando o período acima aos já reconhecidos administrativamente no processo administrativo do NB 46/173.474.024-5 (fl. 63 do evento n. 002), extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 20/08/2018, a parte autora contava com:

Data de Nascimento: 21/09/1971

Sexo: Feminino

DER: 20/08/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1		02/08/1993	01/03/1996	1.00	2 anos, 7 meses e 0 dias	32
2		02/03/1996	31/05/2006	1.00	10 anos, 2 meses e 29 dias	122
3		01/06/2006	31/12/2009	1.00	3 anos, 7 meses e 0 dias	43
4		02/01/2010	09/02/2012	1.00	2 anos, 1 meses e 8 dias	26
5	reconhecido judicialmente	10/02/2012	26/02/2012	1.00	0 anos, 0 meses e 17 dias	0
6		27/02/2012	23/02/2015	1.00	2 anos, 11 meses e 27 dias	36
7	reconhecido judicialmente	24/02/2015	12/03/2015	1.00	0 anos, 0 meses e 19 dias	1
8		13/03/2015	04/09/2018	1.00	3 anos, 5 meses e 22 dias	Período parcialmente posterior à DER 42

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 20/08/2018 (DER) 25 anos, 0 meses e 18 dias 301 46 anos, 10 meses e 29 dias 71.9639

Como se vê, na DER em 20/08/2018, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de trabalho exposto a agentes nocivos, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91.

Nestes autos, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame deste requerimento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC), considerando-se que atualmente a parte autora mantém vínculo laboral com o Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, e na mesma atividade que ensejou o reconhecimento da exposição a agentes nocivos (fl. 02 do evento n.º 012), o que retira a urgência da qual o caráter alimentar do benefício é característica.

Assim, de se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação para:

i) Declarar o como tempo de serviço especial os períodos de 10/02/2012 a 26/02/2012 e 24/02/2015 a 12/03/2015;

ii) Determinar ao INSS que averbe o tempo especial acima indicado nos registros da parte autora;

iii) Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.474.024-5, DIB/DIP em 20/08/2018.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas entre a DIB e o trânsito em julgado da presente sentença (efetiva implantação do benefício), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002791-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010910  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DOURADO (SP432446 - NAGELA MALUFFI DE ARAUJO) JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA DOURADO (SP432446 - NAGELA MALUFFI DE ARAUJO) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DOURADO (SP445775 - MARCELA GABRIELI BATISTA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### **I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Consoante se denota na exordial e documentos, pleiteiam os autores, menores de idade, benefício previdenciário em prol de seu genitor, incapaz. Observa-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois os autores são partes ilegítimas a constarem no polo ativo da ação. Sendo incapaz o sujeito a que se destina o provimento jurisdicional, ele deve constar no polo ativo da ação representado por seu curador, a despeito do art. 71, do Código de Processo Civil.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e

a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de legitimidade ativa para postular em Juízo, assim como dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010880

AUTOR: VALDECI PIRES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS.

Com a inicial vieram os documentos da parte autora, dentre os quais foi juntado comprovante de endereço que, tendo o autor por titular, indica como endereço de domicílio deste o município de Suzanápolis, não sujeito à jurisdição deste juizado (evento 2, fls. 06).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do arts. 3º, §3º e 20 da Lei n. 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"; sendo que, "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Embora seja exceção à regra geral do CPC/2015 de que competência territorial seja relativa, considero que, no caso dos Juizados Especiais Federais, o legislador tenha estabelecido uma competência territorial funcional, de natureza absoluta (Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 56). Noutro sentido, registro a posição de Sérgio Cruz Arenhart (Juizados especiais federais: pontos polêmicos. In: Juizados especiais federais: primeiras Impressões. Curitiba: Gênese, 2001. p. 40), para quem a Lei n. 10.259/2001 criou uma competência semi-absoluta, pois não retirou a possibilidade de a parte recorrer a outra subseção judiciária, conforme facultado pelo §2º do art. 109 da CF/88.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)..

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-16.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010878

AUTOR: MINEGILDO BISPO DE AMARAL (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio da qual MINEGILDO BISPO DE AMARAL busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Em contestação (evento n. 11), o INSS alegou falta de interesse de agir ao argumento de que o indeferimento administrativo foi forçado, haja vista que a parte autora não apresentou documentos que permitissem a análise do mérito.

Em audiência (evento n. 22), o INSS reiterou a preliminar, sem impugnar o mérito.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Pela cópia do procedimento administrativo (fls. 30/52 do evento n. 2), observa-se que, de fato, o requerimento administrativo foi meramente formal, uma vez que não foi instruído com quaisquer provas do histórico laborativo do pretendente.

Nota-se que foi oportunizada a apresentação de documentos, no entanto o requerente não foi localizado nos contatos e endereços declinados, o que

implicou em inevitável indeferimento administrativo (fl. 51 do evento n. 2).

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que o pedido de benefício previdenciário desacompanhado de elementos capazes de possibilitar o exame do mérito pela autarquia previdenciária equipara-se à ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando, assim, o indeferimento forçado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão em repercussão geral (RE 631.240/MG), firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários e assistenciais, a configurar a pretensão resistida do INSS. 3. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 4. Agravo regimental não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (AGA 00495832720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017).

A hipótese justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tal qual pleiteado pelo INSS.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

0002759-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316010931  
AUTOR: ISABEL ROSA (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração e declaração de hipossuficiência válidas e atuais (as juntadas aos autos não estão datadas) e comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Ademais, no caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de indeferimento datado de 05/09/2016, juntamente com documentos médicos recentes, o que evidencia que desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação, existe nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo. Ademais, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do

contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0006198-50.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010895

AUTOR: SIRLEY BASSAN CAVALCANTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 57 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

0002568-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010887

AUTOR: LOURIVAL FAVARON (SP 195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O presente feito já foi julgado sem resolução de mérito (evento 7). Segundo o art. 486 do Código de Processo Civil, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".

Desse modo, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado, bem como à devida baixa no sistema de movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010901

AUTOR: DIRCEU MARQUES DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de extinção com resolução do mérito (evento 16) e o acórdão manteve a decisão recorrida (evento 32), tendo transitado em julgado (evento 49).

Em não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010903  
AUTOR: ELOISA MARIA VEDOVETO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos formulados pela parte autora no anexo nº 73, conforme determinação da Turma Recursal (evento 84).

Após, dê-se vista às partes em 5 (cinco) dias e devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000169-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010900  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial recorreu o INSS, a fim de que fossem descontados dos atrasados o período em que houve atividade laborativa remunerada, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 101).

Tendo transitado em julgado o v. acórdão (evento 109), prossiga-se nos termos da decisão do evento 86, expedindo-se as requisições de pequeno valor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010902  
AUTOR: RUTE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal anulado a sentença (evento 66).

Manifestem-se as partes sobre o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010929  
AUTOR: INES PIMENTEL (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tornem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002822-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010911  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da vinda dos autos redistribuídos da Comarca de Dracena-SP.

Observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): comprovante de endereço legível que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial sob pena de indeferimento liminar e consequente arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001078-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316010907

AUTOR: LUCAS DE SOUZA VIEIRA - MENOR (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 94: Expedida RPV e comunicado o depósito, vem a parte autora informar que o banco depositário se nega a efetuar o levantamento dos valores em favor da sua genitora.

Considerando que o autor é menor e está devidamente assistido nos autos por sua genitora, conforme se denota pelos documentos constantes no evento 02, defiro o pedido.

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que transfira, sem deduções, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores depositados na conta 300128384102, relativos à RPV 20200001669R, para a conta do Banco Itaú, Agência 0244, conta 0631109652-1, de titularidade de Márcia Vitor de Souza Vieira (CPF 353.265.278-12), genitora do autor, observada a legislação bancária específica. Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquite -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício, no que for pertinente.

## DECISÃO JEF - 7

0002834-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010917

AUTOR: GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010897

AUTOR: KARINA DOS SANTOS MATHIAS SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 56/57).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF -PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional e quidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-m-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010906

AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002765-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010930  
AUTOR: ELIANA APARECIDA SILVEIRA BARROS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002740-72.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010913  
AUTOR: MAGNO INACIO RAMOS (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ajuizada por MAGNO INACIO RAMOS, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - auxílio alimentação, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp n.º 1.136.510, Proc. n.º 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100,

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010870

AUTOR: EVA MARIA DA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação promovida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-58.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010928

AUTOR: ANA MARIA TREVIZAN (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Afastado o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veiculado(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002833-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010926

AUTOR: MITIYO YAMAGUTI VALDERRAMOS (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de pensão por morte. Requereu-se ainda a antecipação de tutela,

prioridade na tramitação do processo e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010918  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010912  
AUTOR: VICENTE VECCHI (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010914  
AUTOR: ALEXANDRE LIMA BEVENUTO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ajuizada por ALEXANDRE LIMA BEVENUTO, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - auxílio alimentação, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.  
A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).  
2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.  
(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público

estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010881  
AUTOR: VERA LUCIA DE SANTANA PEREIRA (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES, SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002802-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010876  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE QUEIROZ VIEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010908

AUTOR: RANYELLY VITÓRIA PATROCÍNIO GONCALVES (SP189271 - JOSY FELIX GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exígua prova documental anexada à inicial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010890

AUTOR: DERANICIA JOVINA DE OLIVEIRA (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Versa a presente sobre pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em conta bancária da autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010924

AUTOR: MAGNO INACIO RAMOS (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ajuizada por MAGNO INACIO RAMOS, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - DEJEM, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008,

ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 740/1646

Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-13.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010933

AUTOR: JOANA APARECIDA BATISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui menos de sessenta anos de idade, circunstância que não autoriza a concessão do pedido. Indeferido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Promova a Secretaria, oportunamente, o agendamento de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001771-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010896

AUTOR: JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 45/46).

Expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJP -PPN-2015/00043 e CJP-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJP-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente

pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002761-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010915  
AUTOR: ALEX WILLIAN DE SOUZA (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ajuizada por ALEX WILLIAN DE SOUZA, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - auxílio alimentação, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100,

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002794-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010872

AUTOR: JOSE MARIO DA ROSA FAGUNDEZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade. Requereu-se ainda a antecipação de tutela, prioridade na tramitação do processo e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se ação ajuizada pelo(a) autor(a), policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - auxílio alimentação, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011) O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e**

mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.) Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010921  
AUTOR: ANDRE LUIS DE LIMA AUGUSTO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0002807-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010920  
AUTOR: BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA ALEIXO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0002805-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010922  
AUTOR: ANDRE DAVI MARTINS DE SOUZA (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0002804-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010923  
AUTOR: ALAIN DIEGO ALMEIDA DA SILVA (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0002808-22.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010919  
AUTOR: CLOVIS CARNEIRO NUNES (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0002728-58.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010893  
AUTOR: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA (SP372572 - WILLIAN ARTALE DA SILVA AGUDO, SP378570 - ADRIANO SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos morais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002725-06.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010892  
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002713-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010888  
AUTOR: FAUSTO LOPES (SP390687 - MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO, SP371979 - JAKSON SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002796-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010891  
AUTOR: VANESSA ROSSELINNE DA SILVA VIEIRA (SP444387 - BEATRIZ ARAUJO DA CRUZ BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001317-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010899  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA MAFFEI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 48).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 56) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 36), proceda a secretaria à expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010925  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE CARVALHO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)

Trata-se ação ajuizada por TIAGO HENRIQUE DE CARVALHO, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - DEJEM, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).
2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 745/1646

reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010904

AUTOR: JOANA BERIGO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 58).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 64) e o benefício da parte autora já ter sido implantado por força da tutela concedida (evento 42), proceda a secretaria à expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJP-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010909  
AUTOR: MARISA FERNANDES GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002823-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010916  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE CARVALHO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ajuizada por TIAGO HENRIQUE DE CARVALHO, policial militar, em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual requer a cessação de descontos de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de custo - auxílio alimentação, bem como a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos na fonte.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais ou municipais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação ou dos Municípios, conforme o caso, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo, inexistindo legitimidade da União para a causa, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos.

Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011)

O entendimento, firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, é observada no âmbito do E. TRF 3, conforme se observa do recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO

DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito, a implicar na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, pelo que determino a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina, nos termos do §3º do art. 45 do CPC, com as devidas homenagens.

Fica a presente decisão, desde já, valendo como informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais. Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002734-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010889

AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA VALERIANO (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA, SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA, SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA, SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002852-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316010894

AUTOR: LILIAN VALERIA MARTINEZ (SP284638 - CRISTIANE HILDEBRAND DA SILVA ZANELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001137-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005113

AUTOR: ROSILAINE DYONISIO ROSA GONCALVES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

Em cumprimento ao art. 13, da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, nos termos da r. decisão anteriormente proferida expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos depósitos juntados aos autos (eventos 44, 63 e 80). Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos Art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fiquem as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos e de que o processo será arquivado com baixa na distribuição, devendo o interessado acompanhar o processamento da requisição diretamente pelo site do TRF3.**

0000384-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005099JOSE FREITAS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001077-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005107

AUTOR: ELSON CARLOS ELEODORO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000745-78.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005103

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS - REP. EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001571-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005108

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX, SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP (SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) FUNDAÇÃO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI, SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

0000491-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005101

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001801-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005109

AUTOR: LUIZ PRATES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000990-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005106

AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001967-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005110

AUTOR: TEREZA ZANETTI DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000861-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005104

AUTOR: MARIA APARECIDA FAGUNDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0007184-38.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005112

AUTOR: JORGE HONORIO DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000862-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005105

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000406-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005100

AUTOR: ALBERTO MANTEIGA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002010-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005111

AUTOR: NEUSVALDO MODESTO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000508-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005102

AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) MARIANA APARECIDA FARIA CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000580

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório. Int.

0004589-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022820  
AUTOR: CRISTINA PORTELA DE SIMAS (SP239000 - DJALMA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000285-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022583  
AUTOR: ANDREIA FRIAS MORENO (SP432217 - PATRICIA MOURA TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002544-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022842  
AUTOR: FLAVIO ALVES RIBEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003684-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317020856  
AUTOR: HCM GRAFICOS LTDA (SP058774 - RUBENS FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a prescrição dos créditos tributários aqui discutidos, vencidos em período anterior a março de 2013, declarando-os inexigíveis.

Indefiro a tutela de urgência requerida, eis que o parcelamento deve ser requerido na esfera administrativa, em que necessária a intervenção da autoridade fazendária para análise dos requisitos necessários à concessão.

Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002586-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022405  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARDOSO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do

**Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0000079-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022767  
AUTOR: DORACI CASTEGLIONI (SP148891 - HIGINO ZUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002989-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022763  
AUTOR: JOSEILDO NUNES DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000245-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022759  
AUTOR: GILBERTO JOIVINO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003829-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022765  
AUTOR: EDSON ARCANJO (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000134-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022770  
AUTOR: MARIO SATURNINO BATISTA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003181-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022782  
AUTOR: JONATAS ALVES SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000153-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022785  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000663-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022756  
AUTOR: RUTE DA SILVA ARAUJO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001654-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022612  
AUTOR: ROSANA DE FREITAS ROCHA (SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

0000250-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022603  
AUTOR: ELISABETE ROSARIO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0003118-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022598  
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA (SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001162-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022573  
AUTOR: CLAUDIO AGUINALDO FALVO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001387-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022513  
AUTOR: TEREZINHA VIANA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA) THIAGO DANTAS VIANA RIBEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000692-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022558  
AUTOR: CELSO AUGUSTO DE LIMA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetem-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001736-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022710  
AUTOR: EDSON BROESDORF (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004529-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317021117  
AUTOR: MARCIA THIAGO CRISTOFARO (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO, SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001836-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022818  
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

5003248-18.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022567  
AUTOR: ARIANA ALVES ROSA (SP311837 - ARIANA ALVES KIRCHNER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF em danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), atualizado a partir desta sentença, e também nos termos da Resolução 267/13.

Extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001109-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317021411  
AUTOR: AIRTON JOSE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período comum de 03/07/87 a 14/04/89 (Hexco Ind. e Com. Met. Ltda., exercido pelo autor, AIRTON JOSÉ ALMEIDA).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMUM).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000966-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022634  
AUTOR: PETRINA ALVES VIEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 26/09/1973 a 01/06/1979, e na concessão da aposentadoria por idade à parte autora, PETRINA ALVES VIEIRA com DIB em 07/11/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) em outubro/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 26.411,77 (VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002807-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022525  
AUTOR: ANESIA URIAS DE CASTRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a ANESIA URIAS DE CASTRO o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, Josué Pereira de Castro, com DIB em 21/09/2018 (data do óbito) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.440,76 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cessando-se o benefício assistencial concedido à autora – NB 533.291.751-8, de modo a não haver cumulação. Oficie-se.

Caso ainda não interrompido, com a implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial de que é titular a autora - NB 533.291.751-8. Oficie-se.

Considerando que as prestações recebidas a título de benefício assistencial superam o montante dos atrasados devidos desde a DIB da pensão por morte, nos termos do parecer contábil, deixo de condenar o INSS ao pagamento de diferenças em atraso.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Considerando os documentos apresentados, oficie-se o Ministério Público Federal para melhor apuração dos fatos, encaminhando-se cópia integral do presente processo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003446-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022673  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ANDREASSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) SILVIA CORDEIRO DE ARAUJO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) LOSANGE CORDEIRO ARAUJO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS a pagar aos autores habilitados ALEXANDRE APARECIDO ANDREASSA, SILVIA CORDEIRO DE ARAUJO e LOSANGE CORDEIRO ARAUJO as prestações do benefício por incapacidade temporária devidas à autora falecida no curso do processo, no período de 04/12/2019 até 15/12/2019, no montante de R\$ 424,21 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

0001674-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022436  
AUTOR: VAGNER GOMES DE ARAUJO (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02/01/1995 a 05/03/1997, de 15/07/1998 a 05/11/2002 e de 19/11/2003 a 13/09/2019, e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VAGNER GOMES DE ARAUJO com DIB em 21/10/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.237,46 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.277,95 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2020.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 29.285,31 (VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002139-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022748  
AUTOR: PEDRO CARLOS LIMA DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum de 01/03/2017 a 31/01/2019 – Carbogás Ltda;

b) averbar o período comum de 01/11/1999 a 19/11/1999 – KMS Caldeira Ltda.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004995-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022685  
AUTOR: EDUARDO PEDRO GIUSTI FILHO (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO à repetição dos valores recolhidos pelo autor EDUARDO PEDRO GIUSTI FILHO, a título de contribuições previdenciárias acima do valor máximo do teto do salário de contribuição, no período de 5 (cinco) anos que antecede o ajuizamento da presente demanda.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

O valor das contribuições objeto de restituição deverão ser corrigidas com base na Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995), conforme decidido no Tema Repetitivo n. 905/STJ (REsp 1.492.221/PR).

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo expressa concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório (RPV ou Precatório) para o pagamento do valor da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000384-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022645  
AUTOR: VANDERLI LEMOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, CPC, em relação ao pedido de averbação de tempo rural; e PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS na conversão do período especial, em comum, de 27/02/1987 a 21/10/1991, e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, VANDERLI LEMOS com DIB em 23/10/2020 (citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.283,77 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.283,77 (UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) em outubro/2020.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 342,33 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) em outubro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001540-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022588  
AUTOR: JOSE CARLOS MORET (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos comuns de 01/03/1982 a 31/05/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/02/1984 a 31/12/1984, 01/10/1985 a 01/10/1985, 01/02/1986 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 30/09/1996, 01/03/1998 a 31/03/1998 (contribuinte individual) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ CARLOS MORET, com DIB em 16/08/2019 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.578,69 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$2.627,16 (DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em outubro/2020;

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por idade desde 25/11/2019. Assim, ausente o perigo de dano.

Condene o INSS no pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 18.639,63 (DEZOITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro/2020, descontados os valores recebidos do NB 41/194.837.479-7, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Com a implantação do benefício, deverá ser cessada a aposentadoria por idade de que é titular o autor - NB 41/194.837.479-7.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001308-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022750  
AUTOR: JOAO EDUARDO GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter os períodos especiais em comuns, de 30/09/1975 a 03/05/1976 (Saint Gobain do Brasil), de 17/08/1983 a 06/07/1989 (Aços Villares S/A) e de 26/09/1989 a 15/10/1991 (Whirpool S/A);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, JOÃO EDUARDO GONÇALVES, com DIB em 01/11/2019, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.474,97 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.501,07 (UM MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E SETE CENTAVOS), em outubro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 18.781,38 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000132-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022587  
AUTOR: MARILU ALVES DE OLIVEIRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade a MARILU ALVES DE OLIVEIRA, desde a DER (25/10/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.530,19 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.557,88 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.922,54 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002902-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022533  
AUTOR: ROSANGELA EVANGELISTA RUIZ SANCHES (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a ROSANGELA EVANGELISTA RUIZ SANCHES, com DIB e DIP em 19/02/2020 (Data do Óbito), com RMI e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em outubro/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.986,77 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000795-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022596  
AUTOR: MARINA RODRIGUES DE ANDRADE TRAMA (SP 374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARINA RODRIGUES DE ANDRADE TRAMA, desde a DER (12/12/2018), com renda mensal inicial no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de outubro/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 25.350,84 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002822-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022826  
AUTOR: OLIMPIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP 178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 22/11/2018 (data do óbito do segurado), com Renda Mensal Atual - RMA no valor de R\$ 2.658,56 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2020, cessando-se o pagamento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 088.274.913-7).

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 41.337,71 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalta-se que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas a título de renda mensal vitalícia a partir da DIB (22/11/2018), tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte é inacumulável com o benefício de renda mensal vitalícia (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.179/74).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora auferiu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte,

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO do benefício de pensão por morte e CESSAÇÃO do benefício de renda mensal vitalícia), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000632-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022660  
AUTOR: EDISON FERNANDO MACEDO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, EDISON FERNANDO MACEDO, com DIB em 05/09/2019 (DER), RMI no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de outubro/2020. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.205,13 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000358-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022671  
AUTOR: CICERO AMADEU DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CICERO AMADEU DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento do NB 539.533.280-0, incapacidade temporária - auxílio-doença, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em outubro/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.940,70 (NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

O benefício terá duração estimada de 01 (um) ano a contar da perícia (25/08/2020), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001723-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022637  
AUTOR: JOSE ELIAS DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

converter o período especial em comum de 02/02/1987 a 05/03/1997 (Whirpool S/A).

b) averbar o período comum de 01/11/2009 a 30/11/2009.

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, JOSÉ ELIAS DE LIMA, com DIB em 17/06/2019, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.571,93 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.603,21 (UM MIL, SEISCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em outubro/2020;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 27.969,34 (VINTE E SETE MIL, NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001743-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022635  
AUTOR: ROSANA BENEDITA DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) revisar o benefício da autora, ROSANA BENEDITA DA COSTA, NB/175.852.950-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.805,35 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.406,75 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2020;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 20.616,22 (VINTE MIL, SEISCENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em novembro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000521-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317022644  
AUTOR: JOSIANE NASCIMENTO SILVA GIMENEZ (SP393886 - RAFAEL VALÉRIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A ponta a Embargante omissão na sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais. Insurge-se, ainda, contra os descontos previdenciários na proporção de 20%, sob a alegação de que sempre realizou contribuições à monta de 5% sobre o salário mínimo, na condição de microempresadora de baixa renda.

Intimada a se manifestar acerca dos novos cálculos elaborados, a autora sustenta que realizou contribuições individuais durante o período em gozo de benefício, pugnando pela ausência de descontos previdenciários nos valores em atraso.

DECIDO.

Sentença proferida em 05/08/2020 e Embargos opostos antes da publicação, portanto, tempestivos.

De fato, a parte autora pugnou pelo recebimento de indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Contudo, impõe-se a rejeição do pedido, visto que a circunstância de o benefício previdenciário ter sido indeferido na via administrativa e, posteriormente, concedido pelo Poder Judiciário, não significa que a autarquia ré tenha praticado ato ilícito. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário calcado em entendimento diverso por parte da Administração quanto ao ente responsável pelo pagamento não pode ser considerado, *prima facie*, ato ilícito.

Destarte, não tendo sido comprovada a existência de erro grosseiro por parte da autarquia previdenciária (ou seja, equívoco injustificável) ou, ainda, a prática de ato doloso, arbitrário ou realizado com desvio de finalidade, no que diz respeito ao indeferimento do benefício, impõe-se o desacolhimento da pretensão indenizatória.

Relativamente ao montante descontado a título de contribuição previdenciária, colho que a autora se enquadra na condição de microempresadora de baixa renda, realizando recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006). Sendo assim, faz jus aos descontos previdenciários na proporção de 5%, conforme pleiteia.

Todavia, descabe a apreciação do pedido de ausência de descontos previdenciários, realizado após a oposição dos presentes Embargos, eis que não foram arguidos em momento oportuno, devendo ser objeto de recurso próprio.

Diante do relatado, assiste parcial razão à embargante, tendo em vista que faz jus aos descontos previdenciários correspondentes a 5% sobre o salário mínimo, nos termos do novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (anexo nº 26/27).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada, e retificar seu dispositivo na seguinte conformidade:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, JOSIANE NASCIMENTO SILVA GIMENEZ, no período de 19/02/2019 (parto) até 18/06/2019, no valor de R\$ 4.268,03 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de julho/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por fim, intimem-se as partes da sentença e da presente decisão.

Int. Registre-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003859-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022777  
AUTOR: ODAIR DIAD DE ALMEIDA (SP387388 - ROSINEI APARECIDA FELIPE VITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização da relação processual, bem como por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001311-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022772  
AUTOR: DOUGLAS JANOT DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9099/1995, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil e, a seguir, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

5023958-74.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022778  
AUTOR: VITOR INFANTE DA GRACA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003193-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022780  
AUTOR: OLGA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003206-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022779  
AUTOR: MARIA JAIZA SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002999-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022781  
AUTOR: VALDIR SILVIO MARIANO (SP378777 - CAMILA ALVES COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003829-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022653  
AUTOR: FELIPE PARDINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação versando sobre a percepção de seguro desemprego.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00089071120204036315) e posteriormente remetida a este juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Consequentemente, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003816-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022586  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CUSTODIO (SP389160 - ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00019161320204036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o seu desenvolvimento regular, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002734-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317022294  
AUTOR: FRAN-BEL ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA (SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000582

**DESPACHO JEF - 5**

0003454-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022809  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Inicialmente, pontue-se que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes na CTPS, ou nos documentos trazidos aos autos, para deduzir o provável pedido e a causa de pedir da demanda.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Destarte, incumbe à parte autora o dever de apontar expressamente quais os vínculos que não foram computados pela autarquia previdenciária, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos de cada um de seus pedidos (art. 319, inciso III, do CPC), apresentando, ainda, as provas necessárias para a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 45 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial, para que:

- a) aponte os vínculos, e os respectivos períodos de trabalho/recolhimento, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e que pretende que sejam averbados por meio da presente demanda.
- b) informe os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos de trabalho/recolhimento apontados e, na hipótese de haver pedido de reconhecimento de atividade especial, qual o fundamento para o reconhecimento da especialidade do labor;
- c) informe se a pretensão deduzida na petição inicial se limita a um único benefício previdenciário (pedido principal) ou se, subsidiariamente, deseja a concessão de outro benefício (pedido subsidiário), devendo, neste caso, especificá-lo.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço legível idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0000835-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022854  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de esclarecimentos acerca da cessação do benefício de aposentadoria por idade, NB 162.215.900-1, concedido judicialmente neste processo, e concessão do benefício nº 184.037.033-2 (anexo nº 98).

Oficiado, o INSS informou que o benefício de aposentadoria por idade, NB 184.037.033-2, foi implantado em cumprimento ao acordo homologado nos autos nº 0009805-37.2014.4.01.3810, que tramitou no JEF Adjunto da 2ª Vara de Pouso Alegre/MG.

Intimada a apresentar cópias da petição inicial e proposto acordo da aludida ação, a parte autora alega não ter assinado o acordo.

Oficiado, o Juízo do JEF Adjunto da 2ª Vara de Pouso Alegre/MG enviou cópias dos autos em que homologado o acordo para concessão do benefício.

Decido.

Dê-se ciência à parte autora de que o patrono que a representa nos autos nº 0009805-37.2014.4.01.3810 aceitou a proposta de acordo ofertado pelo INSS (anexo nº 133, fls. 49-51, 105) para concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 10.09.12, com pagamento das prestações devidas entre a data da concessão e de início do benefício concedido nos presentes autos (13.11.13).

Assim, considerando que o benefício concedido neste processo foi cessado em decorrência da homologação de acordo para concessão de benefício com data de início anterior, não vislumbro nenhuma irregularidade na cessação informada. Intime-se. Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003465-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022832

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, adote uma das seguintes providências:

- a) tratando-se de comprovante de residência em nome do cônjuge ou companheiro(a), apresente certidão de casamento ou escritura pública de união estável;
- b) excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia de covid-19, apresente de conta de consumo/comprovante de residência, acompanhada de declaração de seu titular (terceiro), sob as penas da lei, informando desde quando a parte autora reside no citado endereço, devendo a referida declaração ser instruída com cópia do RG (frente e verso) do declarante, para verificação da semelhança entre as assinaturas.
- c) apresente declaração do titular do comprovante de residência, com firma reconhecida, sob as penas da lei, informando desde quando a parte autora reside no referido endereço;
- d) providencie o comparecimento do titular do comprovante de residência na Secretaria do Juizado Especial de Santo André, mediante agendamento pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração prestada pelo terceiro.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel/titular da conta de consumo, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Cumprida a determinação, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intimem-se.

5001054-50.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022860

AUTOR: CHIBRAS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO) (SP 135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Diante da tentativa frustrada de penhora em dinheiro, intime-se a ré para que requeira o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

0003390-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022841

AUTOR: NADIR DOS ANJOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

0003526-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022810

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO ALTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Recebo a petição de 10/11/2020 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003459-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022830

AUTOR: JOSE AUGUSTO ANDRE (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- cópia de documento pessoal de identificação (RG ou CNH).

Cumpridas as determinações, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intimem-se.

0010001-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022855  
AUTOR: ADILSON ANTONIO SOARES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar cópia da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, devidamente preenchida com os dados do processo.

Com a regularização, providencie a secretaria a expedição do quanto solicitado, a ser disponibilizado nos próprios autos em até 5 (cinco) dias úteis.

0004481-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022827  
AUTOR: JOSE ROBERTO CELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos, sob o argumento de que o requerimento de revisão administrativa suspende o prazo prescricional. Alega, ainda, que a “prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição”.

DECIDO.

Decisão publicada em 29.10.20, embargos protocolados em 03.11.20, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Conforme já ressaltado na decisão embargada, não há, na sentença proferida, determinação de afastamento da prescrição quinquenal, lembrando que, no recurso interposto, a parte autora não postulou a suspensão da prescrição no requerimento administrativo de revisão, sendo oportuno ressaltar, uma vez mais, a eficácia da coisa julgada não revertida pela parte autora.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, o que deve ser buscado por meio do recurso próprio para tal finalidade e na oportunidade processual adequada.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento. Intime-se.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor da condenação, observando-se o destaque de honorários contratuais.

0005101-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022856  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARRERA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos croqui demonstrando, de forma clara e detalhada, a exata localização de sua residência, de maneira a viabilizar a localização do imóvel pelo assistente social.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, agende-se perícia socioeconômica, intimando-se, a seguir, o assistente social das informações prestadas pela autora, inclusive do número do telefone de seu filho Ricardo (anexo nº 43).

0003497-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022848  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE BARROS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a esclarecer a petição inicial e o requerimento de perícia médica judicial, considerando que o benefício cessado (NB 701.954.974-9) trata-se de benefício assistencial ao idoso. No mesmo prazo, providencie o aditamento da petição inicial especificando a espécie de benefício assistencial que pretende seja restabelecido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, em caso de pretensão de benefício assistencial, considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0003496-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022845  
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora a apresentar documentos médicos relativos à alegada deficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

0000625-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022850  
AUTOR: NAIR RAMIERI GONCALVES (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que comprove o depósito da condenação, já com o acréscimo da multa de dez por cento prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.

0003060-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022843  
AUTOR: FRANCISCO FACIOLI (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 05.11.20.

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (anexo nº 13), verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 166.526,84, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 103.826,84 (setembro/2020).

Caso a parte autora apresente renúncia, prossiga-se.

No silêncio ou caso a parte afirme que não pretende renunciar aos valores, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste

Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 166.526,84 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0003192-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022844

AUTOR: RILDO CAMPOS ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora (anexo nº 99), oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, em substituição ao benefício concedido na via administrativa, e, a seguir, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e honorários sucumbenciais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. Acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, na Caixa Econômica Federal, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85. Eventuais dúvidas podem ser sanados por meio de acesso ao site da Justiça Federal <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Com a regularização, providencie a secretaria a expedição do quanto solicitado, a ser disponibilizado nos próprios autos em até 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.**

0005862-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022852

AUTOR: JOSE BEZERRA NETO (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000199-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022853

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA SILVERIO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO, SP298842 - WILSON SHIGUEMITSU IRAMINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002508-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022857

AUTOR: FRANCISCA TOMAZ NOGUEIRA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (- RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 16-17, eis que estranhos aos autos.

Após, dê-se baixa no processo.

0003393-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022851

AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA (SP412129 - VIVIANE RICARDO DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Inicialmente, pontue-se que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes na CTPS, ou nos documentos trazidos aos autos, para deduzir o provável pedido e a causa de pedir da demanda.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Destarte, incumbe à parte autora o dever de apontar expressamente quais os vínculos que não foram computados pela autarquia previdenciária, bem como indicar os fatos e fundamentos jurídicos de cada um de seus pedidos (art. 319, inciso III, do CPC), apresentando, ainda, as provas necessárias para a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 45 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emende a petição inicial, para que:

- a) aponte os vínculos, e os respectivos períodos de trabalho/recolhimento, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e que pretende que sejam averbados por meio da presente demanda.
- b) informe os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos de trabalho/recolhimento apontados e, na hipótese de haver pedido de reconhecimento de atividade especial, qual o fundamento para o reconhecimento da especialidade do labor;
- c) informe se a pretensão deduzida na petição inicial se limita a um único benefício previdenciário (pedido principal) ou se, subsidiariamente, deseja a concessão de outro benefício (pedido subsidiário), devendo, neste caso, especificá-lo.

5003109-03.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022846

AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES (SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado na conta nº 86403723-4 (R\$ 2.032,80 – agosto/2020 – anexo nº 43).

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000133-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022831

AUTOR: VICTOR PRATA JARDIM (SP 180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) MARIA EDUARDA PRATA JARDIM (SP 180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) GUILHERME PRATA JARDIM (SP 180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que VICTOR PRATA JARDIM, MARIA EDUARDA PRATA e GUILHERME PRATA JARDIM pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor.

Na audiência redesignada (anexo nº 25), determinou-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte que emitisse a certidão de recolhimento prisional de FABIO RODRIGUES JARDIM, contendo todo o histórico prisional e o regime de reclusão.

Oficiado em 02.10.20 (anexo nº 33) e 16.11.20 (anexo nº 42), a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte não apresentou o documento solicitado, tampouco noticiou a impossibilidade de apresentá-lo.

Em manifestação protocolada em 03.11.20 (anexos nº 36-37), a parte autora informa o julgamento da ação criminal e requer o direcionamento da requisição de informações ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição ao Juízo em tramita a ação penal, visto que as informações acerca do recolhimento prisional devem ser fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária, por ser o órgão responsável pelo gerenciamento do sistema penitenciário do estado.

Expeça-se carta precatória, com urgência, determinando a intimação, por Oficial de Justiça, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte, reiterando a ORDEM determinada no anexo nº 25 dos autos, para que seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a eventual necessidade de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a apuração da responsabilidade administrativa, civil (art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992) e penal (art. 330 do Código Penal) do(s) servidor(es) responsável(is) pelo eventual descumprimento da ordem judicial, determino que o referido ofício, acompanhado da presente decisão, seja entregue in faciem, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao Sr. Coordenador Executivo da Administração Penitenciária (COEAP), que deverá ser devidamente identificado.

O Oficial de Justiça deverá colher o nome completo do Sr. Coordenador Executivo, a fim de viabilizar a responsabilização administrativa, cível e criminal do referido servidor, na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial.

Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos.

0001376-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022858  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE AMORIM (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente ao INSS para que esclareça acerca da possibilidade de cadastro no CNIS do enquadramento do autor como portador de deficiência moderada desde 18.07.71, diante do disposto no art. 428 da Instrução Normativa nº 77 de 21.01.15.

Caso já tenha sido adequado o seu sistema, deverá o réu comprovar o devido cadastro do período com deficiência moderada reconhecido judicialmente.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003460-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022813  
AUTOR: SIRLEI BARBOSA DA COSTA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Verifico que a ação nº 0001982-27.2019.403.6317, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 18/08/2020.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, agende-se perícia e data para julgamento.

0003169-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022859  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, SP266075 - PRISCILA TENEDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer (enquadramento do período especial de 06.03.97 a 25.10.16). Prazo de 10 (dez) dias.

0003442-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022808  
AUTOR: JOAO EUNILSON DE JESUS CAETANO (PR077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos representantes das empresas indicadas, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada de fornecimento do documento por parte do representante legal (art. 373, I, CPC).

Indefiro, ainda, o agendamento de audiência de instrução para oitiva de testemunhas para comprovação da não utilização de EPI (arquivo nº 09), eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/1991), a prova do caráter especial do labor se faz por meio de documento técnico

(formulário ou PPP) com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, constituindo ônus da empresa o fornecimento de tal documentação (§§ 3º e 4º, art. 58).

Assim, havendo alegação de que o documento expedido pela empresa foi preenchido incorretamente, cabe ao autor demandar o empregador, perante a Justiça do Trabalho, postulando a retificação do aludido documento técnico.

Designo pauta extra para o dia 24/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intinem-se.

0003044-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022836  
AUTOR: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 05.11.20.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, Designo perícia médica no dia 11.01.21, às 14 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 23.04.21, dispensado o comparecimento das partes.

0003363-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022819  
AUTOR: IVONETE MARIZ FERREIRA DAL GALLO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 0006094-20.2011.403.6317, indicado no termo de prevenção, tendo em vista tratar de assunto distinto (revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91). Os processos indicados no termo de prevenção por CPF, da mesma forma, contêm objetos diversos da presente ação. Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intimem-se.

0003477-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022834

AUTOR: VANDERLEI GIBIN (SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intimem-se.

0003482-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317022837

AUTOR: JOSE CARLOS DONON (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de

remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003436-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022821

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

0003849-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317022746

AUTOR: JOAO RAFAEL CORREA (SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Trata-se de ação movida por JOÃO RAFAEL CORREA em face da UNIÃO, postulando a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Narra na petição inicial que o autor, após a dispensa imotivada da empresa Hospital e Maternidade Central, ocorrida em 03/04/2020, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Aduz que o requerimento de seguro desemprego foi negado ao argumento de percepção de renda própria por realizar contribuições como segurado obrigatório (contribuinte individual) para o RGPS.

Relata que pretendia manter-se filiado ao RGPS na condição de segurado facultativo, todavia, equivocou-se quanto ao código de preenchimento das guias, ocasionando o indeferimento do benefício.

Pugna, liminarmente, pelo recebimento das parcelas devidas.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Como o próprio requerente admite, ele se vinculou ao RGPS como segurado obrigatório, quando, em realidade, desejava se vincular como segurado facultativo.

Como sabido, o segurado obrigatório é aquele que exerce atividade remunerada, diferentemente do segurado facultativo. Logo, ao se declarar, ainda que em erro, como segurado obrigatório, o autor deu causa ao indeferimento do seguro-desemprego.

Dessa forma, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela União, já que o indeferimento do seguro-desemprego embasou-se nas informações prestadas pelo próprio demandante.

Lado outro, verifica-se que a solução da questão consiste na retificação do código de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 66, inciso II, da IN 77/2015 do INSS, providência somente requerida pelo autor em 25/11/2020 (anexo n. 02, fl. 14).

Isso posto, cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo suplantiar a atividade administrativa de modo a determinar diretamente a concessão do benefício antes mesmo que o INSS retifique os vínculos do autor no CNIS. Também não se pode utilizar da via judicial para obter, de forma oblíqua, a imediata apreciação de questão submetida na via administrativa, mormente quando não decorrido o prazo legal para a administração previdenciária decidir o requerimento apresentado pelo autor.

Ademais, argumentandum tantum, ainda que o INSS venha a descumprir o prazo para análise do pedido de retificação dos vínculos, a indevida demora deve ser combatida mediante ação específica a ser ajuizada em face da autarquia previdenciária.

Em resumo, somente haveria ilegalidade praticada pela União se, após a retificação dos vínculos do autor pelo INSS, a ré mantivesse a denegação do seguro-desemprego, o que em nada condiz com o caso dos autos.

Destarte, por não constatar qualquer ilegalidade praticada pela União na apreciação do requerimento de seguro-desemprego, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000420-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022825  
AUTOR: ROSANGELA FILORIO PROFESSOR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, percebido entre 2008 e 2018, precedido de auxílio-doença concedido em 2007, conforme extratos acostados no anexo 09 das provas, fl. 02.

Sendo assim, considerando que a autora tem como atividade habitual a de auxiliar administrativo (fl. 11 do anexo 09), intime-se o perito para que informe se há incapacidade para o exercício da atividade de auxiliar administrativo, considerando que as funções 'do lar' desempenhadas pela autora quando de seu afastamento previdenciário não são remuneradas e foram exercidas de forma exclusiva em razão de sua alegada incapacidade.

Após, se o caso, deverá responder novamente aos quesitos das partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

5001222-47.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317022822  
AUTOR: ALESSANDRA MOYSES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se a entrega do laudo.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi deferida tutela nos autos, em razão do reconhecimento administrativo da incapacidade temporária do autor (decisão anexo 10).

Todavia, considerando que os fatos na petição inicial o autor pleiteia a implantação de 25% em aposentadoria por invalidez em razão do decidido no processo de interdição junto ao Juízo da Comarca de Rio Grande da Serra/SP (Nessa circunstância, importante se faz a análise da majoração de 25% sobre o valor do benefício, conforme art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial realizado nos autos do processo nº 1000185-76.2019.8.26.0512-1 em 26/01/2020 por perito de confiança do Juízo da Comarca de Rio Grande da Serra-SP, concluiu que o autor apresenta comprometimento da mobilidade e da comunicação, com prejuízo na expressão desejos ou necessidade, tem capacidade para opinar sobre a nomeação do seu curador, não foi possível avaliar se tem condições de compartilhar decisão), e considerando ainda que conforme sentença proferida naquele Juízo (anexo 27) a interdição considerou o autor relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, somente para atos de natureza patrimonial e negocial, reputo imprescindível a realização de perícia neste autos para eventual alcance do pleiteado (aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe o Juízo se pretende somente o restabelecimento do auxílio-doença ou se pretende a sua conversão em invalidez com acréscimo de 25%, já que neste caso o feito deverá ser convertido em diligência com agendamento de perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, oficie-se ao INSS para que mantenha a tutela antecipada até 12/2021, conforme exposto na decisão anexo 10 dos autos, ou até o efetivo julgamento deste feito, já que consta do Sistema Plenus (anexo 31) previsão de cessação do benefício implantado em razão da tutela já em 02/2021.

Oportunamente, se o caso, conclusos para agendamento de perícia nos autos.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, NB 627.658.220-8.

Revendo os autos, verifico do anexo 15 das provas que a autora tem formação superior com atuação como professora nível II em português.

No mais, colho do anexo CNIS que a autora possui mais de um vínculo em aberto, inclusive com anotação de exercício em regime próprio de previdência.

Sendo assim, para melhor saneamento do feito, a parte autora deverá informar nos autos todos os seus vínculos em aberto e respectivas funções atuais. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a autora deverá informar ao Juízo se tem interesse em eventual implantação de aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade total sem possibilidade de reabilitação seja reconhecida.

Após a informação da autora, conclusos para análise de eventual necessidade de expedição de ofício para os órgãos empregadores. Por ora, reputo suficiente a informação da própria autora nos autos.

Apresentada a informação pela parte autora, caso desnecessária a intimação dos empregadores, intime-se o perito para que elabore laudo complementar, informando ao Juízo se a autora está apta para alguma das atividades constantes da declaração e ainda para a atividade de professora de português, especificando se considerada a formação superior da autora ela poderá exercer alguma dessas atividades ou se deverá ser encaminhada para eventual reabilitação para outra atividade compatível. No ponto, caso o perito entenda que de fato a autora não poderá sequer ser readaptada para outra função compatível, deverá informar nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo complementar, imediatamente conclusos para análise da tutela antecipada (anexo 44).

Redesigno pauta-extra para o dia 23/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001252-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011191  
AUTOR: JONAS MENEZES DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0003655-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011193NUBIA LUCAS DE ALMEIDA SILVA (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

0003962-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011194REGINALDO DONIZETE BASSETE (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

0002481-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011192ODETE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0003586-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011172EDUARDO CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003312-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011164SUELI HERNANDEZ CAMPANARO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001229-55.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011181SILVIO LIMA DE ARAUJO (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral e legível do documento juntado em 09.11.20.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003450-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011160MARIA PASTORA OLIVEIRA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001284-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011195WILSON BARBOSA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003318-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011168  
AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003486-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011170SILVIO DE OLIVEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003090-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011167ROSANA BECK (SP148615 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002842-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011169MAGDA CRISTINA DE SOUZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2021, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002495-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011165GISELE APARECIDA RODENAS MORAES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003324-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011163TANIA FERREIRA DE PAULA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002019-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011171LUCIA DALVA PEREIRA (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002951-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011177ADAILTON VALDOMIRO COSTA DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2021, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5004123-85.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011174JORGE RICARDO LIBRON (SP103923 - MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2021, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003342-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011162BENEDITA VITOR RODRIGUES CAMPIOTO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000576-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011159LUCIVALDO RIBEIRO MATIAS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003407-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011196ADEMILSON GONCALVES DELFINO DE CARVALHO (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)

Agendo o julgamento da ação para o dia 29/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003432-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011197GECONIAS DIAS DA SILVA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003500-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011173RONALDO TIMOTEO DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003385-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011179CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2021, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003322-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011158JOSEFA SOARES DE ALENCAR (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001572-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011176PAULO ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/2021, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000568-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011161ANTONIO JOSE DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000358-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011180CICERO AMADEU DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001331-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011184IRENE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003399-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011187SEVERIANO ALVES FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE, SP423952 - LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS, SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

0001291-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011183CARLITO DA SILVA NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001518-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011185NELSON FERNANDES (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

FIM.

0003133-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011166MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Diante da readequação da agenda de perícias, intimo a parte autora da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/01/2021, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6318000452**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003886-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030372  
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE CINTRA (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta VINÍCIUS HENRIQUE CINTRA em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o motivo que levou ao indeferimento do benefício – “Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família”. Alega que o indeferimento não prospera.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES

##### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito. Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa. Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

##### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram

em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores

inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda

federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, observa-se que o benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que membro da sua família, inserido no Programa Bolsa Família, já fora contemplado com auxílio emergencial (evento 18).

Constatado que a parte autora informou, em seu pedido administrativo formulado em 08/04/2020, que seu núcleo familiar é formado por ele e sua genitora (evento 18). Nos autos, informou residir sozinho (evento 13).

Em consulta ao sítio eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que a mãe do autor, Isabel Cristina Rodrigues Cintra, é elegível via Bolsa Família e que a ela foi aprovado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00. Nota-se que o autor não integra o núcleo familiar declarado por Isabel (evento 19).

Ainda que restasse comprovado que o autor reside com sua genitora, cumpre destacar a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, § 1º, o pagamento de até duas cotas do auxílio emergencial por família.

Assim, a concessão do benefício à Isabel não deve obstar a aprovação do auxílio em favor do autor.

Portanto, satisfeito todos os requisitos, acolho o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se

ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, não há espaço para acolhimento.

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública Direta e Indireta, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo.

Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

A responsabilidade objetiva impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima, que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo, e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-emergencial formulado pela autora não representa intolerável violação ao direito da requerente. Além disso, o contexto da emergência pública de saúde de importância nacional e internacional obrigou o Estado Brasileiro a criar o aludido benefício para garantir, de forma temporária, auxílio-emergencial a cerca de cem milhões de brasileiros, política pública cuja magnitude sempre ocasionará alguns dissabores, dada o número gigantesco de pedidos e de informações processadas para a concessão do benefício. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Na espécie, inexistiu a ocorrência de dano moral, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e
- b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030365  
AUTOR: ANDRESSA ROSA LOPES DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### 3 - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-

se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0006568-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030459  
AUTOR: MARINA GONCALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### 3 - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004002-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030375  
AUTOR: ANA PAULA DE CASSIA DE SOUZA (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ, SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE CÁSSIA DE SOUZA em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

A firma que o benefício lhe foi indevidamente indeferido sob o seguinte argumento: “renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”.

Citada, a União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINARES

##### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito. Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa. Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

##### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o

Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta, não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações

cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, a parte autora formulou requerimento para obtenção do benefício social, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar mensal é superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total (evento 06). Naquela ocasião, declarou que seu grupo familiar era composto por ela, sua mãe e dois irmãos (evento 17).

Nos autos, afirmou que seu irmão, Pedro Antônio de Souza Junior, reside em outro endereço e que deve ser desconsiderado do núcleo familiar da autora (evento 19).

Em consulta ao sistema previdenciário (CNIS), observa-se que a autora não está formalmente empregada (evento 25).

Já sua genitora, Leonice Cândida de Souza, é titular dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte (eventos 14 e 15). Assim, considerando o núcleo familiar declarado nos autos (três pessoas) bem como os valores mensais percebidos pela sra. Leonice (eventos 26 e 28), constato que foi superada a renda per capita familiar de meio salário, razão por que agiu acertadamente a parte ré em indeferir a concessão do benefício social.

Esse o quadro, o pedido é improcedente.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030444  
AUTOR: APARECIDA VICENTE DO NASCIMENTO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, APARECIDA VICENTE DO NASCIMENTO pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o detalhado laudo médico concluiu o seguinte (eventos 20/21):

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de poliatralgia em membro superior e inferior direito.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apresenta mobilidade articular preservada, sem alterações motoras nos membros.

A data provável do início da doença é 2018.

Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Conforme se extrai dos autos, a parte autora não encontrava-se incapacitada, para o seu trabalho.

O conjunto probatório reunido nestes autos, portanto, aponta a inexistência de incapacidade laborativa, de modo que não houve satisfação dos requisitos legais para a percepção de benefício por incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional legalmente habilitado.

O fato de outros médicos procurados pela autora terem assinalado conclusões diferentes daquela existente no laudo pericial não implica a plena validade da opinião médica em detrimento da avaliação técnica produzida pelo expert.

Cumprir observar que a existência de entendimento profissional divergente não basta ao juízo para que este retire a fidejussão técnica depositada no expert nomeado, para fins de seu livre convencimento motivado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico, tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Registre-se, por fim, que, nos termos da súmula 77 editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, não se faz obrigatória a análise das condições pessoais e sociais quando não comprovada ao menos a incapacidade parcial para a atividade habitual: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Em resumo, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030390  
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, de tempo de contribuição – NB 42/196.223.151-5, desde a data da DER em 23/08/2019, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 15/03/1979 a 23/06/1979, 11/06/1980 a 03/10/1980, 01/06/1981 a 23/03/1982, 04/10/1982 a 14/05/1983, 11/01/1985 a 24/09/1985, 04/11/1985 a 30/12/1985, 13/01/1986 a 26/02/1986, 12/03/1986 a 22/10/1986, 22/12/1986 a 03/11/1987, 11/02/1988 a 07/06/1988, 27/07/1988 a 09/01/1989, 01/08/1989 a 29/09/1989, 29/01/1990 a 17/08/1990, 24/09/1990 a 19/02/1991, 05/02/1992 a 07/08/1992, 03/02/1993 a 05/10/1993 e 06/04/1994 a 23/08/2019, por serem consideradas insalubres e penosas à saúde, bem como em virtude de exposição a agentes nocivos (“calor, esforços físicos, ruído com intensidade acima dos limites”).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação dos empregadores para se manifestar sobre o laudo pericial e para integrar a lide. Aduz também a falta de interesse de agir com relação à apresentação de documentos não exibidos na via administrativa. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de provas pericial e testemunhal, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive

solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Igualmente, a prova testemunhal mostra-se incabível, porquanto a comprovação da especialidade do labor depende de prova exclusivamente documental. Inteligência do art. 443, II, do CPC.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

## 1. PRELIMINARES

Sustenta a autarquia ré a necessidade de integração à lide dos empregadores da parte autora, de modo a lhes oportunizar o exercício do direito de defesa em relação à eventual perícia judicial e aos documentos produzidos no curso do processo, na medida em que, caracterizada a insalubridade do labor, deverão recolher a contribuição previdenciária adicional (SAT), com alteração do enquadramento na guia GFIP.

Não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto não se divisa a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio (art. 114 do CPC). A ausência de determinação legal e a natureza da relação jurídica discutida em juízo – não incindível – não determinam a formação de litisconsórcio no polo passivo.

O objeto da presente demanda é o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado nos períodos delineados na inicial, cuja relação jurídica ostenta natureza estritamente previdenciária. Trata-se, portanto, de relação de direito material estabelecida entre a parte autora, na qualidade de segurado e titular do direito ao benefício ou a prestação (serviço), e a Previdência Social.

Eventual reconhecimento da especialidade autoriza a Administração Tributária a se valer, de meios próprios, para exigir dos empregadores o recolhimento adicional das contribuições previdenciárias não atingidas pela prescrição. Nessa senda, a relação ostenta contornos de direito tributário, envolvendo estritamente o empregador (contribuinte) e a União (Fazenda Nacional).

Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que todos os documentos que acompanham a inicial, inclusive o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instruíram o procedimento administrativo, conforme se infere do cotejo dos documentos juntados nos eventos 02 e 16.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

## 2. MÉRITO

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele

que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

#### Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora

(NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MP S 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 (“A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”).

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual

cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

Auxiliar de montagem CTPS 15/03/1979 23/06/1979

Ajudante amador CTPS 11/06/1980 03/10/1980

Ajudante geral CTPS 17/06/1981 23/03/1982

servente CTPS 04/10/1982 14/05/1983

Trabalhador braçal CTPS 11/02/1985 24/09/1985

Trabalhador Rural CTPS 04/11/1985 30/12/1985

Trabalhador braçal CTPS 13/01/1986 26/02/1986

Ajudante CTPS 12/03/1986 22/10/1986

Ajudante CTPS 22/12/1986 03/11/1987

Ajudante CTPS 01/02/1988 07/06/1988

Ajudante CTPS 27/07/1988 09/01/1989

Ajudante CTPS 01/08/1989 29/09/1989

Servente CTPS 29/01/1990 17/08/1990

Ajudante CTPS 24/09/1990 19/02/1991

Servente CTPS 05/02/1992 07/08/1992

Servente CTPS 03/02/1993 15/10/1993

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

O exercício das profissões de servente, ajudante, trabalhador braçal e auxiliar de pedreiro de construção civil não se enquadra em nenhum dos anexos arrolados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não foram apresentados documentos pertinentes aos períodos de 09.06.1989 a 14.10.1989 e 01.06.1991 a 01.10.1991 que pudessem demonstrar os alegados agentes nocivos aos quais o autor ficou exposto, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade de 'servente' não está prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. IV - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruído acima dos limites legais. VII - Agravos do autor e do INSS improvidos (art.557, §1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992877 - 0000595-27.2013.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

Em relação ao período de 04/11/1985 a 30/12/1985, no qual o autor exerceu o cargo de trabalhador rural junto ao empregador Joel Cândido Carneiro, em estabelecimento agrícola, também não deve ser considerado como tempo especial.

Antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível o enquadramento por atividade.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”.

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Eis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

As provas reunidas nos autos evidenciam que o autor dedicou-se tão somente ao labor agrícola, não havendo nos autos elemento probatório substancial de que tenha desenvolvido trabalho de natureza agropecuária (trabalho com gado).

No que diz respeito à alegação do segurado de que esteve exposto a agentes químico e físico nocivos à saúde, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes agressivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Período: 06/04/1994 a 01/08/2019 (data da emissão do PPP)

Empresa: Condomínio Franca Shopping Center

Função/Atividade: Auxiliar de Serviços Gerais (06/04/1994 a 31/05/2011 e 01/07/2016 a 01/08/2019)

Encanador (01/06/2011 a 30/06/2016)

Agentes nocivos: Ruído

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

A exposição ao agente ruído em intensidade superior a 80dB (A), durante a vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6), até 05/03/1997, caracteriza a especialidade da atividade. Entre 05/03/1997 e 18/11/2003, para a caracterização da especialidade da atividade, o segurado deve se sujeitar ao ruído em intensidade superior a 90dB (A). E, após tal data, para a caracterização da especialidade, o segurado deve se sujeitar ao ruído em intensidade

superior a 85dB (A).

No caso em concreto, em todos os períodos, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior aos limites estabelecidos pelos decretos regulamentares vigentes à época.

Quanto aos agentes químicos, não consta no PPP a especificação das substâncias, tampouco o índice de concentração. A assinalação genérica de que o autor realizava reparos na pinturas e alvenarias, com uso de tintas à base de água, não demonstra a efetiva exposição a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

Da mesma forma, em relação aos agentes biológicos, há tão-somente no PPP descrição de que o autor efetuava manutenções preventivas e corretivas diárias nas redes sanitárias, com duração de aproximadamente 1h30min por dia, e nas redes de esgoto da praça de alimentação, com duração de 2hs por semana. Não há informação de que o segurado estava exposto a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, conforme preconizam o Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, o Item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, o Item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e o Código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Outrossim, o risco ergonômico não está previsto nos decretos regulamentares de regência como agente nocivo. Com efeito, o fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003802-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030376  
AUTOR: BRUNA DA SILVA MARQUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### 3 - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030374  
AUTOR: IRACY CAVALIN DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, IRACY CAVALIN DA SILVA pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o detalhado laudo médico concluiu o seguinte (eventos 24/25):

## “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de cervicálgia, lombalgia, gonartrose, nodulação anterior joelho esquerdo (lipoma?).

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Sem sinais de radiculopatia ou alterações motoras, arco de movimento dos joelhos normal.

A data provável do início da doença é 2017.

Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Conforme se extrai dos autos, a parte autora não encontrava-se incapacitada, para o seu trabalho.

O conjunto probatório reunido nestes autos, portanto, aponta a inexistência de incapacidade laborativa, de modo que não houve satisfação dos requisitos legais para a percepção de benefício por incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional legalmente habilitado.

O fato de outros médicos procurados pela autora terem assinalado conclusões diferentes daquela existente no laudo pericial não implica a plena validade da opinião médica em detrimento da avaliação técnica produzida pelo expert.

Cumprir observar que a existência de entendimento profissional divergente não basta ao juízo para que este retire a fidedignidade técnica depositada no expert nomeado, para fins de seu livre convencimento motivado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico, tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Em resumo, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3- DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030392  
AUTOR: EUNICIA APARECIDA DE FARIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EUNÍCIA APARECIDA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento judicial, para fins de carência, dos períodos compreendidos entre 15/04/2015 a 16/06/2015 e 17/06/2015 a 26/01/2016, quando percebeu os benefícios por incapacidade de auxílio-doença, concedendo-se, ao final, o benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/194.022.795-7, com o pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 01/06/2019.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, tecendo argumentos, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

##### DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Peiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o E. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“tempus regit actum”).

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 13/02/2018, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202 e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

Inaplicável também as regras permanente e de transição da EC nº 103/2019, porquanto o implemento do requisito etário deu-se antes de sua promulgação.

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses  
1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveria recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 01/06/2019, após a vigência da Lei nº 13.547/2017 e antes da Lei nº 13.846/2019 e da EC nº 103/2019, razão por que incide o princípio do tempus regit actum.

Diante dessas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício.

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 13/02/1958, completando 60 anos de idade em 2018. Por ter se filiado ao RGPS após 24 de julho de 1991, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

## 1.2 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Colhe-se do processo administrativo que o INSS não considerou, para fins de carência, o tempo de fruição do NB 31/610.343.095-3 (15/04/2015 a 16/06/2015) e do NB 31/610.887.270-9 (17/06/2015 a 26/01/2016).

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estatui, ainda, o art. 153, §1º, da IN INSS/PRES nº 77/2016 (destaquei):

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(…)” (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

No caso em exame, o extrato previdenciário informa que a autora verteu contribuições, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de 01/05/2014 a 31/03/2015 e 01/05/2016 a 26/02/2017. Assim, tendo em vista que o período de fruição do benefício temporário por incapacidade – 15/04/2015 a 26/01/2016 – foi intercalado com o recolhimento de contribuição previdenciária, independentemente do tipo de filiação, deve ser contado para fins de carência.

Considerando o reconhecimento, como carência, dos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, verifica-se que, na data da DER (01/06/2019), contava com apenas 99 (noventa e nove) contribuições, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana:

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente computar, como tempo de carência, os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.343.095-3 (15/04/2015 a 16/06/2015) e NB 31/610.887.270-9

(17/06/2015 a 26/01/2016), os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo E/NB 41/194.022.795-7.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, e, ao final, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001644-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030389  
AUTOR: MARILIA DA CRUZ VENNING (SP 343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARILIA DA CRUZ VENNING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de aposentadoria por idade híbrida NB 41/178.707.466-5, desde a data da DER, aos 16/05/2016, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural de 1970 a 1978, laborado na condição de segurado especial; do tempo de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 06/2010 a 09/2010, na condição de segurada facultativa; dos tempos de contribuição de 16/02/1981 a 01/02/1983 e de 04/1995 a 04/1998, laborados, respectivamente, junto ao Estado do Mato Grosso do Sul e à Prefeitura Municipal de Franca.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora emendou a petição inicial, para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, excluindo-se o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão do grande lapso temporal entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

No caso em concreto, a parte autora formulou o requerimento administrativo, aos 16/05/2016, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pela autarquia ré. Demonstrado, portanto, o prévio exaurimento da via administrativa, não há que se falar em falta de interesse de agir, mormente quando as circunstâncias de fato objeto da presente demanda, inclusive a prova documental que ampara a pretensão material, já foram previamente submetidas ao exame do INSS.

Por outro lado, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição do período compreendido entre 16/02/1981 a 31/01/1983, há falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia ré já o reconheceu na via administrativa, conforme se infere do documento de fl. 43 do evento 08.

Presentes e regulares os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

### 2. MÉRITO

#### 2.1 1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Planteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria cumprido a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“tempus regit actum”).

Considerando que a autora implementou o requisito etário em 16/05/2016, incide à hipótese de regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, pra ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

Inaplicável, no entanto, as regras permanente e de transição introduzidas pela EC nº 103/2019, uma vez que tanto a data do implemento da idade quanto a data da DER são anteriores a 12 de novembro de 2019.

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses  
2000 114 meses  
2001 120 meses  
2002 126 meses  
2003 132 meses  
2004 138 meses  
2005 144 meses  
2006 150 meses  
2007 156 meses  
2008 162 meses  
2009 168 meses  
2010 174 meses  
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e salário-maternidade, deveria o segurado recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido.

No caso em testilha, o requerimento administrativo deu-se em 16/05/2016, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.547/2017 e da Lei nº 13.846/2019, razão por que incide o princípio do *tempus regit actum*.

Restou comprovado que a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91 e que completou 60 anos de idade em 16/05/2016. Assim, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, deve a autora comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE JUNTO AO MUNICÍPIO DE FRANCA

A parte autora busca, inicialmente, o reconhecimento do tempo de contribuição do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Franca, de 03/04/1995 a 30/04/1998, no qual ocupou cargo de provimento em comissão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que se trata de período anterior à EC nº 20/98 e o órgão municipal informou o recolhimento das contribuições somente a partir de 10/1997.

A parte autora juntou aos autos (i) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Franca, atestando que Marflia da Cruz Venning exerceu, no período de 03/04/1995 a 30/04/1998, o cargo em comissão de Chefe do Setor de Atendimento da Junta do Serviço Militar, nomeada por meio das Portarias nºs. 075/95, 095/95 e 008/97, tendo sido exonerada pelas Portarias nºs. 249/96 e 234/98, com informação de recolhimento de contribuição previdenciária somente nas competências de 10/1997 a 04/1998; (ii) Certidão da Prefeitura Municipal De Franca contendo a relação das competências de 04/1995 a 04/1998 e os respectivos salários, com indicação de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 10/1997 a 04/1998; (iii) Certidão da Prefeitura Municipal de Franca, esclarecendo que o município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS) e que foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 10/1997 a 04/1998 (evento 31).

O art. 11, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.647/93, incluiu no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

A partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu-se que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Regulamentando a matéria, o art. 9º, inciso I, alínea “i”, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, frisou que o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social.

Em complemento, o artigo 8º, inciso XV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 dispõe:

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

XV - o servidor estadual, do Distrito Federal ou municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS;

Quanto ao período de 01/10/1997 a 30/04/1998, em razão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas pelo Município de Franca, na via recursal administrativa, o INSS reconheceu como tempo de contribuição e para fins de carência (“Assim, com os documentos atualmente existentes nos autos, esta SRD entende que, salvo melhor juízo, apenas o período de 01/10/1997 a 30/04/1998 é que pode ser computado para fins de carência, no qual restou demonstrado que a Recorrente esteve vinculada ao RGPS, nos termos do artigo 8º, inciso XV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015” – fl. 131 do evento 08).

O período de 03/04/1995 a 30/09/1997 também deve ser reconhecido como tempo de contribuição e para fins de carência, porquanto a parte autora ocupava cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, não possuindo o ente municipal regime próprio de servidores públicos. Dessa forma, a filiação da parte autora ao RGPS é automática, em virtude do exercício de atividade remuneratória, cabendo ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição. Não se deve exigir a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Dessa feita, deve ser reconhecido como tempo de contribuição e para fins de carência o período de 03/04/1995 a 30/04/1998.

### 2.3 DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO E DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O INSS não computou as competências de 06/2010 a 09/2010, ao argumento de que os segurados facultativos (assim como os demais segurados) não podem recolher contribuições durante o gozo de benefício por incapacidade, conforme entendimento firmado pela Consultoria Jurídica do antigo Ministério da Previdência Social, através do Parecer nº 162/2011 CONJURMPS/CGU/AGU.

Infere-se do extrato previdenciário (CNIS) que a autora percebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária no intervalo de 08/06/2010 a 05/09/2010 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa, na forma da LC 123/2006, nas competências de 01/10/2008 a 31/03/2018.

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estatui, ainda, o art. 153, § 1º, da IN INSS/PRES nº 77/2016 (destaquei):

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de

benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(…)” (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

No caso em exame, notório que o período de fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença foi intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que devem ser computadas as competências de junho a setembro de 2010 como tempo de contribuição e para fins de carência.

Somando os períodos acima reconhecidos, tem-se que na data da DER a parte autora contava com 189 (cento e oitenta e nove) contribuições, para fins de carência, razão por que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

### III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento de

Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo procedente o pedido, para:

- a) RECONHECER como tempo de contribuição e para fins de carência os períodos de 03/04/1995 a 30/04/1998, laborado junto à Prefeitura Municipal de Franca/SP, e de 08/06/2010 a 05/09/2010, no qual a autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/541.330.349-8 e efetuou, concomitantemente, o recolhimento de contribuições na condição de segurada facultativa, sob o NIT 109.60803.33-2;
- b) CONDENAR o INSS implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/178.707.466-5.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/05/2016 (DER), descontados os valores já pagos em razão da fruição do benefício previdenciário, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior

à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Fixo a DIP em 01/12/2020.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004396-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318030391  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO FERREIRA DA COSTA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por DONIZETI APARECIDO FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a revisão do salário de benefício e, por conseguinte, da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.090.809-5, mediante a majoração dos salários de contribuição referentes ao período do vínculo empregatício mantido com o Município de São José da Bela Vista/SP, ante a condenação do empregador em reclamação trabalhista para efetuar o pagamento de horas extras e outras parcelas salariais.

Aduz a parte autora que o pedido deduzido na reclamação trabalhista foi julgado procedente, para condenar a empresa empregadora a pagar horas extras anteriores a 2010, com reflexos nas férias e 1/3 (terço) de férias, nos décimos terceiros, nos repousos semanais remunerados e no FGTS, e, ainda, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês sobre as parcelas trabalhistas em atraso.

Assevera que, apesar de devidamente comprovado o êxito na reclamatória trabalhista, inclusive o recolhimento de contribuições previdenciárias, o INSS não corrigiu os salários de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Prejudicialmente, advoga a prescrição das prestações vencidas antes do quinquídio legal do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Relata o INSS que a parte autora percebe remuneração mensal, no valor de R\$2.061,30, e benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$2.396,96, perfazendo o total de R\$4.458,26, o que denota a capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema:

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2020, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.101,06, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.440,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Com efeito, tendo em vista que a parte autora auferia renda mensal superior a tal patamar (evento 18), acolho a impugnação do INSS e revogo a gratuidade judiciária. Anote-se.

## 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 04/11/2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição se interrompeu em na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido em 14/05/2016, razão por que entre a data da DER e do ajuizamento da ação não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

## 3. MÉRITO

Passo ao exame do mérito da causa.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos ensina:

“No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”.

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjutiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE.

DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Do exame dos documentos juntados aos autos e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observa-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista, registrada sob o nº 0001787-42.2010.5.15.0076, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em face do Município de São José da Bela Vista/SP, buscando o recebimento das seguintes parcelas salariais, no período de 24/04/2007 a , no exercício da função de motorista: diferenças de horas extras, com adicional de 50% e 100% e integração no repouso semanal remunerado (RSR), décimo terceiro salário, terço de férias, adicional noturno e FGTS; pagamento em dobro dos trabalhos realizados aos domingos e feriados, integrando o repouso semanal remunerado, décimo terceiro, terço de férias e FGTS; sexta patê e licença prêmio de todo o período laborado; adicional de tempo de serviço; equiparação salarial e multa CLT.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor ao recebimento das horas extras trabalhadas no intervalo de 24/04/2007 a 18/03/2011, com adicional de 50% e feriados trabalhados em dobro, com exceção dos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, e respectivos reflexos sobre décimo terceiro salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e FGTS. Fixou-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) as horas extras serão acrescidas do adicional de 50%, ao passo que os feriados trabalhados serão pagos em dobro, nos termos da Lei n. 605/49. Não é devido o pagamento dos domingos trabalhados em dobro, visto que o autor sempre usufruiu uma folga compensatória na semana seguinte (no sábado);

b) a quantidade de horas extras e dos feriados trabalhados em dobro será apurada mês a mês com base na jornada acima acolhida e nos dias efetivamente trabalhados, não sendo devidas horas extras e tampouco feriados trabalhados em dobro nos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, conforme os próprios termos da inicial;

c) deverá ser observada a redução da hora noturna, quando cabível, nos termos do art. 73 da CLT;

d) a apuração do salário-hora será feita mês a mês com base na evolução salarial constante nos documentos juntados e no divisor de 220, observando-se a integração ao salário de todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional noturno, nos termos do artigo 457 da CLT e Súmulas n. 60 e 264 do C. TST; e

e) defere-se a compensação mês a mês dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que se refiram aos mesmos períodos. Em face da habitualidade, deferem-se os reflexos das diferenças apuradas de horas extras com adicional de 50% e dos feriados trabalhados em dobro sobre: décimo terceiro salário, férias + 1/3, descansos semanais remunerados e FGTS.”

Interposto recurso ordinário pelo autor, foi dado parcial provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para determinar que os juros de mora sejam calculados em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 do c. TST; mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Iniciada a fase de liquidação do julgado, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP acolheu o laudo da Contadoria Judicial, fixando os seguintes valores: Principal com retenção previdenciária: R\$44.497,41; Depósitos do FGTS: R\$4.335,59; Contribuição Previdenciária cota Autor: R\$5.397,79; Contribuição Previdenciária cota Ré: R\$9.648,86.

A União apresentou impugnação aos cálculos, tendo o juízo de primeiro grau acolhido em parte para determinar a retificação dos cálculos relativamente ao percentual incidente a título de SAT. Após a retificação, os cálculos foram homologados, tendo decorrido o prazo para a oposição de Embargos à Execução. Inconformada, a União interpôs Agravo de Petição nº 0002197-95.2013.5.15.0076, almejando o reconhecimento do fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo a prestação de serviços pelo trabalhador, e não o pagamento em juízo, de modo que a multa e

os juros moratórios deveriam incidir desde então. Negou-se seguimento ao recurso, contra o que foi oposto Agravo de Instrumento nº 0002197-95.2013.5.15.0076.

A Instância Superior conheceu do agravo de instrumento e o proveu, para o efeito de determinar o prosseguimento do Agravo de Petição. Denegou-se provimento ao Agravo de Petição, contra o que a União interpôs Recurso de Revista, tendo sido negado seguimento. Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em relação ao qual o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento, sobrevivendo o trânsito em julgado em 15/02/2017.

Conforme Guia de Retirada/Ofício expedido pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, determinou-se a liberação do depósito judicial para pagamento da parte reclamante e do recolhimento ao INSS da importância de R\$18.070,79, com atualização monetária até a data do efetivo recolhimento, referente à contribuição previdenciária.

Nesse cenário, observa-se que, além de o reconhecimento do direito do autor ao recebimento das horas extras trabalhadas no intervalo de 24/04/2007 a 18/03/2011, com adicional de 50% e feriados trabalhados em dobro, com exceção dos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, e respectivos reflexos sobre as demais parcelas (décimo terceiro salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e FGTS), ter ocorrido após amplo juízo de cognição exauriente, com produção probatória (provas testemunhal e pericial), houve o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aludidas parcelas remuneratórias.

Por conseguinte, ante a natureza remuneratória das horas extras, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, sobre as quais incide contribuição previdenciária, devem integrar o salário de contribuição. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

### III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

- a) a revisar o salário de benefício e, por conseguinte, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.090.809-5, desde a data do pedido de revisão (Protocolo nº 2063602589), aos 31/10/2019, majorando-se os salários de contribuição do período de 24/04/2007 a 18/03/2011, de modo a incluir os valores pagos pelo empregador a título de horas extras trabalhadas no intervalo, com adicional de 50% e feriados trabalhados em dobro, com exceção dos meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, e respectivos reflexos sobre as demais parcelas (décimo terceiro salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e FGTS), nos termos em que fixado em sentença judicial prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0001787-42.2010.5.15.0076;
- b) a pagar a diferença das prestações vencidas desde 31/10/2019.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme acima fundamentado.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nesta instância (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta MAGDA MOREIRA FERRANTE em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma que o motivo que levou ao indeferimento do benefício – “Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família”. Alega que o indeferimento não prospera.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistente interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito. Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa. Nesse sentido, houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há falar em ausência de interesse processual.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

### 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação cível pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

### 1.4 Do interesse processual

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

#### Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

- I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias

beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, observa-se que o benefício foi negado à parte autora sob o argumento de que membro da sua família, inserido no Programa Bolsa Família, já fora contemplado com auxílio emergencial (evento 28).

Ante a ausência de inscrição no CadÚnico (evento 11), constato que a parte autora informou, em seu pedido administrativo formulado em 07/04/2020, que seu núcleo familiar é formado por ela e por Mara Pereira (evento 28).

Nos autos, confirmou residir com Mara Pereira (evento 20).

Em consulta ao site eletrônico <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, verifica-se que Mara Pereira obteve a aprovação do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, via Bolsa Família (evento 26). Constato que seu benefício foi posteriormente cancelado por estar em gozo de benefício previdenciário (evento 27).

Neste contexto, cumpre destacar a Lei nº 13.982/2020 autoriza, em seu art. 2º, § 1º, o pagamento de até duas cotas do auxílio emergencial por família. Portanto, a concessão do benefício à Mara Pereira não deve obstar a aprovação do auxílio em favor da autora.

Portanto, satisfeito todos os requisitos, acolho o pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o

requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Mantenho os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002314-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318029783

EXEQUENTE: HELCIO BARBOSA CINTRA (SP290836 - ROGERIO CARLOS CINTRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por HÉLCIO BARBOSA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, as exequentes ajuizaram processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

Assim, no caso dos autos, o título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 0004667-19.2010.4.03.6318, em que foi reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer, consistente em averbação de tempo especial, portanto, seu cumprimento deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, declaro extinta o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003009-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030463

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000734-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030447  
AUTOR: THEYSOM MAX SILVA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP 111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o requerimento da Vara da Família (evento nº 102), determino a intimação eletrônica do Banco do Brasil, servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores atinentes à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200002758R (conta nº 400128372671), expedida em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 1013601-65.2014.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca (Banco do Brasil - Agência nº 5964-1 - Fórum de Franca/SP; Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo/SP; Requerido: Theysom Max Silva - RG nº 49.009.285-8 e CPF nº 237.282.638-77).

Deverá a instituição bancária comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A dimplida a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado, informando acerca da efetivação da transferência em questão.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0000935-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030332  
AUTOR: ROSA ALVES GUERRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Considerando a apresentação, pela instituição bancária, do comprovante da realização da transferência dos valores depositados judicialmente nos autos relativos à condenação, concedo ao(à) i. patrono(a) da parte autora, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para a comprovação da efetivação do repasse do referido valor, conforme determinado anteriormente.

2. Comprovado o repasse e, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001502-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030431  
AUTOR: EUDETSARA CAPELETE DE OLIVEIRA LIMA (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP 114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Evento nº 24/28: manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos, inclusive acerca das preliminares alegadas pela União Federal (AGU) e pelo Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000175-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030368  
AUTOR: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: RAPHAELA OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR REPRES.) MANUELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (MENOR REPRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a existência de menores no polo passivo e considerando que seu representante legal não apresentou contestação e nem constituiu advogado nos autos, acolho o requerimento do MPF e nomeio como curador especial o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, nos termos do art.

72, I, do CPC.

2. Providencie a Secretaria as devidas intimações, observando-se que as corrés deverão ser intimadas na pessoa do curador especial ora nomeado, pelo meio mais expedito.
3. Sem prejuízo, façam-se as alterações cadastrais necessárias.
4. No mais, intinem-se as partes acerca da redesignação da audiência, nos seguintes termos:

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de dezembro de 2020, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a), o curador especial e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Ao representante legal das corrés será facultado o comparecimento presencial no fórum ou a sua participação virtual, devendo, nesta última hipótese, indicar ao Juízo e-mail e telefone celular com Whatsapp para envio das instruções de acesso à sala virtual.

Tendo em vista a proximidade da data designada para o ato, expeça-se mandado de intimação direcionado ao representante legal das menores (Sr. MATEUS CORTEZ DOS SANTOS, RUA BENTO AMÉRICO DE PAULA N. 1761 CASA, JARDIM CAMBUI, FRANCA/SP), devendo o(a) Sr(a). Oficial de Justiça questioná-lo acerca do interesse na participação do ato, da modalidade de participação escolhida (presencial ou virtual) e, se for o caso, dos dados necessários para o envio das instruções de acesso à sala virtual (e-mail e telefone celular com Whatsapp).

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa

ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004431-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030168  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Considerando a inércia da ré, quanto ao cumprimento da sentença proferida nos autos, intime-se a referida parte, pelo meio mais expedito, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias (art. 219 do CPC), sob as penas da lei.

“...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida discutida no presente feito, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação, bem como ainda determinar à ré a exclusão definitiva do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos discutidos no presente feito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995...”

2. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive, quanto ao requerimento da parte autora (evento nº 34).

Int.

0001959-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030470  
AUTOR: WALTER LUIZ DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001212-40.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030176  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CASIMIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 72: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003275-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030408  
AUTOR: NILSON EURIPEDES DOS SANTOS (SP400484 - JORGE LEAL DA FONSECA ZANETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

Int.

0003358-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030175  
AUTOR: EDIO LUIS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 71: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000630-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030181  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS CRUZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 43: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

5000394-90.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030395  
AUTOR: ANTONIO GOBBI FILHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adesão aos termos do acordo extrajudicial estabelecido pela LC nº 110/01.

Intime-se a parte autora, também, para juntar aos autos, caso ainda não tenham sido providenciados, Carteiras de Trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, e extratos analíticos do FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que a ré apresente tais documentos.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Intimem-se.

0001913-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030202

AUTOR: JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regular prosseguimento do feito.

Em consonância com o v. acórdão, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indiquem as provas que pretendem produzir.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000503-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030065

AUTOR: JOSE ABADIA DE ARAUJO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, com pedido de apreciação de tutela quando da prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo instituiu o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2021, às 15h40min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a deficiência/limitação alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia.

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se e intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0003661-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030220

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030219

AUTOR: APARECIDA HELENA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004813-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030218

AUTOR: DIRCO SOUZA FRANCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002025-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030384

AUTOR: MAURO DE FREITAS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionando na petição inicial.

IV - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a parte autora se instrumento de substabelecimento juntado aos autos (anexo n. 02 - fls. 02), se aplica aos presentes autos ou, apenas a ação de cobrança de seguro de vida em grupo movida em face ao Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A, em tramitação na Fórum da Comarca de Ipuã/SP.

V - A ler to ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

VI - Após e se em termos, venham os autos conclusos para a designação de perícias.

VII - Intime-se.

0002911-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030177

AUTOR: JOSE HENRIQUE BORGUESE (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 58: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003421-17.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029454

AUTOR: MARIA COELHO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se eletronicamente à CEAB-DJ para o devido cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, que determinou a revisão do benefício 148.921.151-6 e reconheceu 36 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço.

O cumprimento deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Após, retornem os autos à contadoria judicial.

Int.

0003841-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030228

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a juntada do laudo pericial, intime m-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Enunciado n. 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Int.**

0006043-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030013  
AUTOR: VILMA MARIA DE MELO (SP345418 - ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003725-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030015  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES ARAUJO (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS, SP147864 - VERALBA BARBOSA, SP425377 - MARIANA DA PALMA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004065-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030014  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002311-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030456  
AUTOR: AMELIA ROBERTA DA CRUZ AIMOLA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

MANTENHO a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão ?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005008-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030483  
AUTOR: RAFAEL ANTONIO ALVES (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 10: esclareça a parte autora a manifestação lançada na petição juntada no evento 10, em 5(cinco) dias, bem como para que cumpra o despacho outrora prolatado no evento 08.

Int.

5000869-46.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030387  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- a) Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil); e
- b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Intime-se.

0004776-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030464  
AUTOR: ELIANE BATISTA DE MIRANDA (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004796-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030465  
AUTOR: CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003403-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029738  
AUTOR: ELZA MARIA AVELINO ROCHA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A lerto ser necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0002456-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030179  
AUTOR: NORIVAL ROBERTO CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 42: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

MANTENHO a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de dezembro de 2020, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham

condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004894-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030469

AUTOR: MAIKON MORIGE TAVEIRA ME (SP390041 - SABRINA LOPES RIBEIRO) DAIANY CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP390041 - SABRINA LOPES RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Assiste razão à parte autora.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto do processo para Benefício Emergencial (BEM).

De saída, tendo em vista que o pedido é condenatório, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional, pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador. Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, reconheço a ilegitimidade passiva da DATAPREV e determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

Após, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG;

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a apresentação nos autos, pela instituição bancária oficial, do comprovante da realização da transferência dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV (valor principal/condenação), concedo ao(à) i. patrono(a) da parte autora, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para a comprovação da efetivação do repasse do referido valor, conforme determinado anteriormente.**

**2. Comprovado o repasse e, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0002421-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030329

AUTOR: ARACELI REGINA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004641-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030328

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002279-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030330

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001353-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030331

AUTOR: ANUNCIATA APARECIDA BARBOSA DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré. Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior –**

**Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.**

0002949-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029981  
AUTOR: MARIA MESSIAS ALVES DE ARAUJO (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002089-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030031  
AUTOR: EZIDIO GARCIA DUARTE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000005-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030035  
AUTOR: SIGMAR THEODORO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI, SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000493-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030174  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 69/70: manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0005587-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030043  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERNARDINO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a juntada de guia de depósito (anexo 59), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

0002981-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030461  
AUTOR: FATIMA DORAIDE DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as

instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002088-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030378  
AUTOR: JOSE NATALINHO TOMAZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

A contadoria do juízo apresentou os cálculos de liquidação.

Intimados a manifestarem, o INSS apresentou impugnação, alegando erro na RMI (evento 61) e a parte autora solicita o esclarecimento pela contadoria do juízo sobre a divergência apontada.

Assim sendo, retornem os autos à contadoria judicial para fins de verificação e elaboração de novos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0001987-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029927  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA CRUZ (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 35/36: Tendo em vista a informação da parte autora, redesigno audiência para o dia 09 de fevereiro de 2021 as 16h30, devendo ser realizada nos termos contidos na determinação evento 31.

Int.

0006616-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029444  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 27/28: Considerando o valor remanescente a ser descontado através do código 203 “consignação” e, o prazo com o cumprimento dos Ofícios expedidos à Agência do INSS, indefiro o pedido autoral, visto que causaria transtornos na confecção dos cálculos bem como na expedição do requisito.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int.

0001588-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030492  
AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes das informações prestadas nos autos pela Agência da Previdência - INSS - Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP (evento nº 70), referente à manutenção do benefício Auxílio-doença nº 31/620.266.054-0. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após, não havendo mais nada a prover, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003290-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030413  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE SOUSA (SP405450 - LARISSA LINARES TAVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

Int.

0001888-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030382  
AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a manifestação do D. Juízo da Vara da Interdição (evento nº 85); considerando, outrossim, a manifestação do Ministério Público Federal – MPF (evento nº 88/89), determino a intimação eletrônica do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF (localizada dentro desta Subseção Judiciária), servindo este despacho como ofício, para que proceda ao pagamento da requisição de pequeno valor – RPV nº 20200001755R, da seguinte forma:

a) conta nº 1181005134788418 (referente à condenação) - proceda à liberação da totalidade dos valores à curadora da parte autora, Sra. Maria Luíza Tristão (RG nº 57.812.067-7 - SSP/SP e CPF nº 473.091.528-32), nomeada na Ação de Curatela - Nomeação nº 1007952-46.2019.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca;

b) conta nº 1181005134788400 (referente ao honorários contratuais) - proceda à transferência da totalidade dos valores à beneficiária – Dra. Marina  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 839/1646

Silveira Carilo OAB/SP nº 230.381, conforme indicação de nova conta para recebimento (seq. nº 89), a saber: Caixa Econômica Federal – CEF; agência nº 3995; Conta nº 00004326-6; Tipo da conta: Poupança; Titular da conta - MARINA SILVEIRA CARILLO – CPF nº 222.202.178-25 - Isento de IR: NÃO (obs.: a indicação de conta - corrente ou poupança - para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado).

Deverão, a parte autora (na pessoa da curadora) e sua patrona, acompanharem nos autos a intimação da CEF, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação/transferência dos valores em questão. Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRANDESUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado na referida agência MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Observa-se que o levantamento presencial dos valores relativos à condenação, deverá ser feito pela curadora da parte autora, munida do original e de cópia simples do documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas e, ainda, que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 02 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverão ser observadas as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à eventual cobrança de taxas relativas aos serviços, bem como comunicar este Juízo sobre o cumprimento.

2. Comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado informando sobre liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0001353-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030240

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000983-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030242

AUTOR: GABRIEL CARRIJO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) ISABELA CARRIJO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) ROSIMEIRE GILCE CARRIJO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003719-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030208

AUTOR: MAURICIO HONORIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001047-90.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030241

AUTOR: ANTONIO FLAVIO MARTINS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004763-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030238

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004749-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030239

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO CARETA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000350-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030371  
AUTOR: NEI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.156.428-6), desde a data do requerimento administrativo de revisão (19/04/2018), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos e houve a homologação.

Porém, conforme relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 43), verificamos a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, torno sem efeito o despacho constante do evento 37, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000795-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030163  
AUTOR: ZILDA ELENICE DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 82: ciência à parte autora do ofício da Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0002320-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030023  
AUTOR: JOAO MOACIR PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Sem prejuízo, cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento e conversão de períodos especiais em comum e, consequente, revisão do benefício do autor.

IV - Intime-se.

0001438-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030487  
AUTOR: MARIA CATARINA GOMES FORTUNATO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referentes às RPVs nºs 20200002820R (conta judicial 3800128372645) e 20200002821R (conta judicial 2800128372912) para a conta do beneficiário abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP

Precatório/RPV: 20200002820R

Processo: 00014383620194036318

Beneficiário: FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 26721616000145

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 6680 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26721616000145

- FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Isento de IR: SIM Data Cadastro:

11/11/2020 14:24:58 Solicitado por FABIANO SILVEIRA MACHADO - CPF 21856639843

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP

Precatório/RPV: 20200002821R

Processo: 00014383620194036318

Beneficiário: FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 26721616000145  
Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 6680 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26721616000145  
- FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Isento de IR: SIM Data Cadastro:  
11/11/2020 14:27:13 Solicitado por FABIANO SILVEIRA MACHADO - CPF 21856639843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002423-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030170  
AUTOR: ALAOR GONCALVES FERREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 68/69: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ.

Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000339-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030458  
AUTOR: CAIO CORREA LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

MANTENHO a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 842/1646

Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum? utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão ?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001667-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030340  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CORREIA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC), nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido:

“Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0000653-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030282  
AUTOR: JOSE ANGELO INACIO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004953-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030278  
AUTOR: JERONIMO VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a notícia do levantamento dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV (valor principal/condenação), conforme lançamento na “Fases do Processo”, concedo ao(à) i. patrono(a) da parte autora, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para a comprovação da efetivação do repasse do referido valor, conforme de terminado anteriormente. 2. Comprovado o repasse e, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0002224-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030297

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-80.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030311

AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003199-19.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030310

AUTOR: JOSE BATISTA ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004113-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030309

AUTOR: ONOFRA PEREZ ORTIZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005697-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030307

AUTOR: NEUZA DAS GRACAS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002585-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030196

AUTOR: RENATO MAURICIO DE PAULA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I - Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada;

b) Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

c) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - No mesmo prazo, informe o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que foi publicado acórdão, em 04 de setembro de 2020, de decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o mérito em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário Nº 878.313/SC, fixando a tese:

"TEMA 846 STF :

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

IV - Após e se em termos, cite-se a União Federal.

V - Intime-se.

0003391-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029960

AUTOR: ANA CRISTINA LIMIRIO BARROS (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 109: excepcionalmente, defiro, somente, a substituição da conta indicada por petição, restando mantida a informação cadastrada no peticionamento eletrônico, relativa ao imposto de renda (Isento de IR: SIM).

Intime-se eletronicamente, servindo este despacho como ofício, o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF (localizada dentro

desta Subseção Judiciária), para que proceda à transferência dos valores atinentes à requisição - RP V nº 20200002454R (conta nº 1181005134956221), para a nova conta indicada pela parte autora, a saber:

Banco do Brasil

Agência: 0053-1

Conta Poupança: 208372-8

CPF: 356.444.266-58

Titular: Ana Cristina Limirio Barros

2. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anterior (evento nº 106).

Int.

0001195-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030468

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estágio processual da reclamação trabalhista referida na petição inicial, acostando aos autos os documentos comprobatórios de eventual trânsito em julgado.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0001564-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030178

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 75: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

5000548-11.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030407

AUTOR: PEREIRA & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA (SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos cópia do Contrato Social da empresa autora ou outro documento apto a comprovar que a subscritora do instrumento de procuração tem poderes para tanto.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se União Federal.

Intime-se.

0003307-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030445

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LUIZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte

autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerta ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001874-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030394  
AUTOR: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adesão aos termos do acordo extrajudicial estabelecido pela LC nº 110/01.

Intime-se a parte autora, também, para juntar aos autos, caso ainda não tenham sido providenciados, Carteiras de Trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, e extratos analíticos do FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que a ré apresente tais documentos.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Regularizada a inicial, cite-se a ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0004057-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030249  
AUTOR: IVANETE ANTUNES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001029-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030250  
AUTOR: DIOGENES ALVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000737-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030251  
AUTOR: ROVILSON EDUARDO DA SILVA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001754-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030369  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67/68:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

0004297-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029727  
AUTOR: ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO (INTERDITADO) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando as informações prestadas pela parte autora sobre a representação da parte autora (evento nº 68/69), solicite-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, servindo este despacho como ofício, informações sobre a manutenção da curatela da parte autora (Aldair José Nascimento Monteiro) pelo Sr. Wilson José Monteiro (RG nº 25.803.442-7 e CPF nº 153.880.058-60), nomeado na Ação de Interdição – Nomeação nº 1018222-32.2019.8.26.0196 e, ainda, na mesma oportunidade, preste informações acerca de eventuais restrições quanto à liberação dos valores atinentes à requisição - RPV nº 20200002617R (conta nº 1181005134979892, na Caixa Econômica Federal – CEF), ao(à) atual curador(a) definitivo(a) da parte autora.

2. A dimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação, acerca da liberação dos valores em questão e dos valores atinentes aos honorários contratuais.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a notícia do levantamento dos valores atinentes à requisição de pagamento de precatório – PRC (valor principal/condenação), conforme lançamento na “Fases do Processo”, concedo ao(à) i. patrono(a) da parte autora, o prazo de rredireiro de 05 (cinco) dias, para a comprovação da efetivação do repasse do referido valor, conforme determinado anteriormente. 2. Comprovado o repasse e, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0001855-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030312  
AUTOR: JAMIL BATISTA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004291-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030308  
AUTOR: JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000103-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030059  
AUTOR: EDNA HELENA CHAVES (SP324343 - GABRIEL CESAR BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a juntada da guia de depósito (anexo n. 28), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001753-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029980  
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de recurso interposto pelas partes.

Nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000649-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030412  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos nº 73/75: tendo em vista a comprovação do alegado, redesigno a audiência para 17/12/2020, às 15h00, a se realizar nos mesmos moldes fixados no despacho anteriormente proferido (evento nº 69).

Int.

0001424-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030172  
AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 47: ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência - INSS - CEAB/DJ. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003353-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318029737  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, sem prejuízo de nova análise em sede de sentença.

III - Alerto ser necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/reificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0002483-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030212  
AUTOR: MARIA JOVINA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004677-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030210  
AUTOR: ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003543-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030211  
AUTOR: ISTAEL DE FATIMA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002207-87.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030200  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, apresentando se for o caso seu parecer.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Int.

0001993-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030092  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PIMENTA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as informações da Agência da Previdência - INSS CEAB/DJ (evento nº 103/104); considerando, outrossim, a nova contagem da Contadoria Judicial e, por fim, a inércia da parte autora, quanto ao despacho nº 6318020539/2020 (evento nº 107), determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

0003545-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030460  
AUTOR: MARIA LUIZA SALOMAO DE BRITO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 13h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de

Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001199-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030201  
AUTOR:AURO GERALDO DIAS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em complemento ao r. despacho anterior, que entre outros providências designou perícia médica, consigno que:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Fica a parte autora cientificada de que não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

Com a vinda do laudo pericial, cite-se e intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.**  
Int.

0000777-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030262  
AUTOR: OLGA APARECIDA DE CARVALHO MUNIZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004287-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030259  
AUTOR: LUZIA FELICIO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002919-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030260  
AUTOR: EDSON JOSE BORASCHI (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001629-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030206  
AUTOR: ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004871-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030257  
AUTOR: MANOEL BRITO DE MELO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000517-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030263  
AUTOR: HELENIR DA SILVA BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005255-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030204  
AUTOR:ALOISIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004795-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030258  
AUTOR:ALINE DE ANDRADE FERREIRA DO CARMO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001387-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030261  
AUTOR:HELIO FERREIRA PALOMAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002199-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030471  
AUTOR:LEOPOLDO AUGUSTO MARCONI DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16 de dezembro de 2020, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a), providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003739-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030277  
AUTOR: JULIANA FERREIRA DE SOUZA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 09h40min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 10 (dez) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), bem como, de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Int.

0000544-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030440  
AUTOR: JEAN CARLOS TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2021, às 13h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000187-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030302

AUTOR: LARISSA KIARA COSTA (MENOR) (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 15h, pela perita DRA. DÉBORA GOMES DE MELO DOS SANTOS MEDEIROS – CRM/SP 186.166, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de

que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O (A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0003582-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030436

AUTOR: JOSE MARCOS DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 11 de janeiro de 2021, às 15h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e

b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000508-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030446  
AUTOR: DECIO DONIZETE DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2021, às 15h, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto

durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0000525-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030453

AUTOR: MARLI DE FATIMA ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2021, às 15h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e  
g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

000049-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030439

AUTOR: KARINA MARTINS MATSUGUMA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2021, às 13h, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0004558-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030428  
AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 11 de janeiro de 2021, às 14h20min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000595-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030451

AUTOR: MARIA RITA DE FATIMA FERRAZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2021, às 14h20min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias

quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0006669-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030441

AUTOR: CELIO MARTINS JUNIOR (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2021, às 14h20min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer

os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0002151-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030450

AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA (SP 111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2021, às 13h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0003751-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030284  
AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 10 (dez) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), bem como, de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Int.

0003721-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030276  
AUTOR: JOANA DARC DE REZENDE (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 09h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 10 (dez) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), bem como, de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Int.

0000486-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030448  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DAMASCENO (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2021, às 15h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0000479-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030449

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA TAVEIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2021, às 13h, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Int.

0003761-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030285  
AUTOR: MICHEL CAUDURO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 11h40min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 10 (dez) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), bem como, de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Int.

0003527-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030111  
AUTOR: ELIZETE ANTONIA FRANCA DE ALMEIDA LOURENCO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16: Alega a parte autora que requereu pela produção de prova pericial a ser realizada por perito médico especialista em psiquiatria, todavia, foi designada perícia com clínico geral, visto que à época não havia médico credenciado na especialidade. Pede a nomeação com especialista em psiquiatria.

Tendo em vista a liberação da agenda pela sra. perita, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, às 18h20min, pela perita DRA. DÉBORA GOMES DE MELO DOS SANTOS MEDEIROS – CRM/SP 186.166, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Int.

0000564-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030452

AUTOR: JOSE DO CARMO ARANTES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2021, às 15h, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de São Paulo, de acordo com a evolução da COVID-19, sendo que se o município de Franca regressar para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 11 de janeiro de 2021, às 13h40min, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regressir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 11 de janeiro de 2021, às 15h, pelo(a) perito(a) DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista em ortopedia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) o restabelecimento gradual das atividades presenciais observará as mesmas fases estabelecidas pelo governador do estado de são paulo, de acordo com a evolução da covid-19, sendo que se o município de franca regredir para a fase vermelha, fica desde já cancelada a realização da perícia médica; e
- b) a pedido do(a) perito(a), a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O(A) perito(a) responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Int.

0004165-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030398  
AUTOR: IOLANDA CARDOSO CAVALINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.**

0004661-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030422  
AUTOR: JULIO DE SOUZA SANTOS (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004873-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030437  
AUTOR: HOMERO DOMENCIANO (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004743-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030433  
AUTOR: THAIS CAROLINA VELOZO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005493-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030442  
AUTOR: LUIZ CARVALHO KURTOVIC (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004345-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030421  
AUTOR: JULIO CESAR DOMENCIANO (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004744-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030435  
AUTOR: MURILO HERICK GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005257-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030438  
AUTOR: CIRENE DA CUNHA (SP436449 - ALINE OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003773-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030415  
AUTOR: OSMARINO JOSE DOS SANTOS (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA, e não de expurgos inflacionários.

Assim, torno sem efeito o despacho anterior (evento 07).

Em prosseguimento, e tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0003367-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030410  
AUTOR: MARCELO DE ASSIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.**

0013466-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030399

AUTOR: MARIA JOSE SILVA MORATO DO NASCIMENTO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003300-87.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030402

AUTOR: MIRIAM RUSSO (SP119751 - RUBENS CALIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003290-43.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030401

AUTOR: OTONIEL BORGES (SP420114 - FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA SIQUEIRA, SP382833 - MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003314-71.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030404

AUTOR: MARIA MARCIA JERONIMO TAVARES (SP119751 - RUBENS CALIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003327-70.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030406

AUTOR: APARECIDA DO CARMO MENDES MENDONCA (SP119751 - RUBENS CALIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003319-93.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030405

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE, SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.**

0004706-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030426

AUTOR: MILTON AMARO TEIXEIRA (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004705-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030424

AUTOR: UZIEL FRANCISCO DA SILVA (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004715-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030430

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MIQUELINI (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004707-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030427

AUTOR: FULVIA LETICIA EGIDIO MONTEIRO (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003368-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030411

AUTOR: CIDALIA APARECIDA CINTRA DE ASSIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal.  
Intimem-se.

5003310-34.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030403  
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0004713-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030429  
AUTOR: WANDERLEY MOREIRA CINTRA (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0003860-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030419  
AUTOR: LUCILA APARECIDA RIGONI BARROS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA, e não de expurgos inflacionários.

Assim, em complementação ao despacho anterior (evento 08), após a parte autora regularizar a inicial (juntada de comprovante de endereço atualizado), não sendo o caso de extinção do feito sem exame do mérito, e tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0003836-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030418  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA, e não de expurgos inflacionários.

Assim, em complementação ao anterior despacho (evento 08), após a parte autora regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar comprovante atualizado de residência), tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA, e não de expurgos inflacionários. Assim, torno sem efeito o despacho anterior (evento 08). Em prosseguimento, e tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.**

0003775-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030417

AUTOR: MAURO ROBSON TAZINAFFO (SP437392 - LILIAN CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003691-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030414

AUTOR: VALERIANO CAMILO BORGES (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003861-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030420

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETTI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o que se pretende, nos presentes autos, é a cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, com a substituição da aplicação da TR por INPC/IPCA, e não de expurgos inflacionários.

Assim, em complementação ao despacho anterior (evento 08), após a parte autora regularizar a inicial (juntar comprovante atualizado de endereço), não sendo o caso de extinção do feito sem exame do mérito, e tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0005278-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030481

AUTOR: VILMA FERNANDES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- Junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.
- Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Deverá, portanto, no mesmo prazo, a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e

do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0004764-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030478

AUTOR: NATALINA SILVA NEVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fasto a prevenção apontada no termo.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Pois bem.

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

5002386-86.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030467

AUTOR: AMANDA MARIA DOS REIS PONCE (SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de demanda proposta por AMANDA MARIA DOS REIS PONCE em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a cominação da ré à obrigação de proceder à exclusão da restrição de seu nome constante no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Em linhas gerais, aduz a parte autora que contratou com a CEF serviço de cartão de crédito e, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir a fatura com vencimento em abril de 2020, no valor de R\$935,54 (novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Discorre a parte autora que, em 08/07/2020, firmou acordo com a CEF, para renegociação do débito; no entanto, mesmo efetuado pontualmente o pagamento dos encargos, nas condições de tempo, modo e lugar pactuados, a parte ré incluiu o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Sublinha que, além da negativação de seu nome, a parte ré deixou de enviar os boletos para pagamento das prestações acordadas, nos meses de outubro e novembro do corrente ano.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro elementos probatórios suficientes para o deferimento da tutela requerida.

O acordo referente ao cartão de crédito nº 512682XXXXXX9076 teve por objeto o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas, no valor de

R\$125,08 (cento e vinte e cinco reais e oito centavos) cada, iniciando-se a primeira em 08/07/2020 e a última com vencimento em 08/04/2021. Há registro de pagamento tempestivo dos encargos vencidos em 08/07/2020, 08/08/2020 e 08/09/2020.

Extraí-se das mensagens trocadas, por meio do aplicativo whatsapp, entre a autora e o Canal de Atendimento ao Consumidor da CEF, no intervalo de 08/10/2020 a 05/11/2020, a tentativa de buscar solução extrajudicial. Denota-se que o agente financeiro não localizou em seu sistema a consolidação do pagamento da competência de setembro de 2020, conquanto o extrato bancário exibido pela consumidora comprove o adimplemento da obrigação. Vê-se, ainda, que, a instituição financeira considerou rescindido o acordo e não endereçou o boleto com vencimento em 08/10/2020, não obstante a parte autora tenha enviado o comprovante de pagamento do encargo vencido em 08/09/2020.

O extrato SERASA aponta a negativação do nome da autora, em virtude de inadimplemento de contrato bancário nº 51268200822690760000 avençado com a CEF, no valor de R\$935,54, com vencimento em 30/04/2020. Trata-se do contrato de cartão de crédito, cujas prestações iniciais foram tempestivamente adimplidas pela parte autora.

Esse o quadro. A prova documental produzida nesta fase de cognição sumária, não exauriente, indica a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial. O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que a CEF já promoveu a negativação do nome da autora em cadastro de inadimplente.

Portanto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada e determino à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de até cinco dias úteis, a exclusão do nome da parte demandante de qualquer banco de dados restritivo de consumo relacionado ao contrato nº 51268200822690760000, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário ao cumprimento.

Cite-se, desde logo, a CEF.

Intimem-se.

0004684-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030477

AUTOR: SONIA DE FATIMA BATISTA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, uma vez que a parte autora conta com menos de 60 (sessenta) anos de idade, sendo inaplicável o disposto no art. 1.048 do CPC.

Pois bem.

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Deverá, portanto, a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

c) Junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0004702-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030479

AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0005176-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030484

AUTOR: LUCY CELINA DE JESUS PEDROSO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção, uma vez que os processos indicados têm objeto diverso ao da presente ação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0005296-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030482

AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

“Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indique o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0005716-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030474

AUTOR: JOSE AMILTON RODRIGUES (SP 184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ AMILTON RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a cominação da ré à obrigação de restituir em sua conta bancária o valor do auxílio emergencial, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) utilizado indevidamente para o pagamento de faturas de terceiros.

Em linhas gerais, aduz a parte autora que, no dia 06/10/2020, dirigiu-se à instituição financeira para efetuar o saque do auxílio emergencial FGTS, instituído pela MP nº 946/2020, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais); no entanto, para sua surpresa, referido montante foi indevidamente utilizado para a quitação de duas faturas, nos valores de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta) e R\$600,00 (seiscentos reais), em proveito de terceiro (Camila da Silva Rodrigues, titular do CPF 382.644.758-17).

Discorre a parte autora que não autorizou, tampouco efetuou o pagamento das aludidas faturas.

Sublinha, ainda, que realizou contestação administrativa, não obtendo, até o momento, resposta da instituição financeira.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, não vislumbro elementos probatórios suficientes para o deferimento da tutela requerida.

Colhe-se dos autos que José Amilton Rodrigues contestou, administrativamente, os débitos lançados em conta bancária de sua titularidade (nº 3880.1288.000908064387-0), no valor de R\$1.040,00 (um mil e quarenta reais), decorrente do pagamento de boletos bancários nºs 21837 e 21833, na data de 02/09/2020.

Vê-se, ainda, o crédito de FGTS na mencionada conta bancária, no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), do dia 03/08/2020, com o registro de duas operações de débito no dia 02/09/2020.

Os documentos que instruem a petição inicial não se mostram suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, vê-se que entre a data do crédito de FGTS e o pagamento dos boletos decorreu quase 30 (trinta) dias.

Dessarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cite-se, após regularizada a inicial, a CEF.

Intimem-se.

5002370-35.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030462

AUTOR: TIAGO PAVAO RODRIGUES (SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MARCIANO CAMPOS RODRIGUES  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO PAVÃO RODRIGUES, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da UNIÃO, da Caixa Econômica Federal – CEF e de Marciano Campos Rodrigues, objetivando a exoneração da fiança ou a adoção pelo último requerido de nova modalidade de fiança a garantir o contrato firmado entre o afiançado e o agente financeiro.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e décima terceira, afastando a vedação de exoneração da fiança.

Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo bancário na posição de fiador de Marciano Campos Rodrigues.

Aduz que, no entanto, ante a perda da fidúcia outrora depositada no afiançado, que inclusive se tornou inadimplente e causou a negatização do nome do fiador, faz jus ao direito de se exonerar da garantia fidejussória.

Discorre que o desequilíbrio do negócio jurídico, provocado por circunstâncias ordinárias ou até mesmo imprevisíveis, acarretou excessiva onerosidade para o mutuário, sendo necessária a revisão contratual para tornar equitativas as prestações.

Expõe, ainda, que a ausência de animus de permanecer como fiador do contratante e a quebra da fidúcia configuram causas autorizativas da exoneração da fiança.

Ajuizada, inicialmente, a ação perante o juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheceu-se a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo sido os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530/2017, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

Trata-se de programa oferecido aos estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, de modo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos

em favor do devedor.

Colhe-se dos autos que Marciano Campos Rodrigues avençou, em 15/02/2012, com o FNDE e a CEF contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, para o primeiro semestre de 2012, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no valor de R\$50.216,62.

O contrato foi aditado sucessivamente, nas datas de 03/12/2012, 07/04/2016 e 12/12/2016, para assegurar o financiamento do segundo semestre de 2012 e dos primeiro e segundo semestres de 2016.

O autor interveio no negócio jurídico, na condição de fiador, concordando e tendo pleno conhecimento de que a fiança outorgada corresponde ao limite de crédito do contrato principal e dos três aditamentos. Consta nas cláusulas contratuais décima primeira e décima segunda que o fiador pode ser substituído, a qualquer tempo, a pedido do financiado, desde que com anuência do agente financeiro e atendimento das exigências legais. A fiança foi prestada de forma solidária com o afiançado, renunciando o fiador o benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. Registre-se que

O art. 818 do Código Civil prevê que “Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”.

O fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado “benefício de ordem”, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos.

Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

A Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa.

A exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal.

No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida.

Importante, consignar que, no caso dos contratos do FIES, os respectivos aditamentos não têm o caráter de novação objetiva do contrato.

Dessa sorte, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após regularizada a inicial, citem-se os réus.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004690-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318030475

AUTOR: IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fasto a prevenção apontada no termo, vez que os processos relacionados dizem respeito a outro objeto (benefício por incapacidade) ou foram extintos sem exame do mérito.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001895-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6318029925

AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Diante da ausência da parte autora, defiro o prazo de 05 para que justifique o seu não comparecimento a esta audiência, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6201000499**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004497-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031855

AUTOR: APARECIDA GOMES PEREIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031753

AUTOR: WILSON SAMUEL RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002566-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031745

AUTOR: GISELE PIRES FERREIRA BUENO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004362-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031747

AUTOR: MATHEUS CARDOSO CHIMENES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

III.2. HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020;

b) condenar a União a proceder a liberação do pagamento do benefício à parte autora.

III.3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União proceda à aprovação do cadastro e proceda à liberação do pagamento à parte autora, no prazo de 5 dias, do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, devendo juntar aos autos a comprovação de cumprimento no mesmo prazo indicado.

Para cumprimento da medida, intem-se a requerida, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º c/c art. 16 da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]. Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.).

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003485-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031748

AUTOR: FABIO ACOSTA FIGUEIREDO (MS021510 - CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV

III.2. HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020;

b) condenar a União a proceder a liberação do pagamento do benefício à parte autora.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União proceda à aprovação do cadastro e proceda à liberação do pagamento à parte autora, no prazo de 5 dias, do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, devendo juntar aos autos a comprovação de cumprimento no mesmo prazo indicado.

Para cumprimento da medida, intimem-se os requeridos, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º c/c art. 16 da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]. Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.

0005445-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031750  
AUTOR: JOELSON JUNIOR CONCEICAO SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à UNIÃO:

III.1. na obrigação de entregar a segunda via do certificado de reservista ao autor, juntado comprovante nos autos;

III.2. no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006138-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031810  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a CAIXA no pagamento da devolução dos valores pagos pela parte autora a título de ‘juros de obra’, referente ao período posterior à entrega das chaves, ocorrida em 31/1/17, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004174-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031256  
AUTOR: MARCOS SOUSA DOS SANTOS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23.07.2019 (data da citação), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que

seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006562-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031224

AUTOR: BEG AIR ONORIO MOTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.09.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Proceda-se ao desentranhamento e ao cancelamento do protocolo eletrônico do laudo e documento anexo dos eventos 40 e 41, pois estranhos ao feito.

Em seguida, proceda-se a anexação ao feito adequado (CELIO LUIZ DE ALMEIDA LIMA - 0008883-68.2019.4.03.6201).

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030915

AUTOR: ARIIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana com DIB em 13.12.2016.

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004096-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031645

AUTOR: OSMAR ROCHA ESCOBILHA (MS023641 - GILMAR GUTIERRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 20.03.2019 (DCB), descontadas as parcelas já pagas a esse título, com renda mensal na forma da lei.  
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Anote-se o nome da curadora especial nomeada no sistema SISJEF.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005130-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201030606  
AUTOR: MARLUCIA QUINTINO PEREIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 31.08.2019 (DCB), com renda mensal na forma da lei.  
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.  
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031749  
AUTOR: AUDELINO CORREA MACEDO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (DCB= 29.05.2019), com renda mensal nos termos da lei.  
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.  
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001691-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201031818  
AUTOR: JOANA DARC PEREIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004472-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6201031228  
AUTOR: ROMILDA BATISTA ALVES RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O réu opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em a aposentadoria por invalidez.

Alega que a sentença é omissa, vez que não se manifestou a respeito do pedido de diligência para expedição de ofício ao empregador, bem como sobre nenhuma das alegações formuladas, quando impugnou o laudo pericial.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ressalto que está expressamente consignado no preâmbulo da sentença - Questões Prévias, a matéria trazida em sede de embargos.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008288-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031833  
AUTOR: ISMAEL COGGO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0008285-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031834  
AUTOR: GIANCARLO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008273-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031839  
AUTOR: LUIZ DIAS DA SILVA JUNIOR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008274-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031837  
AUTOR: GABRIEL YARZON SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008272-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031838  
AUTOR: VALDELICE BATISTA ATAIDE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005221-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201031807  
AUTOR: ROSA MARIA ARCANJO QUINTANA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).  
Oportunamente, archive-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003647-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201031752  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA MORAIS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Considerando que as custas da procuração pleiteada foram recolhidas em Unidade Gestora – UG diversa da prevista na Resolução 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devida regularização.  
II – Após, se em termos, à Secretaria para expedição do documento solicitado

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006638-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031707  
AUTOR: MARIO MARCIO DA CRUZ MARTINS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Conforme resposta anexada aos autos, a ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD resultou negativa.  
Resultando negativa a ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento da execução.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré comprovou o cumprimento do título judicial, com a implantação do benefício. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0004527-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031852  
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000357-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031853  
AUTOR: JOSE LUCAS AMORIM DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002021-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031734  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.  
Intime-se o perito para se manifestar sobre o pedido de complementação de laudo do INSS (evento 32).  
Após, vista às partes por 10 (dez) dias, e tornem conclusos.

0006838-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031694

AUTOR: MARIA OLINDA DE LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. Aduz, em síntese, que a contadoria judicial não promoveu o desconto do período no qual o autor exerceu atividade remunerada, com recolhimento na condição de contribuinte individual.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da contadoria.

DECIDO

Sem razão o INSS.

O STJ firmou a seguinte tese quanto ao Tema 1013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Dessa forma, afastado a impugnação apresentada pelo réu e homologado o cálculo da Contadoria.

Cumprimento da sentença

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008290-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031823

AUTOR: VANDA BATISTA LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001075-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031814

AUTOR: WELITON LOPES LEODERIO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) SILVINA DE BRITO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) EDMAR BRITO DE MOURA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) EULIMAR BRITO DE MOURA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 124, informou que até a presente data não recebeu os valores devidos.

Conforme proferido na decisão retro, os herdeiros habilitados foram autorizados a efetuarem o levantamento dos valores devidos após certificado nos autos a entrega da decisão-ofício na instituição bancária.

Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a certificação nos autos acerca da entrega da decisão-ofício (evento 120), portanto, os herdeiros deverão comparecer na agência munidos de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0002064-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031817

AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA ANTUNES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer nova intimação do INSS, para que de forma clara informe local que a autora poderá receber o seu benefício, pois alega que o benefício é mantido na agência n. 06002040.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a indicação do local em que o segurado poderá receber seu benefício.

Cumprida a diligência, requirite-se o pagamento, tendo em vista que as partes manifestaram a concordância com o cálculo da Contadoria.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031688

AUTOR: ANGELA DE ARRUDA ASSIS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ANGELA DE ARRUDA ASSIS em face do INSS, objetivando (i) o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na empresa Eduardo Silveira Camargo-ME, compreendido entre 18.07.2005 a 14.07.2010, e (ii) a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde a citação.

Verifico, inicialmente, que a parte autora não demonstra haver formulado requerimento na esfera administrativa, a teor do decidido pelo STF no RE 631240. Registro que o documento acostado às fls. 26 do evento 2 não supre a necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo para que possa acionar o Poder Judiciário.

Considerando, porém, a adiantada fase processual do feito, não se mostra recomendável a extinção do processo, como requer o réu, notadamente diante do princípio constitucional da efetividade do processo. Nada obstante, deverá a autora providenciar a juntada do indeferimento administrativo.

No mérito, verifico que o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na empresa Eduardo Silveira Camargo-ME, compreendido entre 18.07.2005 a 14.07.2010, está baseado em sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista (fls. 11/12 do evento 2).

Prevê o Enunciado da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

A TNU decidiu conferir ainda mais rigor na questão relacionada à comprovação do vínculo por reclamação trabalhista, consubstanciada no firme posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador.

II – Desse modo, diante da necessidade de produção de prova oral, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. juntar cópia integral da reclamação trabalhista;
2. juntar outros documentos porventura não contidos no processo trabalhista (recibos de pagamento, cópias do livro de registro de empregados – páginas anterior e posterior, etc.);
3. arrolar até 3 testemunhas que conheçam os fatos, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (poderá o advogado valer-se da regra disposta no art. 455 do CPC).

III – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário constantes do andamento processual (dados básicos do processo).

IV- Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, deverá a autora comprovar o requerimento/indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) pela qual a parte autora objetiva a repetição de indébito tributário referente à contribuição social previdenciária recolhida sobre verbas recebidas por antecipação de tutela no processo nº.96.0007177-2, posteriormente revogada. Intimada para carrear aos autos o procedimento administrativo de cobrança desses valores, bem assim as folhas de pagamento do período no qual houve recolhimento indevido de CPSS, a parte autora carrou cópia integral do dossiê auxiliar da PF/MS, contendo a documentação de vários servidores que também foram beneficiados pela antecipação de tutela no processo nº.96.0007177-2. Decido. II. Para o Juizado desenvolver suas atividades atingindo a finalidade para a qual foi criado, cumprindo os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade previstos no artigo 2º, Lei nº 9.099/95, é necessário que o feito seja instruído apenas com a documentação pertinente ao julgamento da causa. Ademais, não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII CF) sem a indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juiz dispense lendo centenas de páginas é roubado à tramitação de outros processos. III. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos apenas a documentação pertinente à parte autora de forma a comprovar a restituição dos valores recebidos por antecipação de tutela no processo nº.96.0007177-2 e/ou o expediente administrativo de cobrança desses valores/desconto em folha, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. IV. Intimem-se.**

0003831-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031797

AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003835-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031796

AUTOR: JOSE MANOEL WEBSTER (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003857-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031789

AUTOR: EDNILSON MENDES FERREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003841-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031794

AUTOR: JOVELINA GUMARAES DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003825-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031799

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003861-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031787

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003839-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031795

AUTOR: JOSE VICENTE TONAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003849-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031792

AUTOR: ALCEBIADES DE JESUS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003823-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031800

AUTOR: JOAO DOMINGUES PINTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003729-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031801

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003843-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031793

AUTOR: JURACI JOSE DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004111-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031780  
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004109-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031781  
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003855-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031790  
AUTOR: CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004115-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031778  
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTAROSA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004117-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031777  
AUTOR: TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004105-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031783  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004113-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031779  
AUTOR: RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004107-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031782  
AUTOR: MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003829-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031798  
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003859-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031788  
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003869-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031784  
AUTOR: WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003865-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031785  
AUTOR: OSMAR NASCIMENTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003863-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031786  
AUTOR: MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003851-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031791  
AUTOR: ANTONIA VILMA LOPES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0008409-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031835

AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS024544 - JHONATAN MARQUES DE SOUZA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Caixa Econômica Federal – CEF e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, pela qual objetiva a concessão da do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para exclusão da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DAPREV.

Cite-se a União para apresentar proposta de acordo ou contestação.

Intime-se.

0008287-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031822

AUTOR: ABILIO ALGIMIRO DE FARIA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

IV. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

V. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

VI. Intime-se.

0008209-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031820

AUTOR: NOEL ANTONIO HENNES (MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº

13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V. Intime-se.

0007751-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031816

AUTOR: SARAH NAKASONE (MS021720 - ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

Decisão/Ofício nº 6201002167/2020– JEF2-GV01

I – A parte autora requer a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência para o fornecimento do fármaco PURODIOL para o tratamento e controle da epilepsia refratária.

Reforça os argumentos contidos na petição inicial, dizendo ser portadora da síndrome de má-formação de Dandy Walker, patologia extremamente grave, que compromete o funcionamento do corpo humano em geral, acarretando disgenesia do corpo caloso, disfunção renal e pulmonar, alimentação por sonda e respiração por meio de ventilação mecânica (traqueostomia). Esclarece que já faz uso de dezesseis medicamentos, os quais estão sendo custeados pelo Estado de MS, por meio de ação judicial, porém, tais medicamentos não estão sendo suficientes para o controle dos sintomas, especialmente, no que tange aos episódios de epilepsia, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso contínuo do PURODIOL. Finaliza, aduzindo que, além do quadro de epilepsia refratária, evoluiu com quadro de atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e disfagia, sendo necessário o tratamento postulado, uma vez que todos os medicamentos já experimentados, e ainda em uso, não são eficazes.

Juntou novo laudo médico, datado de 27.11.20 (evento 21).

Decido.

II – A decisão de indeferimento da tutela de urgência teve por suporte a conclusão desfavorável emitida pelo NAT estadual.

Consoante consignado na aludida decisão, o STJ definiu a tese para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: (i) laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (REsp 1.657.156).

Com efeito, é fora de dúvida a necessidade de se ter cautela nestes casos de medicamentos à base de canabidiol, sobretudo, por se tratarem de medicamentos não registrados na ANVISA, sendo certo que é exatamente o registro no órgão de vigilância sanitária que visa a conferir eficácia e segurança na administração do medicamento.

Apesar disso, como ressalta a autora na exordial, há muito que a ANVISA incluiu o canabidiol como substância sob controle especial, isto é, passou a integrar a lista de substâncias de uso controlado e não mais a lista de substâncias proibidas (Resolução-RDC nº 3/2015), passando, com isso, a autorizar a importação de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinóides para uso pessoal (Resolução-RDC nº 17/2015).

A Resolução-RDC nº 17/2015 foi revogada pela Resolução-RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, que define, atualmente, os critérios e procedimentos para a importação de produtos derivados de cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde. O Art. 17 da referida Resolução estabelece que:

Art. 17. A prescrição realizada pelo profissional e a solicitação de Autorização pelo paciente ou seu responsável legal representam a ciência e o

aceite por ambos da ausência de comprovação da qualidade, da segurança e da eficácia dos produtos importados, bem como pelos eventos adversos que podem ocorrer, sendo o profissional prescritor e o paciente ou seu responsável legal totalmente responsáveis pelo uso do produto.

(destaquei)

Sendo assim, com a opção terapêutica do médico prescritor que, ciente dos riscos envolvidos, elege tecnicamente medicamento sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária, ele está assumindo, por sua conta e risco, o uso desse medicamento.

No caso em apreço, o recente laudo médico apresentado pela autora (evento 21) atesta o diagnóstico de paralisia cerebral e epilepsia refratária, evoluindo com atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, e descreve as medicações anticonvulsivantes que estão sendo utilizadas, sendo que a paciente persiste apresentando crises epiléticas frequentes. Atesta, ainda, que o quadro clínico da paciente vem se deteriorando gradativamente, inclusive com a necessidade, na última semana, de internação para a realização de transfusão sanguínea devido a um quadro de anemia grave.

Nota-se, no caso, que a autora já esgotou todas as opções terapêuticas possíveis para o quadro clínico relacionado às crises epiléticas, mas, sem obter resposta satisfatória.

Em pesquisa junto ao banco de dados do e-NATJUS nacional, trago à colação parecer técnico favorável, emitido em caso semelhante ao dos autos:

Da leitura da nota técnica, depreende-se que a paciente, também menor, é acometida de epilepsia refratária, com falha aos tratamentos previstos pelo SUS. A conclusão favorável do NAT baseou-se no fato de haver evidências em literatura médica dos possíveis benefícios do canabidiol em epilepsias de difícil controle, de que as crises epiléticas recorrentes aumentam risco de déficit neurocognitivo progressivo e, sobretudo, de que a paciente já se encontra em uso do PURODIOL e apresentou inegável resposta terapêutica (destaquei).

Depreende-se, ainda, que, embora o PURODIOL (canabidiol puro, livre de THC) não possua registro no Brasil, a agência norte-americana de vigilância sanitária (FDA) aprovou o canabidiol como um medicamento antiepilético adicional para pacientes com síndromes graves, conforme ressaltado na nota técnica acima.

Aliás, no que se refere à segurança e eficácia do medicamento, apesar da ausência de registro na ANVISA, o NATJUS também já se pronunciou de forma favorável. Vale destacar outra situação semelhante em que o paciente tem os mesmos diagnósticos do caso em exame:

De todo o exposto, extrai-se que, em princípio, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão excepcional do medicamento postulado, PURODIOL, especialmente, por restar suficientemente comprovado nos autos o esgotamento dos meios disponíveis no SUS, a autorização de importação pela ANVISA, a existência de registro em renomadas agências internacionais, ao lado do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III – Assim, reconsidero a decisão e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar aos réus União e Estado de MS, solidariamente, o fornecimento à parte autora do fármaco PURODIOL, conforme prescrição médica, em até 20 (vinte) dias, independentemente de licitação (face a urgência).

IV – Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, para, no prazo acima assinalado, comprovar o fornecimento à parte autora do fármaco PURODIOL, conforme prescrição médica, sendo que, em caso de eventual impossibilidade de cumprimento tempestivo da determinação, deverá o agente público esclarecer o motivo da demora no cumprimento e as providências administrativas já adotadas, comprovando suas alegações, e informar previsão razoável de atendimento da ordem judicial.

À União ficará incumbida do ressarcimento ao Estado de MS, na proporção de 1/2, nestes próprios autos (Tema 793 do SFT).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi juntada nos autos petição noticiando o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Registrado na fase processual o levantamento do valor devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime m-se.**

0006185-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031846

AUTOR: ADOLIR ANTONIO PAVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004425-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031847

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002715-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031848

AUTOR: ARISOLY SERROU CAMY (MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA, MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004369-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031849

AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitada em julgado a sentença, a Contadoria apresentou os cálculos de liquidação.

Intimado para se manifestar diante os cálculos apresentados pela contadoria, a parte autora impugnou os cálculos de liquidação de sentença anexado aos autos.

Haja vista a impugnação fundamentada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se o RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008914-56.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031690

AUTOR: HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em atendimento ao despacho proferido neste processo, reitera que os documentos e o pedido de habilitação da cessão de crédito celebrada entre as partes se encontram no evento 94/95.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntou ofício informando a conversão do ofício precatório em depósito judicial à ordem do juízo.

DECIDO.

A decisão anterior indeferiu o pedido de segunda cessão de crédito e determinou a intimação da cessionária MANARIN para juntar o instrumento de cessão de crédito.

Compulsando os autos verifico que, de fato, o pedido de cessão de crédito da cessionária MANARIN encontra devidamente instruído pelos documentos juntados no evento 95.

No caso, o Instrumento Particular de cessão de crédito anexado aos autos revela que o autor, cedeu a totalidade de seu direito creditório à cessionária empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, excluído o percentual de 30% referente a honorário contratual já destacado no cadastro da requisição em nome da Sociedade de Advogados.

Aguarde-se a liberação do pagamento – proposta 2021.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando o representante legal da cessionária e o representante da Sociedade de Advogados a levantarem os valores que lhe são devidos.

Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0008293-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031821

AUTOR: LENICE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca na parte autora a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise

Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Desta forma, para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, apresentar nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento), no prazo de 15 dias, mediante a adoção do formulário padronizado disponível no site do INSS ([inss.gov.br/orientacoes/formularios/](http://inss.gov.br/orientacoes/formularios/)).

IV. Apresentada a autodeclaração, cite-se o INSS, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

V. Intime-se.

0005863-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031802

AUTOR: JOSE VALDEMIR ROMAN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- O INSS requer a intimação do Hospital Archanjo São Miguel, em Gramado-RS para que envie todo o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados do autor, sob o argumento de preexistência de incapacidade ao reingresso no RGPS. Com a juntada dos documentos, requer vista ao perito para re/ratificação da DII, com posterior manifestação das partes.

Considerando que a parte autora já foi intimada para trazer aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, e não apresentou informações a respeito da internação mencionada pelo réu, deve ser deferido o pedido.

II- Oficie-se ao Hospital Archanjo São Miguel (Rua Madre Verônica, 396, Centro, Gramado-RS CEP: 95.670-000), para que envie todo o histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

III- Com a juntada, renove-se vista à perita nomeada para que, novamente, no prazo de 10 (dez) dias, fixe a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade).

IV- Após, intemem-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo complementar, em 5 dias.

Oportunamente, se em termos, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

0001529-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031832

AUTOR: CLAUDISTON TEIXEIRA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0004521-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031813

AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0004920-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031692

AUTOR: NAZARE PEREIRA DE MOURA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora anulando a sentença e determinando que, após a habilitação de herdeiros, seja designada perícia indireta, a fim de que seja esclarecida a data de início da incapacidade da autora já falecida.

DECIDO.

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante ou ainda o pensionista, nos termos do art 112 da Lei n. 8.213/91, no caso de se tratar de ação previdenciária.

A certidão de óbito anexada no evento 14 informa que a autora era solteira e deixou 4 (quatro) filhos.

Dessa forma, tendo em vista o óbito da parte autora e que se trata de ação previdenciária, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais de eventual herdeiro habilitado à pensão por morte – pensionistas.

Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Cumprida a diligência e regularizado o polo ativo, ao Setor de Perícia para a designação de perícia indireta e prosseguimento da fase instrutória, conforme determinado no acórdão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O valor bloqueado via Sisbajud já se encontra transferido para conta à ordem do juízo junto à CEF, ficando automaticamente convertido em penhora. Vista ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da sentença e se manifestar quanto a eventual crédito remanescente. Decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.**

0002260-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031706

AUTOR: EDILSON RONNI INSAURRALDE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0008418-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031705

AUTOR: MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0001874-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031845

AUTOR: ANTONIA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A RPV referente a estes autos já foi liberada. Todavia, encontra-se à disposição do juízo o valor devido à parte autora, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

A autora, conforme sentença, doc. 48, está representada nos autos por Moises Guilhaer, sem comprovação de curatela definitiva.

No caso, na ausência do termo de curatela/guarda definitivo, deverá o valor devido à parte autora incapaz ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu representante.

Juntado o documento, expeça-se de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente, dos valores a ela devidos, e a liberação, ao advogado, do valor correspondente aos honorários, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000735-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031861

AUTOR: JOSE BELCHIOR PINTO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) JANAINA DE CARVALHO PINTO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu e foi sucedida por uma das filhas, na condição de administradora provisória (evento 51).

Em razão disso, foi gerando novo 'Termo de Prevenção' (evento 55).

Compulsando no SisJEF o processo indicados no "Termo de Prevenção", verifica-se não haver litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo foi extinto sem resolução do mérito.

II. Considerando a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação (evento 56).

III. Cumpram-se as determinações exaradas no evento 51.

IV. Certificado o envio da decisão à instituição bancária para levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031809

AUTOR: TELMO ALVARENGA DOS SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo especial das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem nos seguintes períodos, para o fim de receber aposentadoria especial, desde a DER:

- a) 9/9/1986 a 1/5/1991 (atendente de enfermagem);
- b) 1/6/1993 a 7/3/1996 (atendente de enfermagem);
- c) 1/1/1995 a 9/3/1995 (atendente de enfermagem);
- d) 1/11/1997 a 25/7/1998 (atendente de enfermagem);
- e) 9/9/1999 a 30/9/2000 (auxiliar de enfermagem);
- f) 1/12/2004 a 27/11/2005 (atendente de enfermagem);
- g) 2/5/2006 a 30/6/2006 (auxiliar de enfermagem);
- h) 25/11/2006 a 4/12/2007 (auxiliar de enfermagem);
- i) 1/4/2008 a 30/3/2009 (auxiliar de enfermagem);
- j) 1/2/2012 a 25/8/2017 (auxiliar de enfermagem).

II. Decido.

A exposição a agentes nocivos, bem assim o enquadramento por categoria, devem ser comprovados mediante documentos legais, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91.

Com a inicial, foram juntadas cópias da CTPS (fls. 6-58, evento 2); e dos PPP's relativos aos períodos de 1/6/1993 a 1/3/1996 (fls. 30-31, evento 3), 1/2/2012 a 25/8/2017 (fls. 32-33, evento 3), 9/9/1986 a 1/5/1991 (fls. 34-35, evento 3), 1/11/1997 a 25/7/1998 (fls. 36-39, evento 3), 1/1/1995 a 9/3/1995 (fls. 40-42, evento 3), 2/5/2006 a 30/6/2006 (fls. 43-46, evento 3), e 1/12/2004 a 27/11/2005 (fls. 48-50, evento 3).

Contudo, grande parte dos formulários PPP's estão incompletos, não trazem a descrição dos agentes nocivos, e sequer a permanência e habitualidade da exposição, conforme demonstra o processo administrativo (evento 160).

III - Assim, entendo necessária a melhor instrução do feito, a fim de evitar o cerceamento da defesa.

Nos termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a especialidade das atividades relacionadas nos períodos postulados, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental dos Empregadores (clínicas e hospitais), que deverão comprovar a intensidade/habitualidade de exposição aos agentes nocivos.

IV - Juntados documentos novos, dê-se vista à parte contrária no prazo de cinco (05) dias.

V - Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CEF e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.**

**Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controversas. Intime-se.**

0008382-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031841

AUTOR: EDSON LIMA DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008426-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031840  
AUTOR: MARCELO DE ANDRE MARTINS SONVEZZO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008378-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031842  
AUTOR: JACI DOS SANTOS CORREA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006467-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031804  
AUTOR: HILTON SOLON BORGES JUNIOR (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (evento 31/32), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008213-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031819  
AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO CARDOSO SALES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em face do INSS.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia nas especialidades: psiquiatria e levantamento social.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0008291-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031824  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002642-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031695

AUTOR: LEONE GONCALVES KOYAMA (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por LEONE GONÇALVES KOYAMA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo.

Examinando as informações do CNIS (fls. 11 do evento 10) e, principalmente, o processo administrativo, constata-se que a autora possui alguns períodos de vínculos mantidos com o Município de Iporã-PR e, ao que parece, com recolhimentos previdenciários para o RPPS. No processo administrativo, foi-lhe exigido:

No entanto, essa exigência não foi cumprida e, em juízo, não apresentou, também, nenhuma certidão de tempo de contribuição, documento indispensável para que tais períodos possam ser computados mediante contagem recíproca, nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88 e art. 94, § 1º, da Lei 8.213/91.

II – Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição referente a todos os períodos de serviço mantidos com o Município de Iporã-PR, fazendo constar os dados pessoais completos, as especificações dos períodos (há concomitância com recolhimentos na condição de segurada facultativa), o regime jurídico e se algum período foi utilizado para fins de aposentadoria/benefício no RPPS.

III – Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária. Em seguida, conclusos para julgamento.

0006044-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031803

AUTOR: ALESSANDRO CALDERONI PERO (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Convento o julgamento em diligência.

I- Este juízo, conforme decisão exarada (evento 21), determinou a intimação da perita nomeada para complementar seu laudo, e esclarecer ao juízo o motivo pelo qual concluiu que o autor está parcial e permanentemente incapaz para sua atividade habitual de operador de telemarketing, bem como para expor quais as condições de saúde, em relação à patologia HIV e se, durante a perícia, a perita observou algum impacto no sistema emocional do autor, fundamentando suas respostas.

A perita, em complementação ao laudo, esclareceu que o autor apresentava humor estável e modulado, conforme consignado em seu laudo, e quanto ao HIV, sem evidência de doença crônica relacionada. Quanto à visão monocular, apenas atestou que apresenta essa condição desde dezembro de 2017, nada mais.

Decido.

II -A perita em seu laudo complementar não fundamentou a conclusão de seu laudo, quanto à incapacidade para o exercício da atividade de telemarketing, em razão da visão monocular.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a

demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0003751-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031811

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se

0006116-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031698

AUTOR: SHAMILLY SANTOS BRITO FEITOSA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA, MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005554/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente, menor, representada por sua genitora Fernanda Beatriz dos Santos Brito (p. 10-11, evento 2), requer a liberação dos valores depositados a título de requisitório de pagamento.

II. Decido

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL na conta 2200128384415 em nome da exequente SHAMILLY SANTOS BRITO FEITOSA, por sua genitora Fernanda Beatriz dos Santos Brito, portadora do CPF 097.587.951-04, ou por quem tenha poderes para representá-la.

III. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

IV. O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos da exequente e sua genitora (p. 10-11, evento 2), do extrato de pagamento e do cadastro de partes.

V. Deverá a representante da parte exequente comparecer à agência do Banco do Brasil – Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais, inclusive CPF, para efetuar levantamento.

VI. Certificado o cumprimento da decisão pelo oficial de justiça nos autos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

A instituição bancária está dispensada de juntar aos autos o comprovante de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006591-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201031708

AUTOR: ISRAEL ALVES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Conforme resposta anexada aos autos a ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD resultou negativa.

Resultando negativa a ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXV, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0003622-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020916

AUTOR: ANA MARIA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006212-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020917

AUTOR: EVANILDE DELMONDES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000940-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020915  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MONTENEGRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o comunicado social anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

5009219-08.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020904 MIGUEL BEZERRA DE MORAES (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

0005117-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020882 ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0004967-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020879 ALESSANDRA DE ARAUJO GIESE (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

0004614-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020877 LAIR FERREIRA BRITO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004244-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020873 SIMPLICIA RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

0001024-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020849 MARTIN DOS SANTOS MORAES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0000422-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020840 EDISON GOMES VIANA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0005776-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020893 AMADO LUIZ DA SILVA JUNIOR (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)

0006100-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020897 MARIA DE FATIMA MIRANDA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0008749-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020903 NEUSA DOS SANTOS DARIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0006325-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020898 NELCIDES FELIPE ALVES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI)

0005629-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020890 ANDRE CARLOS NERY (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)

0005336-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020887 MARIA CRISTINA FILIU (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0003937-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020871 FERNANDO GHENO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001964-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020859 NEDIR FERREIRA RIBEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000655-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020847 RHANYEL MICHEL VAREIRO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000428-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020843 RAMONA SOARES (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0005355-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020889 FRANCISCO GOMES MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004427-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020874 SEVERINO GONCALVES DA SILVA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004856-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020878 LUCIMAR VIEIRA DA SILVA PERALTA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0005198-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020883ZENILDA ANTUNES ALEIXO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0005310-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020886PAULO SERGIO DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

0006361-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020899JOSE TAKIO ONOGI (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0005929-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020896CRISTIANE DOS SANTOS ARISTIMUNHA PEREIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0002972-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020865ADEAIR BARBOSA SANDIM (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0005285-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020885ANA PAULA BOGARIM DE OLIVEIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0002423-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020861VANDERLEA DA SILVA TAVARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001938-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020858ELIANA HENRIQUE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0001397-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020852REINA MANCILLA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0005772-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020892DARLENE ARANTES DA COSTA (MS017844 - SORAYA VIEIRA THRONICKE, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD, MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

0001295-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020851CLOVIS TAVEIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001690-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020855VANDERLEI SEVERINO DA SILVA (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

0000427-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020842ODAIR DAMILTON RAMIRO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0004453-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020875ANA BEATRYCE OLIVEIRA CARVALHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0005343-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020888BRUNO RICHARD MAGALHAES DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0004478-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020876ALTA MARIA FERREIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0003914-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020870SANDRO MARCIO HAMANA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0001772-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020857OSNI FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0000552-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020846MARISA GONSALVES MARIA LILI (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

0000287-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020839CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005781-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020894ROGERIO RYOITI TOYAMA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)

0005664-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020891RAPHAEL DE LIMA BUENO (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA, MS021351 - LEANDRO PACHECO DE MIRANDA)

0004191-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020872ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003880-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020869JURACI CONCEICAO INFRAN (MS019150 - RODRIGO BELMOGLIE DE CARVALHO)

0003305-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020866JULIO MAKSOUDE BRAZUNA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUDE MACHADO, MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

0002062-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020860PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001417-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020853MATHEUS FRANCO FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000429-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020844SANDRA MARA PORCINGULA DE SOUZA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0000034-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020836NATHAN DA SILVA CORREIA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001763-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020856RAQUEL DA SILVA VALDEZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0003844-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020868LUIZ FERNANDO CABRAL DA SILVA (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

0000903-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020848ROBERTO PEREIRA LIMA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0000424-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020841MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0000197-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020838ADAO LUIZ PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000514-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020845OSMAR CARDOSO DE SA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0001102-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020850FERNANDA DA SILVA CARDOSO (MS014659 - LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

0006537-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020900FRANCISCO EDILSON BATISTA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0002614-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020862EDELSON LOPES DA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0003806-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020867MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0005109-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020881ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0005238-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020884YELLINI DAYANE LEITE ROCHA (MS022121A - DANIEL JUCA ABITBOL DE MENEZES)

0006587-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020902JANAINA CAROLINE PEREIRA DE MORAES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002749-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020863GISELLE BORGES DE MORAIS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0005080-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020880JOSE DILSON DA SILVA OLIVEIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005263-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020908ADALGIZA DE FATIMA FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003784-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020907 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005273-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020909 AUTOR: MARILEIDE DOS PASSOS MIRANDA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003900-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020912  
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA CRUZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003418-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020906  
AUTOR: ELIEL AFONSO ROCHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002036-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020905  
AUTOR: CLEONICE CALORINDA DA SILVA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003307-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020911  
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006272-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020914  
AUTOR: VALTER NETO DA SILVA (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 11/01/2021, conforme horário disponibilizado no andamento processual, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal (Rua 14 de Julho, 356). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, inciso LV, da Portaria n. 005/2016-JEF2-SEJF, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.**

0003353-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020802  
AUTOR: TEREZINHA FERMINO PINHEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005964-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020806  
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SOUZA MOLINAS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005616-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020803  
AUTOR: TANIA ALVES SANDIM (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5006297-91.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020808  
AUTOR: MARILENE RATIER SACONI (MS022853 - LUCIMAR GALDINO DA SILVA BENITEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005736-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020804  
AUTOR: GENY GUILHERME DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006148-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020807  
AUTOR: CLEUSA ALFONSO DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0004257-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020799  
AUTOR: PATRICIA LIMA DOMINGOS (MS017965 - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)

0003657-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020809 HENRIQUE MENEZES ARAUJO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

0004514-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020800 PATRICIA GUIMARAES MORAES (MS013114B - GIOVANA BOMPARD FONSECA, MS020303 - JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA)

5005364-55.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020811DIOGO ALEXANDRE RECH (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR, MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR, MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

5003762-58.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020810DANIELLE MORESCO SANVIDO (MS025210 - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO)

FIM.

0001885-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020812VALDETE SANTOS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0007274-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020833  
AUTOR: CISSULO AREVALO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006446-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020831  
AUTOR: WILLIAN GOMES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004732-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020823  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006957-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020832  
AUTOR: KLEBERSON HENRIQUE CANO DE ANDRADE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002283-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020818  
AUTOR: URAMAR PEREIRA KOSLOSKI FILHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006262-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020830  
AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005130-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020824  
AUTOR: BIANCA ANDREACCI TREVISAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020829  
AUTOR: EDILAINÉ TAYNA DA SILVA MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004725-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020822  
AUTOR: ABADIA OLIVEIRA DELMONDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: LEONARDO DE SOUZA TAVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003907-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020820  
AUTOR: TEREZA INACIA MALAQUIAS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001815-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020817  
AUTOR: RYAN KARLOS RIBEIRO DE MORAIS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001800-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020816  
AUTOR: NOEMIA BATISTA BORGES (MS015971 - VERONICA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005130-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020825  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA MELGAREJO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003043-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020819  
AUTOR: JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005298-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020826  
AUTOR: MARIA DA MATA SILVA NERI (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005999-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020828  
AUTOR: GEOVANA CABOCLO LEITE (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005920-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020827  
AUTOR: TAIS CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000513-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020814  
AUTOR: JANY LUCIANE OLIVEIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001462-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020815  
AUTOR: JOAO ROBSON DE CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004347-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201020821  
AUTOR: JOILSON DE OLIVEIRA LARA (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6202000345**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001688-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6802000093  
AUTOR: CREIDE NOGUEIRA DUARTE (MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN) AVAILZA DUARTE (MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN) CREIDE NOGUEIRA DUARTE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) AVAILZA DUARTE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) CREIDE NOGUEIRA DUARTE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

No dia 02 de dezembro de 2020, às 10h30min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: as requerentes Sra. Availza Duarte e Creide Nogueira Duarte, o Advogado da parte requerente, Dra. Verônica Caroline Barbizan, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti, e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora e as partes presentes realizaram o seguinte acordo: A CEF propõe o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma das autoras, a título de danos morais. O pagamento se dará no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação, a CEF se compromete em peticionar nos autos informando sobre o cumprimento do acordo. A parte autora concorda com a proposta apresentada.

Pela MM. Juíza Federal: “Inicialmente, dispense a colheita de assinaturas dos presentes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Comprovado o depósito, expeça-se ofício de levantamento do saldo existente nas contas informadas em nome das autoras, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intímem-se as autoras para o levantamento dos valores.

Devolva os autos ao Juízo de origem.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se as partes.

0001571-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6802000092  
AUTOR: LOURIVANIA CARVALHO DE OLIVEIRA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

No dia 02 de dezembro de 2020, às 09h00min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: a requerente Sra. Lourivania Carvalho de Oliveira, o Advogado da parte requerente, Dr. João Fernando Villela, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti, e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora e as partes presentes realizaram o seguinte acordo: A Caixa Econômica Federal realizará o pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais. A CEF informa que a requerente atualmente não possui anotações em nome no cadastro de devedores, em razão da parcela do FIES objeto destes autos. O pagamento se dará mediante depósito em conta corrente de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contatos a partir da informação dos dados relativos à respectiva conta corrente. A parte autora se compromete em informar sua conta corrente em até 48 (quarenta e oito horas).

Pela MM. Juíza Federal: “Inicialmente, dispense a colheita de assinaturas dos presentes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Apresentados os dados referentes a conta corrente de titularidade da parte autora, intime-se a CEF para a realização do depósito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do acordo, independentemente de intimação, a CEF deverá peticionar nos autos informando sobre o cumprimento do acordo.

Devolva os autos ao Juízo de origem.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se as partes.

## DESPACHO JEF - 5

0003187-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023621

AUTOR: ALEXANDRE MILITAO DE FRANCA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação em face da União (AGU), CEF e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Determino o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail: conciliacovid19@trf3.jus.br, nos termos da Recomendação do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual, por meio de fluxograma, recomenda que os processos que tenham como tema o COVID-19 sejam encaminhados para aquele Gabinete, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo informações acerca de eventual conciliação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000512-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023606

AUTOR: VANDETE VIEIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da informação constante no ofício, evento 85.

0002649-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023585

AUTOR: HEVERTON CLAYTON MOURA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar o histórico de créditos do benefício NB 6012684804 referente ao período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Apresentado o documento, vista ao requerente pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

0002363-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023609

AUTOR: NEURI SPRICIGO (MS025183 - Leonan Lázaro Spricigo, MS025407 - NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do Setor de Cálculos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se.

Registada eletronicamente.

0002799-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023616

AUTOR: FRANCISCO RAMIRES (MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2020, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002690-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023580

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA RIBEIRO (MS012944 - SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designem-se audiência.

0001988-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023569

AUTOR: NANCY APARECIDA SILVA DE SOUZA (MS025567 - THIAGO MARCONDES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designem-se audiência.

0001123-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023518

AUTOR: DICLEIA SILVA MEDEIROS (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designar audiência.

0001222-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023575

AUTOR: ALAERCIO DIAS BARBOSA (MS019613 - ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se foi realizado requerimento administrativo do objeto do presente feito e, em caso positivo, se houve resposta.

0003342-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023604  
AUTOR:ANTENOR ROSA MACIEL (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 58), designe-se nova data para a realização da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0002064-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023625  
AUTOR: GENI FERREIRA BARROS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002522-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023566  
AUTOR: ILZA RODRIGUES DA SILVA LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002840-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023584  
AUTOR: LAURA VITORIA DE SOUZA CONCEICAO (MS022604 - EDUARDO PESERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Em resposta, a parte autora alega que o falecido recebia o benefício 7002053737. Ocorre que tal benefício consiste no benefício de prestação continuada, o qual tem natureza assistencial e não mantém a qualidade de segurado.

Desse modo, intime-se a PARTE AUTORA para, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão ou anexar início de prova material, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0002934-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023563  
AUTOR: VERODINA MENDES VERA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002932-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023561  
AUTOR: ANA LUCIA AMORIM MORAES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003250-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023533  
AUTOR: JAIR DA SILVA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Cumpra-se.**

0002398-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023556

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002181-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023559

AUTOR: HENRIQUE DE LIMA MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000926-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023615

AUTOR: OLAVO AUGUSTO CUNHA BENTES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001004-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023492

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001550-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023491

AUTOR: SIRLEI MARIA EIDT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001597-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023557

AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (MS025588 - VIVIAN TOMAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001093-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023614

AUTOR: MARIA FIRMINO DA ROCHA LIMA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001121-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023495

AUTOR: ROSIMEIRE ROCHA ALVES (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Senhora Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao seguinte quesito:

“Considerando os parâmetros científicos e normativos para a cegueira e visão subnormal, bem como os parâmetros fornecidos pelo Instituto Benjamin Constant quanto às ocupações compatíveis com o desempenho de deficientes visuais (conforme anexo), é considerada viável a reabilitação profissional para alguma das ocupações indicadas no referido estudo?”.

Após a complementação da perícia, intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023577

AUTOR: ADAO CARLOS GOUVEIA (MS023061 - ADÃO CARLOS GOUVEIA)

RÉU: CEN COMERCIAL LTDA. (SITE MIDIAMAX) (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) SITE IVI AGORA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA) SITE ACONTECEU MS (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SITE VALE DO IVINHEMA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA) SITE ACONTECEU MS (MS019483 - JOSIANE NOVAIS SILVA MOLINA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003179-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023570

AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA MOTA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Decorrido o prazo fixado no despacho anterior e não havendo informação quanto à eventual possibilidade de conciliação, em razão da notória urgência que se reveste o contexto social brasileiro, intimem-se as requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se acerca da presente lide.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0003454-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023503

AUTOR: DEBORA KORINE REGONATO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

TERCEIRO: DROGARIA ULTRA POPULAR DE DOURADOS LTDA. - ME (MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) (MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA, MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA)

Intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca das petições eventos 141/142.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0001439-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023578

AUTOR: ELOYSA PORANGABA FERNANDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) SOPHIA BEATRIZ PORANGABA FERNANDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) ELOYSA PORANGABA FERNANDES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) SOPHIA BEATRIZ PORANGABA FERNANDES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0002004-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023602

AUTOR: SILVANA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO VAZ (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cancele-se a audiência, eis que desnecessária para o presente caso.

Tendo em vista a informação do Setor de Cálculos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, justificar a sua ausência na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0002078-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023581

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000009-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023517

AUTOR: JOSE RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002373-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023605

AUTOR: GABRIEL VILHALVA GONCALVES (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 25), designe-se nova data para a realização da audiência.

0003499-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023626

AUTOR: LUZIA BERNARDES DE ARAUJO (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, uma vez que o feito indicado foi extinto sem resolução de mérito.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, determino o encaminhamento dos autos para a Central Regional de Conciliação - CERCON de Dourados.

0000823-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023586

AUTOR: RAMONA MARTINS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os documentos referentes ao instituidor da pensão, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

Registrada eletronicamente.

0002162-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023582

AUTOR: MARIA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designar audiência.

0002502-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023619

AUTOR: IRENILDE VIEIRA DA SILVA SANTANA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos: - A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado

no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmete: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmete, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência encontrado no PPP, eis que há níveis de ruído e temperaturas diferentes se referindo ao mesmo período.

Registrada eletronicamente.

0001373-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023568

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0002081-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023611

AUTOR: FRANCISLEINE CRISTINA DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 112/113), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0002771-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023613

AUTOR: CARLA THAYANY PEGO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2020, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/12/2020, na residência da parte autora, sendo essa uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr<sup>a</sup>. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002574-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023623

AUTOR: CLAUDEMIR CLEMENTINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em prosseguição ao quanto determinado na decisão do evento 13, designo a nova data de 17/02/2021, às 08h00min, para realização da perícia médica.

No que concerne aos demais aspectos da perícia, ficam mantidos os termos da decisão do evento 8.

Intimem-se.

0002102-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023521

AUTOR: MARIA DO CARMO NERES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com base em autorização prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro, determino que a perícia médica deste feito seja realizada na sede deste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Ficam mantidos a data e o horário, bem como as demais determinações proferidas anteriormente.

Intimem-se.

0002758-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023594

AUTOR: RUTE SUELI MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2020, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002687-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023591

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 07/12/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Dr<sup>a</sup>. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002708-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023595

AUTOR: FLORISA OLIVEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>o</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2020, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000444-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023562

AUTOR: WERNER HENSCHER (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA HENSCHER (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia médica indireta de Maria José Aparecida da Silva Henschel, para a qual nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho, que realizará o exame no dia 02/12/2020, às 17h00min, no consultório localizado na Rua Oliveira Marques, nº 1409, 5º andar, sala 601, Edifício Med Center, Jardim Central, Dourados/MS.

Na perícia, deverá a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o(a) falecido(a), apresentando seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa ao estado de saúde do de cujus, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar preferencialmente nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica do de cujus e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000907-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023573

AUTOR: LOURENCO SILVA (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR, MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o novo requerimento da parte autora (evento 56), nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se

efetuar na data de 02/12/2020, às 18h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Oliveira Marques, nº 1409, 5º andar, sala 601, Edifício Med Center, Jardim Central, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002756-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023593

AUTOR: MARLENE APARECIDA RABELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2020, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002500-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023530

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com base em autorização proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro, determino que a perícia médica deste feito seja realizada na sede deste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Ficam mantidos a data e o horário, bem como as demais determinações proferidas anteriormente.

Intimem-se.

0002611-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023592

AUTOR: RUTH NOGUEIRA DA SILVA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/12/2020, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem a necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal até a data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000446-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023567

AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do comunicado médico do evento 21, nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se efetuar na data de 02/12/2020, às 17h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Oliveira Marques, nº 1409, 5º andar, sala 601, Edifício Med Center, Jardim Central, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001762-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000091

AUTOR: MEIRELANE CALIXTRO BAMBIL (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

No dia 02 de dezembro de 2020, às 11h00min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: a requerente Sra. Meirelane Calixtro Bambil, o Advogado da parte requerente, Dra. Jucilene Rodrigues de Lima, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti, e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora.

A CEF propôs o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

A parte autora não aceitou a proposta apresentada.

Pela MM. Juíza Federal: "Inicialmente, dispense a colheita de assinaturas dos presentes. Frustrada a possibilidade de acordo, devolva os autos ao Juízo de origem".

0003163-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6802000090

AUTOR: MARIA GORETE MAGALHAES (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA, MS023713 - PRISCILA VILAMAIOR AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

No dia 02 de dezembro de 2020, às 09h30min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Dinamene Nascimento Nunes, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: a requerente Sra. Maria Gorete Magalhães, a Advogada da parte requerente, Dra. Priscila Vilamaior Aquino, o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dr. Vinícius Nogueira Cavalcanti, e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora.

Em seguida as partes informaram que não havia possibilidade de acordo.

A parte autora pediu a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Pela MM. Juíza Federal: "Frustrada a possibilidade de acordo, devolva os autos ao Juízo de origem".

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; 2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo; 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 52 do evento 2; 4) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0002813-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007109KREUDEUNICE FAGUNDES DE SOUZA SILVA (MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 25, XXII, b, da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003191-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007105ANTONIO ROSSATE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Além do comprovante de endereço estar parcialmente ilegível, o nome e o endereço nele constantes estão incompletos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, e esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0005707-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007111DARIO FAUSTINO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002937-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007110  
AUTOR: CLARICE LODO DE SOUZA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6322000408**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001806-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322024999  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SALMAZO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, SP225429 - EROS ROMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cláudio Antônio Salmazo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 02.01.1995 a 30.09.1997 e de 01.10.1997 a 30.04.1999, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 14.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em

07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 02.01.1995 a 30.09.1997 e de 01.10.1997 a 30.04.1999.

Empresa: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Setor: montagem.

Cargo/função: mecânico montador.

Agentes nocivos alegados: ruído de 84,2 decibéis e agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos – óleo solúvel, óleo lubrificante e graxa).

Atividades: ler a ordem de produção (OP) antes de iniciar a tarefa e apontar o tempo das operações realizadas, ler e interpretar desenhos e

instruções, visando conhecer o trabalho a ser executado, lavar e limpar peças, eliminar rebarbas com instrumentos adequados, ajustar chavetas, contato entre as peças, perfis e juntas, executar furações com rosca e alargadores, alinhar e nivelar peças ou conjuntos, garantindo as dimensões do projeto, montar conjuntos mecânicos complexos, conforme desenhos e instruções, com equipamentos de maior precisão, ajustagem manual de contato entre dentes e engrenagens, equipamentos de laminação, petróleo, turbinas, instalar e testar os conjuntos montados para avaliação de desempenho e liberação, proteger e embalar peças ou conjuntos, conforme instruções gerais ou específicas, montar e testar equipamentos hidráulicos e pneumáticos, propor projetos de melhorias em máquinas e equipamentos, realizar inspeções em todos os equipamentos de guindar (cabo de aço, olhal, manilha etc), verificando se estão em perfeitas condições de uso e compatíveis com a carga, utilizar os EPIS necessários para o desenvolvimento das atividades com segurança.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 18/20).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 02.01.1995 a 05.03.1997 é especial, vez que o demandante trabalhou exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 30.04.1999 é comum, pois nesta época o limite de tolerância era de 90 decibéis. A exposição aos agentes químicos, além de eventual (de acordo com a descrição das atividades), foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 11.07.2019, data do requerimento administrativo, 32 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição (seq 19, fl. 74).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 02.01.1995 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 05 meses e 16 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Também não há se falar em reafirmação da DER, vez que até a data desta sentença ele não teria implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, nos moldes das regras de transição previstas na EC 103/2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor no período de 02.01.1995 a 05.03.1997, e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001190-24.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322025171  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade, antes da EC 103/2019, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48 da LBPS.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 20.11.1949, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 20.11.2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

A CTPS da autora possui anotações de vínculos empregatícios nos períodos 21.07.1970 a 13.08.1971, 01.11.1971 a 04.05.1972, 15.05.1972 a 10.07.1972, 23.07.1973 a 25.09.1973, 09.10.1973 a 16.06.1975, não considerados pelo INSS, e nos períodos 26.10.1976 a 05.11.1976, 05.03.1977 a 04.06.1977 e 15.03.2008 a 18.10.2012, considerados pelo INSS de forma parcial (seq 02, fls. 07/26 e 36).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que nesses períodos as anotações são sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios/intervalos não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Adicionando os períodos de carência ora reconhecidos ao tempo de carência incontroverso, de 138 meses (seq 02, fl. 36), a autora atinge mais de 180 meses.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) computar como tempo de contribuição e como carência os períodos 21.07.1970 a 13.08.1971, 01.11.1971 a 04.05.1972, 15.05.1972 a 10.07.1972, 23.07.1973 a 25.09.1973, 09.10.1973 a 16.06.1975, 27.10.1976 a 05.11.1976, 06.03.1977 a 04.06.1977 e 07.09.2012 a 18.10.2012 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir de 30.04.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002319-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322025009  
AUTOR: IRENE ANA ALTEIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Irene Ana Alteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade, antes da EC 103/2019, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48 da LBPS.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 05.04.1949, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.04.2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, deixou de computar como tempo de contribuição e também como carência o período 13.11.2014 a 20.03.2016, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (seq 03, fls. 81/82).

O art. 55, II da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser computado como tempo de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. Observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período 13.11.2014 a 20.03.2016, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do CNIS (seq 03, fl. 76).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência, com o que a autora atinge mais de 168 meses de carência.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) computar como tempo de contribuição e como carência o período 13.11.2014 a 20.03.2016 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir de 26.12.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Oficie-se.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002254-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322025085  
AUTOR: NEUSA PENTEADO MARCOLONGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Neusa Penteado Marcolongo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de

aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade, antes da EC 103/2019, era devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48 da LBPS.

Há que se atentar, contudo, que a EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, majorando a idade mínima da mulher para 62 anos. Caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade não tenham sido implementados até a 13.11.2019, deve ser cumprida a nova exigência de idade mínima da mulher, observada a regra de transição prevista no art. 18, § 1º da EC 103/2019.

O segurado filiado à Previdência Social até 13.11.2019 deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS c/c art. 18, II da EC 103/2019, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 15.06.1954, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.06.2014, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS, na via administrativa, deixou de computar como tempo de contribuição e também como carência o período 19.01.2006 a 31.08.2007, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (seq 10, fls. 32/33).

O art. 55, II da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser computado como tempo de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. Observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período 19.01.2006 a 31.08.2007, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do CNIS (seq 10, fls. 24/25).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência, com o que a autora atinge mais de 180 meses de carência.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da

data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) computar como tempo de contribuição e como carência o período 19.01.2006 a 31.08.2007 e (b) conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir de 06.03.2020, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001990-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322024981

AUTOR: VANESSA CRISTINA CESARIO (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI, SP 152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: LUCCAS CESARIO SIVIERO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) ROSILENE ALVES SIVIERO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejado pela parte autora, alegando que a sentença deixou de tratar “acerca da antecipação de tutela, bem como, a fixação da DIP – Data do Início do Pagamento”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Razão assiste à parte autora, quando diz que na sentença proferida não foi analisado o pedido de tutela de urgência.

Todavia, não se encontram presentes todos os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória, vez que a parte autora está recebendo a pensão em nome do filho, não havendo urgência. Assim, fica indeferido o pedido de tutela provisória.

Por outro lado, a DIP será conhecida após o trânsito em julgado, com o efetivo desdobramento do benefício. Como mencionado na sentença, esse procedimento não trará qualquer prejuízo à autora, vez que ela é quem recebe o benefício em nome do filho.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para tão somente acrescentar a fundamentação acima.

No mais, mantenho a r. Sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos etc. De fire à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vistas às partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem contrarrazões, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995. De corrido o prazo concedido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Intimem-se.**

0003146-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025081

AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPESAN (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002856-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025082

AUTOR: GERSON DONIZETE CORDEIRO DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP 323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000082-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025099

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP410418 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA) LUCAS DA SILVA ALVES MORAES LUANA DA SILVA ALVES MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para

saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Doc. 122: Destaco que o contrato juntado está assinado pela mãe por si mesma e não também como representante dos menores. Assim e da forma que está, o destaque somente poderia ser feito referente a cota-parte da mãe.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025046

AUTOR: SERGIO APARECIDO SAMPRONI (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Despacho complementar – Audiência

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência pelo SISTEMA MICROSOFT TEAMS.

A opção pela participação dessa forma deverá ser informada até o dia anterior à data da audiência, bem como um endereço de e-mail para cadastro e números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Para participação por videoconferência, o advogado ou preposto deverá acessar o e-mail recebido pelo Sistema Teams e clicar no link “Clique aqui para ingressar na reunião” que constará ao final e-mail. O acesso por meio de celular exige a instalação prévia do programa. O acesso por meio de computador ou notebook faculta a instalação do programa ou o ingresso na videoconferência por navegador da internet.

Intimem-se.

0002787-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024977

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001877-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025093

AUTOR: BENEDICTO MONTEMOR (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do documento anexado (evento 30), prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001259-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025105  
AUTOR: INES LAMANERES BARBOSA (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA, SP442404 - KARINA ALBINO FRANCISCO, SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000702-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025108  
AUTOR: SILVANA VITOR ALVES (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002206-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025103  
AUTOR: APARECIDA JOSE FLORIANO FREDERICE (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001964-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025104  
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA PADALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002302-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025102  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000975-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025106  
AUTOR: MARIA REGINA MENDES DIAS (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000469-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025109  
AUTOR: OSCAR NICOLAU DE ANDRADE (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000607-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025084  
AUTOR: SEBASTIAO MOURA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor)

Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime m-se. Cumpra-se.**

0001459-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025089  
AUTOR: LAERCIO CORREIA GIMENES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000951-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025087  
AUTOR: LUCAS MEIRA RONCADA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA, SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0001313-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025158  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000229-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025165  
AUTOR: JOVACI DE JESUS REIS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002556-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025154  
AUTOR: APARECIDO JACYNTHO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP421057 - PATRICIA PILON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002939-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025153  
AUTOR: SIMONE INOCENCIA DO NASCIMENTO (SP420165 - ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS, SP405003 - CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000640-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025161  
AUTOR: RODNALDO SALES DE OLIVEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001185-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025159  
AUTOR: CLAUDOVINA WENCESLAU DE SALLES PASQUALOTO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000600-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025162  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000454-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025163  
AUTOR: DANIEL FAGUNDES (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001344-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025157  
AUTOR: PAULO SERGIO LODI (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP193861 - CLEBER ROGÉRIO KUJAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001677-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025155  
AUTOR: EDNA APARECIDA VEREGUE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000364-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025164  
AUTOR: DENAS GOMES FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000892-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025160  
AUTOR: VANDA DE NOGUEIRA FERREIRA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002484-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025083  
AUTOR: ANDRE RICARDO SCUPIN (SP433464 - BIANCA COTRIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Remetam-se os autos à E. Turma Recursal.  
Intimem-se.

0003218-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025090  
AUTOR: MARISA APARECIDA BIANCHINI DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025170  
AUTOR: MARIO AUGUSTO MARTINHO (ESPÓLIO) (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO), SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES) REGINA CELIA MARTINHO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES) REGINA CELIA MARTINHO (SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI) PAULO HENRIQUE MARTINHO (SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários (ou, na sua ausência, dos eventuais herdeiros), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95. Se for o caso, informe o atual andamento do pedido de pensão por morte (administrativo ou judicial). Deverá os habilitantes juntar certidão de óbito do segurado, certidão de dependentes cadastrados juntos ao INSS, RG, CPF e comprovante de residência recente em nome dos habilitantes (ou complementar o comprovante com declaração, nos termos do artigo 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), procurações e declarações de pobreza, se for o caso.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa sobrestado dos autos, nos termos do artigo 139, § 5º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região.

Intimem-se.

0000348-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025096  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI, SP169411 - CÉLIA REGINA SALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 59), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e

comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025086

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 16 do doc. 04: Por precaução, deverá o INSS adotar as medidas que entender necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Doc. 67: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025100

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com novos cálculos elaborados (doc. 80).

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025000

AUTOR: MARIA INES BREVIGLIERO LAZARETTI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante do Ofício anexado em 02.12.2020, comunique-se o Juízo Deprecado de que há interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas quando elas puderem comparecer ao fórum para serem inquiridas, ocasião pela qual aguarda-se.

Sem prejuízo, substituo a testemunha Onélio de Rizzo por Aparecida Geralda Anselmo Peron, R.G./SP. nº 8.819.588-0 e usuária do C.P.F./MF. nº 005.724.748-06, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na cidade de Borborema, Estado de São Paulo, na Rua Vila São Sebastião, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024976  
AUTOR: GERALDO BARBOSA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 -  
MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Sendo positiva a resposta, atente-se para a juntada de Declaração de recebimento ou não de benefício de pensão ou aposentadoria de regime próprio de Previdência Social, conforme item 2.6 da proposta.  
Cumpra-se.

0001358-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024961  
AUTOR: DELERMANO BEIRIGO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o Dr Ruy Midoricava, médico oftalmologista, para que analise os documentos anexados em 29.07.2020 (evento n. 38) e informe se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade (DII), fixada no laudo pericial (produzido pelo Dr Daniel, que faleceu recentemente).  
Comunique-se o perito por email.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025088  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO,  
SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Doc. 96: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.  
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.  
Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).  
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025168  
AUTOR: CARLOS EZILDO BRUNASSI CIGOLI (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Docs. 51/52: Observe a advogada que a certidão de trânsito em julgado se encontra anexada no doc. 34. Esclareço ainda que, no momento do protocolo, os autos já se encontravam na contadoria. Defiro o destaque dos honorários, no entanto, recomenda-se que o contrato seja juntado logo na inicial ou junto com a manifestação acerca da concordância com os cálculos, a fim de otimizar o trabalho da Secretaria.  
2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.  
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 52, fls. 03/05), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.  
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”), no que entender necessário. Intime-se.**

0005017-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025004  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ERNANDES (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005013-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025005  
AUTOR: VANIA CRISTINA CABRERA PASTRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005012-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025006  
AUTOR: SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0005029-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025002  
AUTOR: SERGIO APARECIDO GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005009-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025007  
AUTOR: NEUZA ALVES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0005028-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025003  
AUTOR: GERALDO GERONIMO SILVINHO (SP122267 - MARCOS ANTONIO REMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Despacho complementar – Audiência Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo. Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas. Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência pelo SISTEMA MICROSOFT TEAMS. A opção pela participação dessa forma deverá ser informada até o dia anterior à data da audiência, bem como um endereço de e-mail para cadastro e números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Para participação por videoconferência, o advogado ou preposto deverá acessar o e-mail recebido pelo Sistema Teams e clicar no link “Clique aqui para ingressar na reunião” que constará ao final e-mail. O acesso por meio de celular exige a instalação prévia do programa. O acesso por meio de computador ou notebook faculta a instalação do programa ou o ingresso na videoconferência por navegador da internet. Intime-m-se.**

5000752-34.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025016  
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE MELO SILVA (SP416495 - ROSIMEIRE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000603-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025070  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000720-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025067  
AUTOR: JOVENDINA JULIANO BERTINO (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000732-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025066  
AUTOR: JORGE ANTONIO SANTINHO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003393-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025022  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BIAZETO (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0002119-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025042  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE MARQUES (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002017-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025045  
AUTOR: LEONOR VANILDE MARTIN DA COSTA (SP220214 - VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000282-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025076  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA BAFFA CLAVERO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001680-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025055  
AUTOR: ODETE DAS GRACAS FRANCISCO DE LIMA (SP442750 - RAMON STEMBERG GONCALEZ, SP442800 - VITORIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001853-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025053  
AUTOR: DEVAIR ANTONIO DE FREITAS AGUIAR (PR048490 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS, PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002118-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025043  
AUTOR: MARIA REGINA REDONDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001144-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025062  
AUTOR: SANDRA MARA LOPES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001498-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025057  
AUTOR: SOLANGE CORREA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: LORRAINE DOS SANTOS BARROSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001935-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025052  
AUTOR: AVELINA APARECIDA RONDAO (SP390149 - CAROLINE REGINA LEITE SILVA, SP391038 - FELIPE RODRIGUES MALVEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002864-37.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025028  
AUTOR: MARIA NEIDE BARBOSA VICENTINI (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP410621 - CAMILA CAMPOS PITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000352-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025074  
AUTOR: MARLENE REGINA EVANGELISTA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000967-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025063  
AUTOR: SANTOS DA ROCHA BATISTA (SP304833 - DANIEL GALERANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003101-44.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025014  
AUTOR: FABIO LUCIO DA SILVA (SP396046 - JOAQUIM JOSE DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

0002061-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025044  
AUTOR: MARIA FERNANDES DE ALENCAR VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003940-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025018  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONARDO BRIZOLARI (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002752-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025032  
AUTOR: ODAIR DE LIMA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002917-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025025  
AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002878-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025026  
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DORIA MARIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002391-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025040  
AUTOR: ANTONIO EVARISTO BOSCHIERO (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001446-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025059  
AUTOR: JESSICA TAMIRES MACOLA (SP421491 - SARA DHENIFER SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

0003395-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025021  
AUTOR: NILZA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0000144-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025078  
AUTOR: IVONE MATAS DULCI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003389-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025023  
AUTOR: DARCIARA APARECIDA ZUIN DE OLIVEIRA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0001949-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025051  
AUTOR: EDNEA ROSANA ZAMBIANCO COLOMBO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001976-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025049  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATOSO DE OLIVEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002938-64.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025015  
AUTOR: RODRIGO MOREIRA DE LIMA (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002000-96.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025047  
AUTOR: NADIR HYPOLITO FALAVIGNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002715-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025036  
AUTOR: ARLINDO PRIMO CUSTODIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001819-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025054  
AUTOR: ROZANI PEREIRA DE ARAUJO (SP417037 - AUGUSTO CESAR DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000742-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025065  
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ARAUJO GAZZIERO (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003482-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025020  
AUTOR: JOANA BOSSINI GILIOLI (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

0001394-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025060  
AUTOR: ALICE THEREZINHA DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002555-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025039  
AUTOR: NAZITA MATOS FERREIRA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000913-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025064

AUTOR: CELIA APARECIDA BRUNHETTI RODRIGUES (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002739-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025033

AUTOR: SILVONE HOLANDA DOS SANTOS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003384-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025024

AUTOR: MAICHOL AUGUSTO JOVANINI (SP378858 - MILTON BRAS MARCHINI JUNIOR, SP333153 - SILVIO ABRAHÃO GARCIA RODRIGUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0003484-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025019

AUTOR: ANTONIO CARLOS GILIOLI (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

0001961-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025050

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000688-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025069

AUTOR: JOSE MARIA DE MELLO NETO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001489-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025058

AUTOR: NILVA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: GABRIEL APARECIDO BENTO FABIANA DE JESUS BENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000325-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025075

AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000486-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025071

AUTOR: SERGIO RODRIGO RUFINO BENEVENTO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002641-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025037

AUTOR: SILVANA ALVES DE SOUZA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000097-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025079

AUTOR: JOVITA PEREIRA DE CASTRO DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002868-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025027

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002619-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025038

AUTOR: JOANA PINTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002813-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025029

AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA (SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002790-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025030

AUTOR: LOURENCO BORGES PINTO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000693-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025068

AUTOR: LUZIA FABRI (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000472-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025073  
AUTOR: CAMILA CANDIDO DA SILVA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000474-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025072  
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA SILVA (SP137157 - VINICIUS BUGALHO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO)  
RÉU: ANA LIVIA PRADO GOMES DE ASSUMPCAO (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) ANA LAURA PRADO GOMES DE ASSUMPCAO (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000212-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025077  
AUTOR: ADERSON MARQUES (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002389-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025041  
AUTOR: BENTO PIRES DE ALMEIDA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0002725-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025035  
AUTOR: MARILDA DE SOUSA LOPES (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002763-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025031  
AUTOR: IZILDA DE FATIMA PORTOLANI SPINELLI (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002731-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025034  
AUTOR: ANTONIO JUNIOR (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001609-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025056  
AUTOR: OSMAR VENTURA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001291-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025061  
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001995-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025048  
AUTOR: JOAO VALENTIM MELOCRO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000486-47.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322025017  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIMOES DE OLIVEIRA (SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA, SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO, SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001260-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024980  
AUTOR: VANILZA GREGORIO EUZEBIO (SP335269 - SAMARA SMEILLI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que junte procuração judicial outorgada pelo curador nomeado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000944-28.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024974  
AUTOR: SUELI REGINA BERTASSINI CAMPAGNOLLI (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do despacho anterior.

Cumpra-se.

0003742-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024958  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da notícia de que o autor encontra-se custodiado na cadeia pública de Santa Ernestina, designo perícia indireta para

- Data da perícia: 16/03/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

Por se tratar de perícia médica indireta, o autor não precisará comparecer no dia marcado, uma vez que o laudo pericial será confeccionado com base nos documentos médicos anexados aos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte o prontuário médico completo do autor.

Considerando o art. 59, §2º da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.846/2019, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de atestado carcerário, com a data da prisão.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001401-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024978

AUTOR: FREDERICO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 16/03/2021, às 09:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000775-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322024979

AUTOR: FABIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 16/03/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até dois dias antes da perícia.

A falta à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002736-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024789

AUTOR: ANTONIA VIDAL DA LUZ (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A fim de possibilitar a comprovação de trabalho rural, designo o dia 22.07.2021, às 15h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Para participação por videoconferência, deverá ser informado o endereço de e-mail, até dois dias antes da data da audiência, para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams, utilizados nas audiências por videoconferência.

Intimem-se as partes.

0002210-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025012  
AUTOR: FLORIANO TEIXEIRA SILVA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Floriano Teixeira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, dentre outros, da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.03.1981 a 30.08.1984 (aprendiz mecânico), de 13.01.1986 a 12.11.1996 (auxiliar mecânico) e a partir de 01.04.2003 (mecânico autônomo / contribuinte individual).

Para comprovação da alegada especialidade nos períodos em que trabalhou como mecânico autônomo, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT emitidos em dezembro de 2019 (seq 03, fls. 50/55 e 59/71), nos quais consta que ele trabalhou exposto ao agente físico ruído em níveis de 98 decibéis e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

Tais documentos, contudo, não se prestam para comprovar o exercício das alegadas atividades especiais, visto que elaborados por profissional da confiança do demandante.

Por todo exposto, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Para tanto, nomeio o engenheiro JOÃO BARBOSA para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica a ser agendada oportunamente, que deverá ser realizada na Rua das Magnólias, 10, Jardim Primavera, Américo Brasiliense/SP, CEP 14820-000.

No laudo pericial, o engenheiro do trabalho deverá informar, expressamente, se no desempenho de suas atividades o autor trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, a algum agente nocivo à saúde, especificando-o, se for o caso. Também deverá constar no laudo informações quanto à utilização de EPI de modo eficaz. Em relação ao agente nocivo ruído, o perito deverá especificar detalhadamente a metodologia utilizada para aferição dos respectivos níveis.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para uma melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este Juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e o horário para a realização da perícia.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Comunique-se o perito por e-mail. Cumpra-se.

0005132-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025001  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) BANCO DO BRASIL SA

Considerando que o presente feito e o processo 0003992-92.2020.4.03.6322 apresentam o mesmo pedido e causa de pedir (indenização por danos morais em relação ao mesmo fato), anote-se a conexão no Sistema JEF. Na mesma oportunidade, junte-se cópia desta decisão nos autos 0003992-92.2020.4.03.6322.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Citem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, de termino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.**

0009162-55.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025111  
AUTOR: FRANCISCO SOARES BARBOSA FILHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001973-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025129  
AUTOR: MAIKEL ZANIOLO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000891-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025141  
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA DEL PASSO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001137-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025137  
AUTOR: DAVID TOME DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002416-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025123  
AUTOR: ELIZIS BENEDITO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002483-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025121  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000979-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025138  
AUTOR: JOSE MANOEL FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002871-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025116  
AUTOR: LARISSA FELTRIN NOTARI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FELTRIN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) LARISSA FELTRIN NOTARI (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FELTRIN (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003923-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025112  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA PERES (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001438-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025133  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001928-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025130  
AUTOR: ADENILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000088-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025151  
AUTOR: EDSON JOSE BOVO (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000697-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025143  
AUTOR: ERALDO DE TOLEDO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002078-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025127  
AUTOR: EDENILSON PIERINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002812-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025117  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FREITAS CRUZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ

0002619-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025119  
AUTOR: MARIO LUIZ TEIXEIRA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000542-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025145  
AUTOR: ANTONIO JOSE COMIN (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000201-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025150  
AUTOR: VALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000925-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025140  
AUTOR: ALICE LOURENCO DA SILVA (SP366340 - GEOVANNI JULIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002494-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025120  
AUTOR: ANDRE LUIZ VICENTE (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001993-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025128  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE DE MORAES CARRASCO (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000371-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025146  
AUTOR: SINEZIO APARECIDO MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001321-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025136  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO (SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002666-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025118  
AUTOR: VALDEMIR AMADO DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001392-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025134  
AUTOR: JOSE ANGELO FRAJACOMO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000368-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025147  
AUTOR: MARIA DO CARMO WETTERICH (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000305-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025148  
AUTOR: MAURO FRANCISCO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002147-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025126  
AUTOR: DERALDO COSTA LIMA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000662-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025144  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BORRI (SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003476-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025115  
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003841-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025113  
AUTOR: JOSEVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA, SP375209 - AMANDA PETRONILHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003729-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025114  
AUTOR: MAURO IZIDORO (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000213-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025149  
AUTOR: RAQUEL DE FARIA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002281-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025124  
AUTOR: CARLOS CESAR APARECIDO MIGUEL (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002227-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025125  
AUTOR: MARIA LUISA CICARI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000710-90.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025142  
AUTOR: ANA VALERIA DE ALMEIDA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: TAIS DE ALMEIDA RUGNO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000926-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025139  
AUTOR: WANDERLEY DA CRUZ (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001475-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025132  
AUTOR: ROSINALVA APARECIDA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002426-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025122  
AUTOR: JOSE RICARDO CONZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0004001-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025080  
AUTOR: HILARIO FRANCISCO DE SOUZA (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Hilário Francisco de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a declaração de inexistência de débitos, por se tratarem de valores recebidos de boa-fé e por erro do INSS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão de cobrança.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

O INSS concedeu à parte autora auxílio-doença (NB 626.810.000-3) com DIB em 18.02.2019 e DCB em 19.01.2020 e aposentadoria por invalidez (NB 631.310.206-5) com DIB em 20.01.2020. Todavia, continuou a pagar o auxílio-doença de valor mais alto até a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez de valor mais baixo, a qual ocorreu em 16.08.2020.

Ao implantar a aposentadoria por invalidez, o INSS calculou o valor recebido a título de auxílio-doença entre 20.01.2020 e 31.07.2020 e consignou na aposentadoria por invalidez concedida desde 20.01.2020, o que gerou descontos no benefício da parte autora.

Em uma primeira análise, parece que a parte autora recebeu os valores de boa-fé e por erro do INSS.

Logo, entendo se acharem presentes, neste momento, os pressupostos autorizadores da concessão da medida antecipatória.

Ademais, vale registrar que a medida pode ser revertida em momento posterior, possibilitando que o INSS inicie os descontos, caso seja verificada a legalidade da cobrança no momento do julgamento da demanda.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o réu, imediatamente, tome as providências necessárias no sentido de abster, por ora, de cobrar do autor os valores apontados na petição inicial.

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social.

Deverá a Agência da Previdência Social comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão e as medidas tomadas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado.

0004980-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025008  
AUTOR: FRANCINE LARISSA FAUSTINO ITO (SP446023 - FRANCINE LARISSA FAUSTINO ITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Francine Larissa Faustino Ito contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, por ser portadora de doença enquadrada como rara e por estar passando por dificuldades financeiras em razão da pandemia que assola o país.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, cópia de relatórios/exames médicos e extratos bancários (evento 2).

De início, registro os documentos juntados, por si só, não são hábeis a comprovar a efetiva necessidade de tais valores (art. 20, XVI, da Lei 8.036/90) ou que a doença, que alega ser portadora, é reconhecida pelo Ministério da Saúde como rara (art. 20, XXII, da Lei 8.036/90).

Por outro lado, considerando que o pedido de levantamento constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza satisfativa e traria o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000249-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025095

AUTOR: SILVIA HELENA BISCOLA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega a existência de omissão na decisão que determinou a juntada das custas para expedição de certidão de advogados constituídos nos autos. Aduz que não são devidas custas na primeira instância dos Juizados Especiais e que foi deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DECIDO.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Registro, ainda, que é possível solicitar a transferência para conta bancária de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, na Caixa Econômica Federal, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Por essas razões, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0001702-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025098

AUTOR: CLAUDIA DA COSTA MENDONCA (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 23 e 62/64: Considerando a informação da Contadoria de que o INSS não cumpriu o julgado e não somou as contribuições no cálculo do benefício (múltipla atividade), oficie-se o INSS-CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0004063-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322025097

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Determinada a apresentação de comprovante de endereço recente em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, foi anexada declaração de residência. No entanto, não há comprovante de endereço em nome do declarante. Sendo assim, concedo mais 15 (quinze) dias para que seja apresentado comprovante de endereço recente em nome da parte autora ou do declarante.

Intimem-se.

0004239-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024930

AUTOR: NIUCELI TRINDADE FERRAZ SANTOS (SP338601 - ELEN TATIANE PIO, SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/02/2021, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004168-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322024790

AUTOR: CELIA REGINA IMBRIANI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Embora este feito e aqueles apontados no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base na mesma patologia, das alegações e documentos anexados com a petição inicial (atestado fl. 5, evento 2) pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve tentativa da autora de formular novo requerimento administrativo (fls 7 e 8, evento 2).

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 08/02/2021, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002388-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004634

AUTOR: ROSELI RAMOS DE CARVALHO FERNANDES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322023059/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002430-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004631

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322021431/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. (...)”

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”**

0002827-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004628  
AUTOR: CLAUDETE RUFINO (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000709-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004626  
AUTOR: APARECIDA MARCHEZIN LAPELUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002209-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004627  
AUTOR: LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002328-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004632  
AUTOR: JOSE CARLOS SALUSTIANO (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, SP307822 - THEREZA EDUARDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322021439/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002327-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004633  
AUTOR: TIAGO ESTEVAM PINHEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322022745/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. (...)”

0000182-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322004635  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA FARIA (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322021429/2020: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6323000444**

## DECISÃO JEF - 7

0001322-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011075  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão do evento 110 na parte em que decidiu-se pela incidência de PSS sobre o crédito reconhecido ao autor neste processo. Alega obscuridade, sob o argumento de que, em verdade, tratando-se de devolução de parcela de auxílio-creche custeada pelo autor, deveria o juízo ter-lhe reconhecido o caráter indenizatório e, portanto, fora do campo de incidência da referida contribuição. A questão trazida em sede de embargos é mera repetição de tudo o que a parte autora já tinha alegado na petição do evento 108 e que foi rechaçada, de maneira fundamentada, na decisão aqui embargada. Nada mais há a ser decidido ou esclarecido já que, com a devida vênia, este juízo deixou claro seu entendimento jurídico sobre a celeuma, ao exortar expressamente que "embora o Tema 338 do E. STJ tenha decidido que o auxílio-creche funciona como indenização, fato é que as verbas aqui pleiteadas têm natureza de vencimento (art. 40 da Lei 8.112/90), porque foi dos vencimentos do autor que elas foram descontadas. Ou seja, se o autor estivesse pleiteando nestes autos o recebimento do benefício em si, que lhe tivesse sido negado na via administrativa, certamente não haveria incidência do desconto do PSS, pois se trataria de vantagem de natureza indenizatória – art. 49 da Lei 8.112/90. Ocorre que o autor não está pleiteando o recebimento de prestações do próprio benefício de auxílio-creche, mas a repetição dos descontos efetuados sobre seus vencimentos, que, por sua vez, ostentam caráter notadamente remuneratório (art. 41 da Lei 8.112/90). Assim, considerando que é remuneratória a natureza das prestações objeto desta ação, é devido o desconto a título de PSS" O que a parte pretende é, não concordando com o quanto restou decidido, obter pela via dos embargos declaratórios a mudança da decisão, conferindo-lhe efeitos infringentes. Não havendo obscuridade, omissão, contradição ou qualquer outro vício no quanto decidido, os embargos devem ser improvidos. Intimem-se as partes e, noticiado o pagamento da RPV complementar expedida, intime-se para saque e arquivem-se."

## ATO ORDINATÓRIO - 29

5000913-29.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007704  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA (SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "II", juntada de termo de renúncia, vez que o procurador não possui poderes específicos para renunciar, consoante instrumento de procuração juntada as fls.24 – evento 02.

5000711-52.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007701 DORALICE GERIN HILARIO (SP389191 - GAGRIONE FERNANDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em últimos e improrrogáveis 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "c", juntada de termo de renúncia, vez que o procurador não possui poderes específicos para renunciar, consoante instrumento de procuração juntada nas fls.15 – evento 02.

0004563-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007721 JOSE CASSIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, podendo apresentar o atestado que acompanhou a decisão de fls.27 – evento 02, com período de repouso superior a 30 dias, que permitiria o pedido de prorrogação.

0003605-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007700 ROSALINA RODRIGUES ANDRADE (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior (evento 08), especialmente quanto aos itens “I” e “III”, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP/C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP/C).

0004474-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007699WILSON DE SOUZA JOAQUIM (SP 389078 - ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP/C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP/C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP/C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);e) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: CTPS.

0004592-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007715ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA, SP397793 - RODOLFO EZIQUIÉL DA SILVA, SP337299 - LUIS FLÁVIO MENIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:l - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0004604-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007712JOAO CELESTINO DE SOUZA (SP 182659 - ROQUE WALMIR LEME)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP/C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP/C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – tratando-se de ação que questiona a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, para apresentar o extrato atualizado demonstrando que o nome da parte autora ainda permanece negativado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa /SPC);b) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP/C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 948/1646

âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

0005909-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007705JORGE GONCALVES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP293892 - SEBASTIÃO DA SILVA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender à determinação: "Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS."

0004087-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007717VALDEMIR FERREIRA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

0003335-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007722MAURICIO JOSE AUGUSTO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Por este ato ordinatório, cientifica-se a parte autora acerca da juntada dos cálculos de liquidação e de que os autos seguem para confecção da RPV.

0001233-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007707MARIA HELENA LEACHI DE ARRUDA MOTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme já determinado: "Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. "

5000399-76.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007710BENEDITO DE PAULA FELIPE (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item "c" do evento 06, pois a procuração apresentada à fl. 17 do evento 02 não possui poderes especiais para "renunciar", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0000556-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007724ELAINE ROSINHOLI (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, CPC e da Portaria nº 21/2019 do JEF-Ourinhos, cientifica-se o autor para vista da documentação juntada, por 48 horas, bem como de que os autos estão sendo encaminhados para confecção de RPV.

0003300-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007711MARIA DE FATIMA BENTO FELISBERTO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte

autora intimada, por meio deste ato ordinatório, em complementação ao ato ordinatório anterior, para que em 05 (cinco) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial;

0003997-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007706ROZENI APARECIDA DA SILVA (SP445414 - ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, SP287939 - ERICA LAMARCA SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item “II”, juntada de termo de renúncia, vez que o procurador não possui poderes específicos para renunciar, consoante instrumento de procuração juntada as fls.03 – evento 02.

0004588-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007713TATHIANE CRISTINA DA SILVA JOIA RAMOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0004071-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007709JOSE CARLOS VIEIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, vez que o valor da causa deve abranger parcelas vencidas e vincendas.

0003918-35.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007708ALCIDES PIRES DO PRADO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior (evento 07), especialmente quanto ao item “d” (tendo em vista que consta às fls. 27/35 do evento 02 apenas a simulação de aposentadoria), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C).

0004585-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007716ALUIZIO ALEIXO DA SILVA (SP404379 - DIEGO FRANCO BERNARDO SOUZA)

EmendaNos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).**

0000554-03.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007702MARIA BENEDITA DA SILVA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

0003860-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007720MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

FIM.

0004606-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007719JENNY VAZ (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);d) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: d.1.) CTPS; d.2.) comprovantes de indeferimento administrativo do pedido.

0004584-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323007718MICHEL CARLOS MEDEIROS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81,

art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); c) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: indeferimento administrativo do pedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6324000486**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000026-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015670

AUTOR: ANDREA INHANAS TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em decisão,

Verifico que a Requisição de Pequeno Valor nº 20200001744R foi expedida indevidamente.

Assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20200001744R, nos termos da Portaria nº 0513026/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a confirmação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0004453-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015679

AUTOR: DAVI LUCCA DA SILVA TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Determino o desbloqueio da RPV nº 20200001469R, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da referida requisição.

Com a confirmação, encaminhe-se cópia das decisões ao Banco depositário.

Intimem-se e cumpra-se.

0010459-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015602

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA OTTOBONNI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

MAX INVESTIMENTOS EIRELI, informa cessão de 70% de crédito efetivada em seu favor, referente ao Ofício Precatório expedido para pagamento do autor/cedente.

Considerando que o pagamento já foi solicitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando que a ordem de pagamento seja liberada na modalidade de "levantamento de recursos por alvará", sendo que os valores serão, por ocasião do depósito, transferidos para a conta indicada mediante determinação deste Juízo à instituição bancária, inclusive em relação ao valor dos honorários contratuais (mediante apresentação do contrato e declaração da parte autora de não adiantamento de valores).

Proceda a Secretaria ao cadastro da cessionária como terceiro interessado bem como dos seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003346-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022873  
AUTOR: IRINEU FRANCISCO CANDEIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5001555-59.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022850VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA (SP403686 - FELIPE DAIAN DE SOUZA CHAMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20/01/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0009430-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022879  
AUTOR: FRANCISCA SUARE MEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 87/88), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0002329-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022876 LUCIANA LOURENCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA O ADVOGADO da expedição da certidão de advogado constituído, instruída com cópia da procuração autenticada (arquivos 71/72), devendo o interessado providenciar a impressão frente e verso (procuração e certidão) para apresentação perante a instituição bancária, visando ao levantamento dos valores depositados.

0003933-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022852LUCIMAR LUCIA DE QUEIROZ TORRES (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 15/03/2021, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003968-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022826  
AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIMENES DO PRADO (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 22/03/2021, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000914-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022877  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA CARVALHO JUNIOR (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) ELISABETE CELIA PEREIRA DA COSTA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) DIEGO DE SOUZA CARVALHO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca da petição anexada pela CEF, ocasião em que deverá fornecer dados bancários de conta de sua titularidade para depósito da quantia devida. PRAZO: 10 DIAS.

0003625-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022882

AUTOR: OZAIR MAURICIO DE SOUZA (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) APARECIDA JOSEFA DE SOUZA (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença bem como os dados bancários fornecidos pela parte autora, INTIMA A CEF a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0003258-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022849

AUTOR: AVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, pois ambos estão ilegíveis. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. **PRAZO: 05 DIAS**

0004692-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022902 VALDIR SOARES JUNIOR (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO)

0002446-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022892 LUCI RODRIGUES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO, SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

0003167-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022895 CARLOS SERGIO MASSI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0000111-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022884 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

0004584-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022900 CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0003307-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022897 ALZIRA DE SOUZA (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

0002570-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022893 ILDEFONSO BIANQUINI (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)

0000404-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022886 NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0000565-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022887 MARIA DONIZETI CANDIDO DA SILVA SANTANA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001806-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022890 EVERTON DA COSTA LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)

0000116-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022885 MARCIA CRISTINA BERTOCO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004137-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022898 VARDECI APARECIDA DE CASTRO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0001000-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022888 SONIA MARGARIDA ZACCARI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0002389-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022891 MANOEL GALDINO DA GAMA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0004594-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022901 MARIA DA GLORIA SILVA DE CASTRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003196-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022896LUIZ ANTONIO MENDONCA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

0002871-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022894VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

0004514-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022899MIRIALVA DA GRACA BRANDIMARTE ARIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0001451-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022889SONIA APARECIDA PANSANI MUNIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMA A REQUERIDA a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

0003759-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022880FERNANDO BATAUS DE CARVALHO (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

0001170-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022883  
AUTOR: LINDALVA GOMES DOS SANTOS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) CHARLY ALEXANDER DIAZ VANEGAS (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO, SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS, SP352477 - KAMILA VATRI, SP352300 - RAMILA DINORA NAVARRO DOS SANTOS, SP392757 - THAIS SILVA NOVAIS, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS, SP216907 - HENRY ATIQUÉ, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000542-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022881  
AUTOR: TIAGO ALBANO GIL (SP347598 - RICHELLY DESERIÉ ESCALIANTE, SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO, SP250559 - THAIS CAMPOLI, SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Científica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.**

- 0003596-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022870  
AUTOR: THAIS BAPTISTA XAVIER DE SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
- 0002844-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022865 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
- 0001980-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022861 VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
- 0003112-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022866 CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
- 0003522-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022868 DOUGLAS APARECIDO GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
- 0000112-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022855 JOSE LINO SILVA MOREIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
- 0001912-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022860 GERSON ADRIANO PIRES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
- 0000777-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022856 DOLIVAL FALACI (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
- 0002455-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022863 VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
- 0001500-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022858 VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
- 0002448-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022862 NELSON FERREIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
- 0004121-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022869 GENI CIVETTA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
- 0000853-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022857 YAN LUCAS ALVES DO BEM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) ELOA CAROLINE ALVES DO BEM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
- 0002539-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022864 CESAR GUZO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
- 0001848-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022859 DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
- 0003189-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022867 ANDRE LUIS BUOSI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

0003857-74.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022853 MAURICELIA DA CONCEICAO (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15/03/2021, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003527-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022871  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0002661-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022830  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE ARTACHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000709-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022829  
AUTOR: APARECIDA LEONOR BRICHI DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP362801 - EDSON BARBOSA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003260-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022832  
AUTOR: AILTON DA COSTA SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003156-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022847  
AUTOR: JHONES CAETANO MAGOSSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP284132 - ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003067-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022831  
AUTOR: MAURO FERNANDO MARCATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUN, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003364-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022821  
AUTOR: CRISTIANE GALERA ALVES MARTIM (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004230-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022842  
AUTOR: EURIPEDES JOAO RAMOS (SP357407 - PAULO ROBERTO JARDIM JOHO, SP358648 - GUILHERME ALBINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003513-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022841  
AUTOR: NILTON ALVES DE ANDRADE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006674-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022833  
AUTOR: HELENA ALVES DE LIMA TEGAO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001844-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022838  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006194-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022823  
AUTOR: VANESSA PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001623-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022837  
AUTOR: ENEIAS CAMILO PINTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003222-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022840  
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000484-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022817  
AUTOR: JOSE LUIZ BRATTI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0004420-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022822  
AUTOR: FELICIO DE SOUZA GUIMARAES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002574-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022820  
AUTOR: LAURA TEREZA DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003120-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022846  
AUTOR: MARILENE ALMEIDA CAYRES (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001970-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022839  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002375-15.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022845  
AUTOR: EDILEIDE MARIA BEZERRA (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, SP356636 - BRUNA LUZIA FREIRE, SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001956-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022819  
AUTOR: PAULO RIBEIRO NEVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004488-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022843  
AUTOR: LUCINEIDE APARECIDA PRONTI (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS, SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0003293-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022854  
AUTOR: DIVINO DONIZETI MAXIMIANO (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

0003110-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022874 VANDERLEI VERRI (SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA, SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI)

0003213-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022825 ANTONIO CARLOS GALETTE (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

0003315-56.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324022872 ALEXANDRA APARECIDA NUNES (SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA, SP332713 - PAULA IANES FROTA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6325000463**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o profissional de advocacia intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), relativas aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, caso tenha interesse, poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor, informando os seguintes dados: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se é isento de imposto de renda. O pedido de transferência deverá ser feito exclusivamente via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, conforme orientação do Tribunal.**

0001885-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009454  
AUTOR: LUIZ LEANDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0000460-32.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009453ANTONIO STURNIK (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), na Caixa Econômica Federal. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado, para requerer a transferência de valores, conforme dispõem o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020 e o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020. As informações bancárias deverão conter: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se a parte é isenta de imposto de renda. O pedido de transferência deverá ser feito exclusivamente via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, conforme orientação do Tribunal. Caso se ja indicada conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42. (Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO).**

0005248-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009439APARECIDA DA CUNHA ROFINO DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0004149-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009437BRENDA CAMILA DA ROCHA FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003955-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009436JOAO DONIZETI ALVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0004608-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009438FELICIO MORBI NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0006127-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009452JOSE DONIZETI LEONCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002315-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009427FRANCISCO MOREIRA DO CARMO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0002828-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009432JEOVA NOGUEIRA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002964-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009433PAULO TAKAO SAKATA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

5000614-40.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009440LUCIAN ELAN FERRARI (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO)

0001429-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009425FRANCISCA MARQUES MACHADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000556-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009420GILMAR VALDOCIR FRAGOSO (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0001035-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009447APARECIDO DE SOUZA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0001165-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009424CLEUNICE ROSA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0000841-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009423BENEDITO FLORENTINO DE HOLANDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002355-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009428ROQUE APARECIDO PAULA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002571-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009449ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0003043-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009434HELIO SOUZA LEMES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0000277-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009419CLODOALDO COSTA FILHO (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)

0000607-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/632500942IISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001112-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009448IRENE MACENA DIAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002734-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009430GILDASIO BORGES BASTOS (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

0000056-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009418LAERCIO JOSE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003180-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009435RAQUEL SANCHES MOGGIONI (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

0002779-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009431MAYARA TAINA APARECIDA DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) LUIS OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) PIETRO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0002579-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009450JOSE ANTONIO FRACAROLI (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0002667-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009429JOAO BENEDITO GUIRINO (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO, SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)

0000679-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009422THIAGO HENRIQUE FARIA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001918-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009426MARIA APARECIDA RORATTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0004401-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009451VILMA QUIRINO DA CRUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado, para requerer a transferência de valores, conforme dispõem o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020 e o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020. As informações bancárias deverão ser cadastradas exclusivamente via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no formulário “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, e deverão conter: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se a parte é isenta de imposto de renda. Caso seja indicada conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, o advogado deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42. (Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO).**

0001290-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009459JOAO ALVES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0002589-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009470LUIZ CARLOS RUEDA GERMANO (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0004552-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009479WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003062-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009476MARIA CREUSA MESSIAS GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0006786-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009481ADILSON VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0001618-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009462MARCELLO TEIXEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)

0004003-59.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009478KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) JHENIFER FERNANDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS) KAUAN OLIVEIRA DA FONSECA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP319080 - RODOLFO MARCO MARTINS NEGREIROS)

0000056-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009455MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0001743-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009464KATIA COLTRO CORREIA DA SILVA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0003376-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009477FATIMO GARCIA COSTA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)

0000908-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009458JUAREZ LUCENA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0002877-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009473DORIVAL PEDRO DE AVILA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0002505-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009469TANIA MARI DE MIRANDA CARNEVALI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0002402-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009467MASTRANGELLI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

0002962-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009475MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)

0002872-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009472MARIA HELENA RAMOS FERMINO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001845-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009465HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

0002845-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009471LUIZ MINORELLO NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001881-73.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009466PAULO ROBERTO BARBOSA LUCIANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

5001010-51.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009482EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

0001445-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009461LUIZ DONIZETE DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0002956-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009474TATIANE VARGAS MARQUES DOS SANTOS (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0001739-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009463FRANCIANE ANTONIA DE SOUSA PAULO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001444-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009460NEUSA MONTANARI MARTYNIK (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0002461-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009468NILSON GOMES DE MORAIS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000210-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009456MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0000401-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009457EUNICE PEREIRA MAIA TERCENIANO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

0005308-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009480MARIA TENORIO DA COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o profissional de advocacia intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), relativas aos honorários sucumbenciais, no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, caso tenha interesse, poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a**

**transferência do valor, informando os seguintes dados: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se é isento de imposto de renda. O pedido de transferência deverá ser feito exclusivamente via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, conforme orientação do Tribunal.**

0001873-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009483EURADICE DE FATIMA MAROSTIGA LUCIANO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0002088-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009484ADINALVA MADALENA DO PRADO CAVALCANTI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009485ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS)

0005126-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009486VANDERLEI DO SOCORRO SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado de que foi expedido ofício, autorizando o levantamento de valor relativo aos honorários. O ofício poderá ser retirado no setor de Atendimento do Juizado, mediante agendamento prévio pelo telefone 14-21079568 ou pelo e-mail HYPERLINK "mailto:bauru-supd-jef@trf3.jus.br" bauru-supd-jef@trf3.jus.br Se preferir, poderá imprimir os documentos para efetuar o levantamento: o despacho que autoriza o saque, o ofício e o extrato da RPV.**

0000159-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009417EMYLY LUARA EUGENIO OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0000631-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009412LUCIANO BARBOSA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício, autorizando o levantamento de valor depositado em nome do beneficiário. O ofício poderá ser retirado no setor de Atendimento do Juizado, mediante agendamento prévio pelo telefone 14-21079568 ou pelo e-mail HYPERLINK "mailto:bauru-supd-jef@trf3.jus.br" bauru-supd-jef@trf3.jus.br Se preferir, poderá imprimir os documentos para efetuar o levantamento: o despacho que autoriza o saque, o ofício, a guia de depósito e a procuração outorgada (caso o advogado efetue o saque na agência).**

0002609-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009414FRANCIELLI XAVIER DOS RIOS GOMES (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)

0004375-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009415RAFAEL BENEDITO DE ASSIS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001095-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009413NILSON VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS) ROSEMIR FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP416258 - ANA FLÁVIA FRANCISCO DIAS)

FIM.

0004385-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009487JOSE ARDEVINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs), no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, § 1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando as medidas de contenção da pandemia COVID-19, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado, para requerer a transferência de valores, conforme dispõem o Comunicado Conjunto nº 5706960 da CORE/GACO de 24/4/2020 e o Ofício-Circular nº 5/2020- DFJEF/GACO, de 26/4/2020. As informações bancárias deverão ser cadastradas exclusivamente via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no formulário “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, e deverão conter: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se a parte é isenta de imposto de renda. Caso seja indicada conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, o advogado deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42. (Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO).

0001231-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009416ANDREIA ALVES ORTIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício, autorizando o levantamento de valor depositado em seu nome. O ofício poderá ser retirado no setor de Atendimento do Juizado, mediante agendamento prévio pelo telefone 14-21079568 ou pelo e-mail HYPERLINK "mailto:bauru-supd-jef@trf3.jus.br" bauru-supd-jef@trf3.jus.br. Se preferir, poderá imprimir os documentos para efetuar o levantamento: o despacho que autoriza o saque, o ofício, o extrato da RPV, a certidão de advogado constituído e a procuração outorgada autenticada (caso o advogado efetue o levantamento na agência bancária).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal.**

0006624-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009528 TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001888-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009512  
AUTOR: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000101-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009493  
AUTOR: INGRID GABRIELLE DA COSTA MARQUES (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) IASMIN VITÓRIA DA COSTA MARQUES (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001037-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009501  
AUTOR: BENEDITA COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001707-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009510  
AUTOR: ANA LAURA DE CAMPOS QUEROBIM (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) BEATRIZ NAYANE DE CAMPOS QUEROBIM (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001552-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009509  
AUTOR: NELSON ALVES SIQUEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000594-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009497  
AUTOR: DAVID LEITE CARDOSO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009500  
AUTOR: JOSE DARCY RODRIGUES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001375-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009505  
AUTOR: ADELAIDE COELHO GALVES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002059-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009514  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NEVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000525-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009496  
AUTOR: DOLORES BARROS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003172-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009519  
AUTOR: DANNY MARIN DO O (SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000821-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009499  
AUTOR: LUCAS MENEGUEL GIMENES ANDRE (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001978-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009513  
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA BREDARIOL (SP361904 - ROSELI BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001383-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009506  
AUTOR: LUCINEIA NICODEMO AMARO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) LUIZ FERNANDO AMARO DE OLIVEIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) MARIA EDUARDA AMARO DE OLIVEIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003433-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009522  
AUTOR: TAISA CAROLINA PINHEIRO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPARGASPAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000624-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009498  
AUTOR: TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006234-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009527  
AUTOR: BRUNO EMMANUEL SANCHES (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003265-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009520  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001719-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009511  
AUTOR: MARIA EDUARDA DEGAND ROCHA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) ANA JULIA DEGAND ROCHA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO) MARIA EDUARDA DEGAND ROCHA (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003302-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009521  
AUTOR: SILVIA LUCIA DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004158-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009524  
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002118-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009516  
AUTOR: MARIA CECILIA BRAGA CARANI (SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000442-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009494  
AUTOR: FLAVIO ATILIO JACOBINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001451-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009508  
AUTOR: LAUDICEIA DE JESUS COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001135-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009502  
AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005444-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009526  
AUTOR: VANESSA CRISTINA FRANCA (SP369752 - MARIANA SANTANA DA SILVEIRA, SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001282-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009504  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES BUSO (SP349409 - RENATA NODARI BUSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005049-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009525  
AUTOR: ILZA CORREA MAFRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000491-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009495  
AUTOR: ISIDORO MENDES MADALENA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003754-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009523  
AUTOR: JOSE BENTO BELTRAME (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO, SP393901 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002062-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009515  
AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001152-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009503  
AUTOR: MARIA RITA DE MORAES SOUZA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001385-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009507  
AUTOR: EMERSON GIOVANI MARQUES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002570-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009517  
AUTOR: EDILEIDE VIANA DE DEUS MARIANO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001609-35.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009411  
AUTOR: IGOR DE MORAES (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR) NEUSA DA CRUZ MORAES (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi expedido ofício, autorizando o levantamento de valor depositado em nome do autor. O ofício poderá ser retirado no setor de Atendimento do Juizado, mediante agendamento prévio pelo telefone 14-21079568 ou pelo e-mail HYPERLINK "mailto:bauru-supd-jef@trf3.jus.br" bauru-supd-jef@trf3.jus.br Se preferir, o autor poderá imprimir os documentos para efetuar o levantamento: o despacho que autoriza o saque, o ofício, a guia de depósito e a procuração outorgada (caso o advogado efetue o saque na agência).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6340000457**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000945-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008945  
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE PAULA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

#### Pessoa com deficiência

Segundo a redação original da Lei n.º 8.742/93 (§ 2º do art. 20), é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A interpretação desse dispositivo legal que prevaleceu na jurisprudência foi a de que a incapacidade para o trabalho é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 29 da TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento').

Na atual redação, introduzida pelas Leis n.ºs 12.435/2011, Lei 12.470/2011 e 13.146/2015, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a TNU firmou o entendimento no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão' (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102, Rel. WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/03/2015).

Nesse sentido, o Enunciado n. 48 da Súmula da TNU, cuja redação foi alterada em 25.4.2019: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

#### Requisito econômico

##### Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei n.º 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Rcl4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. (grifei)

Estabeleceu a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES). (grifei)

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013).

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11, do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, para aferição da miserabilidade, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionais de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a 1/4 demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em 1/2 salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, o entendimento jurisprudencial não admite sua exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que

mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a 1/4 do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

## c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorreria a ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF5001403-91.2011.4.04.7013).

### Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial (evento 28) que a autora é considerada pessoa com deficiência, estando incapaz total e temporariamente para o trabalho, pelo prazo de 02 anos exigidos pela Lei 8.742/93 (art. 20, §§2º e 10).

Todavia, o requisito econômico não restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 34), a parte autora vive sozinha em sua residência, e uma irmã mora no mesmo lote, em outra casa. Narrou que sobrevive da renda da pensão por morte de seu pai no valor de R\$ 250,00 (informação registrada no laudo).

De fato, verifico que a renda oriunda da referida pensão é atualmente de R\$ 263,00 (evento 78 – fls. 01), sendo essa a renda mensal per capita.

Diante desta presunção relativa de miserabilidade, cabe analisar se há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de vulnerabilidade social, de modo a se afastar a referida presunção.

Pois bem, ainda de acordo com o laudo socioeconômico e as fotos anexas (ev. 35), a parte autora reside em uma casa de alvenaria, de herança, em boas condições de habitação e higiene e em bom estado de conservação, não havendo indícios de insegurança, mas sim de tranquilidade e conforto. Confira-se:

Isso demonstra que, de fato, houve omissão de renda ou mesmo indicação de renda falsa, inferior à verdadeira, uma vez que as condições de moradia são boas e as despesas relatadas com médico particular também são incompatíveis com a renda alegada.

Ora, não é crível que alguém, em alegada situação de miserabilidade, com renda de R\$ 263,00, consiga manter sozinha tal moradia, apenas com ajuda de água e luz de uma irmã.

Além disso, existem informações no laudo acerca da renda das irmãs (evento 78), que são quem a autora afirma que lhe prestam assistência.

Não vislumbro, dessa maneira, circunstância de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial, visto que a família da autora, que tem a obrigação de lhe prestar alimentos, nos termos do art. 203 da CF e arts. 1.696 e 1697 do Código Civil, ao que consta dos autos, possui condições de fazê-lo e assim vem fazendo.

Ressalto, por fim, que mesmo que se adotasse a corrente jurisprudencial segundo a qual a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (IRDR 12, do TRF4R), o resultado seria o mesmo, porém com outro raciocínio.

Para os adeptos desta teoria, como a presunção é absoluta e não admite prova em contrário, diante deste quadro probatório, dir-se-ia que a renda mensal per capita não é inferior a 1/4 do salário mínimo. Esta renda superior fica evidenciada pelo conjunto probatório dos autos, em especial as condições da residência da autora, e pelas despesas relatadas.

Ao invés de aceitar a renda constante do laudo e afastar a presunção dela decorrente, os adeptos desta corrente simplesmente não a aceitariam, a refutariam.

Enfim, seja qual for a teoria adotada (presunção absoluta ou relativa de miserabilidade, quando a renda é inferior a ¼ do salário mínimo), o resultado neste caso concreto será o mesmo.

No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público Federal (evento 76).

Portanto, improcedente o pedido autoral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000947-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008924

AUTOR: ANGELA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

Pessoa com deficiência

Segundo a redação original da Lei nº 8.742/93 (§2º do art. 20), é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A interpretação desse dispositivo legal que prevaleceu na jurisprudência foi a de que a incapacidade para o trabalho é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 29 da TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento').

Na atual redação, introduzida pelas Leis nºs 12.435/2011, Lei 12.470/2011 e 13.146/2015, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a TNU firmou o entendimento no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua

concessão' (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102, ReL. WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/03/2015).

Nesse sentido, o Enunciado n. 48 da Súmula da TNU, cuja redação foi alterada em 25.4.2019: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

Requisito econômico

Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei nº 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Recl 4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. (grifei)

Estabeleceu a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5.

Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES). (grifei)

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDADA. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013).

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11, do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, para aferição da miserabilidade, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionais de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a ¼ demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em ½ salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, o entendimento jurisprudencial não admite sua exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

## c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorreria a ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF 5001403-91.2011.4.04.7013).

Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O pedido é procedente.

No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial e do laudo complementar (evento 25/26 e 50/51) que o autor é considerado pessoa com deficiência, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho decorrente de seqüela de poliomielite.

Da mesma forma, o requisito econômico também restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 22), a parte autora vive em um núcleo familiar de 7 pessoas, composto por ela, sua filha, seu genro e os netos. A renda mensal informada é oriunda do bolsa família da filha, no valor de R\$ 795,00, tendo suas despesas com aluguel, água, luz e alimentos custeadas pela filha.

Adequando os cálculos e informações acima mencionadas ao ordenamento jurídico, procedo aos seguintes ajustes: (i) excluo do núcleo familiar a filha maior casada (art. 20, §1º, da LOAS); (ii) excluo do núcleo familiar o companheiro/esposo da filha (art. 20, §1º, da LOAS).

Assim, tenho que a renda per capita do núcleo familiar é zero.

Diante desta presunção relativa de miserabilidade, cabe analisar se há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de vulnerabilidade social, de modo a se afastar a referida presunção.

Pois bem, ainda de acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside em um imóvel simples, com instalações modestas, sendo possível constatar que a família está passando por dificuldade financeira, e que suas necessidades básicas não estão sendo supridas. As fotos anexas também demonstram a simplicidade do imóvel (evento 23).

Ademais, as pesquisas realizadas em diversos sistemas e bancos de dados disponibilizados a este Juízo corroboram as declarações da autora e as informações constantes do laudo (eventos 33 a 39), não tendo sido encontrado bens ou valores em nome da parte autora.

Assim, além da presunção de miserabilidade decorrente da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (renda igual a zero), reconheço também a vulnerabilidade social do autor no caso concreto.

Ressalto, ainda, que o Ministério Público Federal, em suas duas manifestações (eventos 46 e 57), opinou pela procedência do pedido formulado.

O benefício é devido desde 27/11/2018 (DER – evento 34, fls. 02), uma vez que segundo conclusão pericial, o autor está total e permanentemente incapaz desde 10/2017.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015) para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 27/11/2018 (DER), e a pagar as correspondentes prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, RATIFICO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida (evento 59), nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001.

Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001211-14.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008923

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DANIEL MACHADO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação em que a Parte Autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).

É o sucinto relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dado o termo inicial pretendido para o benefício, não há prescrição a reconhecer.

Do direito ao benefício assistencial

O benefício assistencial (BPC/LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, maior de 65 anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203 da Constituição Federal).

A regulamentação do benefício deu-se por meio da Lei n.º 8.742/1993, que, em seu artigo 20, caput e parágrafos, na redação dada pelas Leis n.ºs 12.435, 12.470/2011 e 13.146/2015, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência, sendo esta considerada aquela que causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior a um quarto do salário mínimo (como se verá, este requisito foi considerado relativo, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização).

Pessoa com deficiência

Segundo a redação original da Lei n.º 8.742/93 (§ 2º do art. 20), é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A interpretação desse dispositivo legal que prevaleceu na jurisprudência foi a de que a incapacidade para o trabalho é suficiente para a concessão do benefício (Súmula 29 da TNU: 'Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento').

Na atual redação, introduzida pelas Leis n.ºs 12.435/2011, Lei 12.470/2011 e 13.146/2015, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a TNU firmou o entendimento no sentido de que 'o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão' (PEDILEF 0505792-88.2010.4.05.8102, Rel. WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/03/2015).

Nesse sentido, o Enunciado n. 48 da Súmula da TNU, cuja redação foi alterada em 25.4.2019: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

Requisito econômico

Conceito de família

De acordo com o entendimento já uniformizado pela TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial deve ser obtido mediante a interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações posteriores.

A Lei n.º 12.435/2011 ampliou o conceito de família previsto na Lei 8.742/93, para abranger também a madrasta ou o padrasto, na ausência de um dos pais, os irmãos solteiros (de qualquer idade), os filhos e enteados solteiros (de qualquer idade), desde que vivam sob o mesmo teto.

Nos termos da Lei, a 'família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.'.

Os filhos casados/em união estável que vivam sob o mesmo teto continuam excluídos do conceito legal, conforme já se interpretava quando vigente a legislação anterior.

Não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência. Também a família deve ser desprovida de possibilidades, ideia que se coaduna com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de modo que a atuação do Estado deve ser subsidiária.

b) Renda per capita e aferição da miserabilidade. A relativização do critério objetivo

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei 12.435/2011).

A verificação objetiva do requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do requerente. Nessa linha, decidiu o STF, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes ao indeferir liminar que pretendia a suspensão do pagamento do benefício, afirmando que: 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Rcl4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007).

Portanto, a miserabilidade, e não necessariamente a renda per capita, deve ser tida como elemento de mais importante na análise nos pedidos de benefício assistencial.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567985, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do critério econômico, entendendo que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. Consta do Extrato de Ata do referido RE 567985/MT:

Decisão: (...) Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. O Plenário do STF declarou expressamente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Portanto, resta inconstitucional o critério econômico objetivo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes (renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Na decisão do Supremo, não houve modulação de efeitos e não houve fixação de prazo para nova regulamentação pelo legislador. Considerou-se, também, que não cabia ao Supremo estabelecer novos requisitos para o deferimento de benefícios assistenciais, mas, sim, reconhecer a proteção insuficiente do requisito atualmente em vigor. (grifei)

Estabeleceu a ementa do referido julgado:

(...) O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 RAC-MIN-GILMAR MENDES). (grifei)

Não houve, em verdade, alteração substancial da interpretação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela TNU e pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. 1. (...) 2. Com razão o autor. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.557/MG, DJ 20-11-2009), uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Assim, é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluído em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que desconsiderou a condição de miserabilidade do autor, negando, por conseguinte, o pagamento do benefício assistencial, simplesmente em razão de a renda familiar ter superado o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Frisa-se que o aresto impugnado, ao contrário do que fez a sentença monocrática, ignorou a presença de outros fatores caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. (...) (PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013).

No STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificando 'que a renda per capita familiar não é a única

forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família': REsp 1392528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

Adequando a legislação à jurisprudência pacificada, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação do § 11, do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em termos práticos, o juiz, em cada caso concreto, poderá verificar, por outros meios, e não apenas pelo critério objetivo de renda, o preenchimento do requisito econômico.

Feita esta análise geral do atual quadro jurisprudencial, para aferição da miserabilidade, adoto o seguinte raciocínio:

1. Se a renda per capita for zero ou inferior a 1/4 do salário mínimo, há, em princípio, direito subjetivo ao benefício, ressalvadas situações excepcionais de prova indubitável de desnecessidade. Isso porque, conforme consolidado pela TNU, não há presunção absoluta de miserabilidade, de modo que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (PEDILEF: 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado em 14.04.2016). Nesta hipótese, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e explícita, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

2. Renda igual ou superior a 1/4 demandará, para o deferimento, a demonstração da condição concreta da miserabilidade, em harmonia com o mais recente entendimento do STF. Lembro que do inteiro teor do acórdão lavrado no RE 567.985/MT, extrai-se que o STF não estabeleceu um novo critério de aferição da miserabilidade, tampouco o fixou em 1/2 salário mínimo. A Corte superou a tese da intransponibilidade do requisito financeiro fixado objetivamente pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja inconstitucionalidade fora declarada.

Composição da renda. Verbas a serem excluídas

Para fins de apuração da renda bruta familiar, devem ser desconsiderados da base de cálculo da renda bruta familiar:

c.1. O BPC/LOAS recebido por idoso/pessoa com deficiência e o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso/pessoa com deficiência

Importa referir parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 567.985 e do RE 580963, em que assentou a necessidade de superação do critério restritivo do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do cômputo da renda 'per capita' do grupo familiar de outro LOAS recebido por idoso, como forma de afastar a quebra da isonomia inserta na lei ao impedir a exclusão de outros rendimentos de valor mínimo decorrentes de benefícios previdenciários ou de outro LOAS recebido por pessoas com deficiência:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). (grifei)

Assim, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu caput (assistencial), em atenção ao princípio da isonomia, deve ser também observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, seja assistencial seja previdenciário, pago a idoso ou deficiente.

Cabe registrar, porém, que, conforme entendimento da TNU, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ 25.5.2010).

Quanto à percepção de benefício por idoso ou deficiente em valor superior a um salário mínimo, o entendimento jurisprudencial não admite sua

exclusão, nem quando o benefício tem valor muito próximo ao mínimo.

Por fim, cabe aqui reiterar o entendimento da TNU no sentido de que a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção relativa de miserabilidade, que deve ser afastada caso se verifique no caso concreto a ausência de vulnerabilidade social. Este é o entendimento que mais se coaduna à jurisprudência do STF, que afastou a intransponibilidade do requisito objetivo, atribuindo maior relevância à existência efetiva da miserabilidade, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, com ainda mais razão, a renda per capita ficta (decorrente da aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) inferior a ¼ do salário mínimo não assegura, por si só, o direito ao benefício.

Porém, repise-se, nesses casos de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, o indeferimento do benefício desafia argumentação concreta e específica, exigindo-se do julgador um maior ônus argumentativo.

## c.2. Auxílio eventual de terceiros

A TNU já decidiu que não é razoável descaracterizar o estado de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial com base no auxílio econômico voluntário, eventual e incerto, recebido de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar (na concepção da Lei 8.742/93); a não ser que se trate de parente obrigado a prestar alimentos por força de lei e em condições de fazê-lo (binômio necessidade-possibilidade).

A Lei 8.742/93 enumera as pessoas que devem ser consideradas integrantes do núcleo familiar para efeitos da composição da renda do grupo, e o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva. Justamente por não integrarem o núcleo familiar, também não se pode computar a ajuda excepcional feita por parentes, à exceção daqueles que estão obrigados a prestar alimentos por força de lei, como componente regular da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, sob pena de se desnaturar o conceito de família estabelecido na legislação vigente.

O fato de a parte autora estar recebendo ajuda de parentes/amigos, em vez de contrariar a presunção de miserabilidade, na verdade, a confirma. De uma maneira geral, somente aquele que efetivamente está em situação financeira precária é que aceita ajuda de parentes e amigos para prover suas necessidades mais básicas, pois, à toda evidência, se possuísse meios de manter-se por si só, até por uma questão de dignidade, não recorreria a ajuda terceiros. Portanto, deve ser analisada a forma como o auxílio é prestado, bem como a sua regularidade (PEDILEF5001403-91.2011.4.04.7013).

## Caso concreto

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

O pedido é procedente.

No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial (evento 76) que o autor é considerado pessoa com deficiência, estando incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, em decorrência de seqüela de poliomielite, com limitação permanente (quesitos 9 e 11).

Desse modo, afasto a alegação do INSS (evento 80), pois a conclusão pericial está em consonância com a prova dos autos, e o perito foi claro ao dizer que existe deficiência e não apenas incapacidade parcial, como sustenta a ré. Ademais, deficiência não se confunde necessariamente com incapacidade laborativa, e menos ainda com incapacidade total.

Da mesma forma, o requisito econômico também restou suficientemente comprovado.

Conforme o laudo socioeconômico (evento 55), a parte autora vive sozinha em uma garagem adaptada, em um lote com outras cinco casas, onde residem suas filhas. A renda mensal informada é zero, tendo suas despesas com aluguel, água, luz e alimentos custeadas pela filha.

Assim, a renda mensal per capita é igual a zero.

Diante desta presunção relativa de miserabilidade, cabe analisar se há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de vulnerabilidade social, de modo a se afastar a referida presunção.

Pois bem, ainda de acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside em um imóvel simples, adaptado em uma garagem. As fotos anexas não demonstram qualquer situação que permita afastar a conclusão da perícia (evento 56).

Além disso, as pesquisas realizadas em diversos sistemas e bancos de dados disponibilizados a este Juízo corroboram as declarações da autora e as informações constantes do laudo (eventos 58 a 62).

Assim, além da presunção de miserabilidade decorrente da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (renda igual a zero), reconheço também a vulnerabilidade social do autor no caso concreto.

Segundo o laudo médico pericial (evento 76), não é possível fixar a DID e nem a DII. Por tal razão, aplico o entendimento do STJ e fixo a DIB na

DER, em 21/11/2017 (evento 2, fls. 03).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015) para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS DEFICIENTE) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 21/11/2017 (DER), e a pagar as correspondentes prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da parte autora o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000944-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008958

AUTOR: ALFREDO DA CRUZ (SP270084 - JEFFERSON MACEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado pelo juízo. Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

5000948-44.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008959

AUTOR: MARIA APARECIDA DUQUE (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado pelo juízo, ainda após a concessão de prazo derradeiro. Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado requeridas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001159-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008926  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Intimado a apresentar cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativo a todos os processos apontados no termo de prevenção, o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado (17/10/2020, decisão nº. 6340007578/2020).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A providência é indispensável, e a inexistência de coisa julgada/litispêndência deveria ter sido enfrentada na própria petição inicial, já que os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000936-93.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008965  
AUTOR: JOSE AMANCIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado pelo juízo, ainda após a concessão de prazo derradeiro. Vale dizer, a parte autora não trouxe, na planilha de cálculos apresentada, as parcelas vencidas, não contendo assim, a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001165-54.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008937  
AUTOR: JANAINA JANE DE LIMA (SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Intimado a apresentar planilha de cálculo com o somatório das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, e emendar a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado (determinação de 13/10/2020, decisão nº. 6340007687/2020)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, e considerando que neste caso a planilha deve necessariamente instruir a petição inicial (artigos 319, V, 320 e 321, todos do CPC), impõe-se o seu indeferimento.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

5000923-94.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008950  
AUTOR: DEBORAH CAMARGO VIEIRA (SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que até o presente momento, a parte autora não se manifestou nos presentes autos para informar endereço de "e-mail" hábil ao encaminhamento de "link" para participação na audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2020, às 17:30, determino o CANCELAMENTO da referida audiência.

Intimem-se com urgência

5000880-60.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008949  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE TOLEDO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) J.F. DE TOLEDO  
GUARATINGUETA - ME (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a aceitação da parte autora (Documento nº 24) em relação à proposta de acordo apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, declaro a perda do objeto da Audiência de Conciliação designada para o dia 04/12/2020, às 16:30. Determino o cancelamento da referida audiência e sua retirada da pauta da Central de Conciliação.

Intimem-se com urgência.

0000906-59.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008954  
AUTOR: HERCILIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (RJ159850 - EVANDA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a manifestação da Contadoria deste Juízo (evento 19), e que a parte autora já instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo, no qual não consta a memória de cálculo necessária para que a Contadoria judicial efetue os cálculos, oficie-se a CEAB/DJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos a memória de cálculo da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, extraída do aplicativo BENREV do sistema PLENUS.

2. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, em seguida, remetam-se os cálculos novamente à Contadoria.

3. Intime(m)-se.

0001200-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008936  
AUTOR: MARIA CAROLINA DE JESUS BESSA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

**CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.**

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000795-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008935

AUTOR: CLECIO REIS BRASÍLIO DE ARAUJO (SP365137 - THAIS BAISSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/03/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

5001024-34.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008956

AUTOR: ALAM CHARLES DOS SANTOS (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua convalidação em auxílio-doença acidentário – espécie 91.

Trata-se, então, de ação previdenciária em que o autor postula o restabelecimento e conversão do seu benefício de auxílio-doença (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91), pois de acordo com a petição inicial (evento 01), a doença do autor teria origem no trabalho:

Incompetência da Justiça Federal. Nessa toada, reputo que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Conforme art. 109, I da Constituição Federal, a competência para julgamento do presente feito pertence à Justiça Comum do Estadual, não sendo possível se vislumbrar em tal dispositivo constitucional qualquer exceção para afastar da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento dos desdobramentos das ações relativas a acidente de trabalho, tais como revisão, restabelecimento, reajuste ou cumulação de benefícios, ou mesmo danos morais por atos a ele relativos.

Esse é também o entendimento do STJ, que sustenta que as causas previdenciárias que tenham origem em acidente de trabalho, como revisão do auxílio acidente (de trabalho), pensão por morte acidentária, auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, deverão ser julgadas pela Justiça Estadual.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se através do enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Também nesse sentido a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Além disso, a definição da competência para julgamento das demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho/doença do trabalho deve ser anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Precedentes. 2. A gravidade regimental não provido. AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Dje 25/09/2015.”

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cunha/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0001367-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008883

AUTOR: MARIA DA GLORIA FARIAS SANTOS (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Não vislumbro o periculum in mora, tendo em vista que a prisão ocorreu em 14.02.2013 e a ação foi ajuizada apenas em 2020. Além disso, a presente demanda exige dilação probatória, com a produção de prova oral, visando à comprovação da união estável entre a autora e o segurado recluso. Logo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Desse modo, anote-se a inexistência de prevenção.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituidor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.
4. Promovida a regularização processual e com a apresentação da documentação solicitada, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias. Ressalto que a aludida audiência será oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001409-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008955

AUTOR: IRACY DINIZ RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Além disso, no caso sob exame, conforme o extrato do CNIS constante no evento nº 8, a parte autora encontra-se em gozo de benefício por incapacidade temporária até 30/12/2020 (NB 31/708.576.557-8), não havendo interesse na medida de urgência postulada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento. Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente.
4. Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001386-37.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340008957  
AUTOR: YVONETE DE PAULA OLIVEIRA BRAGA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. No caso sob exame, conforme o extrato do CNIS constante no evento nº 7, a parte autora encontra-se empregada desde 03/11/2020 (RV BEM ESTAR ESPORTES E COMERCIO LTDA).  
Desse modo, a pretensão autoral versa, ao menos em análise preliminar, sobre o recebimento de parcelas atrasadas de seguro-desemprego, sendo que descabe a concessão de medida cautelar em face da Fazenda Pública para o pagamento dos valores em atraso, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.  
Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001494-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001640  
AUTOR: RODRIGO DINIZ MENDES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos da r. decisão/despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.11.2020."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6340000458**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000039-66.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008960  
AUTOR: LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados em razão do pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição.

A firma o autor que teve o pagamento do seu auxílio-transporte cancelado, assim como teve que devolver os valores recebidos em período retroativo

em que não teria comprovado os gastos efetuados (evento 01):

Assim, conforme informado na inicial e constante nos documentos anexos (evento 02 – fls. 04), houve cancelamento do auxílio-transporte do autor em 2012, com a consequente publicação no Boletim Ostensivo:

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, devendo tal prazo ser aplicado independentemente da natureza da relação jurídica entre a administração e o administrado (Precedentes do STJ – AgRg no Ag nº 1.006.331/DF – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – DJU 04.08.2008)

Como no presente caso, o militar teve seu auxílio-transporte cancelado em 2012, com ciência deste ato através do Boletim Ostensivo, do cancelamento administrativo nasceu a pretensão, e o prazo para o exercício do direito de ação é de 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, decorridos mais de cinco anos desde o cancelamento administrativo até a propositura da presente demanda (20/01/2020), impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001803-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008963

AUTOR: JULIANO BRAGA FARABELLO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados em razão do pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição.

A firma o autor que teve o pagamento do seu auxílio-transporte cancelado, assim como teve que devolver os valores recebidos em período retroativo em que não teria comprovado os gastos efetuados (evento 01):

Assim, conforme informado na inicial e constante nos documentos anexos (evento 02 – fls. 05), houve cancelamento do auxílio-transporte do autor em 2012, com a consequente publicação no Boletim Ostensivo:

O art. 1º Decreto nº 20.910/32 dispõe que prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, devendo tal prazo ser aplicado independentemente da natureza da relação jurídica entre a administração e o administrado (Precedentes do STJ – AgRg no Ag nº 1.006.331/DF – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – DJU 04.08.2008)

Como no presente caso, o militar teve seu auxílio-transporte cancelado em 2012, com ciência deste ato através do Boletim Ostensivo, do cancelamento administrativo nasceu a pretensão, e o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, decorridos mais de cinco anos desde o cancelamento administrativo até a propositura da presente demanda (05/12/2019), impõe-se o reconhecimento da prescrição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001790-25.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008961

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados em razão do suposto pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição.

A firma o autor que teve o pagamento do seu auxílio-transporte cancelado, assim como teve que devolver os valores recebidos em período retroativo em que não teria comprovado os gastos efetuados (evento 01):

Assim, conforme informado na inicial e constante nos documentos anexos (evento 02 – fls. 04/05), houve cancelamento do auxílio-transporte do autor em 2012, com a consequente publicação no Boletim Ostensivo:

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, devendo tal prazo ser aplicado independentemente da natureza da relação jurídica entre a administração e o administrado (Precedentes do STJ – AgRg no Ag nº 1.006.331/DF – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – DJU 04.08.2008)

Como no presente caso, o militar teve seu auxílio-transporte cancelado em 2012, com ciência deste ato através do Boletim Ostensivo, do cancelamento administrativo nasceu a pretensão, e o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, decorridos mais de cinco anos desde o cancelamento administrativo até a propositura da presente demanda (02/12/2019), impõe-se o reconhecimento da prescrição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000046-58.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008962

AUTOR: FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados em razão do suposto recebimento indevido de auxílio-transporte, bem como indenização por danos materiais.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição.

A firma o autor que teve o pagamento do seu auxílio-transporte cancelado, assim como teve que devolver os valores recebidos em período retroativo em que não teria comprovado os gastos efetuados (evento 01):

Assim, conforme informado na inicial e constante nos documentos anexos (evento 02 – fls. 05), houve cancelamento do auxílio-transporte do autor em 2012, com a consequente publicação no Boletim Ostensivo:

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, devendo tal prazo ser aplicado independentemente da natureza da relação jurídica entre a administração e o administrado (Precedentes do STJ – AgRg no Ag nº 1.006.331/DF – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – DJU 04.08.2008).

Como no presente caso, o militar teve seu auxílio-transporte cancelado em 2012, com ciência deste ato através do Boletim Ostensivo, do cancelamento administrativo nasceu a pretensão, e o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, decorridos mais de cinco anos desde o cancelamento administrativo até a propositura da presente demanda (21/01/2020), impõe-se o reconhecimento da prescrição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000049-13.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008964

AUTOR: LINDOMAR ALVES SOARES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se, em síntese, de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados em razão do pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Pois bem, passo a fundamentar e decidir.

Da prescrição.

A firma o autor que teve o pagamento do seu auxílio-transporte cancelado, assim como teve que devolver os valores recebidos em período retroativo em que não teria comprovado os gastos efetuados (evento 01):

Assim, conforme informado na inicial e constante nos documentos anexos (evento 02 – fls. 05), houve cancelamento do auxílio-transporte do autor em 2012, com a consequente publicação no Boletim Ostensivo:

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que prescrevem em cinco anos qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, devendo tal prazo ser aplicado independentemente da natureza da relação jurídica entre a administração e o administrado (Precedentes do STJ – AgRg no Ag nº 1.006.331/DF – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – DJU 04.08.2008)

Como no presente caso, militar teve seu auxílio-transporte cancelado em 2012, com ciência deste ato através do Boletim Ostensivo, do cancelamento administrativo nasceu a pretensão, e o prazo para o exercício do direito de ação é de 05 anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

Deste modo, decorridos mais de cinco anos desde o cancelamento administrativo até a propositura da presente demanda (21/01/2020), impõe-se o

reconhecimento da prescrição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição (art. 487, II, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000690-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008972

AUTOR: RENATO PAIVA DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 41.015,48 (quarenta e um mil reais e quinze centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 12).

Passo a decidir.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a

regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000983-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008968

AUTOR: WENCESLAU BERNARDES DE CAMARGO LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 60.807,93 (sessenta mil oitocentos e sete reais e noventa e três centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 12).

Passo a decidir.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$

6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena de impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

As situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

5000948-10.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008974  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA GUEDES ALVES (RJ197254 - GABRIEL MAGALHAES CARVALHO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 20.072,10 (vinte mil e setenta e dois reais e dez centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 11).

Passo a decidir.

Do interesse de agir. Afasto a preliminar arguida pela CEF, no sentido de perda do objeto da ação, uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 não abrange todo o pedido da presente demanda que é de levantamento total do valor do FGTS pela parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifêi)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes

condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000436-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008969  
AUTOR: WELISON MARTINS RAMOS (SP159055 - WAGNER MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 39.278,74 (trinta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 13).

Passo a decidir.

Do interesse de agir. Afasto a preliminar arguida pela CEF, no sentido de perda do objeto da ação, uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 não abrange todo o pedido da presente demanda que é de levantamento total do valor do FGTS pela parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000550-64.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008971  
AUTOR: ARETHA SOARES ODORIZI (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 13.779,84 (treze mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica.

Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 12).

Passo a decidir.

Do interesse de agir. A fasto a preliminar arguida pela CEF, no sentido de perda do objeto da ação, uma vez que a Medida Povoisória nº 946, de 07/04/2020 não abrange todo o pedido da presente demanda que é de levantamento total do valor do FGTS pela parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da

impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000664-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008973

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de suas contas vinculadas ao FGTS, as quais ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se

adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 11).

Passo a decidir.

Do interesse de agir. A fasto a preliminar arguida pela CEF, no sentido de perda do objeto da ação, uma vez que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 não abrange todo o pedido da presente demanda que é de levantamento total do valor do FGTS pela parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delineadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena de impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, visando ao saque do saldo integral de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 10.595,19 (dez mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), em razão de alegada situação de vulnerabilidade econômica. Alega a ocorrência de significativa redução salarial decorrente da diminuição na prestação de horas extras, causada pelos impactos econômicos advindos da recente pandemia de Covid-19.

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a situação do autor não se adequa às hipóteses legais que admitem saque (ev. 13).

Passo a decidir.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos depositados nas contas vinculadas são privados e não assumem o caráter de receita pública. Contudo, há evidente interesse público sobre eles, pois transcendem a esfera privada visto que, enquanto as hipóteses de saque não se implementam, os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para financiar obras de saneamento básico, infraestrutura urbana ou habitação popular, nos termos da lei.

Assim, apesar de não desconhecer o entendimento do STJ acerca do caráter exemplificativo do rol de hipóteses legais de saque do FGTS, diante da impossibilidade de se exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, entendo que o Poder Judiciário deve atuar de forma comedida ao realizar a atividade de preenchimento das lacunas legais, sob pena de ofensa a princípios constitucionais tão caros quanto os que se busca proteger, especialmente o da separação dos poderes.

Além disso, este caso não é propriamente de lacuna. A situação foi prevista e regulamentada expressamente pelos Poderes Legislativo e Executivo. Destaco que a Medida Provisória 946/2020, editada com o objetivo de auxiliar a população no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, em seu art. 6º, estabeleceu um limite de saque no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, levando em consideração dados e estudos técnicos acerca do grande número de pessoas que necessitarão deste auxílio financeiro, bem como do desfalque financeiro que o fundo consequentemente sofrerá:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (grifei)

Noutra quadra, ainda que se sustente que a recente pandemia, em razão da extensão dos danos sanitários e econômicos causados, possa ser equiparada a uma situação de desastre natural, situação prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, ressalto que esta hipótese de saque apresenta um limite de valor, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso XVI:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O regulamento que estabelece o valor máximo do saque é o Decreto nº 5.113/2004, cujo art. 4º dispõe que:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Percebe-se a preocupação dos poderes Legislativo e Executivo em possibilitar ao trabalhador o levantamento do saldo de sua conta vinculada no caso da implementação das hipóteses legais de saque, que em geral dispõem sobre situações de necessidade. Contudo, ao estabelecerem limites, o fazem com base no interesse público, buscando manter a sustentabilidade financeira do fundo.

Em suma, essas hipóteses de saque estão delimitadas no ordenamento jurídico, e o regulamento está em consonância com a lei que se propõe a regulamentar, de modo que não há qualquer ilegalidade. Assim, não cabe ao Poder Judiciário majorar quantitativamente o valor dos saques legalmente admitidos, sob pena impor sua vontade à dos outros poderes, colocando em risco a higidez do FGTS.

Não se pode perder de vista, que a pandemia atingiu todo o país, ao contrário de um desastre natural, que geralmente atinge todo um bairro, uma cidade ou mesmo uma região. Assim, caso se adote o entendimento postulado na petição inicial, trabalhadores de todo o Brasil poderão sacar suas verbas, com consequências financeiras incalculáveis para o fundo.

A situações são manifestamente diferentes, com impacto e consequências também substancialmente diversas, motivo por que não podem ser equiparadas.

Nesses casos, notadamente por envolver alocação de recursos, entendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais autocontida, atribuindo maior deferência às escolhas legítimas feitas pelos representantes eleitos pelo povo (poderes Legislativo e Executivo).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000128-89.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340008987

AUTOR: JOANITA APARECIDA DOS SANTOS (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

Sustenta que exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 1987, no Sítio Mato Dentro, quando se casou.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Ainda em audiência, a parte autora apresentou alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ao tratar da aposentadoria por idade do trabalhador rural genericamente considerado, dispõe o art. 201, §7º, da CF:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Já quanto ao segurado especial, o trabalho rural exercido em regime familiar deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (A gRg no REsp 945.696/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).

No que tange à segurada especial mulher, a “certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (TNU, Súmula 6).

No caso dos autos, há de se salientar, de início, que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural pela autora no período de 05.05.2016 a 27.01.2019 (ev. 02, fls. 167), período que reputo incontroverso.

Por outro lado, o marido da autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 0003806-91.2013.4.03.6103), com DIB em 17.10.2012, na condição de segurado especial (ev. 13, fls. 7, 11 e 12).

Assim, também não resta dúvida quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar no ano de 2012. Resta averiguar, portanto, o período compreendido entre 2012 e 2016 e o período anterior a 2012.

Da sentença prolatada no mencionado Processo n. 0003806-91.2013.4.03.6103, destaco o seguinte excerto:

“Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material, o demandante apresentou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá/SP (fls. 19); Ficha de Cadastro de Fornecedor emitida pela empresa Laticínios Campos Novos Ltda. (fl. 20); e Certidão de Casamento do autor, com a qualificação de lavrador (fl. 23). As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor sempre exerceu atividade rural, em propriedade da família, no município de Cunha. Trata-se de plantação de subsistência, sem auxílio de empregados. Uma testemunha conhece o autor há dez anos, e asseverou que ele exercia as atividades de lavrador neste período. Outra testemunha asseverou que ele exercia estas atividades desde 1987. Ambas afirmaram que somente após ficar doente é que parou de trabalhar (há uns 3 anos). De fato o conjunto de depoimentos não deixa margem a dúvidas. O autor sempre desempenhou atividade na condição de trabalhador rural, desempenhando suas atividades como segurado especial por no mínimo desde 1987. Assim, restando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente, é de rigor a aposentação postulada.” (grifei)

A prova documental acostada aos autos deste processo, acrescida da prova testemunhal, permite que se chegue à mesma conclusão, no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividades como segurado especial por no mínimo desde 1987.

Com a petição inicial, a parte autora apresentou: declarações de vacinação de gado bovino com datas compreendidas entre 2004 e 2019; notas fiscais

de compra de vacina aftosa para o gado, com datas compreendidas entre o ano de 2011 e 2019 (ev. 02, fls. 48 e seguintes e 100/102); recibos de entrega de declaração do ITR, em nome do marido da autora (ev. 02, fls. 63 e seguintes); notas fiscais referentes à compra de insumos agrícolas; declaração de fornecimento de leite a laticínio; ficha de inscrição estadual para produtor rural emitida em 2003 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constando o nome do marido como requerente; comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, datado de 05.05.2016, no qual consta que a atividade principal exercida no imóvel é a criação de animais (ev. 02, fls. 41); matrícula do imóvel rural no qual exercem a atividade rural (fls. 103).

Com relação à matrícula, vale destacar que uma parcela do imóvel foi adquirida mediante usucapião, no Processo n. 702/2003, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cunha. Depreende-se de tal informação que o Juízo Estadual reconheceu que o marido da autora tinha posse mansa e pacífica do imóvel rural usucapido há no mínimo 05 anos[1], ou seja, desde 1998.

Acresça-se a isso, o histórico de laudos médicos realizados perante o INSS (SABI, anexo) pelo marido da autora, Sr. Antônio Vaz da Silva, datados de 2009, 2010 e 2011. Em todos eles, os peritos médicos relatam que o Sr. Antônio Vaz é produtor rural.

Por todos, destaco as “considerações” do exame realizado em 09.11.2009, em que o médico perito do INSS aduziu que o marido da autora estava “apto para a profissão de pequeno produtor rural, trabalhando para si mesmo”. Relatou, ainda, “sinais de atividades laborativas nas mãos” (fls. 02). Esta robusta documentação foi corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, que confirmou que a autora participa ativamente da atividade rural desenvolvida no imóvel rural em que mora, no Sítio Mato Dentro.

As testemunhas foram unísonas no sentido de que a autora trabalha até a presente data com a extração de leite, que vende para o laticínio. Além disso, planta milho e feijão, juntamente com seu filho caçula, no Sítio Mato Dentro, em que moram. Relataram que a autora exerce essa atividade desde que casou, no imóvel que era de propriedade da sua sogra.

Em relato detalhado, contaram que a autora possui aproximadamente 10 cabeças de gado, e que é possível vê-la laborando em sua propriedade quando se passa na estrada de Bocaina para Campos Novos.

Da mesma forma, a autora prestou depoimento rico em detalhes, em consonância com a prova testemunhal e com a prova documental constantes dos autos, no qual contou que tira aproximadamente 30 litros de leite por dia, apenas no período da manhã, e que vende cada litro de leite para a Cooperativa por aproximadamente R\$ 1,80. Contou também que cria alguns frangos, os quais são vendidos para seus parentes.

Todo esse contexto probatório está em consonância com o CNIS da autora, no qual consta apenas um vínculo como empregada doméstica, que perdurou entre 01.05.1986 a 30.04.1987.

Assim, com farta documentação comprobatória do exercício de atividade rural, confirmada por prova testemunhal, o período de 1987 até a DER deve ser reconhecido para fins de carência, na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, “c” e § 6º c/c arts. 39, inc. I, e 48, § 1º, todos da LBPS.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 28.01.2019 (DER).

CONDENO, ainda, a Autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001)

P.R.I.

MATHEUS RODRIGUES MARQUES

Juiz Federal Substituto

[1] Considerando que, na pior das hipóteses, a usucapião reconhecida foi a especial rural, com período aquisitivo de apenas 05 anos, prevista no art. 191 da CF: “Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”.

## DESPACHO JEF - 5

0000400-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008979

AUTOR: JURANDIR DA SILVA (SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício 634000720/2020 (evento 47), intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se procedeu ao levantamento dos valores depositados em seu favor, conforme autorizado através da sentença que pôs fim à execução (evento 44).

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001839-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008966  
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados a título de pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Em contestação, a União argumentou que a “Administração Pública Federal efetivamente instaurou processo administrativo visando a restituição dos valores, e cientificou formalmente a parte autora, informando-lhe que seriam descontados dos valores de sua remuneração os valores necessários para o ressarcimento ao erário.”

Sendo assim, julgo necessária a análise do referido processo administrativo, e intimo a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o processo administrativo e Boletim Ostensivo que culminou com a cessação do auxílio-transporte do autor e com os descontos em sua remuneração.

2. Intime(m)-se.

0000982-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008978  
AUTOR: WALDIR CORNELIO (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 68: Defiro a dilação do prazo conforme requerido, todavia, por 30 (trinta) dias, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0001401-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008980  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA PELEGRINI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício anexado aos autos, o qual noticia o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Arquivo nº 56: Defiro a petição.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo das diferenças vencidas decorrentes da revisão objeto da demanda.

Intimem-se.

0000858-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008988  
AUTOR: VALDIR SANTOS VIEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 38: Visando à adequada instrução do feito, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Carteira de Trabalho Profissional – CTPS.

2. Intimem-se.

0000047-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008967  
AUTOR: RAFAEL CARVALHO FREIRE (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que o autor, militar, requer a restituição de valores descontados a título de pagamento indevido de auxílio transporte, bem como indenização por danos materiais.

Em contestação, a União argumentou que a “Administração Pública Federal efetivamente instaurou processo administrativo visando a restituição dos valores, e cientificou formalmente a parte autora, informando-lhe que seriam descontados dos valores de sua remuneração os valores necessários para o ressarcimento ao erário.”

Sendo assim, julgo necessária a análise do referido processo administrativo, e intimo a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o processo administrativo que culminou com a cessação do auxílio-transporte do autor e com os descontos em sua remuneração.

2. Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a opção de recebimento por meio de RPV, conforme preceitua o Art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente Intimem-se.

0001222-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008981

AUTOR: MAURO SILVA (SP 139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000839-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008982

AUTOR: MIGUEL APARECIDO DA SILVA (SP 313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP 310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000165-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008983

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP 376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 98 e 99), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000534-47.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008986

AUTOR: IGNACIO MANOEL DE LOIOLA (SP 257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

0000389-88.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340008984

AUTOR: ROSAUREA RODRIGUES TORRES UCHOAS (SP 345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos 51 e 52), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000977-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001652

AUTOR: JUCELINO MARIANO (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivos nº 41/42) anexo aos autos."

0000116-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001653

AUTOR: MARIA JOSE SILVA COSTA (SP 320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1001/1646

da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 16/17 e 20/21) apresentados pela parte autora”.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.**

0001278-42.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001655

AUTOR: CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000006-76.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001654

AUTOR: LILIANE GONCALVES MATIAS TEIXEIRA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001075-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001651

AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA, SP383666 - ADRIANO CARDOSO)

Dando cumprimento ao despacho proferido sob o termo 6340007546/2020, e nos termos do artigo 19, inciso V, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação elaborado pela parte ré (docs. 102 e 103), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação”.

0001836-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001656 VALERIA HELENA DA SILVA AZEVEDO SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre o Ofício de juntada de telas anexo aos autos”.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N° 2020/6342000948**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003078-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002590

AUTOR: MARIA LUCIA LEMOS BARBOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia

socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 09.03.2021, sob os cuidados da assistente social REGINA LIMA DE OLIVEIRA.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.**

0001641-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002577 MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003595-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002594

AUTOR: MARIA JAQUELINE SANTANA SILVESTRE (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003587-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002579

AUTOR: ADRIANA AUGUSTA (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE, SP388187 - NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE, SP231217 - ELIZABETH VAZ GUIMARÃES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000109-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002572

AUTOR: ACENIR RODRIGUES DA CRUZ (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000337-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002575

AUTOR: EDILSON DA SILVA RAMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004159-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002595

AUTOR: MARLENE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000553-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002591

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RAIMUNDA SOUSA REIS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003702-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002580

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMELO DE FARIAS (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: DANIELE ALVES DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000320-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002574

AUTOR: LAUZENITA GOMES SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001016-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002592

AUTOR: VALDIVIO JOSE DE ALMEIDA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001762-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002578

AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000212-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002573

AUTOR: JAIME BATISTA DE MACEDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003257-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002593

AUTOR: JOVERCIO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001449-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002576

AUTOR: PASCOAL DO COUTO BORGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004214-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002581

AUTOR: FERNANDA MANOELA DA SILVA AZEVEDO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003315-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002598

AUTOR: VILMA DA SILVA DUTRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 23/02/2021, às 10h30min, sob os cuidados do Dr. GUILHERME PAES BRUSSI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0003989-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002568 ELAINE CEZAR PIRES FERREIRA (SC042368 - ANTÔNIO ANDRÉ ALVES, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002561-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002566  
AUTOR: GILVANIA JULIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000924-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002587  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000175-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002565  
AUTOR: JURANDIR JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000904-83.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002586  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002646-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002567  
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000745-43.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002585  
AUTOR: CLEONICE PIRES BERNARDES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001118-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002588  
AUTOR: EDINEUSA JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001156-86.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002589  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTELLA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003342-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002597  
AUTOR: MARCELO FERREIRA BISPO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora acerca da designação de perícia médica, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 09/02/2021, às 13h30min, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0000766-19.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002582 SUZAN SOUZA DOS SANTOS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003954-78.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002564  
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE MATOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000986-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002584  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASSIANO (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002426-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002561  
AUTOR: PAULA DE CASSIA VALERIO AMORIM (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002736-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002562  
AUTOR: LAURA LIMA DA CRUZ (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004351-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002563  
AUTOR: ANGELINA DE ALMEIDA COSTA DA CONCEICAO (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000874-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002560  
AUTOR: GUILHERME ALVES DE AZEVEDO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000933-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002583  
AUTOR: VILSON DO CARMO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000274-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002559  
AUTOR: SIDNEY SEPULVEDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem.**

0003525-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002569  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004088-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002571  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004065-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342002570  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO (SP421600 - LETÍCIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000949**

**DESPACHO JEF-5**

0003463-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017738  
AUTOR: CASSIA NORATO DA SILVA (SP095245 - ELIANA PEREIRA DE TOLEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0002574-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017582  
AUTOR: DAVI PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do aduzido pelo perito judicial no anexo 25, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 23/02/2021, às 11h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deve comparecer munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerta-se a parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo à parte informar-se direta e previamente na instituição financeira. Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Intimem-se.**

5001878-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017654  
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0000806-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017672  
AUTOR: GILSON DUARTE MARTINS (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000288-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017674  
AUTOR: MARCIAL ROBERTO TREVISAN (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001662-96.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017655  
AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA (SP354165 - LUIZ CARLOS PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000706-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017673  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001606-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017670  
AUTOR: VALDECK EVARISTO DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001980-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017666  
AUTOR: PAULO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004298-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017656  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004246-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017657  
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001538-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017671  
AUTOR: MARCIO ANUNCIACAO DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001772-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017668  
AUTOR: WILSON DAMIAO CORREA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002958-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017661  
AUTOR: SELMA DOS SANTOS AGUIAR DE SOUZA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003616-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017658  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002680-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017662  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002172-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017663  
AUTOR: SHIRLENE DE MORAES SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003120-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017660  
AUTOR: JOSE RENATO BORBA DUARTE (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001690-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017669  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003322-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017659  
AUTOR: NOEL PEREIRA DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002064-97.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017664  
AUTOR: LISANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO OBA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002002-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017665  
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DE ARAUJO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.**

0001836-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017687  
AUTOR: ZENI SILVA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002238-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017688  
AUTOR: ROSA SIQUEIRA BRITO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000972-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017750  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a declaração apresentada pela parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com o ofício de cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para que apure os valores devidos em atraso e, após, dê-se vista dos cálculos às  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1007/1646

partes.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora. Intimem-se.**

0001033-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017748

AUTOR: FERNANDO CARLOS FERREIRA (SP352573 - DIEGO POMPEU PORT DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0000198-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017747

AUTOR: MARIA MERCES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002869-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017637

AUTOR: ABEL GASTAO MENDES (SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA, SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Informe ainda, no mesmo prazo, se concorda com a proposta de acordo formulada pela CEF.

Int.

0002602-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017649

AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora ao aditamento da inicial, a fim de retificar o polo passivo, incluindo os beneficiários que estão recebendo a pensão ora pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerete-se a parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo à parte informar-se direta e previamente na instituição financeira. Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Intime-se a parte autora.**

0001225-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017681

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004183-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017675

AUTOR: ONORINO MUNIZ DOS SANTOS NETO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003013-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017677

AUTOR: JOSE CLAUDES RICARDO DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002585-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017680  
AUTOR: ALESSANDRA BARAZZONE PANIZZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002619-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017679  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000097-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017684  
AUTOR: DOMINGOS DINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002829-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017678  
AUTOR: ADELMIRO DOMINGOS HUHNS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004139-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017676  
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA PINHEIRO NETO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000921-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017564  
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA MARQUIOTO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a oitiva da testemunha faltante da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco Webex).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e a testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Considerando os dados informados nos anexos 58 e 59, intime-se a parte autora para que apresente e-mail e telefone dos demais participantes da audiência.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0002556-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017647  
AUTOR: ANGELA TOMINO NORI (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL) FERNANDO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Providencie a coautora Angela, comprovante de endereço residencial em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002180-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017650  
AUTOR: NELSON MARQUES (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, considerando a idade do autor.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o autor reside em condomínio de alto padrão da região. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0003218-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017596  
AUTOR: ELIAS SIQUEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Anexo 12: Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à juntada da contestação padrão.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intimem-se.

0001996-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017584  
AUTOR: ALESSANDRO BORGES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do aduzido pelo perito judicial no anexo 21, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 23/02/2021, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deve comparecer munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003950-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017580  
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Foi noticiado o óbito da autora no anexo 28.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora, já juntada nos autos; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja instruído o pedido de habilitação de sucessores nestes autos, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0002010-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017652  
AUTOR: ROZENILDE FEITOZA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes, com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação do e-mail das testemunhas, caso não possua, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de cinco (05) dias, hipótese em que haverá redesignação, conforme disponibilidade do Juízo.

Considerando que se trata de ato essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, mesmo que parcialmente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0002971-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017693  
AUTOR: MAIRA DA ROSA GAVAZZI (SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003242-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017694  
AUTOR: ELIEZER DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003108-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017696  
AUTOR: JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002928-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017699  
AUTOR: MARIANA GOMES DA CRUZ MOURA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003153-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017690  
AUTOR: FRANCINEIDE DOS ANJOS DE PAIVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003148-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017695  
AUTOR: VALTECI DE OLIVEIRA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002993-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017692  
AUTOR: LUCILEIA FERRAZ BRITO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003014-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017698  
AUTOR: GLAUDSTON FEITOSA DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003100-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017697  
AUTOR: ERONILDES ALVES DE OLIVEIRA (SP397568 - LEONARDO LUIS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002231-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017595  
AUTOR: AECIO MONTEIRO COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Foi noticiado o óbito da autora no anexo 28.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora, já juntada nos autos; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja instruído o pedido de habilitação de sucessores nestes autos, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0002399-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017689  
AUTOR: YOHANA VITORIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

0003337-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017587  
AUTOR: ISOLINA DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0002329-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017586  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FUCHI (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do aduzido pela parte autora no anexo 15, cancele-se a perícia designada.

Redesigno perícia médica na especialidade clínica geral/cardiologia para o dia 03/02/2021, às 10h30, A parte autora deverá comparecer à perícia médica - a ser realizada no consultório da perita situado na Avenida Marquês de São Vicente, nº 405, 16º andar, sala nº 1608, Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01139-001 - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001974-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017626  
AUTOR: GUILHERME GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) FELIPE GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: ANA CLARA EVARISTO DE MELO RUBIO SANDRA LUISA EVARISTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento.

Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto.

Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus.

Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica.

Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque.

Alerte-se a parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo à parte informar-se direta e previamente na instituição financeira.

Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Sem prejuízo, retornem os autos para expedição do ofício requisitório em favor do coautor FELIPE.

Intimem-se.

0002177-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017228  
AUTOR: MATILDES RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES (SP416847 - MARIA FERNANDA BATISTA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação destinada a viabilizar a concessão de benefício previdenciário.

Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2021, às 13 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco Webex).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora ou seu patrono orientá-las quanto às instruções de acesso.

Confirmada a participação das partes na audiência, a Secretaria deverá enviar-lhes, preferencialmente por e-mail, o link e as instruções para acesso à sala virtual, bem como o sistema a ser utilizado. Essas instruções também deverão ser anexadas ao processo.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á a concordância com a realização da audiência virtual e, não sendo apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Em caso de manifestação da parte informando a impossibilidade de realização do ato na forma virtual, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000917-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017576  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, cancele-se a perícia social designada.  
Concedo o prazo de 15 dias, para que os interessados requeiram o que entender de direito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, no Banco do Brasil S.A., dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, deverá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Alerta-se a parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo à parte informar-se direta e previamente na instituição financeira. Por fim, nos processos em que houve a outorga de poderes ao advogado, intime-se a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Intime-se.**

0004357-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017638  
AUTOR: REGINALDO JOSE BISPO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000736-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017635  
AUTOR: THATIANE PEREIRA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004355-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017639  
AUTOR: JAILTON APARECIDO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002383-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017642  
AUTOR: ELAINE VIANA ARAUJO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004008-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017629  
AUTOR: RENATO LEITE DE JESUS (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004398-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017628  
AUTOR: MIRIAM VIEIRA QUEIROZ (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001185-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017645  
AUTOR: CELISA NUNES DA SILVA (SP390205 - GABRIEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA, SP396010 - THALYTA GRAZIELLE BICEGLIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
VITORIA GABRIELE SERRANO (SP349194 - TANIA REGINA POY)

0004161-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017640  
AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001776-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017632  
AUTOR: BENEDITA DONIZETE DA COSTA (SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017633  
AUTOR: MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001309-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017643  
AUTOR: ELIEZER JULIO SILVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004067-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017641  
AUTOR: DENICE APARECIDA DA SILVA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores referentes à requisição de pagamento. Saliente-se que, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento pode ser efetivado pessoalmente pelo(a) beneficiário(a) da conta. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de declinar os dados de conta bancária para transferência do montante depositado. Para tanto, de verá encaminhar os dados da conta destinatária conforme tutorial disponível em <https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/> sendo desnecessário peticionar para tanto. Esclareço que essa comunicação não se trata de ato processual sujeito à imposição de prazo ou quaisquer sanções, mas de mera intermediação do juízo visando atender o interesse exclusivo das partes e contribuir para mitigar a disseminação do vírus. Declinados os dados da conta destinatária, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência eletrônica. Saliente-se que a expedição de ofício para transferência eletrônica não impede que o(a) beneficiário ou seu(sua) procurador(a) proceda ao levantamento diretamente junto à instituição financeira, atendendo-se às normas bancárias para saque. Aler-te-se a parte autora que o procedimento de transferência pode se sujeitar à tarifa bancária, cabendo à parte informar-se direta e previamente na instituição financeira. Por fim, providencie a secretaria a expedição da certidão de advogado constituído, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.**

0003095-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017735

AUTOR: MARIA DAS DORES SOARES DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001426-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017730

AUTOR: JOSE BATISTA PEREIRA DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001230-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017731

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUSA CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001101-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017737

AUTOR: TUANNI PEZARINI LEITE (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002731-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017736

AUTOR: ADEMILSON MATEUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000664-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017732

AUTOR: ONOBERGO DA SILVA SANTANA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003433-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017588

AUTOR: MARIA DE LOURDES S. FERNANDES (SP434629 - BRUNA SOUZA CAYRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, à apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

0002960-89.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017751

AUTOR: ALDENORA BARBOSA MUNIZ (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002820-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017753

AUTOR: DOMINGAS RAMALHO TENORIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/02/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

0002932-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342017752

AUTOR: CAMILA MOURA FONSECA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/02/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUILHERME PAES BRUSSI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

### 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000950**

### DECISÃO JEF - 7

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa de manda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime m-se.**

0003370-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017602

AUTOR: WOLNEY JOSE CERDEIRA (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003421-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017601

AUTOR: ZENILDA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003131-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017744  
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001304-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017740  
AUTOR: PAULO FERREIRA PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A partir de 19/11/2003, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho (item 2 do Boletim TNU 34 – sessão do dia 21/03/2019).

No caso em análise, o PPP fornecido pela empresa BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. não informa a adoção de algum dos métodos, tampouco foi juntado o laudo do qual decorrem os dados nele insculpidos, impossibilitando tal verificação.

Neste esteio, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos o referido laudo.

No mesmo prazo, deverá comprovar por meio de documentos contemporâneos aos períodos de 01/11/2005 a 31/03/2006 e 01/05/2006 a 31/01/2007, a efetiva retirada de pro labore na empresa PAULO FERREIRA PEREIRA RAI DE LUZ e o valor dessas retiradas, em especial por meio de comprovantes de depósitos bancários, escrituração contábil da pessoa jurídica, declarações de IRPF da parte autora referentes aos exercícios em questão, etc.

Com a juntada, vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003305-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017407  
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo exame médico pericial na área de clínica geral, no dia 01/03/2021, às 09:30, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Outrossim, oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 dias, para a juntada dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, relativos à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017592  
AUTOR: YASMIN MELO DE ALMEIDA (SP392241 - DÉBORA DA SILVA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0003355-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017622

AUTOR: ROSALINA LOURENCO DE SOUZA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0003406-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017627

AUTOR: LORENA DIAS DE SOUZA (SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

- a) a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- b) a inclusão de litisconsorte passivo necessário, conforme pesquisa PLENUS (anexo 7).

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0000930-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017741

AUTOR: GERMANO LUIZ BISPO FILHO (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a manifestação da parte autora (anexo 16), bem como o disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se.

0003424-16.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017590

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DE ALMEIDA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000165-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017733

AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE BATISTA (SP411039 - VAGNER RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa, em R\$ 27.445,27 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, e considerando que no julgamento do Tema 1.030 (REsp 1.807.665, Relator Min. Sérgio Kukina), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "ao autor que deseje litigar no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o

caso, as prestações vincendas”, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pela parte autora.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003434-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017599

AUTOR: JACIRA GOMES RODRIGUES (SP408615 - FELIPE DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar:

(a) a suspensão da cobrança dirigida à autora, do débito oriundo do contrato 0050674100470806270000;

(b) a retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito em razão do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para o fim de, no prazo de defesa, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes.

No mesmo prazo, deverá informar se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003407-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017593

AUTOR: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Paralelamente, indefiro a tutela de evidência. A despeito do enquadramento, a priori, no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a satisfação do direito alegado está condicionada a eventual vantagem econômica para o segurado, cuja verificação demanda a realização de cálculos. Assim, não há que se falar em evidência antes de apurada a renda mensal inicial.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0003411-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017578

AUTOR: JARDILENE DE SOUZA JESUS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto diversa a respectiva causa de pedir.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0003413-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017583

AUTOR: MAGNO BARRETO DE ARAUJO FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto extintos sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria

ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0003432-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017624

AUTOR: SILVIO JOSE CARDOSO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0002627-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017566

AUTOR: EDIVALDO LUIZ BOLETINI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo renúncia ao excedente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.**

0003408-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017600

AUTOR: FRANCISCO JEOVA NETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003409-47.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017623

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003367-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017591

AUTOR: CREUZA ENY ROSA DIAS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

0001448-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017577

AUTOR: ENIO DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n. 1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003435-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017625

AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclareça a parte autora seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a decisão de indeferimento refere-se a benefício de aposentadoria por idade (espécie 41);

b) promova o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Cumprida a determinação acima:

a) retifique-se o polo passivo cadastrado no sistema eletrônico, de modo a excluir o registro do INSS em duplicidade

b) cite-se.

Intime-se.

0003417-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017589

AUTOR: MARCELO DA SILVA PACHECO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se

0003422-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017620

AUTOR: HELENA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0003347-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017594

AUTOR: ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem

resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0003368-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342017581

AUTOR: FATIMA SOARES REAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Apesar da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000951**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000197-18.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017707

AUTOR: JACKELINE DA SILVA OLIVEIRA SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 24, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Os honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Noticiado o cumprimento da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55,**

caput da Lei n. 9.099/95. Os honorários periciais serão arcados pela parte autora. Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado. Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017701  
AUTOR: SOSTENES AUGUSTO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000375-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017705  
AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação. As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (anexo. 23). **FUNDAMENTO E DECIDO.** Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais. Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença. Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes. Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Registre-se. Cumpra-se

0001080-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000082  
AUTOR: LIONEL JOSE DE ARAUJO (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0001197-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000080  
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

FIM.

0004011-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000086  
AUTOR: MARCONIO AVELAR (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002153-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017720  
AUTOR: STEPHANY RAQUEL SILVA SANTOS (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta e, ainda, a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001184-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000081  
AUTOR: PHILLIPE LIMA DOS SANTOS (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (anexo. 22).

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se

0004171-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017702  
AUTOR: SEVERINO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 44, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Os honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017703  
AUTOR: MARIA BENICIO CHAVES (SP134207 - JOSE ALMIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 31, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Os honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-38.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017708  
AUTOR: WELLINGTON DE LIMA SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Os honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000085  
AUTOR: LILIAN OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, aceita pela parte autora em audiência virtual realizada na Semana Nacional de Conciliação, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 32, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001507-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000079  
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA TARGINO (SP406073 - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (anexo. 21).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se

0001014-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017745  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01/09/1994 a 28/04/1995;
- b) reconhecer 35 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/11/2019);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11/11/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o

pagamento de atrasados.

O INSS fica autorizado a cessar o benefício não cumulável.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001323-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017728

AUTOR: NILTON ROGERIO MARCIANO (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 25/07/1995 a 05/03/1997.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001439-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017739

AUTOR: JESUS DA SOLIDADE BRITO RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 28/04/1987 a 13/10/1987, 10/04/1989 a 16/11/1989, 16/04/1990 a 25/11/1990, 23/04/1991 a 12/11/1991, 04/05/1992 a 12/12/1992 e 18/04/1994 a 25/10/1994.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001405-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017653

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação aos períodos de 02/05/1990 a 15/06/1990, 01/01/1997 a 11/01/2005, 22/07/2006 a 13/09/2006 e 04/01/2016 a 05/06/2019;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, os períodos de 01/07/1989 a 30/09/1989, 02/10/1989 a 09/02/1990, 12/01/2005 a 21/07/2006, 01/11/2008 a 08/09/2014 e 01/03/2015 a 30/07/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001373-32.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017734  
AUTOR: IRINEU ALBUQUERQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de contribuição, o período de 01/09/2018 a 12/03/2019;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01/09/1980 a 25/07/1986, 01/06/1987 a 31/08/1988 e 01/04/1989 a 20/06/1989;
- c) reconhecer 37 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (12/03/2019);
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 12/03/2019;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001427-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017646  
AUTOR: GENISVALDO JOSE AMORIM (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 20/09/1987 a 24/08/1990, 22/05/1991 a 16/07/2007 e 10/05/2014 a 10/05/2015;
- b) reconhecer 40 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (21/10/2019);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 21/10/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/12/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os officios requisitórios.

0001215-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017648  
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 11/02/1982 a 02/11/1987, 09/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/03/2008, 01/06/2012 a 01/12/2014 e 08/04/2015 a 24/04/2017;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/187.850.794-7, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os officios requisitórios.

0001336-05.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017729  
AUTOR: JOAO DE JESUS MARQUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 07/06/1993 a 28/04/1995;
- b) reconhecer 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (11/11/2019);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11/11/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os officios requisitórios.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000040-45.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342017574  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GATTEI (SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS, SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

No mais, vista à parte autora da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

5000627-07.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342017365  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO) (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO, SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este fundamento, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos do processo anterior. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0003405-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017579  
AUTOR: INES GOMES DE ALMEIDA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003414-69.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017585  
AUTOR: FRED MOREIRA CAVALCANTE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

5005596-86.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017709  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES III (SP352987 - EDNA BARBATO) (SP352987 - EDNA BARBATO, SP266828 - MARCELO DA SILVA)  
RÉU: MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA CLELTON RAMOS DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002644-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017714  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002984-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017710  
AUTOR: ANA PAULA LIMA FRAGA (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002786-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017711  
AUTOR: JOSE DONIZETTI EUGENIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002309-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017713  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA ROSA (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001409-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017572  
EXEQUENTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

Posto isso, extingo o feito sem a resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342017567  
AUTOR: LAERCIO EXPEDITO JACINTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000452

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 20(vinte) dias, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0001019-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019451

AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001546-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019452

AUTOR: DONIZETI MOREIRA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000765-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019416  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS PASSOS DE SIQUEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019472  
AUTOR: MARIA LAURA CAMPBELL FRANCO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001232-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019393  
AUTOR: DANIEL TEODORO AMERICO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 01/04/2006 a 26/02/2019;
2. averbar como tempo comum os intervalos de 01/04/1988 a 01/09/1988, e de 01/10/1988 a 03/01/1989;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (05/06/2019).
4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.767,15 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007966-64.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019447  
AUTOR: VANUSE ALVES DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento da pensão por morte instituída por Marino Pereira Vieira, com DIB na data da cessação do NB 193.276.474-4 (17/09/2019).

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 39.937,45 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), descontado o auxílio emergencial recebido, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019468  
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo rural o intervalo de 26/01/1976 a 31/10/1991;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (28/09/2018).  
Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.303,89 (quarenta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019474  
AUTOR: MARIA JOANA GODOI (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar o tempo rural laborado no período de 03/08/1969 a 27/05/1979;
- b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (19/10/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$12.222,58, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001642-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019443  
AUTOR: JUCIVALDO DIAS DE SOUZA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2013.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019448  
AUTOR: VAGNER DIAS MATEUS (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 06/02/1997 a 14/10/2019.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019441  
AUTOR: SONIA REGINA COSTA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)  
RÉU: LEA DE SOUZA ROMAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por Geraldo Romão da Silva, com DIB na data do óbito (22/08/2018).

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 20.164,39 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001430-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019413  
AUTOR: IVAN DURANTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso, os embargos não devem ser acolhidos.

A despeito da prova oral colhida, mantenho o mesmo entendimento no sentido de que o trabalho rural reconhecido para fins previdenciários é aquele prestado a partir dos 12 (doze) anos de idade, considerando que a ajuda aos pais antes dessa faixa etária não pode ser validada como desempenho laboral, razão pela qual mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004854-87.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327019466  
AUTOR: JOSE JAIRO CAVALCANTE FARIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Com efeito, o embargante alega pretende, agora, o reconhecimento de “as contribuições feitas e constatadas no CNIS e decisão da própria autarquia face ao tempo apurado em sentença”.

Verifico que foi analisado o pedido certo e determinado formulado na petição inicial. Com o acréscimo do período 16/01/1992 a 08/03/1995 (reconhecido como especial em sentença) aos 33 anos, 01 mês e 05 dias reconhecidos como incontroversos na contagem administrativa de fls. 183/188 do arquivo n.º 02, chega-se a 34 anos, 04 meses e 06 dias.

Logo, não houve omissão na sentença, de modo que os declaratórios não se atentam ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 494, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004589-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019440  
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA MARQUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancele-se a perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005163-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019429  
AUTOR: ANGELO SILVA DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003865-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327019456  
AUTOR: GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP380424 - ATAYDE SILVEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, através do ato ordinatório expedido em 16/10/2020 (item nº 07) para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001601-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019467  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001856-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019415  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA RAMOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

## **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Dê-se vista ao INSS do aditamento à inicial de fls. 12/13, para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para apresente:

planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerando a aditamento à inicial apresentado;

comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se

0004935-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019431  
AUTOR: GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido de todos os feitos que envolvem os condomínios Colinas I, Colinas II e Cajuru III, todos localizados na Estrada Municipal Dom José Antonio do Couto, nºs 5.061, 5.101 e 5.570 respectivamente, Bairro do Cajuru, nesta cidade, são idênticos, determino a reunião das ações por conexão, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.

Diante da inexistência de comprovação/interesse da parte autora no sentido de acessar previamente a via administrativa disponibilizada pela CEF, nos contratos da Faixa 1 do PMCMV, para resolução rápida de danos no imóvel por meio do construtor responsável no Programa “De Olho na

Qualidade”, conforme esclarece o sítio específico na Internet (<>):

O Programa de Olho na Qualidade é um parceiro de todos os envolvidos no Minha Casa, Minha Vida. Ele faz a mediação e facilita a relação entre as construtoras e seus clientes. Seu objetivo principal é sanar o mais rápido possível os problemas relacionados a vícios construtivos.

Assim, todos ganham: os clientes, ao receberem uma moradia com a qualidade que esperavam; e as construtoras, ao resolverem os embates mais rapidamente e estarem habilitadas novamente a realizar novas operações de crédito.

Veja como funciona

Após o cliente cadastrar a reclamação na Central de Relacionamento (0800 721 6268), a Caixa emite uma notificação para o construtor. A partir do recebimento, ele tem prazo para se manifestar de uma das seguintes formas:

- Agendar uma vistoria no imóvel e posterior execução dos reparos;
- Encaminhar ateste assinado pelo cliente confirmando a execução dos serviços;
- Emitir uma justificativa, mediante emissão de laudo técnico, para a não realização dos reparos.?

E considerando a reprodução em idênticos e genéricos moldes de dezenas de ações neste Juízo relacionadas ao mesmo condomínio, que carecem de maior especificação para assegurar o exercício do contraditório específico e permitir avaliar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Construtora em razão do prazo de garantia e a pertinência de futura perícia circunscrita a reparos concretamente controvertidos, verifica-se a necessidade de justificação prévia do interesse de agir na reparação (considerando o pedido unicamente indenizatório) de danos e delimitar tecnicamente o objeto da controvérsia e os alegados vícios construtivos, inclusive para viabilizar solução total ou parcial dos problemas descritos por meio de conciliação prévia.

Registre-se, ainda, que, em casos análogos, Turmas Recursais dos Juizados Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo têm mantido sentenças extintivas de mérito. Nesse sentido, cite-se: RECURSO INOMINADO/SP 0004088-92.2019.4.03.6306, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0004080-18.2019.4.03.6306, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 06/02/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0005285-82.2019.4.03.6306, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2019.

Ante o exposto, com base nos princípios que orientam a atividade jurisdicional no Juizados, determino que a ré acione a Construtora por meio do programa “De Olho na Qualidade” e promova uma vistoria prévia na unidade habitacional da parte autora, com a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro habilitado e plano de execução de reparos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a juntada do laudo técnico, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa conciliação prévia e citação.

Intimem-se as partes.

0004841-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019420  
AUTOR: MARIO TRINDADE MARANHO FERREIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0003986-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019462  
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a gratuidade da justiça.

Exclua-se a petição e documento anexado em 27/10/2020 (itens 10-11), tendo em vista que pertencem a pessoa estranha ao feito.

Cite-se.

0004270-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019463  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GROLLA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

Ante a informação de requerimento administrativo em 10/11/2020, informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o, bem como apresente cópia integral do processo administrativo.

Petição nº 17/18: a antecipação prevista no artigo 3º da Lei nº 13.982/2020 foi prorrogada até 30 de novembro de 2020, pelo Decreto nº 10.537/2020. Oficie-se ao INSS para analisar a antecipação requerida até a avaliação definitiva do requerimento administrativo de BPC, nos termos da Portaria nº 932, de 14 de setembro de 2020.

Intime-se.

0004034-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019465

AUTOR: MARCOS SOARES DE CASTRO (SP410610 - BRUNA PATROCINIO, SP406489 - CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição e documentos anexados em 12/11/2020 (sequências 10-11) como aditamento à inicial. Proceda-se à reclassificação do feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040501 e complemento 000 – AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

Após, cite-se.

Intime-se.

0003301-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019442

AUTOR: BRENO ALMEIDA DE CASTRO (SP381194 - GENI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15/16:

Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do requerimento administrativo NB 87/704.324.998-9, bem como apresente cópia integral do referido processo.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

5005960-84.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019455

AUTOR: LUCIRENE GARCIA DIOGENES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 39/40: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021, às 15h30, não havendo condições de ser antecipada para data anterior, por ora, diante do imenso volume de processos ajuizados neste Juizado, com igual prioridade e que aguardam o mesmo ato.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. De firo os benefícios da gratuidade da justiça. 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.**

0005165-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019423

AUTOR: CRISLEINE TAVARES DE SOUSA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005168-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019427

AUTOR: FERNANDO PEDRO DE MORAIS FERREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005167-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019426

AUTOR: FELIPE BATISTA DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005166-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019424

AUTOR: DIEGO UBIRATA MELLON LIBERATO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005169-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019428

AUTOR: THAIS REGINA CHAVES RODRIGUES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004613-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019425  
AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica busca auferir se a parte autora possui deficiência de longo prazo e que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Intime-se.

0001182-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019418  
AUTOR: EDNALVA PEREIRA DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 25: Diante da petição da parte autora, intime-se a I. perita Dra. JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA para que preste informação acerca laudo pericial.

Intime-se.

0005164-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019422  
AUTOR: CLEUBER JOSE SERPA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência sem data.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003813-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019453  
AUTOR: CAMILA MIRIAN DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17:

Ante a manifestação da parte autora informando que o INSS não localizou o processo administrativo, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo - Protocolo 628772862, de 09/09/2020.

Cumprido, abra-se conclusão.

0004819-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019419  
AUTOR: MARCO AURELIO SANTANA MIRANDA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO MEIRELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003837-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019454

AUTOR: MARILDA CONCEICAO LUZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

1. Recebo como emenda à inicial

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado, bem como regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que está desatualizada.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido de todos os feitos que envolvem os condomínios Colinas I, Colinas II e Cajuru III, todos localizados na Estrada Municipal Dom José Antonio do Couto, nºs 5.061, 5.101 e 5.570 respectivamente, Bairro do Cajuru, nesta cidade, são idênticos, determino a reunião das ações por conexão, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes. Diante da inexistência de comprovação/interesse da parte autora no sentido de acessar previamente a via administrativa disponibilizada pela CEF, nos contratos da Faixa 1 do PMCMV, para resolução rápida de danos no imóvel por meio do construtor responsável no Programa “De Olho na Qualidade”, conforme esclarece o sítio específico na Internet (<>): O Programa de Olho na Qualidade é um parceiro de todos os envolvidos no Minha Casa, Minha Vida. Ele faz a mediação e facilita a relação entre as construtoras e seus clientes. Seu objetivo principal é sanar o mais rápido possível os problemas relacionados a vícios construtivos. Assim, todos ganham: os clientes, ao receberem uma moradia com a qualidade que esperavam; e as construtoras, ao resolverem os embates mais rapidamente e estarem habilitadas novamente a realizar novas operações de crédito. Veja como funciona Após o cliente cadastrar a reclamação na Central de Relacionamento (0800 721 6268), a Caixa emite uma notificação para o construtor. A partir do recebimento, ele tem prazo para se manifestar de uma das seguintes formas: - Agendar uma vistoria no imóvel e posterior execução dos reparos; - Encaminhar ateste assinado pelo cliente confirmando a execução dos serviços; - Emitir uma justificativa, mediante emissão de laudo técnico, para a não realização dos reparos. E considerando a reprodução em idênticos e genéricos moldes de dezenas de ações neste Juízo relacionadas ao mesmo condomínio, que carecem de maior especificação para assegurar o exercício do contraditório específico e permitir avaliar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Construtora em razão do prazo de garantia e a pertinência de futura perícia circunscrita a reparos concretamente controvertidos, verifica-se a necessidade de justificação prévia do interesse de agir na reparação (considerando o pedido unicamente indenizatório) de danos e delimitar tecnicamente o objeto da controvérsia e os alegados vícios construtivos, inclusive para viabilizar solução total ou parcial dos problemas descritos por meio de conciliação prévia. Registre-se, ainda, que, em casos análogos, Turmas Recursais dos Juizados Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo têm mantido sentenças extintivas de mérito. Nesse sentido, cite-se: RECURSO INOMINADO/SP0004088-92.2019.4.03.6306, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020; RECURSO INOMINADO/SP0004080-18.2019.4.03.6306, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 06/02/2020; RECURSO INOMINADO/SP0005285-82.2019.4.03.6306, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2019. Ante o exposto, com base nos princípios que orientam a atividade jurisdicional no Juizados, determino que a ré acione a Construtora por meio do programa “De Olho na Qualidade” e promova uma vistoria prévia na unidade habitacional da parte autora, com a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro habilitado e plano de execução de reparos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada do laudo técnico, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa conciliação prévia e citação. Intime-se as partes.

0004916-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019434

AUTOR: EVA CARDOSO DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004929-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019432

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004917-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019433

AUTOR: JANDIRA MARIA TEODOLINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001590-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019471  
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Embora já deferida a expedição de Ofícios às empresas, anteriormente à essa diligência, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Devem as empresas PARKER, SETE ESTRELAS e EROLIS entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, servindo a presente como Ofício.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Observe-se, ainda, que, sendo do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, cabe a ele diligenciar perante os ex-empregadores para obter a documentação comprobatória do exercício de atividade especial. Eventuais providências do juízo só se justificariam em caso de comprovada resistência das empresas em fornecer a referida documentação, o que não ficou comprovado no presente caso.

Ademais, se o objetivo do autor é contestar o teor dos PPPs, não deve apresentá-los como prova, mas sim, contestá-los, com antecedência, perante a Justiça Trabalhista para somente então, depois de obter a eventual retificação dos documentos, apresentá-los à autarquia previdenciária. Destaco: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial.

Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao réu e abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0004711-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019470  
AUTOR: THALYTA VITORIA ADAO DE CASTRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do requerimento administrativo Protocolo 1578695093, bem como apresente cópia integral do referido processo.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000461-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019417  
AUTOR: MARIA SANTOS BRAGA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela Assistente Social (comunicado social - arquivo sequencial - 22), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações solicitadas, abra-se conclusão.

0003703-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019449  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SANTOS ALVES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 29/30:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, junte cópia integral do processo administrativo P protocolo 807429754, de 09/12/2016 (arquivo sequencial 30), salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Cumprido, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0004215-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019459

AUTOR: APARECIDA LEITE BARBOSA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER, SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

1. Recebo como emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- Cumprido, abra-se conclusão.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001915-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019421

AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA (SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a averbação de tempo especial.

Verifico que a parte autora deixou de anexar aos autos comprovante de residência, sendo que em pesquisa realizada em Webservice (arquivo nº 12), o endereço cadastrado do autor é do município de São Paulo. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0003630-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019480

AUTOR: KALEBE MORAIS DE FARIA (SP326524 - MARIANA PANERARI CHANG GALVÃO)

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Petição 31 - Indique o autor, corretamente, o valor da causa, juntando o valor a ser despendido na importação do medicamento EPIDIOLEX CBD, que não é o mesmo indicado na petição 15, apresentando orçamento de fornecedor exatamente compatível com o produto requerido e com a quantidade anual necessária, para o fim de fixar a competência deste Juízo. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido de todos os feitos que envolvem o condomínio Residencial Alto da Ponte, localizado na Av. Joaquim Moreira Ávila, nº 770, Bairro Alto da Ponte, nesta cidade, são idênticos, determino a reunião das ações por conexão, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes. Diante da inexistência de comprovação/interesse da parte autora no sentido de acessar previamente a via administrativa disponibilizada pela CEF, nos contratos da Faixa 1 do PMCMV, para resolução rápida de danos no imóvel por meio do construtor responsável no Programa “De Olho na Qualidade”, conforme esclarece o sítio específico na Internet (<>): O Programa de Olho na Qualidade é um parceiro de todos os envolvidos no Minha Casa, Minha Vida. Ele faz a mediação e facilita a relação entre as construtoras e seus clientes. Seu objetivo principal é sanar o mais rápido possível os problemas relacionados a vícios construtivos. Assim, todos ganham: os clientes, ao receberem uma moradia com a qualidade que esperavam; e as construtoras, ao resolverem os embates mais rapidamente e estarem habilitadas novamente a realizar novas operações de crédito. Veja como funciona Após o cliente cadastrar a reclamação na Central de Relacionamento (0800 721 6268), a Caixa emite uma notificação para o construtor. A partir do recebimento, ele tem prazo para se manifestar de uma das seguintes formas: - Agendar uma vistoria no imóvel e posterior execução dos reparos; - Encaminhar ateste assinado pelo cliente confirmando a execução dos serviços; - Emitir uma justificativa, mediante emissão de laudo técnico, para a não realização dos reparos. E considerando a reprodução em idênticos e genéricos moldes de dezenas de ações neste Juízo relacionadas ao mesmo condomínio, que carecem de maior especificação para assegurar o exercício do contraditório específico e permitir avaliar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Construtora em razão do prazo de garantia e a pertinência de futura perícia circunscrita a reparos concretamente controvertidos, verifica-se a necessidade de justificativa prévia do interesse de agir na reparação (considerando o pedido unicamente indenizatório) de danos e delimitar

tecnicamente o objeto da controvérsia e os alegados vícios construtivos, inclusive para viabilizar solução total ou parcial dos problemas descritos por meio de conciliação prévia. Registre-se, ainda, que, em casos análogos, Turmas Recursais dos Juizados Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo têm mantido sentenças extintivas de mérito. Nesse sentido, cite-se: RECURSO INOMINADO/SP 0004088-92.2019.4.03.6306, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0004080-18.2019.4.03.6306, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 06/02/2020; RECURSO INOMINADO/SP 0005285-82.2019.4.03.6306, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELAAZEVEDO CAMPOS SALES e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2019. Ante o exposto, com base nos princípios que orientam a atividade jurisdicional no Juizados, determino que a ré acione a Construtora por meio do programa “De Olho na Qualidade” e promova uma vistoria prévia na unidade habitacional da parte autora, com a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro habilitado e plano de execução de reparos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada do laudo técnico, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa conciliação prévia e citação. Intimem-se as partes.

0004934-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019435  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ERNESTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004931-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019438  
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS VANELLI LEMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004932-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019437  
AUTOR: LESLIE STELLA LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004933-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019436  
AUTOR: NEUVANI MARQUES OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004930-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019439  
AUTOR: ELINEIDE MENDES DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifíco que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada. 3. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), SOBRESTO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados. 4. Intime-se.**

0004922-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019446  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005162-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019445  
AUTOR: ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003501-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019444  
AUTOR: NICOLE LOPES DE AMORIM (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 26/27

Diante da juntada do processo administrativo pelo INSS, nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/02/2021, às 08h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd. Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos

documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004232-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019460

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004110-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019457

AUTOR: JOSE CARMO DA SILVA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17:

Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004611-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019430

AUTOR: ANGELITA FERREIRA BARBOSA MARIANO (SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA, SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 22/01/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS),

bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

0004423-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327019464

AUTOR: ANNA CLARA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indício de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica.

Nomeio a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LÁZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0004009-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019461

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (SP415255 - BRUNA MESSIAS DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos requerendo a alteração do valor para R\$ 64.224,14 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, a parte autora apresentou planilha explicativa do valor da causa (itens 11-12), no qual indica que o benefício econômico pretendido totaliza o valor de R\$ 64.224,14.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em 10/09/2020, o valor já ultrapassa a alçada deste juizado, quando o valor do salário mínimo é R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003937-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019458

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP406489 - CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI, SP410610 - BRUNA PATROCINIO, SP380122 - RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos requerendo a alteração do valor para R\$ 150.982,18 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 82.181,38 referente às parcelas vencidas e R\$ 68.800,80 as vincendas. É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controversa (art. 292, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, a parte autora apresentou planilha explicativa do valor da causa (itens 12-13), no qual indica que o benefício econômico pretendido totaliza o valor de R\$ 150.982,18.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em 05/09/2020, o valor já ultrapassa a alçada deste juizado, quando o valor do salário mínimo é R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004905-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019412

AUTOR: VALDAIR MACHADO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, esclarecendo o pedido, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, a fim de indicar:
  - a) qual a espécie do benefício a ser analisado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade).
  - b) se há períodos de tempo rural a serem considerados, especificando-os e apresentando início de prova material.
  - c) exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos, em juízo, como exercidos em condições especiais.
5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise da necessidade de audiência de instrução e julgamento.
6. Intime-se.

0002860-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019473

AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS ASSIS (SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO)

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda proposta por Maria Eduarda Santos Assis em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, objetivando o fornecimento de CBD 17% Blue (RSHO) Hemp Oil 3,5 cm, para tratamento de epilepsia, com alta frequência de crises.

Anteriormente à análise da antecipação da tutela, os réus foram instados a prestarem esclarecimentos.

Esclarecimentos do Estado, União e Município (arquivos nºs 18, 24 e 32)

Determinou-se a realização de perícia médica (arquivo nº 33).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança

das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Houve comprovação, por meio de laudo médico, de que a parte autora é portadora de "epilepsia refratária e atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor com déficit cognitivo grave e tetraparesia por encefalopatia hipóxica", e que "Após a introdução do canabidiol CBD Blue Hemp OIL (RSHD) 17% 02 unidades – dar 3,5cm 12/12 Diluído, houve grande melhora com diminuição dos eventos convulsivos ao dia".

O perito relata que o remédio pleiteado não é o único existente no mercado para o tratamento da autora, porém "é a única medicação que reduziu o número de crises convulsivas da autora." e conclui que "Em virtude da alta frequência de crises que a autora apresenta (diárias) e por já ter feito uso das medicações disponíveis no mercado nacional sem no entanto obter controle satisfatório, e a melhora obtida com o canabidiol CBD...deveria manter a utilização da medicação canabidiol na dose recomendada pelos médicos assistentes para poder ter um controle melhor sobre sua doença (canabidiol CBD Blue Hemp OIL (RSHD) 17% 02 unidades – dar 3,5cm 12/12 Diluído)."

A médica prescritora informou no arquivo 27: "A paciente já fez uso de inúmeros medicamentos, inclusive em politerapia, em doses máximas permitidas, sem sucesso no controle das crises...Caso não seja tratada, manterá o padrão de crises epiléticas que apresenta no momento – entre 10 (dez) à 30 (trinta) crises ao dia."

Diante das informações colhidas em perícia, bem como a jurisprudência maciça no sentido de que mesmo diante da ausência do medicamento da relação RENAME e de programa de medicamentos fornecidos pelo SUS, não afasta o direito da requerente ao fornecimento do medicamento pelo serviço público, é de rigor a concessão da tutela:

#### E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL - Hemp Oil RSHO - Red Scientific - Spencial BLEND 38%, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica. 2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. No caso vertente, o agravante, de 11 anos de idade, possui diagnóstico de CID 10 - G40 (epilepsia), F84.0 (transtorno do espectro autista). 4. Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME, tal fato não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante. Precedente. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5025726-02.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FIBRIOMIALGIA E MIOFASCIAL. CANABIDIOL. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal Em que pese o medicamento não ter registro na ANVISA, o certo que ela autoriza sua importação quando há ocorrência de algumas doenças, entre elas, a que acomete o ora agravante. Negar ao agravante o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5008557-02.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, concedo tutela de urgência para que os corréus UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO (considerando se tratar de medicamento de alto custo) adotem as providências necessárias, dentro de suas competências no SUS, para fornecerem à parte autora CBD 17% Blue (RSHO) Hemp Oil 3,5 cm, conforme prescrição médica emitida (fl. 06 do arquivo nº 02), sob pena de responsabilização e multa diária. Oficiem-se-os para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme petição 24, cabendo aos corréus informarem nos autos as medidas realizadas, sob pena de multa diária.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se.

Apresentadas as contestações e manifestações ao laudo, abra -se conclusão para prolação da sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0005200-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019475

AUTOR: MARIAZINHA ARAUJO MENDES (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2021, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0004953-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019450

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

4. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), SOBRESTO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à pasta de feitos sobrestados.

5. Intime-se.

5005705-92.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327019476

AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE AMORIM SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FLAVIA APARECIDA DE AMORIM SANTOS ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, relativas à extinção do contrato de trabalho em 11/2015.

Informa ter ingressado com requerimento de seguro-desemprego, indeferido por constar como sócio da empresa GRUPO MARK BRAZIL LTDA - ME.

Decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carregados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para trazer cópia do requerimento indeferido de seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5003391-76.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015505

AUTOR: ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2020, às 15h30. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual CISCO WEBEX, em ambiente eletrônico. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.). À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações). Saliento que ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência. A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante. Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcampcecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.Int."

0003941-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015551

AUTOR: JOSE GERALDO DE LACERDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 07, item 1.2 – apresentar cópia integral do processo administrativo – sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito."

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados

os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.4) Considerando a reforma da sentença apenas no tocante à reabilitação do autor, oficie-se o INSS, para ciência.”

0001269-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015544ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002706-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015545  
AUTOR: JEFFERSON CLAUDINO NUNES (SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA, SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000791-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015543  
AUTOR: MILTON JUSTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000903-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015536  
AUTOR: MARIA CRISTINA TOSETTO PRADO (SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que a CEF comprovou o cumprimento do acordo (arquivo 35/38), nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no que couber, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”**

0005303-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015528IRENE MUNER ZAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000982-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015513  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA SANTOS COSTA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000899-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015511  
AUTOR: ISID MARIA DE OLIVEIRA MARSON (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004058-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015525  
AUTOR: JOAO ELIAS DA ROSA (SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000918-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015512  
AUTOR: PALOMA APARECIDA DOS SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003929-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015524  
AUTOR: HATAYS SANTOS NUNES DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005409-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015530  
AUTOR: AMANDA MARIA DA SILVA (SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO, SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP370405 - MARCELA SPERANDIO NUNES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002544-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015520  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001628-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015516  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO MONTEIRO (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001080-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015514  
AUTOR: WILSON VENTURA (SP426713 - LEANDRO FRANÇA CAMPOS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000760-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015510  
AUTOR: CLEIDE MOURA DE FARIAS SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003100-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015523  
AUTOR: KAUANE MAIARA MARTINS CABRAL FERREIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) KATHLEN  
CRISTIANE MARTINS CABRAL FERREIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) KELLY CRISTINA MARTINS  
CABRAL FERREIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) KIMBERLI VITORIA MARTINS CABRAL FERREIRA  
(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005567-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015533  
AUTOR: ALISON PRINCIO MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004207-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015526  
AUTOR: NEUSA AZEVEDO ARANTES (SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005238-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015527  
AUTOR: NATALI SANTOS MONTEIRO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001905-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015518  
AUTOR: ROBERTA ALVES RIBEIRO DE SOUZA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001437-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015515  
AUTOR: AUREA MARIA LIMA DE MOURA (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000487-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015508  
AUTOR: LENI HENRIQUE BATISTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005344-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015529  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BRITO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001782-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015517  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA RAMOS (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR  
MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003050-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015522  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000586-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015509  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS FIGUEIRA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005500-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015532  
AUTOR: JENNYFER DE SOUZA PARENTE (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005476-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015531  
AUTOR: DAIANE APARECIDA VELOSO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000029-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015506  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS DE JESUS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002080-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015519  
AUTOR: SUELI DE JESUS CABRAL SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000132-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015507

AUTOR: MARIANA RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004400-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015553

AUTOR: MARIA SANDRA DA SILVA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica 14/01/2021, às 16h30." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0005203-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015555

AUTOR: EVANIR NUNES FERREIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000449 Ata de Distribuição automática nº 6327000223/2020 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 01/12/2020 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0005195-74.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVANIA DA SILVA SOUSA ADVOGADO: SP181295-SONIA APARECIDA IANES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005196-59.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMANDA GABRIELLE MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP229985-LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA

GABINETEPROCESSO: 0005197-44.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE AURINHO PEREIRAADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005198-29.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAOADVOGADO: SP327911-ROBERTA MELLO JUVELERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005199-14.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RIAN RODRIGUES BARBOSAREPRESENTADO POR: DALVANIR RODRIGUES DE SOUSA BARBOSAADVOGADO: SP136151-MARCELO RACHID MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005200-96.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIAZINHA ARAUJO MENDESADVOGADO: SP339474-MARIA APARECIDA ADÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005201-81.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALDIR CARDOZO CARREIROADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005202-66.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA CRISTINA SANTOSADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005203-51.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVANIR NUNES FERREIRAADVOGADO: SP193905-PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2021 17:00:00PROCESSO: 0005204-36.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JANUARIA SANTOS CRUZADVOGADO: SP227216-SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005205-21.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SIDNEY ALVES DOS SANTOSADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005206-06.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVAADVOGADO: SP112560-PAULO HENRIQUE VIDAL DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005207-88.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAUDEMIR ROGERIO RIBEIROADVOGADO: SP238969-CÉLIO ROBERTO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005208-73.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SUSANA CARLOS DOS REIS SILVAADVOGADO: SP414062-VANESSA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0005283-15.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SAN DIEGO SILVA QUEIROZRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0005297-96.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FABIO WILLIAN SILVAADVOGADO: SP221176-EDILAINÉ GARCIA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5005705-92.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FLAVIA APARECIDA DE AMORIM SANTOSADVOGADO: PR092543-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006518-22.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA BILITARDO SOUSAADVOGADO: SP398827-LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 152)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 18

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma/reforma parcial da sentença e o prosseguimento do feito, com a execução. Os autos serão remetidos ao contador judicial para que cumpra o v. acórdão. Int.”**

0001430-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015541  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003909-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015542  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES BENEDITO (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001319-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015540  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003145-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015552  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, onde não foi reconhecido o recurso proposto pela parte autora. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s).”

0001703-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015535  
AUTOR: ISAIAS GASANA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando o cumprimento do acordo (arquivo 55/56), nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.”

0003612-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015534 ANDRIEL DA SILVA SARDINHA DE LIMA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 14/01/2021 às 16h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002481-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015546  
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal. Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise. Considerando a reforma da sentença apenas no tocante à reabilitação do autor, oficie-se o INSS, para ciência. Intimem-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem de clarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0003898-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015550  
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001532-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015549  
AUTOR: MARCOS ANTONIO QUADRI (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002621-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015547  
AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito, com a execução. Os autos serão remetidos ao contador judicial para que cumpra o v. acórdão. Int.”

0004915-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015504  
AUTOR: FELICIO DOS REIS TAIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002281-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015538 JOAO VITOR KAWADA  
CONRADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002629-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015539  
AUTOR: PATRICIA PAULA DE SOUZA CORDEIRO (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001982-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015537  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6328000426**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001443-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017538  
AUTOR: RODRIGO VITOR BARBOSA SOUSA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Petição anexada em 28.05.2020: Diante da concordância da autora acerca dos valores depositados pela parte ré (arquivo 62), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta sentença, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague o valor depositado na conta nº 86401807-7 à parte autora Rodrigo Vítor Barbosa Sousa.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá o(a) autor(a) dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Considerando a situação provocada pela pandemia COVID-19, que reduziu o horário bancário, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento indicando a conta de destino, fornecendo os seguintes dados: CPF/CNPJ do beneficiário (somente números), banco, agência, DV agência, número da Conta, DV da conta, tipo da conta, se corrente ou poupança, se isento de IR.

Se em termos, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício, para transferência do valor para a conta porventura indicada.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004580-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017605  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAIXETA RIBEIRO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, mediante o somatório dos períodos laborados em atividades urbanas e rurais, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

A respeito da aposentadoria híbrida, dispõe o art. 48, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”. (g.n.).

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

Embora tenha existido certa divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito da necessidade de prevalência do trabalho rural e de este ser o último trabalho anterior à DER, a 1ª Seção do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, admitidos pelo procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1.007/STJ), fixou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Nesse contexto, foi reconhecida a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade comum considerando a soma do tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, conforme tese jurídica firmada no julgamento de recurso repetitivo pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual não é necessário que o segurado esteja exercendo a atividade rural no momento em que completar a idade ou requerer o benefício administrativamente para a concessão da aposentadoria híbrida.

Diante disso, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: a) a idade mínima de 65 anos, se homem, ou de 60 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, cujo(s) período(s) ao ser(em) somado(s) com período(s) de contribuição sob outras categorias, corresponda(m) ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Embora o INSS tenha interposto Recursos Extraordinários contra os acórdãos do STJ nos referidos Recursos Especiais, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir o recurso, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, manteve a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal (conforme juízo de admissibilidade no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1674221 – SP – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Além disso, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das teses firmadas, o STJ vem entendendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do precedente julgado sob o rito repetitivo para que a orientação nele firmada se aplique aos demais processos em trâmite.

#### Tempo de serviço rural

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Observe que a lei exige o início de prova material substanciada em documentação abrangida pelo período de atividade rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, além dos períodos de contribuição sob outras categorias, com a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

#### Caso concreto

Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos, cabendo observar que a autora, nascida em 27/02/1952, completou a idade mínima em 27/02/2012 (DER em 06/03/2015).

#### Passo a analisar o exercício de labor agrícola

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período alegado, qual seja, de 02/1966 a 04/05/2017, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: Declaração do Sindicato Rural de Mirante do Paranapanema, na qual consta que a autora trabalhou no período de 22/02/1999 até 26/03/2015 (data de expedição do documento), para vários proprietários rurais (diarista rural); ficha cadastral da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, constando data de admissão em 18/08/2008, sendo qualificada como trabalhadora rural; matrícula nº 17.054 do CRI de Machado-MG, com data de 01/12/2010, referente à gleba rural, situada no distrito de Douradinho, município de Machado, constando como proprietários José Pereira Caixeta e sua esposa, além de Rosimeire Aparecida Caixeta dos Santos; recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato Rural, referentes aos anos de 2008 a 2017.

Em sua inicial, a autora narra que exerceu atividade rural desde os 14 anos de idade na propriedade rural de sua família e também para outros produtores rurais, na condição de diarista. Declara que seu genitor, José Marçal Caixeta, era detentor de uma propriedade rural, na qual teve início seu labor rural. Após seu casamento, a autora continuou trabalhando no campo até 05/2017, quando se filiou ao RGPS como contribuinte individual. Analisando os documentos apresentados, verifico que a autora não comprovou que seu genitor possuía um imóvel rural à época em que ela era solteira. Observo, ainda, que a matrícula (datada de 01/12/2010) referente a uma gleba de terras, situada no distrito de Douradinho, não está registrada em nome do genitor da autora (doc. 2, fl. 12).

Oportuno destacar, conforme dados cadastrais constantes do CNIS, que a autora e seu cônjuge, Ataíde da Silva Ribeiro, casaram-se em 26/06/1976 (doc. 53, fl. 8).

Considero que os documentos apresentados pela parte postulante não se relevam suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural na condição de segurada especial e diarista rural.

A respeito da declaração sindical apresentada, cabe registrar que ela não foi homologada pelo INSS, sendo que, na análise do requerimento administrativo, não foi reconhecido que a autora exerceu atividade rural (doc. 22, fl. 41). Logo, a teor dos precedentes (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/P E, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009), a declaração apresentada não pode ser considerada início de prova material.

Outrossim, a carteira de filiação a sindicato rural e recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, não possuem valor de prova material, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado.

No que toca ao fato de que familiares da autora (e não seu genitor) serem proprietários de imóvel rural, tal circunstância, por si só, não é suficiente para atestar o exercício da atividade rural durante o período vindicado, sendo necessário reunir outros elementos de prova acerca da atividade rural, o que não ocorreu no caso em tela. Além disso, é preciso que tal atividade seja corroborada por satisfatória prova oral colhida em audiência. No ponto, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NÃO HÁ NOS AUTOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL, TAMPOUCO TESTEMUNHAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CONFORME EXIGE O ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO HOUE, MESMO, SEQUER PROVA TESTEMUNHAL. 2. O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994, EM QUE CONSTA O NOME DO AUTOR COMO PROPRIETÁRIO, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXIGIDO, UMA VEZ QUE O FATO DE SER PROPRIETÁRIO DE UM IMÓVEL RURAL, NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. 3. A CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE NÃO INDIQUE A PROFISSÃO DOS NUBENTES NÃO POSSUI NENHUMA VALIDADE PROBATÓRIA PARA O CASO DOS AUTOS. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TRF 5ª Região, AC n.º 287754, Quarta Turma, DJ 20/10/2003, p. 442, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n.).

Assim, tenho por não atendido o pressuposto legal da existência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo período alegado. Ademais, quanto à prova oral, produzida nos autos da Carta Precatória remetida à Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, registro que a autora afirmou ter trabalhado no meio rural quando era criança, na propriedade de seu pai, localizada em Minas Gerais. Quando se mudou para Mirante do Paranapanema, continuou trabalhando na lavoura para diversos produtores rurais. Mencionou que seu marido também exerceu atividade rural por muitos anos, mas depois passou a trabalhar como mecânico e ajudante de pedreiro.

Foram ouvidas as testemunhas Maria Leonides Yamamoto e João Santana da Silva que contaram que a autora trabalhou para diversos produtores rurais, nas lavouras de algodão, amendoim e feijão até o ano de 2002, especialmente nos períodos de colheita. Nos últimos anos, a testemunha Maria Leonides relatou que a autora já desempenhou serviços na cidade, como o de passar roupas. Já a testemunha João Santana, declarou que a autora trabalhou no meio rural desde a década de 1980 até o ano de 2010. Contou que seu marido também trabalhava no campo.

Considero que os testemunhos prestados referem-se ao período em que a autora já estava vivendo no município de Mirante do Paranapanema, tendo trabalhado como diarista rural para proprietários da região. Todavia, os depoimentos foram conflitantes quanto ao período em que teria perdurado o labor rural.

Embora a autora tenha afirmado que seu marido trabalhou por muitos anos no meio rural, nos extratos do CNIS, constam vínculos empregatícios urbanos no ramo da construção civil que compreendem extensos períodos (doc. 53). No mais, verifico que não foram apresentados documentos que o qualifiquem como trabalhador rural, os quais poderiam ser invocados pela autora. De outro giro, ele se encontra aposentado desde 16/09/2011, percebendo aposentadoria por idade “urbana” (doc. 54).

Analizadas todas as provas coligidas aos autos, entendo que não foi demonstrado a contento o labor rural alegado, seja em regime de economia familiar, seja na condição de diarista/boia-fria. A prova documental é fraca e insuficiente para comprovar que a autora exercia atividade rural. Observa-se que a lei exige o início de prova material – consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar – para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da Súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho no meio rural.

Por tais fundamentos, demonstrada a insuficiência da prova material, não reconheço o tempo de serviço rural vindicado pela autora, referente ao período de 02/1966 a 05/2017.

Tempo de serviço urbano ou sob outras categorias

No que diz respeito ao tempo de contribuição urbano, verifico que foram efetuados recolhimentos na condição de contribuinte individual com início em 09/2017 para a atividade de “trabalhadora volante na agricultura” (doc. 51).

Diante disso, considerando que, na data do requerimento administrativo (06/03/2015), a autora não contava com recolhimentos sob outras categorias de segurado, eventual procedência do pedido deveria observar a data de citação para fixação do início do benefício.

De todo modo, não reconhecido tempo de serviço rural em favor da autora, os recolhimentos previdenciários registrados no CNIS até a data de citação são insuficientes para a concessão do benefício.

Diante disso, seja na data do requerimento administrativo (DER em 06/03/2015), seja na data da citação (21/03/2018), a autora não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

#### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do tempo de serviço rural e de concessão de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004796-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017593  
AUTOR: LUNNA RODRIGUES DE MORAIS (SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

No mérito, cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A respeito desse benefício, prevê o art. 80 da Lei 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

A Medida Provisória nº 871/19, por sua vez, inseriu parágrafos no artigo 80 no texto da Lei nº 8.231/91, conforme a seguir destacados:

“(…)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

(…)” – sem grifos no original

Assim, a partir da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, a aferição da renda mensal para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Referido dispositivo ficou em vigor até a conversão da MP na Lei nº 13.846/2019, de 18/06/2019.

O art. 201, IV, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98, passou a prever que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido recolhido em estabelecimento prisional em regime fechado ou semiaberto.

O conceito de baixa renda foi dado pelo art. 13 da EC nº 20/98, o qual estabeleceu que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. O referido patamar vem sendo atualizado anualmente por meio de portaria interministerial.

Cabe destacar que, a despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda, se aplicável ao segurado ou dependente, o STF consolidou o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540).

Por sua vez, prevê o Decreto nº 3.048/99:

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à

prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No que diz respeito à renda a ser considerada no caso de o segurado encontrar-se desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, cabe destacar que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, firmou tese referente ao TEMA 896, nos seguintes termos:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), o critério para aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a análise do critério não tem relevância constitucional, mas apenas infraconstitucional, o que impõe a aplicação do entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido segue a ilustração jurisprudencial:

"[...]

6. Quanto aos requisitos para concessão do auxílio-reclusão novo exame do julgado impugnado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 07.3.2016.

1. Obstada a análise da suposta afronta à Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE n. 947.688-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.8.2016).”

(Extraído do RE 987201 / AL, relatora Min. Carmen Lúcia, D.J: 17/08/2016, fonte: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30/08/2016 PUBLIC 31/08/2016. No mesmo sentido: ARE 1134978 / PR – PARANÁ, Relator Min. EDSON FACHIN, fonte: Julgamento: 21/06/2018 DJe-126 DIVULG 25/06/2018 PUBLIC 26/06/2018; ARE 1146901 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, fonte: DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018).

Contudo, houve nova afetação do Tema 896 junto ao STJ, considerando que a Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020). Assim, há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Portanto, à luz da legislação e entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve o requerente demonstrar:

- a) a qualidade de segurado da pessoa recolhida à prisão;
- b) o cumprimento do período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições pelo segurado (art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91);
- c) ser o segurado considerado de “baixa renda” (art. 201, IV, da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98);
- d) ser a parte autora dependente (art. 16 da Lei nº 8.213/91) de segurado; e
- e) que o segurado esteja preso: (e.1) provisoriamente durante a instrução criminal; (e.2) definitivamente cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. Em ambos os casos não pode o segurado receber remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

#### Qualidade de segurado e carência

Note-se que, com base nos registros da CTPS (fls. 8/14 do anexo 26 - PA), e no extrato CNIS (fls. 33/35 do anexo 26 - PA), consta vínculo empregatício do instituidor de 23/01/2017 a 31/10/2018 e a partir de 01/04/2019, sem rescisão na data da prisão. Tendo em vista que a prisão ocorreu em 25/04/19 (anexo 13), verifico que não há dúvida, portanto, quanto a qualidade de segurado do instituidor.

Quanto ao período de carência, a Lei nº 8.213/91 prescreve em seu art. 25, in verbis:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (incluído pela Lei nº 13.846/2019)”

Assim, a carência restou demonstrada, conforme extrato CNIS acostado aos autos e cálculo levado a efeito pelo INSS (fl. 37 do anexo 26).

Segurado de “baixa renda”

Conforme anteriormente destacado, o art. 201, IV, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98, prevê que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda.

A respeito da renda do segurado, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 assim previa:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”.

Esse limite de renda, previsto originalmente no art. 13 da EC nº 20/98, vem sendo atualizado de acordo com a seguinte legislação:

- a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS nº 5.188, de 06-05-1999;
- b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS nº 6.211, de 25-05-2000;
- c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS nº 1.987, de 04-06-2001;
- d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS nº 525, de 29-05-2002;
- e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS nº 727, de 30-05-2003;
- f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS nº 479, de 07-05-2004;
- g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS nº 822, de 11-05-2005;
- h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS nº 119, de 18-04-2006;
- i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS nº 142, de 11-04-2007;
- j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11-03-2008;
- k) R\$ 752,12 a partir de 1º de fevereiro de 2009, conforme Portaria MPS/MF nº 48, de 12-02-2009;
- l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 350, de 31-12-2009;
- m) R\$ 810,18 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF nº 333, de 29-06-2010;
- n) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 14-07-2011;
- o) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 06-01-2012;
- p) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 10-01-2013;
- q) R\$ 1.025,81 a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10-01-2014;
- r) R\$ 1.089,72 a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09-01-2015;
- s) R\$ 1.212,64 a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme Portaria MPS/MF nº 1/2016;
- t) R\$ 1.292,43 a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme Portaria MPS/MF nº 8/2017;
- u) R\$ 1.319,18 a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme Portaria MPS/MF nº 15/2018;
- v) R\$ 1.364,43, a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Portaria MPS/MF nº 9/2019.

Nos termos do art. 80, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/19, “considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.”. Preliminarmente, esclareço que não se aplica a suspensão determinada pelo Tema 896/STJ (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Min. Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018), porque quando da afetação original do tema, em 08/10/2014, ainda não estava em vigor a Lei 13.846/2019, a qual trouxe alterações legislativas.

A prisão, no caso, ocorreu em 25/04/2019, sendo assim, a situação fática-jurídica deverá seguir sob a égide da nova legislação (MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846/2019).

E de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 871/19, de 18.01.2019, e mantida após sua conversão na Lei nº 13.846/19, de 18.06.2019, "a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão."

É de se ressaltar que a média aritmética de um conjunto de dados é obtida somando todos os valores e dividindo o valor encontrado pelo número de dados desse conjunto. Se, no caso, consta remuneração somente em 06 (seis) meses, no período de 12 (doze) meses anteriores ao do recolhimento à prisão, o total obtido deve ser dividido por 06 (seis) e não por 12 (doze), conforme pretendido pela parte autora.

Dessa forma, a média apurada pelo INSS para este período corresponde ao valor de R\$ 1.427,44 (fl. 36 do anexo 26).

Assim, segundo o teto previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, critério objetivo para concessão do benefício que na época era de R\$ 1.364,43 (Portaria 09, de 15/01/2019), nota-se que o segurado preso não se enquadrava no critério de baixa renda, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível a concessão do benefício, correto assim o motivo do indeferimento administrativo, independente da condição de dependente invocada pela parte.

Ainda que se considerasse a média aritmética das remunerações compreendidas no período sem atualização monetária, também nesse caso ela suplantaria o valor de 1.364,43 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), estabelecido na Portaria nº 9, de 15/01/2019, circunstância que não permite o enquadramento do instituidor na definição de baixa renda.

Quanto à possibilidade de flexibilização do valor objetivo estabelecido na legislação, a jurisprudência vem permitindo tal possibilidade, mas apenas em casos extremos, em especial quando se trata de valor irrisório e/ou verbas extraordinárias, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o segurado instituidor não se enquadra no requisito legal “segurado de baixa renda”.

Desta maneira, restando evidente que o segurado instituidor não se enquadra no requisito da baixa renda, entendendo que o pedido deve ser julgado improcedente, independentemente da análise dos demais requisitos.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,

inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004763-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017597  
AUTOR: ZULEIDE ARANHA MOREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doenças, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala deambulando normalmente. Sobe e desce da maca sem dificuldade. Refere discreta algia em ombro direito durante as manobras realizadas. Memória preservada. Prestativa ao

exame. Lúcida.” (laudo – item exame físico)

“As patologias caracterizadas na atual perícia podem ser amenizadas/tratadas com acompanhamento médico e medicações; não estando a periciada na atual perícia incapacitada ao labor.” (quesito da parte autora)

“Demonstra que está realizando tratamento e na atual perícia não demonstra sintomatologia incapacitante ao labor. A mesma deve seguir com os tratamentos que já vem sendo realizado com seus médicos assistentes.”. (quesito da parte autora)

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas habituais.” (laudo – conclusão)

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, observando-se da descrição do documento pericial que foi a postulante avaliada à luz de sua atividade habitual (salgadeira).

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, e que relacionou no documento pericial as doenças que acometem a parte, registrando, outrossim, o exame físico realizado e todos os documentos médicos avaliados para a emissão de sua conclusão.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral, inclusive pretérita. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais, o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15, sendo suficientes as provas produzidas nos autos para a formação da convicção deste Juízo.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003037-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017544  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

#### Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo consignou no laudo que a autora é portadora de doenças, as quais, contudo, não lhe acarretam incapacidade ao seu labor habitual.

Consignou no documento pericial:

“Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Deambula normalmente. Sob e desce da maca sem dificuldade. Sem restrição de movimentos de membros superiores e inferiores. Apresenta amputação do 5º dedo do pé esquerdo com boa cicatrização. P. peso: 73 Kg. Altura: 1,52 m. IMC: 31,6.” (laudo – item exame físico)

“Periciada se encontra em tratamento reumatológico medicamentoso, sob controle ambulatorial, estando na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas, visto não apresentar na atual perícia sintomatologia incapacitante”. (quesito 4 da parte autora)

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedentes profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas.” (laudo – conclusão)

Colho que o laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame físico realizado na perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Expert Judicial.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, que registrou no documento pericial todos os documentos médicos avaliados, relatando, ainda, as condições físicas aferidas na postulante através do exame físico/clínico realizado, à luz das doenças citadas na exordial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades e dos respectivos tratamentos, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Outrossim, descabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia, sendo suficiente o laudo produzido nos autos, porquanto fundamentado e convincente, não

havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição ou realização de novo ato.

Ademais, o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Surgimento de novas doenças ou agravamento daquelas já existentes à época do ajuizamento da presente ação, depois de realizada a perícia judicial nestes autos, deverão ser previamente submetidas ao crivo do INSS por meio de novo requerimento administrativo.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

#### Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e a prejudicial aduzidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001442-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017606  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA NUNES (RS118220 - FERNANDA PEDRON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### Relatório.

LUCIANA DA SILVA NUNES, qualificada na inicial, propõe ação em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a concessão/pagamento do benefício auxílio emergencial.

Citada, a União ofertou manifestação (arquivos 49-50), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora, visto que a parte autora trouxe aos autos documentos suficientes para refutar a análise administrativa pela sua inelegibilidade.

A CEF alegou a sua ilegitimidade e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### Fundamentação.

Preliminar - Ilegitimidade passiva da CEF

Conforme prevê o Decreto nº 10.316/2020, que regulamentou a Lei n. 13.982/2020, a gestão do auxílio emergencial cabe ao Ministério da Cidadania, com auxílio do Ministério da Economia, ambos órgãos da UNIÃO.

Portanto, nos termos da legislação, a União é quem detém a legitimidade passiva para esta ação, uma vez que é ela quem integra a relação jurídica material objeto da lide.

A Caixa Econômica Federal é a instituição financeira responsável apenas por disponibilizar a plataforma digital e gerenciar as operações de pagamento

Os dados enviados pelo cidadão, por meio do aplicativo da CEF, são examinados pela DATAPREV e o resultado é submetido ao Ministério da Cidadania (UNIÃO), que defere ou não o auxílio.

Assim, reconheço, de ofício e in status assertionis, a ilegitimidade passiva da CEF, com fundamento nos artigos. 330, inciso II, c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte a exclusão destas do polo passivo.

Retifique-se o polo passivo da demanda de modo a excluir a CEF, mantendo somente a UNIÃO.

#### Mérito

Reconhecimento jurídico do pedido de auxílio emergencial

A União reconheceu o direito da parte autora ao auxílio emergencial ora vindicado (arquivos 49-50), por considerar atendidos os requisitos descritos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, não remanescendo pontos controvertidos a serem analisados.

Como se vê, não há qualquer controvérsia a respeito do direito do(a) autor(a) ao benefício, pois a própria União reconheceu esse direito e pugnou pela homologação do reconhecimento do pedido.

Sobre esse ponto, cabe destacar que o CPC, em seu art. 487, III, a, prevê que:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”

Diante disso, cumpre a este Juízo homologar o reconhecimento do pedido, resolvendo o mérito da lide quanto a esse pedido, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

Dano Moral

Outrossim, entendo incabível o pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe ao réu analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa da parte demandada rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

Ademais, não restou comprovado que a União tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza responsabilidade por reparação de eventual abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor(a).

Ressalto, ainda, que falhas e atrasos no processamento e pagamento do benefício, desde que razoáveis, são perfeitamente aceitáveis no presente caso, tendo em vista o enorme volume de pedidos formulados, o intenso tráfego de dados necessários para o processamento e o limite de capacidade material dos servidores envolvidos no trabalho, os quais, diga-se de passagem, conseguiram realizar alterações sistêmicas, criar aplicativos, analisar milhões de pedidos e providenciar o processamento e pagamento em tempo célere, considerando, como já mencionado, o grande volume de processos.

Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita.

Em casos de indeferimento de benefícios previdenciários, já decidiu o TRF da 3ª Região a respeito do pedido de dano moral:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO.

RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo I do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaquei

Portanto, não merece acolhimento o pedido de indenização.

#### Dispositivo

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de concessão do auxílio emergencial, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Após o trânsito em julgado, determino que a UNIÃO, no limite de suas atribuições, adote as providências necessárias ao processamento/concessão e o consequente pagamento administrativo do auxílio emergencial à parte, assim como das parcelas vincendas nas datas previstas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, salvo outro motivo impeditivo não discutido nestes autos, que deverá ser comprovado. Sem custas, honorários advocatícios e remessa necessária, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/02.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado e comprovada a implantação, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura.

0002112-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017609  
AUTOR: OSVANGELO ROBERTO DA CUNHA (SP447669 - CAMILA TONZAR PARRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### Relatório.

OSVANGELO ROBERTO DA CUNHA, qualificado na inicial, propõe ação em face da UNIÃO visando a concessão/pagamento do benefício auxílio emergencial.

Citada, a União ofertou manifestação (arquivos 25-26), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora, visto que a parte autora trouxe aos autos documentos suficientes para refutar a análise administrativa pela sua inelegibilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### Fundamentação.

##### Mérito

##### Reconhecimento jurídico do pedido de auxílio emergencial

A União reconheceu o direito da parte autora ao auxílio emergencial ora vindicado (arquivos 25-26), por considerar atendidos os requisitos descritos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, não remanescendo pontos controvertidos a serem analisados.

Como se vê, não há qualquer controvérsia a respeito do direito do(a) autor(a) ao benefício, pois a própria União reconheceu esse direito e pugnou pela homologação do reconhecimento do pedido.

Sobre esse ponto, cabe destacar que o CPC, em seu art. 487, III, a, prevê que:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”

Diante disso, cumpre a este Juízo homologar o reconhecimento do pedido, resolvendo o mérito da lide quanto a esse pedido, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

##### Dano Moral

Outrossim, entendo incabível o pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe ao réu analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa da parte demandada rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

A demais, não restou comprovado que a União tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não se caracteriza como determinante de reparação por eventual abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor(a).

Ressalto, ainda, que falhas e atrasos no processamento e pagamento do benefício, desde que razoáveis, são perfeitamente aceitáveis no presente caso, tendo em vista o enorme volume de pedidos formulados, o intenso tráfego de dados necessários para o processamento e o limite de capacidade material dos servidores envolvidos no trabalho, os quais, diga-se de passagem, conseguiram realizar alterações sistêmicas, criar aplicativos, analisar milhões de pedidos e providenciar o processamento e pagamento em tempo célere, considerando, como já mencionado, o grande volume de processos.

Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal e a conduta ilícita.

Em casos de indeferimento de benefícios previdenciários, já decidiu o TRF da 3ª Região a respeito do pedido de dano moral: ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo I do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infe-re-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexa de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3- Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaquei

Portanto, não merece acolhimento o pedido de indenização.

Dispositivo

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de concessão do auxílio emergencial, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Após o trânsito em julgado, determino que a UNIÃO, no limite de suas atribuições, adote as providências necessárias ao processamento/concessão e o consequente pagamento administrativo do auxílio emergencial à parte, assim como das parcelas vincendas nas datas previstas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, salvo outro motivo impeditivo não discutido nestes autos, que deverá ser comprovado. Sem custas, honorários advocatícios e remessa necessária, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/02.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado e comprovada a implantação, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação. Fundamentação A desistência da ação é uma faculdade da parte autora, que poderá exercê-la livremente até a apresentação da contestação. Após esta, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. No mesmo sentido, o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJEF) prevê que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte, outra senda não resta que não a extinção do processo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

0000177-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017580  
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000186-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328017581  
AUTOR: NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0001164-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017542  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 38/39 - Trata-se de recurso protocolado nos autos principais, porém dirigido às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, contra a decisão que condicionou a realização de nova perícia ao depósito pela parte autora dos honorários periciais (arquivo 35).

No microsistema processual dos Juizados Especiais, somente o recurso manejado em razão da sentença é processado nos mesmos autos, como decorre da leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a interposição do recurso de agravo deu-se de forma equivocada. Deste modo, deixo de receber do recurso interposto, devendo a irrisignação da parte autora ser apresentada diretamente às Turmas Recursais, como Recurso de Medida Cautelar.

Assim, em prosseguimento, cumpra a parte autora o que foi determinado nestes autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003369-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017430  
AUTOR: PATRICIA AGUIAR SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido apresentado pela parte ré (arquivo 42).

Considerando que o laudo médico complementar anexado pelo n. perito em 26.03.2020 (arquivo 39), alterou substancialmente o laudo primitivo (arquivo 24), atestando agora pela incapacidade total e definitiva da parte autora, todos os quesitos do Juízo (padrão) devem ser respondidos em sua integralidade.

Assim, intime-se o n. Perito do Juízo, a fim de que responda todos os quesitos necessários para esclarecimento da extensão da incapacidade, bem assim, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001725-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017434

AUTOR: YVONE APARECIDA PEREIRA (SP283792 - NATHALIA FERNANDES GRIAO, SP276410 - DÉBORA PORTEL FURLAN REDÓ DE ALMEIDA, SP326259 - LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Vistos.

Petição anexada em 04.11.2020: Por ora, determino a intimação da CEF, a fim de que se manifeste sobre a impugnação e nova conta apresentada pela parte autora (arquivos 47/48 e 49/50), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0002364-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017507

AUTOR: TIAGO FERREIRA MARTINS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA NINELLO, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O perito judicial Dr. Thiago Carreira Silva informou no laudo emitido nos autos que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Contudo, informou no item anamnese do documento pericial que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em coluna lombar no mês de agosto de 2019. Em resposta ao quesito 17 do Juízo, acerca da existência ou não de período pretérito de incapacidade, nada referiu sobre o interstício em que ocorreu a citada cirurgia.

Destarte, diante dos documentos médicos colacionados nos autos, relativos à cirurgia no autor ocorrida em agosto/2019 (fls. 6 e 11/13 do anexo nº 2), determino a intimação do perito do Juízo Dr. Thiago Carreira Silva para que, no prazo de dez dias, informe, por meio de laudo complementar, eventual período de incapacidade laborativa no autor, relativo ao procedimento cirúrgico em coluna lombar realizado em 13/08/2019, especificando, em caso positivo, qual foi o prazo necessário à sua recuperação e a data de início da incapacidade. Deverá, ainda, o ilustre perito, considerando a internação do postulante em 11/08/2019 e os exames colacionados ao feito, se, na data da cessação do benefício, em 05/08/2019, ainda persistia o quadro incapacitante relacionado ao problema na coluna lombar da parte.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002214-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017539

AUTOR: MARA JULIA PEREIRA MACIEL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 21.08.2020: Recebo o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do cadastro do processo no Sisjef, substituindo a inventariante, pelo espólio de Francisco Pereira Maciel - CPF n. 125.377.728-49.

Sem prejuízo, considerando o decurso de mais 05 (cinco) meses desde a data do requerimento (arquivo 22), providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito do servidor falecido, bem assim os documentos pessoais dos herdeiros necessários, como determinado.

Apresentados os documentos, abra-se vista à FUNASA pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000210-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017610

AUTOR: SOPHIA SCOLARI DA HORA (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

RÉU: VICTOR HUGO MARQUES SCOLARI (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTORIA MARQUES SCOLARI (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Vistos.

Defiro o pedido apresentado pelo MPF (arquivo 66).

Intime-se a APSDJ, a fim de que remeta a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 25/185.349.318-7.

Assim que anexada, abra-se vista às partes, para manifestação. Quanto ao INSS, deverá, ainda, prestar informações acerca de eventual conclusão da reanálise do aludido benefício, mencionada em sua contestação, tendente a verificar sua regularidade, ante suposto erro administrativo em sua concessão.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0003474-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017579

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a impugnação da parte autora ao laudo judicial, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Perito do Juízo Dr. Fábio Bianco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, informando se, na ocasião do exame pericial, a parte autora estava acompanhada de assistente técnico.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000816-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017432

AUTOR: NILSON JANUARIO DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 90/91: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, levando em consideração os termos do julgado nos autos (arquivo 50), bem como o extrato anexado mediante arquivo 92, devendo comprovar nos autos a realização da avaliação conjunta pela Equipe de Reabilitação Profissional (entre o Perito Médico e o Responsável pela Orientação Profissional).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

0001654-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017409

AUTOR: ESTER COUTO HONORATO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 20/21, 22 e 23: Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de Santo Expedito/SP, solicitando o envio de extratos atualizados, e com detalhamento, no qual conste os registros dos componentes familiares, com o apontamento do titular da renda familiar e o respectivo valor, e, ainda, a data da inclusão da demandante no programa e a data das atualizações dos dados cadastrais, nos termos do quanto disposto na alínea "b", do inciso II, do §2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a documentação, voltem os autos conclusos para sentença, como determinado.

Int.

0002187-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017550

AUTOR: MARLI CORREIA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) LUANA VITORIA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) ISADORA VITORIA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhas do de cujus. O pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Presidente Venceslau - SP, como requerido, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Outrossim, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000886-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017425

AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o laudo médico complementar anexado pela n. perita em 26.08.2020 (arquivo 61), alterou substancialmente o laudo primitivo (arquivo 46), atestando agora pela incapacidade total e temporária da parte autora, todos os quesitos do Juízo (padrão) devem ser respondidos em sua integralidade.

Assim, intime-se a n. Perito do Juízo, a fim de que responda todos os quesitos necessários para esclarecimento da extensão da incapacidade, bem assim, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado novo laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0000768-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017408

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos.

Petição anexada em 01.06.2020: A transferência de valores só é autorizada quando o favorecido é o próprio autor ou advogado regularmente constituído com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, tratando-se de pessoa estranha à lide, indefiro o pedido.

Deve a parte autora ou seu patrono, dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal localizada nesse Juízo para levantamento do valor ou havendo óbice, requerer a transferência bancária para uma das pessoas acima indicadas, fornecendo os seguintes dados: CPF/CNPJ do beneficiário (somente números), banco, agência, DV agência, número da Conta, DV da conta, tipo da conta, se corrente ou poupança, se isento de IR, situação em que fica, desde já autorizada a expedição de ofício para tal fim.

Se tudo em termos, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado retro certificado.

Int.

0003093-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017547

AUTOR: ALINE APARECIDA ARANHA RODRIGUES MALAQUIAS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O perito do Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, emitiu laudo nos autos, informando que a autora não apresenta incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico, consignando no documento pericial a profissão de “desempregada” da postulante.

Contudo verificado do conjunto dos autos que a autora, antes do início de seu benefício por incapacidade, era auxiliar administrativo/secretária de escola, função que exerceu no período de 01/09/2011 a 22/03/2018, devendo, portanto, ser esta considerada a sua atividade habitual.

Desse modo, a fim de se evitar a alegação de nulidade do documento pericial, intime-se o perito do Juízo (Dr. Pedro Primo) para que, no prazo de 10 dias, emita laudo complementar, esclarecendo, se diante dos problemas psiquiátricos que acometem a autora noticiados nos documentos médicos acostados nos anexos nº 2 e 20, de forma fundamentada, se para a atividade de auxiliar administrativo/secretária de escola, há incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente) e desde quando (início da doença e da incapacidade), fixando, se for o caso, o prazo de reavaliação/recuperação.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000446-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017416

AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada obstante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da multa aplicada no v. acórdão em embargos prolatado (arquivo 61).

Apresentado o cálculo da multa, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017426  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Analisando os laudos complementares anexados aos autos (arquivos 62 e 63), constato que o laudo médico apresentado pelo Dr. Carlos Primo necessita de novo esclarecimento.

O ilustre Perito firmou no laudo complementar que a parte autora já deveria estar interditada (arquivo 62). De outro giro, no laudo principal (arquivo 53), em resposta ao quesito n. 15 do Juízo, negou que o autor esteja incapaz para os atos da vida civil.

Deste modo, tendo em vista a aparente contradição, a fim de que seja sanada qualquer dúvida, determino sua intimação, para que complemente novamente o laudo, visando esclarecer a questão, de forma justificada e fundamentada. Prazo: 10 dias.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001315-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017537  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, e, considerando a conclusão pericial de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (arquivo 22), entrevejo necessária a regularização da representação da parte autora.

Desse modo, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente termo de curatela provisória/definitiva, acompanhado de procuração com a representação pelo curador nomeado, porquanto indispensáveis para levantamento dos valores atrasados.

O curador/curadora, deverá, inclusive, ratificar expressamente todas as manifestações/requerimentos apresentados até a presente data, a fim de convalidar os atos praticados nestes autos.

Com a regularização, dê-se ciência ao MPF, para o que couber (dez dias).

Se tudo em termos, cadastre-se o curador no sistema Sisjef e expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório.

Int.

0001513-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017548  
AUTOR: ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 56: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista do ofício de cumprimento anexado pelo INSS (arquivo 53), determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 42), para que promova o(a) imediato(a) exclusão da data de cessação do benefício de NB 31/551.911.116-9 (DCB) indicada para o dia 23/12/2020, porquanto a r. sentença prolatada, no tópico Cessação do Benefício, estipulou que: Considerando que a autora vem recebendo o benefício por incapacidade desde 2012, o que afasta a aplicação da alta programa e demonstra a persistência da doença incapacitante, entendo que o benefício deve ser implantado e a cessação somente poderá ocorrer mediante perícia a cargo do INSS, que poderá convocar a autora para o exame a qualquer momento depois da implantação.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017429  
AUTOR: FATIMA LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que já se encontram normalizadas neste Juizado, as nomeações de perícias médicas na especialidade "Ortopedia", e, ante a manifestação expressa da parte autora ratificando interesse na realização de nova perícia médica (arquivo 38), providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, como determinado em 30.11.2019 (arquivo 35).

Efetivado o recolhimento, providencie a Secretaria, independentemente de novo despacho, o agendamento de nova perícia com especialista em Ortopedia, intimando-se as partes envolvidas.

Int.

0005012-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017435

AUTOR: AVENIR DA SILVA RAMOS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o teor da informação trazida pelo n. perito do Juízo (arquivo 28), afirmando que a perícia foi realizada, declaro nula a r. sentença prolatada nestes autos em 22.05.2020, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (arquivo 19).

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico anexado aos autos (arquivo 21).

Int.

0001575-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017428

AUTOR: MARTA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18.06.2020: Defiro o pedido. Considerando que o n. perito, regularmente intimado, não cumpriu o despacho proferido nestes autos (arquivo 55), esclarecendo apenas questões ventiladas pela autora (arquivo 52) determino nova intimação do n. perito do Juízo (Dr. Julio Cesar), para que cumpra adequadamente o quanto determinado no despacho proferido em 14.05.2020 (arquivo 55), no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, abra-se vista às partes para manifestação, como determinado.

Int.

0001257-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017415

AUTOR: MARILZA NORIKO OBATA DOS SANTOS (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada obstante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da multa aplicada no v. acórdão em embargos (arquivo 67).

Apresentado o cálculo da multa, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017404

AUTOR: JANINE DOS SANTOS PERUCHE (SP091899 - ODILO DIAS, SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das informações trazidas pelos atuais advogados da parte autora (arquivos 80/81), indefiro o pedido de destaque de honorários requerido pelos antigos patronos sócios da pessoa jurídica Alex Fossa Sociedade de Advogados (arquivos 75/76).

Em prosseguimento, e, ante a concordância da parte autora (arquivo 73), homologo o cálculo elaborado pelo INSS (arquivo 70).

Expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destacamento requerido.

Int.

0002886-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017525

AUTOR: BRUNO BRAZ LOPES (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição da União Federal que informou o deferimento administrativo do auxílio emergencial e requereu a extinção por perda do objeto, manifestou-se afirmando que o benefício foi aprovado na esfera administrativa após o ajuizamento desta ação e que até a presente data, não recebeu nenhuma parcela. Quanto aos danos morais, declara não existir pleito nesse sentido.

Assim, intime-se novamente o autor, a fim de que não ha posterior alegação de nulidade, para que se manifeste expressamente acerca do pedido de extinção sem julgamento de mérito por perda do objeto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0001915-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017608  
AUTOR: JOSE CASSIANO DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 02.06.2020: Indefero o pedido de intimação da União para que apresente a documentação requisitada por meio da decisão proferida em 30.05.2020, porquanto cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Sendo assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra o que foi determinado nestes autos, apresentando cópia integral do processo de execução n. 0079366-20.2014.401.34.00, como determinado.

Com a vinda da documentação, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que informe se é possível o reconhecimento administrativo da limitação do PSS sobre decisões judiciais ao valor que ultrapassar o limite máximos dos benefícios do RPPS.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002891-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017583  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002814-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328017584  
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Data da perícia: 26/02/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002360-13.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017398  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO, SP371492 - ALESSANDRA DA SILVA KLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001768-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017604

AUTOR: AMILTON MANOEL PIRES (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a obrigação de fazer, consistente na obrigação da ré em declarar o motivo do bloqueio em sua conta bancária, com pedido de tutela antecipada, c.c. reparação por danos morais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise aprofundada de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo necessário o deferimento, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002587-03.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017441

AUTOR: MARIO ROOSEVELT DIAS MATHEUS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por

incapacidade, com pedido liminar.

Em sua inicial, verifique que o demandante alegou ser portador de doenças incapacitantes atinentes a diferentes especialidades médicas (psiquiatria, doenças hepáticas, D73.2 - Esplenomegalia congestiva crônica, R53 - Mal estar, fadiga e D69.8 - Outras afecções hemorrágicas especificadas), requerendo a realização de perícia com especialista nas doenças do autor.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que na ação anterior o benefício por incapacidade foi concedido ao autor por período determinado (de 07/10/2016 a 05/06/2019), já tendo ocorrido sua cessação. Este fato, aliado aos documentos médicos recentes e à alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, ensejam aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0001753-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017603

AUTOR: JOAO VITOR NASCIMENTO (SP407578 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, requerendo a obrigação de fazer, consistente na entrega de encomenda postada, com pedido de tutela antecipada, c.c. reparação de danos materiais e morais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De fato, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, porém, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado, a qual dependerá da produção de provas.

Ainda, mostra-se consentâneo para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta do réu.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo necessário o deferimento, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002762-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017478

AUTOR: SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao processo nº 0006166-9.2013.403.6112 (2ª VF), indicado no Termo de Prevenção, verifico que, naquela ação, houve reconhecimento da incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais. Sentenciados os autos, foi concedido o benefício de auxílio-doença, com determinação à Autarquia previdenciária de encaminhamento da demandante para processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, por que entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão de benefício de auxílio-doença até que ela fosse submetida a processo de reabilitação profissional. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior - nº 0006166-69.2013.403.6112 (2ª VF), consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o quanto decidido pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0005025-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017526

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo o feito em diligência.

Extraio dos autos que o pleito da parte autora foi atendida pelo INSS na via administrativa, mediante a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/1988961480) com DIB em 14/10/2020 (anexo 18 dos autos).

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o INSS implantou administrativamente o benefício ora vindicado.

Com a vinda da informação, intime-se o INSS para que se manifeste, também no mesmo prazo.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002456-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017419

AUTOR: NEIDA HERNANDES OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, com pedido liminar.

Em sua inicial, verifico que o demandante alegou ser portador de doenças incapacitantes atinentes a diferentes especialidades médicas (ortopedia e cardiologia), requerendo a realização de perícia em tais especialidades.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende do extrato anexado aos autos (arquivo nº 13).

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A tendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCP), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0002738-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017592

AUTOR: DANIEL BRAVO BERNARDES (SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/01/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002820-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017582

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, I, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

## ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE

LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002895-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017585

AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/01/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, observando que neste Juízo não há perito especialista na(s) área(s) médica(s) indicada(s) pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos Hospitais, Ambulatórios e Secretarias de Saúde, porquanto, pode a parte autora, sem a intervenção deste Juizado, obter junto aquele(s) órgão os documentos que necessita (prontuários médicos), inclusive pelo fato de possuir advogado constituído nestes autos, ou então, justifique documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Int.

0002771-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017591

AUTOR: MARIA NELSA DA SILVA TELES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do

procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002805-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017588

AUTOR: RENATA DOS SANTOS (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/01/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia

anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002791-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017589

AUTOR: LUIZA COCCHI GOIS DA SILVA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora

anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002818-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017587

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002783-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328017590

AUTOR: ROMILDA EDUARDO DOS SANTOS (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente

os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

No tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/01/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0004634-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010847

AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002407-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010845

AUTOR: HELENA DA SILVA BECEGATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010846

AUTOR: GABRIELLI APARECIDA VIANA DIAS (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002837-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010884  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA VEREDA DE ARAUJO (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.**

0003918-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010835  
AUTOR: NATHALIA LIMA DA SILVA (SP349420 - TAMIRES BATISTA DA SILVA, SP276098 - MARILIA CAROLINA FERRI PASCOTTO)

0003941-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010839 NEUZA MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP142826 - NADIA GEORGES)

0003933-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010838 ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

5002726-33.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010844 CLEONICE SOARES RIZZO (PR070179 - JESSICA DAIANE DOS SANTOS, PR066684 - FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA)

0003978-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010883 FRANCISCO CANDIDO DA COSTA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

0003958-02.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010843 RAQUEL FERREIRA DA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

0003927-79.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010837 CARLA NAYARA FERREIRA (SP406271 - VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI)

0003926-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010836 MARIA IZABELLA HAMANO RODRIGUES (SP349420 - TAMIRES BATISTA DA SILVA, SP331677 - DIEGO LORENTZ GIMENEZ)

0003956-32.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010842 LUCILENE JUSTINO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0003942-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010840 MARCIA REGINA BUENO PEREIRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0003953-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010841 LUIZ FABIO PAIVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

FIM.

0002934-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010876 IOLANDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS intimado para, no prazo de 20 (VINTE) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000940-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010878  
AUTOR: IRINEU ROXO DE BASTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o réu INSS, intimado a se manifestar sobre as alegações da parte autora, quanto aos índices utilizados no cálculo, e a determinação do v. acórdão, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça

0001206-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010889  
AUTOR: LUZINETE GABRIEL LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0001684-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010848  
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTORI (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004925-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010849  
AUTOR: GRACA APARECIDA BARBONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sem apresentação dos cálculos, fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cálculos de liquidação do r. julgado, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010854  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004235-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010864  
AUTOR: ARISTEU MAINO CABRERA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006816-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010871  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004286-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010865  
AUTOR: IRISMA HONORATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001270-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010851  
AUTOR: GILDENILSON LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003791-97.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010874  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARROSO HELLER (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

0004913-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010868  
AUTOR: LUIS GABRIEL ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MATHEUS ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) MARIA JULIA ANTUNIS DE CARVALHO (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005501-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010870  
AUTOR: DANILO FERREIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003811-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010863  
AUTOR: JOAO MARCIO VARGA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004966-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010869  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOFANO ESPIGAROL (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003206-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010858  
AUTOR: ANA CAROLINA CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) YASMIN CAROLINE CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) GABRIEL HENRIQUE CAMPOS SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002527-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010856  
AUTOR: JOSE ASSELINO DE OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007934-74.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010872  
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010852  
AUTOR: AMARO SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010860  
AUTOR: GERALDINA DE PAULA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010861  
AUTOR: VANDERLEI DAMACENO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010850  
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000174-66.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010873  
AUTOR: GUIOMAR DE AMORIM RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010866  
AUTOR: JANAINA SOUZA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003745-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010862  
AUTOR: PAULO BEZERRA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002312-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010855  
AUTOR: CELIA PRETE DOS ANJOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003277-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010859  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004718-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010867  
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA XAVIER SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002781-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010857  
AUTOR: MARIA HELENA VIDEIRA RODRIGUES (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001859-38.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010853  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001650-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010875  
AUTOR: PAULO SERGIO GONZAGA ZAMBRANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).**

0000586-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010790  
AUTOR: EDINEIA GOMES SAKAMAE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002216-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010815  
AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005039-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010821  
AUTOR: DAYANE GISELLE DOS SANTOS (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010812  
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002558-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010817  
AUTOR: TANIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-18.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010794  
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA (SP410512 - WESLEY APARECIDO DA SILVA, SP434105 - RAFAEL AGUDO FREIRE, SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010811  
AUTOR: LILIA APARECIDA PAULA PRADO (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010813  
AUTOR: IVANILDE MIRANDA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002802-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010804  
AUTOR: KARLA LETICIA FERREIRA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES, SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003395-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010807  
AUTOR: GABRIEL AMICE DA SILVA (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010801  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010795  
AUTOR: LUIZ CLAUDINEI MONZANI (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010789  
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003078-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010818  
AUTOR: ALZIRA MARTINS PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001177-85.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010822  
AUTOR: JOEL COSTA DOS SANTOS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003657-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010819  
AUTOR: VERA LUCIA MARRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010792  
AUTOR: DIVACIR SANTOS DA SILVA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004825-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010808  
AUTOR: EDIJANE FERREIRA SILVA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002025-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010796  
AUTOR: SONIA MARIA GUILHERME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-55.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010814  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MARIA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004977-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010810  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS, SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010797  
AUTOR: AMELIA RODRIGUES PASSARELI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002542-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010803  
AUTOR: EDNA NEVES DE ARAUJO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003116-22.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010805  
AUTOR: GISELIA MARTINS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010791  
AUTOR: TIAGO NORONHA DOS SANTOS (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001446-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010793  
AUTOR: HELENA DE SOUZA ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002173-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010798  
AUTOR: MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002187-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010799  
AUTOR: ANALIA ALVES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002440-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010802  
AUTOR: APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004956-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010809  
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003205-45.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010806  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DO CARMO DEODATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004935-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010820  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA PINHEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002407-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010816  
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SANTANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002193-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328010800  
AUTOR: CLEUSA ROSA DE MENDONCA CUNHA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6329000419**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002601-66.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003211  
AUTOR: NEIDE BATISTA TEIXEIRA GOMES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Ficam as partes intimadas acerca da distribuição e numeração dada à carta precatória nº 20/2020 no juízo

deprecado (eventos 25 e 26).

0001025-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003214  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA ROSA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 83 e 84).

0002075-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003213AMIR RAFAEL DE LARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 80 e 81).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.**

0001062-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003210JOSE APARECIDO FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000759-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003209SOLANGE APARECIDA MACEDO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>**

0000459-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003235MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA (SP420861 - CARLA FRANCIELI OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000798-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003237  
AUTOR: IVETE DE PAULA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000358-67.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003234  
AUTOR: HELENA ROCHA DE SANTANA SANTOS (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000064-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003233  
AUTOR: ANTONIO SILVINO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**<#1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.#>**

0000279-88.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003222  
AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003223  
AUTOR: LENILDA ALFREDO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000158-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003217  
AUTOR: MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000179-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003220  
AUTOR: KARLA MARIA LIMA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003380-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003228  
AUTOR: JOSE ROSA DE JESUS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003578-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003229  
AUTOR: ANGELINA DUTRA REIS (SP374992 - NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA, SP243977 - MARCOS VALÉRIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000445-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003226  
AUTOR: JAKSON SILVA DAMASIO (SP226055 - ELIANA URBIETIS BOGOS, SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003360-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003230  
AUTOR: CELESTINA MUNHOZ DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001344-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003227  
AUTOR: EDSON FERREIRA SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000168-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003219  
AUTOR: NESTOR LOPES DE CAMPOS SOBRINHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000212-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003221  
AUTOR: DENISE APARECIDA HUMBERTO TEIXEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000166-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003218  
AUTOR: MARINILDA TROCOLETTI DE SOUZA LIMA (SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000318-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003225  
AUTOR: ROSELI LUIZA ALVES (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000309-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003224  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA ALMEIDA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000128-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003231  
AUTOR: VERILENE FERREIRA DA COSTA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000123-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329003232  
AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE SOUZA (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000390

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0000233-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020289  
AUTOR: DERALDINO LUIZ DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002980-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020243  
AUTOR: BENEDITO BOSCO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001005-30.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020277  
AUTOR: ISAQUE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000215-85.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020290  
AUTOR: TOME ELEOTERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001834-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020258  
AUTOR: VERA MARTINS (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001229-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020222  
AUTOR: JOSE VERGILIO VIEIRA AUGUSTO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004046-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020232  
AUTOR: SILVINO DO NASCIMENTO TEIXEIRA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002604-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020248  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001112-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020274  
AUTOR: DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5001206-16.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020229  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA (SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000556-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020279  
AUTOR: JOSE IVAN FILHO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000531-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020281  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI VIEGAS (SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001726-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020261  
AUTOR: SANDRA MARTINS DE CASTRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001600-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020265  
AUTOR: ALAIDE PEREIRA GUIMARAES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000126-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020294  
AUTOR: GUILHENA SILVA SOUSA MARQUES MARTINHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003515-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020236  
AUTOR: HAILTON DE OLIVEIRA CLAUDINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000707-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020226  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002428-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020251  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001723-66.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020220  
AUTOR: FRANCISCO ROMIL DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000207-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020291  
AUTOR: ANA GABRIELLY DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA, SP409035 - DIEGO GUILHERME DA SILVA)  
RÉU: RAPHAELA VALENTE STRESSER DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000411-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020283  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001613-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020264  
AUTOR: EDSON ARANTES DO NASCIMENTO SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002673-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020246  
AUTOR: GLAUCIA JANE FERREIRA BENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000382-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020284  
AUTOR: ONDINA AVELINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001121-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020273  
AUTOR: ANTONIO ARID (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003203-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020239  
AUTOR: LINDOLFO FERNANDES DE FARIA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000045-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020297  
AUTOR: VICENTE DE FREITAS (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000611-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020227  
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002497-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020249  
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001343-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020270  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001527-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020267  
AUTOR: SILVIA HELENA DINIZ (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000542-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020228  
AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002882-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020244  
AUTOR: JOSE SILVANO DE PAULA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001792-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020260  
AUTOR: ANDRE MARCELO LOPES DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002764-68.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020216  
AUTOR: JOSE BENEDICTO CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000552-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020280  
AUTOR: TAMIRES MAIARA BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000568-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020278  
AUTOR: NEUSA REGINA DOS SANTOS (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000430-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020282  
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI E SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002443-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020250  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003970-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020234  
AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000949-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020225  
AUTOR: LUCIMAR MARIA SIMOES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001111-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020275  
AUTOR: MARCOS FELTER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001529-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020266  
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE MOURA E SILVA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001087-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020224  
AUTOR: IRACY FERREIRA DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001279-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020221  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000123-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020295  
AUTOR: ADRIELLE GODOI DE PAULA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: AMANDA DE JESUS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ROSILENE DE JESUS SILVA

0003130-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020240  
AUTOR: NELSON ANTONIO TORINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000086-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020296  
AUTOR: LUCAS BESSA DA SILVA DA CRUZ (SP399365 - LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA SOARES, SP399061 - LUCIMARA CANDIDO DO NASCIMENTO, SP399151 - DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004044-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020233  
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000191-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020293  
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)  
PALOMA LOPES CARVALHO DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000380-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020285  
AUTOR: JOSE HERMINIO DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP410610 - BRUNA PATROCINIO, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002371-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020254  
AUTOR: PASCHOAL CINACHI NETO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002396-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020252  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE GOUVEA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003856-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020235  
AUTOR: DAIR JOSE DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) CELSO DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) ANDERSON DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) ESPÓLIO DE TEREZINHA DE AGUIAR SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) CELSO DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) NELSON DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) ANDERSON DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) ESPÓLIO DE TEREZINHA DE AGUIAR SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) DAIR JOSE DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003096-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020241  
AUTOR: SILVIO DE MORAES SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

**DESPACHO JEF - 5**

0002056-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020105

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS LICAR (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a parte autora informou o endereço da testemunha Viviane Hirose Andrade (evento 64), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/02/2021 às 15h20, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

0000473-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020152

AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL - TAUBATÉ (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que o acórdão manteve a sentença de procedência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e intimem-se os réus para integral cumprimento da sentença.

Int.

0002575-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020053

AUTOR: EDNEIA DOS SANTOS (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0001839-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020177

AUTOR: HELLEN CRISTINE MORCELE DA CONCEICAO (SP399750 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, SP426303 - PAMELA DA SILVA BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em resposta à petição da parte autora, esclareço que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

Caso o pedido de autor seja pela expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1100/1646

e conforme artigo 22 da Portaria TAUB-JEF-SEJF n. 3 de 21 de janeiro de 2020, deverá parte autora proceder ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Int.

5001018-52.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019895  
AUTOR: MARIA DULCINEIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista as informações da parte autora (eventos 15-16), defiro o pedido de processamento do feito.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/02/2021 às 15h40, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

0001323-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020215  
AUTOR: JEFFERSON SIMOES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido da Autarquia de reconsideração da decisão que antecipou a tutela. Intimem-se.

0002490-94.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020300  
AUTOR: PAULO TEOFILO GALHARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/02/2021, às 15:00hs, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e

devidamente qualificada, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos e e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA 04/02", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato. Providencie-se o necessário para intimação da testemunha do juízo.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0000334-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020178

AUTOR: JOAO BOSCO CURSINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora cadastrou conta em nome de sua patrona para transferência de valores nos autos de RPV cujo beneficiário é autor. A certidão foi expedida em 14/09/2020, pelo que já encontra-se vencida. A certidão autenticada para a transferência dos valores tem validade de 30 dias.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Ressalto que nova certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA" e deverá ser instruída com o pagamento de nova GRU (Res. 138/01, TRF3).

Após a expedição da certidão, deverá o patrono da parte autora proceder ao cadastro da conta de destino mencionado no primeiro parágrafo com o número da certidão em mãos (necessário para o preenchimento).

Int.

0001677-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020314

AUTOR: LUCIANO FAGUNDES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista a informação juntada aos autos de que sua situação cadastral encontra-se cancelada por encerramento de espólio.

Ressalto que tal providência é necessária para a expedição da RPV.

Com a regularização, expeça-se RPV.

Int.

0000906-89.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020034

AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA PRAZERES (SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o prazo decorrido sem a vinda da informação de cumprimento da tutela pela CEF, intime-se a parte autora para que informe se foi realizada a transferência dos valores para sua conta conforme determinação retro.

0002892-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020169  
AUTOR: MIRNA LABASTIE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo, intime-se o(a) perito(a) para que apresente a conclusão do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000958-85.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020030  
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte ré do procedimento administrativo juntado aos autos pela parte autora.  
Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.  
Int.

0000230-44.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020114  
AUTOR: LUIZA CLEMENTINA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 04/02/2021, às 15h20, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas (evento 24).

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

0002988-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020074  
AUTOR: LUCIANO ALBERTO DE PAULA OLIVEIRA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vista à parte autora da petição e documento juntados pela ré. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001046-26.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020050  
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), designo o dia 03 de março de 2021, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link [cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b](http://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b) Número da reunião: 129 000 4907 Senha: cecontaubate

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email [taubat-sapc@trf3.jus.br](mailto:taubat-sapc@trf3.jus.br).

Em caso de alteração da teleaudiência para audiência presencial, caberá à CECON realizar as devidas intimações às partes.

Por fim, em caso de impossibilidade técnica de participação à teleaudiência, deverá a parte comunicar previamente nos autos.

Int.

0001586-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020179

AUTOR: ALEXANDRA CABRAL (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

0001609-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330019983

AUTOR: ADRIANA ROCHA AGUILAR CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (doc. 64).

Int.

0003311-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020023

AUTOR: HELENA MATILDE SAMPAIO CAMPOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da autora para a oitiva de mais duas testemunhas, tendo em vista que já foram ouvidas as três testemunhas arroladas.

Em face da informação do patrono da autora (evento 93), sobre o novo endereço da testemunha do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 16h20, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha do juízo, Sr. Eugênio de Campos Leite, com endereço à Rua Durval José Bunemer, n. 199, Vila Inglesa, Campos do Jordão-SP.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, devendo a secretaria intimar a testemunha do juízo para que, informe, também, número de telefone e endereço de e-mail, de modo a permitir a oitiva virtual.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

0002779-27.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020313

AUTOR: DAVI LUCAS COUTO DE MIRANDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2021, às 14h20, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Procedimento administrativo digital anexo.

Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001117-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020045

AUTOR: STEFANIA JULIETA RAMOS MORAIS LOURENCO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000851-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020376

AUTOR: YAN NETONELI SANTOS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido para realização.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/02/2021, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0000418-37.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020378

AUTOR: JOAO NILSON DOS SANTOS (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/02/2021, às 9h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001239-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020022

AUTOR: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da autora, remarco a PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/02/2021, às 14h00min, a ser realizada realizada neste Fórum da Justiça Federal (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro – Taubaté - SP).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.**

0003989-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020171

AUTOR: GUILHERME DA SILVA GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002053-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020172

AUTOR: TOMMASO MAMBRINI (PR034857 - JOÃO PAULO AKAISHI FILHO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (- JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002804-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020017

AUTOR: LOURDES PASCOAL OLIVEIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

De plano, afasto a prevenção em relação aos processos n. 00002864820184036330 (julgado improcedente), tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Ademais, a parte autora apresenta documentos médicos atualizados, além de comprovante de requerimento administrativo posterior àquela ação, a configurar seu interesse de agir

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

O autor não apresentou documento médico contemporâneo demonstrativo da sedizente incapacidade e necessidade de afastamento de suas atividades habituais.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002729-98.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020018

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes, o pedido e a causa de pedir formulados neste feito e no processo n. 00008107420204036330, este foi extinto sem resolução do mérito em razão do não comparecimento da parte autora à perícia designada (falta de interesse processual).

Examinando o pleito de urgência, desta feita, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que a requerente não apresenta documentos médicos atualizados (com data inferior a 6 meses) a respeito do seu estado de saúde, bem assim que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Não fosse o bastante, repito, mesmo com a medida de urgência proferida no processo preventivo, a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada naquela oportunidade, não se desincumbindo de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2021, às 16 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que

estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002847-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020379

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PRUDENTE VASQUES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, desta feita, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, o autor não juntou documento médico atual com indicação de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2021, às 16h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002750-74.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020020

AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAMPOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da União Federal com vistas ao reconhecimento do direito do autor à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos da sua aposentadoria.

Alega o demandante, em síntese, ser portador de cardiopatia grave desde o longínquo ano de 2010, eis que acometido por Infarto Agudo do Miocárdio (IAM), razão por que faz jus à isenção do IR sobre os proventos da sua aposentadoria, pois seu quadro de saúde encontra enquadramento na atual redação do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Em sede de antecipação de tutela requer ordem a determinar a imediata suspensão da retenção do tributo incidente sobre sua renda.

Não houve apontamento de prevenção.

Decido.

De pronto, a despeito da irregularidade apontada na distribuição, anoto que o autor já apresentou comprovante de endereço válido nos autos (evento 9), devendo o feito ter o regular prosseguimento.

A Lei n. 7.713/88 dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação)

A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

Em complemento à norma de isenção, reza a Lei n. 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei n. 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito.

Na hipótese vertente, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos exigidos para a suspensão do tributo, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

O atestado médico juntado aos autos às fls. 18 do doc. 02 não se encontra devidamente datado.

Ademais, o autor percebe aposentadoria mensal com valor acima de dois salários mínimos e não foi juntado qualquer documento relativo aos seduzentes gastos mensais com tratamento médico, presumindo-se, portanto, em sede liminar, que não se encontra desamparado financeiramente, razão pela qual ausente o periculum in mora.

Recomendável, assim, a instalação do contraditório para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/02/2021, às 17h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Cite-se.

Intimem-se.

0002836-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020333

AUTOR: PEDRO MARTINS SOARES (SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, desta feita, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado em razão da falta da qualidade de segurado do requerente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO – TAUBATÉ (SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002822-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020010

AUTOR: IVANETE GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO, SP416818 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAÚJO, SP403630 - ALEXANDRE BADARÓ DA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

A parte autora não apresentou nenhum documento médico atual à data da propositura da demanda com indicação da necessidade de afastamento de suas atividades habituais por incapacidade.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2021, às 17 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação

pelo perito, em razão de preclusão temporal.  
Contestação padrão já anexada.  
Intimem-se.

0001226-12.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020116  
AUTOR: LUIS RAIMUNDO BORGES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.  
Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.  
Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).  
Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.  
Ausente a probabilidade do direito invocado, pois não consta dos autos qualquer indicação médica de necessidade de afastamento das atividades habituais em virtude de incapacidade.  
Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.  
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.  
Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.  
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/02/2021, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, localizado na Rua Quatro de Março, n. 203 - Centro, Taubaté - SP.  
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no consultório/clínica apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.  
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.  
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.  
Contestação padrão já anexada.  
Intimem-se.

0002829-53.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020316  
AUTOR: RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.  
Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.  
De plano, afasto a prevenção em relação ao processo n. 00013793820114036121 tendo em vista a existência de coisa julgada "secundum eventum litis", que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.  
No mais, verifico que há documentos médicos atualizados e comprovação de que já houve a cessação administrativa do benefício implantado por força do decidido naquela ação, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada.  
Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.  
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/02/2021, às 13 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).  
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que

estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Intimem-se.

0002726-46.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020081

AUTOR: ROBISON IANELLI LOPES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e no processo n.

00013231320184036330 (julgado improcedente), as causas de pedir são diversas, já que agora a parte autora alega que teve seu problema de saúde agravado, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documentos médicos atualizados que não foram apresentados na primeira ação.

Em sede de urgência, requer ordem a determinar a imediata concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Decido.

Em análise dos autos verifico, já neste momento processual, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória requerida: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, em relação ao requisito da incapacidade, verifico que há indícios de prova documental nos autos da gravidade da situação de saúde atual do requerente, a exemplo do laudo médico firmado em 26/08/2020 que solicita o afastamento do autor por 180 (cento e oitenta) dias para tratamento ortopédico (fl. 16/18 do evento 2) e do documento médico de 06/10/2020 que relata “Cervicobraquiálgia bilateral, com piora há 3 meses, com dor diária axial 8 e radicular 9, Neck Disability Index de 48%. Não melhorou com reabilitação ou medicação ou infiltração. Há 2 meses com dormência fixa e fraqueza no braço direito” (fl. 26 do evento 2).

Ademais, o requerente esteve em gozo de benefícios por incapacidade desde maio do corrente ano e não há nada nos autos que permita inferir o restabelecimento da sua capacidade para o labor.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício por ocasião do surgimento da incapacidade são questões em princípio incontroversas, conforme informações constantes do CNIS.

Destarte, neste momento processual, há plausibilidade do direito invocado na inicial.

De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.

Portanto, diante da excepcionalidade do caso, e estando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a favor do autor ROBISON IANELLI LOPES, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar documento médico recente, esclarecendo a necessidade de permanecer o afastamento de suas atividades habituais por conta da manutenção da incapacidade.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2021, às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a

fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Determino à Secretaria que seja expedido ofício intitulado “OFÍCIO JUNTADA DE TELAS” à APSDJ em Taubaté, para a juntada de telas SABI e CNIS da parte autora aos autos.

Intimem-se.

0002770-65.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020084

AUTOR: MARIA DO CARMO DO VAZ ROCHA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, pois conquanto coincidentes as partes e os pedidos formulados neste feito e nos processos n. 00002276520154036330 e n. 00023956920174036330 as causas de pedir são diversas, já que agora a parte autora alega que teve seu problema de saúde agravado, apresenta novo comunicado de decisão administrativa e documento médico atualizado (fl. 40 do evento 2) que não foi apresentado nas primeiras ações.

Examinando o pleito de urgência, desta feita, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a autora não apresentou documento médico atual atestando a sedizente incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais.

Por conseguinte, mostra-se indispensável a realização de perícia médica, determinante para verificar a atual presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2021, às 14h30min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

0002700-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020015

AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRETO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente

a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Examinando o pleito de urgência, não vislumbro os elementos necessários para a sua concessão.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado por falta de qualidade de segurado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2021, às 14 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, N. 236 - CENTRO - TAUBATÉ(SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000751-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003247  
AUTOR: AIRTON BORGES RODRIGUES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogado da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

0001024-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003246 APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP 320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, e conforme artigo 22 da Portaria TAUB-JEF-SEJF n. 3 de 21 de janeiro de 2020, fica a parte autora intimada para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

0000851-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003249 YAN NETONELI SANTOS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000792**

**DESPACHO JEF - 5**

0002953-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017520  
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a realização de audiência de instrução para comprovação das duas situações de desemprego do instituidor, bem como da união estável, apresentando o rol de testemunhas no prazo acostado. No mesmo prazo deve também indicar se tem alguma oposição à realização da audiência por videoconferência, sendo advertida, desde já, que a não concordância com a videoconferência implicará em opção irrevogável pela realização da audiência apenas após o retorno das atividades presenciais do fórum, o que não certamente não irá ocorrer antes de março de 2021, conforme últimos atos normativos publicados.

No mesmo prazo, esclareça o INSS se tem algo a opor em relação à audiência por videoconferência.

Após o prazo fixado, retornem os autos conclusos para decisão.

0000626-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017534  
AUTOR: GUILHERME PEDERSOLI URIVES (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE) GABRIELI PEDERSOLI URIVES (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE) ANGELICA APARECIDA PEDERSOLI URIVES (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI) GABRIELI PEDERSOLI URIVES (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI) ANGELICA APARECIDA PEDERSOLI URIVES (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE) GUILHERME PEDERSOLI URIVES (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino a parte autora que, no prazo máximo de 30 dias, esclareça e comprove:

- a) Qual atividade gerou a inscrição do instituidor como contribuinte individual momentos antes do óbito,
- b) Se existe benefício instituído pelo regime próprio de previdência a que estava o instituidor vinculado e
- c) Se o cargo ocupado no ente municipal permitia acumulação com atividades paralelas.

A comprovação deve se dar por meio documental, sendo certo que, se a parte entender necessária a oitiva de testemunhas complementares, deve no mesmo prazo já apresentar o rol e indicar se concorda com a realização de audiência por meio de videoconferência.

Apresentada a manifestação necessária, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002145-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017518  
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (anexo nº 6) que demonstra a existência de outra ação interposta pela parte autora sobre o mesmo assunto ventilado na presente ação: amparo social ao portador de deficiência, bem como informação de irregularidade na inicial (anexo nº 05).

Passo a analisar, inicialmente, a prevenção apontada.

Da análise da pesquisa anexada aos autos (anexo nº 09) é possível constatar que o processo nº 00012363-02.2006.4036107 distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção, homologou acordo, no qual restou reconhecido o direito da autora a receber amparo social ao deficiente.

A autora na inicial narra que recebeu o benefício em decorrência de decisão judicial e pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial NB

87/542.661.652-2, que foi cessado em 01/01/2020 (fl. 45, anexo 2).

Assim, reconhecimento tratar-se de processo preventivo, pois a autora já ingressou com ação para pleitear o benefício ora reivindicado.

No entanto, trata-se de fato novo, pois informa (e comprova) que o benefício outrora reconhecido, foi cessado. Alega que mantém os requisitos legais para a manutenção do amparo social.

No tocante a irregularidade informada no anexo 5 verifíco que há necessidade de se emendar a inicial.

À fl. 45 do anexo 2, consta informação do INSS (emitida em 11/11/2019) dada à autora, no sentido de que houve apuração de indício de irregularidade no recebimento do benefício 87/542.661.625-2 (por superação de renda), fato que seria analisado para a manutenção (ou não) do benefício.

Intime-se a parte autora para que, emende a inicial, trazendo aos autos: 1) o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos; 2) a decisão do INSS (ou atual andamento) acerca da irregularidade anunciada.

Prazo: 15 dias. Pena: Indeferimento da inicial.

Após, à conclusão.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017406  
AUTOR: ELZA CANDIDO GONCALVES PAES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da certidão lavrada em 27/11/2020, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003849-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017501  
AUTOR: GENESIO FERNANDES BALEEIRO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017426  
AUTOR: LUZIA GRACIANO DE SOUZA MARTINS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0003652-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017502  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo, nos casos em que tal documento já não tenha sido juntado aos autos ou se eventualmente houver outro documento nesse sentido nos arquivos da autarquia. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0002778-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017503

AUTOR: INES GOMES DOS SANTOS SILVA (SP159234 - ADRIANA VICENTE, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 14h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, a fim de que se verifique a possibilidade e/ou viabilidade de se realizar audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Ficam desde já cientes as partes que a eventual designação da audiência de conciliação, com a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.**

0000589-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017500  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES QUEIROZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001381-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017424  
AUTOR: IBER DE ASSIS CRISTALDO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003745-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017429  
AUTOR: DIRCE PINHEIRO DE MORAES (SP312097 - ALINE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se que o aviso de recebimento, por parte do senhor perito, não retornou a fim de registrar sua intimação.

Não obstante o decurso do prazo para a entrega do laudo pericial, entendendo que, dado o atual momento, deve ser novamente oportunizada a possibilidade de sua apresentação no presente feito.

Nesse sentido, há de se compreender que o atual momento demanda ainda certa ponderação sobretudo quanto aos profissionais médicos credenciados como peritos do Juízo, muitos dos quais podem estar sendo demandados para atendimento à rede pública de saúde, dada a relevância do enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus (COVID-19).

Desse modo, excepcionalmente, determino expedição de novo ofício ao perito nomeado neste feito, dr. André Luís Villela de Faria, para a apresentação do laudo pericial complementar, no prazo de 10 dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação, tudo sob pena de revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oficie-se, desse modo, nos termos da decisão n. 6331014036/2020, acrescentando-se os exames recentes realizados pela autora (evento 22), que deverá ser cumprido por intermédio de Oficial de Justiça.

Caberá ao oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado cumprir a diligência nos termos da "PORTARIA ARAC-SUMA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2020."

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes para nova manifestação no prazo comum de cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017516  
AUTOR: ELISABETE CANDIDO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista das informações constantes do parecer da contadoria deste Juízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos se houve pagamento no B-31/ 607.311.240-1 também no intervalo de 01/02/2016 a 31/10/2016.

Apresentadas as informações, retornem os autos à contadoria.

Intimem-se.

0002491-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017499  
AUTOR: JULIO CESAR SOARES DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP383892 - ANDRESSA AKEMI TOMINAGA) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP383892 - ANDRESSA AKEMI TOMINAGA, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

Concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo de vinte dias para a apresentação do demais recibos.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0003003-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017513  
AUTOR: HAKIKO NEBUYA (SP189241 - FERNANDO CARLOS DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que o benefício foi requerido pela Central de Serviços em 02/10/2019 (fl. 15, anexo 2), e que até o momento da propositura da inicial supostamente encontrava-se, em análise, tendo em vista o documento anexado à fl. 18 (Evento nº 2).

Entendo que a ausência de decisão na seara administrativa, ou a falta de informação atual a respeito do procedimento administrativo, dificulta o conhecimento da situação pelo Juízo em sua completude.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual

não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos para análise da tutela.

Intimem-se.

0003708-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017403

AUTOR: APARECIDO AZEVEDO GORDO (SP381210 - JOSE ROBERTO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Observo que, mesmo após intimadas as partes sob a advertência de que o silêncio importaria em aquiescência à audiência virtual, mantiveram-se inertes.

Entretanto, ainda vivemos os efeitos de uma pandemia (covid 19), sem que saibamos se e quando a vida voltará ao normal, estando em vigor as normas emitidas pelo E. TRF da 3ª Região, por meio da Portaria Conjunta n. 12/2020 PRES/CORE, prorrogando até 19/12/2020 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta n. 10/2020, entre as quais a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência prevista no artigo 8º desta última.

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Sendo assim, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/12/2020, quarta-feira, às 13h00, por vídeo conferência, orientando-se às partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências/domicílios profissionais ou, EM ÚLTIMO CASO, no escritório do causídico que as representa (pois as reuniões devem ser ao máximo evitadas, admitidas apenas se realmente não houver outra possibilidade), ocasião em que as medidas de segurança serão de responsabilidade de todos os que estejam no local escolhido (exemplo: álcool em gel, uso de máscaras, janelas e portas abertas, ausência de aglomerações etc). O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende/arrola.

Deverão as partes e advogados informarem nos autos, até 02 (dois) dias anteriores à audiência, o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão (por evidente, se a parte que representa e as testemunhas forem se fazer presentes junto ao causídico, bastará o contato do advogado).

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, e cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

0002989-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017510

AUTOR: LUCAS TREVISAN PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 17h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Lenice de Freitas Oliveira Santos, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.
- Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.
- Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.
- Quesitos da perícia social:
- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?
- Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros

requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002360-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017529  
AUTOR: AIRES GALHEGO GARCIA (SP347849 - GABRIEL CELESTINO GALHEGO GARCIA)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por Aires Galhego Garcia em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual pleiteia, cumuladamente, a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, danos morais derivados de protesto de anuidades vencidas e não pagas que reputa inexistentes, bem como o cancelamento retroativo da inscrição do requerente no quadro de advogados da Ordem.

Narra, como causa de pedir, que teria pleiteado a baixa em razão de aprovação em concurso público para cargo incompatível com o exercício da advocacia, mas que tal baixa não ocorreu por falha administrativa. Dada a ausência da baixa, a OAB/SP continuou a lançar as anuidades não pagas, e chegou a protestar tais anuidades, o que reputa ilícito e gerador de danos morais.

Pois bem, como se percebe da exordial, um dos pedidos cumulados é o de realização de “cancelamento retroativo da inscrição do requerente no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil”, pedido este que não pode ser realizado perante o Juizado Especial Federal, dado que a lei 10.259/01 – art. 3º, § 1º, III - impede o processamento nesta vara especial de feitos que visam o “cancelamento de ato administrativo federal”.

Ressalte-se que, por mais sui generis que seja a OAB, impossível reputar que o ato de inscrição é ato particular – dado que se trata de habilitação para exercício de múnus que, por força da CRFB, é de interesse público. O ato de inscrição é, portanto, ato administrativo, pois representa chancela estatal para exercício de prerrogativas públicas, praticado na forma da lei de regência, e seu cancelamento deve ser analisado no órgão jurisdicional competente para tanto.

Desta maneira, declino da competência em favor de alguma das varas federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as nossas homenagens.

P.R.I. Na sequência, remetam-se os autos ao distribuidor, para livre distribuição entre as varas componentes desta Subseção.

0003862-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017507  
AUTOR: DORIVAL NATAL LORANO (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 49).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante,

havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 16h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de

dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0003585-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017539

AUTOR: JESSICA PAVAO DE OLIVEIRA (SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

Afasto a ocorrência de prevenção mencionada no indicativo anexado aos autos, em relação ao processo apontado no anexo nº 9, por se tratar de fatos novos, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 56).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de

legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 18h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Intemem-se.

0001440-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017536

AUTOR: NICOLY PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) LARYSSA PEREIRA DE MELO (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora, bem como da previsão no contrato (anexos 70/71 e 74/75), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do(a) autor(a), no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor do advogado da parte autora, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0004682-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017452

AUTOR: SILVIA MARIA GATTO (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 185/188).

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPD).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPD são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades

judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0000094-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017535

AUTOR: SIDIMEIRE DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora, bem como da previsão no contrato (anexo 02, fl. 05 e anexo 71), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do(a) autor(a), no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor da sociedade de advogados indicada no contrato, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0004445-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017526

AUTOR: JOAO VIANA FILHO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos (processo administrativo e respectivos documentos).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 61/62).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias,

apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0004661-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017450

AUTOR: MARIA IZILDINHA XAVIER (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fls. 66/69).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Outrossim, em vista das normas definidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10/2020 e n. 12/2020, visando o retorno gradual das atividades

judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de audiência será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Eventual pedido de gratuidade da justiça será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0004931-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017508

AUTOR: INA CRISTINA DE MIRANDA MARTINS DA SILVA (SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Acompanha a inicial mensagens de confirmação de suspensão de pagamento das parcelas, notificação do SCPC, pagamento de boleto em julho de 2020, consulta aos cadastros de restrição ao crédito com débito pendente desde 10/08/2020 e pagamento de boleto.

De fato, nota-se um apontamento em nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito referente a este contrato de empréstimo, inscrito com data de vencimento em 10/08/2020, quitada em 01/10/2020.

Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, cuja manutenção tenha se dado em razão de débito vencido em 10/08/2020, no valor de R\$ 259,18, decorrente do contrato bancário nº 0124032940000486610, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, para designação e realização de audiência de conciliação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo, instruída com os documentos pertinentes ao caso, especialmente contrato e extratos bancários.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001768-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017517

AUTOR: FRANCISCO CASTILHO PERES (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, apresentados os cálculos de liquidação pela contadoria deste Juízo e intimadas as partes a respeito, a parte manifestou sua discordância, impugnando os cálculos. Para tanto, alegou que não houve renúncia de sua parte quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu a homologação dos cálculos tal como elaborados pela contadoria.

Houve a prestação de informações pela contadoria, a qual manteve os cálculos anteriormente elaborados, destacando a renúncia pela parte autora aos valores excedentes ao limite de alçada para o trâmite do feito perante este Juizado Especial Federal.

Conforme consta dos autos, observo, de fato, que a parte autora renunciou expressamente na petição inicial aos valores excedentes ao limite de alçada para que este processo tramitasse perante este Juizado Especial Federal.

Observa-se, também, que constou do campo observação dos cálculos elaborados pela contadoria a informação acerca dos descontos de valores referentes à renúncia.

Com isso, entendo que estão corretos os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juízo, os quais estão em conformidade com a condenação, assim como, também, com a renúncia promovida pela parte autora na inicial.

Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria (anexo 86).

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, requisitem-se os valores apurados e aqui homologados.

Intimem-se.

0004713-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017505

AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 26).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2021, às 13h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0003743-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017447

AUTOR: ALINE DE FATIMA BUENO (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 19).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/02/2021, às 12h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no

momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão

fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0003939-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017528

AUTOR: MARCIA MODESTO DE SOUZA ALEXANDRE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 70/71).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a

ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0003640-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017506

AUTOR: MAGDA JOAQUIM CORREA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 52/53).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder-lhe dar razão e-lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente-lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não

somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 15h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intímem-se.

0003751-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017530

AUTOR: LUIZA APARECIDA DA SILVA COLMAN (SP433239 - AMANDA COSTA CABELO, SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA, SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 25/26).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos

cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Deve ser anexado ainda o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no mesmo prazo. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0003794-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017509

AUTOR: MARIA REGINA JARDIM GRACIOTTO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, SP250155 - LUIS FRANCISCO SANGALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 12).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder-lhe dar razão e-lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente-lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a

existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 16h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intemem-se.

0002317-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017532

AUTOR: PAULO EGUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora, bem como da previsão no contrato (anexo 02, fl. 15 e anexo 62), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do(a) autor(a), no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor da sociedade de advogados indicada no contrato, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intemem-se.

0004681-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017504

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MOURA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dou por suprida a irregularidade apontada no evento nº 5, ante a existência do documento de fl. 17, anexo 2.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 17).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prossiga-se, não sendo o caso de deferir a tutela de urgência, mas sim de buscar realizar a perícia médica com celeridade, dentro da brevidade possível.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/12/2020, às 15h00, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
- A) capacidade para o trabalho;
- B) incapacidade para a atividade habitual;
- C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
- D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
- Justifique.
- Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros

requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0000575-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017531  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES NUNES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora, bem como da previsão no contrato (anexo 61), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do(a) autor(a), no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor da advogada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, conforme indicado na petição juntadas aos autos (anexos 65/66).

Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intimem-se.

0002776-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017159  
AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS OLHER (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora fez pedido de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Também requereu tutela provisória de urgência.

Foi determinada a emenda à inicial no tocante ao prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente. A parte autora requereu a desistência do auxílio-acidente e o prosseguimento do feito quanto ao auxílio-doença (anexo 16).

É o relatório. Decido.

Inicialmente HOMOLOGO o pedido de desistência quanto ao auxílio-acidente, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observe que a parte autora informou nos autos que fez novo pedido administrativo para a concessão de auxílio-doença e que este foi deferido a partir de agosto/2020 a fevereiro/2021 (anexo 21). Reiterou o pedido quanto ao auxílio-doença, mas somente no período de 18/02/2020 a 31/07/2020.

A parte autora fez prévio requerimento administrativo (referente ao auxílio-doença) que foi indeferido porque não compareceu à perícia (evento 2, fl. 23). Informou nos autos que fez novo pedido de auxílio-doença durante o trâmite deste feito (anexo 21), o qual foi deferido a partir de agosto de 2020.

Observe que há documento do INSS constando que benefício por incapacidade nº 632.327.905-7 (fl. 5, anexo 20) cessará em 06/03/2021.

Ante tais fatos, deixo por ora, de apreciar o pedido de tutela, e determino o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de auxílio-doença em período retroativo, ou seja de 18/02/2020 a 31/07/2020.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/12/2020, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intemem-se.

0003023-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017514

AUTOR: MAURO FRANCISCO DAMACENO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2021, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intime-se o autor, a esclarecer, no prazo de quinze dias, a divergência de endereço inserida na procuração ad judicium e na petição inicial, da constante na cópia de comunicação de decisão do INSS (fl.11, anexo 2), apresentando cópia de seu comprovante de endereço atualizado.

Intemem-se.

0001025-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017512

AUTOR: JUREMA RECCHIA DE CAMPOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 03/02/2021, às 10h30, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Amazonas, n. 305, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa na clínica, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Não haverá nova intimação para justificção de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

0002991-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331017511

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP410410 - PAULO ROGERIO ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2021, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Aínda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) médico deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo comum de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social. Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Fernanda Luise Barbosa Lopes, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo.

Deverá a assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo favorável -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000793**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5002105-22.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017428  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)  
RÉU: ERICA SANTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Na presente ação, foram as partes intimadas para se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo definido, nada disseram.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017527  
AUTOR: CELSO LUIZ ANDRADE MARTINS (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Na presente ação, o autor foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo definido, nada disse.

Com isso, tendo em vista o tempo decorrido, presumo a satisfação da obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000746-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017515  
AUTOR: SUELY FARIAS DA SILVA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000629-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017384  
AUTOR: JOSE MAURO SUSSAI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa

processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000794**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000925-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003519

AUTOR: JUCELAINE MARIA DE CAMPOS SILVA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Para constar, faço este termo.

0001904-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331003520

AUTOR: LUIZ CARLOS VENANZI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social de Araçatuba. Para constar, faço este termo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6331000795**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001628-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000197

AUTOR: OSCAR PEREIRA DA SILVA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes em conformidade com as petições acostadas aos autos (anexos nº 54 e 56).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (antes denominado AUXÍLIO-DOENÇA) - NB 621.794.987-7, com DIB em 09/06/2019, DIP no primeiro dia do mês da implantação (DDB) e DCB em 17/11/2021 (1 ano a contar da presente proposta de acordo com situação fática analisada), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001918-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000195  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA IZAR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 27/11/2019 (data da perícia médica judicial em que constatada a incapacidade), DIP em 01/09/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002759-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6907000196  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DE ALMEIDA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes em conformidade com as petições acostadas aos autos (anexos nº 71 e 73).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quarenta e cinco dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO, com DIB em 06/02/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 615.572.482-6), DIP em 01/12/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6332000440**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008975-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043515  
AUTOR: NASCIMENTO SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Caso tenha havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Caso tenha havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência. 3. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.**

0000747-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043579  
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000355-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043585  
AUTOR: SEBASTIAO DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP078259 - CICERA SETERVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003034-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043643  
AUTOR: MANOEL ANDRADE SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003446-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043639  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES LINS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008413-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043592  
AUTOR: MANOEL PEDRO LIMA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000886-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043577  
AUTOR: ELZA MARIA CARDOSO (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007202-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043526  
AUTOR: MARIA TESKI DAS CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000844-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043578  
AUTOR: PAULO EUGENIO SEABRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007388-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043523  
AUTOR: JAILSON SOUZA FRANCA (SP412671 - ALINE BRUNO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005064-63.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043511  
AUTOR: ADAO LUPPI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003580-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043636  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TINEU (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007100-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043530  
AUTOR: ROSA SILVA GOMES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003317-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043642  
AUTOR: MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004413-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043544  
AUTOR: MARIA JOSE MARCELINO DA SILVA LAURINDO (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001903-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043563  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004926-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043621  
AUTOR: JOSE DE MELO MATIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002196-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043558  
AUTOR: JOSE DARLIANO CARDOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006572-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043603  
AUTOR: JOSE ARIOSTO DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000566-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043582  
AUTOR: MIGUEL PIAUILINO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000664-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043581  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000487-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043657  
AUTOR: ETIENE MARIA DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043658  
AUTOR: IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004965-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043619  
AUTOR: JACSON JESUS DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000548-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043583  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043561  
AUTOR: ALEX DIAS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006029-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043609  
AUTOR: TAMAR DENISE RODRIGUES CHIA RIBEIRO (SP386620 - CLÁUDIO ANDRÉ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005465-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043611  
AUTOR: ELMO MOREIRA DOS SANTOS (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007666-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043521  
AUTOR: VALDICELIA RAMOS DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006215-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043608  
AUTOR: JOSEFA LUCIANA FERREIRA DA CONCEICAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007371-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043597  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0001106-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043574  
AUTOR: VERA LUCIA DO CARMO MACIEL (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004645-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043626  
AUTOR: MARLENE DE JESUS SIQUEIRA (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010336-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043512  
AUTOR: MAVIAEL MIGUEL DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000436-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043584  
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000272-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043660  
AUTOR: ANA AMÉLIA FERREIRA BARROS (SP410708 - FABRICIA SOARES SARQUIS, SP419916 - THAIS ALVES SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000288-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043659  
AUTOR: JOSE DE OLIM (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001763-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043564  
AUTOR: ODAIR SALES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005305-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043540  
AUTOR: GERSON TORRES (SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006554-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043604  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007305-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043598  
AUTOR: JULIO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007274-44.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043599  
AUTOR: ANTONIO BISPO COUTINHO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001196-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043569  
AUTOR: ISRAEL APARECIDO DOS REIS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001174-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043571  
AUTOR: SARA BARRETO BONICI (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) MAGNO CARLOS BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RAQUEL CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) REBECA CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) DAVI CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) ELIAS CONSTANCIO BARRETO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007616-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043595  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MOTA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004521-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043627  
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS SOUZA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007070-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043601  
AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004342-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043629  
AUTOR: TATIELE SILVA DA COSTA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003442-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043640  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002062-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043649  
AUTOR: DAVI ARAUJO DA SILVA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: FELIPE DE ARAUJO DA SILVA (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001061-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043653  
AUTOR: PAULO ALCANTARA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002798-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043645  
AUTOR: SILMAR APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004976-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043618  
AUTOR: ITAMAR RAMOS DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002833-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043644  
AUTOR: LUCAS DA SILVA SANTOS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001514-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043565  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VIANA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004671-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043625  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001485-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043567  
AUTOR: ALEXON FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005191-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043541  
AUTOR: ROSILDA ALTINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006786-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043602  
AUTOR: MARIA HERENITA DE SOUSA COSTA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001305-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043652  
AUTOR: KEWVI ALVES NOGUEIRA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001396-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043651  
AUTOR: FRANCISCA IVANI FERNANDES DE CEZAR (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006389-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043606  
AUTOR: LEONILDA PIERAZO DE OLIVEIRA (SP416007 - DOUGLAS JULIÃO BERNARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004295-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043545  
AUTOR: JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001987-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043562  
AUTOR: JOAO PAULA DA CRUZ (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003790-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043634  
AUTOR: EDILENIR REIS SOUZA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003449-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043552  
AUTOR: APARECIDA RICARTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001021-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043576  
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES BORGES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003690-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043549  
AUTOR: LEONNARDO VINNICIUS DE SOUSA SOBREIRA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA) LUCAS VINNICIUS DE SOUSA SOBREIRA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

0003577-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043551  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CAIRES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005371-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043539  
AUTOR: JONAS FIGUEIREDO SANTOS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008462-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043516  
AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS HENRIQUES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008222-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043518  
AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000241-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043586  
AUTOR: LEANDRO DA CONCEICAO SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008185-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043593  
AUTOR: YOLANDA MARTINS VIVEIROS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000720-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043580  
AUTOR: KELI IZABEL APARECIDA RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007285-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043524  
AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA FORTES FRANCO (SP407276 - IVAN GARCIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006416-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043533  
AUTOR: PRECIOSA DOS SANTOS LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005078-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043615  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0004189-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043631  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007971-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043519  
AUTOR: RODRIGO SILVA CABRERA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) DIEGO CORREA CABRERA  
(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003496-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043638  
AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007737-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043520  
AUTOR: MARINALVA NONATO DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003658-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043550  
AUTOR: JOSE DE JESUS PASSOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0002107-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043560  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS PESSOA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003517-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043637  
AUTOR: GEORDANIO SANTANA MOURA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005365-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043612  
AUTOR: NILTON COSTA DOS SANTOS (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA  
RODRIGUES, SP164787 - TSUMYOSHI HARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003265-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043553  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008412-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043517  
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002318-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043646  
AUTOR: JOAO DANTAS DE QUEIROZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001753-61.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043650  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DUDU (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001192-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043570  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA NEVES (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001112-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043573  
AUTOR: JOAO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006268-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043607  
AUTOR: PAULO EDUARDO GODOY BARRIELI (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005339-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043613  
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003427-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043641  
AUTOR: FATIMA DE SOUZA CELESTINO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004285-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043630  
AUTOR: LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007201-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043527  
AUTOR: AUDECIR PIRES DE SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006002-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043610  
REQUERENTE: GILDO TERTO CAVALCANTE (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001079-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043575  
AUTOR: ALVINO BRITO REGO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006350-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043534  
AUTOR: DENILDO DEORATO RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007107-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043529  
AUTOR: WILLIAN PEREIRA ANTUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004425-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043628  
AUTOR: MARIA JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003807-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043633  
AUTOR: CARLOS MAGNO MENDES (SP126283 - ELEICIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000497-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043655  
AUTOR: ARLETE ALVES DE MORAIS (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005166-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043614  
AUTOR: FRANCISCO DIONISIO DA SILVA FILHO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001501-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043566  
AUTOR: CLAUDIONOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006402-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043605  
AUTOR: VALDETE SILVA SOARES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000232-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043587  
AUTOR: CELIA DA SILVA CHACON (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001346-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043568  
AUTOR: NILTON RODRIGUES SANTOS (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002827-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043555  
AUTOR: JOSE DA SILVA CASTRO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002908-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043554  
AUTOR: ADEMIR TIMOTEO DE LIMA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007125-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043528  
AUTOR: VALMIR AVILLA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005144-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043542  
AUTOR: SOLANGE SOARES MOURA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) MIGUEL SOARES DA SILVA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005401-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043537  
AUTOR: EWERTON LIMA DOS PASSOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA) MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA) PRISCILA LIMA DOS PASSOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA) KEILA LIMA DOS PASSOS (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)

0007218-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043600  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA NUNES COELHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000175-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043661  
AUTOR: FERNANDO INACIO PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004936-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043620  
AUTOR: ADALTO ROBERTO FARIAS DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000674-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043654  
AUTOR: ANITA LEITE DE CALDAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002330-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043557  
AUTOR: NIVALDO LOPES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005033-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043617  
AUTOR: VICENTE JOAQUIM DE LIMA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002200-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043648  
AUTOR: RENILDO AMANCIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006665-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043532  
AUTOR: SYRLEY TEIXEIRA VIEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002156-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043559  
AUTOR: DARIO XAVIER DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005047-18.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043616  
AUTOR: IVON BARBOSA MENDES (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007212-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043525  
AUTOR: ANIZIO PEREIRA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001145-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043572  
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0005392-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043538  
AUTOR: JOSE LAURINDO DA MOTA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Caso tenha havido regular indicação de conta bancária pela parte autora, nos termos dos Ofícios-Circulares nnº 05/2020 e 06/2020 – DFJEF/GACO, providencie-se a comunicação à instituição correspondente, que deverá promover a transferência do numerário, no prazo de 5 (cinco) dias.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0002530-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043283

AUTOR: CARMEN SILVIA LIPOLIS (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e

EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003158-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042850

AUTOR: DIEGO MINGORANCE SILVA (SP 170998 - ARNALDO BENEDITO GALDINO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002999-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042822

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004940-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042514

AUTOR: AMELIA BALBINA DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000884-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042811

AUTOR: AUGUSTO ALVES RESTAINO (SP091799 - JOAO PUNTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008679-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043159

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE MORAIS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000202-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042481

AUTOR: MARIA ELISABETH KARPFFENSTEIN GUIDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002841-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042564

AUTOR: MARIO ROZA PINHEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**CONCEDO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003594-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040872  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOIACONE (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000206-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043683  
AUTOR: EZILDINHA FAGIONATO DE QUEIROZ (SP444119 - LEANDRO DE PAULA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0006712-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043127  
AUTOR: LEVI GOMES DE CARVALHO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008773-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043469  
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008764-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043176  
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002388-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043285  
AUTOR: RAQUEL PEREIRA ONO (SP139213 - DANNY CHEQUE, SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**CONCEDO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007031-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043797  
AUTOR: GERALDO BENIGNO PEREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) **DECLARO** como sendo de trabalho especial os períodos de 20/12/1977 a 10/08/1978, 15/08/1979 a 14/10/1980, 01/09/1981 a 03/10/1981, 01/03/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 28/04/1995, **CONDENANDO** o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 24/02/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) **CONDENO** o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 24/02/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002675-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042749  
AUTOR: ALINE CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) DATAPREV - EMPRESA DE  
TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE  
VASCONCELOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO  
FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconhecimento a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'a', do CPC;
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis a disponibilização do pagamento (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003555-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042950  
AUTOR: ESTER GOMES SILVA (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconhecimento a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar em favor da parte autora e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias, de todas parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento até agosto de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008900-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043180  
AUTOR: ANTONIO WALTER BORGES DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI  
PERALES DE AGUIAR, SP352880 - EDUARDO MASSASHI YOSHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 01/01/2004 a 31/12/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 14/08/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 14/08/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5007016-41.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042561  
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA (SP393563 - BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
- b1) DECLARO como sendo de trabalho comum os períodos de 14/09/1976 a 12/05/1980, 03/06/1980 a 28/11/1981 e de 01/03/2001 a 03/10/2001 e como sendo de trabalho especial o período de 02/06/1991 a 11/06/1991, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 17/06/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 17/06/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000119-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043436  
AUTOR: EDIMILCE DE SOUSA SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos 01/04/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 09/02/2006, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor para que opte pelo benefício atualmente em vigor (concedido administrativamente) ou o benefício ora concedido por sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000836-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043146  
AUTOR: MARIA LUISA PEREIRA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período contributivo já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e
- a) DECLARO como sendo tempo de contribuição o período de 01/06/2014 a 30/09/2014 (contribuinte facultativo), CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 19/06/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente

em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006106-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043774  
AUTOR: ANDREZA ALVES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: LARISSA FERREIRA ANTUNES EDUARDA FERREIRA ANTUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e, reconhecendo incidentalmente a união estável da parte autora e do de cujus (no período de 31/01/2012 a 10/05/2016):

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora sua cota-parte do benefício de pensão por morte de Emerson Antunes, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/10/2016, como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença e como data de cessação do benefício o dia 10/05/2022;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito, cabendo a autarquia a devida comprovação nos autos;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 27/10/2016 (observado o percentual de sua cota-parte e descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004442-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332041557  
AUTOR: MARIA ALBINA DOS SANTOS SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 21/03/2018 (compensados os valores concomitantes recebidos a título de benefício assistencial e descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à CEABDJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003063-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042827  
AUTOR: WILLIANS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal – CEF, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020 Contestação padrão da União juntada aos autos.

Consulta acostada aos autos (evento 25), constatando que o benefício foi aprovado na esfera administrativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Como se vê da petição inicial, o pedido da autora se fundamenta na alegação de não ter sido reconhecido seu afirmado direito ao auxílio emergencial (sendo da União a atribuição decisória na espécie), não se tratando de hipótese em que, reconhecido o direito, tivesse havido recusa

injustificada da CEF ao pagamento autorizado.

Nesse cenário, é manifesta a ilegitimidade passiva da CEF, que intervêm na sistemática do auxílio emergencial como mera operadora dos pagamentos autorizados pela União.

Posta a questão nestes termos, é o caso de se excluir a CEF do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito.

2. Muito embora a União não reconheça formalmente a procedência do pedido, a sinalização de que o pedido do autor foi aprovado no âmbito administrativo aponta claramente para a procedência do pedido do autor.

De outra parte, ainda não comprovado pela União o efetivo creditamento dos valores de todas as parcelas pendentes em favor do demandante, não é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que não demonstrada nos autos a cabal satisfação da pretensão do autor (que é o recebimento do auxílio-emergencial, e não sua mera "aprovação" pela União).

Postas estas considerações:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar em favor da parte autora e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias, de todas parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento até agosto de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000394-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043747  
AUTOR: DANIEL DE TOLEDO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e, reconhecendo incidentalmente a união estável da parte autora e do de cujus (no período de 05/05/1998 a 18/11/2019):

a) CONDENO o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/11/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito, cabendo a autarquia a devida comprovação nos autos;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 18/11/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007792-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043408  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMIERO (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. **CONCEDO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE**. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006194-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043477  
AUTOR: MARIA ZENILCE ALVES GUERREIRO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004766-64.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043473  
AUTOR: LILIAN BARBOZA DE BRITO (SP384935 - ANDRE BERTO PAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0008348-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043425  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**VISTOS**, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. **DECIDO**. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006508-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043433  
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA COELHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007887-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043434  
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (mandado de segurança). É o relatório necessário. **DECIDO**. Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0008457-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043422  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SCHIAVINATO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008499-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043421  
AUTOR: CLEBIS IGNACIO DA SILVA (SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000006-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043267  
AUTOR: NEIDE DAINEZ DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora faleceu e, por meio de seu representante legal, foi intimada a providenciar eventual habilitação de sucessores no feito, porém não houve o cumprimento da determinação exarada por este juízo (evento 26).

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004130-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043270  
AUTOR: MARIA SONIA FELIX DOS SANTOS (SP404005 - BRUNA FULAS ANDRÉ ALVAREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito (evento 28), porém ela permaneceu inerte.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008295-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043445  
AUTOR: ROSALIANA OLIVEIRA SANTOS (SP236200 - ROSANA DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0029318-20.2020.4.03.6301, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5002540-91.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043470  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da Lei 9.099/95.

Tendo em vista o valor depositado pela CEF a título de garantia do Juízo, em guia à disposição do Juízo (conta judicial 4042/005/86400889-0, ID 050000014921711297 - evento 09, fl. 15), AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se do total da importância depositada, servindo o presente como ofício/alvará de levantamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007996-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043443  
AUTOR: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

5007022-77.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043367  
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE SOUSA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006834-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043369  
AUTOR: NANCI MARTINS LEMOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003794-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332042959  
AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAIS PAIXAO (SP406028 - LETÍCIA SPOSITO)  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)  
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0007132-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043368  
AUTOR: DJANE CLAUDIA LOURO (SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Mesmo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0007743-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043348  
AUTOR: APARECIDA BIANCHESI (SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007414-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043349  
AUTOR: VANDERLUCIO GONCALVES (SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006827-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043351  
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA PERIN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006166-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043352  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007188-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043350  
AUTOR: RONALDO ALVES BORGES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005975-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043353  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PESCUA (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 2). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0008291-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043429  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA REIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008490-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043426  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008368-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043446  
AUTOR: JACINTO ALVES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0008367-09.2020.4.03.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000349-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043274  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE SOUZA ZAVANELA (SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito (evento 25, reiterado no 28), porém ela permaneceu inerte.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007911-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043413  
AUTOR: ANA CAROLINE GOMES DE MOURA SILVA TELES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade na vigência da legislação previdenciária de emergência decorrente da pandemia da Covid-19. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se vê da documentação que acompanha a petição inicial, o requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença durante a pandemia da Covid-19 foi recusado pelo INSS por não ter sido apresentada pela parte autora a documentação necessária nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020. A legislação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe procedimento eletrônico extremamente simples para contornar a impossibilidade momentânea de realização de perícias médicas pelo INSS, sendo poucas e claríssimas as exigências documentais (como, por exemplo, atestado médio legível e sem rasuras, com assinatura e carimbo do médico responsável, informações sobre a doença e a CID e o prazo estimado de repouso necessário). Nesse contexto, é o próprio segurado que, apresentando ao INSS documentação em desconformidade com as (poucas) exigências legais, dá causa ao indeferimento de seu pedido de antecipação do pagamento do auxílio-doença, não havendo que se falar em recusa propriamente dita da autarquia à concessão do benefício. Em casos assim, portanto, afigura-se manifestamente desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao demandante cumprir as exigências legais e reapresentar seu pedido ao INSS devidamente instruído com os documentos necessários. Posta a questão nestes termos, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.**

0008436-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043398  
AUTOR: ALMIR ALMEIDA DE SOUSA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006320-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043402  
AUTOR: LUIZ EUFRASIO BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008509-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043397  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008249-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043401  
AUTOR: EWERTON BENEDITO PEREIRA CRUVINEL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008302-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043399  
AUTOR: NEUZA DE LOURDES PEREZ RIBEIRO BRITO (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008271-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043400  
AUTOR: MARIVALDO MACHADO DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000658-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043321  
AUTOR: MAURO PEREIRA NEVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos...

Constou expressamente da decisão proferida, em 19/10/2020 (evento 38), por este juízo que o advogado da parte autora deveria comunicar por petição nos autos o e-mail e número de celular/ WhatsApp de cada participante em até 48 horas antes da audiência, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

A parte autora peticionou (evento 43) e informou que não possui endereço eletrônico e forneceu o endereço storariadvocacia@gmail.com ou pelos números telefônicos 011.3395-8160 / 011.99428-5568 / 011.93036-5568 e esclareceu que sua patrona se comprometeria a enviar o link de acesso a todas as partes envolvidas.

Decido.

Tendo em vista que no Processo Civil Brasileiro vigora o princípio da incomunicabilidade das testemunhas (artigo 456 do Código de Processo Civil). Isto acontece com o escopo de se evitar o acesso antecipado ao depoimento da parte ou testemunha "contaminando" o da parte que ainda não depôs se garante a autenticidade do relato.

Portanto, diante do princípio acima descrito que rege o Processo Civil Brasileiro fica absolutamente vedado a este juízo remeter o link de acesso das partes ao patrono da parte autora para que ele redistribua o link de acesso às partes envolvidas no ato até porque o juiz tem o dever de ouvir separadamente as testemunhas ainda que se trate de audiência videoconferência.

Deste modo, indefiro o pedido de remessa do link da audiência ao patrono da parte autora para que ele possa redistribuir às partes envolvidas.

Redesingo para data oportuna a audiência ficando desde já advertidas as partes envolvidas que deverão providenciar, em até 48 horas antes da nova data da resignação da audiência, um número de WhatsApp ou de e-mail com vistas a viabilizar o oportuno envio do link de participação na audiência. Proceda a Secretaria ao agendamento de nova data para audiência, ficando facultado aos participantes da audiência comparecerem pessoalmente para a colheita dos depoimentos no dia do agendamento da audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0005683-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043506

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA (SP395462 - JOSÉ DENILTON DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos às rés para que tenham plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008517-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043742

AUTOR: ROSANGELA MARTINS (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006476-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043793

AUTOR: PAULO ROBERTO COUTINHO RODRIGUES (RJ130165 - CARLA DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia do RG da pessoa indicada no comprovante de residência do acostado aos autos.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com de decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008528-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043731

AUTOR: ZENILDA OLIVIA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008514-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043733

AUTOR: IVANI BABIKIAN (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007064-29.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043734  
AUTOR: CICERO FERNANDES DE MORAIS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência ao advogado da parte autora/defensor público federal acerca da liberação da verba de sucumbência. 2. O levantamento da quantia deverá ser efetuado pelo beneficiário da conta, podendo o advogado/defensor indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor. Para tanto, deverá providenciar o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet, opção “Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico”, devendo informar os dados solicitados pelo sistema, nos termos do Comunicado Conjunto nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO. Saliente-se que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado/defensor, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado. Cumpridas as diligências, PROVIDENCIE-SE a transferência. 3. Preferindo o advogado/defensor público efetuar levantamento mediante comparecimento pessoal na Agência Bancária Depositária, poderá identificar o banco pagador (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) no site da Justiça Federal de São Paulo: opções “CONSULTA PROCESSUAL” – “JUIZADOS ESPECIAIS”, aba “Consulta Processual” – FASES DO PROCESSO – “extrato de pagamento”. Tratando-se do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Fórum Federal de Guarulhos, e tendo em vista a restrição parcial ao atendimento presencial devido à pandemia do coronavírus, deverá a parte realizar prévio agendamento através de e-mail para a instituição financeira: ag4042@caixa.gov.br. 4. No mais, aguarde-se a liberação do Precatório.**

0005273-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043665  
AUTOR: ANDERSON ASSIS FONSECA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002331-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043667  
AUTOR: BORTOLO BRUNETO NETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001234-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043668  
AUTOR: MARIA IARA DE SOUZA MARTINS (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)  
RÉU: DAVI KLISMMAN DA SILVA MARTINS LETICIA VITORIA DA SILVA MARTINS PATRICK KLUIVERT DA SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) LARISSA VITORIA DA SILVA MARTINS

0002733-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043666  
AUTOR: EDIVALDO GONÇALVES FRANCO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008531-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043777  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008508-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043743  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP372110 - LELIANE LUZIA ALMEIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007654-06.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043779  
AUTOR: GENI ROSA DE ALMEIDA (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002637-73.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043739  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044441-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043780  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, tele fone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008547-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043718  
AUTOR: SOLANGE SILVA DE JESUS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008252-57.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043765  
AUTOR: AMALIA MOREIRA DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008505-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043723  
AUTOR: MAIKON BALBINO CRUZ (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008543-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043719  
AUTOR: MARIA CECILIA DE NOBILE (SP291654 - JOAO MARCELO DA COSTA AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) LIDIA MARCOLINO

FIM.

0007078-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043757  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008511-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043759  
AUTOR: IRENE RODRIGUES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008504-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043760  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES GARCIA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008496-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043735  
AUTOR: FRANQUIMAR JOSE VIEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008534-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043758  
AUTOR: JOAO RIBEIRO NOGUEIRA (SP421000 - MISSY MIRCILENE MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008502-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043761  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP417126 - JOELMA FERREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008455-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043664  
AUTOR: ENZO PYETRO JUVENCIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência ao advogado da parte autora/defensor público federal acerca da liberação da verba de sucumbência.

2. O levantamento da quantia deverá ser efetuado pelo beneficiário da conta, podendo o advogado/defensor indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor.

Para tanto, deverá providenciar o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet, opção “Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico”, devendo informar os dados solicitados pelo sistema, nos termos do Comunicado Conjunto nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Ofício Circular nº 05/2020-DFJEF/GACO.

Saliente-se que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado/defensor, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juizado.

Cumpridas as diligências, PROVIDENCIE-SE a transferência.

3. Preferindo o advogado/defensor público efetuar levantamento mediante comparecimento pessoal na Agência Bancária Depositária, poderá identificar o banco pagador (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) no site da Justiça Federal de São Paulo: opções “CONSULTA PROCESSUAL” – “JUIZADOS ESPECIAIS”, aba “Consulta Processual” – FASES DO PROCESSO – “extrato de pagamento”. Tratando-se do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Fórum Federal de Guarulhos, e tendo em vista a restrição parcial ao atendimento presencial devido à pandemia do coronavírus, deverá a parte realizar prévio agendamento através de e-mail para a instituição financeira: ag4042@caixa.gov.br.

4. No mais, aguarde-se a liberação do Precatório.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, de termo que se abra vista dos autos à União para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0005425-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043503  
AUTOR: MARGARETH FERREIRA CARACHO (RN016753 - DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006708-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043508  
AUTOR: FAZZI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI (SP 166345 - ESTELA FAZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0008512-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043773  
AUTOR: SALETE VICENTE DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0007932-35.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043795  
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008022-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043794

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009009-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043740

AUTOR: OSITA CARLOS DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Diante da alegação de litispendência formulada pelo INSS nos eventos 23/24, e à vista do frágil esclarecimento da demandante em audiência, no sentido de que, quanto ao processo anterior ajuizado em Santa Isabel, “entrou com outro advogado e não sabe o que aconteceu”, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1001636-14.2017.826.0543, em nome da demandante, que correm em segredo de justiça junto ao TJSP.

2. No mesmo prazo, apresente a patrona da demandante que participou da audiência de instrução o substabelecimento então anunciado, que ainda não veio aos autos.

3. Juntadas as cópias do processo anterior conforme item 1, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

0006153-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043509

AUTOR: WILMA MARIA RICARDO (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à CEF para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008549-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043787

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP377100 - THAIGON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008250-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043789

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP160477 - ALESSANDRA TURZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006444-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043340  
AUTOR: DANIELA AUGUSTO RIBEIRO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 10/14: estabelece a Portaria do INSS nº 938 de 2020 que o período para solicitação da prorrogação do benefício por incapacidade temporária compreende os últimos 15 (quinze) dias da antecipação.

Assim, a menos que a parte autora comprove o contrário, do acima disposto não se depreende, a princípio, que a concessão de benefício por prazo inferior a esse – no caso em tela, deferido para o período de 10 (dez) dias – seja fator impeditivo do requerimento de prorrogação.

Isso posto, CONCEDO à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008523-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043730  
AUTOR: JOSE ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008116-60.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043729  
AUTOR: MARIA NEIDE ROCHA DE CARVALHO (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0007387-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043753  
AUTOR: TALES APARECIDO JESUS ROQUE (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006611-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043754  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007977-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043752  
AUTOR: MARIA LUCIA HELENA MACHADO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008181-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043751  
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP427183 - SILMARA COSTA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008524-79.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043776  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SIMAO (SP089783 - EZIO LAEBER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000624-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043307

AUTOR: ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 25/26 (Pet. autor): tratando-se de petição apresentada após a prolação de sentença de mérito (e, também, após a preclusão consumativa, pela apresentação de petição similar no momento oportuno), nada a decidir.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0007755-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043755

AUTOR: JONAS DE MELO (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007590-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043788

AUTOR: GUIOMARA SOUZA SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008541-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043738

AUTOR: GIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008544-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043769

AUTOR: JOAQUIM AURELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008533-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043785

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS COELHO (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- c) junte aos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pela parte autora e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos ao INSS para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0007853-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043504

AUTOR: JORGE DONIZETI CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007202-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043510

AUTOR: MARIA ZULMIRA BEZERRA DE AQUINO (SP298045 - JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA, SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005621-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043588

AUTOR: ROBSON LUIZ SANTOS DE CAMPOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007560-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043505

AUTOR: CLEBER ALMEIDA SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008497-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043771  
AUTOR: EDERSON MENDES DE SOUSA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008548-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043746  
AUTOR: RODRIGO RUIZ SPADONI (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Do que se depreende dos autos, o autor é incapaz para os atos da vida civil. Dessa forma, CONCEDO à parte autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, e regularização da representação processual.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008550-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043786  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

e) junte aos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008525-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043741  
AUTOR: ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005657-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043272

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc...

Compulsando os autos constato que o motivo do indeferimento administrativo pela Autarquia Federal (evento 36 - fl.4) foi: "Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS", motivo pelo qual entendo que mister se faz o agendamento de perícia para a investigação de eventual deficiência apontada pela parte autora.

Desta feita, remetam-se os autos ao setor de perícia para providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

0002786-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043798

AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 24 (pet. autora):

ACOLHO a justificativa apresentada pela parte autora para sua ausência na perícia médica antes designada e DEFIRO, excepcionalmente, ante a disponibilidade manifestada pelo perito judicial já designado (Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal), o pedido de perícia domiciliar, a ter lugar no dia 09 de dezembro de 2020, às 17h00, no endereço declinado da parte autora, Rua Deiras, nº 186, Bairro: Cidade Aracília, CEP: 07250-275, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Diante da excepcionalidade do caso, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002695-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043692

AUTOR: TERESINHA CARDOSO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de janeiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008351-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043484

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS ANJOS NAGATANI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de fevereiro de 2021, às 15h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

5002211-74.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043690

AUTOR: MARIA CICERA ANACLETO DA SILVA NASCIMENTO (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de janeiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001664-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043677

AUTOR: EMILIA (SP435665 - ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de fevereiro 2021, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de janeiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001125-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043685

AUTOR: CREUZA ROSA DE JESUS PINTO (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 25 de janeiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5003941-57.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043796

AUTOR: CONTEST REPRESENTAÇÕES LTDA., (SP219041A - CELSO FERRAREZE) (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 11: A fim de viabilizar a execução do julgado, CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos indicados pela União.

Atendida a diligência, abra-se vista à União para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

5019369-18.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043714

AUTOR: NANCY DE ARAUJO SOUSA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002518-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043716

AUTOR: DIVINO DAMASCENO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005627-21.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043715

AUTOR: IVAN DOS SANTOS SILVA (SP417935 - IAN FELIPE SOUZA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003600-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043767

AUTOR: JAIR SANTANA DE AMORIM (SP249961 - DEYSE DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Diante do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência dos documentos anexados pela PFN, em 13/07/2018 (eventos 38/39).

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.**

0002365-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043783  
AUTOR: ROSEANE DA SILVA CAVALCANTI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006117-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043770  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5000471-18.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043737  
AUTOR: MARIA CRISTINA SPOSITO (SP157133 - RAUL DA SILVA) RICARDO PAGDI (SP157133 - RAUL DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. INTIME-SE a ECT para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente em implantar, o serviço de entrega externa no domicílio dos autores, situado na Alameda Colômbia nº 130, Parque Petrópolis 4ª Seção, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, nos exatos termos do julgado.
3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

0008050-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043722  
AUTOR: ANCELIA EVARISTO MALTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.
3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).
5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002129-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043764  
AUTOR: VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS (SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO BANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG124698 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 66/67).
2. Considerando que a CEF depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (documento 67), AUTORIZO o(a) autor(a) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento. O(a) autor(a) deverá comparecer na instituição bancária munido(a) de RG, CPF, comprovante de residência atual, cópia desta decisão e da guia de depósito.
3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.  
Para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá promover o requerimento, via protocolo "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", instruído com a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento (código 18710-0, unidade gestora 090017, R\$ 0,85) - ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita (a certidão tem validade de 30 dias).  
Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.
4. Cumprida a diligência, a correspondente certidão será disponibilizada nos autos, em até 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.  
Decorrido no silêncio o prazo ora concedido à parte, arquivem-se os autos.

0002236-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043466  
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Por força de acórdão publicado em 21/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça cadastrou como Tema 1.031 no sistema de repetitivos a seguinte controvérsia: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".  
Determinou ainda o STJ a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.  
Sendo assim, e considerando que a referida questão é proposta no presente feito, determino a suspensão desta ação até deliberação pela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até que o C. STF firme a tese relativa ao tema em debate.**

0005957-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043687  
AUTOR: JACO PEREIRA SANTIAGO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005867-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043689  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005057-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043684  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005182-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043682  
AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006197-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043452  
AUTOR: EDIVALDO SIQUEIRA GRANJA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006159-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043698  
AUTOR: CLAUDIONOR DOS REIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007352-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043695  
AUTOR: MIRIAM TEREZINHA SOARES (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006804-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043693

AUTOR: JOSE SIQUEIRA SANTOS (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006418-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043691

AUTOR: JOAQUIM SIRCUNDINO DE CASTRO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na admissão do recurso extraordinário representativo de controvérsia interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia ("revisão da vida toda"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.**

0005934-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043488

AUTOR: CARLOS ROSENDO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006933-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043487

AUTOR: TEREZA RODRIGUES CARACA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005890-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332043489

AUTOR: EDUARDO VIEIRA CORTEZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0001429-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043501

AUTOR: JOSE DE SOUSA CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a anulação de ato administrativo com o consequente reconhecimento de direito a progressão funcional.

É o relatório. DECIDO.

O presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

No caso concreto, pretende a parte autora a anulação ("cancelamento") de ato administrativo, com o consequente reconhecimento de seu afirmado direito a reclassificação/reenquadramento funcional.

Sucedendo, entretanto, que o art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/01 expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais Federais o julgamento de causas que visem à anulação de atos administrativos (exceto os de natureza previdenciária ou tributária).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, em razão da matéria.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum”

(TRF3, CC 0001601-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 15/05/2018).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, à qual couber por distribuição (cfr. CPC, art. 64, § 1º).

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003261-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043326

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DO CARMO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 62 (pet. provas autor):

1. O demandante vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”; e
- admissibilidade de “prova emprestada”.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. Por fim, quanto ao requerimento de “prova emprestada”, INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 372 do CPC.

3. Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0007997-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043337

AUTOR: CLAUDIA ANDREIA FERREIRA RODRIGUES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0002720-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043427

AUTOR: EUNICE DICARA FERREIRA (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

5005488-98.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043380

AUTOR: ADRIANA SILVA DOS REIS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 12 (pet. provas autor):

1. O demandante vem requerer a expedição de ofícios a ex-empregador, para sanar dúvida sobre informações constantes do PPP.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, é manifestamente impróprio o pedido de prova ora formulado.

INDEFIRO, assim, o pedido da parte autora de produção de novas provas.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002464-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043374

AUTOR: FLORIVALDO PINHEIRO CHAVES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 21 (pet. provas autor):

1. O demandante vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho;
- realização de perícia técnica in loco;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS; e
- oitiva de testemunhas.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO.

## ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
3. A gravo de instrumento não provido. (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores dentro da estrutura do INSS) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

3. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0008082-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043339

AUTOR: RAMALHO PEREIRA RIBEIRO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

VISTOS, em decisão.

Evento 18 (pet. provas):

1. Em sua petição, a parte autora vem requerer a produção das seguintes provas:

- oitiva de testemunhas; e
- depoimento pessoal.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. Publicada para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

VISTOS, em decisão.

Evento 24 (pet. provas autor):

1. O demandante vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho;
- realização de perícia técnica in loco;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve

buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal.

Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

Outrossim, com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Aliás, no que diz respeito especificamente aos pedidos de prova pericial no ambiente de trabalho (in loco ou “por similaridade”), seria até mesmo questionável a competência dos Juizados Especiais Federais, ante a exigência constitucional da “causa de menor complexidade” (CF, art. 98, inciso I) e a previsão legal apenas de “exame técnico” (Lei 10.259/01, art. 12), de simplicidade e complexidade evidentemente muito menores que uma perícia técnica ambiental.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores dentro da estrutura do INSS) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

3. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008498-81.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043290

AUTOR: VILSON FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Apesar das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.;

Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

### 3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0007679-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332043474

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE AMORIM SOUZA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de fevereiro de 2021, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Em que pese o disposto no despacho anterior, diante dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0008316-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016033

AUTOR: MARIA CLARA DE BRITO BARBOZA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SP402621 - BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA, SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES)

0008618-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016031 ROSA CARRAPATO DA CONCEICAO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0007341-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016029 NARCIZO SERAFIM DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

0007315-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016028 MAURO DO ESPIRITO SANTO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

0008772-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016032 JANDUI DE OLIVEIRA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

0010100-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016034 MANOEL NELITO NOGUEIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

0008221-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016030 PAULO VITOR DE ASSIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0008684-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016035 ELIAS PAULO MARINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da retificação dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme determinado no despacho anterior.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004556-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016039

AUTOR: CLAUDIO LUCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007657-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016041 FABIANA MOURA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002068-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016037 CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0003036-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016038FLAVIA BATISTA BENDO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

0007200-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016040MAYARHA BARBOSA COUTINHO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

FIM.

0001212-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016036MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Considerando que o advogado da parte pretende o destaque de honorários contratuais, INTIME-SE-O para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, apresente aos autos, além do contrato assinado pelas partes, a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.**

0004825-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016023TAUANY CAROLINE CAETANO SEMIAO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)

0000987-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016018JOAO EVANGELISTA PINHEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0006476-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016026PAULO DOS SANTOS ARAUJO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0001845-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016020ALBERTO JOSE MARIA PEREIRA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)

5007505-44.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016027RITA DE CASSIA ALVES DE ARAUJO SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000086-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016017MARINALVA JESUS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001131-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016019SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP401355 - MÁIRA VASQUES DE SOUSA)

0002350-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016021ROBERTO NEVES TRINDADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005515-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016024JOSE ADACIO TORRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002403-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016022DAVID HENRIQUE SILVA DE SOUZA (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)**

0006559-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016053 EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006569-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016054 GENILDO LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0002309-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016043 ODETE DE SOUZA BARBOSA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

0002917-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016045 MARCOS DE JESUS SANTIAGO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0002690-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016044 DANIEL DE OLIVEIRA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008818-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016051 MARIA JOSE DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0005345-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016047 ADEVILSON ALVES DA SILVA (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)

0006622-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016050 CAMILA NAZARE DA SILVA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

5004887-92.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016052 MARCOS MARCHINI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005790-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016049 ANTONIO GOMES MALAQUIAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0005367-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016048 MANOEL ROSA DE ARAUJO (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)

0003871-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016046 RENATO DE SOUZA PAIXAO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0000523-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016055 RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001129-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016056  
AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA ALVES (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000448

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004857-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030599  
AUTOR: KYU YUP HAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do conteúdo da petição de item XX, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR RENÚNCIA, nos termos do art. 924, IV do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0001034-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030798  
AUTOR: ERIKA ALVES DE ALMEIDA (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0005711-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030771  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003802-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030788  
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0004082-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030783  
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE OLIVEIRA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009649-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030760  
AUTOR: FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003387-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030790  
AUTOR: MARIA DA PAZ GOMES LIRA ANDRADE 48557803320 (SP177971 - CLEBER DAINESE) MARIA DA PAZ GOMES LIRA ANDRADE (SP177971 - CLEBER DAINESE, SP178003 - FATIMA ISHIKAWA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES)

0002758-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030794  
AUTOR: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE CASTRO (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

0003816-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030787  
AUTOR: PAULO NEPOMUCENO DA SILVA (SP160598 - OSDINEI MADUREIRA DE JESUS, SP105119 - CRISTINA DA SILVA MADUREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005124-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030773  
AUTOR: ALBERTO SHODY AIHARA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002895-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030793  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

0005940-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030769  
AUTOR: VADIM TERRA RAZDOBREEV (RS108288 - ALANA EVALDT SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004592-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030781  
AUTOR: VICENTE ISABEL LAGE (SP424753 - SUZANE LAGE PEREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004794-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030779  
AUTOR: MARISETE ROMANO FURLANETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000294-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030806  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RANZANI (SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0000527-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030804  
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES) (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5001419-43.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030756  
AUTOR: MARLI COSTA CAMPOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004941-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030777  
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO, SP384574 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0007111-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030763  
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

0016969-45.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030759  
AUTOR: PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE (SP211136 - RODRIGO KARPAT) (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0003882-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030786  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA VI (SP160901 - FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5000560-90.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030757  
AUTOR: F.M. DE MARCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5003790-77.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030755  
AUTOR: ATRIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA) (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT) (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007677-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030761  
AUTOR: WILSON JOSE VINCI JUNIOR (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL, SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0003727-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030789  
AUTOR: VALDIVINA DE SOUSA SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005778-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030770  
AUTOR: EMERSON JOSE TEIXEIRA (SP381052 - MARCELO SOUZA JORGE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0007631-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030754  
AUTOR:ARACI DE JESUS GONÇALVES DE BRITO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003727-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030751  
AUTOR: CREUSMAR ALMEIDA CARDOSO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005398-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030772  
AUTOR:FOCCO & PAVEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004890-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030778  
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0000749-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030801  
AUTOR: BRUNO DA ROCHA SOARES TORRES (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

0006021-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030768  
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000610-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030803  
AUTOR: FERNANDO MARTINI (SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE, SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

5000471-33.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030758  
AUTOR: JOAO MACIEL DA SILVA (SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030749  
AUTOR: R.G.V. RAMOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP372022 - JONATHAN HERNANDES MARCANTONIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003190-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030792  
AUTOR: ELIANA SERRANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0006489-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030746  
AUTOR: JOYCE FERNANDES DE MATOS (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0005090-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030775  
AUTOR: JOAO SANTIAGO DA COSTA JUNIOR  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (RS057360 - PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0002260-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030796  
AUTOR: REGINA GUILHERME DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005329-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030747  
AUTOR: THIAGO ALVES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0006895-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030745  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0006101-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030767  
AUTOR: MURILLO PEREIRA ROLLO (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0007432-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030762  
AUTOR: ANDRESA VILAR DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

0004535-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030782  
AUTOR: EDMUNDO ELEOTERIO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão da notícia do cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0000956-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030626  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003125-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030622  
AUTOR: LUCIVANIA TELES DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001530-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030624  
AUTOR: VALDIR MELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030623  
AUTOR: RUI DE ALMEIDA BARBOSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0006021-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030602  
AUTOR: IONE TEREZA TOMBI (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030608  
AUTOR: VAGNER DE JESUS PAIXAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030606  
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS IRMAO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005126-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030605  
AUTOR: CARLOS MENDES DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002825-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030610  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002929-86.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030600  
AUTOR: JONATAS DA SILVA CASTRO (ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0004866-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030607  
AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005609-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030603  
AUTOR: RAQUEL GOMES (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001981-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030617  
AUTOR: THATIANA MARQUES ZANQUINI (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

FIM.

0002421-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030291  
AUTOR: MARIA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indeferir eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvida. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento.

Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Do Mérito Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-**

á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício de corrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão. Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal. Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado — sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial —, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensão complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0001178-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030302  
AUTOR: CELSO VIANA DIAS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030293  
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO GOMES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030299  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE PINHO (SP431540 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000851-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030309  
AUTOR: ANTONIA LUCIA RODRIGUES DE PAULO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer

técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001353-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030297  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ANIZIO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005363-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030092  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES FERREIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial, em relação a que as partes manifestaram-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravado legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para

embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001924-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030295  
AUTOR: JUCIELDA ANA DE LIMA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravidade legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento.

Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002872-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030287  
AUTOR: CLAUDIO DAVI LAURINDO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de

existência e validade da relação processual.

#### Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - A gravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como

atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravou a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, des de que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispens o intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os**

requisitos legais. Inde fire eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde fire eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Inde fire eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, e em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Do Mérito Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício de corrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte

integrante dessa decisão. Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal. Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ---, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.** Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.** Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000949-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030305  
AUTOR: MACIEL COSTA NIGMANN (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030301  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERNANDES DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006060-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030248  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA, SP396415 - CLEYCIANO ALBINO DA SILVA, SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005370-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030252  
AUTOR: JEDSON SILVA REBOUCAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030307  
AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE DE LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003036-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030282  
AUTOR: GEU MENDES MENDONCA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005298-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030254  
AUTOR: LUCEMI REGINA GOMES SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030306  
AUTOR: MAIKON OLIVEIRA GOMES (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030304  
AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO DE SOUZA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002919-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030285  
AUTOR: MARINETE FERREIRA DA SILVA ARRUDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030298  
AUTOR: OZIMEIRE FERREIRA LEAL DE PAULA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030249  
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES LOPES NUNES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002513-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030289  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002935-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030283  
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005454-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030251  
AUTOR: EUNICE GOUVEIA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001704-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030296  
AUTOR: WALEFF JUNIO BARBOSA DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.  
É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC,

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravado improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerta que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão.

Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal.

Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ----, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensa complementação constitui prova inútil, incapaz, ela mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Portanto, exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação. Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Do Mérito Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada. Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma**

de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício de corrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido e em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante dessa decisão. Em pormenor, esclareço que, diante dos expressos rigores da conclusão médica, não há nele contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Não retiro do laudo médico incongruências objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque, elaborado por auxiliar deste Juízo, guarda equidistância das partes, em consonância com o devido processo legal. Observo, ademais, que o perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que a só alegação de que o expert não é especialista, em sua generalidade, não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. A corroborar essa ordem de ideias, assento que, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Registrando que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado --- sem que seja incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial ---, assento que a existência de várias doenças não implica necessariamente incapacidade. A propósito, o só fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. De fato, compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, tecnicamente indicada a capacidade nesse aspecto, não é dado a este Juízo iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calçada em doença nem mesmo cogitada pela parte acionante em sua peça inicial. Diante disso, sua pretensão complementação constitui prova inútil, incapaz, e a mesma, de colocar em xeque as conclusões periciais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, ou mesmo redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que, uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a

**ausência do direito ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0005304-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030253  
AUTOR: ANA MARIA SOARES BARBOSA (SP090455 - ADILSON CARLOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030286  
AUTOR: ANA PAULA DA CONCEICAO SMANIOTO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030303  
AUTOR: BERNADETE MARIA MACHADO (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030284  
AUTOR: ODAIR MARTINS (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001958-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030294  
AUTOR: NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002245-59.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030292  
AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030308  
AUTOR: LUCIENE MARQUES DE ANDRADE (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000473-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338029621  
AUTOR: OTILIO SILVA SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo comum desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Desta forma, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, quanto ao tempo comum, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos. Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o

tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão a ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Ressalte-se que serão analisados apenas os períodos controversos, visto que inexistente interesse de agir em relação a períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos parecer pela Contadoria Judicial, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 50), conforme transcrito a seguir:

Tempo comum:

Empresa: AGOSTINHO PEREIRA DOS REIS

Data: 16/10/1978 a 20/09/1980

Provas: CTPS – fls. 18 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(II) Empresa: AGOSTINHO PEREIRA DOS REIS

Data: 28/01/1983 a 15/10/1983

Provas: CTPS – fls. 18 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(III) Empresa: ANDRÉ ARAÚJO TAVARES

Data: 17/10/1983 a 30/12/1983

Provas: CTPS – fls. 19 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(IV) Empresa: FAZ CONF SANTA CRUZ

Data: 20/06/1984 a 11/08/1984

Provas: CTPS – fls. 19 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(V) Empresa: ANTONIO CARLOS MESQUITA PIMENTA

Data: 08/02/1988 a 26/02/1988

Provas: CTPS – fls. 4 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

(VI) Empresa: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DE MOURA E OUTROS

Data: 18/07/1988 a 16/02/1990

Provas: CTPS – fls. 4 (item 39 dos autos)

Observações: -

Conclusão: Reconhecido

A parte autora em 26.2.2013 requereu o benefício aposentadoria por idade administrativamente (NB 164.133.604-5) em que houve o reconhecimento de todos os períodos acima mencionados, conforme contagem do INSS anexada aos autos (item 02, fls.06/07).

Ainda, a parte autora colacionou cópia da CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, com anotações dos referidos vínculos, tais como alterações salariais (fls. 07 do item 39), férias e FGTS (fls. 11 do item 39).

Assim, não havendo indício capaz de afastar a presunção de veracidade dos apontamentos apresentados, aceite os períodos indicados como devidamente laborados pela parte autora.

Insta observar que os períodos que complementados na GPS anexada aos autos (item 02, fl. 08) constam do CNIS e foram computados na

apuração da contadoria.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme expedientes da Contadoria Judicial, e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s) até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 30.08.2017), a parte autora soma 151 contribuições, tendo em vista que completou 65 anos em 12.1.2011.

Ante tal quando, dada a exigência de 180 contribuições, a parte autora NÃO faz jus ao benefício pleiteado.

Em relação ao reafirmação da DER --- conforme requerido pela parte autora na inicial ---, cumpre observar o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema 995, dando pela possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário até segunda instância, levando em consideração as contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado todos os requisitos necessários para o benefício postulado.

Advirto que tal posição jurisprudencial tem por limites os termos do art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual a reafirmação da DER somente poderá ser definida até a data da reforma previdenciária, em 13.11.2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Assim, reafirmando a DER para a data da propositura da ação --- 06.02.2019 --- conforme requerido, o autor soma 153 contribuições, tendo em vista que completou 65 anos em 12.01.2011, quando necessárias 180 contribuições.

Presente tal quadro jurídico, indico a parte autora, ainda assim, NÃO faz jus ao benefício pleiteado, conclusão que se repete ainda quando considerada como DER o dia 12.11.2019, data imediatamente anterior à Reforma Previdenciária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM e como tempo de contribuição e carência o(s) período(s): de 16.10.1978 a 20.09.1980, de 28.01.1983 a 15.10.1983, de 17.10.1983 a 30.12.1983, de 20.06.1984 a 11.08.1984, de 08.02.1988 a 26.02.1988, de 18.07.1988 a 16.02.1990.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5004935-66.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030070  
AUTOR: PIETRO ARAUJO MARCHINI (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

No caso em tela, antes da citação do réu, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ainda em tom proemial, sem maiores delongas, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há de manda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1231/1646

idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado e em julgado Patente, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da **LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA**. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003904-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030064  
AUTOR: FERNANDO SOARES EMILIANO RIBEIRO (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005040-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030071  
AUTOR: ISABEL ALBINO NASCIMENTO MESQUITA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005321-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030372  
AUTOR: MARA NUBIA SARAIVA SOUZA EVARISTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir que englobam totalmente o da presente. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ao contrário do que alega a parte autora em sua exordial, em consulta aos autos de nº 00045882820204036338, verifico que consta expressamente o pedido de restabelecimento do benefício e concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER:

“confirmar a tutela de Urgência e conceder restabelecimento do auxílio-doença a parte autora, desde a data da cessação; alternativamente, caso seja constatado pela perícia médica a incapacidade total para o trabalho, requer que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, com DER desde a data da cessação;”

Assim sendo, evidenciada a litispendência entre o presente feito e o anteriormente ajuizado, premissa jurídica que impõe a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Por fim, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da **LITISPENDÊNCIA**.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, ou que dou-se inerte, ou não cumpriu a determinação integralmente. Não há nos autos justificativa comprovada ou razoável para a dilação do prazo disposto para cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, e economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Para a parte

**autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0004262-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030073  
AUTOR: JOAO ITALO RODRIGUES DE SOUSA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030065  
AUTOR: DEOCLECIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004216-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030067  
AUTOR: THALYTA VITORIA SILVA ALVES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004631-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030072  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRUDENCIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003864-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030074  
AUTOR: RAIMUNDO EDNO DOS ANJOS CARNEIRO (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência ou juntar documentação considerada indispensável à causa; todavia, apresentou comprovante de endereço localizado no estado da Bahia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de pré via intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do CPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.  
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0004875-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338030068  
AUTOR: VALMIRA LOPES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente ação, ainda em curso ou com julgamento transitado em julgado  
É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Perante os termos do expediente retro, cumpre, sem delongas, dar pela ocorrência de litispendência ou coisa julgada que impõe a extinção do Processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado. Outrossim, sua petição não apresenta qualquer motivo a justificar a dilação de prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do artigo 320 do CPC: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0003372-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338029134  
AUTOR: MARCELO JOSINO CAETANO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003540-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338029131  
AUTOR: ANGELO ANTONIO DA SILVA E SOUSA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001682-65.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338028791  
AUTOR: EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da videoconferência.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), constata-se significativa dificuldade na realização de videoconferências entre os juízos deprecante e deprecados.

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes por eventual óbice à realização do ato processual, este juízo entende por dispensar a colheita dos depoimentos por meio de videoconferência, para que o juízo deprecado proceda à oitiva de forma direta, em data e horário que preferir.

Desta forma, INFORME-SE O JUÍZO DEPRECADO desta decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005364-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029232

AUTOR: AGRIPINA DE LIMA VERGENTIN (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 20 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/05/2021 às 15:00 horas.

Com o retorno, intimem-se às partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Observe que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

5003098-73.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029746

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DE LIMA (SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, SP337279 - JOSÉ AMÉRICO MARTINS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5003067-53.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029739

AUTOR: FERNANDO SANTOS DIAS (SP417971 - MÔNICA SANTANA TORRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação e já houve a apresentação da contestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001373-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029742

AUTOR: LEANDRO FELIPE DE CAMPOS (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

12/01/2021 12:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO local: Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005617-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338029743

AUTOR: CÉLIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das documentações trazidas pela requerente, DEFIRO sua habilitação no presente feito, em razão do falecimento da parte autora.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a viúva, beneficiária da pensão por morte, CELIA DE SOUZA, CPF 061.104.098-04.

Considerando a pretensão inicial, determino a realização de perícia médica na modalidade indireta a ser realizada no dia 11/01/2021 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) FERNANDA AWADA CAMPANELLA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000.

Intime-se a parte autora (habilitada nestes autos) para que compareça na perícia médica, munida de seus documentos, bem como, com todos os laudos, exames e prontuários médicos do "de cujus", a fim de comprovar a data da incapacidade do falecido beneficiário.

Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias antes da perícia designada, salvo já depositados.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

Nada mais sendo requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0005291-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030368

AUTOR: OLIMPIA MARIA DE LACERDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

Da competência territorial do JEF.

Conforme a qualificação contida na petição inicial, constata-se que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº 283 e artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado se restringe aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.

Sendo assim, determino:

1. RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA territorial deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo/SP, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de marido e filhos menores do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº 8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 19.09.2020, conforme certidão de óbito (fls. 76 do item 02 dos autos).

Com relação à condição de dependente, trata-se de cônjuge e filhos menores do de cujus, consoante certidão de casamento (fls. 78/79 e 99 do item supracitado).

A controvérsia dos autos paira no que se refere à qualidade de segurado.

De fato, em consulta ao CNIS do falecido (fls. 107/111, item 02), verifica-se que o último recolhimento para o RGPS deu-se em 06/2015.

Ainda que se considerassem todas as hipóteses de prorrogação legal da qualidade de segurado (o que, inclusive, evidenciou-se junto ao INSS), tais não seriam suficientes a se alcançar a data do óbito.

Outrossim, incabíveis as alegações no sentido de que o de cujus fazia jus à aposentadoria por idade, uma vez que contava com apenas quarenta e quatro anos na data do óbito, de modo que, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, a probabilidade do direito não restou evidenciada, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004397-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030325

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE AMORIM (SP355872 - MARCELO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005283-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030743

AUTOR: NEUSA ROSA DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005282-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030742

AUTOR: JOSEFA AZEVEDO DE SANTANA DA SILVA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo NB 198.612.162-0 (não confundir com a simulação realizada no site "Meu INSS");

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000628-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6338029727

AUTOR: AGNALDO MIGUEL DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

Verifica-se na comunicação de decisão, relativa ao benefício em questão, que a apuração final de tempo de contribuição procedida pela autarquia federal resultou em 27 anos, 2 meses e 23 dias. Entretanto, a parte autora em vez de fornecer a respectiva contagem de tempo efetuada pelo INSS na qual apurou-se o mencionado tempo de contribuição, o fez anexando aos autos contagem apresentando tempo apurado de 26 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, ou seja, contagem apontando tempo de contribuição apurado diverso daquele constante na comunicação de decisão administrativa.

Ressalto que tal fato impossibilita este juízo de aferir quais os períodos foram considerados pela autarquia federal em sua apuração final de tempo de contribuição.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça de forma completa e legível a cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.584.431-8, em especial a contagem de tempo na qual apurou-se o tempo de 27 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - [web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/](http://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/). Outrossim, na hipótese de o advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exige do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade). O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link [bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/](http://bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/). A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporá maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerado para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberá a parte beneficiária verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancária depositária. Int.

0000350-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6338030713

AUTOR: DORISLENE CAMPOS VIEIRA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003585-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6338030642

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006730-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030696  
AUTOR: VERALUCIA SOUZA RODRIGUES (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006022-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030634  
AUTOR: MARLEIDE ALVES DE AZEVEDO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004071-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030702  
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006656-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030697  
AUTOR: GLEIDSON ALVES LUCENA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000838-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030666  
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS VIANA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)  
RÉU: JULIANA DOS SANTOS VIANA EDUARDA DOS SANTOS VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030659  
AUTOR: JONAS ALVES DE JESUS FILHO (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030670  
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030706  
AUTOR: MARTA SILVERIA LOPES DOS SANTOS (SP230337 - EMI ALVES SING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003577-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030704  
AUTOR: IVANILDA ALVES PASSOS (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005526-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030636  
AUTOR: MACIELINO GORDIANO TEIXEIRA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000904-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030711  
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030637  
AUTOR: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005933-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030635  
AUTOR: MARIA ANA DO COUTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004187-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030638  
AUTOR: ANA CARLA MARINHO DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030709  
AUTOR: GUILHERME RICHARDSON FERREIRA MORAIS (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001592-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030660  
AUTOR: MARIA BENISIA DE MOURA LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030664  
AUTOR: HENRIQUE BISPO MOREIRA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030630  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003606-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030703  
AUTOR: IVETE LUCAS DE OLIVEIRA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030654  
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA MADEIRA (SP320415 - CLAUDIA REGINA PEDRETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006557-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030699  
AUTOR: IVANILDA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030651  
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001833-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030710  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030707  
AUTOR: FLORISA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030667  
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003757-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030641  
AUTOR: MARIA FRANCISCO DOURADO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030662  
AUTOR: ELINETE FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000059-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030714  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002164-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030653  
AUTOR: ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030632  
AUTOR: MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009103-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030629  
AUTOR: DIRCEU GRIGOLIN (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009498-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030628  
AUTOR: LAURINDA VIDAL VITORINO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030640  
AUTOR: CILENE AUGUSTA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006273-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030633  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002232-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030652  
AUTOR: IRAN FERNANDO PEREIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030712  
AUTOR: WELLINGTON MENDES SILVA ARAUJO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000117-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030661  
AUTOR: LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003139-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030647  
AUTOR: ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030646  
AUTOR: JORGE DA CRUZ SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002692-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030649  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030695  
AUTOR: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001909-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030708  
AUTOR: ACILLON ELIAS DE SOUSA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030665  
AUTOR: ELZA CORDEIRO LOPES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005459-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030701  
AUTOR: JOAQUIM VIRISSIMO DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030705  
AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001740-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030657  
AUTOR: IZABEL BERNARDO DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006618-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030698  
AUTOR: MARIA GENI SOARES KANEGUSUKE (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030648  
AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030663  
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005379-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030389  
AUTOR: FERNANDES ALVES DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício

postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)**

0004179-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029773

AUTOR: EDSON LEMOS DAS NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029767

AUTOR: SIDINEI PAULINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando já ter sido proferida a sentença de extinção da execução, e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.**

0001134-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030807

AUTOR: MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006369-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030808

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004330-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029774

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006621-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030810  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004416-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030229  
AUTOR: ELIZENE MARQUES DE SOUZA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005292-41.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030728  
AUTOR: PAULO MULATO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrarrio sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para:

1.1. esclarecer no que consiste o seu pedido (se deseja a revisão do NB 187.316.108-2 ou a concessão do NB 182.085.575-6 ou se são pedidos cumulados);

1.2. juntar aos autos a contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo do NB que deseja analisar, NB 187.316.108-2 e/ou

NB 182.085.575-6 (não confundir com a simulação realizada no site “Meu INSS”) – os documentos juntados estão fora de ordem e majoritariamente ilegíveis;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando já ter sido proferida a sentença de extinção da execução, bem como não havendo outra providência a ser tomada, tornem os autos ao arquivo. Int.**

0001729-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030551

AUTOR: MATEUS ALVES DA SILVA (SP 373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP 166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030552

AUTOR: THAIS NUNES DOS SANTOS (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DEIVID NUNES DOS SANTOS (SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030550

AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOUSA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004328-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030231

AUTOR: MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO (SP 099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta (uma vez que se trata de pedido de restabelecimento);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Doc. 94: Diante da informação trazida pelo autor, determino:

1. Oficie-se com urgência ao c. TRF, solicitando o cancelamento da RPV nº 20200002260R expedida em favor de Pedro Felix de Almeida com CPF 012.290.828-75, uma vez que distinto ao do autor CPF 517.399.458-40 (fl. 16 - item 2), sendo caso de homônimo (nome).

2. Comunique-se à instituição bancária, com urgência, via e-mail, acerca desta determinação para fins de bloquear eventual levantamento.

3. Providencie a Secretaria a imediata correção da autuação.

4. Noticiado o cancelamento, expeça-se nova requisição, cientificando o autor.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 64.

Esclareço o autor que o erro apontado constitui óbice ao levantamento da requisição, devendo a parte aguardar a devida regularização.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Preliminarmente, recebo a emenda da inicial de retificação do polo passivo (item 7) de modo que seja excluído o INSS e incluído a Caixa Econômica Federal.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/07/2021 13:30 horas.

A audiência poderá se realizar nos seguintes formatos  
Inteiramente PRESENCIAL, com o comparecimento de todos;

2) Inteiramente VIRTUAL, em que todos se apresentam no ato mediante acesso remoto ao sistema;

3) ou MISTO, no qual a parte, suas testemunhas e seu advogado podem comparecer tanto presencialmente quanto na forma virtual, independentemente uns dos outros, através de acesso ao sistema, conforme lhes convier.

Todavia, a opção pelos formatos virtual e misto somente se dará mediante prévio aviso, com vistas a melhor organizar o ato.

Assim sendo, caso a parte opte pela realização de audiência no formato virtual ou misto, deverá informar nos autos, expressa e especificamente, a opção por cada formato, bem como quem comparecerá presencialmente e quem acessará virtualmente a audiência (no caso da mista), não sendo possível alteração após a escolha.

Prazo de 10 dias.

Não sobrevindo manifestação da parte no sentido da realização da audiência no formato virtual ou misto, ou não sendo expressamente informado quem comparecerá presencialmente e acessará virtualmente a audiência, entender-se-á pela realização na forma presencial, de modo que a ausência de uma parte ou uma testemunha ensejará as consequências legais.

Para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS:

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Para AUDIÊNCIAS VIRTUAIS OU MISTAS:

NÚMERO DA REUNIÃO: .

Link para acesso:

A parte deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 10 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "<https://www.webex.com/pt/downloads.html>"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "[cnj.webex.com](http://cnj.webex.com)").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

e) A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

f) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

g) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005235-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030331

AUTOR: EMILIA GOMES DA SILVA CERQUEIRA (SP297123 - DANIEL BARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2021 17:30 horas.

A audiência poderá se realizar nos seguintes formatos

Inteiramente PRESENCIAL, com o comparecimento de todos;

2) Inteiramente VIRTUAL, em que todos se apresentam no ato mediante acesso remoto ao sistema;

3) ou MISTO, no qual a parte, suas testemunhas e seu advogado podem comparecer tanto presencialmente quanto na forma virtual, independentemente uns dos outros, através de acesso ao sistema, conforme lhes convier.

Todavia, a opção pelos formatos virtual e misto somente se dará mediante prévio aviso, com vistas a melhor organizar o ato.

Assim sendo, caso a parte opte pela realização de audiência no formato virtual ou misto, deverá informar nos autos, expressa e especificamente, a opção por cada formato, bem como quem comparecerá presencialmente e quem acessará virtualmente a audiência (no caso da mista), não sendo possível alteração após a escolha.

Prazo de 10 dias.

Não sobrevindo manifestação da parte no sentido da realização da audiência no formato virtual ou misto, ou não sendo expressamente informado quem comparecerá presencialmente e acessará virtualmente a audiência, entender-se-á pela realização na forma presencial, de modo que a ausência de uma parte ou uma testemunha ensejará as consequências legais.

Para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS:

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos

termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Para AUDIÊNCIAS VIRTUAIS OU MISTAS:

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

A parte deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 10 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em “<https://www.webex.com/pt/downloads.html>”), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em “[cnj.webex.com](http://cnj.webex.com)”).

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo “Tutorial – Audiência Virtual.pdf” ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

e) A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

f) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº 9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

g) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

3. A guarde-se a realização da audiência marcada.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

5003073-60.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029766

AUTOR: LUIS BRANAS AMIGO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004704-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030383

AUTOR: EDNALDO LINO DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo, e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.

0006067-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029740

AUTOR: MARGARIDA CUSTODIA DE SOUZA (SP342084 - VIVIANI ARAUJO DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido.

A parte autora apresentou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, entretanto, o fez de forma genérica uma vez que não apontou de forma clara e objetiva quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles não considerados pela autarquia federal em sua apuração de tempo de contribuição e carência procedida no processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Ressalto que pedidos consultivos não se coadunam com a prestação jurisdicional, cediço a essência dessa atividade ser voltada à pacificação de conflitos. Ora, cabe à parte autora diligenciar nesse sentido e apontar especificamente todas as irregularidades verificadas e o direito que pretende já na petição inicial, não sendo o Poder Judiciário a via adequada para analisar genericamente a eventual existência destas de irregularidades ou de algum direito.

Ora, assim sendo, cabe à parte autora diligenciar nesse sentido e apontar especificamente os períodos contributivos cujo cômputo para fins de concessão do benefício pretendido foi negado pela autarquia federal.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que especifique seu pedido apontando os vínculos empregatícios e períodos contributivos controversos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005605-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030006

AUTOR: ANTONIO INACIO FILHO (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora não forneceu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.817.582-2, mas, sim, apenas a relativa ao benefício NB 191.460.635-0.

Ressalto que tal fato impossibilita este juízo de aferir quais os períodos foram considerados pela autarquia federal em sua apuração de tempo de contribuição efetuada no processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça de forma completa e legível a contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia federal no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.817.582-2.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5003326-48.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030215

AUTOR: MARIA TERESA ORTEGA ASTOLFI (SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, defiro pedido de tramitação prioritária.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005255-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030579

AUTOR: FELIPE MUNIZ MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano (o documento juntado é específico para ajuizamento de mandado de segurança);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

4. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004646-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030384

AUTOR: ELISANGELA GOMES DE SOUZA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo e apresente o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.

0004421-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030120

AUTOR: JULIA DA SILVA LUNGUIM (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 12/08/2021 13:30 horas.

A audiência poderá se realizar nos seguintes formatos

Inteiramente PRESENCIAL, com o comparecimento de todos;

2) Inteiramente VIRTUAL, em que todos se apresentam no ato mediante acesso remoto ao sistema;

3) ou MISTO, no qual a parte, suas testemunhas e seu advogado podem comparecer tanto presencialmente quanto na forma virtual, independentemente uns dos outros, através de acesso ao sistema, conforme lhes convier.

Todavia, a opção pelos formatos virtual e misto somente se dará mediante prévio aviso, com vistas a melhor organizar o ato.

Assim sendo, caso a parte opte pela realização de audiência no formato virtual ou misto, deverá informar nos autos, expressa e especificamente, a opção por cada formato, bem como quem comparecerá presencialmente e quem acessará virtualmente a audiência (no caso da mista), não sendo possível alteração após a escolha.

Prazo de 10 dias.

Não sobrevindo manifestação da parte no sentido da realização da audiência no formato virtual ou misto, ou não sendo expressamente informado quem comparecerá presencialmente e acessará virtualmente a audiência, entender-se-á pela realização na forma presencial, de modo que a ausência de uma parte ou uma testemunha ensejará as consequências legais.

Para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS:

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Para AUDIÊNCIAS VIRTUAIS OU MISTAS:

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

A parte deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 10 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "<https://www.webex.com/pt/downloads.html>"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "[cnj.webex.com](http://cnj.webex.com)").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

e) A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

f) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

g) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considere a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, torne os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0005325-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030739

AUTOR: MARISA DE JESUS ROSARIO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005370-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030736  
AUTOR: CICERO NATALICIO DE BRITO (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005276-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030733  
AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA PONTES (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005332-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030732  
AUTOR: LUIS MARCOS DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005359-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030734  
AUTOR: JOILTON DE SOUZA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004366-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030109  
AUTOR: CREUZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ELIAS ANDREIA OLIVEIRA ELIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/06/2021 13:30 horas.

A audiência poderá se realizar nos seguintes formatos

- 1) Inteiramente PRESENCIAL, com o comparecimento de todos;
- 2) Inteiramente VIRTUAL, em que todos se apresentam no ato mediante acesso remoto ao sistema;
- 3) ou MISTO, no qual a parte, suas testemunhas e seu advogado podem comparecer tanto presencialmente quanto na forma virtual, independentemente uns dos outros, através de acesso ao sistema, conforme lhes convier.

Todavia, a opção pelos formatos virtual e misto somente se dará mediante prévio aviso, com vistas a melhor organizar o ato.

Assim sendo, caso a parte opte pela realização de audiência no formato virtual ou misto, deverá informar nos autos, expressa e especificamente, a opção por cada formato, bem como quem comparecerá presencialmente e quem acessará virtualmente a audiência (no caso da mista), não sendo possível alteração após a escolha.

Prazo de 10 dias.

Não sobrevindo manifestação da parte no sentido da realização da audiência no formato virtual ou misto, ou não sendo expressamente informado quem comparecerá presencialmente e acessará virtualmente a audiência, entender-se-á pela realização na forma presencial, de modo que a ausência de uma parte ou uma testemunha ensejará as consequências legais.

Para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS:

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Para AUDIÊNCIAS VIRTUAIS OU MISTAS:

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

A parte deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 10 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

- a) A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com"). O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos - item 47.
- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.
- e) A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- f) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- g) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005299-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030730

AUTOR: JOSE ALVES DE MENEZES (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário envolvendo o reconhecimento de tempo rural.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, testemunhal e contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do tempo rural.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer também o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, deve ser verificado o procedimento mais adequado para a produção de eventual prova testemunhal.

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a

ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

- 1.1. Após a resposta da parte autora, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Após solvida a questão do item 01, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
4. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.
5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004425-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030318

AUTOR: MANUEL WALDERY GUIMARAES (SP431719 - CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1070 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1070

Situação do Tema – Afetado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003112-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338028752

AUTOR: GILBERTO BUENO DE CAMARGO (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por economia processual, considerando a manifestação do Juízo deprecado e, visando, assim, a razoável duração do processo, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 28/06/2021 17:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: .

Link para acesso:

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "<https://www.webex.com/pt/downloads.html>"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "[cnj.webex.com](http://cnj.webex.com)").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

No caso de concordância ou no silêncio da parte, requisite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Caso insista na realização da audiência por Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito até designação da data pelo Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004405-57.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030228

AUTOR: ALBERTO PIRES (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que a parte autora juntou documentos por equívoco (itens 7 e 8), conforme noticiado na petição de item 9, providencie a Secretaria as suas exclusões.

2. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002550-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030811  
AUTOR: RENAN ADOLFO MORALES JAQUE (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/. Outrossim, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, e somente nesta hipótese, é imprescindível, mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas, a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, para que seja também anotado, no mesmo sistema, o código para conferência da autenticidade deste documento pela Instituição Bancária (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas pela expedição da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade). O recolhimento das custas de verã observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017. Incabível o pedido de expedição de ofício anteriormente à comprovação do pagamento das custas ainda que a razão seja a indisponibilidade de atendimento bancário para o pagamento da guia. Na hipótese de o valor em favor da parte autora ou do patrono estiver depositado no Banco do Brasil e sendo inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário poderá solicitar a transferência bancária via link [bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/](http://bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/). A expedição de ofício à Instituição bancária comunicando os dados bancários para transferência do valor proveniente da ordem de pagamento disponibilizado pelo Tribunal prescinde de peticionamento pelo patrono da parte autora nos autos. Entretanto, para imprimir maior celeridade em razão do acervo de dados anotados no sistema, a comunicação do cumprimento das determinações acima descritas pelo patrono do autor nos autos imporã maior agilidade na expedição do ofício. À vista da informação nos autos sobre o cumprimento das determinações acima descritas, expeça-se ofício à Instituição bancária pertinente, instruindo-o com o relatório extraído do sistema processual. Cumprida a ordem, expeça-se ato ordinatório para ciência da parte autora sobre o encaminhamento do ofício à Instituição bancária. Remarque-se que o peticionamento anexado anteriormente às determinações firmadas pelo Tribunal não será considerando para fins de expedição de ofício à Instituição bancária, considerando as novas diretrizes indicadas pelo E. Tribunal Regional Federal como condicionantes à transferência tratada nesta decisão. Por fim, caberã a parte beneficiã verificar se houve depósito da requisição de pagamento, uma vez que o cadastro no sistema da conta de destino e o peticionamento solicitando transferência anteriormente à comunicação de pagamento e lançamento dos dados pelo E. Tribunal impedem a expedição de ofício pois imprescindível o conhecimento da Instituição bancã depositãria. Int.

0001150-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030691  
AUTOR: VALDEIR MOREIRA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030679  
AUTOR: VALTER ANTONIO DE ALENCAR (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004206-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030723  
AUTOR: GENI MARTINES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030686  
AUTOR: VERALUCIA BORGES DA SILVA (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030681  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA LOPES DA LUZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000106-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030694  
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003789-92.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030674  
AUTOR: PAU-BRASIL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006317-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030717  
AUTOR: ANA MARIA ALTAREJO CARAVIERI (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002890-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030684  
AUTOR: SEDIVALDO LUIS VORPILE (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000901-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030726  
AUTOR: ALZIRA MENEZES DE ANGELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030687  
AUTOR: VAILTON FERREIRA DE ANDRADE (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030724  
AUTOR: SEVERINO ABILIO DA SILVA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004920-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030680  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CAJE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) PIETRO CUSTODIO CAJE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030727  
AUTOR: AILTON GUALBERTO DE LUCENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005198-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030719  
AUTOR: CLAUDIA LOPES GARCIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002618-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030685  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007191-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030676  
AUTOR: TATIANE RUIZ (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030692  
AUTOR: SILVANI GOMES SANTIAGO DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030693  
AUTOR: SILVIA PADILHA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030689  
AUTOR: VILMA HILARIO DE ARAUJO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003074-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030682  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES CARNEIRO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007658-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030716  
AUTOR: LUCIA DA CUNHA GONCALVES (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030677  
AUTOR: VALERIA CRISTINA GAZETA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006290-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030673  
AUTOR: MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030721  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030725  
AUTOR: DAVID JOSE DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002942-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030683  
AUTOR: ROBINSON BARBOSA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030672  
AUTOR: RICARDO GALLET (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004832-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030722  
AUTOR: MARTA DE FATIMA TEODORA FERNANDES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005146-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030720  
AUTOR: JOSE AFONSO VIEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005285-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030718  
AUTOR: LINDA PRIMO DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010345-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030715  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004381-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030319  
AUTOR: BEATRIZ PICOLO GIMENES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1070 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1070

Situação do Tema – Afetado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular

trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005244-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030735

AUTOR: PETRONIO NICACIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004219-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030320

AUTOR: GRAZIELLE SANCHES RISSATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1070 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1070

Situação do Tema – Afetado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005240-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6338030553

AUTOR: JESSICA ALVES DE ARAUJO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso/deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias (a autora é maior de idade):

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

4. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000528-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029732

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora forneceu o Perfil Profissiográficos Previdenciário (PPP) relativo à empresa Unisteel Beneficiamento de Metais Ltda de forma incompleta, faltando a folha onde deve constar o nome e a assinatura do representante legal da empresa.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça a cópia do referido documento de forma completa e legível.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005287-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030731

AUTOR: FRANCISMAR FURTADO DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado está ilegível):

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada

de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);  
(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004403-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029763  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA CRUZ SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O indeferimento apresentado já foi apreciado nos autos 0003911-66.2018.4.03.6338, enquanto o requerimento administrativo realizado em 24/08/2020 não consta indeferimento.

Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre ocorrência à ofensa à coisa julgada, tendo em vista que o primeiro requerimento foi apreciado no processo mencionado, é há pedido expresso na inicial para que o benefício retroaja a data do seu indeferimento, sem prejuízo de apresentar os seguintes documentos:

indeferimento do requerimento administrativo realizado em 24/08/2020;

comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002528-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029741  
AUTOR: VALDELICE ALVES DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A Turma Recursal converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(…)3. Recurso do INSS: Considerando que a parte autora está desempregada desde 2010 e efetua recolhimentos como contribuinte facultativo (evento 02 – fls 05 a 10), requer a conversão do julgamento do feito em diligência para que o perito responda aos quesitos complementares:

“Tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para as ATIVIDADES DO LAR (SEGURADO FACULTATIVO)? Caso positivo,

justificar, esclarecendo se tais profissões exigem esforços físicos e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina doméstica às limitações encontradas”.

4. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

5. Laudo Pericial: parte autora, nascida em 28/12/1965, auxiliar de limpeza, desempregada desde 2010, efetua recolhimento como contribuinte facultativo desde 2014, está incapaz de forma total e temporária. Consta do laudo pericial:

“Autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Está patologia manifesta-se na forma de crises álgicas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a esta perícia, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses”.

6. Considerando as alegações da recorrente, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito judicial responda o quesito apresentado pelo INSS (“Tendo em vista os achados periciais, existe incapacidade para as ATIVIDADES DO LAR (SEGURADO FACULTATIVO)? Caso positivo, justificar, esclarecendo se tais profissões exigem esforços físicos e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina doméstica às limitações encontradas”). Anexada a manifestação, vista às partes. Após, voltem conclusos para prosseguimento do julgamento.”

Diante disso, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos na decisão supra.

Juntada a manifestação, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0005201-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029726

AUTOR: ISAAC DE SALES SILVA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno do feito da Turma Recursal.

Diante da procedência do pedido, determino:

1. Em face dos documentos juntados pelos corréus nos itens 184, 185/186, 194/195, 233/234 e 241/242, esclareça a parte autora se houve o devido cumprimento das obrigações consignadas no julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

O silêncio será entendido como cumpridas.

2. Esclareça o Banco do Brasil a que se refere o depósito de item 219/220.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Considerando o depósito referente aos honorários advocatícios de item 237/238, no valor de 869,48 autorizo o levantamento pela parte, conforme segue:

Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Caso pretenda a transferência dos valores, deverá indicar a conta de destino por meio de petição nos autos, observando, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, há necessidade da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, a ser requerida mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Indicada a conta de destino, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, cientificando o autor para as providências a seu cargo.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Decorrido o prazo consignado nos itens 1 e 2, tornem conclusos.

Intimem-se.

0008073-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029436  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por economia processual, constatada a paralização do processo por falta de diligência do Juízo deprecado e, visando, assim, a razoável duração do processo, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 12/08/2021 15:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: .

Link para acesso:

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em "<https://www.webex.com/pt/downloads.html>"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "[cnj.webex.com](http://cnj.webex.com)").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial – Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.

d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.

f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

No caso de concordância ou no silêncio da parte, requisite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Caso insista na realização da audiência por Carta Precatória, determino o sobrestamento do feito até designação da data pelo Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005015-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030382  
AUTOR: RISONIDE MONTEIRO RODRIGUES (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo e apresente comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.

0005285-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030741

AUTOR: APARECIDA CRISTINA BELLEZZI (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado não é comprovante de residência):

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000507-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338029733

AUTOR: NILTON GONCALVES (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora não forneceu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.897.136-9.

Ressalto que tal fato impossibilita este juízo de aferir quais os períodos foram considerados pela autarquia federal em sua apuração de tempo de contribuição.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça de forma completa e legível a cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.897.136-9, em especial a contagem do tempo de contribuição na qual apurou-se o período contributivo de 32 anos, 9 meses e 8 dias.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005372-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030554

AUTOR: LUCAS HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

#### PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

02/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;  
manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005307-10.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030387

AUTOR: MARIA COCCIA (SP394356 - HÉLIO TERTULIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005274-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030388

AUTOR: HELENA DIAS FLUGEL (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005331-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030555

AUTOR: ELOA OLIVEIRA DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

02/03/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1278/1646

FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
  - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
  - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
  - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
  - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005293-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030586

AUTOR: ISMAEL GOMES BRANDAO (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

#### PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

#### Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005318-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030587

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

#### PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0005322-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338030588

AUTOR: MARIANO LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

**ATENÇÃO!**

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
  - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
  - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
  - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

5004250-93.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6338030097

AUTOR: GREGORIA DOMINGAS DINIS RODRIGUES (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

RÉU: WILLIAM DINIS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos os documentos pessoais (certidão de nascimento, RG e CPF) e indicação de residência e telefones que possuir da menor Luísa Dinis Farias.

Prazo de 10 dias.

2. Após, À SECRETARIA DESTE JEF, determino a inclusão de Luísa Dinis Farias (menor) no polo passivo da presente ação.

3. Em seguida, sem perceber maiores prejuízo à infante, OFICIE-SE À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que assuma a representação processual da menor Luísa Dinis Farias e, concomitantemente, CITE-SE na figura da DPU a menor Luísa Dinis Farias para que, se quiser, apresente sua contestação e requeira o que entender de direito. Instruam-se o ofício e a citação com os documentos e indicações apresentados pela parte autora.

Prazo de 30 dias.

4. Nada requerido por nenhuma das partes, INTIMEM-SE AS PARTES para que, desde logo, apresentem suas razões finais.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

5. Após o que, com ou sem apresentação de manifestação, venham os autos conclusos para a sentença.

Saem os presentes intimados.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição do Ofício de Transferência.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004013-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012122

AUTOR: ITAMAR DA SILVA FORTUNATO LUNA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1283/1646

0007241-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012126SEBASTIAO ANTONIO DIAS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO)

0005455-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012123SOPHIA VITORIA MOREIRA MARTINS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) ROSECLEIDE MOREIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0001113-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012125JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

0006297-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012124ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0002189-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012121MARIO LUCIO MOREIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)

FIM.

0004918-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012108ELIANA GARCIA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0007065-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011980SOFIA VITORIA FELIX DE ALMEIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) PEDRO FELIX DE ALMEIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0003171-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011978PEDRO ALMEIDA BEZERRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0005166-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011983MARCOS ANTONIO PIRES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0003402-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011982HELIO DOS REIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP289345 - JAQUES GREGÓRIO DE CASTRO SOUSA)

0002831-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011981MARCIA SILVA DE MELO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

0004202-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011979FERNANDO CASTILHO BALIEIRO (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)

FIM.

0004518-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012106MATHEUS LEÃO DA SILVA QUEIROZ (MENOR)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca do ofício requisitório de item 516.

0005072-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012084  
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA MENEZES DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão sem assinatura.Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004711-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012110JOVELINO GOMES DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0005191-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012083JEFFERSON DA SILVA SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF -2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0002942-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012038ROBINSON BARBOSA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

0000931-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011989ELZA CORDEIRO LOPES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

0001077-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012072DAVID JOSE DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012059JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012069ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002618-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012036VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

0002692-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012005MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

0006656-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012067GLEIDSON ALVES LUCENA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0006022-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012020MARLEIDE ALVES DE AZEVEDO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

0000838-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011988MARIA LOURDES DOS SANTOS VIANA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

0004347-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012017IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0000904-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012053GILSON BISPO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0006501-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012022MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

0003606-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012061IVETE LUCAS DE OLIVEIRA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

0001950-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012000JULIANA DE ALMEIDA MADEIRA (SP320415 - CLAUDIA REGINA PEDRETI)

0001686-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011995JONAS ALVES DE JESUS FILHO (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

0001049-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011992ELINETE FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

0005786-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012045VALERIA CRISTINA GAZETA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0002232-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012002IRAN FERNANDO PEREIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0001150-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012030VALDEIR MOREIRA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0004658-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012040RAIMUNDA MARIA LOPES DA LUZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0010345-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012082MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0005761-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012044RICARDO GALLET (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007553-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012024JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0000106-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012027SUELI DE ALMEIDA NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001095-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012029SILVANI GOMES SANTIAGO DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002117-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012057FLORISA DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003074-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012039RAIMUNDO SOARES CARNEIRO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

0006290-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012046MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

0004206-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012074GENI MARTINES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0001117-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011993LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0004920-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012041PIETRO CUSTODIO CAJE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) FRANCISCO CANINDE CAJE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0005073-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012076JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0007658-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012081LUCIA DA CUNHA GONCALVES (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

0009498-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012026LAURINDA VIDAL VITORINO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

0003991-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012014CILENE AUGUSTA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0001719-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012035VERALUCIA BORGES DA SILVA (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)

0003577-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012060IVANILDA ALVES PASSOS (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

0001028-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011990HENRIQUE BISPO MOREIRA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)

0000591-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012052WELLINGTON MENDES SILVA ARAUJO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0001654-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012034VAILTON FERREIRA DE ANDRADE (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)

0001833-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012054JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

0001740-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011997IZAEL BERNARDO DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0002273-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012003MARIA GERALDA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0004184-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012073SEVERINO ABILIO DA SILVA (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)

0001592-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011994MARIA BENISIA DE MOURA LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0003139-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012007ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0002164-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012001ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

0006317-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012080ANA MARIA ALTAREJO CARAVIERI (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0002890-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012037SEIVALDO LUIS VORPILE (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

0000901-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012071ALZIRA MENEZES DE ANGELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004187-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012016ANA CARLA MARINHO DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

0000645-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011987ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0006618-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012066MARIA GENI SOARES KANEGUSUKE (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0006557-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012065IVANILDA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000180-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012028SILVIA PADILHA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0000350-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012051DORISLENE CAMPOS VIEIRA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

0003757-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012013MARIA FRANCISCO DOURADO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0000892-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012070AILTON GUALBERTO DE LUCENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000059-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012050LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000492-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011984JAQUELINE CRISTINA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

0004071-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012062JOSE ARMANDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0009103-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012025DIRCEU GRIGOLIN (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)

0005146-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012077JOSE AFONSO VIEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0006730-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012068VERALUCIA SOUZA RODRIGUES (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0005285-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012079LINDA PRIMO DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

0001047-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338011991CELSE APARECIDO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0003109-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012006MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0005933-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012019MARIA ANA DO COUTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0007191-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012047TATIANE RUIZ (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)

0006273-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012021FRANCISCA DE SOUSA LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003585-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012012MARLENE OLIVEIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004940-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012042VALTER ANTONIO DE ALENCAR (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

5003789-92.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012049PAU-BRASIL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA)

0005198-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012078CLAUDIA LOPES GARCIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0001845-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012055GUILHERME RICHARDSON FERREIRA MORAIS (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS)

0001223-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012032VILMA HILARIO DE ARAUJO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0001909-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012056ACILLON ELIAS DE SOUSA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

0003209-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012008JORGE DA CRUZ SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0005459-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012063JOAQUIM VIRISSIMO DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005526-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012018MACIELINO GORDIANO TEIXEIRA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

0004832-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012075MARTA DE FATIMA TEODORA FERNANDES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002468-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012058MARTA SILVERIA LOPES DOS SANTOS (SP230337 - EMI ALVES SING)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0003673-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012114VICTOR CLAUDIO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003682-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012120  
AUTOR: ALVANI DA PENHA DE FIGUEREDO PERES (SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO, SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012112  
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012111  
AUTOR: MARIA GIULIA PERES MUTTON (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003266-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012113  
AUTOR: LORENZO MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004736-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012109  
AUTOR: CAIO JUNIOR CAMPREGHER (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação da LIBERAÇÃO dos requisitórios protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0002935-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012097 JOAO MENDES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003641-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012099  
AUTOR: URBANO SANTOS LAVRADOR (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004062-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012100  
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012105  
AUTOR: EDIGAR JOSE DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) WELINGTON MACHADO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004889-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012102  
AUTOR: NEIDILENE RAMOS IRINEU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003455-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012098  
AUTOR: LUCIALVES ANDRADE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006157-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012104  
AUTOR: CINTHIA SANTOS DOMINGOS (SP388500 - HENRIQUE MARTINS DE LUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004899-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012103  
AUTOR: LOURDES DO PRADO DA CRUZ (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012096  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005009-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012127  
AUTOR: THAIS CASITA PINTO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida

presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação da LIBERAÇÃO dos requisitórios protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0006581-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012136 MARIKO KAWAMURA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012130

AUTOR: FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002425-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012129

AUTOR: SEVERINO MIGUEL BARACHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004925-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012135

AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIN (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004219-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012133

AUTOR: DAVI HENRIQUE ROSA DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004281-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012134

AUTOR: JOSE OZORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002907-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012131

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBANO (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

RÉU: ISABELLA GONCALES CURY (SP371112 - KATIANE BASSETTO) MAGALI BARBOSA GONCALES (SP371112 - KATIANE BASSETTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012128

AUTOR: CORALIA MARIA BUENO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000620**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001684-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011156  
AUTOR: MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO,  
SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011164  
AUTOR: CHISTIANE CARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001370-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011145  
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA  
MARQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 15/10/1990 a 06/05/1991 na empresa "Auto Comércio e Indústria Acil Ltda" e entre 06/06/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/05/2004 na empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda".

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor de CARLOS FERNANDO DA SILVA, a partir da DER (14/12/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.708,87 (QUATRO MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.926,71 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para novembro/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 72.686,70 (SETENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até 11/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003187-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011167  
AUTOR: ELVINA MARIA DE JESUS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 -  
ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a:

- 1) restabelecer o benefício 31/623.007.459-5 a partir de 23/09/2019 em favor de ELVINA MARIA DE JESUS, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para novembro/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial;
- 2) encaminhar a autora à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), cumprindo explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido;;
- 3) pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 16.935,85 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até 11/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0000866-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343011169  
AUTOR: MAGNAMARIA ALVES FERREIRA (SP 356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária 31/ 629.696.493-9 a parte autora MAGNAMARIA ALVES FERREIRA a partir de 10/11/2019, fixada a DCB em 28/06/2021 (nove meses a contar do exame pericial em Juízo), com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para 10/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao RESTABELECIMENTO, nos termos acima, do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 12.572,52 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6343000621**

## DECISÃO JEF - 7

0003389-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011142  
AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte autora acerca do ofício proveniente da CEF (arq. 80).  
Nada sendo requerido, em prosseguimento, em 05 (cinco) dias, dê-se baixa no feito.  
Int.

0002066-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011152  
AUTOR: JUCIARA SOUZA DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) KELRY CARDOSO DE SOUZA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A autora Juciara Souza dos Santos e sua filha Kelry, qualificadas na inicial, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam a concessão de pensão por morte.  
Ante informação constante na certidão de óbito de que o falecido possui filho (Pedro) em tese apto para percepção da benesse pleiteada, foi determinado pelo Juízo a intimação da parte autora para manifestação acerca da inclusão do referido no polo ativo da presente ação.  
Em manifestação, a parte autora consigna não ter interesse na inclusão de Pedro no polo ativo da ação, ao argumento de que o direito buscado na presente lide é direito personalíssimo, cabendo ao próprio buscar seu interesse.  
É o breve relato. Decido.  
Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
No que toca ao direito do filho do falecido, cabe destaque o, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

E, consoante art. 74 da LBPS, o benefício guereado pela parte autora será devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido.  
Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, o filho do de cujus deve figurar no polo passivo da ação; porém, não há nos autos elementos necessários para qualificação de Pedro, a qual cabe destacar, tinha 17 (dezessete) anos quando ocorreu o óbito do genitor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados qualificativos do filho do instituidor.

Ciência ao MPF de todo processado, ante presença de menor de idade na lide (art. 178, II, CPC).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juizado a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório; saliente, no ponto, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002251-51.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011171  
AUTOR: JHONATHAN WILLIAM BARROS BORSETTO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) GABRIEL WILLIAN BARROS BORSETTO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) ANGELA BARROS JOVITA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) GABRIEL WILLIAN BARROS BORSETTO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) JHONATHAN WILLIAM BARROS BORSETTO (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) ANGELA BARROS JOVITA (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) GABRIEL WILLIAN BARROS BORSETTO (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

OS AUTORES, Angela (companheira), Jhonathan e Gabriel (filhos), qualificados na inicial, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam concessão de benefício de pensão por morte (NB 188.869.822-2; DER 28/01/2019), requerido na qualidade de companheira e filhos do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentam irregularidades (qualificação) intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2021 às 14h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 188.869.822-2, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), facultada-se à parte a sua apresentação.

Intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC) considerando a presença de menores.

Intime-se.

0000437-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011163

AUTOR: JOAO LUIZ CORREA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Na petição do arquivo 72, o autor solicita esclarecimentos quanto aos critérios da contagem de tempo de contribuição que foram utilizados para concessão do benefício judicial, algo que poderia ser feita com a análise do arquivo 68 que serviu de base para concessão da aposentadoria, em 16/02/2018.

Assim, concedo mais 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento a deliberação do arquivo 67, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, no caso de nova ausência de manifestação.

Mantenho a pauta extra designada para o dia 20/01/2021, sem comparecimento das partes. Int.

0002252-36.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011166

AUTOR: MARLUCE MARIA FELIPE (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte (NB 193.895.461-8; DER 02/01/2020), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2021 às 15h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 193.895.461-8, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo

administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculta-se à parte a sua apresentação. Intime-se.

0000058-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011146  
AUTOR: VITTORYA GABRIELLY DOS SANTOS ROCHA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora que a instituição financeira seja oficiada para que proceda ao efetivo pagamento do RPV e das verbas de sucumbência, bem como comprove, nos autos, a transferência realizada para fins de prestação de contas pelo ilustre patrono junto a sua cliente.

É o relatório. Decido.

Entrevejo dos autos que o Ofício nº. 6343002006/2020 (arq. 129) fora entregue ao Banco do Brasil em 11/11/2020, com confirmação de recebimento em 13/11/2020 (arq. 141).

Noto, ainda, que referida instituição bancária ao ser instada a apresentar o comprovante da transferência (arq. 137), apresentou resposta em 19/11/2020 (arq. 144), nos seguintes termos:

“Referente ofício N.º 6343002079/2020 informamos que não localizamos o levantamento das contas judicial 2700127277504 em nome VITTORYA GABRIELLY DOS SANTOS e da conta judicial 2700127277317 em nome JOAO MARIANO DO PRADO FILHO. Colocamo-nos à disposição de Vs. Excelência para eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.”

Portanto, reitere-se o Ofício nº. 6343002079/2020 (arq. 137) ao Banco do Brasil para que proceda à transferência que lhe fora solicitado junto ao Ofício nº. 6343002006/2020 (arq. 129), no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, no mesmo prazo, o comprovante da transferência.

Ad cautelam, encaminhe-se com o ofício, cópia da presente decisão e dos anexos 129, 137 e 141.

Int.

0002399-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011149  
AUTOR: MARILISA MORAES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Apresenta a parte autora declaração emitida pela Diretoria de Ensino (Região de Mauá) da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo (arq. 119), na qual há a menção de que o período de 02/08/1999 a 21/12/2001 não fora incluído/averbado na aposentadoria por ser período concomitante.

Por outro lado, o INSS apresenta ofício de cumprimento (arq. 117).

É o relatório. Decido.

De saída, entrevejo que o ofício apresentado pelo INSS (arq. 117) é o mesmo do apresentado anteriormente (arq. 110), no que o insto uma vez mais que efetive a correção no benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante o acréscimo de 25%, conforme restou decidido no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Lado outro, a parte autora igualmente não cumpriu a determinação do Juízo, vez que lhe fora determinado que procedesse a devolução da original da CTC (nº 21032010.1.00039/05), razão pela qual a expedição de declaração aludindo que referido período não fora incluído/averbado não preenche per si a determinação de devolução da via.

Portanto, assinalo a ambas as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpram integralmente o quanto decidido pelo Juízo no Termo nº. 6343009525/2020 (arq. 112).

Int.

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011143  
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência ao INSS acerca do ofício proveniente da CEF (arq. 129), bem como acerca da manifestação da parte autora, na qual aponta o adimplemento da diferença no importe de R\$ 224,96 (arq. 128).

Requeira o INSS o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, se o caso.

Int.

0002250-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011159

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MUNEFICA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia retroação da DIB (14/10/2020) de seu benefício previdenciário (NB 198.896.966-0) para a DER reafirmada (22/03/2019) do NB 193.383.524-6 (DER 06/03/2019).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada dos processos administrativos do NB 193.383.524-6 e do NB 198.896.966-0, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 02/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, à Secretaria para alteração no cadastro de assunto/complemento para 40202/301.

Intime-se.

0001871-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011141

AUTOR: DAMIAO BEZERRA LINS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência ao INSS acerca do ofício proveniente da CEF (arq. 117).

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002254-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011170

AUTOR: DAMIANA FRANCISCA DE MOURA ALBUQUERQUE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

De saída, intime-se a parte para emendar a inicial a fim de indicar de modo claro e preciso no tópico "3. DO PEDIDO" qual é o NB objeto da lide, sua espécie, bem como a data de início a ser considerada, juntando o respectivo requerimento administrativo, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

No ponto, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "3. DO PEDIDO", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo rural, ou especial, ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPP's, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencie, ainda, o patrono a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, já que inferior a um salário mínimo atual.

Tendo em vista ausência de procuração e de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual respectiva declaração, juntando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 02/06/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para as anotações necessárias e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB objeto da lide, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>), faculte-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0003276-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011130  
AUTOR: ANTONIO EDSON GALLINDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (arq. 64).

Requeira o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, se o caso.

Int.

0002498-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011174  
AUTOR: NOEMI ALVES ALBERTINI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de manifestação da parte autora (arq. 43), na qual alude que se faz necessário o senhor perito avalie e esclareça qual tipo de diagnóstico se baseia as crises epilépticas da autora e também informar se a medicação controla as referidas crises, que são frequentes há mais de 15 anos, quando já se encontrava a autora aposentada por invalidez. Procede, ainda, a juntada de exame de ressonância magnética do crânio realizado em 23/11/2020 (arq. 44).

É o relatório. Decido.

Remeto à parte autora ao quanto decidido por este Juízo anteriormente no Termo nº. 6343010966/2020 (arq. 42), o qual transcrevo, in verbis:

“Arquivo 37 e 40: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente coeso e conciso, de modo que desnecessária a apresentação de novos documentos médicos e realização de nova perícia. No mais, o Eg. Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ocorre que permitir à parte interessada a apresentação de documentos médicos que não foram previamente oferecidos à apreciação da autarquia previdenciária vai de encontro a tal posicionamento. Ademais, a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer ao exame pericial portando todos os documentos médicos de que dispõe além daqueles apresentados na exordial, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos não constitui óbice à realização da perícia médica. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.”

Faculta-se a parte autora uma vez mais manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (arq. 33).

Mantida, por ora, a data de conhecimento de sentença para o dia 08/03/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0002239-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011158  
AUTOR: LEONI SCHINAIDER DO NASCIMENTO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 542.040.528-4; DIB 14/07/2010 - DCB 1º/05/2020), qual fora suspenso em razão de reavaliação administrativa quanto ao limite de renda per capita.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (revisto administrativamente) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Ad cautelam, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/03/2021. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Para a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, solicitamos que observem as seguintes recomendações:

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, é importante que as partes autoras estejam utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante todo o período da realização da perícia social;
- b) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a perita usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- c) Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perícia social, será necessário que informe sua decisão nos autos para que um novo agendamento seja providenciado;
- d) Caso a perícia social não se sinta segura ou em condições para realizar a perícia no local designado, será necessário comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reagendada nova perícia e a parte autora seja informada.

Designo data de conhecimento de sentença para 18/05/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0000144-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011116

AUTOR: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora na qual apresenta o comprovante do adimplemento da multa que lhe fora imposta (arq. 116, fls. 02).

Requeira o INSS o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos para, se o caso, prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

0003648-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011118

AUTOR: JOSE VALMERINDO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de requerimento de habilitação nos autos formulado por GILEUZA MARIA MARTINS (companheira do autor), MURILO MARTINS FAUSTINO NETO e RICHARD FAUSTINO NETO (filhos do autor), em virtude do falecimento de JOSÉ VALMERINDO NETO ocorrido em 27/07/2020.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que não fora apresentado o verso da certidão de óbito (arq. 49, fls. 01).

Portanto, intime-se os requerentes para que apresentem o verso da certidão de óbito, bem como a certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para ambas as providências.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002370-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343011127

AUTOR: DORIVAL MARIANO JUNIOR (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que o INSS apresenta ofício (arq. 77) no qual informa a implantação do benefício previdenciário com DIP em 01/10/2020.

No entanto, linha de princípio, a DIP deveria ser após a competência de 06/2019, considerando que o cálculo da parcela dos atrasados fora feito abarcando o período de 09/2016 a 05/2019 (arq. 30).

Portanto, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP em 01/10/2020.

Após, dê-se vistas a parte autora, via ato ordinatório, para manifestar-se, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002113-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007075

AUTOR: ZYON RODRIGUES CALVO INACIO (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) MIGUEL RODRIGUES CALVO INACIO (SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) ZYON RODRIGUES CALVO INACIO (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) MIGUEL RODRIGUES CALVO INACIO (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº. 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica indireta, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 11:30h, devendo a parte comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002203-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007072

AUTOR: MILTON ZIA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº. 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001034-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007078

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP435937 - TALITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº. 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/12/2020, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, Nº 169, 1º ANDAR CONJUNTO 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS). Com referência a exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame médico pericial sendo por objetivo a elaboração do respectivo laudo médico pericial, tendo em vista estar contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1299/1646

sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Será fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no interior do consultório, a higienização das mãos utilizando álcool gel que será ofertado na entrada também será obrigatório;4. Não será permitida a entrada da pessoa no consultório, caso no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do consultório, sendo vedada a permanência no local.6. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003389-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007080

AUTOR: CLEITON LUIS PERES (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/12/2020, às 16:50h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, Nº 169, 1º ANDAR CONJUNTO 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS). Com referência a exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame médico pericial sendo por objetivo a elaboração do respectivo laudo médico pericial, tendo em vista estar contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;3. Será fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no interior do consultório, a higienização das mãos utilizando álcool gel que será ofertado na entrada também será obrigatório;4. Não será permitida a entrada da pessoa no consultório, caso no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do consultório, sendo vedada a permanência no local.6. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001075-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007070

AUTOR: CELMA SANTOS DE SOUZA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002204-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007073

AUTOR: SERGIO JOAO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1300/1646

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003013-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007065  
AUTOR:ADAO VIEIRA PEREIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000662-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007068  
AUTOR: JESSICA DA FE RODRIGUES (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002688-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007069  
AUTOR: DAMIAO BARREIRO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001013-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007079  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/12/2020, às 16:10h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, N.º 169, 1º ANDAR CONJUNTO 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS). Com referência a exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame médico pericial sendo por objetivo a elaboração do respectivo laudo médico pericial, tendo em vista estar contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Será fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no interior do consultório, a higienização das mãos utilizando álcool gel que será ofertado na entrada também será obrigatório; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no consultório, caso no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do consultório, sendo vedada a permanência no local; 6. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000462-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007076  
AUTOR: MARCELO PEREIRA CHEFE (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/12/2020, às 14:10h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, N.º 169, 1º ANDAR CONJUNTO 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS). Com referência a exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o

exame médico pericial sendo por objetivo a elaboração do respectivo laudo médico pericial, tendo em vista estar contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Será fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no interior do consultório, a higienização das mãos utilizando álcool gel que será ofertado na entrada também será obrigatório; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no consultório, caso no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do consultório, sendo vedada a permanência no local. 6. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002163-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007071  
AUTOR: JOSENITA MENEZES MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/12/2020, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001183-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007077  
AUTOR: MARIA D SANTANA LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 17/12/2020, às 14:50h, devendo a parte autora comparecer na ALAMEDA FRANCISCO ALVES, Nº 169, 1º ANDAR CONJUNTO 13 E 14, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS). Com referência a exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame médico pericial sendo por objetivo a elaboração do respectivo laudo médico pericial, tendo em vista estar contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando. ATENÇÃO! Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações: 1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido; 2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 3. Será fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no interior do consultório, a higienização das mãos utilizando álcool gel que será ofertado na entrada também será obrigatório; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no consultório, caso no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do consultório, sendo vedada a permanência no local. 6. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6341000505**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001347-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000109  
AUTOR: NEIDE SOUTO DE QUEIROZ (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Neide Souto de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (evento nº 20).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 27 e 29).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o réu para que no prazo de 30 dias implante o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, sendo fixadas a data do início do benefício em 23/07/2019 e a data de início de pagamento em 01/11/2020.

A RMI será apurada pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

As partes convergem com as demais cláusulas da proposta de acordo (doc. 20).

Com o acordo, a autora renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação (limitados a 60 salários mínimos).

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (RPV), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341009949  
AUTOR: EZEQUIEL LEITE DA CRUZ (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por EZEQUIEL LEITE DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo apenas se manifestado em relação ao laudo pericial judicial (evento nº 19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

#### Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 28/02/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de

“lombalgia crônica (espondiloartrose lombar, espondilolistese)” (evento nº 15, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, “o periciado possui uma lesão da coluna com indicação cirúrgica, que pode piorar aos esforços físicos”, de forma que o requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para a sua atividade habitual (cf. evento nº 15, quesito 02 e seguintes do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito a fixou na data da realização da perícia, em 28/02/2020, com possibilidade de recuperação e reavaliação em 1 (um) ano (evento nº 15, quesitos 05 e 12 do juízo).

É bem de ver, no entanto, que o autor recebeu auxílio-doença até 13/12/2018 (cf. evento. nº 02, fl. 12).

Consoante a prova produzida, especialmente a conclusão exarada pela perícia realizada em 28/02/2020, o litigante é portador, dentre outras, de enfermidades de natureza ortopédica, as quais não surgem nem se agravam subitamente, mas, ao contrário, pioram lenta e progressivamente (evento 15, quesito 02 do juízo; v. tópico “discussão”, item “g”).

Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (13/12/2018), pelo menos, ele continuava incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

O réu, de sua banda, além de não ter apresentado contestação, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 15, em sua manifestação de evento nº 19. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença (NB 5513658328) até 13/12/2018 (cf. evento. nº 02, fl. 12).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 13/12/2018, nos termos do pedido formulado na petição inicial (evento nº 01, fl. 03), até 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia judicial (evento nº 15, quesito 12 do juízo).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, implantar e a pagar, em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez, que lhe é devido na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 13/12/2018 (evento nº 01, fl. 03), até 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia judicial (evento nº 15, quesito 12 do juízo).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subseqüentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intinem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por EDUARDO NOEL CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 15).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido formulado na presente demanda (evento nº 49).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

c) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 15), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe

confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 01/07/2019, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de “esquizofrenia paranoide”, de CID F 20.0, “doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada a afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico. Tal transtorno evolui através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles” (evento nº 28, “Análise e Discussão dos Resultados”).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora “Apresenta esquizofrenia, doença mental causada essencialmente por disfunção neuroquímica. Está com quadro delirante/alucinatório crônico, estruturado, refratário e já residual. Não há chance de recuperação”, encontrando-se totalmente incapacitada para a sua atividade habitual (cf. evento nº 28, quesito 02 e seguintes do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que ocorreu “aparentemente em 2004”, estando atualmente acometida de alienação mental (evento nº 28, quesitos 05 e 19 do juízo).

Em laudo complementar, o perito atestou que a parte autora se encontra, inclusive, incapaz para os atos da vida civil (evento nº 39).

Assim, com fundamento nos laudos periciais de eventos nº 28 e 39, é de se inferir que a parte autora está incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

O réu, de sua banda, além de ter apresentado contestação genérica, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas nos laudos técnicos de eventos nº 28 e 39. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez (NB 5460719921) até 25/04/2018 (evento nº 02, fl. 45).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 25/04/2018, nos termos do pedido formulado na petição inicial (evento nº 01, fl. 03).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, implantar e a pagar, em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez, que lhe é devida na data da cessação na esfera administrativa, isto é, desde 25/04/2018 (evento nº 01, fl. 03). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

RATIFICO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos da decisão de evento nº 10. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000065-61.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010357  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CARLOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça seu labor rural e condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida.

A firma o autor, na inicial, que possui mais de 65 de idade e que exerceu atividades, de natureza urbana e rural, por tempo suficiente para a concessão do pleiteado benefício.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido; não juntou documentos (v. evento nº 13).

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (eventos 23/24) e os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, uma vez que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício – exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana –, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.666, de 08 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos.

Aliás, foi esse o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU (cf. Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011):

[...]

Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I, da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006:

É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Quanto à prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Já no que concerne à aposentadoria por idade urbana, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 25, II, 48 e 142).

Como já aludido, sobre a regra de transição para fins de carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II), e a Lei nº 9.032/95, por sua vez, introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e de carência para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

A propósito do assunto, veja-se que o próprio INSS, em suas rotinas no âmbito administrativo, reconhece que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições (cf. art. 150 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:

[...]

A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada [...]

(REsp 1.412.566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Sobre a aposentadoria por idade híbrida, como se sabe, muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição.

Diante disso, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, introduziu o parágrafo 3º no art. 48, da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o § 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no § 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria

seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades.

Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: “Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)” (REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

Ainda sobre a matéria, é importante registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.788.404/PR e do REsp 1.674.221/SP, submetidos ao rito dos arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, também decidiu que é possível a concessão da aposentadoria mista de que cuida o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, mediante cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Confira-se a ementa do v. acórdão, publicado na data de 04/09/2019 (com destaques):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no

momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1.674.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019) Quanto às contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, o autor visa ao reconhecimento de labor rural no período de 31/12/1972 a 10/10/2000 para que, somado ao período de trabalho urbano, haja a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida (doc. nº 01).

A parte demandante completou 65 anos de idade em 10/10/2018, conforme cópia de seu documento de identidade (fl. 07, evento 02), e efetuou o requerimento administrativo do benefício em 16/10/2019 (fl. 81 do evento nº 02).

Deve, pois, comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para demonstrar os vínculos laborais de natureza urbana e as contribuições vertidas como contribuinte individual, juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 14/45, evento 02) e CNIS (fls. 10/13, evento 02), com as seguintes anotações

01/06/2001 a 03/12/2001 - Construtora York Brukan do Brasil Ltda (Esp do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Servente

01/04/2002 a 20/11/2002 - Construtora York Brukan do Brasil Ltda (Esp do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Servente

01/05/2011 a 30/09/2011 - Contribuinte Individual (CNIS)

01/11/2011 a 30/09/2018 - Contribuinte individual (CNIS)

Alega que exerceu atividade rural desde seus 08 anos de idade, juntamente com o seu pai, no Sítio Santa Izabel, localizado em Itaberá/SP, e, com 18 anos, passou a arrendar terras até 2000/2001, razão pela qual pretende o reconhecimento de seu labor campesino no período de 31/12/1972 a 10/10/2000.

Com intuito de fazer prova do alegado, foram acostados aos autos os documentos abaixo listados:

Certidão de Casamento de Carlos de Souza com Terezinha do Couto Lima Souza, ocorrido em 16/07/1977, em que consta ser o nubente "lavrador" - fl. 09, evento 02;

Certificado de Dispensa de incorporação, datada de 31/12/1972, em que consta ser a profissão "lavrador" - fls. 46/47, evento 02;

Contrato de Arrendamento de Terras, em que Elisio de Souza arrenda para o autor, qualificado como "agricultor", imóvel no Bairro de Santa Izabel, Itaberá/SP para cultivo de cereais, por 60 meses, tendo como data inicial 13/08/1997 e final 31/07/2002 - fl. 48, evento 02;

Cédula Rural Pignoratícia, datada de 12/05/1981, em que o autor figura como parte - fls. 49/50, evento 02;

Nota Fiscal de Cooperativa Agrícola em que consta o autor como destinatário de sementes, datada de 31/07/1989 - fl. 52, evento 02;

Comprovante de "amortização em sua conta de empréstimos-feijão" emitido pelo Banco do Brasil, em que o autor aparece como mutuário, datado de 07/05/1991 - fl. 53, evento 02.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

Sustenta que o período de labor campesino, somado aos demais lapsos, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade mista, bem como que, quando implementou o requisito etário no ano de 2018, já ostentava a carência necessária para obtenção do almejado benefício (180 meses, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91).

O réu, por sua vez, apresentou contestação genérica, em que não se preocupou em enfrentar detalhadamente a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na exordial; também não produziu prova (v. doc. 13).

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

As testemunhas afirmaram, de forma uníssona, que o autor sempre exerceu trabalho rural em regime de economia familiar, desde cerca de 10 anos de idade até aproximadamente o ano de 2000, quando foi trabalhar na cidade.

Assim, tendo a prova testemunhal corroborada pela documental, é possível o reconhecimento da atividade rural exercida entre 31/12/1972 (data do Certificado de Dispensa de incorporação, em que consta ser a profissão do autor "lavrador" - fls. 46/47, evento 02) e o ano de 2000 - 10/10/2000 (sendo que havia Contrato de Arrendamento de Terras, em que o autor, qualificado como "agricultor", visava dedicar-se ao cultivo de cereais, por 60 meses, tendo como data inicial 13/08/1997 e final 31/07/2002 - fl. 48, evento 02).

Consoante já se consignou antes na fundamentação deste decisum, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, com a tese do Tema 1.007 (cf. REsp 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe de 04/09/2019),

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

– Aposentadoria por Idade Híbrida

Por conseguinte, de acordo com planilha de contagem abaixo colacionada, até a data do requerimento administrativo, efetuado em 16/10/2019 (fl. 81 do evento nº 02), tomando-se os períodos como reconhecidos nesta sentença, somados com os interregnos registrados no CNIS e na CTPS do autor (cf. fls. 10/45 do doc. 02), ele contava com 36 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço e carência de 438 contribuições mensais. Confira-se:

Logo, tendo em conta que sobejaram comprovados idade (65 anos, completados em 10/10/2018) e tempo suficiente de carência previdenciária (438 meses de contribuição), previstos nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, deveria o réu ter concedido aposentadoria por idade à parte demandante.

A demanda, portanto, à vista do exposto, é de ser acolhida.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, aposentadoria por idade híbrida, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do protocolo de requerimento administrativo em 16/10/2019 (fl. 81 do evento nº 02). A renda mensal inicial deve ser calculada por coeficiente do salário-de-benefício a ser obtido nos termos do art. 28 c.c. o art. 50 da Lei nº 8.213/91; o salário-de-benefício, por sua vez, será apurado pelas regras dos arts. 48, § 4º, c.c. os arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 16/10/2019 (fl. 81 do evento nº 02).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, observadas as alterações da Resolução nº 658/20, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intuem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intuem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000737-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341009948  
AUTOR: VANDELI APARECIDA DELGADO (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por VANDERLI APARECIDA DELGADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (evento nº 15).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- a) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

#### b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

#### c) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 15), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

#### Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de

junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 26/10/2018, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de “lesão meniscal do joelho e pinçamento do manguito rotador do ombro” (evento nº 20, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, “há uma incapacidade para o seu trabalho habitual. Principalmente a doença do joelho há limitação na sua mobilidade e esforços físicos com o mesmo”, de forma que o requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para a sua atividade habitual (cf. evento nº 20, quesito 02 e seguintes do juízo).

Referida conclusão foi ratificada pelo médico perito no laudo complementar, em resposta à manifestação do INSS, apresentada no evento nº 33, no sentido de que a parte autora já estaria readaptada para exercer as atividades de atendimento na Biblioteca Municipal e de serviços de limpeza (evento nº 37).

Sobre o início da incapacidade, o perito a fixou na data de 20/10/2015, com possibilidade de recuperação e reavaliação em 1 (um) ano (evento nº 20, quesitos 05 e 12 do juízo).

Cumprido ressaltar que o fato de a parte demandante ter continuado a trabalhar nas atividades de atendimento na Biblioteca Municipal e de serviços de limpeza, conforme Certidão expedida pelo Município de Nova Campina (evento nº 43, fl. 02), não é suficiente para afastar o direito ao benefício por incapacidade, tendo em vista que o perito judicial atestou que a parte autora se encontra incapacitada desde 20/10/2015.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, a qual dispõe nos seguintes termos:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Dessa maneira, infere-se que desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa (25/01/2018), a parte autora já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

O réu, de sua banda, além de ter apresentado contestação genérica, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 20 em sua manifestação de evento nº 23. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao RGPS desde 11/2010, sem perder a qualidade de segurada (cf. evento. nº 19, fls. 4/5).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença na data da entrada do requerimento na esfera administrativa, isto é, desde 25/01/2018, nos termos do pedido formulado na petição inicial (evento nº 01, fl. 01), até 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia judicial, em 26/10/2018 (evento nº 20, quesito 12 do juízo).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e a pagar, em favor da parte autora o auxílio-doença, que lhe é devido na data da entrada do requerimento na esfera administrativa, isto é, desde 25/01/2018, até 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia judicial (evento nº 20, quesito 12 do juízo).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta

sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decism, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002119-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010353  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO PRESTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIAO PEDRO PRESTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que é trabalhadora rural e segurada especial do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento 04).

Foi realizada perícia, sendo o laudo juntado aos autos no evento 18.

A parte autora se manifestou sobre o laudo (evento 20) e juntou documentos (eventos 26/27).

Foi determinada a complementação do laudo (evento 28 e 43), sendo este juntados aos autos (evento 33).

As partes se manifestaram (eventos 35 e 38).

Audiência de instrução foi realizada (eventos 68/69).

O réu apresentou manifestação (evento 71).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I - Preliminares

I.I - Competência – Ação Acidentária

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não há na causa de pedir relatando de eventual acidente de trabalho.

I.II - Competência - Valor da Causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Não restou demonstrado pelo réu que o valor da causa supere o limite da competência dos Juizados Especiais.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial (evento 01, pedido “b”).

A respeito de eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Não bastasse, o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

I.III - Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

## II- Mérito

### II.1 – Do Labor Rural

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

## II.II - Dos Benefícios por Incapacidade

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

## II.III - Do Acréscimo de 25%

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

## II.IV - Da Incapacidade Preexistente

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

## II.V - Do Trabalho em Período Concomitante

Importa destacar que o simples fato de o autor ter eventualmente retornado ao seu labor em período coincidente, em parte ou não, com aquele que se reconheceu como devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, não tem o condão de descaracterizar o seu deferimento.

É que o trabalho do segurado em casos que tais, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Dessa maneira, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, benefício por incapacidade ao segurado requerente, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido, inclusive:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.** 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

## II.VI - Da Carência

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados

especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

Dessa forma, caso consumada a perda da qualidade de segurado após o recolhimento de 12 ou mais contribuições mensais, e havendo o reingresso posterior ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez estava condicionado à existência, após a nova filiação, de no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas, até a data da incapacidade.

Como é notório, essa sistemática esteve em vigor por muitos anos, desde o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu texto original, assim o preconizava pelo hoje revogado parágrafo único, do art. 24.

No entanto, no dia 07 de julho de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 739, que entrou em vigência na mesma data e trouxe significativas alterações na Lei nº 8.213/91, inclusive na regulamentação dos requisitos para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Quanto à carência para a concessão de benefício por incapacidade, a MP revogou o parágrafo único do art. 24 e introduziu outro parágrafo único, mas no art. 27, com a seguinte redação (destacado):

Art. 27 [...]

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Pela novel normatização, a cada nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social após a perda da qualidade de segurado, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ficava condicionada, portanto, ao integral recolhimento de mais 12 contribuições mensais, ainda que já preenchido o período de carência de 12 meses no passado.

Ocorre que a MP nº 739/16 não foi convertida em lei no prazo de 120 dias, conforme determina o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo perdido a sua eficácia no dia 04/11/2016, de modo que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, a partir daí, voltou a vigorar (cf. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL nº 58, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016).

No dia 06 de janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 767/17 que, novamente regulando a matéria, tornou a revogar o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, e, dessa vez, incluiu um novo artigo no bojo da Lei nº 8.213/91 (art. 27-A) o qual, em texto idêntico, restaurava a obrigatoriedade antes imposta pelo parágrafo único do art. 27, da mesma lei (que havia perdido vigência com o encerramento da MP nº 739/16). A MP nº 767/17 foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que entrou em vigor no dia de sua publicação em 27/06/2017.

A Lei nº 13.457/17, por sua vez, quanto à inclusão do art. 27-A na Lei nº 8.213/91, não manteve a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência a cada nova filiação ao RGPS, reduzindo esse prazo pela metade. Dispunha, pois, o referido art. 27-A (destacado):

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

A partir de então, a cada novo reingresso ao RGPS, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passou a estar condicionada ao recolhimento de, ao menos, outras 06 contribuições mensais após a nova filiação.

Com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, contudo, alterou-se outra vez o art. 27-A da Lei 8.213/91, para o fim de que fosse trazida de volta a exigência, na hipótese de perda da qualidade de segurado, do cômputo do período integral de carência, a partir da data de novel ingresso na Previdência Social; além disso, ainda se incluiu o benefício do auxílio-reclusão dentro do âmbito de alcance de tal regra, para o qual, desde então, também se passou a exigir carência previdenciária (24 contribuições – art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, inciso este incluído pela MP nº 871/19).

Após a conversão da MP nº 871/19 na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência, a cada nova filiação ao RGPS, restaurado nos períodos em que vigoraram a MP nº 739/16 e a MP nº 767/17, acabou sendo novamente reduzido pela metade. De maneira que, na atualidade, dispõe o mesmo art. 27-A (com destaques):

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É sempre importante recordar, a respeito do assunto, que as regras em tela não se aplicam às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, considerando que a perda da qualidade de segurado não afasta o direito à sua obtenção, ainda que os requisitos sejam cumpridos posteriormente (nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, dos §§ 5º e 6º, do art. 13, do Decreto nº 3.048/99, e do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Logo, a exigência do revogado parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, conforme exige o art. 25, I e III, da Lei nº 8.213/91, produziria consequências apenas e tão somente sobre os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (com exceção das hipóteses de dispensa de carência), além do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa.

Registre-se, ainda com relação ao assunto, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, por decisão da maioria em sessão de julgamento sob o rito dos representativos de controvérsia (com o Tema nº 176), consolidou o entendimento de que: REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. TURMA RECURSAL DEU CARÁTER ULTRATIVO À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8213/91, OU SEJA, HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (A), SE ESTE (A), APÓS RECUPERÁ-LA, RECOLHEU UM TERÇO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EQUIVALENTES À CARÊNCIA (12 CONTRIBUIÇÕES) ANTES DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, CONSIDERA-SE CUMPRIDA A CARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE PODE DISSOCIAR AS REGRAS DE CARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DÁ ORIGEM AO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Constatado que a incapacidade do (a) segurado (a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas. (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, Relator Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – TNU – julgado em 17/08/2018, publicado na data de 20/08/2018 – destacado)

Com efeito, da análise do conteúdo do caso concreto e diante de jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 974.195 AgR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.837 e REsp 1.405.173), a TNU argumentou que (com destaques):

Não há como dissociar o evento que dá origem ao benefício por incapacidade e a lei vigente ao tempo de sua ocorrência, com todas as prescrições legais quanto à condição de segurado e carência para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença, e dar um caráter de ultratividade à lei revogada. A ultratividade da lei previdenciária pode ocorrer, mas sob determinadas condições e sempre considerando o cumprimento dos requisitos ao tempo de sua vigência, como se lê, por exemplo, nos §§ 2º e 3º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Novamente aqui avulta o princípio tempus regit actum.

Assim, como é cediço em matéria da seara previdenciária, por obediência ao princípio do tempus regit actum (cf., v.g., Súmula nº 340 do STJ e art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91) e em se tratando de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, deve-se exigir, a partir da nova filiação à Previdência Social (reingresso), a existência mínima de contribuições na data do fato gerador do benefício, isto é, na data em que ficar reconhecido o início do evento incapacidade, consoante a seguinte tabela:

Data do início da incapacidade Número mínimo de contribuições para readquirir a carência

Até 07/07/2016 (art. 24, parágrafo único) 04 contribuições

De 08/07/2016 a 03/11/2016 (MP nº 739/16) 12 contribuições

De 04/11/2016 a 05/01/2017

(art. 24, parágrafo único) 04 contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP nº 767/17) 12 contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457/17) 06 contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP nº 871/19) 12 contribuições

A partir de 18/06/2019 (Lei nº 13.846/19) 06 contribuições

Por outro lado, as contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

II.VII - Do Segurado de Baixa Renda

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inseriu o parágrafo 12 no art. 201 da Constituição Federal, a saber:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

[...]

Criou-se, dessa maneira, uma forma especial de contribuição para os trabalhadores assim considerados de baixa renda.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, alterou o mencionado § 12, do art. 201 da CF/88, conferindo-lhe a seguinte nova redação:

[...]

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[...]

A EC nº 47/2005 também previu que o sistema especial de inclusão previdenciária deverá ter alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo o § 13 no citado art. 201.

O sistema especial foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inseriu os parágrafos 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social), bem como pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Com a regulamentação, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Plano Simplificado de Previdência Social).

Essa circunstância não constitui impedimento à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, ao aderir ao referido plano simplificado, o segurado opta pela exclusão apenas e tão somente do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

Assim, o segurado que tenha contribuído, valendo-se do sistema especial de inclusão, e que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios, podendo a referida contribuição complementar ser exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento ou cancelamento do benefício (cf. art. 21, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91).

É importante ressaltar que a possibilidade de se contribuir pelo sistema especial ajuda bastante os segurados de baixa renda que desejam ingressar no RGPS, mas se achavam privados de o fazer em razão do alto custo de manutenção na sistemática anterior; com a opção, apenas deixam de fazer jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Mais especificamente, por outro lado, com relação ao segurado facultativo, como já se aludiu, passou a ser de 11% sobre o valor do salário mínimo a alíquota de contribuição do facultativo que optasse pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo complementá-la mediante recolhimento de mais 9%, acrescido de juros moratórios, caso pretendesse contar o respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca.

Ocorre que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, acabou por alterar a alíquota de contribuição do segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, para 5% sobre o salário mínimo.

A redução de alíquota só é aplicável para os segurados facultativos que se dediquem ao trabalho doméstico, não se estendendo aos contribuintes individuais de baixa renda ou aos facultativos que não se dediquem ao trabalho doméstico, devendo estes continuar contribuindo com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.470/11, considera-se de baixa renda, para fins da contribuição especial das donas (os) de casa, “[...] a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”.

A propósito do assunto, registre-se que, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, com o Tema nº 181, que “a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente” (cf. Pedilef nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ – Tema 181, julgado em 21/11/2018, publicado em 22/11/2018 – com destaques).

## II. VIII - Do Caso dos Autos

### II. VIII. I - Do Labor Rural

Para demonstrar o exercício de atividades rurais, juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 05/22 - evento 02), em que constam os seguintes vínculos laborais:

09/07/1976 a 22/04/1979 - Reflorestadora Brasileira S/A - Fazenda Barreiro (Esp. do Estabelecimento: Reflorestamento) - Cargo: Trab. Rural

01/10/1980 a 04/12/1980 - Reflorestadora Brasileira S/A - Fazenda Barreiro (Esp. do Estabelecimento: Reflorestamento) - Cargo: Trabalhador Rural

01/03/1981 a 28/04/1982 - Dr. José Francisco de Camargo Botelho - Fazenda Roda D'Água (Esp. do Estabelecimento: Residência) - Cargo: Empregado Doméstico - Serviços Gerais

01/08/1982 a 10/02/1983 Reflorestadora Brasileira S/A - Fazenda Barreiro (Esp. do Estabelecimento: Agrícola) - Cargo: Tratorista

01/04/1983 a 31/10/1984 - Dr. José Francisco de Camargo Botelho - Fazenda Roda D'Água (Esp. do Estabelecimento: Residência) - Cargo: Empregado Doméstico - Serviços Gerais

01/03/1985 a 31/12/1988 - Adelaide Prester Angelis de Camargo Botelho - Fazenda Figueira (Esp. do Estabelecimento: Agropecuária) - Cargo: Trabalhador Agropecuarista  
01/01/1989 a 30/11/1989 - Adelaide Prester Angelis de Camargo Botelho - Fazenda Figueira (Esp. do Estabelecimento: Agropecuária) - Cargo: Trabalhador Agropecuarista  
05/01/1990 a 31/07/1992 - Reflorestadora Brasileira S/A - Fazenda Barreiro (Esp. do Estabelecimento: Reflorestamento) - Cargo: Serviços Gerais  
22/06/1992 a 28/08/1992 - \_\_\_\_ (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Serviços Gerais  
15/12/1997 a 14/02/1998 - \_\_\_\_ (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Trabalhador Rural  
24/08/2000 a 01/08/2002 - Sauva de Itapeva - Transportes, Comércio e Prestação de Serviços Rurais e Industriais (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Trabalhador Rural  
16/02/2004 a 29/03/2004 - RCS Prestadora de Serviços S/C Ltda (Esp. do Estabelecimento: Prest. de Serviços) - Cargo: Ajudante Geral  
05/07/2004 a 10/03/2005 - Baideck - Serviços Rurais e Empreendimentos Ltda - EPP (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Ajudante Geral  
06/11/2006 a 04/04/2001 - Areovaldo Calhim Manoel Abud Fazenda (Esp. do Estabelecimento: Cultivo de Pinus) - Cargo: Trabalhador Rural  
14/05/2007 a 06/02/2008 - Transcolima Transporte Coletivo Ltda (Esp. do Estabelecimento: Transporte Rod. de Cargas e Prest. Serviços Ltda) - Cargo: Trabalhador Rural  
01/03/2009 a 09/04/2009 - R. V. Suckw-ME (Esp. do Estabelecimento: Não Consta) - Cargo: Trabalhador Rural  
01/08/2009 a 23/03/2010 - Elaine de Jesus Santos Oliveira Itapeva - ME (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Trabalhador Rural  
16/08/2010 a 01/12/2012 - \_\_ Calhim Manoel Abud (Esp. do Estabelecimento: Cultivo Pinus) - Cargo: Trabalhador Rural  
01/02/2014 a 20/02/2014 - Renato da Silva Maximiano ME (Esp. do Estabelecimento: Serviços de Preparação de Terreno e Cultivo) - Cargo: Tratorista  
12/05/2014 a 01/12/2014 - Agrocorona Empreendimentos Agropastoris Ltda (Esp. do Estabelecimento: Agropecuária) - Cargo: Serviços Gerais Agropecuária

O INSS apresentou contestação genérica, sem impugnar especificamente as circunstâncias do caso concreto.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

As testemunhas afirmaram, de forma uníssona, que o autor sempre exerceu trabalho rural até cerca de 04 anos atrás (ano de 2017), tendo parado em razão de problemas de saúde – câncer na próstata que o impediria de fazer força.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, reconhecimento do labor rural há de ser acolhido.

#### II. VIII. II - Da Incapacidade

No laudo médico de 21/03/2018 (evento 18), concluiu-se que a parte autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID I10) e ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA (CID C61), que, embora demandem tratamento contínuo, não lhe causam incapacidade laborativa.

Em impugnação ao laudo (evento 20), afirmou-se que o laudo era genérico e que o autor é pessoa sem instrução, não tendo capacitação intelectual para desempenhar atividades laborais mais complexas, o que somado à sua idade avançada e doenças seria suficiente para o reconhecimento da sua incapacidade absoluta para o trabalho.

Frente aos novos documentos juntados pela parte autora (eventos 26/27), foi determinada a complementação do laudo (evento 28) e esta foi juntada aos autos (eventos 33 e 43).

No laudo complementar (evento 33 e 43), o expert afirma que se fez presente a “incapacidade total e temporária por 90 (noventa) dias a partir do procedimento cirúrgico realizado. A incapacidade é decorrente da recuperação pós-operatória”.

Em relação à data do procedimento cirúrgico, diz que “não há documentos médicos que informem acerca da data da cirurgia, mas o anatomopatológico foi solicitado em 04/04/2018”.

Em impugnação, sustentou-se que o perito não avaliou fisicamente o autor e estaria fazendo afirmação com fundamento em perspectivas, hipóteses, suposições e talvez com a regra geral prevista na medicina, requerendo nova avaliação (evento 35), o que foi indeferido (evento 41).

O réu, por sua vez, defendeu que, tendo o laudo concluído pela incapacidade total e temporária, com DII em 04/04/2018, o autor teria perdido a qualidade de segurado em 2018, pois, consoante o CNIS, teria ele contribuído até 01/12/2014 (evento 38).

Assim, em que pese as impugnações da parte autora, não há nos autos qualquer indício a contrariar a conclusão exarada pelo perito, razão pela qual há que se reconhecer a incapacidade total e temporária por 90 dias a partir do procedimento cirúrgico realizado (04/04/2018).

#### II. VII. II - Da Qualidade de Segurado e da Carência

A prova testemunhal do exercício do labor campesino do autor foi no sentido de que ele laborou até 2017 e, embora não haja exatidão acerca do mês, é possível considerar o ano de 2017 e, por força do quanto estipulado no art. 15, II e seus §§ 1º a 4º da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, observa-se que o requerente manteve a qualidade de segurado do RGPS por um lapso de 12 meses a mais.

Dessa forma, considerando o período de graça, o autor ostentava ainda a qualidade de segurado.

Por outro lado, em relação à carência, tem-se que ela foi cumprida porque o autor trabalhou com registro em CTPS (09/07/1976 a 22/04/1979, 01/10/1980 a 04/12/1980, 01/03/1981 a 28/04/1982, 01/08/1982 a 10/02/1983, 01/04/1983 a 31/10/1984, 01/03/1985 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/11/1989, 05/01/1990 a 31/07/1992, 22/06/1992 a 28/08/1992, 15/12/1997 a 14/02/1998, 24/08/2000 a 01/08/2002, 16/02/2004 a 29/03/2004, 05/07/2004 a 10/03/2005, 06/11/2006 a 04/04/2001, 14/05/2007 a 06/02/2008, 01/03/2009 a 09/04/2009, 01/08/2009 a 23/03/2010, 16/08/2010 a 01/12/2012, 01/02/2014 a 20/02/2014, 12/05/2014 a 01/12/2014) e, conforme depoimentos das testemunhas e início de prova material do trabalho rural apresentado (evento 02), teria trabalhado até cerca de 2017.

Assim, é devido o auxílio-doença a partir da data do procedimento cirúrgico realizado (04/04/2018), por 90 dias, período de duração da incapacidade total e temporária do autor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o auxílio-doença a partir de 04/04/2018 (data do procedimento cirúrgico realizado), pelo período de 90 dias.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, observadas as alterações da Resolução nº 658/20, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

### IV - Deliberações

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001333-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341009222  
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP378159 - JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando aposentadoria por idade rural.

A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural.

A Gratuidade da Justiça foi deferida (evento 08).

Citado, o réu apresentou contestação genérica, pugnando pela improcedência do pedido, por falta de comprovação do labor rural (eventos 16/17).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo, por seu turno, preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito.

#### Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a

pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.

Aduz a autora que competia ao esposo o manejo e vacinação do gado e ela o cultivo da plantação de mandioca, milho, bem como tirar leite das vacas, cuidar de alguns porcos e o feito de queijo, entre outras atividades de cunho rural.

Sustenta que, há mais de 30 anos (dos 13 anos até a presente data), vive na mesma propriedade rural, na qual tem 02 vacas leiteiras, o que lhe permite produzir leite e queijo, e cultiva mandioca e milho (Eventos 01 e 10).

A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos (13/12/1956 - fl. 04, evento 02).

A parte autora, visando fazer prova do labor campesino, juntou aos autos o Procedimento Administrativo (fls. 11/43 do evento 02), no qual tem-se documentos em nome da autora e de seu marido, Alceu de Jesus Rodrigues dos Santos, com quem casou em 12/05/1989 (fl. 41, evento 02).

Tem-se, assim, acostado aos autos:

Contratos de Arrendamento, em que figura como arrendatário de terra - Chácara da Serra Velha - o marido da autora, Alceu de Jesus Rodrigues Santos, para a produção de cereais e hortigranjeiros. Consta que o arrendatário já estava trabalhando na área. Datados de 30/08/1997, 01/09/1998, 01/09/1999 (fls. 13/15 – doc. 02);

Notas Fiscais de Produtor cujo emitente é Alceu de Jesus Rodrigues dos Santos - Datadas de 16/12/2010, 26/10/2001, 04/01/2011, 14/10/2012, 06/05/2013, 11/06/2013, 03/07/2013, 09/08/2013, 02/09/2013, 08/10/2013, 06/11/2013, 04/12/2013, 08/02/2014, 10/05/2014, 08/07/2014, 03/08/2014, 15/09/2014, 06/10/2014, 20/02/2015, 15/03/2015 (fls. 17/36, evento 02);

Certidão de óbito de Malvina Henrique do Nascimento (mãe da autora), em 02/02/2012, em que consta que a autora foi declarante e possui como profissão "lavradora" (fl. 43 do evento 02).

Foi juntada, também, a CTPS da autora, sem vínculos laborais anotados (fl. 07/10, evento 02) e notas fiscais em que a autora e seu marido figuram como compradores/destinatários de produtos agropecuários (fls. 16, 37, 38, 39/40), não sendo estes hábeis a comprovar o trabalho rural.

Os demais documentos, portanto, não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

O réu juntou aos autos o CNIS da autora, em que não consta vínculos laborais (fl. 05, evento 17), bem como o de seu marido, Alceu Jesus Rodrigues dos Santos, que traz as anotações infra relacionadas (fl. 04 do evento 17):

01/11/1977 a 01/07/1989 - Município de Ribeirão Branco

01/10/1989 a 31/05/1990 – Autônomo

22/07/1998 a 19/10/1998 - Express Working Mão de Obra Temporária Ltda

01/05/2003 a 30/06/2003 - Agrupamento de Contratantes/Cooperativas - Contribuinte Individual

01/07/2004 a 31/07/2004 - Agrupamento de Contratantes/Cooperativas - Contribuinte Individual

31/12/2009 a (sem data fim) - Período de Atividade de Segurado Especial

Aposentadoria Por Idade Indeferida (em 26/11/2018) por falta de período de carência (fl. 08, evento 17)

Em que pese ter o marido da autora tenha trabalhado no Município de Ribeirão Branco, de 01/11/1977 a 01/07/1989, o CNIS de Alceu Jesus Rodrigues dos Santos não constitui prova contrária ao pleito autoral, mormente tendo em vista que ele se casou com a autora em 12/05/1989 e pouco tempo depois (menos de 02 meses) o vínculo se findou (fl. 41, evento 02).

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

As testemunhas afirmaram, de forma unânime, que a autora sempre exerceu trabalho rural com a família e para a sua subsistência, inicialmente com seus pais e, após o casamento, juntamente com seu marido e filhos. Disseram, também, que a autora trabalha em pequeno sítio (cerca de 1/2 alqueire), sem funcionários, sendo a produção destinada ao sustento próprio e venda do pequeno excedente. Falaram, ainda, que a autora continua a trabalhar, visto que a atividade é a sua única fonte de renda.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

Nesse contexto, tendo em vista que o marido da autora é reconhecido como trabalhador rural e que não há provas de que a autora se dedicou a alguma atividade urbana (ausentes registros de vínculos urbanos no CNIS), é possível a extensão da condição de trabalhador rural do cônjuge a autora. Precedente: STJ - AREsp:1239717 RS 2018/0019782-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, data de publicação: DJ 02/03/2018.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 12/03/2015 – fl. 12 do doc. 02.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo em 12/03/2015 – fl. 12 do doc. 02. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados

na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, observadas as alterações da Resolução nº 658/20, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, à vista desse exposto, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Oficiem-se. Cumpra-se”.

0000275-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341009950  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por JOÃO CARLOS GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 16).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, na perícia realizada em 31/07/2020, quanto ao requisito da incapacidade, o “expert” concluiu que a parte autora é portadora de “hérnia de disco lombar” (evento nº 25, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual (cf. evento nº 25, quesito 02 e seguintes do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que “A incapacidade da doença de coluna (hérnia de disco) geralmente se dá pelo agravamento da lesão, inerente a evolução da própria doença. E pelo seu relato que está afastado desde 2007, estima-se que incapacidade é desde esta época” (evento nº 25, quesitos 04 e 05 do juízo).

Ademais, o médico perito fixou o período de 1 ano para reavaliação do autor, tendo em vista que “Há a possibilidade de recuperação após realizar a cirurgia” (evento nº 25, quesitos 10 e 12 do juízo).

O réu, de sua banda, além de ter apresentado contestação genérica, não produziu prova suficiente para afastar as conclusões exaradas no laudo técnico de evento nº 25. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito judicial, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias.

Quanto aos demais requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, também restaram devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez (NB 5430023937) até 10/03/2020 (evento nº 02, fl. 23).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

No que concerne à data de início do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença, por se tratar de incapacidade temporária, na data da cessação na esfera administrativa da aposentadoria por invalidez (NB 5430023937), isto é, desde 10/03/2020.

Quanto à concessão de benefício previdenciário diverso daquele pleiteado pelo demandante, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça em relação à sua possibilidade, sem implicar julgamento extra ou ultra petita, conforme julgado abaixo transcrito, a título meramente exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.

1. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

2. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). No mesmo sentido: REsp 1.804.312/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2019; AgInt no REsp 1.749.671/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/4/2019; AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/9/2018.

3. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido, a fim de possibilitar a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art.

45 da Lei 8.213/1991, porquanto a questão trazida é reflexa do pedido na exordial.

4. A gravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1578201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 – grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e a pagar, em favor da parte autora o auxílio-doença, que lhe é devido na data da cessação na esfera administrativa da aposentadoria por invalidez (NB 5430023937), isto é, desde 10/03/2020 (evento nº 02, fl. 23), até o período de 1 ano a contar da data da realização da perícia judicial, ocorrida em 31/07/2020. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

RATIFICO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, concedida nos termos da decisão de evento nº 11. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por NILTON SANTANA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a pretensão de ter reconhecido o labor rural (de 16/11/1973 a 30/03/1982 e de 10/12/1982 a 31/03/1983) e o trabalho sujeito a condições especiais (de 06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013), visando à condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 01 e 09).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (evento 07).

O INSS apresentou contestação e juntou o CNIS do autor (eventos 16/17).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, e os autos foram conclusos para julgamento. Relatório dispensado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo, por seu turno, preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I - Mérito

A parte autora almeja a declaração de que exerceu labor rural, bem como que trabalhou sujeita a condições especiais, visando à condenação do réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

I.I - Do Direito

I.I.I - Do Trabalho Rural

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso

fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

#### I.I.II - Do Trabalho em Condições Especiais

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”.

Assim, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a saber:

A primeira forma tinha por base a atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em que se presumia a sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Na segunda hipótese, não existe presunção, havendo necessidade de que o trabalhador tenha sido efetivamente exposto, de forma habitual e permanente, durante o trabalho, a agentes nocivos à saúde.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, passando a considerar trabalho em condições especiais aquele desenvolvido mediante exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador (§ 4º do art. 57).

#### I.I.III Da Prova

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, admitia a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se tratasse de enquadramento por “categoria profissional” que não dependesse de maiores especificações (como tipo de veículo, etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.), pois somente após 11 de outubro de 1996 (com a edição da MP nº 1.523), tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Isto porque, como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

O entendimento do TRF3 é no sentido de que o PPP, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes) é suficiente (diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc), dispensando a juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob

condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Estes não são exemplos isolados, sendo nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em resumo:

a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e  
b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

I.I.III – Dos Agentes Nocivos

Inicialmente, consigna-se que, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

I.I.III.I - Do Ruído

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. [...] 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento:

STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA).

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

I.I.III.II - Dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI

No que toca à utilização e à eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual, cumpre salientar que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos) Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

#### I.I.III.III - EPI e Ruído

A utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento manifestado pela Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

#### I.I.III.IV - EPI e Agentes Cancerígenos

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

#### I.I.III.V - Da Sílica

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO<sub>2</sub>, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a trípoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

#### I.I.III.VI - Do Calor

No que tange ao agente nocivo calor, a partir do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir que fossem observados os limites de tolerância previstos no Anexo III da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que são os seguintes:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de

medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Cabe ressaltar que a intensidade do referido agente nocivo pode ser expressa por grau celsius, que é a escala utilizada no Brasil, ou por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo), que é o instrumento utilizado para medição da carga térmica do local e que dá as respostas dos níveis de temperatura naquela escala.

II. I. III. VII - Da Resina Natural

Um dos componentes da resina natural é substância química denominada terebintina.

Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, trata-se a terebintina de agente integrante da família dos hidrocarbonetos, de odor penetrante desagradável, altamente inflamável e muito tóxica para humanos: é irritante para a pele, os olhos, nariz e a garganta, podendo causar, se inalado o seu vapor, náuseas, vômitos, dores de cabeça, dificuldade respiratória ou mesmo a perda da consciência; é venenosa, caso ingerida (cf. acesso em 22 jun. 2020).

Conclui-se, portanto, que em razão de sua composição, a resina natural pode ser enquadrada como hidrocarboneto, agente químico previsto no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (“tóxicos orgânicos: operações executadas com derivados tóxicos do carbono [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino”), no código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (“hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”), bem como no item 13, Anexo II, do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

I. I. III. VIII - Das Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são

exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.  
Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

#### I.I.III.VIII.I - Da Eletricidade

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

#### I.I.IV - Da Aposentadoria

A respeito da aposentadoria, o artigo 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o artigo 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

#### I.I.IV.I – Da Aposentadoria Integral

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, artigo 201, § 7º, I).

Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no artigo 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

#### I.I.IV.II - Da Aposentadoria Proporcional

Para a aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

#### I.I.IV.III - Da Aposentadoria Especial

Segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Merece destaque que, em recurso representativo de controvérsia, a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema**

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

I.I.IV.IV - Da Reforma - EC 103/2019.

A teor do artigo 15 da EC 103/2019, ao segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua entrada em vigor, isto é, até 12/11/19 (pois ela entrou em vigor no dia 13/11/19), fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Tem-se, pois, para homens, que:  $96 - 35 = 61$ ; para mulheres:  $86 - 30 = 56$ .

Aqui o sistema é de contribuições e pontos, sem limite mínimo de idade.

Para quem era filiado antes da EC 103 não se exige idade, todavia, exige-se 30 ou 35 anos de contribuição e somatório de idade com tempo de contribuição que atinja 86 ou 96 pontos. Isto é, se o homem tiver 35 anos de contribuição, tem que ter 61 anos de idade pelo menos. A idade pode ser menor, quanto maior for o tempo de contribuição (Ex.: 40 anos de contribuição, exige-se 56 de idade, para homem).

De acordo com o § 1º do artigo em exame, a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Em 2020, a pontuação é 87 e 97;  $100 - 30 = 70$  e  $105 - 35 = 70$ .

A teor do § 2º, a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput o § 1º.

Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, conforme parágrafo 3º.

Conforme dispôs o artigo 16 da mesma emenda, ao segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

Segundo o § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses (a contagem será em dias, conforme artigo 21, § 1º) a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Tem-se, pois, que:  $2020 = 56 \frac{1}{2}$ ;  $61, \frac{1}{2}$ ;  $2021 = 57$ ;  $62$ ;  $2022 = 57 \frac{1}{2}$ ;  $62$ ;  $\frac{1}{2}$

Este artigo 16 difere do 15, pois aqui o sistema é de contribuição e idade mínima, sem pontuação.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem (§ 2º).

Conforme o artigo 17 da EC 103/19, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua entrada em vigor e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Este artigo estabelece regra de transição, não exigindo idade e nem pontos, só tempo de contribuição e pedágio.

Se for mulher e tiver 28 anos de contribuição na data da EC, terá que atingir 31 anos de contribuição, segundo a regra de transição.

Se for homem e tiver 33 anos de contribuição na data da EC, terá que atingir 36 anos de contribuição, segundo a regra de transição.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

I.I.V – Da Carência

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91 a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

I.I.VI – Do Caso dos Autos

Do labor Rural:

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento de labor rural no período abrangido por 16/11/1973 até 30/03/1982 e 10/12/1982 até 31/03/1983, uma vez que possui anotação em CTPS dos vínculos tidos de 01/04/1982 a 09/12/1982 e de 01/07/1983 a 29/11/1985.

O autor apresentou, para comprovar o alegado labor campesino, os documentos infra citados:

Título de eleitor, emitido em 18/03/1982, em que consta a profissão de "lavrador" - fl. 04, evento 02;

Certidão da Justiça Eleitoral de que, à data da inscrição eleitoral (18/03/1982), consta que o autor declarou ser "lavrador" - fl. 05, evento 02.

Juntou, também, documentos em que há a qualificação de seu genitor, Belizario Fernandes Dias, como "lavrador", conforme se lista abaixo:

Procuração de Belizario Fernandes Dias conferindo poderes para Delmo Fernandes Dias receber valores junto ao INSS, em que consta ser o primeiro "lavrador", datada de 05/03/2009 - fls. 06/07, evento 02;

Certidão de Óbito de Belizario Fernandes Dias, em 22/04/2009, em que consta a profissão de "lavrador" - fl. 08/09, evento 02;

Certidão de Casamento de Nilton Sant'Ana Dias e Rosa Maria de Camargo Dias, ocorrido em 05/07/1986, em que consta que a profissão dos pais do nubente é "lavrador" e "do lar" - fl. 10, evento 02.

Foi acostada, também, a sua CTPS (fls. 11/37, evento 02), com as seguintes anotações:

- 01/04/1982 a 09/12/1982 - Plantar (Esp. do Estabelecimento: Florestamento e Reflorestamento) - Cargo: Serviços Rurais Diversos
- 01/07/1983 a 29/11/1985 - Hildegard Therese Valeuta Aratzoglou - Fazenda Pouso Alto (Esp. do Estabelecimento: AgroPecuária) - Cargo:

Trabalhador Rural

- 15/01/1986 a 09/07/1986 - MAG - Engenharia Ltda (Esp. do Estabelecimento: Const. Cívica e Elétricas) - Cargo: Servente
- 01/08/1986 a (sem data de saída) - Calsucar - Expl. Ind e Com. Minerais Ltda (Esp. do Estabelecimento: Ind. e Com. de Cal) - Cargo: Auxiliar de Expedição
- 01/08/1986 a 12/12/1998 - Calsucar - Expl. Ind e Com. Minerais Ltda (Esp. do Estabelecimento: Ind. e Com. de Cal) - Cargo: Auxiliar de Expedição
- 01/08/1989 a 15/05/2000 - \_\_\_ Serraria (Esp. do Estabelecimento: Serraria) - Cargo: Manutenção
- 02/05/2000 a 22/07/2003 - Cal "Sinha" S/A (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Encarregado de Produção
- 09/10/2004 a 11/11/2008 - SP Benton Concretagens e Construções Ltda (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Auxiliar Moagem
- 06/08/2009 a 10/12/2009 - José \_\_\_ Martins Fontes Júnior (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Operário
- 26/01/2010 a 16/07/2013 - Silicate indústria e Com. Ltda (Esp. do Estabelecimento: Extração Mineral) - Cargo: Operário
- 01/04/2017 a (sem data de saída) - Dolomitamis Ind. e Com. Eireli EPP (Esp. do Estabelecimento: Fabricação Adub e Fert. Orgânico) - Cargo: Ajudante Geral

Nesse contexto, cabe o apontamento do julgamento do Processo nº 2006.72.95.01.8643-8, referente ao incidente de uniformização, em que o relator do processo na TNU, juiz federal Cláudio Canata, decidiu que

“Tenho que as provas colacionadas permitem o reconhecimento do período rural pleiteado, mesmo a maior parte delas estando em nome do genitor do autor, porquanto, como mencionado, a jurisprudência pacífica considera que o regime de economia familiar pode ser comprovado através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural”.

(...)

“As turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram entendimento de que os documentos em nome de terceiros – como pais, cônjuge, filhos – são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, na qual dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, postos que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família”.

Foi com base nesse entendimento que TNU já editou a Súmula 6, pela qual “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

O réu, de sua banda, apenas apresentou contestação genérica na qual alega, em síntese, a falta de comprovação do labor rural, juntando o CNIS (eventos 16/17).

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, lograram completar o início de prova material apresentado, confirmando que o autor exerceu atividades rurícolas, juntamente com seu pai e irmãos desde criança e em fazenda de terceiros até próximo à data de seu casamento (05/07/1986).

As testemunhas afirmaram que o autor pouco estudou, mas não souberam precisar até que ano teria ele frequentado a escola. O demandante, por sua vez, aduz o exercício da atividade rural em economia familiar desde os 13 anos (16/11/1973), que, dentro do atual e regular cronograma escolar, representaria o 6º ano escolar e não fugiria do relatado nos testemunhos prestados.

A certidão eleitoral de cadastro do autor (que traz que em 18/03/1982 o autor já se declarava “lavrador”) evidencia o exercício de atividade campesina anterior ao seu primeiro vínculo laboral registrado na CTPS (01/04/1982 a 09/12/1982, junto à Plantar).

A Certidão de Casamento de Nilton Sant'Ana Dias e Rosa Maria de Camargo Dias, ocorrido em 05/07/1986, em que consta que a profissão do pai do nubente era "lavrador" (fl. 10, evento 02), conjugada com os demais documentos juntados em nome do genitor do autor (fls. 06/09, evento 02), indica que a família do requerente se dedicava à atividade rurícola (mesmo após o demandante passar a exercer labor de natureza urbana), servindo-os como início de prova material de que havia exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida, reconhecendo-se o labor rural do autor no período de 16/11/1973 a 29/11/1985, considerando-se os períodos com contratos de trabalho rurais existentes na CTPS e a atividade campesina exercida juntamente com a família.

Das Atividades Especiais por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde.

A parte autora alega que trabalhou sujeita a agentes nocivos à saúde, pleiteando o seu reconhecimento nos seguintes períodos:

06/08/2009 a 10/12/2009

26/01/2010 a 16/07/2013

Para demonstrar o alegado, juntou os Perfis Psicográficos Previdenciários dos períodos em questão:

06/08/2009 a 10/12/2009, laborado junto a José Reinaldo Martins Fontes Júnior (fls. 40/41, evento 02), em que é indicado como

14.2 - Descrição das Atividades: “Efetua o carregamento dos sacos no caminhão de acordo com \_\_\_ de embarque; inspeciona e verifica a necessidade de manutenção e \_\_\_ dos equipamentos e chão da fábrica”

15.3 - Fatores de Risco: Ruído (NEN – 88,6 dB) e Sílica Livre Cristalizada (1,027mg/m<sup>3</sup>)

2) 26/01/2010 a 16/07/2013, laborado junto a Silicate Indústria e Comércio Ltda. (fls. 42/43, evento 02), em que se tem

14.2 - Descrição das Atividades: “Efetua o carregamento dos sacos no caminhão de acordo com \_\_\_ de embarque; inspeciona e verifica a necessidade de manutenção e \_\_\_ dos equipamentos e chão da fábrica”

15.3 - Fatores de Risco: Ruído (NEN - 88,6 dB) e Sílica Livre Cristalizada (1,027 mg/m<sup>3</sup>)

Na decisão administrativa, não há análise técnica dos períodos, constando apenas indeferimento do pedido justificado pela falta de tempo mínimo exigível.

Em cotejo com a legislação sobre o tema (atividade especial), tem-se que a análise dos períodos em questão (de 06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013) restringe-se ao momento posterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se passou a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei. Dentro do período em tela, está consignado no CNIS e CTPS do postulante que ele exerceu atividades como empregado nas empresas infra relacionadas:

06/08/2009 a 10/12/2009 - José Reinaldo Martins Fontes Júnior (Esp. do Estabelecimento: Não consta) - Cargo: Operário

26/01/2010 a 16/07/2013 - Silicate indústria e Com. Ltda. (Esp. do Estabelecimento: Extração Mineral) - Cargo: Operário

Inicialmente, há que se apontar que a legislação sobre a exposição ao agente nocivo ruído para caracterização de atividade especial sofreu alteração ao longo do tempo.

Assim, tem-se como insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997; a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90; e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Nos períodos em questão (06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013) para a caracterização de exposição nociva ao ruído se fazia necessário ser acima de 85 decibéis e, consoante os PPPs juntados, o autor estava exposto a 88, decibéis, restando, portanto, caracterizada a atividade especial nos termos do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (vigente a partir de 19/11/2003).

Tem-se, portanto, que é possível reconhecer que a parte autora desempenhou atividade especial nos períodos de 06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013.

Em que pese a caracterização da atividade especial pelo fator de risco ruído, o que torna despicienda a análise da exposição à “Sílica Livre Cristalizada”, consigne-se que esta substância é proveniente da tiragem de amostras de quartzo, um dos minerais mais abundantes no planeta e que consiste em uma forma cristalina da sílica.

É de se recordar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (cf. art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015), cuja relação acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

A sílica é substância extremamente agressiva que figura no referido Grupo 2A do Anexo, ou seja, é de provável causa carcinogênica para humanos e a sua presença no ambiente de trabalho, independente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial. Logo, comprovado o exercício de trabalho sujeito a fatores de risco (ruído e sílica), é possível reconhecer os correspondentes interregnos como de desempenho de funções em condições especiais (06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013).

Da Aposentadoria Tempo de Contribuição Integral

Somados os lapsos tidos na CTPS e CNIS do autor com os que estão sendo assim reconhecidos como atividade rural e especial por esta sentença, tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2014 (fls. 44/45, evento 02), o litigante contava com 39 anos e 03 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 456 meses. Confira-se:

Verifica-se que, pois, que após o reconhecimento do tempo de atividade rural e a conversão do tempo especial em comum, a parte autora alcançou o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

### III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, no período de 06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013, bem como o labor rural no interregno de 16/11/1973 a 29/11/1985; e

2) condenar o réu a:

2.1) averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, os períodos de 06/08/2009 a 10/12/2009 e de 26/01/2010 a 16/07/2013 como tempo de contribuição referente a trabalho exercido na qualidade de empregado, com registro em CTPS, em condições especiais;

2.2) averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, os períodos de 16/11/1973 a 29/11/1985 como tempo de contribuição referente a trabalho rural na qualidade de segurado especial; e

2.3) condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2014 - fls. 44/45, evento 02). A renda mensal inicial deve ser calculada mediante a inclusão do tempo de serviço prestado em atividades comuns e sob condições especiais, como reconhecido neste decisum (este último a ser convertido em tempo comum, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 28 c.c. o art. 53, II), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

#### IV - Deliberações

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000663-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010374  
AUTOR: MADALENA DE OLIVEIRA CARDOZO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MADALENA DE OLIVEIRA CARDOZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça seu labor rural e condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida.

A firma a autora, na inicial, que possui 60 anos de idade e que exerceu atividades, de natureza urbana e rural, por tempo suficiente para a concessão do pleiteado benefício.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a suspensão do processo, face à afetação à sistemática de recurso repetitivo do Tema 1007 do STJ; e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (eventos nº 12/13).

Designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, na modalidade de videoconferência (evento 23, 28 e 33), o INSS manifestou-se concordando com o ato (evento 26) e questionou a permissão para o comparecimento da parte e suas testemunhas ao escritório do advogado (evento 29).

Foi realizada audiência de instrução (eventos 40/43) e os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminares:

Da suspensão do processo:

O INSS alegou, em contestação apresentada em 29/07/2019, que, em seção do dia 22/03/19, o STJ afetou o Tema 1007, que versa sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Por esta razão, houve a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

De fato, o REsp nº 1.788.404/PR e o REsp 1.674.221/SP foram submetidos ao rito dos arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, sendo a tramitação dos processos pendentes que versassem sobre o mesmo tema suspensa até a decisão sobre o Tema 1007.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça julgou o tema em 14/8/2019 e o trâmite processual, que se encontrava suspenso desde 22/03/19, dos processos pendentes voltou ao seu curso normal.

Assim, não há razão para que o presente processo seja suspenso.

Da Prescrição:

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício (06/12/2018 – fl. 28, ev. 02) e o ajuizamento da presente ação (24/06/2019), consoante art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Da Audiência:

O INSS sustentou que a permissão para que as partes e suas testemunhas comparecessem ao escritório do advogado para a participação da audiência por videoconferência iria de encontro com a finalidade de sua previsão e fragilizaria o atendimento do artigo 456 do CPC (incomunicabilidade entre as testemunhas).

A audiência por videoconferência é realizada nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020.

Não há dúvida de que a medida visa preservar o distanciamento social e a saúde de todos os envolvidos, já que o Microsoft Teams permite que cada participante ingresse no evento, utilizando-se de equipamento próprio e, portanto, dispensando o comparecimento presencial de todos os envolvidos em um mesmo ambiente.

Ocorre que para o uso da referida ferramenta faz-se necessário (1) Notebook com acesso à internet; ou (2) Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb); bem como qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência.

Exige-se, ainda, conhecimento básico de computação e uso de internet, além de um endereço de e-mail.

Esses requisitos parecem de fácil atendimento para a maioria dos envolvidos, contudo, não se pode olvidar que há causas, como a presente, que envolvem pessoas simples, com poucos recursos financeiros e quase sem escolaridade, sendo alguns analfabetos.

A situação excepcional gerada pela pandemia do coronavírus, infelizmente, não possui data certa para acabar, não se podendo postergar indefinidamente a audiência de todos os processos em que haja interessado sem condições técnicas (equipamentos e conhecimento) para sua efetiva participação.

Ademais, os direitos aqui postos em juízo possuem natureza alimentar e o rito dos juizados especiais devem atender aos seus princípios norteadores da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, não se podendo enrijecer regras postas para auxiliar e preservar direitos e, com isso, gerar maior prejuízo.

Considerando tal contexto e como medida excepcional - facultada apenas após a frustrada tentativa de realização do ato com cada interessado em um ambiente provado e participando com seu próprio equipamento – são abertas as possibilidades de comparecimento ao escritório do advogado e da audiência mista (pela qual à parte que não possui meios de participação, por si, é disponibilizada a estrutura da Justiça Federal (equipamento e servidores) para o ingresso ao Microsoft Teams), nesta ordem, cujo critério é a menor exposição ao risco de contaminação ao coronavírus.

Por fim, todo o procedimento é realizado da forma mais próxima possível da ocorrência da audiência de instrução na sede da Justiça Federal, com a observância de todas as processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

Por todo o exposto, atendendo-se às necessidades excepcionais e às previsões legais, não há prejuízo à realização da audiência de instrução para a oitiva de testemunhas da forma como determinado.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro

outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício – exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana –, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.666, de 08 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos.

Aliás, foi esse o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU (cf. Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011):

[...]

Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria

rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I, da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006:

É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Quanto à prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

No campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/19, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II).

A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Já no que concerne à aposentadoria por idade urbana, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 25, II, 48 e 142).

Como já aludido, sobre a regra de transição para fins de carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II), e a Lei nº 9.032/95, por sua vez, introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e de carência para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

A propósito do assunto, veja-se que o próprio INSS, em suas rotinas no âmbito administrativo, reconhece que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições (cf. art. 150 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:

[...]

A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada [...]

(REsp 1.412.566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Sobre a aposentadoria por idade híbrida, como se sabe, muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição.

Diante disso, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, introduziu o parágrafo 3º no art. 48, da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o § 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no § 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria

seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades.

Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: “Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)” (REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

Ainda sobre a matéria, é importante registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.788.404/PR e do REsp 1.674.221/SP, submetidos ao rito dos arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, também decidiu que é possível a concessão da aposentadoria mista de que cuida o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, mediante cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Confira-se a ementa do v. acórdão, publicado na data de 04/09/2019 (com destaques):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no

momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1.674.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019) Quanto às contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, a parte autora visa ao reconhecimento de labor rural, nos períodos de 01/12/1972 até 30/06/1988 e de 01/10/1988 a 30/03/2010, exercido em regime de economia familiar e como boia-fria, para que, somado ao período de trabalho urbano, haja a condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida (doc. nº 01).

A parte demandante completou 60 anos de idade em 18/11/2018, conforme cópia de seu documento de identidade (fl. 02, evento 02), e efetuou o requerimento administrativo do benefício em 06/12/2018 (fl. 28 do evento nº 02).

Sustentado que o período de labor campesino, somado aos demais lapsos, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade mista, bem como que, quando implementou o requisito etário no ano de 2018, já ostentava a carência necessária para obtenção do almejado benefício, deve, pois, comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para demonstrar os vínculos laborais, juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 04/12, evento 02), com as seguintes anotações:

01/07/1988 – 30/09/1988 – Empregador: Israel Suerner – Esp. do estabelecimento: agropecuário – Cargo: Auxiliar de escritório

01/04/2010 – 20/10/2011 – Empregador: Agromaia ind. e. Com. de produtos agropecuários LTDA – Esp. do estabelecimento: não consta – Cargo: serviços gerais

27/10/2017 – (sem data de saída) - Empregador: Pedro de Carvalho Taquarivaí – ME – Esp. do estabelecimento: transporte escolar – Cargo: Monitora escolar

Visando à demonstração do labor rural, junta a CTPS de Pedro de Carvalho (fls. 13/31, ev. 02, com quem alega conviver em União Estável desde 05/11/1974. No referido documento consta os seguintes apontamentos:

02/03/1980 – 15/03/1981 - Empregador: Fazenda Futurama – Esp. do estabelecimento: rural – Cargo: encarregado

15/03/1981 – (não consta a data de saída) – Empregador: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: encarregado de campo.

15/03/198\_ – 13/08/1984 – Empregador: Agropecuária Santa Maria da Guafaporanga S/A – Itapeva – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: encarregado de campo

01/11/1984 – 28/ \_\_/1988 – Empregador: Dr. Israel Sverner – Fazenda Cerrado de Cima – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: tratorista

01/10/1988 – 30/06/1989 – Empregador: Siége. Com. Agric. E Adm. Com. LTDA – Esp. do estabelecimento: produção rural – Cargo: administrador

01/07/1989 – 30/10/1991 – Empregador: Eugenio Grigorowitschs – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: administrador

02/01/1992 – 01/09/1995 – Empregador: Siége - Comercial Agropecuária LTDA – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: encarregado e administrador.

05/10/1995 – 24/01/1996 – Empregador: Industria e Com. de Laticínios e Desenvolvimento da Agropecuária LTDA – Esp. do estabelecimento: não consta – Cargo: operário.

01/02/1996 – 04/02/2002 – Empregador: Jaime da Silva Oliveira – Esp. do estabelecimento: agropecuária – Cargo: administrador geral

02/01/2003 – 30/07/2004 – Empregador: Jaime da Silva Oliveira (Fazenda Primavera) – Esp. do estabelecimento: agropecuária – cargo: administrador geral (CBO 60010)

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

Alega que exerceu atividade rural desde seus 14 anos de idade, em regime de economia familiar e, após, como boia-fria (por dia ou por safra), juntamente com o companheiro, trabalhando sem registro em CTPS nos mesmos locais.

Com intuito de fazer prova da União Estável, foram acostados aos autos os documentos abaixo indicados:

Declaração de união estável entre a autora e Pedro de Carvalho, desde 05/11/1974, com o objetivo de construção familiar – fl. 24, evento 02;

Certidão de nascimento de Maria Ângela Cardozo de Carvalho, filha da autora e Pedro de Carvalho, em 26/05/1980, nada constando sobre a qualificação laboral dos genitores – fl. 25, evento 02;

Certidão de casamento de Rosângela Cardozo de Carvalho, filha da autora e Pedro de Carvalho, nascida em 10/02/1974 - fl. 26, ev. 02;  
Certidão de óbito de Fernando Cardozo de Carvalho, filho da autora e Pedro de Carvalho, ocorrido em 14/10/2011, data em que o “de cujus” tinha 21 anos – fl. 27, ev. 02.

Nesse contexto, importa destacar que o Decreto nº 3048/99, em seu artigo 16, III, § 6º, traz que “Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

O mesmo diploma lega, no artigo 22, § 3º, exemplifica os documentos hábeis para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, sendo eles:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”

O referido rol possui natureza exemplificativa, podendo, portanto, outros serem utilizados para este fim. A prova testemunhal é admitida, na esfera administrativa (justificação administrativa) ou judicial.

É possível o reconhecimento da união estável com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme fixado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Rescisória nº 3905/PE, em 26.06.2013, de relatoria do Min. Campos Marques (Des. Convocado do TJ/PR), cuja ementa reproduz-se abaixo:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 3905 PE 2008/0001829-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

No mesmo sentido, cita-se o REsp 778384 / GO:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Seguindo esse entendimento, decidiu o TRF-4

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.** (...). As certidões de nascimento dos

filhos do de cujus, nas quais este último está qualificado como agricultor, servem como início de prova material de sua atividade rurícola. À luz do ordenamento vigente à época dos fatos, a prova da união estável pode ser feita unicamente por meio de depoimentos testemunhais, embora, em sendo possível, ela possa ser robustecida por meio de provas materiais, ainda que indiciárias. No presente caso, as certidões de nascimentos dos filhos em comum da co-autora maior e do de cujus são indiciárias da alegada união estável. As certidões de nascimento dos filhos menores do de cujus são suficientes para a prova da filiação dos primeiros em relação ao último. (...). (TRF-4 - AC: 50256851820184049999 5025685-18.2018.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

A União Estável se faz importante, pois a demandante objetiva a utilização extensiva dos documentos de seu companheiro, cuja possibilidade é exemplificada com julgados infra citados:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei. 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento. 4. Para comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Cópia da sua CTPS, na qual não constam vínculos empregatícios; II) Certidão de casamento, celebrado em 18/12/65, na qual foi qualificado como lavrador; III) Certidões de nascimento de filhos, nascidos em 25/11/66, 20/04/68 e 31/08/84, nas quais o marido também foi qualificado como lavrador; IV) Contrato de arrendamento de uma gleba de terras de 0,5 ha, datado de 01/01/2007, no qual a autora e o marido foram qualificados como lavradores. 5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. 6. Assim, as certidões apresentadas constituem início de prova material. 7. O contrato de arrendamento também serve como início de prova da atividade da autora e do marido. 8. No entanto, a prova oral está em contradição com os extratos do CNIS (fls. 61), considerando que a testemunha Euzemir Franco declarou que o marido da autora sempre foi rurícola, o que não se mostrou verdadeiro. 9. Ante a inidoneidade da prova oral, o benefício foi indeferido. 10. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 00116385920154039999 SP 0011638-59.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) – Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPANHEIRO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À COMPANHEIRA. ÓBITO DO COMPANHEIRO. PROVA MATERIAL. EFEITO PROATIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE RURÍCOLA. CONFIRMAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.(...). 2.Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento eclesástico com o Sr. José Lopes de Farias, qualificado como lavrador, em cerimônia realizada em 15.06.1969, e certidão de óbito do Sr. José Lopes de Farias, qualificado como lavrador, de quem inclusive recebe pensão por morte - fls. 53/54 e 14), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3."A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4.O óbito do companheiro não retira, por si só, a condição de rurícola da autora, uma vez que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal. Precedentes. 5.A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu companheiro, o que confirma a sua qualidade de rurícola (fl. 14). 7.O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), observados os estritos limites objetivos do pedido inicial. 8.A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9.(...). (TRF-1 - AC: 00287420620094019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2013) – Grifo nosso.

O réu, por sua vez, apresentou contestação genérica, em que não se preocupou em enfrentar detalhadamente a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na exordial (eventos 12/13). Juntou o CNIS da autora, em que constam os seguintes apontamentos:

01/07/1988 a 01/09/1988 - Israel Svener

08/08/2005 a 20/12/2005 - Município de Taquarivai

01/04/2010 a 20/10/2011 - Agromia Indústria e comércio Importação e Exportação de Produtos Agropecuários

27/10/2017 (sem data fim e última remuneração de 06/2019) - Pedro de Carvalho Taquarivai

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante, bem como que convive em União Estável com PEDRO DE CARVALHO.

As testemunhas afirmaram, de forma uníssona, que a autora sempre exerceu trabalho rural até aproximadamente 07 anos atrás, quando foi trabalhar na cidade.

A União Estável tida com Pedro de Carvalho desde 05/11/1974 (conforme declaração de fl. 25, evento 02) restou comprovada mediante prova documental e testemunhal, permitindo-se, assim, o uso extensivo da documentação do companheiro para a autora.

Verifica-se que toda a vida laboral do companheiro da autora, no período documentado (02/03/1980 a 30/07/2004) foi desenvolvida em estabelecimentos com natureza agropecuária, sendo possível o reconhecimento do labor campesino a partir do início da união estável (05/11/1974).

Entretanto, não há início de prova material referente ao período anterior, não sendo possível o reconhecimento do exercício do labor campesino

apenas com base em prova testemunhal no período de 01/12/1972 a 04/11/1975, como pretende a demandante, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 149, do STJ.

Em relação ao período de 01/10/1988 a 30/03/2010, em que pese a autora alegue ter trabalhado exclusivamente em atividades rurais, o CNIS juntado pelo INSS (evento 13) demonstra que de 08/08/2005 a 20/12/2005 há vínculo urbano da requerente com o Município de Taquarivaí e, conseqüentemente, a interrupção da atividade rurícola em prol da urbana.

A prova testemunhal não tratou especificamente desta questão e não há prova material que toque o interim entre o final do vínculo laboral tido junto ao Município de Taquarivaí (20/12/2005) e o início do exercício de atividades na empresa Agromia (01/04/2010), não se podendo presumir a volta à atividade campesina.

Em cotejo com a prova documental e testemunhal produzida, é possível o reconhecimento do labor campesino nos períodos de 05/11/1974 a 30/06/1988 e 01/10/1988 a 07/08/2005.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o exercício do labor rural no interim abrangido por 01/12/1972 a 04/11/1975 e 21/12/2005 a 30/03/2010, não havendo elementos suficientes para o seu reconhecimento.

Consoante já se consignou antes na fundamentação deste decisum, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, com a tese do Tema 1.007 (cf. REsp 1.674.221/SP e REsp 1.788.404/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe de 04/09/2019),

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

– Aposentadoria por Idade Híbrida

Por conseguinte, de acordo com planilha de contagem abaixo colacionada, até a data do requerimento administrativo, efetuado em 06/12/2018 (fl. 28 do evento nº 02), tomando-se os períodos como reconhecidos nesta sentença, somados com os interregnos registrados no CNIS e na CTPS da autora (cf. fls. 02/12 do evento 02 e doc. 13), ela contava com 33 anos 09 meses e 16 dias de tempo de serviço e carência de 395 contribuições mensais. Confira-se:

Logo, tendo em conta que sobejaram comprovados idade (60 anos, completados em 18/11/2018) e tempo suficiente de carência previdenciária (395 meses de contribuição), previstos nos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, deveria o réu ter concedido aposentadoria por idade à parte demandante.

A demanda, portanto, à vista do exposto, é de ser acolhida.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, aposentadoria por idade híbrida, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do protocolo de requerimento administrativo em 06/12/2018 (fl. 28 do evento nº 02). A renda mensal inicial deve ser calculada por coeficiente do salário-de-benefício a ser obtido nos termos do art. 28 c.c. o art. 50 da Lei nº 8.213/91; o salário-de-benefício, por sua vez, será apurado pelas regras dos arts. 48, § 4º, c.c. os arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 06/12/2018 (fl. 28 do evento nº 02).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, observadas as alterações da Resolução nº 658/20, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na seqüência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímese. Oficiem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por SUZANA SANTÍSSIMA DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia-ré à implantação e ao pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antônio Marcos Domingues, em 16/07/2018, quando ostentava a qualidade de segurado especial da Previdência Social, como trabalhador rural diarista (boia-fria) ou em regime de economia familiar.

Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do pleiteado benefício, por ter vivido em união estável com o “de cujus” desde que tinha 15 anos e ser dependente economicamente de seus esforços com lavrador, junto a pequenos produtores locais (evento 01).

Pediu gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 11.

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, face à ausência da qualidade de segurado do falecido. Juntou CNIS da autora (docs. 21/22).

Foi realizada audiência, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, e os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Face à ausência de preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

No campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

O reconhecimento dessa possibilidade pode ser exemplificada com julgados infra citados:

#### AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei. 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento. 4. Para comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Cópia da sua CTPS, na qual não constam vínculos empregatícios; II) Certidão de casamento, celebrado em 18/12/65, na qual foi qualificado como lavrador; III) Certidões de nascimento de filhos, nascidos em 25/11/66, 20/04/68 e 31/08/84, nas quais o marido também foi qualificado como lavrador; IV) Contrato de arrendamento de uma gleba de terras de 0,5 ha, datado de 01/01/2007, no qual a autora e o marido foram qualificados como lavradores. 5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. 6. Assim, as certidões apresentadas constituem início de prova material. 7. O contrato de arrendamento também serve como início de prova da atividade da autora e do marido. 8. No entanto, a prova oral está em contradição com os extratos do CNIS (fls. 61), considerando que a testemunha Euzemir Franco declarou que o marido da autora sempre foi rurícola, o que não se mostrou verdadeiro. 9. Ante a inidoneidade da prova oral, o benefício foi indeferido. 10. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 00116385920154039999 SP 0011638-59.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) – Grifo nosso.

#### APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPANHEIRO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À COMPANHEIRA. ÓBITO DO COMPANHEIRO. PROVA MATERIAL. EFEITO PROATIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE RURÍCOLA. CONFIRMAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.(...). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento eclesástico com o Sr. José Lopes de Farias, qualificado como lavrador, em cerimônia realizada em 15.06.1969, e certidão de óbito do Sr. José Lopes de Farias, qualificado como lavrador, de quem inclusive recebe pensão por morte - fls. 53/54 e 14), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. O óbito do companheiro não retira, por si só, a condição de rurícola da autora, uma vez

que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal. Precedentes. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu companheiro, o que confirma a sua qualidade de rústica (fl. 14). 7. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), observados os estritos limites objetivos do pedido inicial. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9.(...). (TRF-1 - AC: 00287420620094019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2013) – Grifo nosso.

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser

casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O Decreto nº 3048/99, no artigo 22, § 3º, exemplifica os documentos hábeis para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, sendo eles:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”

O referido rol possui natureza exemplificativa, podendo, portanto, outros serem utilizados para este fim. A prova testemunhal é admitida, na esfera administrativa (justificação administrativa) ou judicial.

É possível o reconhecimento da união estável com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme fixado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Rescisória nº 3905/PE, em 26.06.2013, de relatoria do Min. Campos Marques (Des. Convocado do TJ/PR), cuja ementa reproduz-se abaixo:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 3905 PE 2008/0001829-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

No mesmo sentido, cita-se o REsp 778384 / GO:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Seguindo esse entendimento, decidiu o TRF-4

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. SENTENÇA ANULADA.** (...). As certidões de nascimento dos filhos do de cujus, nas quais este último está qualificado como agricultor, servem como início de prova material de sua atividade rurícola. À luz do

ordenamento vigente à época dos fatos, a prova da união estável pode ser feita unicamente por meio de depoimentos testemunhais, embora, em sendo possível, ela possa ser robustecida por meio de provas materiais, ainda que indiciárias. No presente caso, as certidões de nascimentos dos filhos em comum da co-autora maior e do de cujus são indiciárias da alegada união estável. As certidões de nascimento dos filhos menores do de cujus são suficientes para a prova da filiação dos primeiros em relação ao último. (...). (TRF-4 - AC: 50256851820184049999 5025685-18.2018.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedo que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Em momento posterior, o mencionado § 1º, do art. 74, ainda foi alterado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passando a dispor que: “perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis” (cf. art. 77, § 2º, VI, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito,

quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Ainda, caso o falecimento tenha se dado após 18/01/2019, início de vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19 (cf. art. 34 da MP nº 871/19), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após a morte, para os filhos menores de 16 anos, ou em até noventa dias após o falecimento, para os demais dependentes.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 180 dias (ou 90, ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis nºs 13.183/15 e 13.846/19).

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boia-fria ou em regime de economia familiar, por parte de Antônio Marcos Domingues, à época de seu falecimento (16/07/2018 – fl. 05, doc. 02).

O óbito de Antônio Marcos Domingues está comprovado por meio da respectiva certidão, na qual está consignado que a autora foi a declarante e era sua companheira.

Para comprovar a sua qualidade de dependente, em relação ao falecido, por União Estável, foram acostados aos autos os seguintes documentos: Certidão de Óbito de Antônio Marcos Domingues, ocorrido em 16/07/2018, sendo a declarante Suzana Santíssima de Camargo, companheira do falecido, e dela constando ainda a profissão do “de cujus” lavrador - fl. 05, evento 02;

Certidão de Nascimento de Viviane Camargo Domingues, ocorrido em 19/05/1991, sendo filha de Antônio Marcos Domingues e Suzana Santíssima de Camargo, com anotação de que a profissão de seu genitor é “lavrador” - fl. 08, evento 02;

Certidão de Nascimento de Thiago Camargo Domingues, ocorrido em 15/07/1994, sendo filho de Antônio Marcos Domingues e Suzana Santíssima de Camargo, com anotação de que a profissão de seu genitor é “lavrador” - fl. 09, evento 02;

Certidão de Nascimento de Bruno Mateus Camargo Domingues, ocorrido em 12/07/1996, sendo filha de Antônio Marcos Domingues e Suzana Santíssima de Camargo, com anotação de que a profissão de seu genitor é “lavrador” - fl. 10, evento 02;

Registro de Internação de Antônio Marcos Domingues da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, datado de 04/07/2018, em que consta a autora como “cônjuge” - fls. 11/12, evento 02;

Registro de Internação de Antônio Marcos Domingues da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, datado de 28/06/2018, em que consta a autora como “cônjuge” - fl. 17 - evento 08.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

Por outro lado, os mesmos documentos, com exceção dos médicos, servem como início de prova material do labor rural exercido pelo falecido e, extensível à autora, por ser sua companheira, uma vez que em todos eles consta a qualificação profissional do “de cujus” como lavrador.

De sua banda, o réu apresentou contestação genérica, adrede preparada, deixando de enfrentar detalhadamente a situação concreta (evento 21/22). Juntou o CNIS da autora sem vínculos laborais, sendo, pois, no mesmo sentido de sua CTPS, acostada às fls. 06/07 do evento 02, em que não há vínculos laborais.

Em audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas e 01 informante, todos arrolados pela parte autora, sendo que seus depoimentos são claros, seguros, espontâneos e cronologicamente situados, e lograram complementar o início de prova documental apresentado, confirmando que a autora e o de cujus conviviam como se casados fossem há cerca de 30 anos até a data do óbito.

De forma unânime, foi dito que a autora convivia com Antônio Marcos Domingues, vivendo e se apresentando, no âmbito social e familiar, como casal; que o falecido sempre trabalhou em atividade campesina, como boia-fria (por dia, por empreitada); que a autora laborava juntamente com seu companheiro na lavoura, sendo comum também que levassem os filhos para ajudar; e que o “de cujus” trabalhou até seu falecimento, data em que permanecia convivendo com autora.

Portanto, da conjugação da prova material com a oral, que se mostraram harmônicas entre si, é possível reconhecer a União Estável, bem como a condição de segurado do falecido, e, conseqüentemente, a presunção de dependência econômica.

Ressalte-se que, de acordo com o já mencionado anteriormente, dispensa-se a exigência de carência para fins de pensão por morte (art. 26, I e III, da Lei nº 8.213/91) e a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por oportuno, que o segurado especial a que se refere o inc. VII, do caput, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, tem direito a pensão por morte no valor de 01 salário mínimo, independentemente de carência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 26, I e III, c.c. o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Não se lhes sendo exigido, para a concessão de pensão e dos demais benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por tal motivo, é de se entender que as 18 contribuições reclamadas pelo art. 77, § 2º, V, “b” e “c”, da Lei nº 8.213/91, não precisam ser de fato recolhidas à Previdência, bastando a comprovação do desempenho de atividades campesinas, ainda que de forma descontínua, por um prazo mínimo de 18 meses.

Logo, à vista do exposto, a demanda merece acolhida.

O benefício deve ser concedido à autora a partir de quando efetuado o requerimento na seara administrativa, em 22/10/2018 (fl. 58 do doc. 02), porquanto postulado depois de decorridos 30 dias após o óbito do instituidor segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91)

Não se podendo perder de mira, neste particular, que, para esta causa, deve ser tomado por referência tal prazo de trinta dias, por aplicação da

normatização anterior ao advento da Lei nº 13.183/15, da MP nº 871/19 e da Lei nº 13.846/19.

É-lhe devido, ainda, de forma vitalícia, porque o óbito de Antônio Marcos Domingues foi posterior à Lei 13.135/2015, tendo a União Estável início há mais de 02 anos (aproximadamente, no ano de 1985) e a autora mais de 44 anos (24/03/1970 – fl. 04, evento 02), consoante artigo 77, Lei nº 8.213/91. Na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91, a pensão é devida à demandante por cota única, cabendo, quando muito, eventual habilitação posterior de dependentes concorrentes (art. 76 da Lei nº 8.213/91).

Extinguir-se-á, a seu turno, pela sua morte, nos termos do art. 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício da pensão por morte a partir de 22/10/2018, data em que efetuado o requerimento administrativo (fl. 58 do doc. 02).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento desta ação em 15/04/2019 (art. 240, § 1º, do CPC) (cf. Súmula nº 85 do STJ).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, observadas as alterações da Resolução nº 658/20, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, à vista desse exposto, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intinem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intinem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudesse ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar de feito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve de mostrar**

desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se de veras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0002195-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010384  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS JUNIOR (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000815-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010426  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001727-60.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010425  
AUTOR: SUELEN APARECIDA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002351-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010385  
AUTOR: HENEIDA MARIA DE SOUSA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001953-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010423  
AUTOR: LEANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP376596 - DAVID ORSI DOMINGUES, SP305923 - VERONICA PINEROLI GIOS DE LARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inutilidade do provimento jurisdicional.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse de agir.

Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.

Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.

O interesse de agir também está ligado à utilidade do provimento jurisdicional – que pode, inclusive, desaparecer no curso do processo, como expressamente menciona o Código de Processo Civil, no art. 85, § 10.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-emergencial.

Ocorre que veio informação ao processo de que referido benefício foi concedido na via administrativa.

Ressalte-se que, intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou o documento.

É de concluir, portanto, que houve a perda superveniente do objeto da ação, diante da concessão do benefício na via administrativa.

Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000579-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341010390  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BARROS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por MARIA DO CARMO OLIVEIRA BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a pretensão e se ter reconhecido o labor rural (23/11/1966 a 30/12/1989), visando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade híbrida (evento 01).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (evento 08).

O INSS apresentou contestação (evento 13) e juntou o CNIS da autora (evento 14).

Foi designada audiência por videoconferência (evento 28).

Relatório dispensado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I - Mérito

A parte autora almeja a declaração de que exerceu labor rural, bem como que trabalhou sujeita a condições especiais, visando a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade híbrida.

I.1 - Do Direito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a

renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Sobre a aposentadoria por idade híbrida, como se sabe, muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição.

Diante disso, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, introduziu o parágrafo 3º no art. 48, da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o § 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no § 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades.

Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: “Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)” (REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

Ainda sobre a matéria, é importante registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.788.404/PR e do REsp 1.674.221/SP, submetidos ao rito dos arts. 1.036 e ss. do Código de Processo Civil, também decidiu que é possível a concessão da aposentadoria mista de que cuida o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, mediante cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Confira-se a ementa do v. acórdão, publicado na data de 04/09/2019 (com destaques):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de

uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (REsp 1.674.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019) Quanto às contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

I.II – Do Caso dos Autos

Do labor Rural:

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento de labor rural no período de 23/11/1966 até 30/12/1989.

A autora apresentou, para comprovar o alegado labor campesino, exercido junto de sua genitora, juntou os seguintes documentos:

- CTPS sem anotação de vínculos laborais (fls. 04/05, evento 02);

- Certidão de Nascimento de sua genitora, Maria Olinda de Jesus, sem qualificação profissional dos genitores dela (avós da autora) (fl. 06, evento 02);

- Atestado de Residência emitido pela Secretaria da Segurança Pública, para fins de aposentadoria junto ao FUNRURAL, de que Maria Olinda de Jesus residia no Município de Itapeva, datado de 17/08/1976, estando ela qualificada como "doméstica" (fl. 07, evento 02);

- Comunicação do INSS dirigida a Maria Olinda de Jesus, em que há a anotação de que o processo teria sido regularizado, na data de 03/09/1993, com a assinatura e apresentação de prova de atividade rural anterior a 1968 (fl. 08, evento 02);

- Declaração de que Maria do Carmo Oliveira Barros frequentou a Escola Mista do Bairro da Pacovinha, nos anos de 1966 a 1968 (fl. 09/12, evento 02);

- Certidão de Óbito de Maria Olinda de Jesus, ocorrido em 11/12/2001, na qual consta ser a “de cujus” aposentada e que a autora foi a declarante (fl. 13, evento 02);

- Certidão de Casamento de Maria do Carmo Oliveira e Milton da Silva Barros, em 28/12/1994, em que consta ser o nubente “auxiliar de serviços gerais” e a nubente “do lar” (14, evento 02); e

- CNIS, com apontamento de Recolhimento como Facultativa, de 01/05/2018 a 31/08/2018 (fl. 15, evento 02).

Ocorre que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar, por si ou analisados em conjunto, o exercício de atividade rural pela genitora da requerente e tampouco pela autora, já que neles não há referência ao exercício de labor rural por nenhuma delas.

A atividade rural só é mencionada na comunicação do INSS (fl. 08, evento 02), que comprova a existência de procedimento administrativo com o objetivo de se ter concedida aposentadoria rural para Maria Olinda de Jesus (genitora da requerente), mas não demonstra o reconhecimento do exercício de atividade campesina em economia familiar a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural à genitora da autora e, consequentemente, para a estender à requerente.

Ainda que na Certidão de Óbito (fl. 13, evento 02) seja apontado que a “de cujus” (Maria Olinda de Jesus, genitora da demandante) era aposentada, não se pode presumir que o benefício se tratava de aposentadoria por idade rural, pois do único documento que aponta a sua profissão (Atestado de Residência emitido pela Secretaria da Segurança Pública - fl. 07, evento 02) consta ser ela “doméstica”.

Por outro lado, o fato de ter a autora residido no bairro do Pacova, na zona rural de Itapeva (Atestado de Residência emitido pela Secretaria da Segurança Pública - fl. 07, evento 02), e frequentado a “Escola Mista do Bairro da Pacovinha” (fl. 09/12, evento 02) não é capaz de provar o exercício de atividade rural, em regime familiar, pela autora.

Ademais, o único documento que traz menção à profissão da autora é a sua Certidão de Casamento com Milton da Silva Barros, na qual consta ser o nubente “auxiliar de serviços gerais” e a nubente “do lar” (fl. 14, evento 02).

Ainda que as testemunhas tenham dito que a autora trabalha desde tenra idade em atividade campesina, não é possível a concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)” – Grifo nosso.

Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 486 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Portanto, tendo em vista que os documentos anexados pela autora com a exordial não podem ser considerados como início de prova material, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de rigor, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ressalte-se, por fim, sem o reconhecimento do labor rural, a autora não alcança o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por idade híbrida, como pretende, tendo em vista que conta com recolhimento como “facultativa” apenas no interím de 01/05/2018 a 31/08/2018 (cf. CNIS juntado à fl. 15, do evento 02 e evento 11).

## II - Dispositivo

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de início de prova material.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.  
Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001729-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010424  
AUTOR: JOANA DE PAULA OLIVEIRA VAZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 08 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002687-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010402  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002699-30.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010418  
AUTOR: OLEGARIO PAULINO SEABRA NETO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer as contribuições sociais como facultativo (conforme CNIS, “evento” n. 02);
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente

justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000827-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010431  
AUTOR: ADENILSON VENANCIO DE DEUS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 14/15 como emenda à inicial.

Aguarde-se a liberação de pauta para designação de perícia indireta.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Recebo a manifestação de “evento” n. 14 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais. Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Por fim, observe-se que a parte autora já se manifestou quanto à impossibilidade de ela e de suas testemunhas participarem de audiência virtual. Cumpra-se. Intime-m-se.**

0000883-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010427  
AUTOR: MARIA LUIZA TRAVASSOS DIAS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000901-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010432  
AUTOR: ADILENE APARECIDA RODRIGUES DE MOURA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001681-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010433  
AUTOR: DEISE DE LIMA SILVA MADUREIRA (SP445444 - ISABELE CRISTINA DA SILVA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em que pese o documento a que a parte autora se refira ao indeferimento do benefício na via administrativa, constata-se tratar-se de indeferimento da antecipação de pagamento de auxílio-doença.

Por outro lado, considerando o lapso temporal para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/02/2021, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000475-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010437  
AUTOR: JOSIANE PINTO DE FRANCA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora providencie a juntada do rol de suas testemunhas, a fim de que a carta precatória possa ser encaminhada.

Intime-se.

0001267-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010436  
AUTOR: SOELI DE LIMA LISBOA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0001677-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010462  
AUTOR: ATAIDE DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia

médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Antônio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em neurologia para realização da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/12/2020, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001669-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010422

AUTOR: ROSIMARE OLIVEIRA ROSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação.

Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001719-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010434  
AUTOR: MARIA DIAS TEMOTEO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12 e 13/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0002613-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010401  
AUTOR: WILSON RAFAEL DO AMARAL (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o número de sua residência, eis que divergente entre a inicial e o comprovante de endereço.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002611-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010400  
AUTOR: GILDA PAULA MAXIMIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Christian Simões.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 14/01/2021, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001723-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010435  
AUTOR: LUCAS LEONEL DA SILVA (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, manifestem-se as partes se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone, com acesso à internet) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Prazo: 15 dias.

Ressalte-se que competirá à parte e/ou seu advogado verificar a disponibilidade de suas testemunhas, a fim de participarem da audiência, bem como informarem os e-mails (e celulares) cadastrados no aplicativo para a realização da audiência.

Havendo concordância, aguarde-se a liberação de pauta, observando-se a ordem cronológica da distribuição da ação.

Não havendo, torne o processo concluso para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, para a realização da audiência.

Intimem-se.

0002707-07.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010420  
AUTOR: HELIO FRANCO DO AMARAL (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001731-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010429  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Considerando a(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora como incapacitante, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/02/2021, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002701-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010419  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES GONCALVES (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001725-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341010430  
AUTOR: VALDINEI DA SILVA OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento(s) de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando a(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora como incapacitante, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/02/2021, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre advogado(a) advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002731-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010457

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA ROSA (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 04 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002695-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010415

AUTOR: LUAN FERNANDO ANDRADE TEIXEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte autora requereu perícia com ortopedista, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 12/02/2021, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002747-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010458  
AUTOR: NILZA APARECIDA BUENO (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar cópia do RG e CPF da autora;
- c) especificar, por extenso, as doenças que a acometem e a incapacitam;
- d) especificar se pretende o restabelecimento do benefício, indicando a respectiva data, ou se pretende a concessão (comprovando-o com cópia do requerimento e indeferimento administrativo);
- e) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

- f) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0002705-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010417  
AUTOR: MARIA VANDA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 14/01/2021, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002759-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010460  
AUTOR: GERALDO ANTONIO ELIZIARIO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de perícia.

Intime-se.

0002713-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010456  
AUTOR: ADRIELE APARECIDA DE QUEIROZ (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do documento que comprove o indeferimento e seu respectivo motivo.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (com o nome de seus integrantes), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- b) apresentar cópia legível dos documentos médicos (fls. 11/13, “evento” n. 02);
- c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo conclusivo para designação de perícia a estudo social.

Intime-se.

0002753-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010459  
AUTOR: SILVANO RIBEIRO (SP423328 - TAMIRIS LOUREIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, cadastrado junto ao sistema eletrônico oficial, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de audiência, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência.

- A idade da parte autora é inconteste. Quanto ao período de carência, o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

- Na hipótese, não restou demonstrado o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos acostados e dados constantes do CNIS não confirmam as suas alegações.

- O período não reconhecido pelo INSS (6/10/1969 a 27/7/1971) não consta do CNIS, o que demanda dilação probatória.

- Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026821-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA INDEFERIDA.

- A concessão do auxílio-doença é devida ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.

- A qualidade de segurada restou demonstrada pelo CNIS, no qual constam contribuições necessárias ao período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

- Os documentos carreados aos autos até o momento (atestados e relatórios médicos) infirmam a alegada incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

- A perícia médica administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho, de modo que não está demonstrada, de forma incontestável, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- É imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e a comprovação da alegada incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa lhe ferir direito cuja evidência tenha sido demonstrada.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027281-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 22/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 - grifos nossos).

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Taquarituba, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo de n. 0000482-26.2000.403.6111, eis que se refere a outro pedido (correção de FGTS).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002703-67.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341010416

AUTOR: GENTIL ALEIXO DE LIMA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001516-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002718  
AUTOR: CLARICE DA FONSECA MARTINS (SP 321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para manifestação acerca do comunicado social (inform. de óbito).

0000424-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002719 MARIA APARECIDA DE LIMA (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6203000149**

**DESPACHO JEF - 5**

0000185-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203002966

AUTOR: LAURIANE SOUZA FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) GABRIEL SOUZA FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) LAURIANE SOUZA FERREIRA (MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) GABRIEL SOUZA FERREIRA (MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Lauriane Souza Ferreira e Gabriel Souza Ferreira contra o Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Da análise da contestação e da decisão administrativa de indeferimento do benefício, verifica-se que a questão controvertida nos autos se refere ao requisito da baixa renda do pai dos autores (pretenso instituidor do benefício). De fato, o segurado não estava empregado no momento da prisão, mas seu último emprego lhe remunerava em patamar superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão.

Sob essa perspectiva, o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (tema nº 896). Embora essa matéria já tivesse sido decidida pelo STJ anteriormente, foi proposta a revisão do entendimento.

Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Diante do exposto, SUSPENDO a tramitação do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.842.985/PR – tema 896).

Intimem-se.

Com a fixação da tese no tema nº 896 do STJ, intime-se a parte autora para juntada do atestado de permanência carcerária atualizado.

Após, intime-se o MPF para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica.

Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão de duvida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intimem-se e anote-se.**

0000458-12.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002971

AUTOR: ELIDA ARAUJO CARLOS (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000524-89.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002970

AUTOR: MICHELE GARCIA DE MEDEIROS (MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000456-42.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002972

AUTOR: ADAUTO GREGORIO DE MORAIS (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000452-05.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002974

AUTOR: DAYANE CEFFALO RODRIGUES (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000446-95.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002977

AUTOR: PAULO PEREIRA LEAL (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000454-72.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002973

AUTOR: ANTONIO VICENTE LEMOS MACHADO (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000450-35.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002975

AUTOR: EDILEUZA ALFREDO ARAUJO (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000448-65.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002976  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCAS DE PAULA CARRON (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000392-32.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002979  
AUTOR: REVERSON EULER DA SILVA (SP296139 - DANIELLA KOIKE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000390-62.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002980  
AUTOR: VENY SANTOS RODRIGUES SOUZA (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000444-28.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002978  
AUTOR: VALDIRENE ROSA DA SILVA LEAL (MS016881 - WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000378-48.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002968  
AUTOR: IVANOR TOSTA DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (- AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia do indeferimento administrativo; documentos pessoais, comprovante de residência; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000370-71.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002981  
AUTOR: NEYDE SUAREZ MONTEIRO (MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de março de 2021, às 15h00min.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”.

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

A demais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e

de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000366-34.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002967

AUTOR: LEONARDO NAVARRO GREGGIO (MS015728 - ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES )

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Leonardo Navarro Greggio, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Fundo Nacional da Educação e da União Federal (Fazenda Nacional), pretendendo obter a declaração de inexistência de contribuição Salário-Educação cobrada em desfavor do Requerente e restituição do valores recolhidos. Juntou documentos.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000746-57.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002986

AUTOR: MARIA CELESTE NASCIMENTO LIMA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

RÉU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, de início, determinar ao Município de Três Lagoas/MS que, no prazo de 48h, forneça à parte autora o succinato de metoprolol, de acordo com a prescrição médica, até o julgamento final do pedido.

0000386-25.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203002969

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ORGEDA (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Jose Pereira Orgeda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000394**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000227-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004120  
AUTOR: VALDIR JUNIOR VIANNA CAVALHEIRO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por VALDIR JUNIOR VIANNA CAVALHEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que está incapaz para o trabalho, e que teve negado o benefício em sede administrativa.

Com a inicial, vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o perito concluiu que a autora “a) É portador de esquizofrenia, sob controle medicamentoso – CID F20.0. b) Está definitivamente incapacitado para o trabalho. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. d) Mantém relativamente suas relações interpessoais com prejuízo da compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data, mas os transtornos mentais, geralmente tem início ainda na juventude. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar a partir de quando tem comprometimento definitivo da capacidade laborativa, apresenta-se a data do atestado médico (26.08.2019).”

Dessa forma, conforme o laudo judicial, o autor detém incapacidade definitiva e total para atividades laborais.

Entretanto, a discussão principal dos autos é quanto a condição de segurado no momento da incapacidade.

Quanto ao vínculo constante no CNIS da Magazine Luiza S/A verifico que foi recolhido sobre valor menor que o salário mínimo e o autor atuou como contribuinte individual.

Percebe-se, portanto que ele recolheu valores abaixo do salário mínimo de contribuição, estabelecido no § 3º da Lei nº 8.212/91.

Mesmo que a referida contribuição tenham sido efetuada por terceiros, tomador de serviço da parte autora, o autor estava obrigada a complementar estas contribuições até o limite mínimo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.666/93.

No entanto, no caso, não houve complementação e, por isso, a contribuição vertida na competência 09/2017, como contribuinte individual, realizada abaixo do valor do salário mínimo, não pode ser considerada sequer para seu ingresso no RGPS.

Resta, portanto, o vínculo da EBS SUPERMERCADO LTDA. A empresa informou que, em resposta ao ofício do Juízo, o autor lá trabalhou no período de 07/03/2016 a 27/01/2017, tendo ocorrido dispensa sem justa causa, conforme conciliação realizada perante à Justiça do Trabalho.

Como seu último registro laboral foi em 27/01/2017 e o período de graça é de 24 meses, este teria se encerrado em 16/03/2019.

O perito judicial fez o seguinte apontamento quanto ao início da incapacidade “ f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar a partir de quando tem comprometimento definitivo da capacidade laborativa apresenta-se a data do atestado médico (26.08.2019)”.

Ou seja, o perito judicial considerou a data do atestado médico para fixar a data provável da incapacidade. Acontece que o perito, corretamente, utilizou o atestado juntado no momento da perícia. Entretanto, conforme atestado juntado no evento 2, página 32 a dra. Maria Delma Arguello Vera já atestava a incapacidade do autor na data de 31/08/2018, dentro, portanto, do período de graça.

Assim, fixo a data provável da incapacidade no dia 31/08/2018 período em que o autor possuía a qualidade de segurado.

Assim, presentes a incapacidade definitiva para o trabalho e a qualidade de seguro de rigor o julgamento procedente da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria ao autor, a contar de 28/09/2018, descontadas eventuais prestações previdenciárias pagas administrativamente por benefício incompatível.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205004148  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra, em suma, que é portadora de doença que depressão e lesões no ombro, estando incapaz para o trabalho.

Descreve que o benefício foi indeferido na via administrativa, por ausência de incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor “a) Teve o diagnóstico de sinovite e tenossinovite não especificadas – CID M65.9. b) Considerando-se que não apresentou exames complementares recentes, entende-se que não há incapacidade laborativa. C) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. D) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.”.

Dada a conclusão do perito, não resta comprovada a incapacidade da autora, pois não há prova de que as limitações que acometem o segurado o impossibilitam de exercer a sua atividade habitual.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora não infirmam esta conclusão, pois se limitam a indicar a patologia do segurado ou o uso de medicamentos sem prova da incapacidade para o seu trabalho habitual.

Não se desconhece a gravidade da doença da parte autora nem os seus efeitos colaterais, entretanto não há elementos suficientes para infirmar a conclusão do perito.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Logo, a mera constatação de doença, por si só, não induz automática conclusão pela incapacidade para o trabalho.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Logo, sem a prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000194-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004152

AUTOR: BRIGIDA QUADRA GONSALEZ DENIZ (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a audiência agendada para 02/12/2020 não ocorreu por falha de conexão, redesigno-a para o dia 10/02/2021, às 16h00min a ser realizada por teleaudiência.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) (sala/IDMeeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

[https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view)

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como

adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-07.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004129

AUTOR: SANDRA PENTEADO DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Com o retorno dos autos da Turma Recursal e, ainda, sabendo que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada (cálculos da parte credora), intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

3. De outra sorte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000364-58.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004131

AUTOR: VITOR FRANCO DE OLIVEIRA (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o art. 34 da Lei 9.099/95 limita a três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para readequação do rol apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, deve esclarecer se receberá as testemunhas que residem na cidade de Angélica/MS em seu escritório ou se requer a expedição de Carta Preatória à Comarca competente.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino o desarquivamento dos autos. Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC. Fica a parte executada advertida, nos termos do parágrafo 2º do art. 535, CPC, que em caso de se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição dos respectivos requisitórios (§3º do art. 535 do CPC). De outra sorte, caso haja impugnação, vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos e expedição de RPV/precatório. Intimem-se.**

0000503-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004141

AUTOR: ALFREDO TAUBE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000594-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004140

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS ALMEIDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-88.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004144

AUTOR: EMILIANO FRANCO ROMERO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000604-81.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004139

AUTOR: SUZALENA SIQUEIRA MEES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000382-50.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004142

AUTOR: ELPIDIO GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000315-51.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004143  
AUTOR: ILDA HOLOS BACH DALMAZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000402-41.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004128  
AUTOR: ESTEVAO SEGOVIA LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para eventuais requerimento, em 05 (cinco) dias.

Caso silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000248-52.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004132  
AUTOR: MIRNA RAMONA BRITZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a manifestação da parte autora e designo nova perícia social em sua residência (R. Toledo, nº 4, Vila Ministro Salgado Filho).

Intime-se a perita assistente social já nomeada para diligenciar no endereço mencionado pela autora.

Mantenho in totum as demais determinações do Despacho contido no evento nº 14.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/6206001906**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000103-27.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002440  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DINIZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, MARIA DE FATIMA DA SILVA DINIZ, o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 07/08/2018 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.  
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE N° 2020/6206001907**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000097-54.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002434  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No mérito, ACOELHO os Embargos de Declaração para corrigir o erro material e declarar que onde se lê, na síntese e no dispositivo do julgado:

“Data do início do benefício (DIB): 01/08/2009”

Deve-se ler:

“Data do início do benefício (DIB): 14/12/2017”

No mais, mantenho na íntegra a sentença Doc. 36.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE N° 2020/6207000263**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000221-97.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207001123  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho como profissional autônomo da parte autora nos períodos de 11/1989, 05/1990, 03/1991, 06/1993, 07/1993 e 08/1993, que deverão ser reconhecidos e averbados pelo INSS, inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
- ii) DECLARAR o tempo de trabalho como empresário da parte autora no períodos de 11/1994, que deverá ser reconhecido e averbado pelo INSS,

inclusive para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

iii) DECLARAR o tempo de trabalho da parte autora na Argentina no período de 01/08/2014 a 01/03/2019, que deverá ser reconhecido e averbado pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa 77/2015/INSS, inclusive para fins totalização de período para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

iv) CONDENAR o INSS a implementar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (NB: 194.378.744-9) e a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (03/07/2019), com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas ou honorários nesta instância (artigo 55, da Lei 9.099/1995).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, expeça-se ofício à respectiva agência do INSS para implementação do benefício e intime-se a parte autora para que promova a execução do feito.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000191-96.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001121

AUTOR: BEATRIZ GONCALVES LEAO DE CASTRO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, considerando que consta cadastrado de forma genérica.

Em seguida, cumpram-se as determinações da decisão de evento 45.

0000093-43.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001124

AUTOR: NORMA BURGOS (MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo o dia 11/02/2021, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, com o endereço na Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

Nos termos do art. 455 do CPC, é ônus do advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolar, do dia, hora e local da audiência, sob pena de preclusão.

As partes, advogados e testemunhas poderão participar do ato por meio do sistema Cisco de videoconferência, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet.

Providencie a Secretaria a juntada do manual com o passo a passo para acesso à sala virtual do Juízo.

Intime-se. Publique-se

### **DECISÃO JEF - 7**

0000264-97.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207001122

AUTOR: ALCINDO MENDES DE SOUZA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO a justiça gratuita.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Designo o dia 18/03/2021, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, com o endereço na Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias contados desta decisão para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, do qual deverá constar os dados mencionados no art. 450 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 455 do CPC, é ônus do advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolar, do dia, hora e local da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6336000269**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000070-98.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009211  
AUTOR: MARIA INEZ DE CASTRO NEGRAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, tudo consoante fundamentação.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001018-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009244  
AUTOR: APARECIDO FLORISVALDO GERLIN (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por Aparecido Florisvaldo Gerlin em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020. Pediu, ainda, compensação por danos morais.

A União reconheceu o pedido formulado pela autora, requerendo a respectiva homologação por meio de sentença judicial para o devido cumprimento (evento 24).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares por falta de legitimidade e interesse processual, além de coisa julgada em relação às ações civis públicas de nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. PRELIMINARES**

De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar

as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como a existência de interesse processual, que decorre da negativa apresentada pela Administração Pública quanto ao requerimento formulado pela parte autora.

Quanto à ocorrência de coisa julgada, observa-se, das cláusulas do acordo entabulado, que a transação incidiu sobre aspectos de procedimentos da análise, reconhecimento e pagamento do auxílio emergencial. Não há, portanto, nada que impeça a propositura de ação por parte do cidadão que afirma ter direito ao benefício. Além disso, sabe-se que a coisa julgada em processos coletivos nunca impede a livre provocação do Poder Judiciário pelo particular (art. 103 do Código de Defesa do Consumidor).

Sendo assim, rejeito todas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

## 2. MÉRITO

### 2.1 – DIREITO AO AUXÍLIO-EMERGENCIAL

Passo a analisar o pleito de homologação do reconhecimento do pedido formulado pela União.

Tendo em vista que, no plexo de atribuições para a concessão do benefício social em comento, o protagonismo é da União, cabendo à CEF o papel de agente operador, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União torna sem interesse qualquer resistência eventualmente oferecida pelos demais corréus, porquanto os recursos para o pagamento do benefício são do ente político, inexistindo prejuízos aos codemandados.

Outrossim, por se tratar de litisconsórcio passivo unitário, ante a obrigatoriedade de formação em virtude da natureza incindível da relação jurídica de direito material, o que demanda decisão uniforme para os litisconsortes, o ato de disposição de direito praticado pela União (reconhecimento da procedência do pedido), sem oposição da CEF, autoriza a homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

Por essa razão, de rigor sua homologação.

### 2.1 – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública Direta e Indireta, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo.

Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público.

A responsabilidade objetiva impõe ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima, que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo, e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado.

Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-emergencial formulado pela parte autora não representa intolerável violação ao direito do requerente.

Além disso, o contexto da emergência pública de saúde de importância nacional e internacional obrigou o Estado Brasileiro a criar o aludido benefício para garantir, de forma temporária, auxílio-emergencial a cerca de cem milhões de brasileiros, política pública cuja magnitude sempre ocasionará alguns dissabores, dada o número gigantesco de pedidos e de informações processadas para a concessão do benefício.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Na espécie, inexistiu a ocorrência de dano moral, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais. De outro lado, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REALIZADO PELA UNIÃO, resolvendo o mérito da lide, conforme o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, bem como fixo os seguintes preceitos para o cumprimento:

i) a União deverá liberar os recursos do auxílio emergencial em favor da parte autora, além de adotar todas as providências operacionais a seu cargo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos;

ii) a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o pagamento, em favor da parte autora, no prazo de até 03 (três) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001342-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009230  
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o labor rural desenvolvido, no período de 20/10/1978 a 31/12/1982; ii) condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, identificado com o número NB 41/178.163.433-2, com DIB em 14/09/2016 (fl. 4 do evento 02), tudo nos termos da fundamentação.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 14/09/2016 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária, além da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001334-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009231  
AUTOR: ANA BARBOSA DA SILVA LIMA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, identificado pelo número NB 41/197.423.990-7, desde a DER em 21/09/2019 (fl. 18 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 21/09/2019 (fl. 47 do evento 02) até a implantação do benefício,

acrescidos de correção monetária e de juros, observando-se os critérios fixados na fundamentação deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão do benefício deferido nesta sentença, tendo ausência de demonstração da necessidade de imediata implantação do benefício ora concedido.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001324-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009233  
AUTOR: EVA DE FATIMA GALVAO DE MEDEIROS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, identificado pelo número NB 41/192.922.525-0, desde a DER em 18/05/2020 (fl. 144 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 18/05/2020 até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, observando-se os critérios fixados na fundamentação deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão do benefício deferido nesta sentença, tendo em vista que a parte autora possui vínculo profissional ativo, conforme disse em seu depoimento pessoal.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001318-02.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009232  
AUTOR: ZILDA TENORIO DE ARAUJO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, identificado pelo número NB 41/197.028.826-1, desde a DER em 17/04/2020 (fl. 200 do evento 02), tudo consoante fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde DIB em 17/04/2020 até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, observando-se os critérios fixados na fundamentação deste julgado.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Evento 09: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi omissa. Alega que não pretende o restabelecimento do auxílio doença, mas sim o pagamento de 30 dias do benefício em razão da diferença entre o tempo de afastamento constante do atestado médico apresentado perante o INSS e os valores recebidos, bem como o pagamento das diferenças das médias reais de salário, em razão do novo regramento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, a autor apresentou perante o INSS dois atestados médicos, prevendo afastamento de 30 (trinta) dias, a partir de 18/03/2020 (fl. 21 do evento 02) e, após, mais 60 (sessenta) dias, a partir de 13/04/2020 (fl. 22 do evento 02). Todavia, o INSS apenas concedeu o benefício por incapacidade à autora por dois meses (fls. 30/31 do evento 02).

Por conseguinte, em preito aos princípios regentes do Juizado Especial Federal, admissível o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e de determinar o regular processamento do feito.

Passo a analisar os pedidos formulados na petição inicial.

Inicialmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora no período em questão. Ademais, conforme ressaltado pela autora, esta não pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade, mas apenas o recebimento do benefício de forma retroativa, o exclui o perigo de dano. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que os atestados médicos apresentados de forma unilateral pela parte não vinculam o Juiz, motivo pelo qual se faz necessária a realização de perícia médica.

Providencie a secretaria o necessário ao agendamento de perícia com médico clínico geral.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002369-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336009238

AUTOR: ANA LUCIA GALDINO BOA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Tendo em vista a ausência de comprovação de prévios requerimento e indeferimento administrativos nos autos, o processo não reúne interesse processual, uma vez que não foi caracterizada lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, CRFB).

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Os documentos anexados demonstram a inexistência de requerimento ou indeferimento administrativo para concessão do benefício pretendido.

Não se amoldando a nenhuma exceção estabelecida pelo Pretório Excelso, o processo reclama a prolação de sentença terminativa.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0001354-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009267  
AUTOR: MARIA LUZIA DA CONCEICAO TORRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Excepcionalmente, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para, defiro a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, às 17hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, mantidas as demais deliberações acerca da realização do ato anteriormente determinadas.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No processo número 50002767320184036117, que tramita no sistema PJE – 1ª. Vara Federal de Jaú o objeto do pedido é a anulação de consolidação de propriedade que o autor e outros movem em face da Caixa Econômica Federal. No presente feito o autor requer a revisão de aposentadoria de sua titularidade. Dê-se baixa na prevenção. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999. Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria. O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade. Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, torne os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002275-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009281  
AUTOR: MARCO ANTONIO PINANGE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002283-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009282  
AUTOR: EDNA CAETANO LIMA PINANGE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001431-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009284  
AUTOR: IRINEU ANASTACIO VIEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 40/41), expressamente aceitos pela parte autora (evento 42).

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços (evento 43), bem como declaração firmada pelo autor, comprovando que o crédito do patrono não foi espontaneamente adimplido.

Assim determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Oportuno destacar que o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Preenchidos os requisitos, passo a analisar o contrato de honorários anexado aos autos.

Consta da cláusula 2 que o contratado fará jus à quantia equivalente a 3 salários de benefício deferidos por ocasião da sentença.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática disseminada entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores devidos a título de atrasados, situação esta que não apresenta oposição para no Tribunal de Ética da OAB/SP.

No caso dos autos, exigir o pagamento de 3 salários benefício se configura extremamente excessivo.

Ora, os benefícios previdenciários têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, vestuário, aluguel, higiene, medicamentos etc.).

Ademais, os contratos advocatícios de prestação de serviços são tipicamente de adesão, e devem ser interpretados de forma mais favorável ao aderente (inteligência do artigo 423 do Código Civil). Portanto, declaro nula a cláusula do contrato relativa aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado – 30% (trinta por cento), incidentes exclusivamente sobre os valores que se refiram aos atrasados, descontados o pagamento comprovadamente efetuado pelo autor, nada mais sendo devido a título de honorários advocatícios contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF n° 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009279

AUTOR: EDSON DE LIMA FERREIRA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de reconhecimento de período de trabalho rural como especial, conversão em tempo de trabalho comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002300-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009275

AUTOR: VANIA MARISA BALDAN (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de perícia médica que será realizada no dia 26/01/2021, às 13h30min – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiacomato a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0002296-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009280

AUTOR: LUIZ CARLOS SORRILLA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos de trabalho rural e na função de guarda noturno como especiais, conversão em tempo de trabalho comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo número 00013371320174036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, teve como objeto do pedido a concessão de benefício por incapacidade. No presente feito o autor vem requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002193-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009259  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO NIDELCE MARIA TOLEDO SOUZA GONCALVES (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JAU - SAO PAULO

Trata-se de carta precatória expedido pelo Juizado Especial Federal Adjunto de Marília, nos autos do processo nº 0000724-58.2020.4.03.6345, para cumprimento de diligência consistente na realização de perícia social por este JEF Adjunto de Jaú.

Cumpra-se, nos termos requeridos.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no dia 09/12/2020.

A perícia social será realizada por Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir dessa data, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

O(A) advogado(a) deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, ela deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho por mensagem eletrônica.

Intimem-se.

0002196-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009271  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA BUENO PAIVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

a) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral da procuração ad judícia, pois o documento foi anexado irregularmente, impossibilitando a leitura da borda esquerda.

b) cópia de carta de concessão que contenha a forma de cálculo do benefício referente aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpridas as providências acima determinadas, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja cumprida a emenda à inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0002278-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009277  
AUTOR: CASTORINA DE JESUS DA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada. No feito número 00020880520144036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, o objeto do pedido foi a correção de saldo de conta de FGTS. No presente feito a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos consta em nome de terceiro estranho ao processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002179-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009248  
AUTOR: TANIA REGINA BORILLO VIANA CAMPANHA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão do benefício ora impugnado, que contenha a memória de cálculo do benefício, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001592-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009263  
AUTOR: DAVI BRAZ DA SILVA ALMEIDA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004420-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009270  
AUTOR: GERALDO DOMINGOS JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP402780 - RAÍSSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Através da petição anexada aos autos (eventos nº 97/98), há requerimento para a expedição de certidão de objeto e pé referente aos presentes autos.

Ante o requerimento de que constem dados específicos, a certidão será elaborada por meio não eletrônico. Assim, condiciono a expedição da certidão requerida pelo(a) advogado(a) da parte autora ao recolhimento da taxa pertinente, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, relativa à certidão pretendida.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

TABELA DE CUSTAS

TABELA IV - CERTIDÕES e PREÇOS EM GERAL

(...)

g) Certidões emitidas por meio não eletrônico: R\$ 8,00 (oito reais) a primeira página, e R\$ 2,00 (dois reais) por página que acrescer

(...)

No caso dos autos, o(a) causídico(a) não procedeu ao recolhimento da guia respectiva.

Destaco que, eventual concessão da gratuidade judiciária não aproveita ao(à) causídico(a), visto que deferida à parte processual, por ele representada.

Ressalto que, para a emissão de certidão de objeto e pé, basta acessar o sítio eletrônico do Juizado Especial Federal ([www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) ou <http://jef.trf3.jus.br/>), na aba “CONSULTA PROCESSUAL” >> “CERTIDÃO DE OBJETO PÉ” >> inserir o número do processo e o código que aparecer na tela >> clicar em “CONSULTAR”. A certidão será gerada automaticamente pela internet, sem a necessidade de pagamento de custas.

Se, ainda assim, o(a) causídico(a) insistir na necessidade de expedição da certidão pretendida através da Secretaria do Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento da GRU, no valor relativo a 3 (três) folhas, uma vez que, para o processo em questão, na fase em que se encontra, a certidão a ser gerada via Secretaria/SisJef, contará com 3 folhas.

Com a juntada do comprovante de pagamento das GRU, defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Caso contrário, indefiro o pedido.

Intime-se.

0002299-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009278  
AUTOR: ADILSON APARECIDO ROMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1396/1646

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de reconhecimento de período de trabalho especial, conversão em tempo de trabalho comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

0002187-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009250

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o processo apontado pelo termo de prevenção, pois não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002323-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009240

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1397/1646

tramitação dos feitos prioritários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ainda que a declaração de hipossuficiência tenha sido firmada mediante aposição de digital, considerando que a parte autora é analfabeta, e que na procuração por instrumento público não há outorga de poderes para declaração de hipossuficiência, a situação de pobreza legal é condição inerente ao pedido formulado: concessão de benefício assistencial ao idoso. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica designada nos autos.

O(A) advogado(a) deve comunicar à parte autora que no momento da realização da perícia socioeconômica, esta deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002157-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009246  
AUTOR: NEIVA MARTA PURO FRATA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A procuração ad judicium juntada aos autos não outorga à causídica poderes para renunciar valores. Assim, a declaração por ela firmada não poderá ser aceita.

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado Especial Federal, nos termos determinados no despacho retro.

Intime-se.

0000523-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009272  
AUTOR: APARECIDO DONISETE NOBIATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da sentença/v. acórdão pelo réu.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

0002294-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336009276  
AUTOR: JOSE RICARDO SANCHES BASTOS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Conforme consulta no Sistema Processual, verifico que no processo número 0000546-45.2000.403.6108 o objeto do pedido foi a atualização de saldo de conta de FGTS. No presente feito o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de

inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002371-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009266

AUTOR: RAFAEL WILLIAN DE FREITAS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar,

todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o autor não comprovou que reside só com sua mãe. Não informou se a família possui inscrição no CadÚnico.

Sendo assim, reputo que não há probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências:

- a) juntar declaração autenticada de pessoas que atestem que a família é composta só pelo autor e por sua mãe ou junte qualquer outra que ao menos indique tal circunstância;
- b) informar o nome completo, o RG, o CPF e o endereço de seu genitor, caso esteja vivo;
- c) informar se tem irmãos, devendo indicar nome completo, RG e CPF de todos eles;
- d) caso sua genitora seja divorciada, juntar certidão de casamento atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002376-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009251

AUTOR: VERCY MIGUEL DE MORAIS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tela do sistema PLENUS comprova que o autor passou por perícia médica em 14/08/2020, depois de ter sido convocado pelo INSS. Há interesse processual, portanto.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, apesar de o benefício ter sido indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Designa-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Intemem-se.

0002368-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009258  
AUTOR: ISABEL APARECIDA STECA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A autora somente foi cientificada do indeferimento em 29/09/2020 (fl. 9 – evento 2). Logo, há interesse processual.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, apesar de o benefício ter sido indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Designa-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigna-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Intemem-se.

0002364-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009262  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CANDIDO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de demanda proposta por MARIA APARECIDA DE FATIMA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. E BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Em breve síntese, afirma que seu beneficiário previdenciário vem sofrendo descontos de empréstimos consignados que não contratou.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediata suspensão dos descontos.

É o breve relatório.

De saída, nota-se que a autora não juntou qualquer prova da sua alegação. Optou em provocar diretamente o Poder Judiciário sem se valer dos mecanismos de reclamação e defesa disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, PROCON e pelo site governamental consumidor.gov. Embora o acesso ao Poder Judiciário seja livre, a antecipação dos efeitos da tutela depende da probabilidade do direito, que não se verifica no caso concreto, muito pela opção da autora de demandar em Juízo sem antes providenciar coleta de provas e maiores subsídios sobre a origem dos descontos.

A inversão do ônus da prova só traz efeitos ao beneficiário dela depois que a contraparte tem a faculdade de fazer prova em sentido contrário. Isto não é possível no limiar do processo.

Sendo assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, para evitar tumulto e demora na tramitação do processo, este Juizado está limitando o número de réus a apenas dois por processo, a fim de garantir citações e manifestações processuais rápidas e efetivas.

Portanto, intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção dos processos sem resolução de mérito, para que delimite contra qual instituição financeira vai demandar.

Observo que a distribuição de outros processos em face das demais instituições financeiras impugnando os demais empréstimos consignados não gera qualquer prejuízo à parte autora, não havendo que se falar em litisconsórcios necessário.

Cumprida a providência, cite-se os réus.

Intime(m)-se.

0002370-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6336009264

AUTOR: TIAGO HENRIQUE PELETEIRO ZEFERINO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação objetivando o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou

função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o extrato do CNIS comprova que o último contrato de trabalho com ente público foi encerrado em 01/01/2017.

Logo, o motivo aduzido pela Administração Pública inexistente.

Assim, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à União e à CEF que restabeçam o pagamento do auxílio-emergencial bloqueado, devendo, inclusive, pagar a extensão criada pela MP nº 1.000/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou vinte corridos.

Deverá a União, tão logo liberar os recursos, informar a instituição financeira para que adote as providências cabíveis.

Providencie-se a intimação pelo meio mais expedito possível.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como considerando as dificuldades das partes e advogados para o levantamento de valores de depósitos a título de ordens de pagamento (RPVs e Precatórios), a Corregedoria Regional e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região emitiram o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, para possibilitar o requerimento de transferência bancária dos valores requisitados e que já estejam à disposição das partes. A fim de viabilizar o requerimento previsto no Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, através do Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO (5709234), foi desenvolvido Formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, bem como Relatório Gerencial no SisJEF, relacionando os pedidos de transferência recebidos pelas unidades. Saliento que a Coordenadoria dos Juizados está em contato com as Instituições Bancárias Depositárias dos RPVs e PRCs (BB e CEF), verificando como as informações recebidas pelos advogados poderão ser enviadas a elas para transferência das importâncias. No entanto, até que ocorra a conclusão da tratativa, tendo em vista que os valores requisitados são de cunho alimentar, autorizo a transferência solicitada, servindo a presente decisão de ofício para transferência. Nos termos do Comunicado Conjunto e do Ofício Circular supracitados, as informações inseridas no SISJEF são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do JEF. Assim, a transferência dos valores depositados será feita de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com cópia dessa decisão. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado. E mais, as informações que serão usadas pela Instituição Bancária são aquelas constantes no referido relatório, não tendo efeito prático eventual manifestação nos autos informando erro ou divergência nos dados informados pelas partes/advogado. Nesse sentido, deverão atentar os responsáveis das Instituições Bancárias para só efetuar a transferência dos valores de acordo com as informações constantes no relatório gerencial do SISJEF, o qual será encaminhado por e-mail. Havendo divergência de dados (conta, CPF, número do requisitório etc) não deverá efetuar a transferência. Ademais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SISJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet: Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Os ofícios devem ser encaminhados para os seguintes endereços eletrônicos: para depósitos no Banco do Brasil: [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) para depósitos na Caixa Econômica Federal: [ag2742sp01@caixa.gov.br](mailto:ag2742sp01@caixa.gov.br) Intimem-se. Cumpra-se.**

0000733-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2020/6336009260

AUTOR: ROGERIA APARECIDA PAES CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001565-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009255

AUTOR: JOSE LUIZ BASSAN (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001032-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009253

AUTOR: ESTELA CACILDA GOMES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002372-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009265

AUTOR: MARIA HILDA MELLUSO DOS SANTOS (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação objetivando o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual

possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o extrato do CNIS comprova que o último contrato de trabalho com ente público foi encerrado em 02/01/2017.

Logo, o motivo aduzido pela Administração Pública inexistente.

Assim, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à União e à CEF que restabeçam o pagamento do auxílio-emergencial bloqueado, devendo, inclusive, pagar a extensão criada pela MP nº 1.000/2020, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou vinte corridos.

Deverá a União, tão logo liberar os recursos, informar a instituição financeira para que adote as providências cabíveis.

Providencie-se a intimação pelo meio mais expedito possível.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002389-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009256

AUTOR: GLECI MARIA SCHULTZ OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Designa-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte comprovante de endereço atualizado em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS a apresentar contestação.

Intime(m)-se.

0002378-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009268

AUTOR: EVERTON FERNANDO DOMINGUES (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Requeru a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, o termo "prisão albergue domiciliar" não é suficiente para revelar o "status" do autor, uma vez que a prisão domiciliar pode ser medida cautelar imposta no processo penal ou mesmo deferida em sede de execução penal, às vezes até para acautelar estado de saúde do condenado em virtude do novo coronavírus.

Sendo assim, reputo que não há probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências:

a) juntar cópia integral do processo de execução, a fim de avaliar a real situação do autor;

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização da inicial determino à Secretaria providencie o agendamento de data para realização de perícia médica e a intimação das partes.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com? até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das? pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Dê-se baixa no termo de prevenção porque as causas de pedir são diversas.

Genitora que pretende a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão em regime fechado do filho Luiz Otávio de Souza, ocorrida em 31/10/2019, na vigência da Lei 13.486/2019.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impossível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela porque a prova da dependência é formada pela conjugação de início de prova material e testemunhos convincentes, na forma do art. 16, § 5º, da Lei 8.213/1991.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte declaração de renúncia ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, sob pena arcar com o ônus da omissão.

Considerando a declaração pública de? pandemia? em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS,? a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, DESIGNA-SE a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Microsoft Teams ou Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

?Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.?

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada de forma presencial, deverá ser observado o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis.?

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item.?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante.?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência ou à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das pessoas ao local da perícia ou da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência.?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Providencie-se, desde logo, a citação do réu.

Intimem-se

0002354-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009269  
AUTOR: MARIA DAIANE DALILA BARDUZZI (SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação proposta por Maria Daiane Dalila Barduzzi em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento das duas cotas remanescentes do auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020, bem como a condenação da ré a pagar-lhe danos morais.

Observe, primeiramente, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, uma vez que, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe a empresa

pública federal executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício. Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de incluir, no polo passivo da demanda, a Caixa Econômica Federal.

Alega a autora na petição inicial que recebeu regularmente as três primeiras parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.800,00 cada, porém teve a quarta e a quinta parcelas canceladas, não tendo recebido, também, a extensão do benefício (auxílio emergencial residual).

O documento juntado ao evento 08 demonstra que a autora recebeu, em 27/04/2020, 26/05/2020 e 25/06/2020, parcelas no valor de R\$ 1.800,00. Porém, as parcelas subsequentes foram canceladas, não havendo indicação do motivo que tenha levado ao cancelamento.

Diante de tal fato, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos que levaram ao cancelamento das quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial da autora.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, quando, então, será analisado o pedido de tutela de urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a gratuidade judiciária. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, apesar de o benefício ter sido indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus: a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, cabe-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Intime-se.**

0002366-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009245

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002365-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009247

AUTOR: MARCOS ARISTIDES FUSCHI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002382-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336009249

AUTOR: ALBERTO COUTINHO (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

Por sua vez, o STF admitiu definitivamente o RE 1276977 e reconheceu a sua repercussão geral, cadastrando-o como tema nº 1102. Como não

houve revogação da suspensão determinada pelo STJ, esta se mantém vigente.

Esse o quadro, INDEFIRO a concessão da tutela de evidência.

Com efeito, providencie-se a citação.

A seguir, tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino inicialmente a citação do INSS e após a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU relativa à cópia autenticada, o(a) advogado(a) pode optar por retirar o documento impresso junto ao setor de atendimento do JEF, mediante prévio agendamento de horário, ou poderá providenciar a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

0002021-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005103

AUTOR: ANDERSON SANTIAGO PORTO (SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ)

0000174-10.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336005104 MADALENA CONCEICAO

BELLUCA FACHIM (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO, SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO, SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6345000448**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001886-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009043

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, mediante a qual pretende o autor obter o reajustamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação

correta dos índices devidos nessas competências (42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990), condenando-se a ré a pagar a importância decorrente.

Após contestação e réplica, a parte autora apresentou proposta de acordo (evento 19), consistente no levantamento da importância de R\$1.667,17, devidamente atualizada até a data do saque.

Intimada, a CEF concordou com a proposta de acordo apresentada pelo autor (evento 27).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito do valor acordado na conta fundiária do autor, com as atualizações devidas na espécie.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001473-75.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009051  
AUTOR: OSVALDO FONTANA (SP417685 - ANDRÉ LUCAS FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação do feito; anote-se.

Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Julgo, assim, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sob apreciação pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS e de recolhimentos previdenciários promovidos pelo autor na qualidade de segurado facultativo.

Pleiteia-se a concessão da benesse desde a data do requerimento administrativo formulado em 10.10.2019 ou a partir de quando implementados os requisitos para a aposentação.

Cabe analisar, então, o direito ao benefício postulado, seja segundo a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, seja nos termos desta.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo aquela orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não fazia sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação

dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Bastava, então, que o segurado homem completasse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preenchesse a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de sua vez, introduziu alterações no sistema de previdência social, estabelecendo novos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários.

A regra de transição inserta no artigo 17 da citada emenda apresenta a seguinte redação:

“Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Muito bem.

Enfoca-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço que autor afirma anotado em CTPS, mas não computado administrativamente.

Trata-se do vínculo empregatício iniciado em 06.12.1978, que o autor teria entretido com a empresa “Comércio e Indústria Cadima de Auto Peças Ltda.”.

Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

A lúdica anotação não faz, portanto, prova absoluta, podendo ser infirmada à vista de elementos que a contrariem.

O vínculo em questão está registrado na página 11 da carteira de trabalho do autor, mas sem indicação de data de saída (Evento 2, fl. 13).

Não se demonstrou, ademais, a inserção naquele documento de anotações referentes a gozo de férias, alterações salariais ou quaisquer outras atinentes ao citado vínculo.

A isso se some que a inicial não refere qual teria sido o termo final daquele contrato de trabalho.

Diante de tal quadro de indeterminação, não há tempo de serviço com registro em CTPS a declarar.

O mais é analisar pedido de cômputo de recolhimentos previdenciários relativos às competências de dezembro de 2000, janeiro a março de 2001, outubro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a março de 2004 e maio a setembro de 2004.

No intuito de demonstrá-los, o autor juntou Guias da Previdência Social – GPS e Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA (Evento 2, fls. 22/49).

A competência de dezembro de 2000 consta do CNIS (Evento 2, fl. 109) e foi considerada no cálculo de tempo de contribuição do autor (Evento 2, fls. 130/131).

Já as GPS's constantes de fls. 23/26 do Evento 2, relativas a janeiro, fevereiro e março de 2001, desprovidas de autenticação de pagamento, não servem à demonstração do recolhimento previdenciário.

De outra parte, no tocante às contribuições indicadas nos RPA's juntados, calha consignar que à empresa tomadora do serviço compete o recolhimento da contribuição previdenciária do contribuinte individual.

É essa a elocução do artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, na redação vigente ao tempo a que se reportam os documentos em questão. Repare-se:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

(...)”

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Não se desconhece, outrossim, que, segundo artigo 5º da Lei nº 10.666/2003, “o contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este”.

Prova disso, todavia, não se produziu. Dos autos, na verdade, não consta palavra sobre complementação dos recolhimentos a cargo da empresa, diretamente pelo autor, como era de rigor.

Assim é que os Recibos de Pagamento de Autônomo colacionados às fls. 28/49 do Evento 2, não autorizam, por si, o cômputo das competências a que se referem, para os fins aqui pretendidos.

O que se tem, em suma, é que nada há a acrescentar à contagem administrativa de tempo de contribuição do autor, aos influxos da qual ele não cumpre os requisitos para a concessão do benefício postulado, na forma da EC nº 20/98 ou segundo aquela que a sucedeu (EC 103/2019).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitar mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Apregoadas as partes, compareceram o autor e sua advogada, a Dra. Mirian Helena Zandona, OAB/SP nº 286.276. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do autor e inquiriu duas testemunhas por ele indicadas (João Paulo dos Santos e José Alves dos Santos), conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Pela ordem, pediu a palavra a nobre advogada do autor para desistir da ouvida da testemunha José Nei Pereira dos Santos, que não havia comparecido, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Sem mais intercorrências, foi encerrada a instrução processual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sustenta o autor trabalho rural (de 28.04.1973 a 30.10.1982) e urbano sob condições nocivas (de 19.09.1989 a 01.06.1994), os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente estariam o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Formulou requerimento administrativo do benefício em 22.05.2019, indeferido pelo INSS. Colhida a prova, passo a decidir. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema nº 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuito personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado. Muito bem. O autor não tem, em seu próprio nome, nenhum indício de prova material de que tenha sido lavrador entre 28.04.1973 e 30.10.1982. Jovens lavradores, ao alistarem-se eleitoralmente e no Ministério do Exército, normalmente entre 17 e 18 anos de idade, declaram profissão. Usualmente dizem-se lavradores, quando de fato o são. O caso dos autos retrata estranha situação. O autor junta título de eleitor do pai Hermelindo, emitido em 18.04.1983 (contemporâneo ao pedido de reconhecimento), dizendo-se ele Hermelindo lavrador. Em 1983, o autor tinha mais de 18 anos, completados em 1979. Mas não traz o título de eleitor que colaciona do pai, em seu nome, para os autos. E o seu? Tem-se que o pai do autor Hermelindo foi rurícola por toda a vida. Fez jus a benefício ainda antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei 8.213/91. Nos documentos de Hermelindo, trazidos aos autos, há um atestado, firmado por David Vieira, em 20.03.1980, asseverando que o pai do autor, Hermelindo Antônio da Silva, esteve sob seus serviços, na Fazenda Vista Alegre, no período entre 1968 e 29.01.1980. David declara que Hermelindo prestou-lhe serviços, na função de trabalhador rural, como tal definido no art. 2º, da Lei 4.214/63 (Estatuto da Terra). A lúdico dispositivo legal tem a seguinte redação: “Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”. Então, Hermelindo foi empregado de David e não parceiro ou arrendatário de terras deste último. As testemunhas foram indagadas a respeito dessa relação jurídica e ambas pareceram ensaiar narrativa confirmatória da tese da inicial (regime de economia familiar). Mas esse depoimento testemunhal foi sobremodo vago, indeterminado, resvaladiço. João Paulo dos Santos Sobrinho declarou que seu pai também esteve a militar na Fazenda Vista Alegre. Ele (o pai da testemunha) emitia notas fiscais para dar escoadouro à produção que empreendia. Mas não soube dizer se Hermelindo também possuía talonário de notas. Se não possuía, não dava base de custeio para o FUNRURAL, prevalecendo o que David, seu patrão, declarou, no sentido de que Hermelindo foi seu empregado. A segunda testemunha José Alves dos Santos parece ter vindo industriada. Falou do trabalho do autor a partir de 1970, na Fazenda Vista Alegre. Mas perguntado a respeito do nome dos irmãos do autor, citou João e Darci. Todavia, o autor em seu depoimento pessoal disse que eram eles, filhos de Hermelindo e Luzia, em três: Nadir da Silva, Manoel Antônio da Silva e ele João Antônio. A testemunha José Alves continuou se atrapalhando. Referiu que deixou a região em 1975, mas sabe que o autor ficou na Vista Alegre mais 4 ou 5 anos. Feita a conta para ele, de que o autor então teria deixado a Vista Alegre em 1979 ou 1980, desdisse-se. Corrigiu a data de sua saída da região da Vista Alegre, passando-a para 1977, para encontrar o ano de 1982 (cinco anos do marco saída), harmonizando esse dizer com a tese da inicial. Ora, o conteúdo da mencionada prova testemunhal não pode dar base ao reconhecimento de 9 anos de trabalho, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda mais em se considerando que não se apoia em nenhum, repita-se nenhum, indício de prova material em nome do autor mesmo. A prova dos autos é de que Hermelindo foi empregado de David na Fazenda Vista Alegre e, nessa situação, não pode estender início de prova material ao filho. Rejeita-se, portanto, o pedido de reconhecimento de atividade rural formulado pelo autor, entre 28.04.1973 e 30.10.1982. O mais é alvitrar sobre o tempo de trabalho especial apregoadado. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor

desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova por qualquer meio em Direito admitido de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 – STJ). Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 29/04/1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14/12/1998, hão de referir também o uso de EPs. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e; “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”. Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 19.09.1989 a 01.06.1994

Empresa: Tubos Forte Comercial e Construtora Ltda.

Função/atividade: Encarregado de Produção

Agentes nocivos: Poeira mineral (cimento); ruído não quantificado; levantamento e transporte manual de peso – postura inadequada no desenvolvimento da função

Prova: CTPS (evento 2, fl. 38); CNIS (evento 2, fl. 70); PPP (evento 2, fls. 46/47)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Não demonstrado exercício de atividade que possa ser reconhecida especial por enquadramento pela norma.

- Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor não se extrai exposição ao agente nocivo “cimento”. Confira-se:

“Inspeccionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos, verificam conformidade dos processos de produção dos artefatos de cimento; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área”. Ruído sempre dependeu de medição técnica.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado. Prevalece, destarte, o tempo de contribuição do autor reconhecido no procedimento do NB 190.156.338-0, no quantitativo de 23 anos, 02 meses e 08 dias suscetíveis de cômputo. A ludido tempo é insuficiente para confortar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de reconhecimento de tempo de serviço rural (de 28.04.1973 a 30.10.1982), de tempo de serviço especial (entre 19.09.1989 e 01.06.1994) e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Para fins recursais, parte autora presente e INSS ausente consideram-se intimados neste ato. Sem embargo, dê-se publicidade ao decidido.

0000668-25.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009030  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DOS GIRASSOIS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo CONDOMÍNIO PRAÇA DOS GIRASSÓIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o exequente receber cotas condominiais e outras despesas não adimplidas relativas aos

imóveis correspondentes aos apartamentos 04 do Bloco 04 (matrícula nº 68.115), 01 do Bloco 09 (matrícula 68.132) e 01 do Bloco 23 (matrícula 68.188 – conforme correção realizada no evento 5), todos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, aduzindo ser a ré proprietária dos referidos bens, de modo que é a responsável pelo pagamento dos valores devidos ao condomínio. Informa que o débito totaliza R\$9.256,10, com correção segundo o índice do TJ/SP, acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2% e honorários advocatícios de 10%, calculados a partir do vencimento de cada obrigação. Pede, ainda, sejam acrescidas ao valor do débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, na forma do artigo 323 do CPC.

Em sua impugnação (evento 27), a Caixa se opõe à cobrança de honorários advocatícios pelo exequente, aduzindo que no âmbito dos Juizados Especiais somente são cabíveis os honorários na fase recursal, além de tal verba não compor o título executivo extrajudicial. Também objeta contra a cobrança de taxas extras/multas elencadas na planilha de débitos do apartamento 01 do bloco 09, nos valores de R\$60,00 (referência 15/01/2019) e R\$120,00 (referência 15/02/2019), sustentando que a natureza jurídica da multa é penalidade de caráter pessoal, não podendo ser considerada uma despesa propter rem. Apresentou novos cálculos, no valor total de R\$8.440,81, que aduz incontroverso.

Determinado à CEF que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (evento 40), a referida empresa pública deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização (cf. certidão do evento 44).

Desse modo, nos termos do artigo 76, II, do CPC, cumpre decretar a revelia da CEF, presumindo-se, portanto, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo condomínio exequente (artigo 344 do CPC).

Não obstante, ainda que a impugnação apresentada não possa ser acolhida, convém reconhecer que o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título executivo, que se reveste de presunção de certeza e veracidade.

O artigo 784, X, do CPC estabelece que é título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas”.

Assim, os débitos cobrados devem constar em instrumentos (atas de assembleia ou convenção condominial), a fim de ser possível conferir os valores e a regularidade da cobrança, pois eventual excesso carece de título a executar.

No caso, os débitos cobrados referem-se a três unidades habitacionais localizadas no Condomínio Praça dos Girassóis, sendo que a propriedade dos três imóveis, objetos de alienação fiduciária em garantia, foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, como demonstram as certidões das matrículas anexadas no evento 18, fls. 1/4, 5/8 e 9/12. Logo, transmitida a propriedade plena do bem, a CEF passou a responder pelo pagamento dos débitos condominiais, inclusive anteriores, por se tratar de obrigação de caráter propter rem.

Verifica-se, ainda, ter o exequente anexado Atas de Assembleia fixando o valor da taxa de condomínio em R\$60,00 (evento 6 – fls. 5/10), bem como o pagamento de taxa extra de R\$ 25,00 para melhorias do condomínio (evento 6 – fls. 1/4), valores que estão em consonância com a cobrança realizada, conforme planilhas dos débitos anexadas à inicial (evento 2 – fls. 8/9).

De qualquer modo, a Caixa não impugna os valores mensais cobrados referentes às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, insurgindo-se quanto à possibilidade da cobrança de taxa extra relativa ao apartamento 01 do Bloco 09, referente aos meses de 01/2019 (R\$60,00) e 02/2019 (R\$120,00).

A esse respeito, o condomínio informa tratar-se de multa imposta ao condômino, com fundamento no artigo 49 da Convenção do Condomínio anexada no evento 35 (fls. 18), com o seguinte teor:

Artigo 49: O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com seus deveres perante o condomínio, inclusive no que se refere à falta de pagamento das despesas condominiais, poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constringido a pagar multa correspondente até o quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurarem.

Parágrafo único: Fica desde logo estabelecido, e sem prejuízo de deliberação da Assembleia Geral em decorrência de caso específico, que a partir do 3º (terceiro) mês consecutivo de não contribuição do condômino, ou ainda na hipótese de, durante o ano civil, ocorrer mais de 06 (seis) inadimplimentos, tais fatos serão considerados como descumprimento reiterado de deveres, ensejador, portanto, da multa ora fixada.

Registre-se que não comprova o exequente a necessária deliberação de três quartos dos condôminos restantes para aplicação da multa prevista no dispositivo citado, todavia, diante da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, por conta da revelia da parte ré, cumpre reconhecer legítima a exigência das multas aplicadas.

Quanto à possibilidade de se exigir tais débitos da CEF, atual proprietária do imóvel referido, verifica-se que a jurisprudência tem reconhecido que todas as dívidas relacionadas ao imóvel acompanham o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário, tal qual estabelece o artigo 1.045 do Código Civil:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (TRF – 3ª Região, Acórdão 0002212-15.2014.4.03.613, ApCiv, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2017)

Logo, também a penalidade imposta tem natureza propter rem, portanto, inseparável do título imobiliário, podendo, assim, ser exigida da atual proprietária do bem.

De outro giro, verifica-se que o exequente acresceu ao valor dos débitos honorários advocatícios de 10% sobre cada valor devido em todas as planilhas de cálculo apresentadas, argumentando que a execução de título executivo extrajudicial deve obedecer ao disposto no Código de Processo Civil, como determina o art. 53 da Lei nº 9.099/95, de modo que, na forma do artigo 827 do CPC, devem incidir sobre o débito honorários de 10% a serem pagos pelo executado.

Ocorre que a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) expressamente prevê em seu artigo 55 que não haverá condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, condição que não vem excepcionada em nenhuma hipótese, tampouco em relação à execução de título executivo extrajudicial, porquanto o artigo 53 da referida Lei, ao determinar a aplicação do CPC, ressalva as modificações introduzidas pela própria Lei.

Ademais, como estabelece o Enunciado nº 57 do FONAJEF:

Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios (Aprovado no III FONAJEF).

Logo, não pode o exequente acrescer ao valor do débito honorários advocatícios, pois não há fundamento legal ou obrigacional que permita a referida cobrança, que extrapola os limites do título executivo extrajudicial.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar a CEF ao pagamento em favor do exequente das dívidas condominiais referentes aos imóveis identificados nas matrículas nº 68.115, 68.132 e 68.188, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, integrantes do Condomínio Praça dos Girassóis, com exclusão do valor dos honorários advocatícios exigidos pelo exequente, nos termos da fundamentação.

Registro que a condenação se refere ao pagamento das despesas condominiais vencidas, identificadas nas planilhas anexadas no evento 2, fls. 8/9, com juros, multa e correção monetária, bem como das que vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 323 c/c. art. 771 do CPC (assim: REsp 1756791, rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 08/08/2019), limitadas ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido em fase de conhecimento.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000963-62.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009041  
AUTOR: APARECIDA IZIDRO DE ANDRADE (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e seu advogado, o Dr. Paulo Roberto Marchetti, OAB/SP n.º 171.953. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu as duas testemunhas por ela indicadas (Roseli Rodrigues Barbosa e Leonilda Fransoia Lopes), conforme arquivo de áudio anexado aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1416/1646

§3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, na medida do possível assegurada. Trata-se de ação mediante a qual a autora pleiteia pensão por morte, em função do falecimento de Pedro Aparecido de Souza, acontecido em 30.09.2019, benefício indeferido na orla administrativa a partir do requerimento administrativo apresentado em 04.10.2019 – Protocolo de Requerimento, evento 2, fls. 33. Entende o INSS que a pensão não pode ser deferida à autora, de vez que não comprovada união estável em relação ao segurado instituidor. O INSS, em suma, recusa qualidade de dependente à autora. Depois da prova produzida, passo a decidir. Para a concessão de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) fato do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” e (iii) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Existe nos autos certidão de óbito de Pedro Aparecido de Souza ocorrido em 30.09.2019 (evento 2, fl. 42). A qualidade de segurado do finado Pedro, conforme se extrai do CNIS (evento 2, fl. 57), é incontestável; quando faleceu recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6204592860). Os requisitos acima devem se evidenciar no momento da morte, em obediência ao princípio do tempus regit actum (Súmula 340 do STJ). Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019. O artigo 74 do aludido diploma legal dita que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito, quando requerida até noventa dias de sua ocorrência. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira (§ 3º), à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (§ 4.º do citado versículo legal). Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei nº 13.846/2019) exige, para comprovação de união estável, início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Muito bem. No caso, a autora demonstrou, de sobejo, haver entretido entidade familiar (união estável) com o instituidor da pensão, Pedro Aparecido de Souza. Com ele teve 3 filhos, segundo a autora e as testemunhas ouvidas. Do primeiro filho Antônio (como está no atestado de óbito) ou Marcos ou Marquinhos (como disseram as testemunhas) não há dados nos autos, além da menção no atestado mortuário referido. Mas estão nos autos a certidão de nascimento de Rodrigo e a certidão de casamento de Gustavo, informando que os pais deles são: Pedro Aparecido de Souza (o de cujus) e Aparecida Izidro de Andrade, a autora. A autora e Pedro casaram-se no religioso em 29.04.2001, como se demonstra por uma certidão de matrimônio passada pela Diocese de Marília. Citada certidão não gerou efeitos civis, mas serve como prova documental da união estável. Mais próximo do óbito de Pedro, dentro do período de prova material exigido, a autora, como responsável pelo doente Pedro, assinou termo de responsabilidade para que Pedro fosse internado (isso aconteceu em 31.08.2019). Há, portanto, indícios de prova material, inclusive no intervalo que a lei exige, da união estável assoalhada pela autora. No mais, as testemunhas ouvidas (Roseli e Leonilda) confirmaram a união estável de que se cuida, estruturada no tratamento que os companheiros tinham entre si (tractatus), bem como no reconhecimento social de seu estado (reputatio). Configuram-se presentes, pois, os requisitos do art. 1723 do Código Civil, ao vislumbrarem-se presentes: convivência more uxorio, affectio maritalis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Mais – ressalte-se – não é preciso acrescer. Refri-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida; na consideração de que prova em contrário não se produziu, até porque o INSS não deu ares de presença, é de surtir efeitos a verdade legal estabelecida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). O benefício é devido desde a data do óbito (30.09.2019), conforme requerido na inicial (requerimento administrativo efetuado antes de 90 dias da data do óbito – art. 74, I, da Lei 8.213/91). Ao teor do artigo 77 da Lei 8.213/91, mais especificamente de seu inciso V, “c”, 6, o benefício tem forma vitalícia, na medida em que a autora, na data do óbito, tinha mais de 44 anos e a união estável foi comprovada por mais de 2 anos antes do óbito do segurado. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte, a partir de 30.09.2019, sem delimitação temporal. O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: APARECIDA IZIDRO DE ANDRADE

CPF: 055.847.038-69

Espécie do benefício: pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 30.09.2019

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento (DIP): até 45 dias a contar da intimação do INSS desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta. Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento. Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Comunique-se à Central (CEABDJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de pensão por morte, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida. Para fins recursais, parte autora presente e INSS ausente consideram-se intimados neste ato. Sem embargo, dê-se publicidade ao decidido.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002708-77.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009046  
AUTOR: ELIANA VAZ (SP381175 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHÃ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se o caso, desde o requerimento administrativo apresentado em 25/08/2020, por se encontrar sem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, em decorrência das patologias de que é portadora.

Pois bem. De acordo com o requerimento administrativo anexado à inicial (evento 2 – fls. 20), verifica-se que a autora requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, anexando ao seu pedido atestado médico. Tal procedimento foi implantado no âmbito administrativo para operacionalização da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que trata o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, excepcionalidade adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

O pedido foi indeferido, nos termos do despacho anexado às fls. 29 do evento 2, por não conformação dos dados contidos no atestado médico – atestado ilegível, segundo consta na análise realizada no âmbito administrativo (evento 2 – fls. 33).

Todavia, como expressamente constou no despacho de indeferimento do pedido administrativo, à autora resta a possibilidade de solicitar a realização de perícia presencial. Para tanto, deve ser realizado o prévio agendamento da perícia médica em uma das unidades de atendimento cujo serviço esteja disponível.

Oportuno registrar que a agência da previdência social nesta cidade de Marília, segundo consta no Portal COVID (<http://covid.inss.gov.br>), já está apta para a realização de perícias médicas. Assim, a autora deve se valer do meio colocado à sua disposição na via administrativa para reconhecimento do seu direito, antes de requerer a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque ao INSS cabe, por função própria, averiguar a presença dos requisitos legais que autorizam o recebimento de benefício previdenciário. Somente se negada a pretensão está o Poder Judiciário autorizado a agir, averiguando se houve ou não desacerto da autarquia no indeferimento.

Ademais, a autora não busca nestes autos a antecipação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, pleito que restou indeferido na via administrativa, mas a concessão de um dos benefícios por incapacidade previstos na legislação (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), para o que é indispensável a realização de perícia médica, ainda não concretizada na via administrativa.

Logo, o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. No caso, ainda não houve requerimento administrativo para obtenção de um dos benefícios por incapacidade postulados com agendamento de perícia médica e, em consequência, o necessário indeferimento administrativo, de modo que não resta comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para satisfação da pretensão da parte autora.

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001128-80.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009061  
AUTOR: ADEILDO AVELINO DOS SANTOS (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.  
Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000229-32.2020.4.03.6339 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009059  
AUTOR: ANTONIA ZENAIDE SOATO (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos, visto que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001607-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009055  
AUTOR: MARIA CICERA GOMES (SP139529 - JOAO LUIS DE SANT'ANA GATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fls. 14).

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0002025-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009060  
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-24.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009029

AUTOR: JOSE ROBERTO BONACINA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP 139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP 185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP 348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28/09/2020, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 12/05/2021, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência. Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Int.

0002565-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009044

AUTOR: BERNARDO BERNACHIE DE OLIVEIRA SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília para requisitar a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, bem como os quesitos de prefixo 0Q-1.

Com a vinda da informação do agendamento, intimem-se as partes nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Federal de Marília/SP.

Por derradeiro, expeça-se mandado de constatação, para aferição das condições de vida do autor, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se.

0001063-51.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009062  
AUTOR: CELIA MARINA DORCI (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO, SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 49: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ SRI como requerido.

Cumpra-se.

0001776-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009052  
AUTOR: VALDECI SOARES DA SILVA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 51/53), requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002746-89.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009049  
AUTOR: LUIZA BISOLATTI ROCHA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se verifica do termo de prevenção constante dos autos, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída ao JEF Adjunto de Marília - 3ª Vara-Gabinete (autos nº 0000499-38.2020.403.6345).

Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, preventa a 3ª Vara-Gabinete do JEF Adjunto de Marília para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

5002154-85.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009038  
AUTOR: ANA LINDA MARTINS CASTAO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da expedição do ofício precatório.

Sobrestem-se os autos no aguardo do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000882-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009047  
AUTOR: ANDREIA CONSOLINO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento, nos moldes determinados no despacho

de evento 44.

De outra volta, compulsando os autos, verifica-se que a DIP informada pela CEAB/DJ - SR I, quando do cumprimento do julgado, é de 01/09/2020, tendo constado no histórico de complementos positivos o pagamento administrativo das competências de setembro e outubro de 2020, em favor da autora, todavia, ao que parece, o pagamento das referidas competências se deu a menor (evento 47 - fls. 2). Sendo assim, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que esclareça tal fato e, se for o caso, efetue o pagamento do valor remanescente por meio de complemento positivo. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000910-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009048

AUTOR: VALDECI FLORINDO DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO, SP433435 - PEDRO DA ROCHA GALDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002732-08.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010267

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/12/2020, às 17h30min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada na Rua Coronel José Brás, nº 444, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0002424-69.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010254

AUTOR: ATLAS ROCHA (SP423085 - GUILHERME MARCONATTO MODELLI)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, por ora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo, se for o caso, informar nos autos a necessidade de dilação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5003110-67.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010259 ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do documento juntado no evento 153, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001921-48.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010271 LUCIANO SIMAO MIGUEL (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001592-36.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010270  
AUTOR: DENNY HIDEKI KOMATSI (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001635-70.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010269  
AUTOR: ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002019-33.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010284  
AUTOR: YUZO KURUMOTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000648-68.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010248  
AUTOR: JOVENIL ALVES DE SOUZA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do julgado (ofício de evento 72), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0001953-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010261 LUCIMEIRE SOTANA DE SOUZA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0001069-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010262 MELISSA IRACI BRITO DE PAULA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

FIM.

0002749-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010258 JULIANA SILVERIO ALVES DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002375-28.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010272 JAQUELINE HAGIME YOKOMIZO (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA, SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001759-53.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010281  
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, preliminar de coisa julgada e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001705-87.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010244 ANTONIO CARLOS DOGANI (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0001710-12.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010246EDUARDO SELLIS DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0001706-72.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010245BARBARA TARDIM DA SILVA SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

FIM.

0001117-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010255CELMA DOURADO DE SOUZA PONTOLIO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como cientes de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002716-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010268  
AUTOR: THIAGO GRANZOTTI MEDEIROS (SP389509 - BRUNO BALDINOTI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) sob pena de extinção do processo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por sua curadora. Conforme procuração constante no evento 02, fl. 21, a senhora Elaine Aparecida de Paula recebeu poderes para agir em nome da pessoa de Terezinha Granzotti, mas não em nome do autor;b) apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios) de todos os integrantes do núcleo familiar.

5003361-85.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010260VALDIR JOSE DE GOUVEIA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (eventos 93/94), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002747-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010251  
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade).O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001188-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010290MARCOS CORREIA DA SILVA (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001879-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010291JAQUELINE DA SILVA BOLSONI MOREIRA (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)

Nos termos do r. despacho do evento 21, considerando a manifestação da União (eventos 24/25), fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido.O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0002304-26.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010273MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/01/2021, às 13h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

0002592-71.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010264  
AUTOR: MANOEL PINHEIRO JUNIOR (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/12/2020, às 17h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada na Rua Coronel José Brás, nº 444, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001275-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010253  
AUTOR: JOSE CARLOS BAHIANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000614-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010265REGINALDO MARQUES RAMOS (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP417970 - MAYARA DUARTE PEREIRA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (eventos 118/119), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002742-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010252  
AUTOR: EDINEUSA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar extrato atualizado de sua conta vinculada ao FGTS. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0002103-34.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010289JOSE FELIX DA SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

0001933-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010288ESMAELITA FRANCA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0001169-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010249SEBASTIÃO SOARES SILVA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

FIM.

0002722-61.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010280CLAUDETE LEME SILVA DENIZ (SP 108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:a) cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e todos os vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS;b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS (NB 188.372.134-0).

0002750-29.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010257SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO (SP 337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração atualizado; - apresentar cópia do PPP e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade (SB 40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa) referente ao período de 24/08/1989 a 18/09/1989;- esclarecer a distribuição do feito, tendo em vista o processo nº 0002827-37.2015.403.6111, distribuído para a 1ª Vara-Gabinete local, trazendo aos autos cópia de sua inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001204-36.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010279ADAO JOSE DOS SANTOS (SP 259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000359**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001088-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008186

AUTOR: RAUL DE SOUZA GUENA (SP 330943 - BARBARA INACIO MOLINA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por RAUL DE SOUZA GUENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, objetivando a concessão de Auxílio Emergencial c/c danos morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A UNIÃO, em manifestação apresentada nos autos (evento 23), reconheceu o pedido do autor, pelo atendimento aos requisitos previstos na Lei 13.982/2020, artigo 2º, diante dos documentos trazidos aos autos.

A parte autora manifestou-se requerendo a homologação do reconhecimento do pedido autoral, a fixação de multa diária em caso de descumprimento por parte da União e a condenação das requeridas em honorários advocatícios (evento 24).

Por essas razões, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, nos termos do CPC, 487, III, "a", em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 1426/1646

relação à UNIÃO, determinando que a requerida providencie o pagamento do Auxílio Emergencial à parte autora, nos termos convencionados entre as partes.

Em relação às demais requeridas, DECLARO a perda do objeto desta ação.

Por tal razão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATA PREV.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001441-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008184  
AUTOR: MATHEUS BIGOTTO DA COSTA FIGO (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições, cumulativas entre si: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O INSS indeferiu o benefício reputando ausente a totalidade dos requisitos para sua concessão, tal como expostos acima.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determinava que fosse considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

Este juízo não desconhece o precedente firmado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.485.417/MS, pelo qual, havendo situação de desemprego, deve ser considerada a renda do recluso como “zero”, para eventual percepção do Auxílio Reclusão por seus dependentes.

Ocorre que este juízo tem entendimento de que, para caracterização de situação de desemprego, deve haver intervalo superior a dois meses entre a última renda decorrente de vínculo empregatício e a época da prisão. Isso porque, havendo renda no mês imediatamente anterior à prisão, essa terá sido a última renda possível do recluso, regularmente registrada. Havendo renda no segundo mês anterior à prisão, durante o mês subsequente (imediatamente anterior à prisão) seria possível (ao menos em tese) que o recluso tivesse laborado autonomamente, com o que recolheria contribuição previdenciária na qualidade de “Contribuinte Individual”, no mês seguinte – a saber, o mês em que se operou a prisão.

Assim, este juízo ressalva a aplicação do mencionado precedente apenas para os casos em que a última remuneração do recluso por vínculo empregatício se dera no terceiro mês (ou anterior) prévio ao mês da prisão do recluso.

No caso concreto, o recolhimento prisional relativo à DER em tela, em regime fechado, ocorreu em 20/04/2018 quando o teto vigente era de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 15/2018. A remuneração do segurado relativa à competência 01/2018 (último mês trabalhado por completo) foi no valor de R\$ 1.014,72 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

Além de ser a última renda mensal do segurado inferior ao teto, houve intervalo superior a dois meses entre tal recebimento e a data da prisão, não havendo notícia nos autos de que após esta data o segurado instituidor tenha contratado novo vínculo empregatício. Portanto, considero aplicável ao caso o precedente do STJ, REsp 1.485.417/MS para reputar que no momento da prisão o instituidor não possuía renda, conquanto mantivesse a qualidade de segurado pelo gozo do período de graça.

Presentes e incontroversos os demais requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão (dependência do requerente; manutenção da prisão; ausência de renda substitutiva), é caso de concessão do benefício.

Fixo a DIB – Data do Início do Benefício a partir da DER – Data de Entrada do Requerimento administrativo, a saber, 03/04/2019.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora (DIB: 03/04/2019; DIP: 01/12/2020); CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata

inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000458-66.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008160  
AUTOR: VAGNER BONFIM FRANCISCO (SP405039 - GUILHERME MATARUCCO CALABRETTI, SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço Especial.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição. Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.

Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “contribuição” é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da

certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, poderá haver uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 01/01/1987 e 31/12/1993, 01/02/1984 e 29/04/1995, 30/04/1995 e 12/06/2000, 02/07/2001 e 31/07/2007 e entre 01/02/2008 e a DER – Data de Entrada do Requerimento. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos ("exposição qualitativa") é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes "ruído" e "cancerígenos"; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/02/1984 e 29/04/1995, 30/04/1995 e 12/06/2000, 02/07/2001 e 31/07/2007 e entre 01/02/2008 e 27/07/2017 (DER – Data de Entrada do Requerimento).

Com relação aos períodos entre 01/02/1984 e 29/04/1995 e 30/04/1995 e 12/06/2000 a parte autora laborou junto ao empregador Só Nata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., como auxiliar de serviços gerais. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que realizava serviços no processo de pasteurização do leite, entrar na câmara fria, onde esteve exposto ao agente nocivo físico (frio). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos.

Com relação ao período entre 02/07/2001 e 31/07/2007, a parte autora laborou junto ao empregador Airton Carlos Hentz - ME, como pasteurizador. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava serviços de pasteurização do leite, processamento do queijo, manipulação do produto, embalagem, recebimento do leite e lavagem dos latões, abastecimento da caldeira quando necessário, entrar na câmara fria e limpeza do setor, onde esteve exposto aos agentes nocivos umidade, ruído (80,9 a 97,5 dB), calor e frio. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período entre 01/02/2008 e 27/07/2017, a parte autora laborou junto ao empregador Almeida Hentz Laticínios Ltda. EPP como pasteurizador. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que executava serviços de pasteurização do leite, processamento do queijo, manipulação do produto, embalagem, recebimento do leite e lavagem dos latões, abastecimento da caldeira quando necessário, entrar na câmara fria e limpeza do setor, onde esteve exposto aos agentes nocivos umidade, ruído (80,9 a 97,5 dB), calor e frio. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade nos períodos.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/02/1984 e 12/06/2000, 02/07/2001 e 31/07/2007 e entre 01/02/2008 e 27/07/2017.

A soma de todos os períodos de labor especial ora declarados suplanta os 25 (vinte e cinco) anos; logo, CABÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL NA DER – 27/07/2017.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DECLARAR os períodos de labor especial entre 01/02/1984 e 12/06/2000, 02/07/2001 e 31/07/2007 e entre 01/02/2008 e 27/07/2017; DETERMINAR que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria Especial, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: 27/07/2017; DIP: 01/12/2020); CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000250-14.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008180

AUTOR: MARCOS ANTONIO AMARO VAZ (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições, cumulativas entre si: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O INSS indeferiu o benefício reputando ausente a totalidade dos requisitos para sua concessão, tal como expostos acima.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

Este juízo não desconhece o precedente firmado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.485.417/MS, pelo qual, havendo situação de desemprego, deve ser considerada a renda do recluso como “zero”, para eventual percepção do Auxílio Reclusão por seus dependentes.

Ocorre que este juízo tem entendimento de que, para caracterização de situação de desemprego, deve haver intervalo superior a dois meses entre a última renda decorrente de vínculo empregatício e a época da prisão. Isso porque, havendo renda no mês imediatamente anterior à prisão, essa terá sido a última renda possível do recluso, regularmente registrada. Havendo renda no segundo mês anterior à prisão, durante o mês subsequente (imediatamente anterior à prisão) seria possível (ao menos em tese) que o recluso tivesse laborado autonomamente, com o que recolheria contribuição previdenciária na qualidade de “Contribuinte Individual”, no mês seguinte – a saber, o mês em que se operou a prisão.

Assim, este juízo ressalva a aplicação do mencionado precedente apenas para os casos em que a última remuneração do recluso por vínculo empregatício se dera no terceiro mês (ou anterior) prévio ao mês da prisão do recluso.

No caso concreto, o recolhimento prisional relativo à DER em tela, em regime fechado, ocorreu em 02/04/2018 (evento 2, p. 10) quando o teto vigente era de R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF 15/2018. A remuneração do segurado relativa à competência 03/2016 (último mês trabalhado por completo) foi no valor de R\$ 1378,63 (mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Segundo informações prestadas pelo INSS em sua contestação, o apenado recebeu Seguro Desemprego com início em 07/04/2016 e, assim, manteve a qualidade de segurado até 16/05/2018.

Apesar de a última renda mensal do segurado ser superior ao teto, houve intervalo superior a dois meses entre tal recebimento e a data da prisão, não havendo notícia nos autos de que após esta data o segurado instituidor tenha contratado novo vínculo empregatício. Portanto, considero aplicável ao caso o precedente do STJ, REsp 1.485.417/MS para reputar que no momento da prisão o instituidor não possuía renda, conquanto mantivesse a qualidade de segurado pelo gozo do período de graça.

Presentes e incontroversos os demais requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão (dependência do requerente; manutenção da prisão; ausência de renda substitutiva), é caso de concessão do benefício.

Fixo a DIB – Data do Início do Benefício a partir do recolhimento prisional (02/04/2018), posto que nessa data (e até a data de prolação desta sentença) a parte autora tinha menos de 16 (dezesesseis) anos, sendo absolutamente incapaz. Contra os absolutamente incapazes não correm prazos extintivos do direito (decadência ou prescrição), pelo que o início do benefício deve retroagir à data do fato jurídico ensejador dele, não da data do requerimento administrativo para seu gozo.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que

será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Auxílio Reclusão em favor da parte autora (DIB: 02/04/2018; DIP: 01/12/2020); CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001992-74.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008196  
AUTOR: LAERCIO FERNANDES RODRIGUES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Evento 19: constatando que não tinha requerido na inicial, o reconhecimento de um período de atividade especial; e que o valor da causa se alterara para R\$ 82.364,07, implicando em redistribuição à 1ª Vara Federal de Jales; requereu a parte autora a extinção do feito com fundamento no artigo CPC, 485, V - o que equivaleria à aplicação da litispendência.

Todavia, implicitamente, a manifestação da parte autora equivale à desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002803-34.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008167  
AUTOR: LEANDRA CRISTINA DA SILVA (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA, SP380462 - FABIANE MARQUES CARDOSO DE SEIXAS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.**

0002244-77.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008181  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002067-16.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008198  
AUTOR: ANTONIO JESUS ZORZENON (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002091-44.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008199  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002397-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008157  
AUTOR: APARECIDA DESIDERIO BARBOSA (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002231-78.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008177  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002379-89.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008156  
AUTOR: DJALMA FRANCELINO DE ALMEIDA (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002008-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008155  
AUTOR: ARMINDA ROSA CORADO DA SILVA (SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA, SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO, SP322965 - ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001339-44.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008169  
AUTOR: ALICE PADILHA (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002234-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008158  
AUTOR: MARCIONILA APARECIDA PORFIRIO DE LIMA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002680-36.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008159

AUTOR: SANDRA BARISON ROMA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos emenda à inicial esclarecendo os motivos que levaram ao ajuizamento do feito perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, bem como à caracterização de domicílio da parte autora nesta localidade, pois:

- i) é servidora pública do Estado de Goiás;
- ii) se encontra em estágio probatório naquela Unidade da Federação;
- iii) por força de seu cargo tem domicílio necessário em Goiânia, GO;
- iv) aparentemente realizou seu tratamento médico em Goiânia, GO;
- v) o indicativo funcional não indica que esteja atualmente licenciada do cargo, o que implicaria em sua continuidade de vida em Goiânia, GO;
- vi) os documentos advindos do Estado de Goiás datam de poucos meses antes desta decisão.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002768-74.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008162

AUTOR: EDMILSON BARBOSA RODRIGUES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido e a parte requerida das ações são diferentes. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- esclarecimento quanto à divergência de assinatura da procuração em relação à declaração e ao RG apresentado, notadamente sua parte final (evento 2, folhas 1-2 e 7);
- esclarecimento quanto ao seu endereço correto, porquanto na inicial é mencionado um endereço (o mesmo do comprovante de endereço), porém na procuração consta endereço de mesma rua, porém número diverso.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001340-29.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008165

AUTOR: SUELI FRANCISCO COSTA DA SILVA (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do RG da parte autora;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo;
- cópia legível da Certidão de Casamento;
- cópia legível da Carteira de Trabalho-CTPS da parte autora e de seu marido;
- documentos comprobatórios do exercício do trabalho rural alegado pela parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001352-43.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008178

AUTOR: WALDIR REIS COLOVATO (SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- documento autêntico e assinado de procuração e declaração, visto que os arquivos em pdf juntados encontram-se com assinatura aparentemente trasladada de outro documento.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002422-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008153

AUTOR: ERMES MAXIMIANO DA SILVA (SP385205 - JOÃO RENATO TINELI ROBERTO, SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, vez que o comprovante juntado está em nome de terceiro e o número do imóvel é diverso do informado na inicial.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0001989-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008183

AUTOR: OSCAR MARIANO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o valor atribuído à causa de R\$ 61.154,06;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação em 28/08/2020;

CONSIDERANDO que, conforme planilha de cálculo de evento 2, folhas 70-72, as parcelas vencidas foram consideradas até o mês de junho/2020, muito embora conste que a data do cálculo é 24/07/2020;

CONSIDERANDO o limite de alçada do JEF é de 60 (salários mínimos), atualmente correspondente a R\$ 62.700,00;

INTIME-SE a parte autora a fim de que retifique o valor da causa, a fim de contemplar as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as vincendas, bem como INFORME se renuncia ao excedente ao limite de alçada para fins de tramitação do feito perante o Juizado.

Caso a parte autora, por força do valor da causa, entenda que o feito deverá tramitar perante a 1ª Vara Federal de Jales (sistema PJe), poderá no mesmo prazo acima emendar sua petição inicial.

Atente-se a parte autora que, ultrapassado o valor de alçada correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos - em valores atuais, R\$ 62.700,00 - haverá a redistribuição do feito para o trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales, no sistema PJe, com a atribuição em seu desfavor dos ônus de pagamento de custas e eventual sucumbência desde o trâmite de primeira instância.

No silêncio, o Juízo apreciará a fixação da competência nos estritos limites do quanto formulado na petição inicial.

Intime-se. Publique-se.

5001115-09.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008185

AUTOR: OSVALDO MARQUES DIAS (SP313181 - NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI, SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR, SP382595 - MARCUS ROGERIO SANTANA, SP395739 - JOSÉ AUGUSTO CORRÊA POSTERLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- esclarecimento quanto à divergência de assinatura de procuração/declaração em relação à Cédula de Identidade apresentada (evento 1, folhas 16-17 e 20-21).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002706-34.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008152

AUTOR: THEREZA MADALENA LONGO PIMENTA (SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA, SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia das notas fiscais relatadas na inicial).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002377-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008175

AUTOR: MARTA RODRIGUES MENDES (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP354051 - FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, considerando que o comprovante de pagamento com endereço do empregador, desacompanhado de declaração datada e assinada, não serve como comprovante de endereço da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002391-06.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008173

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço digitalizado por inteiro na parte em que consta o endereço e atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001926-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008179

AUTOR: PAULO HENRIQUE (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP423957 - LUCAS FIORI CURTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002010-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008189

AUTOR: VILSON DE JESUS CHIOGNA (SP414146 - DHIEGO DA SILVA NASCIMENTO, SP 175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 06/05/2021, às 09:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000470-80.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008171  
AUTOR: TAYSLLA ELOA SANTOS BRITO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Pela análise do CNIS do apenado (evento 28), observo que Wesley Patrick dos Santos Ribeiro verteu contribuições ao INSS em razão da percepção de renda proporcionada por vínculos de trabalho iniciados a partir de 01/02/2019.

Desse modo, para melhor apreciação do pedido da parte autora, especialmente quanto à verificação de eventual DCB – Data de Cessação de Benefício em caso de procedência do pedido autoral, bem como para análise quanto à eventual concessão de tutela antecipada, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada de Atestado de Permanência Carcerária atualizada do apenado.

Decorrido o prazo, igual prazo para o INSS se manifestar, independentemente da efetiva juntada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intime-se.**

0002371-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008168  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002065-46.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008166  
AUTOR: VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002752-23.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008197  
AUTOR: AYLÁ MANUELLA FERREIRA PELINSON (SP409789 - GUILHERME MEDINA GARÉ, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002264-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008182

AUTOR: CLEUSA DANTE FERREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002704-64.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008191

AUTOR: JOAO BATISTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002381-59.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008174

AUTOR: ALICE FERNANDES AGUIAR DIAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002361-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008170

AUTOR: LUIZ PIACENTE PAZINI (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO, SP423957 - LUCAS FIORI CURTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002700-27.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008164

AUTOR: MILTON LUIZ DA SILVA (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN, SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002294-06.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008176

AUTOR: APARECIDA FINOTI NOGUEIRA FUNGARO (SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002173-75.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008192

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES, SP422481 - LARISSA FRANCHETTO DA SILVA, SP395931 - HALISSA CARVALHO GITI)  
RÉU: PAGSEGURO INTERNET S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.** A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.  
Intimem-se.

0002753-08.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008163

AUTOR: TANIA AMARA DE ANDRADE FURQUIN (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS, SP440429 - JUDITH DE MORAES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002719-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008154

AUTOR: PRISCILLA BEATRIZ SILVERIO BARROS MESSIAS (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI) PABLO VITOR SILVERIO BARROS MESSIAS (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI) PEDRO HENRIQUE SILVÉRIO BARROS MESSIAS (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI) PIETRO KAIKI SILVERIO BARROS MESSIAS (SP326512 - LESLIE LUCIA PEREIRA MILANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002721-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008161

AUTOR: ELZA DO NASCIMENTO CLARO (SP399981 - EVERTON THOMAZ, SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.  
Intimem-se.

0002662-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008195

AUTOR: MARISA BUZZINARO OTALORA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO, SP194115 - LEZINO MARIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002081-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008194

AUTOR: NELSINA FERREIRA DA SILVA (SP117713 - CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002106-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008193

AUTOR: RENAN SHIZUO YETIKA (SP437276 - AMANDA ALVES YETIKA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000678-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008172

AUTOR: OSVALDO SOUZA DE ARAUJO (SP373209 - REGIANE REDIGOLO LIMA) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

(SP373209 - REGIANE REDIGOLO LIMA) OSVALDO SOUZA DE ARAUJO (SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DEFIRO o pedido realizado pelo coautor Antônio Carlos de Araújo na petição constante do evento 63, posto que anexada aos autos anteriormente à data designada para a realização da perícia, e demonstradas a contento as razões que levaram à ausência no ato.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO (CREMESP 149.087) no local onde se encontra internado o coautor Antônio, clínica Village Viver Bem Residencial Car, à Rua Manoel Rodrigues da Silva, 191, Bairro Ubirajara, Fernandópolis, SP; no dia 15/12/2020, às 11:00 horas.

A perita ora nomeada deverá ser intimada do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (03) três vezes o valor máximo da Resolução CJF 305/2014, posto que a perita deverá se deslocar até a cidade de Fernandópolis para a realização do encargo, bem como realizar o exame no domicílio do periciando.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000720-45.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003075

AUTOR: JERSON ROBERTO PINHEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000293**

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado. Após o decurso do prazo acima, torne m conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000884-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008913

AUTOR: RAFAEL LUIZ TEIXEIRA (SP378515 - PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ, SP372368 - RAFAEL DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008904

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008908

AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000133-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008905

AUTOR: IVANILDA DA SILVA BARBOSA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008914

AUTOR: BENEDITO JOSE PIRES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008907

AUTOR: ISRAEL DE ASSIS MACHADO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado. Após o decurso do prazo**

**acima, torne m conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000815-81.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008917  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008910  
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008916  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000038-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008911  
AUTOR: MELISSA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000489-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008919  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO NETO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002196-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008798  
AUTOR: JOZILDA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 31/08/2019 (data de cessação do auxílio-doença NB 6283483031) a parte autora tenha efetivamente requerido sua prorrogação, ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Publique-se.

0002251-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008778  
AUTOR: EVERTON HENRIQUE BUENO DA SILVA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada de cópia legível do indeferimento administrativo correspondente ao benefício NB 705.795.834-0 (item 02 – fl. 53), contendo a data de entrada do requerimento, bem como o motivo do indeferimento, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002243-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008781  
AUTOR: FABIOLA NARDUCHI GASPARETE (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, retificando o polo passivo dos autos para constar apenas a União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional tem competência apenas em matéria tributária, enquanto que a CEF responde apenas pelo pagamento do benefício, previamente aprovado pela União, sendo que as duas não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002029-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008887

AUTOR: IVANY MARIA DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002246-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008829

AUTOR: VALDIVINO RODRIGUES GOMES (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- a) emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, acerca da forma de anexação dos documentos, evitando anexar vários documentos de apenas uma página, devendo proceder à juntada em um único arquivo, ou, caso excedido o tamanho permitido pelo SISJEF, dividindo-o em 2 ou mais arquivos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e análise do Juízo.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002209-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008840

AUTOR: EVA APARECIDA SCARPELINI (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- a) apresentar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido;
- b) manifestar acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006863-29.2018.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito;
- c) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração pública ou termo de curatela.

Publique-se.

0002284-65.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008944

AUTOR: REGINALDO ALVES CIPRIANO (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas desde a DER até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Publique-se.

0002239-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008817

AUTOR: BRUNA MARA DOS SANTOS SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, excluindo do polo passivo da demanda a União Federal e incluindo a Caixa Econômica Federal, tendo em vista tratar-se de alegação de fraude no recebimento do auxílio-emergencial, devidamente pago pela União, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora anexar documentos que comprovem a alegação de fraude no recebimento do auxílio emergencial, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se a CEF e proceda a Secretaria a exclusão da contestação padrão anexada aos autos (item 04).

Publique-se. Cumpra-se.

0001368-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009119  
AUTOR: MARINALDA SADO CO FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca das respostas aos ofícios (itens 27 e 28 dos autos).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De firos os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.**

0002294-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009060  
AUTOR: FERNANDO LOPES VIANA (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002282-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009062  
AUTOR: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180483 - ADRIANO MEASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002225-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008784  
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) CRISTIANE APARECIDA SOLDI DE CARVALHO (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002224-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008785  
AUTOR: JOSE JONAS BATISTA FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002300-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009059  
AUTOR: NATALINO MARINHO GARCIA (SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002275-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009063  
AUTOR: JOSINO CARLOS DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008783  
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000735-75.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009061  
AUTOR: DALVE DONIZETI DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002266-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008821  
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS PALHARES (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) HELOISA PALHARES FERREIRA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001547-62.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Augusto Ferreira, ocorrido em 15/07/2019.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0002148-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008800  
AUTOR: JOSE MAURO CORREA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a alegação de que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural está em análise, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o protocolo do requerimento administrativo, bem como comprove que ainda está em análise por parte da autarquia, sob pena de extinção.

Publique-se.

0002287-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008945  
AUTOR: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS ANJOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0014813-35.2003.4.03.6102, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) e em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); b) INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em se de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.**

0002254-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008793  
AUTOR: ENZO GABRIEL RODRIGUES ANDRADE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002255-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008792  
AUTOR: MICHELE CRISTINA CANTISANO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002310-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009108  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Fica, ainda, a parte autora intimada anexar aos autos, no mesmo prazo concedido, cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Publique-se.

0002245-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008788  
AUTOR: VALDELICE DE OLIVEIRA (SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

b) INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002272-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008830  
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

5000774-38.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008949

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a presente demanda trata de recebimento de prestações não pagas face o INSS, determino à Secretaria que proceda à retificação do assunto para que conste o assunto 040313 – prestações devidas e não pagas, bem como proceda à exclusão da contestação padrão anexada aos autos.

Após, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001178-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009087

AUTOR: JESSICA DA SILVA MENDES (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: ENZO GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque

o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001018-64.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008837  
AUTOR: PATRICIA DE PAULA DOS SANTOS (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido, sob pena de extinção.

Fica, ainda, a parte autora intimada a anexar aos autos, no mesmo prazo, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001769-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008922  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO FADEL ROSA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que não houve cumprimento da determinação inicial para sanar as irregularidades, no prazo determinado no despacho anexado como item 06 dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, providencie a Secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000358-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009086  
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE CARVALHO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
- No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
- No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento. Com o decurso do prazo, torne conclusos. Publique-se. Cumpra-se.**

0001012-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009040  
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009044  
AUTOR: EDUARDO PALMIERI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000653-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009042  
AUTOR: OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) KELI DE MENEZES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

0000645-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009043

AUTOR: LARISSA BASSO MATHIAS (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP380542 - MARJORIE DO CARMO ROJAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP228803 - VIVIANE HERNANDEZ MORALES, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP395851 - AMANDA LANGHI SILVA, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

0000239-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009046

AUTOR: NATALINO APARECIDO TADEI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009039

AUTOR: MARIA CARMO DE MIRANDA CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-22.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009047

AUTOR: SYLVIA MARIA DE PAULA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001406-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009049

AUTOR: JULIA GAI RIBEIRO (SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) (SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS, SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP225652 - DEBORA ABI RACHED) (SP225652 - DEBORA ABI RACHED, SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

0000857-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009041

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001738-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009038

AUTOR: MATHEUS GABRIEL PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA) JOAO PEDRO PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009045

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO BORGES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001104-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009084

AUTOR: JORGE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por

videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008900  
AUTOR: ZILDA NUNES VAZ VIANA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 84 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009090  
AUTOR: MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados

mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002177-21.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008797  
AUTOR: ASSAD ANTONIO DAHER (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000885-22.2020.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000262-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009112  
AUTOR: JOAO LUIZ VIANNA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se acerca da resposta de ofício anexada no item 34.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008795  
AUTOR: LUCIA HELENA ALEXANDRE SANCHES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anexado como item 06 dos autos, sob pena de extinção.

Publique-se.

0000156-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009071  
AUTOR: NADIR CANDIDA SOARES MOLEZINI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte ré como item 97 dos autos, ante a concordância da parte autora.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001792-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008880  
AUTOR: VANTUIL HENRIQUE ALVES DE LIMA LEMES (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo médico administrativo, realizado pelo INSS, referente à cessação do benefício de auxílio-doença.

Publique-se.

0002285-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008947  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de aposentadoria por invalidez que requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que na petição inicial alega que o pedido se refere à modalidade acidentária.

Por fim, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, acerca da forma de anexação dos documentos, evitando anexar vários documentos de apenas uma página, dando preferência à juntada em um único arquivo, ou, caso excedido o tamanho permitido pelo SISJEF,

dividindo-o em 2 ou mais arquivos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e análise do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002273-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009058

AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002034-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008892

AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000203-80.2019.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001166-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009089

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP421055 - PÂMELA SILVA TOSTA, SP403518 - RALFE PEREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008903  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES PROSPERO (SP 161764 - ELIEZER ZANIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora manifestar-se sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.

Havendo concordância da parte autora com a impugnação, requeiram-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pela parte ré.

Do contrário, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0002048-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008799  
AUTOR: ARLEI OLINDACIO JORGE (SP 267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cálculo do valor da causa anexado pela parte autora e tendo em vista que a parte autora formula pedido de renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal para fins de fixação de competência (petição inicial – item 01), determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.807.665/SC afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina (tema 1030).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009055  
AUTOR: VALDIR MARQUES ALVARENGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anexado como item 56.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0002014-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009034  
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSI DEMITI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A despeito de não cumprida a decisão anterior, verifico que, considerando a DER recente (29/04/2020) e o valor da aposentadoria por idade em um salário mínimo ou próximo a ele, o valor da causa nao superará 60 salários mínimos, por isso determino o prosseguimento do feito.

Cite-se. Intimem-se.

0000149-80.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008909  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA) JOAO PEDRO PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 35 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008967  
AUTOR: THOMAS DA SILVA DIOGENES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) ANA ROMILDA RIBEIRO DA SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Fica a parte autora Ana Romilda intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada.

Ainda, atente-se o patrono constituído, quando da distribuição do feito, acerca da forma de anexação dos documentos, evitando anexar vários documentos de apenas uma página, procedendo, preferencialmente, à juntada em um único arquivo, ou, caso excedido o tamanho permitido pelo SISJEF, dividindo-o em 2 ou mais arquivos, com vistas a não dificultar a visualização das partes e análise do Juízo.

Com a juntada da procuração, providencie a Secretaria a citação do réu.

Publique-se. Cumpra-se.

0002022-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008884  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Deverá a parte autora e/ou seu advogado comparecer diretamente à agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, ou, ainda, preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) dos valores para sua conta bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/04/2020, disponibilizado no site do E. TRF3. No caso do cadastro de conta bancária, este Juizado tomará as devidas providências para efetivar a transferência dos valores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000917-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009016  
AUTOR: MARIA RITA DE FREITAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009020  
AUTOR: ELBIA CECILIA LOURENCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001356-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009004  
AUTOR: FRANCISCO DOMICIANO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000877-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009019  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009001  
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009021  
AUTOR: DANIEL VIOLANTE (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009007  
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009008  
AUTOR: ROSANA APARECIDA TOME (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008984  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) GABRYELL ELEOTERIO DA SILVA VIEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) ISABELLA DA SILVA ELEOTERIO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008992  
AUTOR: ROSELAINÉ GUIMARAES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009015  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009011  
AUTOR: MARCELA DOMINGOS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009022  
AUTOR: ROSELI DO CARMO DE OLIVEIRA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000676-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009026  
AUTOR: WILLIAM MENDONÇA GARCIA DOS SANTOS (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009013  
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO FERREIRA FILHO (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009000  
AUTOR: CONCEPCION MILENA DIAZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008981  
AUTOR: ELTON SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009017  
AUTOR: VERA LUCIA SOLERA CORREIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008987  
AUTOR: EVERSON LUIS APARECIDO CAVENAGHI MARCELINO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001646-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008980  
AUTOR: WELINGTON BATISTA LOURENCO (SP394924 - LUCAS EDUARDO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000398-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008997  
AUTOR: IVONE DA SILVA VIEIRA BORGES (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008993  
AUTOR: MARIA LUZIA COSTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009018  
AUTOR: MATEUS LUCAS DE PAULA HONORIO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009024  
AUTOR: RODRIGO AFFONSO MANGO (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009027  
AUTOR: SILVANA GONZAGA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009009  
AUTOR: ALICE MENEGUELLO (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008979  
AUTOR: POLYANE DE MELO RIBEIRO IZIDORO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008986  
AUTOR: ANTONIO PEDRO GIACOMETTI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000112-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009002  
AUTOR: OZAIR LUIZ DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008991  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-56.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008988  
AUTOR: AILTON APARECIDO BARBOSA MACEDO (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008995  
AUTOR: HELIRIANA VASCONCELOS DE MORAIS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009023  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008989  
AUTOR: EURICO PELISSARI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000998-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008990  
AUTOR: EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008994  
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008998  
AUTOR: HILTON RENATO BORGES (SP363496 - FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001163-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008983  
AUTOR: ELIZABETH REGINA KUCHEL (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009006  
AUTOR: JOSE CARLOS SCOFONI DA COSTA (SP391839 - AMANDA ELIS MANTOVANI, SP428395 - GABRIELA MARIA MODES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008996  
AUTOR: WALKIRIA MARCHI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000616-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008918  
AUTOR: GISELE GUIMARAES DE PAULA SEMILHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e documentos que a acompanham (itens 17 e 18 dos autos).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca do laudos, médico e socioeconômico, anexados.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008831  
AUTOR: MARIA CRISTINA BENTO GARCIA (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido, sob pena de extinção.

Publique-se.

0002320-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009144  
AUTOR: MARIA COSME DOS SANTOS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

A tendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos Determino a intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando**

nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação. No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000739-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008826  
AUTOR: ANTENOR PINTO SILVA JUNIOR (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001827-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008825  
AUTOR: JOSSIENE CRISTINA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008827  
AUTOR: JOYCE MARA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: ALICE HELENA SILVA (SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) MARIA LAURA ISSA CORREA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTOR HUGO DE AGUIAR CORREA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

FIM.

0001120-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008972  
AUTOR: DOMINGOS EURÉLIO JANEIRO CASTILHO FILHO (SP412830 - ALEXANDRE CERQUEIRA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 42 dos autos.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000011-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008774  
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca do ofício anexado pela CEF (item 110), retificando os dados bancários, se o caso.

Após, expeça-se novo ofício à CEF objetivando a transferência dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. De firos os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) e em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); b) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.**

0002256-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008791  
AUTOR: MARIA LARA MENDONCA DOS SANTOS (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002257-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008790  
AUTOR: VANIA CARDOSO FRANCISCO ALVES (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002289-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009064  
AUTOR: JUSCELINO MONTE DOS SANTOS (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) PROCURAÇÃO PÚBLICA: tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, "caput", do Código Civil, portanto, regularize a parte autora sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC), anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, advertida que não cumprida a determinação o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000101-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008924  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não justificou sua ausência, no prazo determinado no despacho anexado como item 19 dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, providencie a Secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000582-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008850  
AUTOR: MARCIO NUNES (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não assiste razão à parte autora em sua petição anexada com item 53 dos autos, tendo em vista os valores referentes à RPV não são depositados na agência de recebimento do benefício, mas sim em conta judicial, no caso destes autos, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora proceder nos termos do despacho anexado como item 50 dos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001494-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008939  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BARROS (SP359566 - PRISCILA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca do ofício anexado pela CEF (item 93), retificando os dados bancários, se o caso.

Após, expeça-se novo ofício à CEF objetivando a transferência dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0001172-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009088  
AUTOR: AUREO SANTANA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002250-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008789  
AUTOR: GEOVANA CRISTINA DE QUEIROZ (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001554-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008815  
AUTOR: CONRADO REIS ALONSO LEITE (SP406353 - IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO BORDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 41 dos autos.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001057-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008974  
AUTOR: GUILHERME DE BRITO AZEVEDO FILHO (SP356438 - KELLY PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 26 dos autos.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.**

0001965-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008869  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001964-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008870  
AUTOR: ELOISA DE FATIMA FELIPE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001963-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008871  
AUTOR: EDNEIA RANIERY SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001969-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008867  
AUTOR: MARIUSE LEITE DE BARROS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001972-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008866  
AUTOR: SUZETE FARIAS DE ALENCAR ALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001966-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008868  
AUTOR: GRAZIELA OLEGARIO DA TRINDADE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0002280-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008832  
AUTOR: LUCINEI AVELAR (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 04/01/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 6042689430) a parte autora tenha efetivamente requerido sua prorrogação, ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais liberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001576-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009069  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES NETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro em parte o pedido de habilitação formulado nos itens 79 e 80 dos autos, tendo em vista que a sucessora ELAINE ALEXANDRE SOARES é a única habilitada à pensão por morte (item 83 dos autos), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Providencie a secretaria do juízo a inclusão da sucessora ELAINE ALEXANDRE SOARES no polo ativo da demanda.

Após, expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal em Barretos-SP para liberação do valor depositado na conta nº 1181005134976273 à sucessora supracitada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, sob pena de extinção. Não havendo cumprimento, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.**

0001967-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008835  
AUTOR: MARIA ALZENIR DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001968-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008834  
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001970-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008833  
AUTOR: SALIMAR CRISTINA CRISTOFALO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

0001962-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008836  
AUTOR: DEISE VIEIRA SANTANNA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

FIM.

0002113-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008802

AUTOR:DEVANIR JOMAR (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0001951-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008794

AUTOR: MAURA BORGES DE SOUZA SILVA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anexado como item 06 dos autos, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001020-13.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008912

AUTOR: RAUL FELIPE DE JESUS BARBOSA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados, bem assim sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009032

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LUIZ BUQUERA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício).

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009099

AUTOR: OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anexado como item 13.

Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/re estabelecimento/revisão de benefício). Requisitem-se os pagamentos, nos termos do acordo homologado. Publique-se. Cumpra-se.**

0000338-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009127

AUTOR: IVANETE GARCIA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009128

AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000203-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008814

AUTOR: NADIR CANDIDA SOARES MOLEZINI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 23 dos autos.

Na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando o teor do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, e tendo em vista a indicação pelo(a) advogado(a) da parte autora, junto ao sistema de peticionamento eletrônico deste Juizado Especial Federal Adjunto, dos dados relativos à conta bancária para recebimento dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor, determino à secretaria do Juízo que expeça ofício à respectiva instituição bancária com as informações cadastradas pelo(a) advogado(a) da parte autora, para que seja efetuada a transferência do(s) valor(es), ressaltando que os dados bancários cadastrados são de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.**

0001700-08.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009029

AUTOR: MEIRE FERREIRA AMSEI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001345-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009028

AUTOR: MAURA FERREIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000953-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009072

AUTOR: FATIMA DE SOUZA (SP425337 - LÍVIA HELENA GUILHEM)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora como item 43 dos autos, ante a concordância da parte ré.

Requisitem-se os pagamentos, nos termos do referido cálculo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001374-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008921  
AUTOR: JOANA DARC TOBIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 16 e 17 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0002242-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008779  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 16/08/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7069445343) a parte autora tenha efetivamente requerido sua prorrogação, ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001781-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008876  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GUEDES ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Publique-se.

0000540-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009070  
AUTOR: ALARCON LUZ PORTELA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do ofício anexado pelo INSS (item 113 dos autos), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste sua opção ou pelo benefício concedido administrativamente ou pelo reconhecido judicialmente.

Destaco que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não terá direito às prestações vencidas devidas neste feito, uma vez que a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente com o pagamento das prestações vencidas do benefício reconhecido judicialmente configuraria a denominada “desaposentação”, a qual, além de não ser objeto do processo, é atualmente vedada pelo ordenamento jurídico, consoante pacificado pelo E. STF.

Com efeito, a data de início do benefício (DIB) reconhecido judicialmente é anterior à DIB do benefício concedido administrativamente, de maneira que o pagamento das prestações vencidas daquele até a data de início deste teria efeito prático e jurídico idêntico à vedada desaposentação.

Com o decurso do prazo sem manifestação ou optando a parte autora pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caso a parte autora opte pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a CEAB/DJ-INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra determinação contida na sentença/acórdão proferida no presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

0000992-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009033  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ficam as partes intimadas acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (item 64), o qual indica que não há valores em atraso a serem pagos. No silêncio ou não havendo discordância das partes quanto ao cálculo supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009054  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anexado como item 70.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000880-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008970  
AUTOR: GUILHERME APARECIDO FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após o decurso do prazo acima, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0002230-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008787  
AUTOR: GRACIELE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa);

b) PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

c) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 13/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br) ;
  - No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
  - No campo "Your name" digite "parte autora" ou " parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
  - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008804  
AUTOR: EVERTON HENRIQUE BUENO DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000844-55.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008960  
AUTOR: LUCIA HELENA MILANI ALVES DA SILVA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002189-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009091  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 12:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002271-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009093  
AUTOR: VINICIUS AVILA CAMARGO (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 13:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000855-97.2019.4.03.6335 e 0000904-12.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0002655-87.2010.4.03.6138 e 0000691-06.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007952-68.2010.4.03.6302, que possui sentença de procedência com trânsito

em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009092

AUTOR: DANUBIA DOS SANTOS MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 12:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo

acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001048-02.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009111

AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA FÁRIA (SP398206 - JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 18:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002179-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009079

AUTOR: DIVA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 11:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), indicado(s) no item 08, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, se for o caso, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009077

AUTOR: CARLAS GISLENE DOS SANTOS ROCHA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001777-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008957

AUTOR: ZENAIDE GONCALVES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 11/01/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009074  
AUTOR: ROSANE MARIA GARCIA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), indicado(s) no item 16, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, se for o caso, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos

médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-71.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008955

AUTOR: ZIBIA MACEDO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008954

AUTOR: GERSON RIBEIRO DE SOUSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 13:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), informados no item 16 dos autos, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008958

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA GRAVE (SP284736 - EDINEIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008808

AUTOR: ALICIO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0002672-67.2020.4.03.6302, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003039-62.2018.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Afasto, também, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003113-82.2019.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Afasto, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000199-89.2012.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora,

para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002241-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008782

AUTOR: LORENA BARRERA DE OLIVEIRA (SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/12/2020, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 14/12/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002267-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008820

AUTOR: ROSELI ANTONIOLI (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade prevenção em relação ao processo nº 0002257-55.2018.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial

Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008956

AUTOR: VITOR DA SILVA RIBEIRO (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-

19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 11/01/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social A na Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008805  
AUTOR: JOAO MARCOS CORREIA VIDOTTI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001898-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335008959  
AUTOR: YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP 175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 17/12/2020, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), informados no item 10 dos autos, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002178-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335009078  
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP 225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham

subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000294**

**DECISÃO JEF - 7**

5000908-65.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6335009101

AUTOR: JANIO QUADROS DE MATOS (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002268-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009083

AUTOR: APARECIDA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)

RÉU: MUNICIPIO DE BEBEDOURO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0002268-14.2020.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a União, o Estado de São Paulo e o município de Bebedouro, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da parte ré à obrigação de providenciar cirurgia odontológica.

Sustenta, em síntese, que necessita remover implantes dentários, os quais estão inflamados e causam dor de cabeça.

É o relatório. DECIDO.

O único laudo médico anexado aos autos (fls. 20 do item 02 dos autos) não prova a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, conforme alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte autora foi submetida a consulta médica em 19/06/2020 (fls. 20 do item 02), assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora anexe aos autos documento médico atual atestando a necessidade de procedimento cirúrgico para tratamento das patologias que a acometem, bem como especificando o procedimento e possível hospital para realização da cirurgia, sob pena de extinção do feito, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC).

Atendida a determinação, cite-se a parte ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

5000977-97.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008842

AUTOR: NELSON HENRIQUE DE LIMA (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000977-97.2020.4.03.6138

NELSON HENRIQUE DE LIMA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que a parte autora não anexou aos autos seu Cadastro Nacional de Contribuições Sociais (CNIS), tendo anexado aos autos apenas cópia de uma página das anotações de contrato de trabalho de sua CTPS (fls. 12 do item 01 dos autos), sem ter anexado cópia de todas das páginas em que constam os contratos de trabalho.

Outrossim, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que, na 2ª análise, o requerimento do autor foi indeferido em razão do recebimento de seguro desemprego ou seguro defeso.

Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social e do seu Cadastro Nacional de Contribuições Sociais (CNIS), bem como anexe aos autos comprovante de que não recebeu seguro desemprego, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002259-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008776  
AUTOR: LAURA MIRANDA PINTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0000834-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008962  
AUTOR: GIOVANI GONCALVES DE SOUZA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na decisão embargada, que não teria se manifestado quanto ao período trabalhado pelo embargado, na competência junho de 2019.

Manifestaram-se as partes.

Relatei o essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, de fato há omissão passível de suprimento.

Acolho os embargos para declarar indevidos os valores a título de auxílio-doença na competência junho de 2019, época em que o embargado exerceu atividade remunerada, incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Modifico a decisão de evento 58 para obstar o recebimento concomitante de auxílio-doença e benefício emergencial, cujo valor deve ser deduzido das parcelas em atraso que deverão ser pagas ao embargado/exequente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, na forma supra.

Prossiga-se nos termos acima, com a apuração do novo valor devido.

PRIC.

0001426-34.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009066  
AUTOR: LUCAS APARECIDO ELOI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001426-34.2020.4.03.6335  
LUCAS APARECIDO ELOI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

Por outro lado, não restou claro nos autos os componentes do grupo familiar do autor.

Isto porque, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, no requerimento administrativo, a parte autora declarou que sua mãe, Irenice Aparecida Pereira (CPF nº xxx.856.918-xx), compunha seu grupo familiar.

Já na petição inicial, declarou que apenas seus filhos menores de idade, Victor Hugo de Oliveira Eloi e Davi Lucca de Oliveira Eloi, compunham o grupo familiar.

De outro giro, em consulta ao mesmo sítio eletrônico supracitado, verifico que a mãe dos menores, Milena Silva de Oliveira (CPF nº xxx.439.638-

xx), declarou em seu requerimento administrativo de concessão de auxílio emergencial, que seus filhos compunham seu grupo familiar, sendo que o benefício foi indeferido pelo fato de Milena possuir emprego formal.

Desta forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça de fato quem são as pessoas que fazem parte seu grupo familiar, bem como anexe aos autos cópia do comprovante de endereço e dos documentos pessoais de sua mãe Irenice Aparecida Pereira, e da mãe de seus filhos, Milena Silva de Oliveira, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002072-44.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008847

AUTOR: NARCISO DONIZETI PAVANIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade urbana sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique sua memória de cálculo do valor da causa, devendo constar as prestações vencidas desde a DER até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Concedo o mesmo prazo para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0002175-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009082

AUTOR: RICARDO ANTONIO ADAO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002175-51.2020.4.03.6335

RICARDO ANTONIO ADAO DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Não restou claro nos autos os componentes do grupo familiar do autor.

Isto porque, na petição inicial, a parte autora declarou que apenas sua irmã menor de idade e sua mãe, Julieta de Cassia A dao (CPF nº xxx.644.828-xx), compunham o grupo familiar.

Contudo, em consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que a mãe do autor declarou, em seu requerimento administrativo de concessão de auxílio emergencial, que seu companheiro, Gerson Batista da Paz (CPF nº xxx.923.984-xx), também compunha seu grupo familiar, sendo que o benefício foi deferido.

Desta forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça de fato quem são as pessoas que fazem parte seu grupo familiar, bem como anexe aos autos cópia do comprovante de endereço e do documento pessoal do companheiro de sua mãe, Gerson Batista da Paz (CPF nº xxx.923.984-xx), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000269-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008822

AUTOR: ANTONIO DE FATIMA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000269-94.2018.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que há controvérsia quanto ao cálculo da RMI da aposentadoria por idade da parte autora.

A sentença (item 22 do autos), confirmada pelo acórdão (item 38 dos autos), determinou cálculo da RMI do benefício de acordo com o artigo 50 da lei 8.213/91.

O INSS noticiou a implantação do benefício no valor de 1 salário mínimo (item 67), tendo a parte autora discordado ao argumento de descumprimento do quanto determinado no título executivo judicial (item 69).

A contadoria do juízo apontou RMI de R\$1.326,21, montante devido à parte autora de R\$57.604,92 e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$5.512,02 (item 71).

A parte autora discordou do cálculo para apuração da RMI e apontou como valor correto R\$1.559,05 (item 73).

O INSS informou que corrigiu o valor da RMI para elevar a R\$1.326,21 (item 80).

Parecer da contadoria esclareceu os parâmetros utilizados em seus cálculos (item 83), tendo a parte autora impugnado (item 88).

Intimado o INSS para manifestação, manteve-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o INSS, embora tenha implantado o benefício concedido neste feito, com DIB em 25/11/2015, não observou no cálculo da RMI o quanto determinado no título executivo judicial, visto que fixado o valor de 1 salário mínimo (item 91 – histórico de crédito).

O INSS em suas manifestações quanto ao valor da RMI limitou-se a sustentar a regularidade do valor indicado pela CEAB/DJ, deixando de esclarecer os parâmetros utilizados para se obter RMI no valor de R\$1.326,21.

Por outro lado, a parte autora sustentou que o valor correto da RMI é de R\$1.559,05 (item 88) de acordo com o disposto no artigo 3º da lei 9.876/99.

O artigo 3º e seu §2º da lei 9.876/99 temo seguinte teor:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

O período básico de cálculo do benefício da parte autor é de julho/1994 até a DIB (25/11/2015), o que representa 257 meses. O limite mínimo do divisor é 60% desse total, que corresponde a 154. A parte final do §2º do artigo 3º da lei 9876/99 expressa que o resultado dos 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício não pode ultrapassar 100% de todo período contributivo. Logo, o cálculo da contadoria observou a norma legal.

Dessa forma, intime-se o INSS, através da CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 dias, implante a correta RMI do benefício da parte autora no valor de R\$1.326,21 (item 71 dos autos).

Atendida a determinação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de parcelas vencidas, devendo observar parcelas pagas administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009048  
AUTOR: MARCOS GARCIA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001559-13.2019.4.03.6335

MARCOS GARCIA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão de item 29 dos autos.

Assim, assinalo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), para prova de todas as atividades laborais já desempenhadas, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008780

AUTOR: ANTHONY EDUARDO CONCEICAO ANDRADE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) AGATHA LAUANY CONCEICAO ANDRADE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) ANTHONY EDUARDO CONCEICAO ANDRADE (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) AGATHA LAUANY CONCEICAO ANDRADE (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

0001809-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009037

AUTOR: VANILTO BORGES (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-46.2019.4.03.6335

VANILTO BORGES

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) atualizado para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008841

AUTOR: RAQUEL APARECIDA BERNARDES SOUZA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002278-58.2020.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela antecipada para cessação de cobrança através de desconto consignado em seu benefício previdenciário.

É o que importa relatar. DECIDO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00007559320154036138, que tramitou perante este juízo, visto que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade de pedido e causa de pedir (concessão de aposentadoria).

Em síntese, afirma a parte autora que houve desconto no valor de seu benefício previdenciário referente a dívida inexistente.

O histórico de crédito de seu benefício previdenciário emitido em 10/11/2020 (item 02 dos autos) é insuficiente para, em sede de cognição sumária, demonstrar que a cobrança de débito com o INSS foi indevida. Com efeito, a dívida acerca da natureza do débito em cobrança através de consignação no benefício da autora impõe oportunizar o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

No prazo da contestação, deverá o INSS, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da cobrança "CONSIGNAÇÃO DEBITO COM INSS" no valor de R\$830,27, conforme consta no histórico de crédito carregado aos autos (fl. 33 do item 02 dos autos).

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008824

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO) ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB

0002226-62.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. DECIDO

A teor do artigo 29 -B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008915  
AUTOR: CELIA MARIA GOMES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-68.2020.4.03.6335  
CELIA MARIA GOMES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a Secretaria do Juízo a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento para prova da data do término do vínculo empregatício da parte autora com ASSOCIAÇÃO EAD UAB POLO BARRETOS.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-82.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008803  
AUTOR: RONEY AUGUSTO BARRELIN PUGAS AQUINO (SP448649 - RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO, SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmentemente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002210-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008828  
AUTOR: DANILO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP403518 - RALFE PEREIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002210-11.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré não inclua dívida em cadastro de inadimplentes, bem como cesse cobrança relativas ao contrato nº 24099310200009861, no valor de R\$ 4.066,46.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré pretende incluir seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que foi lançado em sua conta corrente crédito no valor de R\$ 4.066,46, o qual não solicitou.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar que a alegada dívida é inexistente, sendo necessário oportunizar o contraditório para verificação da existência do contrato nº 24099310200009861, no valor de R\$ 4.066,46.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

No prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida relativa ao contrato nº 24099310200009861, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

A lerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008848  
AUTOR: AILTON JOSE NUNES SOBRINHO (SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002083-73.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua de cadastro de inadimplentes inscrição de dívida em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que se tornou correntista e adquiriu produtos e serviços da CEF apenas para viabilizar a concessão de empréstimo e que após ter desistido da contratação de financiamento, requereu encerramento da conta, o que não foi atendido, tendo permanecido cobranças não autorizadas na conta corrente.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar que a alegada dívida é inexistente, pois a parte autora não anexou aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, o que impede verificar que a dívida inscrita em cadastro de inadimplentes se refere à conta corrente não movimentada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

No prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009143  
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS ABRAAO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001144-93.2020.4.03.6335

MARIA LUIZA DOS SANTOS ABRAAO

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

De outro giro, a parte autora informa que reside com seu marido e sua sogra.

Portanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte traga aos autos documento de identidade que contenha o número do CPF e comprovante da renda mensal de seu marido e de sua sogra, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008775  
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luciano Francisco Pereira, ocorrido em 14/12/2019.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Ainda, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade da parte autora, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001505-47.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008946  
AUTOR: RENATO ROSA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-47.2019.4.03.6335  
RENATO ROSA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora, visto que desnecessário à solução da lide por já estar compreendido no conteúdo do laudo pericial, notadamente pela resposta ao quesito do Juízo nº 4.

Tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (item 34 dos autos), nomeio sua irmã, ELAINE APARECIDA ROSA, como curadora especial.

De outro giro, tendo em vista que não há nos autos informação do endereço da curadora, intime-se a curadora especial nomeada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para assumir o encargo e para que regularize a representação processual, ratificando a procuração ou apresentando outra, se for de seu desejo, no prazo de 15 dias, bem como promova ação de interdição no juízo competente.

Ressalvo que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma.

Na hipótese da curadora especial não regularizar a procuração judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia de todos os laudos médicos constantes dos requerimentos de benefícios por incapacidade do autor.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009050  
AUTOR: IVANILDO NOBREGA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-14.2019.4.03.6335  
IVANILDO NOBREGA DE OLIVEIRA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora não cumpriu a determinação contida na decisão de item 28 dos autos.

Assim, assinalo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008977  
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-57.2020.4.03.6335  
CELIA REGINA DE SOUZA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) atualizado para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008950  
AUTOR: TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-60.2019.4.03.6335  
TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 29 dos autos).

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) atualizado para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008886  
AUTOR: JAMIRO ELOI DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer, preliminarmente, medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a concessão do referido benefício.

A parte autora anexou protocolo de requerimento de aposentadoria por idade (item 02 – pág 05).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008777  
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA (SP444200 - MICHELLY RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laboral, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

5000896-51.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008823

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS CORDEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: MAEDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000896-51.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré custeie despesas com aluguel de imóvel durante período de reparo de danos em seu imóvel.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora narra, em síntese, que efetuou compra de bem imóvel construído pela ré MAEDA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA ME com intermediação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo o imóvel apresentado vícios construtivos.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, por ora, para prova das causas dos alegados danos materiais. Com efeito, as fotos e orçamentos não indicam as razões dos vícios construtivos, tampouco demonstram a necessidade de desocupação do imóvel. Ademais, a parte autora afirma que tem realizado reclamações há cerca de 05 anos sobre os vícios de construção, o que afasta a urgência da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008878

AUTOR: ELIANA APARECIDA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer, preliminarmente, medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de benefício assistencial ao deficiente. Requer, ainda, a concessão do referido benefício.

A parte autora anexou protocolo de requerimento benefício assistencial ao deficiente (item 02 – pág 03).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002165-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008849

AUTOR: JOSEFA SALES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de

Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001196-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008902

AUTOR: MARIA CANDIDA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o cálculo e o parecer anexados pela Contadoria Judicial como itens 61 e 69 dos autos, tendo em vista estar com consonância com as determinações contidas no julgado.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a CEAB-DJ/INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da pensão por morte, nos termos do cálculo e parecer supracitado, devendo realizar o pagamento administrativo das diferenças a partir de 01/06/2020, dia seguinte ao termo final do cálculo elaborado pela Contadoria.

Revisado o benefício, requirite-se o pagamento, nos termos do cálculo supracitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001121-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008941

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-84.2019.4.03.6335

PEDRO HENRIQUE FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (item 34 dos autos), nomeio sua mãe, VIRGINIA DE SOUZA SANTOS, como curadora especial.

De outro giro, tendo em vista que não há nos autos informação do endereço da curadora, intime-se a curadora especial nomeada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para assumir o encargo e para que regularize a representação processual, ratificando a procuração ou apresentando outra, se for de seu desejo, no prazo de 15 dias, bem como promova ação de interdição no juízo competente.

Ressalvo que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma.

Na hipótese da curadora especial não regularizar a procuração judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008943

AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-77.2019.4.03.6335

ANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cadastro nacional de informações sociais (CNIS) atualizado para prova de sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009076

AUTOR: OTANIZIA MARIA DE JESUS SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/12/2020, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002074-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008807  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0002261-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008818

AUTOR: JOSE FRANCISCO MAZEU (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001206-36.2020.4.03.6335, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, a parte autora destes autos foi excluída daqueles, por determinação judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 3º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de três meses, aos requerentes do benefício assistencial à pessoa deficiente (Loas Deficiente).

Como a nova lei estabeleceu, excepcionalmente, requisitos distintos para a antecipação de parcela do BPC em função da pandemia de COVID-19, cabe ao interessado efetuar o requerimento de acordo com a nova legislação diretamente na via administrativa, sob pena de não se configurar o interesse de agir.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta Portaria Conjunta nº 3, de 05/05/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justifica a tutela jurisdicional.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar

o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 16/12/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002060-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008809  
AUTOR: GILMAR MARQUES (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei.

Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982/2020 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/12/2020, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001657-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009103

AUTOR:KAUANI MARQUES RODRIGUES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/12/2020, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002031-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009097

AUTOR: LUIZ ANGELO INAMONICO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/12/2020, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001713-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008971

AUTOR: EDSON APARECIDO SGARIONI (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidiava a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, quanto a essa previsão legal, cabe à parte, caso queira se beneficiar da regra excepcional, requerer administrativamente a concessão do benefício previsto no art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, fazendo-o de forma eletrônica, através do site ou aplicativo "Meu INSS", com a apresentação de atestado médico que cumpra os requisitos do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020, editada conjuntamente pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em regulamentação à lei. Somente na hipótese de negativa do INSS quanto ao requerimento apresentado em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020 (regulamentado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 06/04/2020), ou de excessiva demora, incompatível com a emergência da situação, é que se justificaria a tutela jurisdicional, sob pena de não se configurar o interesse de agir, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Não cabe, portanto, a concessão liminar do benefício com fundamento na lei 13.982 antes de prévio requerimento administrativo, especificamente apresentado com base na nova lei.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0002296-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335008965

AUTOR: CECILIA GUMIERI DE TOLEDO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem

ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 12/01/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002307-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009107  
AUTOR: PAULO ANTONIO VIZONA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 5000608-06.2020.4.03.6138 e 0000649-15.2020.4.03.6314, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 17:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham

subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0002276-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009094

AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO (SP 150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000047-77.2014.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 04/02/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0002207-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335009036

AUTOR: SIDIMAR CAETANO DE FREITAS (SP243509 - JULIANO SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Por ser pertinente ao objeto do processo, não desconheço que o art. 4º, da Lei nº 13.982/2020, instituiu a possibilidade excepcional de concessão de auxílio-doença independente da realização de perícia na via administrativa.

Entretanto, os documentos médicos anexados aos autos pela parte autora não comprovam cabalmente a existência de incapacidade laborativa, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, referidos documentos médicos não atenderam aos requisitos para concessão do benefício na via administrativa, conforme decisão de indeferimento anexada aos autos.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 15/12/2020, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000295**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000014-68.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008863  
AUTOR: LUCELIA MARIA LOURENCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-68.2020.4.03.6335  
LUCELIA MARIA LOURENÇO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....18/08/2020

DIP:.....01/10/2020

DCB.....03/03/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008858  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001335-75.2019.4.03.6335  
SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....28/08/2020

DIP:.....01/10/2020

DCB.....28/02/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001009-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009056  
AUTOR: JANIÉLEN SILVA DE AQUINO (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008859  
AUTOR: NERCI CONCEIÇÃO BELARMINO BRAZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-26.2020.4.03.6335  
NERCI CONCEIÇÃO BELARMINO BRAZ

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 7075789903) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a informação acerca do cumprimento desta sentença pela APSADJ, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Manutenção do benefício de Auxílio-Doença (NB 7075789903)

DCB 21/03/2022

Prestações vencidas: Não há pagamento de parcelas vencidas, em razão do benefício encontrar-se ativo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008864  
AUTOR: JULIO CESAR GIRARDI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-58.2019.4.03.6335  
JULIO CESAR GIRARDI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 6053267094).

DIB:.....26/10/2018

DIP:.....01/10/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000817-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008846  
AUTOR: ANTONIA DO CARMO MAIA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-85.2019.4.03.6335

ANTÔNIA DO CARMO MAIA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez

DIB:..... 08/04/2019

DIP:.....01/09/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008865  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA GUIMARAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-02.2019.4.03.6335

ROSIMAR APARECIDA GUIMARÃES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5542089883) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez (NB 5542089883).

DIB: 25/09/2018

DIP: 01/10/2020

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001769-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008862  
AUTOR:ADRIANA PADOVANI (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI,  
SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-64.2019.4.03.6335

ADRIANA PADOVANI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/7081936750) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a informação acerca do cumprimento desta sentença pela APSADJ, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

## SÚMULA DE JULGAMENTO:

- 1- Espécie do benefício: Manutenção do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/7081936750), o qual foi concedido com DIB em 07/10/2020, com DCB em 03/03/2021;
- 2- Concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/7076993652) no período de 30/09/2020 a 06/10/2020; e
- 3- Pagamento de 100% dos valores atrasados relativos aos período de auxílio-doença indicado no item 2, o qual será efetuado por meio de RPV.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008969  
AUTOR: PEDRO RICIOLI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural – NB 41/175.701.881-3, requerido em 26/11/2016.

ALEGA:

“O requerente nasceu no meio rural, em 20/09/1953, no município de Viradouro/SP, filho de pais lavradores, contando hoje com 66 anos de idade e, por toda sua vida funcional foi lavrador, tendo iniciado a sua vida laborativa ainda na tenra idade por volta dos 12/14 anos, ajudando seus pais na plantação e colheita de alimentos básicos, sob regime de economia familiar, na Cidade de Pitangueiras. Naquela época, todos os irmãos do requerente também laboravam junto com os pais, na lavoura.

Em 1981, o requerente e seus cinco irmãos compraram a Fazenda Santa Inês e o Sítio Planalto, localizados na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 450, com entrada a direita, no Município de Colômbia/SP (Matrícula 13.126 e 51.149) e, no ano de 2007, a fazenda foi desmembrada ficando cada um dos irmãos com sua parte e o segurado com o Sítio Boa Esperança, laborando no mesmo até a presente data.

Em 1985, o requerente e seus irmãos colocaram um alambique na Fazenda Santa Inês mas, como não deu lucro resolveram encerrar as atividades em 1989.

Esclarece que, mesmo com o alambique o requerente e seus irmãos continuaram juntos em condomínio com a lavoura (cana e soja), desenvolvida desde a aquisição da propriedade (1981).

Em síntese, o requerente viveu toda a sua vida no meio rural, trabalhando com seus pais, irmãos, esposas e filhos, no cultivo de soja, sorgo, milho, cana, galinha, mandioca, porcos e criação de um pequeno rebanho, produção destinada ao sustento próprio e do grupo familiar, e o restante, à venda, e em regime de economia familiar.

A atividade rural SEMPRE foi desenvolvida em REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, sendo o trabalho dos membros indispensável à sobrevivência da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

O requerente não possui outra fonte de renda.

Tais fatos ficarão evidenciados no decorrer da instrução processual, pela prova oral que se pretende produzir em audiência, corroborando a prova documental já acostada a presente.”

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Analiso o mérito.

Requer aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a parte autora traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial.

Há razoável início de prova material.

Contudo, o autor não se enquadra como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é tem recolhimentos como segurado empresário/empregador, de 1985 a 1989 e como contribuinte individual de 1989 a 1991 e como segurado facultativo de 01/08/1991 a 31/07/1991.

Alega não possuir empregados, mas informou ao INSS ser empregador, o que contradiz seu depoimento pessoal. Além disso, possui vultosas quantias em espécie em casa, conforme declarado em seu imposto de renda. Consigno, ainda, que a propriedade rural explorada pela família é por demais grande para dispensar a contratação de empregados. O pai do autor, o Senhor José Riccioli, era empregador rural (evento 28, fls. 15/17), bem como o irmão, Sebastião Riccioli. Assim, embora o autor alegue que tenha uma vida simples, não se desincumbiu adequadamente do ônus da prova de que é segurado especial, principalmente porque não soube esclarecer a origem dos recursos em especial que possuía em casa. De rigor, assim, a rejeição do pedido. Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008968  
AUTOR: SEBASTIAO RICIOLI (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural – NB 41/175.701.881-3, requerido em 26/11/2016.

ALEGA:

“O requerente nasceu no meio rural, em 02/01/1956, no município de Viradouro/SP, filho de pais lavradores, contando hoje com 64 anos de idade e, por toda sua vida funcional foi lavrador, tendo iniciado a sua vida laborativa ainda na tenra idade por volta dos 12/14 anos, ajudando seus pais na plantação e colheita de alimentos básicos, sob regime de economia familiar, na Cidade de Pitangueiras. Naquela época, todos os irmãos do requerente também laboravam junto com os pais, na lavoura.

Em 1981, o requerente e seus cinco irmãos compraram a Fazenda Santa Inês e o Sítio Planalto, localizados na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 450, com entrada a direita, no Município de Colômbia/SP (Matrícula 13.126 e 51.149) e, no ano de 2007, a fazenda foi desmembrada ficando cada um dos irmãos com sua parte e o segurado com o Sítio Planalto, laborando no mesmo até a presente data.

Em 1985, o requerente e seus irmãos colocaram um alambique na Fazenda Santa Inês mas, como não deu lucro resolveram encerrar as atividades em 1989.

Esclarece que, mesmo com o alambique o requerente e seus irmãos continuaram juntos em condomínio com a lavoura (cana e soja), desenvolvida desde a aquisição da propriedade (1981).

Em síntese, o requerente viveu toda a sua vida no meio rural, trabalhando com seus pais, irmãos, esposas e filhos, no cultivo de soja, sorgo, milho, cana, galinha, mandioca, porcos e criação de um pequeno rebanho, produção destinada ao sustento próprio e do grupo familiar, e o restante, à venda, e em regime de economia familiar.

A atividade rural SEMPRE foi desenvolvida em REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, sendo o trabalho dos membros indispensável à sobrevivência da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

O requerente não possui outra fonte de renda.

Tais fatos ficarão evidenciados no decorrer da instrução processual, pela prova oral que se pretende produzir em audiência, corroborando a prova documental já acostada a presente.”

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Analiso o mérito.

Requer aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a parte autora traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial.

Há razoável início de prova material.

Contudo, o autor não se enquadra como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é tem recolhimentos como segurado empresário/empregador, de 1985 a 1989 e como contribuinte individual até 2016.

Alega não possuir empregados, mas informou ao INSS ser empregador, o que contradiz seu depoimento pessoal.

Além disso, possui vultosas quantias em espécie em casa, conforme declarado em seu imposto de renda.

Consigno, ainda, que a propriedade rural explorada pela família é por demais grande para dispensar a contratação de empregados.

Registro, também, que houve arrendamento da terra para uma usina plantar cana, fato que também afasta a caracterização como segurado especial.

Assim, embora o autor alegue que tenha uma vida simples, não se desincumbiu adequadamente do ônus da prova de que é segurado especial, principalmente porque não soube esclarecer a origem dos recursos em especial que possuía em casa.

De rigor, assim, a rejeição do pedido.

Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008771  
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTE DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO  
ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-54.2019.4.03.6335

IVALDA GONCALVES MACHADO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão

de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu cônjuge com 75 anos de idade que recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 2.095,30, conforme extrato do INFBEN e histórico do reconhecimento de direito (fls. 127 e 130 do item 03 dos autos).

O valor de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da parte autora é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa inválida. Com isso, remanesce a quantia de R\$1.050,30, o que corresponde a uma renda per capita de R\$525,15, valor não somente superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas também superior a meio salário-mínimo.

Verifica-se do laudo social, também, que, embora a parte autora não tenha renda própria, ela vive com a renda de seu esposo e auxílio de seus filhos.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio composto por uma sala, três quartos, um banheiro, copa conjugada com a cozinha, separada por um balcão inglês, área de serviço, varanda externa e um quartinho de despejo. Nos fundos da casa, na lateral e na frente há pequenos espaços utilizados como quintal. Na frente do terreno tem a varanda, alpendre e a garagem. Os cômodos não são grandes. A mobília é composta por móveis antigos, mas conservados, e outros mais novos. Local simples, organizado, arejado e com boa habitabilidade. A casa é cercada por muro baixo e fechado com portão de grade. O casal tem acesso a televisores, ventiladores, geladeiras, fogão, ventiladores, micro-ondas, máquinas de lavar roupa, uma delas não funciona, som elétrico, forno elétrico e outros pequenos eletrodomésticos. A casa tem piso frio, a

pintura em alguns pontos está desgasta e precisando de nova pintura, e forro de madeira.

Portanto, além de a renda per capita ser superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência social do Estado é subsidiária, tal qual expresso no artigo 14 da Lei nº 10.741/2003, aplicável também ao deficiente por analogia (art. 40 da Lei nº 13.146/2015).

Ressalta-se que eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, afastam o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694, 1.695 e 1.697 do Código Civil), podem, de fato, prestar ajuda financeira ao necessitado, sendo este o caso dos autos.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização da perita e o trabalho realizado pela profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais, haja vista que a perita não comprovou acréscimo extraordinário de despesas, estando o Município de Bebedouro inserido nos limites territoriais desta Subseção Judiciária.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008889  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001524-19.2020.4.03.6335  
ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a parte autora possuir membro da família que já recebeu o auxílio emergencial, sendo que a parte autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado> e documentos anexados aos autos (fls. 09 do item 02).

Conforme declarado pela parte autora, compõem o seu núcleo familiar seus três filhos menores, e sua esposa, Misleny Pacheco de Freitas, que foi elegível ao recebimento do auxílio-emergencial.

O §2º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 permite o recebimento do auxílio emergencial por até a 2 (dois) membros da mesma família.

Entretanto, em consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifica-se que a esposa do autor está recebendo duas cotas do auxílio-emergencial (R\$1.200,00), que são devidas apenas à mulher provedora de família monoparental, conforme §3º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o que não é o caso do grupo familiar do autor, uma vez que a mãe e o pai dos menores compõem o grupo familiar.

Portanto, o fato da esposa do autor já ter recebido duas quotas do benefício de auxílio emergencial impede que o autor também o receba, uma vez que é permitido o recebimento do benefício por até 2 pessoas da mesma família, desde que em uma quota por pessoa.

Ademais, considerando que o benefício tem natureza alimentar e que o autor alega que a Sra. Misleny compõe seu grupo familiar, juntamente com os filhos, conclui-se que as cotas recebidas por ela foram revertidas em proveito da família, não havendo prejuízo ao autor.

Dessa forma, como a parte autora não preenche os requisitos legais, descabe a concessão de benefício assistencial de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000841-03.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008852  
AUTOR: JUCELES DOS SANTOS (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000841-03.2020.4.03.6138  
JUCELES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, já tendo sido creditadas em favor da parte autora as parcelas nº 1 e 2.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial.

#### DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008722  
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-03.2020.4.03.6335

APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora, visto que desnecessário à solução da lide por já estar compreendido no conteúdo do laudo pericial.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

## DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

## HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do

benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013  
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora não apresenta deficiência, tampouco há incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 25 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o médico perito não está adstrito à conclusão de laudo médico pericial realizado em processo pregresso, uma vez que atestou que a patologia incapacitante anteriormente identificada não mais subsiste, não tendo a parte autora apresentado laudo médico atual que atestasse tal patologia.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, o único documento médico apresentado pela parte autora (fls. 09 do item 01 dos autos) indica que a mesma apenas faz acompanhamento de suas patologias, sem prova de agravamentos incapacitante, o que reforça a conclusão pericial pela ausência de deficiência de longo prazo.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais, ressaltando, ainda, que a perita não comprovou acréscimo extraordinário de despesas, estando o Município de Bebedouro inserido nos limites territoriais desta Subseção Judiciária

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008854  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ANDRE (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002228-32.2020.4.03.6335  
VIVIANE CRISTINA ANDRE

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a autora possuir emprego formal, sendo que a autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme documento anexado aos autos pela parte autora (fls. 21 do item 02).

Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e CTPS anexados aos autos (fls. 16 e 24/25 do item 02), a parte autora trabalhou formalmente para Rauanne R R Marinho de 27/02/2019 a 14/07/2020.

O prazo para requerer o benefício de auxílio emergencial se encerrou em 02/07/2020, após 03 meses da entrada em vigor da Lei 13.982/2020, que se deu em 02/04/2020.

O Decreto nº 10.316/2020, em seu artigo 9º-A também estabeleceu que a prorrogação do benefício de auxílio emergencial se daria por 02 meses adicionais, porém, apenas na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na Lei 13.982/2020.

Com isso, na data final para requerimento do auxílio-emergencial, 02/07/2020, a parte autora ainda era empregada formal.

Não se pode perder de vista que o auxílio-emergencial é benefício de natureza assistencial, criado para fazer frente a uma situação excepcional decorrente das medidas de isolamento social para enfrentamento da pandemia de COVID-19. Deve ser interpretado dentro de sua singularidade e de seu caráter temporário, não sendo lícito estender o benefício excepcional para além do lapso temporal fixado pelas normas que o instituíram.

Assim, ausente o requisito de não possuir emprego formal, descabe a concessão de benefício assistencial de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e REJEITO o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008978  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001790-40.2019.4.03.6335  
ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo moderado que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. Sugeriu o prazo de 8 a 24 semanas para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade em 31/08/2020, data do documento médico apresentado somente na perícia.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Ainda quanto à impugnação, não há razão também para produção de nova prova pericial, primeiro porque o perito nomeado, sendo médico formado, detém conhecimento de todas as áreas da medicina, a além de ser especialista exatamente em psiquiatria.

De outro giro, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 103 do item 02 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (31/08/2020), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que o último vínculo previdenciário anterior ao início da incapacidade encerrou-se na competência 12/2016, último mês em que a parte autora recebeu remuneração referente ao auxílio-doença NB 551.570.303-7, não tendo a autora reingressado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sem prova da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008851  
AUTOR: APARECIDA HELENA NUNES GOULART (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001797-95.2020.4.03.6335

APARECIDA HELENA NUNES GOULART

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, a parte autora alega que o benefício já foi deferido, mas ainda não houve crédito das parcelas em seu favor.

Entretanto, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, as parcelas nº 1 e 2 já foram creditadas à parte autora, respectivamente em 30/09/2020 e 03/11/2020, sendo que o crédito das demais seguirá o calendário estabelecido pelo Ministério da Cidadania.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

#### DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008806  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-12.2018.4.03.6335  
LUIZ CARLOS DE REZENDE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento e conversão em tempo comum da atividade especial exercida nos períodos de 12/07/1985 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 25/08/1989, 31/01/1990 a 25/08/1990, 02/01/1993 a 16/06/1993 e 08/06/1994 até a presente data.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, verifico que, embora a parte autora peça o reconhecimento do período de 08/06/1994 até a presente data, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é desde a data do requerimento administrativo (28/07/2017). Assim, para que haja coerência entre os pedidos, a análise de reconhecimento de atividade especial do período iniciado em 08/06/1994 será até 28/07/2017 (DER).

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº

83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº

2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado

pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

## CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

## O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial de suas atividades exercidas nos períodos de 12/07/1985 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 25/08/1989, 31/01/1990 a 25/08/1990, 02/01/1993 a 16/06/1993 e 08/06/1994 a 28/07/2017. Entretanto, o autor anexou PPP apenas referente ao último período (item 29 dos autos).

Portanto, a especialidade das atividades de 12/07/1985 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 25/08/1989, 31/01/1990 a 25/08/1990 e 02/01/1993 a 16/06/1993 deve ser apreciada por enquadramento legal.

Conforme CTPS anexada aos autos (fls. 06/07 do item 02), em tais períodos a parte autora exerceu a atividade de serviços gerais em propriedades rurais,

No entanto, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, não são especiais, por ausência de enquadramento legal, os períodos de 12/07/1985 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 25/08/1989, 31/01/1990 a 25/08/1990 e 02/01/1993 a 16/06/1993.

No período de 08/06/1994 a 28/07/2017, em que o autor trabalhou para a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, nos cargos de pedreiro e encanador, no setor de manutenção civil, o PPP de fls. 01/02 do item 29 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal apenas de 08/06/1994 a 05/03/1997, o que permite reconhecer a natureza especial da atividade apenas em tal período.

Os demais fatores de risco indicados no PPP não ensejam reconhecimento da especialidade da atividade exercida por ausência de previsão legal.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de 08/06/1994 a 05/03/1997.

## CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (01 ano, 01 mês e 05 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (23 anos, 07 meses e 26 dias - fls. 04 do item 02 e fls. 27 do item 25 dos autos), perfaz um total de 24 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 28/07/2017, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, por se tratar de benefício menos vantajoso ao segurado, considerando que não há pedido expresso específico da parte autora quanto a concessão de tal benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de 08/06/1994 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum segundo o fator 1,4; cabendo ao INSS a devida averbação.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009080  
AUTOR: MARCIO ANTONIO (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001152-70.2020.4.03.6335  
MARCIO ANTONIO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, já tendo sido creditadas em favor da parte autora as parcelas nº 1 e 2.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial.

#### DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio assistencial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008801  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA LUZ (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000604-45.2020.4.03.6335  
NEUSA PEREIRA DA LUZ

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias pagas ao Economus Instituto de Seguridade Social que superem o limite dedutível de 12%, bem como a repetição do indébito tributário.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A legislação estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. O artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 prevê, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social

(...)

Já, o artigo 11 da Lei nº 9.532/1997 estabelece, in verbis, que:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

A Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese sobre o assunto: “As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)” (Tema 171 - PEDILEF 5008468-36.2017.4.04.7108/RS).

Assim, adoto o posicionamento firmado pela TNU, de forma que, as contribuições para as entidades de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda somente até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados.

Diante disto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de reconhecimento ao direito de isenção do imposto de renda e, consequentemente, do direito à restituição do imposto de renda retido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e REJEITO os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009053  
AUTOR: JOAO VITOR BAZANI (SP410975 - RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001202-96.2020.4.03.6335  
JOAO VITOR BAZANI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

Citada, a União Federal informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (item 28 dos autos).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida para condenar a parte ré a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009158  
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA NUNES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela parte autora, após o óbito do suposto companheiro, Marcelo Albígiesi Júnior, ocorrido em 23/04/2019.

Alega:

“A parte Autora vivia em união estável com o falecido desde 01/05/2016, o Sr. Marcelo Albígiesi Júnior. Onde iniciaram o relacionamento amoroso na comarca de Guaíra (SP) e desde maio de 2018 residiam na comarca de Bebedouro (SP), portanto, convivem maritalmente pelo período compreendendo entre 01 de maio de 2016 a 23 de abril de 2019, sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos, conforme comprovam os documentos anexos.

Para comprovação desta união estável, a parte Autora pleiteou a declaração de reconhecimento da união estável, através de processo judicial de nº 1002002-40.2019.8.26.0072, que correu na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro – SP, vindo a ser parcialmente procedente declarando a existência de união estável entre Alexandra de Oliveira Nunes e Marcelo Albigezi Júnior (falecido), no período de maio de 2018 até 23 de abril de 2019.

Referida união persistiu até o falecimento do Sr. Marcelo, ocorrido em 23 de abril de 2019, de acidente motociclistico, sendo que durante a constância da união estável, não sobrevieram filhos.

Com isso, a parte Autora requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, conforme certidão de óbito anexa.

Dados do processo administrativo: Número do Benefício 21/ 195.270.359-7

Data do Óbito 23/04/2019

Data do Requerimento (DER) 04/02/2020

Indeferida 16/04/2020

O pedido administrativo foi indeferido por alegada não comprovação de dependência, preceituada no artigo 16 do Decreto de nº 3.048/99.

Foram anexados, alguns documentos como início de prova material, sendo necessário audiência para oitiva de testemunhas:

Sentença Judicial do processo de nº 1002002-40.2019.8.26.0072, declarando o reconhecimento da união estável entre Alexandra de Oliveira Nunes e Marcelo Albigezi Júnior, no período de maio de 2018 até 23 de abril de 2019;

?Boleto bancário em nome da parte Autora no mesmo endereço onde residiu com o falecido;

Contrato de Locação do imóvel onde ambos residiam em Bebedouro, Rua Viradouro nº 198 – Jardim Ciranda;

Fotos do casal.”

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação. Alegando, em síntese:

“A parte autora não faz jus à concessão da pensão por morte, tendo em vista que não cumpre com a qualidade de dependente, pois não logra comprovar que mantinha união estável com o falecido, Sr. ROBSON ANSELMO SILVA, cujo falecimento se deu em 10/06/2019.

Tem-se a insuficiência de início de prova material da união estável, uma vez que a parte adversa não junta aos autos ao menos dois dos documentos elencados pelo art. 22, § 3º, do Decreto 3.048/99.

Também resta desatendida a exigência de contemporaneidade dessa prova, que deve ser produzida em período não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito, nos termos do art. 16, §5º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.846/2019, que possui incidência imediata por se tratar de regra de prova e não de direito material.

A parte demandante também não comprova filhos em comum com o falecido, o que afasta o intuito de constituição de família.

Aliado a isso, não constam nos autos as últimas Declarações de Imposto de Renda da autora e falecido, impossibilitando-se verificar a inclusão de um pelo outro como dependente ou se eles realmente coabitavam, sendo que o sigilo imposto a tais documentos impede esta parte ré de ter acesso a essas informações por iniciativa própria.

Inclusive, veja que em requerimento administrativo realizado ANTES DO ÓBITO em 20/02/2019, para concessão do LOAS, a autora declarou que sua qualificação civil não era de união estável, mas sim DIVORCIADA, e que vivia SOZINHA (fls. 04/05 do processo administrativo em anexo).”

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Para os óbitos ocorridos entre 18 de janeiro de 2019 e 17 de junho de 2019, exige-se início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar.

A partir da Lei n. 13.849/2019, ou seja, de 18 de junho de 2019, exige-se que o início de prova material seja relativo aos 24 meses que antecederam o óbito, salvo prova de força maior ou caso fortuito, consoante disposição regulamentar.

A despeito da divergência da aplicação imediata dessa norma legal a casos posteriores à vigência da norma acima citada, por se tratar de matéria probatória, entendo que a incidência dar-se-á apenas aos falecimentos havidos após 18 de janeiro de 2019, para que se evite surpresa aos administrados, garantindo-lhes condições de se precaver e produzir, ainda que parcialmente, documentação que sirva como início de prova material. É uma forma de se garantir, assim, a segurança jurídica.

Demais disso, não se desconhece que muitas dessas relações pessoais evoluem na informalidade, de tal sorte que, aplicado o rigor legal, raramente conceder-se-á pensões por morte a companheiros.

Ao disposto no § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 deve ser dada a mesma interpretação que os Tribunais conferiram ao § 3º do art. 55 da mesma Lei, cuja validade restou assentada.

Assim, o que se exige é início de prova material e não prova documental cabal da união estável, abrangente de todo o período de companheirismo.

Na espécie, há como prova material, anexada ao processo administrativo, comprovante de endereço comum, bem como sentença de reconhecimento da união estável.

Superado esse ponto, verifico que foi demonstrada a qualidade de segurado, de modo que a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de companheira do autora.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

A prova oral colhida dá conta do relacionamento amoroso vivido entre a autora e o falecido, desde maio de 2018, quando começaram a coabitar, sendo, inclusive, nesse sentido o depoimento pessoal dela, conforme transcrição abaixo:

Depoimento pessoal: conheceram em maio de 2016, pelo facebook. Encontraram-se pessoalmente em maio de 2016, numa praça do centro de Guaíra/SP. Começaram a namorar no mesmo mês. Foram morar juntos em 2018, não se encontra se maio ou abril, depois dele começar a trabalhar na cutrale. Moravam numa casa na rua Viradouro, bairro jardim ciranda. Ele nasceu em bebedouro, se conheceram em guaira. Ele voltou para bebedouro por causa de trabalho. Andreza tia dele declarou o óbito. Conhecia bem a família, não tinha com a mae dele. Tinha contato com a irmã mais velha e os avós dele. Ele tinha contato com a sua família.

Testemunhas:

Leonardo marques marchioli: trabalhou com o falecido, no posto do shopping, desde maio de 2018 até a morte. No começo do trabalho não soube muita coisa, com o tempo ele namorava e pretendia leva-la para morar em bebedouro. Levou para morar um mês depois que ele começou a trabalhar. Eles moravam no bairro jardim ciranda, em casa alugada. Eles moraram juntos até a morte dele. Soube por ele da relação dos dois. Ela ia ao posto algumas.

Alessio Ribeiro Guimarães: são vizinhos há bastante tempo, em Guaíra/SP. Conheceu o Marcelo através dela, ele estava lá. Ela morava lá e ele visita-la. Eles namoravam. Depois foram morar juntos, não sabe mais ou menos a data. Não sabe precisar. Não foi muito tempo. Ele trabalhava em bebedouro. Com certeza ela foi junto para morar. Em Guaíra. Viviam juntos. Ela dormia na casa dele. Ela dormia na casa dele e ia visitar. Para mim, ela já morava com ele. Sabe que eles moravam no bairro jardim ciranda. A mãe dela comentava.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Matheus na ação de reconhecimento de união estável n. 1002002-40.2019.8.26.0072, com sentença de procedência parcial do pedido para reconhecer a união estável entre Alexandra de Oliveira Nunes e Marcelo Albigazi Júnior, no período de maio de 2018 até 23 de abril de 2019.

Assim, reconheço a união estável apenas no período de maio de 2018 a abril de 2019, até o óbito, nos mesmos termos da sentença proferido pelo juízo estadual.

Verifico, assim, que a união estável perdurou por menos de dois anos, de modo que a pensão por morte deve ser concedida por apenas quatro meses, na forma do art. 77, § 2º, V, “b”.

Cumpridos, assim, os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, com a limitação do tempo de duração, a partir do requerimento administrativo, formulado em 04/02/2020.

A pensão não será vitalícia, porquanto a união estável perdurou por menos de dois anos. Além disso a autora tinha menos de 21 anos quando o óbito. Ante o exposto, A COLHO em parte o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à parte autora, com DIB ficada em 04/02/2020, data da entrada do requerimento administrativo, com duração de quatro meses.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: ALEXANDRA DE OLIVEIRA NUNES

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 04/02/2020 (DURAÇÃO DE QUATRO MESES)

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008920  
AUTOR: PRISCILA DA COSTA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001603-32.2019.4.03.6335  
PRISCILA DA COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade, sob o argumento de que esteve incapaz no período de 27/09/2019 a 11/11/2019.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 30 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a

sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que houve incapacidade laborativa total e temporária de 27/09/2019 a 10/11/2019.

A CTPS e a declaração do empregador anexados aos autos (fls. 14 do item 02 e fls. 01 do item 32) provam que a parte autora na data do início da incapacidade (27/09/2019) preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, uma vez que possuía contrato de trabalho ativo desde 18/02/2019.

Outrossim, conforme o disposto no art. 60, caput e § 3º, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do seu afastamento das atividades laborais, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento do salário nos primeiros 15 dias.

O art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 12/10/2019 (décimo sexto dia de afastamento), com data de cessação (DCB) em 10/11/2019.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB) em 12/10/2019 e data de cessação do benefício (DCB) em 10/11/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença aguardará o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-04.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008895  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001913-04.2020.4.03.6335  
LUCIA HELENA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a autora possuir benefício previdenciário, sendo que a autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>.

Todavia, o Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos (CNIS – fls. 03 do item 11) prova que o benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora era titular foi cessado em 01/04/2020, sendo que a última remuneração do benefício foi na competência 02/2020.

Ressalte-se que a própria parte ré, na contestação apresentada, consigna que na hipótese de o indeferimento administrativo do auxílio emergencial à

parte autora ter ocorrido em razão do não preenchimento do requisito “não recebimento de seguro-desemprego ou benefício previdenciário/assistencial”, a União está autorizada a reconhecer juridicamente o pedido desde que a parte autora junte aos autos: documento oriundo do INSS (declaração de beneficiário do INSS) comprovando o não recebimento de nenhum “seguro” e/ou o encerramento do benefício previdenciário/assistencial.

A parte autora apresentou cópia do CNIS atualizada, documento oriundo do INSS, que comprova o encerramento de benefício previdenciário.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$600,00.

#### DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial, no valor de R\$600,00, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009065  
AUTOR: PEDRO GABRIEL DE SOUZA CRUZ FLORES (SP362399 - RAQUEL APARECIDA KOBAL SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001108-51.2020.4.03.6335  
PEDRO GABRIEL DE SOUZA CRUZ FLORES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATA PREV, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

Da mesma forma, providencie a Secretaria do Juízo a exclusão do INSS do cadastro processual de partes, uma vez que a autarquia sequer foi indicada pela parte autora como ré na petição inicial.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a parte autora possuir membro da família que recebe bolsa-família, sendo que a autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>.

Todavia, pelos documentos anexados aos autos, verifico que, além de dois irmãos menores de idade, o outro membro que compõe o núcleo familiar da parte autora é sua mãe, Janaína Marques de Souza, que não foi elegível ao recebimento do auxílio-emergencial por, apesar de receber o benefício do bolsa família, possuir emprego formal, conforme consulta ao mesmo sítio eletrônico supracitado.

Com efeito, o inciso III e os §§ 1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 autorizam que, mesmo que o requerente do benefício beneficiário de programa de transferência de renda federal (bolsa família) o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, nas situações em que for mais vantajoso.

Portanto, a mãe da parte autora ser beneficiária do bolsa família não impede o recebimento do auxílio emergencial pelo autor.

De outro giro, a renda comprovada pela mãe do autor de R\$1.263,43 (fls. 10 do item 14 dos autos), somada aos valores auferidos pelo programa bolsa-família (R\$48,00 e R\$41,00 – fls. 10 do item 02 dos autos), não ultrapassa o limite de renda per capita de 1/2 (meio) salário-mínimo, uma vez que corresponde a uma renda per capita no valor de R\$ 338,11.

Ademais, também não há prova nos autos de que a autora não preencheu os demais requisitos.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial.

#### DANOS MORAIS

A União, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios assistenciais indevido não gera dano moral.

Assim, a parte autora não faz jus recebimento de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL**, previsto na Lei nº 13.982/2020.

REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-81.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009081  
AUTOR: SANDRA CECILIA TOME FREITAS (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002173-81.2020.4.03.6335  
SANDRA CECILIA TOME FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, verifico que o benefício foi DEFERIDO, tendo apenas sido bloqueado o pagamento da 5ª parcela com o motivo: "Cidadão(ã) possui vínculo empregatício como agente público estadual, distrital ou municipal.", conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado> e documentos anexados pela parte autora (fls. 18 do item 02 dos autos).

No que diz respeito ao vínculo de emprego, todavia, observo que os dados do CNIS (fls. 17 do item 02 dos autos) revelam que o vínculo de emprego com o município de Barretos/SP cessou em 13/12/2019, o que é corroborado pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 14 do item 02 dos autos).

Assim, passados alguns meses desde a data do requerimento e sem que tenha havido registro de vínculo formal desde então, deve ser concedida a

parcela de nº 5 do benefício em favor da autora, no valor de R\$1.200,00.

Ressalte-se que a própria parte ré, na contestação apresentada, consigna que na hipótese de o indeferimento administrativo do auxílio emergencial à parte autora ter ocorrido em razão do não preenchimento do requisito “ausência de emprego formal”, a União está autorizada a reconhecer juridicamente o pedido desde que a parte autora junte aos autos alternativamente: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada, sem registro de contrato de trabalho em vigor (CTPS como documento legal para comprovar vínculo empregatício) ou termo de rescisão de contrato de trabalho (art. 13 da CLT).

A parte autora apresentou CTPS e dados atualizados do CNIS, sem registro de contrato de trabalho em vigor.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento da parcela de nº 5 e das posteriores de seu auxílio emergencial em duas cotas, como deferido inicialmente.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora a parcela de nº 5 e as posteriores de seu BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que pague à autora a parcela de nº 5 de seu benefício de auxílio-emergencial, no valor de R\$1.200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008940  
AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUSA (SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-94.2020.4.03.6335  
MARCELO ALVES DE SOUSA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARCELO ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o quesito complementar apresentado pela parte ré, visto que desnecessário à solução da lide por já estar compreendido no conteúdo do laudo pericial.

Sem outras questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da incapacidade em 2001.

Esclareço que, embora o médico perito tenha apresentado resposta aparentemente contraditória ao quesito do juízo nº 10, pela conclusão do laudo pericial e pela resposta aos demais quesitos ficou claro o perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação profissional.

O extrato do CNIS da parte autora (fls. 50/52 do item 02 dos autos) prova o atendimento aos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Assim, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez indevidamente cessado em 16/08/2018 (fls. 53 do item 02 dos autos).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOELHO O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.152.081-1 desde a data da cessação (16/08/2018).

Condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.152.081-1

Data do restabelecimento: 16/08/2018 (data da cessação do NB 534.152.081-1)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008961

AUTOR: MARLAN THALIS BARBOSA DA VEIGA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001755-80.2019.4.03.6335

MARLAN THALIS BARBOSA DA VEIGA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2019 a 24/05/2020.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 26 dos autos).

Outrossim, recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora como item 26 dos autos, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença também pelo período de 6 meses a partir de 07/07/2020. Reputo como desnecessária a intimação da parte ré para manifestação quanto à emenda à inicial, uma vez que o INSS já reconheceu a procedência de tal pedido na petição de proposta de acordo apresentado no item 25 dos autos.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária devido à necessidade de internação em clínica de recuperação. Fixa a data de início da incapacidade em 07/07/2020, data da nova internação. Fixa o prazo de 06 (seis) meses para cessação da incapacidade, uma vez que é o prazo da internação a qual está submetido o autor.

Em resposta ao quesito do Juízo nº 17, o médico perito concluiu que o autor também esteve incapacitado por internação em clínica de reabilitação no período de 23/09/2019 a 24/05/2020.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 08/09 do item 02 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade decorrente da primeira internação (23/09/2019) a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora integralmente no período de 23/09/2019 a 24/05/2020, uma vez

que o requerimento administrativo foi feito em 30/09/2019 (fls. 07 do item 02 dos autos), com menos de 30 dias após a data de início da incapacidade, conforme artigo 60 caput e § da Lei 8.213/1991.

De outro giro, quanto à incapacidade decorrente da nova internação ocorrida em 07/07/2020, embora a parte autora não tenha apresentado comprovante de novo requerimento de concessão de auxílio-doença, verifico que não é necessária sua apresentação para configuração do interesse de agir, uma vez que, conforme CNIS anexado aos autos (fls. 08/09 do item 02 dos autos), o autor não efetuou novas contribuições previdenciárias após a cessação de benefício do qual era titular em 06/06/2019, sendo que, como o INSS não deferiu o benefício requerido em 30/09/2019, o novo requerimento seria necessariamente indeferido pela perda da qualidade de segurado, independentemente da conclusão pela existência de incapacidade laboral.

Diante disso, a parte autora também faz jus ao recebimento de novo benefício de auxílio-doença por 06 meses a partir da data de início da nova incapacidade informada pelo médico perito (07/07/2020).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, integrais quanto ao primeiro benefício concedido e entre a DIB e a DIP do segundo benefício concedido, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisito, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 23/09/2019

DIP: Não se aplica

DCB 24/05/2020

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/07/2020

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 07/01/2021 (6 meses após o início da internação)

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-90.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009129  
AUTOR: JUSSAN MARTINS NISHIZAKI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001280-90.2020.4.03.6335

JUSSAN MARTINS NISHIZAKI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega indeferimento de concessão de auxílio-emergencial por ter se verificado ausência de requisito legal, atribuição exclusiva de órgão da União, afastado a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo permanecer apenas a UNIÃO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a autora possuir membro da família que já recebeu o auxílio emergencial, sendo que a parte autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020.

Todavia, pelos documentos anexados aos autos, verifico que compõem o núcleo familiar da parte autora seu marido, Matuwo Nishizaki; sua filha, Paula Helena Martins Corrêa; e seu filho, Saulo Martins Correa que foi elegível ao recebimento do auxílio-emergencial, sendo que, em consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifica-se que apenas este último está recebendo uma cota do auxílio-emergencial.

Ora, o §2º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 permite o recebimento do auxílio emergencial por até a 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, o fato de o filho da autora já ter recebido o benefício de auxílio emergencial não impede que a autora também o receba, uma vez que é permitido o recebimento do benefício por até 2 pessoas da mesma família.

De outro giro, não há prova nos autos de que a autora não preencheu os demais requisitos.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008856  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DUARTE (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002231-84.2020.4.03.6335  
WAGNER FERREIRA DUARTE

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001217-65.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, verifico que o benefício foi indeferido em razão de a autora possuir membro da família que recebe bolsa-família, sendo que a parte autora cumpriu todos os demais requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, conforme fls. 23 do item 02 dos autos.

Todavia, pelos documentos anexados aos autos, verifico que o único outro membro que compõe o núcleo familiar da parte autora é sua esposa, Maria Dolores Cristaldo, que foi elegível ao recebimento do auxílio-emergencial por receber o benefício do bolsa família, sendo que, em consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifica-se que a mesma está recebendo uma cota do auxílio-emergencial.

Ora, o inciso III e os §§ 1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 autorizam que, mesmo que o requerente do benefício beneficiário de programa de transferência de renda federal (bolsa família) o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, nas situações em que for mais vantajoso, o que ocorreu no caso da esposa do autor. Por outro lado, o §2º do mesmo artigo permite o recebimento do auxílio emergencial por até a 2 (dois) membros da mesma família.

Por tanto, o fato de a esposa do autor ser beneficiária do bolsa família não impede que o autor receba o auxílio emergencial, uma vez que a esposa também recebe o benefício pleiteado e que é permitido o recebimento do benefício por até 2 pessoas da mesma família.

De outro giro, não há prova nos autos de que a parte autora não preencheu os demais requisitos.

Dessa forma, vislumbro que a parte autora preenche os requisitos legais e faz jus ao pagamento do auxílio emergencial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL, previsto na Lei nº 13.982/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o pagamento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a União, com urgência, para que conceda à autora o benefício de auxílio-emergencial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001404-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335009102  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PIRES DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-73.2020.4.03.6335  
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PIRES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 29/10/2020 (item 14 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição, uma vez que cumpriu a determinação de aditamento à inicial nos documentos de itens 10 e 11 dos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, a parte autora alegou que a determinação de aditamento à inicial na petição e documentos de itens 10 e 11 dos autos, tendo apresentado a memória de cálculo.

Entretanto, a parte autora não apresentou o cálculo devidamente, sendo que o despacho proferido em 28/09/2020 (item 12 dos autos), após a petição e documentos apresentados pela parte autora como itens 10 e 11 dos autos, determinou que a parte autora retificasse sua memória de cálculo do valor da causa, para que constasse as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção, sendo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Ademais, a contradição é interna, ou seja, observada no bojo da decisão embargada.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, não conheço dos OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No entanto, embora verifique que as parcelas em atraso não foram devidamente corrigidas monetariamente, o valor apurado, mesmo com a devida correção, não superará 60 salários mínimos, de modo que determino o prosseguimento do feito, sem excesso apego formal, com a anulação da sentença anterior e determinação de sentença à ré. Fica, contudo, a advertência à advogada constituída de que deverá apurar o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, enquanto pressuposto processual, para que se evite, inclusive, atraso na tramitação processual, como na espécie.

Cite-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335009151  
AUTOR: ANGELO CARLOS POLIZELLO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão e contradição.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão ou contradição, pretendendo o embargante a rediscussão da causa, o que deve ser objeto do recurso apropriado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

0000388-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335009153  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA TELES (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA  
MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão e contradição.

A omissão diria respeito à não apreciação do pedido de reconhecimento de tempo especial de 02.08.1988 a 20.09.1990.

A contradição aludiria ao correto início do tempo laborado 01.03.1997 a 03.11.2003, em vez de 01/09/1997.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Na espécie, há omissão, porquanto não apreciado o período de 02.08.1988 a 20.09.1990, especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, assim reconhecido nesta sentença.

Não há contradição, no segundo ponto dos embargos, mas erro material, aqui corrigido, para fazer constar como início da atividade especial 01.03.1997, em vez de 01.09.1997.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão, reconhecer como especial o período de 02.08.1988 a 20.09.1990, a ser convertido em comum pelo fator 1.4 e, ao corrigir erro material, fazer contar o início do tempo especial em 01.03.1997, em vez de 01.09.1997 (01/03/1997 a 03/11/2000), convertido em comum pelo mesmo fator de conversão.

De todo modo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, ou seja, não se modifica o resultado do julgamento. PRI.

0001146-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335009098  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-63.2020.4.03.6335

MARIA DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 20/10/2020 (item 26 dos autos).

Sustenta, em síntese, que houve erro material a sentença proferida, uma vez que, embora no CNIS da parte autora conste que a ela recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial, na verdade trata-se de pensão alimentícia consistente em parte do benefício de aposentadoria especial de titularidade de seu ex esposo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de intimar o INSS sobre o conteúdo dos embargos de declaração, posto que este se fundamenta em fato que, apesar de ser novo no presente feito, já é de conhecimento da autarquia ré, uma vez que constante de seus cadastros.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que, conforme comprovante de fls. 05 do item 28 dos autos, a parte autora não é titular de benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida em 20/10/2020 (item 26 dos autos) e acrescentar-lhe, na fundamentação, os seguintes parágrafos a partir do parágrafo iniciado como “No caso em comento, ...”:

No caso em comento, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 30/01/2020 e sugeriu o prazo de 18 meses para avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Esclareço que perito foi claro ao concluir que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, o que inclui a atividade de do lar (dona de casa).

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 19/21 do item 02 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade

estabelecida a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado.

Ressalte-se que, embora no CNIS da parte autora conste que a mesma recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial, na verdade trata-se de pensão alimentícia consistente em parte do benefício de aposentadoria especial de titularidade de seu ex esposo, conforme demonstrativo de fls. 05 do item 28 dos autos.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de patologia que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo anexado aos autos (07/05/2020 – fls. 22 do item 02), uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada em 30/01/2020.

Sem prova da incapacidade total e permanente, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.”

Outrossim, o tópico “DISPOSITIVO” passa a ter o seguinte teor:

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/05/2020.

De outro giro, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, para se evitar enriquecimento sem causa.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de 15 dias, oficie-se.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB): 07/05/2020

DCB: 26/01/2022 (18 meses após a perícia)

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Renda mensal atual: A calcular

Data do início do pagamento: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001232-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008966  
AUTOR: ROSIMARA FERREIRA SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração, sem apontar hipótese de cabimento.

Manifestaram-se as partes.

Relatei o essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cabe, assim, ao embargante apontar uma das hipóteses do referido artigo, o que não foi feito, de tal sorte que não se pode conhecer dos embargos de declaração opostos em face da sentença.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

De todo modo, modifico, de ofício, o capítulo da sentença que concedeu a tutela provisória, revestida de natureza antecipada, revogando-o, para evitar malferimento ao princípio da congruência.

Oficie-se ao INSS para que não implante o benefício concedido na sentença embargado, enquanto não houver trânsito em julgado.

PRIC.

0000588-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335008964  
AUTOR: MARCO ANTONIO GREMASCO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo contradição, consistente na apuração do tempo de contribuição.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há contradição, uma vez que a sentença se manifestou claramente sobre a apuração do tempo de contribuição, fundamentando o tempo maior do que o apurado pelo INSS. Cabe, assim, ao embargante interpor o recurso adequado.

Assim, não há omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002002-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008952  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA (SP387514 - BEATRIZ POVOA NOZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002286-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008948  
AUTOR: MAURO JOSE CISNEIROS FONSECA BELINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade Jaboticabal/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008953  
AUTOR: LUCAS FERREIRA GENARO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte anexasse aos autos comprovante de residência e documento que informasse a data de entrada do requerimento administrativo e o motivo do indeferimento do requerimento de concessão do benefício assistencial, sob pena de extinção.

Houve parcial cumprimento da determinação, tendo a parte autora deixado de apresentar documento com o motivo do indeferimento do benefício.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002000-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008872  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ARQUIMAN (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação do saldo de seu FGTS.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001982-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008874  
AUTOR: BENEDITA PAULINA ALVES (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% em sua pensão por morte.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001986-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008885  
AUTOR: LIDIA IZABEL DE SOUZA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002098-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008891  
AUTOR: RENATO VERISSIMO BARBOSA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP o processo nº 0000502-23.2020.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo encontra-se em tramitação.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora informou que o período requerido nestes autos está englobado no período requerido naqueles, assim, requerendo apenas o ressarcimento das diferenças do benefício de auxílio-doença antecipado administrativamente.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que se encontra em tramitação perante este Juizado Especial Federal, no caso o processo nº 0000502-23.2020.4.03.6335, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o pedido que fundamenta estes autos é o mesmo que fundamentava o pedido naqueles, sendo que o período requerido naqueles autos engloba totalmente o período requerido nestes.

Em que pese a parte autora ter emendado a inicial, requerendo apenas o ressarcimento das diferenças do benefício de auxílio-doença antecipado administrativamente, o período requerido nestes autos será englobado no cálculo dos atrasados do processo anterior.

De tais fatos conclui-se que demanda idêntica à presente ação ainda se encontra em tramitação, o que impede o afastamento da prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já proposta.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002025-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009100  
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Por meio da decisão proferida no item 8 dos autos, este juízo determinou que a parte autora anexasse documentos, com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial.

Não houve cumprimento integral da determinação, tendo a parte autora deixado de anexar o indeferimento administrativo.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002018-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008875  
AUTOR: SOLANGE CARVALHO GONCALVES (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do denominado "Auxílio-Emergencial".

Por meio da decisão proferida no item 8 dos autos, este juízo determinou que a parte autora anexasse documentos e apresentasse informações, isso com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que não houve apresentação dos documentos em anexo à petição da parte autora (item 10).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000691-22.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008879  
AUTOR: OLINDA FELIPE (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte anexasse aos autos documento que informasse a data de entrada do requerimento administrativo e o motivo do indeferimento do requerimento de concessão do benefício previdenciário, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001678-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009117  
AUTOR: CAMILA APARECIDA SANTOS SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001678-37.2020.4.03.6335  
CAMILA APARECIDA SANTOS SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#!/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, sendo que as parcelas de nº 1 a 3 já foram creditadas à parte autora.

Incabível, ademais, o sobrestamento do feito, como requerido pela parte autora, uma vez que o benefício já foi deferido administrativamente, faltando interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009121  
AUTOR: KELLY CRISTINA DINIZ MACHADO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0001002-89.2020.4.03.6335

KELLY CRISTINA DINIZ MACHADO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré Caixa Econômica Federal seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É o que importa relatar. DECIDO.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A fonte de custeio para pagamento do benefício é o orçamento do Ministério da Cidadania, órgão da União Federal, sendo a Caixa Econômica Federal mero agente pagador e o Ministério da Cidadania órgão autorizador do benefício, mediante análise do preenchimento dos requisitos, conforme artigo 4º e artigo 6º, do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020.

Com isso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, uma vez que cabe à União a análise do preenchimento dos requisitos para pagamento do benefício.

## DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de resolver o mérito dos pedidos com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008873  
AUTOR: MARCOS BORGES DOS REIS (SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI, SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a indenização por danos face à CEF.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002023-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009035  
AUTOR:ADELIA CANOS XIMENES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial e documentos médicos, se o caso, e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001690-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008877  
AUTOR: ROBERTO FREITAS SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Cálculo da parte autora (item 14 dos autos) demonstra que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela parte autora em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008845  
AUTOR: NATALIA APARECIDA CASSAO (SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifíco que a parte autora reside na cidade Viradouro/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008888  
AUTOR: PATROCINIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP282145 - KELY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0002293-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008963  
AUTOR: SALVADOR ALTRAO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade Severínia/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante petição anexada no item**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2020 1564/1646

**23 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito. Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000230-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008811  
AUTOR: FABRICIO FABIANO CARVALHO PIRES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008813  
AUTOR: LUCIENE FELICIANO LAUREANO DE SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000837-63.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008843  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA CASSEMIRO (SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM, SP272751 - RODRIGO DOROTHEU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000837-63.2020.4.03.6138  
GILBERTO DA SILVA CASSEMIRO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, sendo que as parcelas nº 1 e 2 já foram creditadas à parte autora.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008883  
AUTOR: ANA CLAUDIA BRIANEZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do denominado “Auxílio-Emergencial”.

Por meio da decisão proferida no item 7 dos autos, este juízo determinou à parte autora emendar a inicial, anexar documentos e apresentar informações, isso com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000225-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008812  
AUTOR: IRANI NICEZIO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 21 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009155  
AUTOR: ROSIANE RIBEIRO DE SOUZA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0000023-98.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a se manifestar, a parte autora alegou não haver prevenção, argumentando que o requerimento administrativo referente a estes autos é anterior à tramitação do processo nº 0000023-98.2018.4.03.6335.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000023-98.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que foi julgado improcedente pela não constatação da incapacidade laborativa.

A condição de capacidade laborativa da parte autora na data do requerimento administrativo objeto destes autos (NB 6157568627 – DER 09/09/2016) já foi apreciada em outro processo judicial, no caso o processo nº 0000023-98.2018.4.03.6335 (no bojo do qual foram apreciados todos os requerimentos anteriores, ainda que não tenha havido referêncnia expressa na petição inicial), fundamentado em requerimento administrativo posterior (NB 6189389710 – DER 12/08/2017).

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo de terminou que a parte autora apresentasse memória de cálculo do valor da causa, para que constasse o cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, o cálculo correto do valor da causa é indispensável para fins de verificação da competência do Juizado Especial Federal. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.**

0001989-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008951  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUEZ PELEGRINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002058-60.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335009096  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MENEZES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000823-79.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008844  
AUTOR: ARNALDO LAURENCO FLORENTINO (SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000823-79.2020.4.03.6138

ARNALDO LAURENCO FLORENTINO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/resultado>, verifico que o benefício foi DEFERIDO após contestação administrativa, sendo que as parcelas nº 1 e 2 já foram creditadas à parte autora.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008857  
AUTOR: TEOLANTINA CORREA ALKMIM SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002140-91.2020.4.03.6335

TEOLANTINA CORREA ALKMIM SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais e requereu administrativamente a concessão de auxílio emergencial, o qual foi indeferido.

O art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, previu a concessão do auxílio emergencial para enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeito aos seguintes requisitos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, conforme consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#!/resultado>, verifico que o benefício requerido pela parte autora sequer foi apreciado, sendo que o resultado do processamento informou: “Necessitamos confirmar os dados informados sobre você e componentes de sua família. Entre no site da Caixa e inicie Nova Solicitação para prosseguir com seu requerimento.”.

Conforme consulta ao mesmo sítio, não consta que a parte autora efetuou nova solicitação para concessão do benefício. Portanto, a parte autora não atendeu às exigências para que seu requerimento fosse apreciado na esfera administrativa.

Assim, forçoso é reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora e a desnecessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência de resistência da parte ré quanto ao pedido, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335008973  
AUTOR: ROSELI GONÇALVES LELLIS (SP074571 - LAERCIO SALANIATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por ROSELI GONÇALVES LELLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício previdenciário. Menciona o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Alega:

“A Autora, nasceu no dia 12 de fevereiro de 1.971, e postulou administrativamente benefício de aposentaria por tempo de contribuição, sob o n. 194.976.214-6 junto à Autarquia Ré, a qual foi indevidamente indeferida, tendo em vista que o I.N.S.S., deixou de reconhecer o período de dois anos, quando trabalhou para a Livraria e Papelaria Gráfica Paulista – Joel Pinheiro, no período de maio de 1.988 a maio de 1.990.

É certo que a Autora, no ato do requerimento administrativo, efetuou requerimento de Justificação Administrativa, conforme se prova pelo processo administrativo incluso – fls. 39, e juntou documentos, bem como arrolou testemunhas, que certamente serão ouvidas em Juízo quando da instrução

processual.

No indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 194.976.214-6, postulado em 12 de setembro de 2.019, às fls. 113, a autarquia-ré, reconheceu tão somente 28 anos e onze dias, não considerando o período trabalhado de maio de 1.988 a maio de 1.990.

Dita decisão administrativa, é totalmente equivocada, tendo em vista que a Autora contava, na D.E.R., com o tempo necessário de 30 anos e onze dias, vez que ao menos fundamentou as suas razões para deixar de reconhecer determinados períodos laborados pela Autora.”

A autora requereu o benefício administrativamente, porém o réu indeferiu o benefício sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Juntou com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela regularidade do ato administrativo.

Realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sem questões de admissibilidade a apreciar, analiso o mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, § 7º, I, e § 8º, da CRF/88, redação vigente quando do requerimento administrativo).

Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91).

Para prova do seu direito, a parte autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho; extratos do CNIS, dentre outros.

Tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, e autorizam o reconhecimento das relações de trabalho, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso.

A controvérsia nos autos é bem simples e gira em torno do reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora urbana, sem anotação em carteira de trabalho, de maio de 1988 a maio de 1990.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhadora urbana, sem registro em carteira de trabalho.

Exige-se início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

**APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.** A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, não há início de prova material, porquanto o documento de fl. 56 do processo administrativo não se presta a tal fim, pois vago e impreciso, além de ser pouco legível, o que compromete a sua própria idoneidade.

No caso de ausência de início de prova material, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.**

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.

2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.**

**RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção

do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000296**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Nos termos do despacho proferido nestes autos: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0000766-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005104  
AUTOR: ALVARO LUCIANO SURIAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

5000086-76.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005107EVA CEZARIO BORSONI  
(SP365683 - BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA)

0000160-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005106GUILHERME FERNANDES  
RAMOS (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA)

0000936-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005103ANTONIO CAUZIM (SP179090 -  
NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000467-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005093NILSON ELIAS MADEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0001875-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005076  
AUTOR: MADALENA AUGUSTA MATTOS DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000184-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005072ANDREA APARECIDO LOMBARDI (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0001378-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005070WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001223-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005069JOAO SERGIO BORGES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000372-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005074RICARDO JOSE DE SOUZA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

0000242-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005073MARIA REGINA DE FALCHI (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

0001441-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005071VALDEMIRO GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

0001794-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005075LOURDES APARECIDA FERREIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0000061-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005068LEOPOLDINO MALTEZ OLIVEIRA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

FIM.

0000577-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005085JUSSARA NUNES FERREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 66 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000365-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005095  
AUTOR: RONALD ALMEIDA BOAVENTURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001850-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005087  
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES PENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 35 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000589-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005097  
AUTOR: SIRLEI DE ARAUJO RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005099  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACEDO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000375-85.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005094  
AUTOR: JOSE OLEGARIO RAMALHO ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) MARIA EDUARDA ALVES ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005098  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001559-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005092  
AUTOR: JOAO CARLOS FONSECA (SP390880 - LEONARDO PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335005091  
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP366029 - EDSON LUIS TOMODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2020/6333000184

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Transitada e em julgado a sentença condenatória, foi depositada a quantia de vida, com juros e correção monetária, à disposição da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se.**

0002277-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021162  
AUTOR: GEOVA FERREIRA DE SOUZA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002755-58.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021155  
AUTOR: GRAZIELA TEIXEIRA LIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021173  
AUTOR: APARECIDA BARAO GARIANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-31.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021164  
AUTOR: VILMA ROSA DA SILVA LOURENCO (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021170  
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021156  
AUTOR: CECILIA APARECIDA PIVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021158  
AUTOR: FERMINO OTAVIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002455-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021160  
AUTOR: MARTA SOUZA GALVAO DA SILVA (SP364182 - LAÍS RAFAELA DA SILVA MIYAZAKI, SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021166  
AUTOR: LORENA DE FREITAS COSTA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021175  
AUTOR: IRINEU RIBEIRO (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000677-28.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021152  
AUTOR: GISELE CRISTINA GALBREST (SP383961 - JULIANA DE ANDRADE SEMINARA, SP361846 - PATRICIA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021159  
AUTOR: PEDRO APARECIDO FEOLA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021165  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA BERTANHA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008691-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021153  
AUTOR: JEAN IVES BATISTA DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) WANIO SERGIO DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) MIRIAN MARA BATISTA DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) WAGNER RICARDO DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) JANAYNA SARA BATISTA DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) MICHELLE DE FATIMA BATISTA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) WIVIAN CHRISTIANE DA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) MICHELANGELO HENRIQUE BATISTA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021168  
AUTOR: WANDERLEI MIGUEL MONTEMOR (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002621-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021157  
AUTOR: THIAGO OLINDA VECHIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021171  
AUTOR: ERICA ALESSANDRA GIMENEZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) APARECIDO GIMENEZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) DAVI HENRIQUE GIMENEZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) ANDERSON ROBERTO GIMENEZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021178  
AUTOR: VALDETE RODRIGUES FERREIRA DAS NEVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002247-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021163  
AUTOR: CLEIDE DUARTE DOS SANTOS (SP386996 - ALESSANDRO DUARTE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003199-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021154  
AUTOR: JOAQUIM PINTO DA MACENA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021172  
AUTOR: MARIA FRANCISCA CAMARGO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021174  
AUTOR: JOAO CARLOS FOLSTER (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021176  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002369-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021161  
AUTOR: EVANILADAO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021167  
AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE PADUA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021169  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002137-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021251  
AUTOR: LEONARDO BOCAIUVA RIBEIRO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 36).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001929-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021181  
AUTOR: CELIA DA CRUZ (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto,

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 32), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 40) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003118-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021272  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecida pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu à autora, na DIB (15/05/2015), o total de 30 anos e 21 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01/03/1989 a 01/04/1995.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade do período de 14/09/1998 a 06/10/2011.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.  
§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é

suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a

agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Caso concreto.

No caso em exame, para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas no período controvertido, de 14/09/1998 a 06/10/2011, a autora não havia anexado aos autos cópia do formulário PPP que pudesse comprovar a especialidade das atividades exercidas.

Contudo, anulada a sentença e tendo sido o INSS intimado para anexar aos autos cópia do procedimento administrativo, o formulário PPP relativo ao período controvertido foi juntado aos autos a fls. 35/37 do evento 64.

Referido documento demonstra que a parte autora, no período sub iudice, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com resposta à intensidade dos fatores de risco igual a “NA” (não aplicável).

Nos termos da fundamentação acima, as atividades de auxiliar de enfermagem podem ser reconhecidas como atividade especial, pela categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, somente até 05/03/1997, uma vez que as atividades de atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeiros se assemelham.

Todavia, o formulário de fls. 35/37 do evento 64 também comprova a utilização de EPI eficaz, considerando as respostas ao item 15.9 do formulário, especialmente no tocante ao: “uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”.

Assim, considerando o atual entendimento sufragado no E. STF, trazido à colação na fundamentação acima (ARE 664.335/SC), que afasta a eficácia do EPI apenas em relação ao agente físico ruído, o período de atividade como Auxiliar de Enfermagem, exercido de 14/09/1998 a 06/10/2011, com a utilização de EPI eficaz, não pode ser considerado atividade especial para fins previdenciários.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra. Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002001-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021040  
AUTOR: MONICA DE ALMEIDA MUNHOZ DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 24), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001729-54.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020871

AUTOR: LUCAS PECCININ BARBOSA (SP433617 - RODRIGO BUCK CALDERARI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário de auxílio emergencial foi inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020. Posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioria civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, de acordo com a tela do CNIS anexada no evento 53, é possível constatar que a renda mensal da genitora do autor supera a renda per capita de meio salário mínimo familiar. A genitora do requerente além de receber a pensão por morte NB nº 1969210432, está empregada na DIOCESE DE LIMEIRA. A renda do benefício ao salário da requerente ultrapassa o limite financeiro para obtenção do benefício.

Logo, considerando que o requisito da renda per capita de até meio salário mínimo, na data da publicação da Lei 13.982/2020, não restou preenchido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003319-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020801  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DIB (07/03/2009), com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Sucessivamente, caso não haja tempo de atividade especial suficiente para a conversão em aposentadoria especial na DIB, requer seja cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/03/2009, com a concessão da aposentadoria especial com outra DIB futura, quando estiverem preenchidos os requisitos para tanto.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A questão relativa ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2009, com a concessão de nova aposentadoria em outra data, entendida como espécie de desaposestação, já foi decidida na sentença proferida no evento 16 que, embora anulada em grau de recurso, deve ser mantida nos termos em que prolatada, no tocante à alteração da DIB com alteração do benefício.

Passo ao exame dos demais períodos controvertidos.

O INSS já reconheceu ao autor, na DIB (07/03/2009), o total de 35 anos, 3 meses e 15 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1984 a 30/06/1986; de 01/07/1986 a 01/11/1990; e de 12/08/1992 a 03/03/1997.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade do período de 10/09/1997 a 07/03/2009, bem como a conversão dos períodos comuns em especial pelo coeficiente 0,71.

Os períodos controvertidos após à DIB encontram-se prejudicados, em razão da impossibilidade de desaposestação, consoante entendimento fixado pelo E. STF no RE 661.256 SC.

Conversão do tempo comum em especial.

A parte autora, em um de seus pedidos, requer a conversão do tempo comum do autor em tempo especial, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. A regra prevista no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial.

Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, contudo, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial.

Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995.

Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012).

O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

No caso dos autos, embora o período de atividade considerada comum seja anterior a 28/04/1995, a parte autora aposentou-se em 07/03/2009, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU.

Período de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos

requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-

## 89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO

- PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravado regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

### PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com

a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravado Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade do período controvertido, de 10/09/1997 a 07/03/2009, a parte autora anexou aos autos o formulário PPP do evento 42, onde consta o exercício das atividades de operador do sistema de tratamento de água e supervisor do Centro de Telecontrole. Para o mesmo período, foi realizada perícia técnica judicial no local de trabalho do autor (evento 55), onde o senhor perito assim concluiu: “De acordo com inspeções realizadas nos locais e ambientes de trabalho, bem como nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante não foi evidenciado a exposição a agentes nocivos em condições de agressividade a integridade física do Autor. As avaliações químicas realizadas no ambiente de trabalho do Autor demonstram que as concentrações dos agentes avaliados estão abaixo dos limites de tolerância e de seus respectivos níveis de ação (50% do limite

de tolerância). Portanto, de acordo com análise técnica, legal e científica fica evidenciada que o Autor desenvolveu suas atividades em ambientes e condições salubres, ao longo do pacto laboral nesta empresa.” Grifei.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria especial na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo.

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (07/03/2009 – fls. 211/212 do evento 02) o autor contava com apenas 10 anos, 7 meses e 9 dias de atividade especial, insuficientes para a conversão pleiteada na inicial, consoante a seguinte contagem:

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000273-69.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021075

AUTOR: SUELI APARECIDA RITA (SP408738 - MAYARA MENDES DOS SANTOS)

RÉU: MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SUELI APARECIDA RITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do ex-marido, Luis Roberto Dragone.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do pretenso instituidor, ocorrido em 15/12/2018, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 10 das provas).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/1996, NB 104.245.937-9 (fls. 51 – arquivo 18).

Por fim, a teor da inicial, verifica-se que o casal divorciou-se em 20/01/2015, sendo que a alegada dependência econômica funda-se, exclusivamente, na obrigação contraída pelo falecido quanto ao pagamento de plano de saúde em favor da autora.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de dependência econômica da autora em face do falecido.

A inicial indica que ambos se casaram na data de 11/11/1978, sobrevivendo homologação de divórcio na data de 27/10/2014, o que resta comprovado por meio da respectiva certidão de casamento (fls. 08/09 das provas)

Outrossim, há nestes autos cópia de acordo homologado judicialmente por meio do qual há expressa previsão no sentido de que “os Requerentes se exoneram, reciprocamente, do direito de demandar alimentos em juízo, eis que a Requerente Varoa foi beneficiada com 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial que está em nome do Requerente Varão e este possui meios próprios de subsistência” (fls. 17 das provas).

Contudo, assevera que o falecido obrigara-se a arcar com as despesas advindas do plano de saúde da autora, consoante cláusula VI, do apontado termo (fls. 17/18 das provas).

Com efeito, tais determinações constam expressamente no aludido termo de acordo.

Contudo, tem-se que a mera liberalidade quanto ao pagamento do referido plano pelo falecido não se consubstancia em prova acerca da dependência econômica da autora em face do falecido. Isso porque se trata de verba supérflua, na medida em que a autora pode contar com o serviço de saúde pública, dado o princípio da universalidade de cobertura pelo SUS.

Em verdade, as consultas ao sistema CNIS que acompanham esta sentença demonstram que a autora ostentou vínculo empregatício ativo no período de 02/01/2015 a 22/04/2020, com remunerações correspondente a aproximadamente R\$ 1.108,00 (um mil, cento e oito reais) ao longo do ano de 2019, o que corrobora a total ausência de dependência econômica da autora em face do de cujus, nos termos do referido art. 16, da Lei 8.213/91. Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000371-54.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020787  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO SANCHES (SP366884 - HOSANA RIBEIRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, com o que não concordou a parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente até 12/11/2019 (EC n.º 103/2019), estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição na DER eram: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

No caso em exame, a contagem do INSS não computou o período de 06/03/1986 a 30/04/1986, apontado na inicial, totalizando 34 anos, 10 meses e 03 dias de serviço/contribuição na DER (fls. 80/82 do evento 06). Ocorre que referido período não consta do CNIS (evento 19), não restando também comprovado nestes autos o recolhimento das respectivas contribuições (competências 03 e 04/1986).

Por fim, a tela atualizada do CNIS anexada no evento 19 demonstra que a última contribuição do autor, para o RGPS, se deu em janeiro de 2018, antes da DER, também não sendo possível a reafirmação da DER para a data da citação, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001785-24.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021180  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 40), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001743-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021239  
AUTOR: KARINA ORTIZ (SP427006 - MARCELO MURILO SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 32), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 41) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001599-98.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021242

AUTOR: MARIA JOSÉ RIBEIRO VASCONCELOS (SP423232 - MARINA SCARPATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 42), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 48) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002714-23.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021238

AUTOR: LUCIANA MOREIRA DE AZEVEDO (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, além da indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, acolho as preliminares de ilegitimidade da causa em relação à DATAPREV e à CEF.

Com efeito, conforme o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, a qual criou o chamado “Auxílio-Emergencial”, competem:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e  
b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dessa forma, resta patente que a Caixa Econômica Federal é mero órgão executor dos pagamentos de auxílio-emergencial, autorizados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, e que ao DATAPREV incumbe tão-somente verificar os critérios de elegibilidade dos beneficiários, autorizado que está pelo Ministério da Economia, e a repassar o resultado do cruzamento de dados à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Não há, por partes dos entes referidos, gestão e ordenação de despesas para a implementação dos benefícios sob análise, restando apenas à União a responsabilidade por tais atos.

Pois bem.

Alega a parte autora, que seu benefício de auxílio-emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020. O benefício assistencial temporário, de Auxílio-emergencial, veio inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020.

Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioria civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, o benefício almejado pela parte autora restou indeferido, após processamento, em razão de estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial.

Contudo, após contestação, o benefício foi aprovado e creditado para a parte autora (evento 23).

Nesse ponto, dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, no tocante à concessão do benefício, a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe, por superveniência da falta do interesse processual.

Por fim, em razão dos milhares de pedidos idênticos junto ao Governo Federal, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito, que seria apto a gerar indenização por danos morais à autora, inclusive porque o pedido foi requerido em 24.06.2020, menos de 10 (dez) dias após o término de seu salário maternidade, sendo razoável admitir que tal informação ainda não havia sido inserida nos bancos governamentais, razão por que houve o primeiro indeferimento. Ainda, eventual atraso na reanálise do pedido, após contestação, se dá em virtude da multiplicidade de pedidos iguais, no extenso território nacional, sendo impossível à ré a análise de todos em tempo desejável.

Ante o exposto, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio emergencial em face da UNIÃO e c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra, no tocante à indenização por danos morais.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000093-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020974  
AUTOR: REGINA APARECIDA FREITAS MAGRIN (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 23), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002091-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021240

AUTOR: DORCAS MADUREIRA ALBERTINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 27) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000963-98.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021206  
REQUERENTE: THAISLAINE VALQUIRIA FERMINO DE OLIVEIRA (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por THAISLAINE VALQUIRIA FERMINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, EZEQUIEL MENDES DE OLIVEIRA, ocorrida em 31/12/2019.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, vigente na data da prisão, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei. (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem.

O recolhimento à prisão do marido da autora em 31/12/2019 está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada a fls. 21 do evento 02. De outro lado, a certidão de casamento de fls. 09 do mesmo evento 02 atesta que a autora é dependente do segurado recluso.

Passo a analisar a qualidade de segurado do preso.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Pelo que consta dos autos, Ezequiel Mendes de Oliveira, marido da autora, manteve seu último vínculo de trabalho de 24/04/2018 a 24/05/2018, período em que sequer completou o prazo do contrato de trabalho de experiência, consoante cópia de sua CTPS de fls. 20 das provas iniciais. Desta forma, manteve a qualidade de segurado somente até 15/07/2019, de modo que na data da prisão, em 31/12/2019, já não mais ostentava a qualidade de segurado perante o RGPS.

Nesse sentido, dispõe de forma taxativa o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.”

Assim, na data da prisão, o marido da autora já havia perdido a qualidade de segurado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002526-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021287  
AUTOR: ALMIR DA SILVA COELHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ALMIR DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como dos períodos de atividade comum anotados em CTPS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, reconsidero os despachos proferidos nos eventos 35 e 39, tornando prejudicados os embargos de declaração anexados no evento 38, considerando que este feito não está na fase de cumprimento de sentença. Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (22/07/2015), o total de 31 anos, 6 meses e 26 dias de serviço/contribuição (fls. 96 do evento 02).

Logo, os pontos controvertidos restringem-se ao período de atividade comum de 01/01/1997 a 06/07/1997 e às especialidades dos períodos de 06/12/1984 a 23/02/1988; de 16/04/2009 a 19/02/2011; e de 08/08/2011 a 27/05/2015.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa

medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar o tempo de contribuição no período de 01/01/1997 a 06/07/1997, o autor anexou aos autos cópia de sua CTPS e CNIS, onde a partir de 01/01/1997 somente consta na CTPS (fls. 16 e 26 do evento 02).

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos períodos nela inseridos exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nas anotações. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das

contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P.g. 726)

Assim, reputo comprovado o período de trabalho informado na CTPS do autor, de 01/01/1997 a 06/07/1997 (fls. 16 e 26 do evento 02).

Já para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 06/12/1984 a 23/02/1988; de 16/04/2009 a 19/02/2011; e de 08/08/2011 a 27/05/2015, o autor anexou aos autos cópia dos formulários PPP de fls. 34/39 do evento 02.

Referidos documentos comprovam que o autor exerceu atividade exposta a ruído excessivo apenas nos períodos de 06/12/1984 a 23/02/1988; de 16/04/2009 a 19/02/2011, uma vez que no formulário de fls. 38/39 do evento 02, além de constarem informações distorcidas quanto aos períodos de trabalho (itens 13 e 14), não há informações acerca do responsável técnico pelas aferições.

Neste ponto, assim decidiu a TNU no tema 208:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, relator Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes).

Assim, devem ser reconhecidos nesta sentença o período de atividade comum de 01/01/1997 a 06/07/1997, e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/12/1984 a 23/02/1988 e de 16/04/2009 a 19/02/2011.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, vigente na DER (data da entrada do requerimento), estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (22/07/2015 – fls. 89/91 do evento 02) o autor passou a contar com 34 anos, 1 mês e 11 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

Por fim, segundo o CNIS, a parte autora não continuou recolhendo contribuições após a DER, de modo que não é possível a reafirmação da DER requerida na inicial.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer o período de atividade comum de 01/01/1997 a 06/07/1997 e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/12/1984 a 23/02/1988 e de 16/04/2009 a 19/02/2011, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001777-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021182  
AUTOR: LINDAURA AURELIO NEPOMUCENO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade.

É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 30) informa que:

Concluiu ainda que a incapacidade é parcial e temporária. Fixou a data de início em 13/08/2020 (data do laudo) para atividades habituais e estimou em 60 dias o prazo para recuperação.

Cabe registrar que o próprio INSS formulou proposta de acordo (arq. 34).

Tal situação, somada às demais condições, poderá dar ensejo ao AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 42), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, recebeu auxílio-doença, sendo o último cessado em 28/07/2019.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Considerando que o perito fixou a incapacidade em 13/08/2020, fixo a DIB nesse dia, não podendo retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do último benefício, não havendo elementos para .

Verifico ainda que o perito judicial estimou em 60 dias a data para recuperação da parte autora. Porém, considerando a natureza de algumas moléstias, de natureza recorrente, e ainda sopesando o grave quadro social e econômico evidenciado pela pandemia de COVID-19, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 13/02/2021 (06 meses após a realização do laudo médico do arq. 30), a fim de permitir sua recuperação e reinserção no mercado de trabalho.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com DIB em 13/08/2020, até a DCB em 13/02/2021, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/11/2020.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da especialidade dos períodos urbanos

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2014 (NB 165.487.477-6), deferido pelo INSS na forma integral (fls. 121 da inicial).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Por sua vez, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

Ademais, como já pontuado, a realização de perícia no local de trabalho, após a realização das atividades, mostra-se extemporânea e inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado neste sentido, na inicial.

Pois bem.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/01/1997 a 15/08/1997, de 01/09/1997 a 30/04/2000, de 01/11/2000 a 04/12/2002, de 01/08/2003 a 01/10/2005 e de 01/07/2006 a 28/09/2011.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/09/1997 a 30/04/2000 – perfil profissiográfico previdenciário indicando o exercício de atividade laborativa submetido a ruído com intensidade equivalente a 98 dB(A). Contudo, referido formulário indica responsável pelos registros ambientais apenas no período de 01/03/2001 a 29/01/2009, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período sob comento (fls. 43/44 da inicial);
- de 01/08/2003 a 01/10/2005 - perfil profissiográfico previdenciário indicando o exercício de atividade laborativa submetido a ruído com intensidade equivalente a 99 dB(A), no período, elementos que autorizam o reconhecimento da especialidade no período (fls. 43/44 das provas);
- de 01/07/2006 a 28/09/2011 – perfil profissiográfico previdenciário indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 102 dB(A) no período. Ocorre que o documento aponta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2010, o que possibilita o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2010 a 28/09/2011.

Ressalte-se que não há nos autos documentos que demonstrem a submissão do autor a agente agressivo nos períodos de 02/01/1997 a 15/08/1997 e de 01/11/2000 a 04/12/2002.

Trata-se, portanto, de caso de parcial procedência, na medida em que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/2003 a 01/10/2005 e de 01/01/2010 a 28/09/2011, culminando com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.487.477-6.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos especiais laborados pela parte autora de 01/08/2003 a 01/10/2005 e de 01/01/2010 a 28/09/2011, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.487.477-6) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 19/05/2014 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001908-85.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021323  
AUTOR: NATALIA REGINA DOS SANTOS (SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN, SP399971 - DANILLO BRITO DE AZEVEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretece a parte autora a concessão do benefício de auxílio-emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, acolho as preliminares de ilegitimidade da causa em relação à DATAPREV e à CEF.

Com efeito, conforme o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, a qual criou o chamado “Auxílio-Emergencial”, competem:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

- ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dessa forma, resta patente que a Caixa Econômica Federal é mero órgão executor dos pagamentos de auxílio-emergencial, autorizados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, e que ao DATAPREV incumbe tão-somente verificar os critérios de elegibilidade dos beneficiários, autorizado que está pelo Ministério da Economia, e a repassar o resultado do cruzamento de dados à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Não há, por partes dos entes referidos, gestão e ordenação de despesas para a implementação dos benefícios sob análise, restando apenas à União a responsabilidade por tais atos.

Pois bem.

Alega a parte autora, que seu benefício de auxílio-emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário, de Auxílio-emergencial, veio inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020.

Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioria civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, o benefício almejado pela parte autora restou inicialmente indeferido, por suspeita de vínculo formal ativo com a empresa GUILHERMINA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIMITADA.

Contudo, segundo consulta ao sistema DATAPREV, após contestação, o benefício foi aprovado, no valor de R\$ 1.200,00, tendo sido creditada uma parcela em 03.11.2020. Enviada a segunda parcela, foi bloqueada em 18.11.2020, em virtude de a autora possuir indícios de emprego formal.

Nesse ponto, o CNIS da autora aponta novo vínculo empregatício a partir de 10.09.2020, com o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DUQUE DE CAXIAS LTDA (evento 30).

Porém, entre 05/2020 e 10.09.2020, deverá a ré pagar as parcelas do Auxílio-Emergencial correspondente, cessando-o a partir dessa data, em razão do novo emprego da autora.

Ante o exposto, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-emergencial, referente ao período acima delineado, em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, para fins de efetivo pagamento à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002263-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021080  
AUTOR: KELLY CRISTINE CORREA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)  
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

Alega a parte autora que seu benefício de auxílio emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O auxílio emergencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, será devido, a contar de sua publicação, de acordo com o artigo 2º, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso dos autos, segundo a contestação da ré e respectivos documentos, o benefício da parte autora foi indeferido em razão de um dos seus parentes estar recebendo o benefício. O parente em questão que está recebendo o benefício é a genitora da autora, Diva Gravena Corrêa. Contudo, a legislação permite o pagamento de até dois auxílios emergenciais por núcleo familiar. Nesse sentido é o art. 2º, § 1º, da Lei 13.982/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Em consulta ao CNIS, observou-se que a postulante é contribuinte individual e microempreendedora, contribuindo sob a base de um salário mínimo e alíquota reduzida. Portanto, atende ao requisito financeiro para obtenção do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-emergencial (cota de R\$600,00), em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino à União a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, com a disponibilização das parcelas vencidas na Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se com urgência.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000943-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021087  
AUTOR: CECILIA BOZZA ROMANO (SP337315 - MILTON CESAR SANTOS LIDUARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CECILIA BOZZA ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (03/01/2019 – fls. 33 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade na data de 01/01/2019 (fls. 13 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, totalizando 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 32 das provas).

Contudo, assevera que não houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/09/1973 a 15/02/1974 e de 01/08/1974 a 28/10/1976, laborados na qualidade de serviços gerais na empresa Cerâmica Santucci Ltda.

Como forma de comprovação do alegado, a autora carrou aos autos cópias do livro de registros de funcionários do referido empregador (fls. 14/16 das provas), apontando o registro dos referidos períodos de trabalho, documentos que devem ser reconhecidos como elementos de prova análogos às anotações em CTPS.

Quanto à validade dos registros, de acordo com o princípio da automaticidade e em analogia às anotações em CTPS, os apontamentos gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P.g. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho da autora, anotados no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhado pela autora os períodos de 01/09/1973 a 15/02/1974 e de 01/08/1974 a 28/10/1976.

Assim, acrescentando-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor do aludido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifico que a autora passou a contar com 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 03/01/2019 (fls. 33 – arquivo 09).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora os períodos de 01/09/1973 a 15/02/1974 e de 01/08/1974 a 28/10/1976, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (03/01/2019 - fls. 33 – arquivo 09).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000797-66.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021078

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do cômputo de períodos laborados em condições especiais, assim não reconhecidos pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 30/01/2019 (fls. 02 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade urbana e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

O autor possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 04/31 das provas), totalizando 143 meses para fins de carência, o que gerou o indeferimento do benefício (fls. 76 – arquivo 09).

Contudo, segundo a exordial, o autor laborou em condições especiais nos períodos de 18/04/1980 a 06/08/1981 e de 03/05/1982 a 14/01/1990, sendo certo que o reconhecimento das apontadas condições outorgaria ao postulante a carência necessária ao deferimento do benefício.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/04/1980 a 06/08/1981 e de 03/05/1982 a 14/01/1990, submetido a agentes agressivos com intensidades superiores às permitidas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 18/04/1980 a 06/08/1981 – perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 92,00 dB(A) no período, de forma habitual e permanente (fls. 36 das provas);

- de 03/05/1982 a 14/01/1990 - perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 92,00 dB(A) no período, de forma habitual e permanente (fls. 37 das provas).

Tais elementos viabilizam o reconhecimento da especialidade nos períodos.

A crescendo-se os referidos períodos especiais aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 76 – arquivo 9), verifico que o autor passou a contar com 15 (quinze) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 10/06/2019 (fls. 80 – arquivo 9).

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 18/04/1980 a 06/08/1981 e de 03/05/1982 a 14/01/1990 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (10/06/2019 - fls. 80 – arquivo 9).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001565-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020720  
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do salário-maternidade, relativo ao nascimento de sua filha Amanda Silva Fonseca dos Santos, ocorrido em 19/06/2018.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O salário-maternidade é garantido à segurada da previdência social, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, vigente na data do nascimento, in verbis: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Para a contribuinte individual, a legislação previdenciária estipulou período de carência mínimo, equivalente a 10 (dez) contribuições antes do parto. Veja-se o art. 25, III, da Lei 8.213/91, também vigente na data do parto:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.”

Logo, os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a comprovação da maternidade, a prova da qualidade de segurada e a carência, esta última apenas para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13, ambos da Lei 8.213/91.

A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de AMANDA SILVA FONSECA DOS SANTOS, ocorrido em 19/06/2018 (fls. 02 do evento 01).

A qualidade de segurada e a carência são fatos incontroversos, consoante tela do CNIS anexada a fls. 07/09 do evento 01.

Logo, o direito ao benefício também é incontroverso.

Contudo, o INSS cessou o pagamento das parcelas do benefício da parte autora, por entender que as contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, de agosto a outubro de 2018, implicam o enquadramento na hipótese prevista no art. 71-C da Lei 8.213/91.

Neste ponto, aduz a parte autora que as contribuições recolhidas no período de salário-maternidade referem-se às atividades advocatícias realizadas em outros períodos. Sustenta que os valores pagos, em sede de PAJ (procedimento de assistência jurídica) pela Defensoria Pública e Justiça Federal, não ocorrem nos meses de efetiva realização do trabalho de assistência jurídica. Tais trabalhos são remunerados muito tempo depois de sua execução.

Assim, o recolhimento de contribuições no período em que a parte autora já se encontrava em gozo do salário-maternidade, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, especialmente quando as parcelas remuneratórias referem-se ao trabalho de períodos anteriores, como o caso da assistência jurídica gratuita.

Assim, considerando que os recolhimentos realizados pela parte autora, como demonstram as máximas da experiência, em regra, referem-se a outros períodos de trabalho (fls. 09 do evento 01), reputo inaplicável, neste caso, o art. 71-C da Lei 8.213/91, por se tratar de situação excepcional de remuneração em data muito posterior ao exercício da atividade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a autarquia-ré (INSS) a pagar à parte autora as parcelas do benefício de salário-maternidade, relativas ao período de 19/06/2018 a 17/10/2018, nos termos da fundamentação supra.

As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Contadoria judicial, para o cálculo das parcelas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000459-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021003

AUTOR: MAURI LUIS SCHENOOR (SP268785 - FERNANDA MINNITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento das contribuições recolhidas com o NIT n.º

1.146.935.279-0, em seu nome, uma vez que recolhidas com o número equivocado.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Alega a parte autora que as contribuições recolhidas nos carnês anexados à inicial, em seu nome, não constam no CNIS, impedindo-o de pleitear benefícios previdenciários.

Dispõe o art. 29-A da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados,

quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”

Neste sentido, a parte autora anexou aos autos a tela do CNIS, onde constam as contribuições recolhidas com o NIT equivocado, que não está sendo utilizado por outra pessoa (fls. 22/31 do evento 02).

Logo, não há razões para a negativa de vinculação do NIT n.º 1.146.935.279-0 ao CPF do autor, especialmente considerando as cópias dos carnês com o nome do autor, anexados nos eventos 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23.

Assim, deverá o INSS regularizar o CNIS do autor, computando em seu CPF as contribuições recolhidas com o NIT n.º 1.146.935.279-0, uma vez comprovado o equívoco no preenchimento dos carnês, que se seguiram por vários anos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar ao INSS a vinculação das contribuições recolhidas com o NIT n.º 1.146.935.279-0 ao CPF do autor, para fins previdenciários, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à DATAPREV para providências.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001451-53.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020858  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS MACHADO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou

entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 30/01/2007 (fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (25/09/2019 das provas).

Aduz que laborou no meio rural desde meados do ano de 1976, ora com, ora sem registros formais.

A autora carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 05/17 das provas) como início de prova material, as quais demonstram vínculos empregatícios exclusivamente rurais ao longo dos anos de 1976, 1979, de 2003 a 2012, 2014 e de 2017 e 2019.

Como exposto, há comprovação do exercício de atividade rural na condição de empregada rural em diversos anos.

A contagem administrativa (fls. 20/23 – arquivo 09) considerou apenas os períodos compreendidos nos contratos de trabalho, desconsiderando o quanto disposto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

Dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

(Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Este dispositivo amplia o regramento do art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91 em favor das outras espécies de trabalhadores rurais, notadamente os trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais.

O art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tinha previsão de esgotamento de sua eficácia após 15 anos de edição da lei. Contudo, a Lei n. 11.368/2006 prorrogou o prazo por mais dois anos (ou seja, até 2008). Posteriormente, a Lei n. 11.718/2008 prorrogou o prazo até o dia 31 de dezembro de 2010.

De acordo com este último diploma legislativo, ficou então estabelecido que, para o empregado rural e o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego, são contados para efeito de carência:

até 31 de dezembro de 2010, o simples exercício de atividade rural, devidamente comprovada;

de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego ou trabalho, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Ou seja: apenas em relação aos empregados e contribuintes individuais rurais, a partir de 2011 e até 2015, esses segurados deverão recolher quatro contribuições por ano; de 2016 até 2020, deverão comprovar o recolhimento de seis contribuições por ano, e, a partir de 2021, seguirão a regra de doze contribuições por ano.

Na situação em apreço, observando as cópias da CTPS da postulante, tem-se que há comprovação de atividade de empregada rural entre os anos de 1976, 1979 e de 2003 a 2010, ensejando o reconhecimento de todo o ano como tempo de atividade rural efetivamente prestada, com consequente cômputo do período para fins de carência. Em relação a esses períodos, tem-se 120 meses de carência comprovada.

Ao longo dos anos de 2011, 2012 e 2014, consoante fundamentação supra, verifica-se o exercício de atividade rural por mais 30 (trinta) meses computáveis para fins de carência.

Por fim, ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, permite-se o cômputo de outros 34 (trinta e quatro) meses para fins de carência,

Logo, considerando o total 1984 (cento e oitenta e quatro) meses para fins de carência, permite-se a conclusão pelo atendimento deste requisito para a concessão do benefício pretendido. Outrossim, restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (30/01/2007).

Trata-se, pois, de caso de procedência.

Por oportuno, diante da desnecessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/12/2020, às 15h20.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, a contar da DER (25/09/2019 – fls. 18/19 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/12/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001650-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021343

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP442438 - MARIANA RAFAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, onde o limite de idade para as mulheres passou a ser de 62 (sessenta e dois) anos, e a carência para os homens de 20 (vinte) anos, equivalentes a 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição.

Contudo, para os segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da EC n.º 103/2019, o período de carência se manteve em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (15 anos), consoante o disposto no art. 18, II, da EC n.º 103/2019.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida no art. 18, I, da EC n.º 103/2019, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 65 anos de idade em 12/01/2020 (fls. 3 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 15 (quinze) anos, em conformidade com o disposto no inciso II, do mesmo art. 18, da EC n.º 103/2019.

Neste ponto, o próprio INSS reconheceu à parte autora o total de 8 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, consoante documento de fls. 62/63 do evento 02, mas deixou de reconhecer alguns períodos anotados no CNIS.

De acordo com a contagem realizada neste juízo, também com base no CNIS (evento 18), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade urbana desde que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando também possuía 16 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, conforme a seguinte contagem:

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, nos termos da contagem acima.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 19/02/2020, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/12/2020. Oficie-se à APSDJ.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001469-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020935  
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DA CUNHA (SP058206 - LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LOURDES RIBEIRO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 11/07/2019 (fls. 03 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (18/07/2019 – fls. 05 das provas).

Aduz que laborou no meio rural a partir de meados do ano de 1979, com anotações em CTPS (fls. 06/37 das provas), contando com período de trabalho nesta condição suficiente à concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos insertos nos documentos, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição carreados aos autos (fls. 08/14 das provas), tendo apurado carência insuficiente à concessão do benefício postulado.

Ocorre que os períodos de trabalho da postulante foram analisados sem a consideração do quanto disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

De acordo com o CNIS da requerente, há comprovação do exercício de atividade rural na condição de empregada rural em diversos anos.

A contagem administrativa considerou apenas os períodos compreendidos nos contratos de trabalho, desconsiderando o quanto disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como nas disposições da Lei n. 11.368/2006 e da Lei n. 11.718/2008.

Dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 1995)

(Vide Lei n.º 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória n.º 410, de 2007). (Vide Lei n.º 11.718, de 2008)

Este dispositivo amplia o regramento do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91 em favor das outras espécies de trabalhadores rurais, notadamente os trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 tinha previsão de esgotamento de sua eficácia após 15 anos de edição da lei. Contudo, a Lei n. 11.368/2006 prorrogou o prazo por mais dois anos (ou seja, até 2008). Posteriormente, a Lei n. 11.718/2008 prorrogou o prazo até o dia 31 de dezembro de 2010.

De acordo com este último diploma legislativo, ficou então estabelecido que, para o empregado rural e o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego, são contados para efeito de carência:

até 31 de dezembro de 2010, o simples exercício de atividade rural, devidamente comprovada;

de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego ou trabalho, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do

respectivo ano civil.

Ou seja: apenas em relação aos empregados e contribuintes individuais rurais, a partir de 2011 e até 2015, esses segurados deverão recolher quatro contribuições por ano; de 2016 até 2020, deverão comprovar o recolhimento de seis contribuições por ano, e, a partir de 2021, seguirão a regra de doze contribuições por ano.

Na situação em apreço, observando o CNIS da postulante, tem-se que há comprovação de atividade de empregada rural entre os anos de 1979 a 1985, de 1987 a 1989, de 1992 a 2010, ensejando o reconhecimento de todo o ano como tempo de atividade rural efetivamente prestada, com consequente cômputo do período para fins de carência.

Em relação a esses períodos, tem-se 348 meses de carência comprovada.

Em relação a atividade rural como empregada entre os períodos de 01 janeiro de 2011 a 31 dezembro de 2015, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por três, limitado a doze meses de carência. A autora neste período conseguiu completar 8 meses de atividade rural no ano de 2011 e 7 meses nos anos de 2012 a 2015, razão pela qual se obtém pela regra o computo de 60 meses de carência.

Em relação a atividade rural como empregada entre os períodos de 01 janeiro de 2016 a 31 dezembro de 2020, tem-se que cada mês de trabalho é multiplicado por dois, limitado a doze meses de carência completa anual. A autora neste período conseguiu completar mais 12 meses de carência no ano de 2016, 5 meses no ano de 2017 e 6 meses no ano de 2019.

Ante o exposto, considerando que o total dos períodos de carência comprovados correspondem a 431 (quatrocentos e trinta e um) meses, bem como que há comprovação cerca do trabalho rural no período imediatamente anterior ao preenchimento da idade, houve o atendimento aos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência dos pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (18/07/2019 - fls. 05 das provas).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2020. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002398-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333021189

AUTOR: SILVANO PANTALEÃO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ademais, o pedido de prorrogação do benefício mencionado na proposta de acordo anexada no evento 30 é de incumbência da própria autora na via administrativa, podendo gerar nova causa de pedir, que não se confunde com aquela apreciada nestes autos.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 77, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002914-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333021188

AUTOR: MARILEI BECKMANN BURGER (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

A demais, os períodos alegados pela parte autora não foram reconhecidos na sentença, em razão do disposto no art. 27, II, da Lei 8.213/91, in verbis: “Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.”, de modo que o não conhecimento dos embargos é medida de rigor.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 38, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002106-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333021294

AUTOR: ROLAND CAMILO TEIXEIRA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Por sua vez, a parte contrária foi instada a se manifestar, nos termos do no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, aduz o embargante que a sentença padece de omissão considerando que “o filho em comum deve integrar o polo ativo da presente demanda, para receber os valores pretéritos em rateio com seu genitor, visto tratar de litisconsórcio necessário”.

Contudo, sem razão o embargante.

De início, tem-se que o filho comum do casal, João Francisco Teixeira Neto, não requereu o benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de sua genitora, tanto na seara administrativa quanto na esfera judicial, conduta que demonstra seu desinteresse quanto ao recebimento das referidas prestações.

A ausência tanto de prévio requerimento administrativo quanto de negativa pelo ente autárquico ensejam o reconhecimento da falta de interesse de agir de João Francisco Teixeira Neto, ante a inexistência de lide entre as indigitadas partes.

Cumprido ressaltar que caso do referido filho tenha interesse no recebimento da aludida pensão, deverá postulá-la administrativamente, por meio de desdobramento do benefício previdenciário já concedido judicialmente pelo genitor, autor nestes autos.

O que não se admite é a inclusão de João Francisco Teixeira Neto nesta fase processual, sobretudo porque o INSS somente trouxe a questão atinente ao litisconsórcio passivo necessário em sede de Embargos de Declaração, quedando-se omissos quando da oferta de sua contestação.

Por fim, não há falar em conflito de interesses entre o autor e o apontado filho, na medida em que a manifestação carreada aos autos (evento 45) aponta neste sentido.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001091-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020982

AUTOR: JOAO SALA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP391955 - GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O despacho proferido no evento 44 determinou à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994), decorrendo in albis o prazo para cumprimento.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que, não suprida a

irregularidade, após prazo concedido pelo juiz, a consequência será aquela prevista no parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, qual seja, o indeferimento da petição inicial.

Os documentos mencionados no despacho proferido no evento 44 são indispensáveis à propositura da ação, de modo que sua ausência deve ensejar o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001791-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020983  
AUTOR: RAYSSA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP381912 - BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O despacho proferido no evento 29 determinou à parte autora a juntada de documento indispensável à propositura da ação (certidão completa de permanência carcerária), decorrendo in albis o prazo para cumprimento.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que, não suprida a irregularidade, após prazo concedido pelo juiz, a consequência será aquela prevista no parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, qual seja, o indeferimento da petição inicial.

O documento mencionado no despacho proferido no evento 29 é indispensável à propositura da ação, de modo que sua ausência deve ensejar o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002189-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020735  
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho que determina a regularização documental do processo, para que emendasse a exordial, no prazo estabelecido, trazendo aos autos os aludidos documentos, esta não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000659-02.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333020809  
AUTOR: SILVIA HELENA PERISSOTTO BUENO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação intentada por SILVIA HELENA PERISSOTTO BUENO em face do INSS, objetivando a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) relativa a tempo de contribuição previdenciária recolhida junto ao Município de Leme/SP, de 10/05/1990 a 01/12/1991.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o § 9º, do art. 201, da CF/88:

“§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.”

Grifei.

Regulamentando o dispositivo acima, os artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, assim disciplinam:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

No caso dos autos, o período sobre o qual a parte autora requer a Certidão de Tempo de Contribuição teve contribuições previdenciárias recolhidas para o LEMEPREV, Instituto de Previdência do Município de Leme/SP (tela do CNIS anexada no evento 21).

Logo, não se vislumbra qualquer ingerência do INSS nos períodos que deverão constar na CTC da autora, de 10/05/1990 a 01/12/1991, de modo que a extinção do processo é medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000709-28.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021195  
AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS MARTINS (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO DE MORAES, SP354619 - MARIA FERNANDA ZAMBON BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento das parcelas do auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Infere-se dos documentos anexados, ter a autora ingressado com ação continente em 27/08/2018, perante este JEF, que fora julgada procedente em 18/02/2019 (autos n.º 0001998-64.2018.4.03.6333), com trânsito em julgado em 13/05/2020.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido mais amplo na ação continente (concessão do auxílio-reclusão a partir da data da prisão).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, “a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa ‘equivalência jurídica’, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.”

Acrescenta, ainda, “Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a ‘densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.’”

Assim, por se tratar este feito de ação contida, deve ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da continência, na forma do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 57 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002704-76.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021208  
AUTOR: ELZA DONIZETE MARTINS CASTELANI (SP404692 - ALISSON HENRIQUE BRAGA CRUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo C

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da União, objetivando o saque do auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020.

Citada, a ré ofereceu contestação.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido

Dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, consoante informação constante em aba específica dos autos, a parte autora está recebendo regularmente as parcelas do auxílio emergencial, circunstância a evidenciar a perda do objeto da presente ação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002733-97.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333021077  
AUTOR: IVONILDA DE FATIMA CANDIDO FERRAREZI (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do benefício de auxílio por incapacidade de seu marido, falecido em 28/08/2016, a partir de fevereiro de 2016.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As ações previdenciárias possuem caráter personalíssimo, nos termos do art. 18 do CPC, in verbis: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Noutras palavras, somente o segurado é parte legítima para requerer seu benefício, apenas sendo possível outra pessoa requerê-lo, quando tratar-se de dependente habilitado à pensão por morte, estando o pedido, neste caso, limitado aos reflexos da concessão na pensão.

Neste sentido, trago à colação o v. acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIDO. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora a obtenção de

declaração de tempo de serviço de seu marido falecido marido, Valdeci Francisco Santim, relativa ao período de 02/01/1994 a 12/10/2000, em que alega ter aquele laborado como pedreiro. 2 - Na hipótese em tela, observa-se a ilegitimidade ativa ad causam da apelante para requerer a declaração de tempo de serviço do falecido marido, Valdeci Francisco Satim, ante a inexistência de autorização no sistema processual civil para que se postule em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo. É o que preconizava o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."), regramento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."). Precedente do C. STJ. 3 - Somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação de revisão e cobrança do adicional ora em discussão, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à mingua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. 4 - A autora fica condenada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 5 - Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação da parte autora prejudicada." (TRF3 – Ap.n.º 0035136-63.2010.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2018)

Assim, a extinção do processo, por ilegitimidade ativa ad causam, é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, consoante fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, de termino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.**

5001875-32.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021241

AUTOR: MARCELO SERRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001906-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021244

AUTOR: GERSON OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002694-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021243

AUTOR: RAIMUNDA DO AMOR DIVINO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001858-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021245

AUTOR: LUCINEIA FURLAN DELMORO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001892-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021252

AUTOR: SUELEN JANGARELLI BORGES DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001358-90.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021280  
AUTOR: NELVIO CREMASCHI FILHO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, manifestem-se as partes, bem como o MPF, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.**

0001939-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021257  
AUTOR: SEVERINA ESTELITA DA SILVA SANTOS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002881-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021255  
AUTOR: OTAVIO SOBLINHO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-94.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021258  
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002281-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021249  
AUTOR: LUIZ APARECIDO ARAUJO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0000268-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021285  
AUTOR: SANDRO MARIO STROIEK (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se o juízo deprecado que, conforme decisão desse juízo deprecante, deve ficar mantida a audiência por videoconferência, com as partes a serem ouvidas no fórum de Erechim/RS, vedada a possibilidade de ocorrência em escritório de advocacia.

I.

0000668-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021288  
AUTOR: MARIA MARTINS DA COSTA (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 58 e 59: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentenciamento.

I.

0001227-18.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021113  
AUTOR: RENATO SOARES LEITAO (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como

ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0001267-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021006

AUTOR: CLAUDIOMIRO APARECIDO DE SOUZA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca do evento 52.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.**

0001405-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021117

AUTOR: VANDERLEI DONIZETTI FERREIRA NEVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001551-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021116

AUTOR: DAVID EDSON ZIEMEL (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000963-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021044

AUTOR: IZABEL QUEIROZ DOS SANTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na tela do CNIS anexada no evento 34, consta que a autora esteve trabalhando e recebendo salário, de forma regular, no período de 07/2012 a 07/2018, o que ensejou cálculo da execução igual a zero.

Nos embargos de declaração anexados nos eventos 49 e 50, a parte autora alegou que não recebeu salário nesse período.

Em razão disso, foi proferido despacho no evento 52, para que a autora pudesse informar pormenores da relação empregatícia que, tendo informado à RFB o pagamento de salários no CNIS, para o período de 07/2012 a 07/2018, assim não o fez de fato, segundo suas alegações. A parte autora ficou-se inerte.

Assim, não conheço dos embargos de declaração interpostos nos eventos 49/50.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

0001760-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021303

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (SP341453 - CAMILA APARECIDA GOMES)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

A demais, verifiquei que não foi juntado documento pessoal da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intime m-se as partes.**

0000331-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021232  
AUTOR: JOAO MENDES ARAUJO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021217  
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021230  
AUTOR: RIVONETE DA SILVA MENEZES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001249-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021229  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES NUNES PEÇAS ME (SP188771 - MARCO WILD) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS, SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS, SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN, SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS, SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS, SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) (SP188771 - MARCO WILD, SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS, SP416564 - ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN, SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA, SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA, SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5002929-67.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021222  
AUTOR: EDGAR POSTIGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-93.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021220  
AUTOR: JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021231  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002663-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021225  
AUTOR: TAISE EVA MULLER (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI)

0002218-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021215  
AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021228  
AUTOR: VERA LUCIA BULL (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021219  
AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021221  
AUTOR: ANTONIO HELIO BARBOSA LEMOS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002651-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021226  
AUTOR: LIDUVINA FELISBELA DA SILVA CADETE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021224  
AUTOR: BENEDITO LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021218  
AUTOR: GILCINEA DE JESUS MARTIN IZIDORO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000349-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021223  
AUTOR: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002287-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021227  
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MOTA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-33.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021233  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRAZ (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000363-77.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021004  
AUTOR: LUZIA APARECIDA CRUPI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apenas anexou declaração de residência, não juntando ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço, sendo necessários ambos documentos.

Ademais, constato a ausência de RG, CPF e certidão de óbito (FRENTE E VERSO) do segurado instituidor, documentos sem os quais a demanda não prosseguirá.

Deve ainda a parte ativa trazer aos autos a Escritura Pública de Restabelecimento de Sociedade Conjugal a que faz alusão em sua peça vestibular.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Int.

0001577-06.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021211  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ARAUJO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista). Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/03/2021 às 16 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos. (as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato. Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio,

proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide. Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001611-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021213

AUTOR: GABRIELA GARCIA DE CARVALHO LAGUNA (SP407198 - EDER DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS e/ou extratos do CNIS, bem como documentos pessoal do de cujus e a respectiva certidão de óbito, frente e verso.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Assim, considerando que o E. STF, na decisão proferida no RE 1276977, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1102), determino o sobrestamento deste feito, até deliberação do STF. Intimem-se.**

0001660-22.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021289

AUTOR: DONIZETE NATAL BARBOSA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-27.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021292

AUTOR: EDILE DOS SANTOS ALMEIDA (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416862 - MAURICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001672-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021291

AUTOR: HUMBERTO SPANHOL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001110-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021262

AUTOR: ANGELINA ALDERIO REBEQUI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0000551-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021191  
AUTOR: CLAUDINEIA ROSA SOLDAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração interpostos no evento 57, intime-se a perita médica para que elabore seu laudo nos termos da decisão proferida no evento 35 (com o cálculo da pontuação prevista na Portaria SEDH n.º 30/2015).

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0002269-05.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021048  
AUTOR: ALAIDE BARROS DA SILVA CLAUDINO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000513-58.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021046  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA NONATO DA SILVA (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002029-16.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021051  
AUTOR: CLEONICE DE JESUS ARNANDES NEVES (SP418947 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021052  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021050  
AUTOR: MARIA GUIDOTTI GONCALVES (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-47.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021049  
AUTOR: MARIA ISABEL APARECIDA CHIARINOTTI (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000249-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021236  
AUTOR: LEONARDO JOSE MARTINS DOS REIS (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação de Cálculo/Parecer/Informação/Contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.**

0000347-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021111  
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021108  
AUTOR: IBRAIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP403523 - RAYSSA KETERLY GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001813-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021109  
AUTOR: IONE JESUINA DOS SANTOS SOUSA (SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000599-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021110  
AUTOR: ADELIA SANTIAGO DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021235  
AUTOR: EDSON SERAFIM DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021234  
AUTOR: ALESSANDRA CORREA LIMA (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000035-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021112  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA SOARES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001815-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021005  
AUTOR: VEREDIANA DE FARIA (SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL, SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do requerimento/indeferimento administrativo do INSS em seu nome, tendo anexado aos autos requerimento administrativo formulado pela filha da postulante, MARIA FERNANDA GUERREIRO, que não integra o polo ativo da presente demanda.

Dessa forma, deve a parte ativa regularizar a inicial, juntando requerimento/indeferimento administrativo do benefício postulado em seu nome (VEREDIANA DE FARIA).

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001685-35.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021254  
AUTOR: SUMARIA SOUTO ANDRADE (SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do RG e CPF do de cujus.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.**

0001701-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021060  
AUTOR: LACIR SALATI (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001541-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021061  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROVANI (PR048490 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001461-97.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021063  
AUTOR: SALOMAO SALUSTIANO DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001285-21.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021058  
AUTOR: ERALDO APARECIDO BACCHIN (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE, SP368695 - MATHEUS FRESCHI FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-49.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021059  
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUINTILIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021062  
AUTOR: MARIA JOSE MOURA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000468-54.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021305  
AUTOR: ODINAIREIS LEITE DE MORAIS ALMEIDA (SP383445 - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS, SP383445A - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 13h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000001-75.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021094  
AUTOR: MARIA LAURA CRISTINA LIMA (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 26/01/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Joice Patrícia Telles, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000216-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021298

AUTOR: LINDALVA HENRIQUE DA SILVA DE MACEDO (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000484-08.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021307

AUTOR: SAMUEL FABIANO BASSO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da

perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000346-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021301

AUTOR: LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO TOLEDO (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000412-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021330

AUTOR: NORLI MARIA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova data para a realização da mesma, no dia 26/02/2021 às 10h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de

que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000191-38.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021082

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 21/01/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Jane Marisa Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000323-95.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021084

AUTOR: MARIA INES MARQUES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 21/01/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Jane Marisa Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000220-88.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021299

AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 12h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001027-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021246

AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao

representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000538-71.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021311

AUTOR: FILENO ELIAS FERREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000572-46.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021334

AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002336-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021286

AUTOR: PAULO DE SOUZA MENDES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo nova perícia médica para o dia 29/03/2021, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000666-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021336

AUTOR: ELYANI DE ALMEIDA CARVALHAES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe),

ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000207-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021083

AUTOR: LOURDES APARECIDA NICOMEDO PEREZ (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 21/01/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Jane Marisa Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000109-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021081

AUTOR: ZENAIDE COALHO DE ANDRADE (SP425852 - ROGERIO KUCHLER ROSAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 21/01/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Jane Marisa Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000372-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021304

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/03/2021, às 13h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002607-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333021214

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO JEF - 7

0001574-51.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6333021210

AUTOR: CONCEICAO ANTONIO FREI (SP288667 - ANDRÉ STERZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A note-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/04/2021 às 14 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as)

Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos,

formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. Aliás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide. Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): “(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003625-35.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021278  
AUTOR: FABIANA RAMOS (SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, apesar da verossimilhança do direito alegado diante da narrativa dos fatos apresentada, não é possível a concessão da tutela antecipada, porquanto não há provas de que a medida seja reversível em caso de julgamento improcedente da ação no futuro.

Neste contexto, exigir a realização de depósito ou caução da requerente para que possa fazer o levantamento dos valores requeridos antecipadamente, nos termos do § 1º, art. 300, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), também não faria sentido neste momento.

Dessa forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV – Intimem-se as partes.

0001538-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021193  
AUTOR: MAGALI APARECIDA MURILLO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização de audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista). Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/03/2021 às 16 horas, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato. Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. A liás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide. Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): “(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)” (RECURSO ESPECIAL N° 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes

0003757-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021198  
AUTOR: IZAIAS DE MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a inicial

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após a apresentação da contestação.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada da contestação.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001077-37.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021324  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE GALVAO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência é medida que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

É direito subjetivo processual.

Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

Conforme dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo a apreciar o pedido liminar formulado na inicial.

No caso dos autos, malgrado a prova pericial ainda não ter sido realizada, merece deferimento o pedido liminar em face da gravidade da moléstia documentalmente comprovada e o potencial risco de óbito iminente da parte autora em caso de demora na prestação jurisdicional.

Com efeito, a documentação médica acostada, em especial os documentos de fls. 23/33 do arquivo 04, evidencia que a parte autora é portadora de câncer de ossos, com metástases. Segue trecho extraído de um dos exames:

No que tange à qualidade de segurado, analisando a nova documentação acostada, em especial a nova consulta ao CNIS do arq. 22 verifica-se que a parte autora teve reconhecido por força de demanda trabalhista vínculo com início em 01/02/2019. Tal vínculo, além de fartamente demonstrado nos documentos dos arquivos 17, 19 e 21, igualmente está anotado regularmente no CNIS, não havendo que se questionar acerca de sua existência e validade.

Assim, resta demonstrada a qualidade de segurado do autor.

Ademais, a documentação médica que evidencia as moléstias tem data inicial de 09/08/2019 (fl. 21), sendo que os exames indicativos da existência de câncer somente restaram evidenciadas a partir do exame de 04/12/2019 (fl. 23).

Em qualquer das datas a ser considerada o autor mantém a qualidade de segurado, mesmo porque o citado vínculo tem sua última competência anotada no CNIS datada de 06/2020.

No caso dos autos, malgrado a prova pericial não tenha sido realizada, merece deferimento o pedido liminar em face da gravidade da moléstia documentalmente comprovada e o potencial risco de óbito iminente da parte autora em caso de demora na prestação jurisdicional.

Ressalto que com a vinda do laudo pericial, será reanalisada a questão, podendo ser mantida ou revogada a tutela, dado seu caráter eminentemente precário, o que já afasta, por si só, perigo de dano inverso.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio por incapacidade (NB 31/ 631.662.178-0) em favor da parte autora, até que a parte seja submetida à perícia médica e a questão seja analisada por sentença deste Juízo, sob pena de multa semanal de R\$ 500,00 em caso de cessação indevida.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV – Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.**

0001662-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021290

AUTOR: BENEDITA LACERDA CASTIGLIONI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021250

AUTOR: BENEDITO SATIM (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003789-97.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021279

AUTOR: PAULO CELSO AMARAL (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código

de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, alega o autor ser portador de doença grave, apta a ensejar isenção do IRPF. Por esta razão, pretende obter provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela pretendida.

Contudo, não se vislumbra neste momento os requisitos necessários para concessão da ordem antecipatória. A hipótese de isenção tributária demandada requer a realização de perícia médica para que seja demonstrada. Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, devendo referido pedido ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

À Secretaria do JEF para designação de perícia com médico cardiologista, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Sem prejuízo, cite-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

0001565-89.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021202

AUTOR: ANA VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. A note-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Considerando-se a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade presencial ou semipresencial (mista).

Desse modo, rededesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/03/2021 às 15h20min, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos. (as)

Advogados(as) das partes anexar aos autos, com antecedência de até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir, bem como substabelecimento, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será efetivada a medição de temperatura dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no mesmo prazo de 05 dias, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Assevero que o INSS está obrigado a comparecer às audiências, sob pena de ser punido com multa de 2% sobre o valor da causa.

Explico.

Este Juízo, há muito, vem consignando: 1. A necessidade de se efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, formulada pelo C. CNJ, o qual permanece estimulando cada vez mais a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, principalmente a conciliação e a mediação; 2. A importância da valorização da oralidade no papel conciliatório dentro do cenário jurisdicional moderno para a solução das lides, especialmente nas demandas previdenciárias, em que o contato verbal e direto entre as partes, seus procuradores e o juiz é nitidamente eficaz para o encerramento pacífico dos conflitos de interesses; 3. A concreta possibilidade do alcance de um processo justo, efetivo e substancialmente menos oneroso para a Fazenda Pública, principalmente nas ações previdenciárias em que se pleiteia benefícios por incapacidade, já que o INSS tem a prerrogativa de realizar ou não algum acordo após a realização da perícia feita pelo perito médico oficial; 4. A relevância da participação do INSS nas audiências que o envolve, posto trazer, inevitavelmente, um prestígio ao lado humano do litígio, proporcionando ao julgador uma apreensão e uma avaliação mais próxima da realidade fática; 5. O fato de que, mesmo eventual realização virtual de

audiências, em razão da pandemia Covid-19, em nada diminui a oralidade, a cooperação e o prestígio ao lado humano do litígio. A liás, fortifica-os, porque evidencia o comprometimento do Estado na participação de questões tão fundamentais à dignidade humana, como é o caso dos benefícios previdenciários.

Todas essas consignações, friso, este Juízo tem feito para ter o INSS devidamente representado nas audiências, cooperando com a solução da lide. Agora, em decisão de suma relevância para o atingimento das metas do C. CNJ, o E. STJ proferiu a seguinte decisão (a qual apenas corrobora os esforços deste Juízo): "(...) Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.949 - SP (2018/0253383-6) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2020).

Esclareço, por derradeiro, que, nos termos do artigo 334, e parágrafos, do CPC, a audiência será uma, ou seja, tentar-se-á a conciliação e, caso infrutífera, passar-se-á imediatamente aos debates e julgamento.

Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003786-45.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333021269  
AUTOR: AMANDA GRAZIELA DE SOUZA (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação movida por AMANDA GRAZIELA DE SOUZA em face de ITAÚ SEGUROS S.A., N.U.PAGAMENTOS S.A., BANCO ITAÚ S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todos qualificados nos autos, objetivando sejam condenados a reparar-lhe valores subtraídos com o uso de respectivos cartões objeto de roubo, além de indenização por danos morais.

Em resumo do necessário, alega que, em dezembro de 2019, fora vítima de roubo na cidade do Guarujá/SP, ocasião em que teve subtraídos os cartões em que mantém conta junto aos requeridos, os quais posteriormente teriam sido utilizados pelos autores do crime de forma indevida. Pleiteia, ainda, o ressarcimento de seguro junto a Itaú Seguros.S.A.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Grifei.

Assim, uma vez que apenas a CEF obedece ao requisito constitucional indicado no parágrafo anterior, a extinção do presente feito em relação aos outros réus, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, já que o uso autônomo dos cartões de cada banco pelos roubadores deve ser questionado junto à Justiça Estadual, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Consequentemente, os presentes autos prosseguem apenas no tocante à Caixa Econômica Federal, devendo a autora repropor a ação, quanto aos demais réus, junto ao foro da Justiça Estadual que entender competente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a ITAÚ SEGUROS S.A., N.U.PAGAMENTOS S.A., BANCO ITAÚ. S.A.

Não havendo pedido de tutela antecipada, CITE-SE a CEF.

Publique-se. Intimem-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001021-04.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6333021264  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro por videoconferência CISCO WEBEX, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ e Resolução PRES Nº 343, de 14/04/2020 do TRF3. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para justificar documentalmente a ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se." Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001878-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333002005BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Os boletos bancários surgiram com a Carta-Circular BACEN n.º 2.414/96, que regulamentou os procedimentos para a cobrança eletrônica por compensação bancária, com código de barras com 44 (quarenta e quatro) posições. No caso em exame, alega a parte autora que um boleto emitido pelo corréu Itaú-Unibanco (fls. 03 do evento 02), pago na CEF em 30/01/2017, não foi devidamente compensado, gerando o protesto indevido do título no 2º Tabelião de Protestos de Mogi-Guaçu, com a devolução dos valores na conta da autora. Assim, considerando que os boletos bancários emitidos nos últimos 10 (dez) anos devem ao menos possuir código de barras padronizado, de acordo com os atos normativos do BACEN, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o código de barras do boleto hostilizado nesta ação, esclarecendo os motivos de sua impossibilidade, se for o caso. No mesmo prazo, esclareça o corréu Itaú-Unibanco a emissão do documento de fls. 03 do evento 02 sem o código de barras correspondente, informando o juízo se reconhece como seu o boleto emitido e anexado aos autos. Decorridos, à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença. Int.